

DECISÕES DO GOVERNO

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1907



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1912

INDICE DAS DECISÕES

DO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	PAGS.
N. 1 — Recomenda providenciar sobre obitos de marinheiros britannicos nesta Capital	1
N. 2 — Autoriza a mandar abrir prova escripta de um candidato na Faculdade de Direito de S. Paulo.	1
N. 3 — Dá instrucções para execução do decreto n. 1.331, relativo ao exame geral de materias necessarias para matricula nos cursos de pharmacia e outros	2
N. 4 — Recomenda providencias sobre alterações feitas no regulamento do Collegio Brazil	11
N. 5 — Resolve exames de 1 ^a e 2 ^a épocas em uma escola, completados em outra	12
N. 6 — Resolve sobre grupamento de cadeiras da 2 ^a secção da Escola de Minas.	13
N. 7 — Providencia sobre retirada de certificado de exames de 2º anno prestados no Gymnasio de Ouro Preto .	13
N. 8 — Resolve sobre trabalhos da commissão de revisão do alistamento eleitoral	14
N. 9 — Manda que sejam cumpridas rigorosamente as disposições do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	14
N. 10 — Remette incluso cem exemplares do <i>Diario Official</i> contendo instrucções sobre exames para matricula em cursos de pharmacia e outros	15
N. 11 — Circular a diversos delegados do ensino remettendo exemplares do <i>Diario Official</i> , em que vêm publicadas instrucções para execução do decreto n. 1.531, de 15 de outubro de 1906.	16

PAGS.

N. 12 — Remette ao director do Gymnasio Externato Nacional um exemplar do <i>Diario Official</i> em que vêm publicadas instruções sobre exames de diversas matérias.	17
N. 13 — Declara que o n. 5, do § 2º, do art. 5º do decreto n. 5.188, de 7 de abril de 1904, que organizou o Território do Acre, deve ser entendido de acordo com o disposto no art. 110 da lei do casamento civil.	17
N. 14 — Communica ser intuito do Governo fazer-se, oportunamente, representar no Congresso Brazileiro de Medicina e Cirurgia.	18
N. 15 — Estabelece, temporariamente, uma Delegacia de Saude do Porto, em Porto Murtinho, no Estado de Matto Grosso.	18
N. 16 — Declara não poder ser attendido o pedido de remessa gratuita do <i>Diario Official</i> à biblioteca da Sociedade Agricola Pastoril do Rio Grande do Sul.	19
N. 17 — Recomenda rigorosa observancia de diversas instruções às repartições subordinadas ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores	19
N. 18 — Providencia sobre entrega de papeis concernentes à Escola de Pharmacia do Recife	21
N. 19 — Louva os serviços prestados pela policia na manutenção da ordem durante os festejos do Carnaval	21
N. 20 — Approva a admissão de individuos do sexo feminino no Collegio Brazil, em Aguas Virtuosas de Lambary, Minas Geraes.	22
N. 21 — Responde a uma consulta sobre alumno reprovado em duas épocas do 5º anno, de 1905, e aprovado nas matérias do 6º, excluidas as facultativas em 1906	22
N. 22 — Responde a uma consulta do delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Brazil, em Aguas virtuosas, sobre diversas providencias a tomar.	23
N. 23 — Resolve que sobre gratificações a membros de comissões examinadoras, deve-se recorrer ao art. 1º das instruções aprovadas pelo decreto n. 4.247, de 23 de novembro de 1901	23
N. 24 — Recomenda providencias a tomar sobre modificações a fazer no regulamento do Collegio Brazil, em Aguas Virtuosas de Lambary, Minas.	24
N. 25 — Ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio da Bahia recommends recorrer ao art. 1º das instruções de 23 de novembro de 1901, a respeito de diversos assumtos.	25

N.º 26 — Autoriza a pôr o «compra-se» na patente de um tenente-coronel, e recommenda a execução do aviso n.º 48, de 28 de agosto de 1899	26
N.º 27 — Manda que seja concedida guia de transferencia a um ex-aluno, não lhe sendo exigida taxa alguma além do sello federal de 300 réis	26
N.º 28 — Recommend a remessa de uma relação em duplicata do material a ser importado, livre de direitos, para uso de diversas facultades da Republica	27
N.º 29 — Indefere um pedido para prestação de exame do 3º anno em primeira época, no Gymnasio Diocesano de Diamantina, Minas Geraes.	27
N.º 30 — Ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Anchieta recommenda o disposto no art. 1º das instruções aprovadas pelo decreto n.º 4.247, e que certidões de exame devem ser passadas pelo secretario do collegio ou pelo mesmo delegado fiscal	28
N.º 31 — Recommend diversas providencias ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio S. José, na serra de Santo Estevão, município de Quixadá, Ceará	29
N.º 32 — Substitui o ar. 46 das instruções aprovadas por portaria de 8 de janeiro de 1907 e modelo n.º 2 anexo ás mesmas instruções	29
N.º 33 — Recommend a remessa de relação circumstanciada do material a ser importado, destinado ao Archivo Público e outras repartições dependentes da 1ª secção da Directoria do Interior	31
N.º 34 — Permitte modificações no regulamento do Lyceu Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Geraes.	31
N.º 35 — Pede providencias aos Ministros da Guerra e da Marinha afim de que cesse a pratica de abrir e fechar as fortalezas e porto do Rio de Janeiro ás horas actualmente estabelecidas	32
N.º 36 — Considera de interesse publico a visita sanitaria até ás 9 horas da noite, no porto do Rio de Janeiro	32
N.º 37 — Manda elogiar officiaes e praças do Corpo de Bombeiros por serviços prestados em diversos incendios em terra e no mar	32
N.º 38 — Louva o commandante do Corpo de Bombeiros por serviços relevantes prestados em diversos incendios ultimamente ocorridos	33
N.º 39 — Declara referir-se a todos os estabelecimentos de ensino equiparados a decisão tomada a respeito da concessão de guia de transferencia	33

N. 40 — Approva os modelos de diplomas a ser adoptados nos Institutos de Ensino Superior equiparados aos congeneres federaes	34
N. 41 — Declara que o Governo pôde mandar matricular, gratuitamente, em qualquer estabelecimento de ensino superior, até douz alumos	42
N. 42 — Recommenda que sejam remetidos ao Archivo Publico Nacional os documentos officiaes nas condições do art. 11 do seu regulamento, existentes nas repartições dependentes da Directoria do Interior	42
N. 43 — Communica terem sido denunciados os accórdos existentes com diversos paizes da Europa sobre a arrecadação e administração de heranças	43
N. 44 — Communica as resoluções tomadas para aquisição do predio na Avenida Central afim de nesse ser instalado o Supremo Tribunal Federal	43
N. 45 — Manda que seja considerado nullo um julgamento, devendo-se proceder a outro.	44
N. 46 — Dá instruções a serem observadas no pavilhão de observação do Hôspicio Nacional de Alienados	44
N. 47 — Declara não dever ser ultrapassado o numero de alumnos matriculados nos annos 1º a 3º do curso do Externato do Gymnasio Nacional.	46
N. 48 — Declara que, para preenchimento de uma vaga na Junta Commercial desta Capital, não havendo 1º e 2º escrutínios, o suplente eleito ocupará o lugar correspondente á sua votação	46
N. 49 — Declara que o Governo não reconhece, nos estabelecimentos officiaes de ensino, o curso de doutor em odontologia	47
N. 50 — Declara a quem foi entregue a importancia de um legado para ser applicado a fins escolares no Distrito Federal e o que foi resolvido a esse respeito pelo Governo	48
N. 51 — Recommenda providencias afim de serem feitas modificações em diversos artigos do regulamento do Lyceu do Ceará	48
N. 52 — Responde a uma consulta do delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Nossa Senhora do Carmo, em S. Paulo.	50
N. 53 — Recommenda diversas providencias a tomar pelo delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Santista do Coração de Jesus, Estado de S. Paulo	51

N.º 54 — Responde a uma consulta sobre abono de soldo a um oficial do Corpo de Bombeiros, eleito intendente	51
N.º 55 — Roga a expedição de ordens pelo ministro da Guerra para que seja mantida, até ulterior deliberação, a resolução constante do aviso n.º 36, de 23 de junho de 1904	52
N.º 56 — Declara não ser permittido a empregados do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e das repartiçãoes a elle subordinadas encarregarem-se de procurações perante quaesquer repartiçãoes publicas.	52
N.º 57 — Declara a quem devem ser feitos os pedidos de objectos de expediente para a Procuradoria da Republica, na secção do Amazonas	53
N.º 58 — Permitte que alumnos, cursando differentes annos na dependencia de uma só materia, façam na 2 ^a época exame das cadeiras do anno subsequente, uma vez approvados na 1 ^a da que lhes falta do anno em que se acham matriculados.	53
N.º 59 — Declara não poder ser dispensada a declaração da causa do obito nos certificados passados pelos commissarios e sub-commissario de hygiene e assistencia publica, convindo proceder-se á verificação systematica.	54
N.º 60 — Declara que praças da Guarda Nacional deverão ter sido qualificadas legalmente para que possam prestar serviços a que forem distribuídas, e recommenda outras providencias a tomar	54
N.º 61 — Renova o pedido constante do aviso de 13 de julho de 1906 ao Ministerio da Fazenda	55
N.º 62 — Declara os casos em que os officiaes da Força Policial do Distrito Federal deverão restituir pensões que receberam pela Caixa Beneficente.	55
N.º 63 — Declara não ser admissivel que se applique a um acto praticado num exame a pena comminada nas instruções approvadas pelo decreto n.º 4.247, de 23 de novembro de 1901.	56
N.º 64 — Recommend a remessa ao Ministerio de diversos documentos e algumas informações sobre os relatórios exigidos pelo art. 224 do Código de Ensino	57
N.º 65 — Declara não deverem ser admittidos á matricula, sem apresentação de guia de transferencia, alumnos vindos de outros estabelecimentos.	57
N.º 66 — Declara ser de conveniencia a adopção de uma provisão de carácter geral que consulte os interesses da	

	PAGS.
N. 66 — Administrar a sua correspondencia	58
administração, fazendo cessar os augmentos parcelados que se reproduzem cada anno.	58
N. 67 — Communica quaes as providencias tomadas pelo Ministerio sobre faltas de comparecimento de um lente da Faculdade de Direito de S. Paulo	59
N. 68 — Declara sem effeito a dispensa do serviço de um oficial da Guarda Nacional, por não lhe aproveitar a disposição do art. 18 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850	60
N. 69 -- Declara sem effeito a dispensa do serviço a um oficial da Guarda Nacional, pelos motivos expostos no aviso anterior	61
N. 70 -- Declara nada haver que providenciar sobre o pedido de vantagens dos arts. 35 e 36 do Código dos institutos oficiais de ensino superior e secundario por terem sido as suas disposições revogadas	61
N. 71 — Providencia sobre pontos tratados no relatorio apresentado pelo delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio de Itajubá, em Minas Geraes, e remette um exemplar do decreto n. 4.534, de 15 de outubro de 1906, e outro do relatorio do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, onde foi publicada a relação dos estabelecimentos de ensino equiparados e em via de equiparação	62
N. 72 — Aos directores de estabelecimentos de ensino recomenda a remessa, impreterivelmente, até 15 de fevereiro, das informações relativas à repartição a seu cargo	63
N. 73 -- Remette ás repartições dependentes do Ministerio da Justica e Negocios Interiores um exemplar do reglamento especial de expedição, recebimento e re-expedição dos productos que devem figurar na Exposição Nacional de 1908	63
N. 74 — Remette ao Embaixador dos Estados Unidos do Brazil em Washington exemplares do Código de Ensino e dos regulamentos de cada um dos institutos de ensino superior sujeitos ao Governo Federal; e quanto á permuta de lentes, sendo da competencia do Congresso Nacional, será o assumpto submetido na occasião opportuna.	64
N. 75 — Responde a um officio do Presidente da Comissão de Finanças do Senado Federal, sobre substitutos no exercicio efectivo de qualquer cadeira.	64

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1907

Recomenda providenciar sobre obitos de marinheiros britannicos nesta Capital.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria a Justica — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1907.

Circular — Convem providenciar assim de que directamente se comunicuem ao consul geral da Gran Bretanha os obitos de marinheiros britannicos que ocorrerem em qualquer estabelecimento sob a jurisdição desse juizo.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tarares de Lyra*.— Sr. juiz da pretoria de...

N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1907

Autoriza a mandar abrir prova escripta de um candidato na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908.

Com o efficio de 19 de outubro ultimo, transmittistes os autos do recurso interposto pelo bacharel João Coelho Gomes Ribeiro dos despachos dessa directoria, de 24 de setembro e 4 do dito mez de outubro, relativos, o primeiro, á recusa da certidão da prova escripta feita pelo referido bacharel como concorrente ao lugar de substituto da 1^a secção daquella faculdade, e o segundo, á exigencia da presença dos clavicularios no acto da abertura da alludida prova.

Em solução, declaro-vos que, attendendo aos factos de haver aquelle concorrente desistido de proseguir no concurso e de já estar este terminado e feita a classificação dos candidatos ao citado cargo, não havendo mais, portanto, necessidade de sigo, que apenas deve existir durante o processo do concurso, resolvi dar provimento ao recurso, autorizando-

vos a mandar abrir a prova escrita do candidato em questão e dar-lhe certidão da mesma, ficando, porém, as custas a cargo do recorrente.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra.*—Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 3 — EM 8 DE JANEIRO DE 1907

Dá instruções para execução do decreto n. 1.351, relativo ao exame geral das matérias necessárias para matrícula nos cursos de pharmacia e outros.

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica, resolve approvear, para a execução do decreto n. 1.531, de 15 de outubro de 1906, relativo ao exame geral das matérias necessárias à matrícula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-artes e agrimensura, as instruções que a esta acompanham.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1907.—*Augusto Tavares de Lyra.*

Instruções para a execução do decreto n. 1.531, de 15 de outubro de 1906, relativo ao exame geral das matérias necessárias à matrícula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-artes e agrimensura a que se refere a portaria desta data

Art. 1.^o O exame geral destinado a verificar si o candidato adquiriu a cultura necessária para iniciar os estudos a que se propõe, realizar-se-ha na Capital Federal perante o Externato do Gymnasio Nacional, e em outras localidades perante os estabelecimentos a elle equiparados que alli existirem.

§ 1.^o Existindo na mesma localidade institutos equiparados, estadual e particular, é no primeiro que se devem realizar os exames dos ditos candidatos.

§ 2.^o No caso de só existirem na localidade estabelecimentos particulares, o Governo designará aquelle em que devem ser efectuados os exames.

Art. 2.^o As matérias exigidas no exame geral são as seguintes :

Para os candidatos ao curso de pharmacia : portuguez, franeez, arithmetica e algebra até equação do 4º grāo inclusive, geometria plana, elementos de physica e chimica, elementos de historia natural ;

Ao curso de odontologia : portuguez, francez ou inglez ou allemão, arithmeticá até proporções inclusive, geometria plana e elementos de physica e chimica ;

Ao curso de obstetricia, portuguez, francez ou inglez ou allemão e arithmeticá até proporções inclusive ;

Ao curso geral de bellas-artes : portuguez, arithmeticá, elementos de geographia e elementos de historia ;

Ao curso de architectura : os mesmos do curso geral e algebra, geometria e trigonometria e physica e chimica ;

Ao curso de agrimensura : portuguez, francez, geographia e especialmente a do Brazil, arithmeticá, physica e chimica e historia natural.

Art. 3.^º Os exames serão dirigidos e fiscalizados, na Capital Federal, pelo director do Externato do Gymnasio Nacional, e nos Estados, pelos delegados do Governo junto aos institutos equiparados em que elles se effectuarem.

Epoca do exame

Art. 4.^º Os exames começarão a 1 de março tanto na Capital Federal, como nos Estados.

Art. 5.^º Na segunda quinzena de fevereiro na Capital Federal e nos Estados deverá ser aberta e annunciada a inscrição.

Inscrição

Art. 6.^º Ao director do Externato do Gymnasio Nacional, na Capital Federal, e aos delegados do Governo nos Estados, serão dirigidos e apresentados os requerimentos de inscrição.

Art. 7.^º Os candidatos deverão declarar nos requerimentos o curso em que pretendem matricular-se, a idade, a filiação, a naturalidade e o domicilio.

Art. 8.^º Os requerimentos serão feitos pelos proprios candidatos, que os acompanharão de atestado de identidade de pessoa passada pelos paes, tutores ou pessoa conhecida que confirme as allegações pessoaes do requerente. Esses atestados terão as assignaturas devidamente reconhecidas por tabelião publico.

Art. 9.^º Pela inscrição pagaráo, em estampilhas, a taxa de 5\$500 correspondente a cada disciplina.

Art. 10. Nenhum candidato poderá inscrever-se sem provar a sua habilitação nas disciplinas sobre que deve ser examinado, exhibindo para isso atestado de professor de conhecida idoneidade ou de director de instituto de ensino secundario official ou particular equiparado.

Art. 11. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria do instituto em que tiver de effectuar-se o exame assinar o seu nome no livro apropriado.

INDICE DAS DECISÕES

DO

Ministerio da Marinha

	PAGS
N. 1 — Dá instruccões concernentes á quota para melhoria do rancho em viagem.	1
N. 2 — Declara os casos em que compete ajuda de custo, de volta, a officiaes da Armada.	2
N. 3 — Autoriza providenciar sobre a construcção de estabelecimentos balnearios.	3
N. 4 — Declara ser obrigação do chefe de um navio dar mesa aos officiaes do seu estado-maior, sendo-lhes obrigatoria a contribuição para esse fim.	3
N. 5 — Responde a uma consulta sobre a gratificação a ser abonada a officiaes addidos que servem em conselhos de guerra ou outras commissões.	4
N. 6 — Convida as emprezas de navegação não só a expôr as necessidades por elles sentidas em suas relações com as capitaniaes e praticagens, como a propôr as medidas que julgarem convenientes.	4
N. 7 — Dá instruccões para o serviço de telegraphia sem fio da Armada Nacional.	5
N. 8 — Declara que as consignações de vencimentos no Ministerio da Marinha regem-se pela lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, arts. 44 a 46.	8
N. 9 — Manda adoptar novas instruccões para a pintura dos navios de guerra, embarcações da Armada e outras dependentes do Ministerio da Marinha.	9
N. 10 — Resolve dispensar da matricula, nas capitaniaes, os que se contractarem por 18 mezes, abonando-se pe-	

PAGS.

ças de fardamento aos contractados por tres annos, garantindo accesso aos que derem provas de aptidão e revelarem boa conducta civil e militar	11
N. 11 — Dá esclarecimentos sobre a phrase « sem ser por ordem superior », do art. 33 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.	12
N. 12 — Manda adoptar na Escola Livre de Pilotagem, mantida pelo Instituto Technico Naval do Rio de Janeiro, o regulamento junto.	12
N. 13 — Manda pôr em vigor os novos regulamentos do Estado Maior da Armada e Inspectoria da Marinha e determina providencias a tomar nesse sentido	24
N. 14 — Manda adoptar disposições para os exercicios de tiro ao alvo dos navios da Armada	24
N. 15 — Approva e manda observar as instruções que regulam os pedidos para o fornecimento aos navios e estabelecimentos da Marinha.	26
N. 16 — Dá instruções preventivas contra o aparecimento do beriberi, da tuberculose e outras molestias a bordo dos navios e nos estabelecimentos da Armada.	28
N. 17 — Dá instruções para a confecção de macas e saccos a bordo dos navios da Armada e nas escolas de aprendizes marinheiros	31
N. 18 — Approva e manda observar o regulamento para o abono de gratificação de exemplar comportamento ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, concedida pelo art. 4º da lei n. 1.486, de 15 de Junho de 1904	32
N. 19 — Dá instruções para a conservação dos geradores de vapor nos navios e estabelecimentos da Marinha.	34
N. 20 — Approva o regimento interno para o Conselho do Almirantado e respectiva secretaria	37
N. 21 — Dá instruções para o serviço dos paióes de munições de guerra a bordo dos navios da Armada.	48
N. 22 — Dá instruções para a marcha dos navios, consumo de combustivel, lotação do pessoal e distribuição do serviço nas machinas e caldeiras	53

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — EM 16 DE JANEIRO DE 1907

Dá instruções concernentes á quota para melhoria de rancho, em viagem.

Ministerio da Marinha — 2^a secção — N. 151 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1907.

Em officio n. 175, de 22 de fevereiro de 1906, pediu essa Contadoria instruções a respeito da execução do art. 71 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, concernente á gratificação para melhoria do rancho, a qual, a seu vêr, si fôr esse artigo interpretado no sentido lato, se converterá em uma ajuda de custo para viagem.

Tendo sido ouvido sobre esse assumpto o Conselho Naval e conformando-me com o seu parecer, emitido em consulta n. 9.624, de 27 de março do anno passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que a quota para melhoria de rancho, de que trata aquelle artigo, só cabe aos officiaes embarcados em navios de guerra e no desempenho das seguintes commissões, cuja duração seja maior de 30 dias:

I, quando forem em viagem de instrução de aprendizes marinheiros, aspirantes a guardas-marinha ou alumnos machinistas, em aguas territoriales;

II, quando fizerem o cruzeiro no oceano ou aguas estrangeiras, em viagem de instrução de guardas-marinha ou como viagem de exploração científica;

III, quando forem commissionados para estudos hydrographicos ou de pharoes;

IV, quando estiverem em evoluções, manobras ou exercícios de tiro, torpedos ou combates simulados.

A melhoria de rancho deve ser paga por mez findo.

Decorrido o referido prazo de 30 dias, si o navio, por qualquer circunstancia, regressar 15 dias depois, essa quota será paga na razão de metade e si os dias forem menos de 15, nada se abonará.

O pagamento de melhoria de rancho, ajuda de custo, ou diárias será sempre em papel moeda, visto não serem vencimentos indicados no art. 2º do capítulo 1º da lei 1.473, mas vantagens.

Si o navio estiver no estrangeiro, o pagamento será em ouro, com valor de papel.

Não teem direito a essa vantagem os officiaes:

I, que viajarem em navio mercante, embora para serviço geodesico ou astronomico, para praticar em navegação ou máquinas;

II, quando o navio estiver abastecido, por conta do Estado, de todos os generos necessarios para o rancho commun e rancho melhorado;

III, quando a commissão fôr na séde da estação;

IV, quando a estadia, no porto de destino, exceder de 30 dias, excepto si em trabalhos hydrographicos.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*—
Sr. contador da Marinha.

N. 2 — EM 16 DE JANEIRO DE 1907.

Declara os casos em que compete ajuda de custo, de volta, a officiaes da Armada.

Ministerio da Marinha — 2^a secção — N. 152 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1907.

Em solução ao officio dessa repartição, n. 354, de 30 de abril do anno proximo findo, ao qual veiu annexo o de n. 68 do referido mez e anno, em que a 2^a secção dessa Contadoria consulta si, em face da resolução do Sr. Presidente da Republica, constante do aviso do Ministerio da Guerra, n. 12, de 27 de março anterior, subsiste a autorização para abonar a ajuda de custo aos officiaes que, em determinadas condições, regressam dos Estados, declaro-vos, para os fins convenientes, de conformidade com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 9.702, de 19 de junho do anno passado, que só compete ajuda de custo, de volta, ao official da Armada que regresse de comissão militar que esteja desempenhando, quando siga para seu domicilio ou de Estado para outro, sem comissão, contanto que o regresso seja por ordem superior ou por motivo de doença ou desastre; e, por isso, não tem direito á ajuda de custo, de volta, o official que, estando no exercicio de uma comissão, entra em goso de licença no logar em que a está desempenhando.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*—
Sr. contador da Marinha.

N. 3 — EM 22 DE JANEIRO DE 1907

Autoriza providenciar sobre a construcção de estabelecimentos balnearios.

Ministerio da Marinha — 3^a secção — N. 177 — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1907.

Attendendo ao que requereram o bacharel João Crockatt de Sá Pereira de Castro e João Falque, autorizo-vos a providenciar para que, na forma do art. 122, do regulamento annexo ao decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901, seja marcado logar para a construcção dos estabelecimentos balnearios que os peticionarios pretendem effectuar, sendo o do morro da Viuva como está especificado na inclusa planta n. 5, e o da praia de Santa Luzia entre a Avenida e a ponta do Calabouço, mais proximo desta.

Por termo que assignarão nessa Capitania deverão os supplicantes, caso obtenham da Prefeitura do Distrito Federal a necessaria licença, obrigar-se a montar e manter o serviço de soccorro marítimo, como foi estabelecido no despacho de 6 de junho do anno passado, sendo as plantas definitivas da referida construcção submettidas á approvação deste ministerio, nos termos do alludido despacho.

Sauda e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*— Sr. capitão do porto do Rio de Janeiro.

N. 4 — EM 23 DE JANEIRO DE 1907

Declara ser obrigação do chefe de um navio dar mesa aos officiaes do seu estado-maior, sendo-lhes obrigatoria a contribuição para esse fim.

Ministerio da Marinha — 2^a secção — N. 283 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1907.

Em solução ao vosso officio n. 8, de 3 do corrente mez, ao qual veiu annexo o que vos foi dirigido pelo commando da 1^a divisão naval, em 10 de dezembro ultimo, apresentando razões pelas quaes lhe parece deve ser alterada a tabella em vigor, para o serviço de taiseiros, quando no navio haja um chefe, declaro-vos, para os fins convenientes e de conformidade com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9.756, de 25 de setembro do anno proximo findo, que deve ser obrigação de um chefe dar mesa aos officiaes de seu estado-maior, aos quaes é obrigatoria a contribuição para esse fim, de accordo com as relativas quotas estipuladas na tabella em vigor, sempre que o chefe não faça por escrito, e em ordem do dia do seu commando, desistência dessas contribuições, sendo que, verificada a hypothese da desistência, por parte do chefe, das quotas dos officiaes de seu estado-maior, deve ser, a cada um delles, abonada a respectiva quota.

Sauda e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*— Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 5 — EM 26 DE JANEIRO DE 1907

Responde a uma consulta sobre a gratificação a ser abonada a officiaes addidos que servem em conselhos de guerra ou outras commissões.

Ministerio da Marinha — 2^a secção — N. 284 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1907.

Em soluções ao officio dessa repartição, n. 208, de 7 de março do anno proximo passado, relativamente ás duvidas suscitadas sobre a interpretação do art. 58 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno acima citado, consultando si aquella gratificação deve ser abonada aos officiaes addidos que servem em conselhos de guerra, ou desempenham commissões technicas, e, principalmente, si sómente nos casos de nomeação por aviso ou mesmo nos de simples designação do Quartel General, mediante nota na respectiva caderneta subsidiaria, declaro-vos, para os fins convenientes e de conformidade com o voto em separado emitido pelo consultor togado do Conselho Naval, em consulta n. 9.700, de 19 de junho ultimo:

1º, que, em vista do art. 81 da referida lei n. 1.473, os officiaes generaes addidos ao Quartel General, por estarem em disponibilidade, não mais percebem gratificação de commando como anteriormente percebiam;

2º, que não mais percebem gratificação de embarque os officiaes superiores e subalternos que, collocados na mesma situação, ficarem addidos ao Quartel General. Aquelles e estes só perceberão soldo, gratificação de posto e etapas, na fórmula do art. 57 da mencionada lei;

3º, que, finalmente, a disposição do art. 58, de que se trata só se refere ao Exercito.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*—
Sr. contador da Marinha.

N. 6 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1907

Convida as empresas de navegação não só a expôr as necessidades por elles sentidas em suas relações com as capitanias e praticagens, como a propor as medidas que julgarem convenientes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a secção — N. 417 — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1907. (Circular dirigida ás empresas de navegação.)

Senhores — Tendo este ministerio nomeado uma commissão de officiaes da Armada para rever os regulamentos das capitanias e praticagens dos portos, e desejando que a nova regulamentação harmonize, tanto quanto possível, os interesses da administração publica com os do commercio e da industria nacional, facilitando o desenvolvimento da navegação de cabos-

tagem, convido-vos não só a expôr as necessidades sentidas por essa empreza em suas relações com as mesmas capitanias e praticagens, mas ainda a propor as medidas que julgares convenientes, afim de serem tomadas na consideração que merecerem pela referia commissão.

Saudade e fraternidade.—*Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 7 — EM 28 DE MARÇO DE 1907

De instruções para o serviço de telegraphia sem fio da Armada Nacional.

Ministerio da Marinha — 3^a Secção — N. 685 — Rio de Janeiro, 28 de março de 1907.

Tendo resolvido mandar adoptar as instruções que a este acompanham para regulamentação do serviço de telegraphia sem fio da Armada Nacional, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Instruções para o serviço de telegraphia sem fio da Armada Nacional

ESTAÇÕES RADIOGRAPHICAS

Haverá uma estação central sob a direcção de um encarregado geral do serviço radiographic do Ministerio da Marinha e estações de 1^a e 2^a ordem.

A estação central será a da ilha das Cobras, as de 1^a ordem serão aquellas que possuirem o apparelho de longa distancia e as de 2^a as que possuirem o de curta distancia.

A estação central terá um gabinete de experiencias com apparelhos proprios para o serviço extraordinario das estações e para investigações scientificas sobre telegraphia sem fio, e um paio de material para attender aos pedidos das outras estações, de accórdio com as tabellas em vigor.

As estações de 1^a e 2^a ordem ficarão cada uma sob a direcção de um official subalterno do corpo da Armada.

PESSOAL DAS ESTAÇÕES

Estação central

- 1 encarregado geral.
- 1 chefe de estação.
- 1 mecanico e electricista.
- 2 telegraphistas, MM. NN.
- 4 praticantes, MM. NN.
- 1 foguista.

Estação de 1^a ordem

- 1 chefe de estação.
- 1 telegraphista, M. N.
- 3 praticantes, MM. NN.

Estação de 2^a ordem

- 1 chefe de estação.
- 1 telegraphista, M. N.
- 2 praticantes, MM. NN.

Ao encarregado geral compete :

- 1.^a Funcionar como consultor technico do Ministerio da Marinha, em relação ao serviço de telegraphia sem fio.
- 2.^a Trazer o Ministerio da Marinha ao par do funcionamento de todas as estações, comunicando-se directamente com elle.
- 3.^a Responder ás consultas technicas formuladas pelos chefes das estações.
- 4.^a Dirigir a montagem, desmontagem e synthonização das estações.
- 5.^a Organizar os exames dos candidatos a telegraphista e presidir ás mesas examinadoras.
- 6.^a Organizar e dirigir os exercicios entre as estações para o pessoal aprendiz.
- 7.^a Fiscalizar tecnicamente o serviço de todas as estações.

O encarregado geral será sempre um oficial da Armada da patente de capitão-tenente ou de corveta.

Ao chefe da estação compete :

- 1.^a A guarda, conservação e funcionamento da estação a seu cargo.
- 2.^a Instruir o pessoal sob suas ordens.
- 3.^a Manter o encarregado geral ao corrente de todas as ocorrências technicas da estação.
- 4.^a Requisitar ao encarregado geral tudo o que fôr necessário ao serviço da sua estação.
- 5.^a Funcionar como membro da mesa examinadora, quando designado.

O mecanico e electricista deverá auxiliar o encarregado geral em todos os serviços e executar os trabalhos designados por este.

A sua nomeação deverá ser feita por proposta do encarregado geral.

O telegraphista será o auxiliar directo do chefe da estação, devendo executar os trabalhos por este designados.

Aos praticantes de mais de um anno nas estações, com aproveitamento atestado pelo chefe de estação, será permit-

INDICE DAS DECISÕES

do

Ministerio da Guerra

	Pags.
N. 1 — Defere um requerimento pedindo contagem de antiguidade de posto	1
N. 2 — Defere um requerimento pedindo promoção ao posto imediato	7
N. 3 — Declara que os cargos de professor e escrivão da Colonia militar do Alto Uruguay devem ser desempenhados por civis	14
N. 4 — Declara que os officiaes do exercito tem direito a forragem em especie para os cavallos de sua montada no serviço militar, embora adquiridos a expensas proprias	15
N. 5 — Adota provisoriamente o modelo que acompanhou o oficio de 21 de maio de 1906, do intendente geral da Guerra	15
N. 6 — Resolve sobre o abono de vencimentos a inferior transferido de um corpo e a elle addido por ser empregado em repartição do Ministerio da Guerra	16
N. 7 — Declara ser a relação de vencimentos de praças o unico documento de que se não exigirá 2 ^a via	16
N. 8 — Declara que os alumnos a que se refere o aviso de 3 de fevereiro de 1906 são considerados com o curso de infantaria e cavallaria	17
N. 9 — Manda cessar o abono permanente de ração ao agente do 20º batalhão de infantaria	17
N. 10 — Defere um requerimento pedindo antiguidade de posto a um oficial do corpo de engenheiros	17
N. 11 — Declara não ter direito á ajuda de custo a que se refere o art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, um oficial do Exercito.	19

	PAGS.
N. 12 — Approva a impugnação de pagamento de ajuda de custo a um 2º tenente de infantaria	20
N. 13 — Manda declarar ser contrario ao regimen constitucional o accumulo de vencimentos, mesmo de reforma ou aposentadoria	20
N. 14 — Approva, com modificações, o projecto de criação de grandes unidades no 4º, 5º, e 6º distritos militares.	21
N. 15 — Approva, com modificações, as instruções para o serviço de intendencia nos distritos militares e nas grandes unidades.	21
N. 16 — Declara ter sido determinada a organização do regulamento para um estabelecimento com pequenas oficinas de reparação e conservação do armamento portátil	22
N. 17 — Manda declarar aos commandantes de corpos e chefes de estabelecimentos militares o que deve constar dos assentamentos de seus commandados	22
N. 18 — Declara qual a interpretação a dar-se ao art. 22, § 9º, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906	23
N. 19 — Declara que o cavallo de propriedade do oficial montado é forrageado pelo corpo, desde que seja de sua montada em serviço	23
N. 20 — Declara fazerem parte um balde e um bornal do arreitamento da montada de um oficial	24
N. 21 — Declara que o oficial eleito vereador ou intendente municipal precisa de licença do Governo para tomar posse do cargo	24
N. 22 — Resolve sobre qual o tempo que deverá servir a praça que deserta, após o cumprimento da pena.	25
N. 23 — Resolve indeferir, por ter sido apresentado fóra do prazo legal, um requerimento pedindo promoção por actos de bravura	29
N. 24 — Define quaes as funções, direitos e regalias dos aspirantes a oficial	34
N. 25 — Resolve sobre promoção de oficial nos diversos quadros do Exercito	35
N. 26 — Approva as providencias tomadas para cumprimento do determinado no aviso n. 38 A, de 29 de janeiro de 1907	38
N. 27 — Manda que aos officiaes que frequentam as aulas da Escola de Guerra e outros sejam pagas gratificações de posto e de função	39

INDICE DAS DECISÕES

do

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

	Pags.
N. 1 — Approva as instruções para a sub-comissão encarregada dos estudos do porto do Recife, Estado de Pernambuco	1
N. 2 — Resolve substituir a redacção do art. 69 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.	4
N. 3 — Exige informações com relação aos diversos trechos de cais que a Companhia Docas de Santos está construído neste porto.	5
N. 4 — Manda que o engenheiro fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos iuspecione não só a execução, como também o custeio das obras, etc.	5
N. 5 — Organiza a 3 ^a divisão da Inspeção Geral das Obras Públicas, incumbida da execução das obras do novo abastecimento de água à cidade do Rio de Janeiro.	6
N. 6 — Resolve dissolver a Comissão de Estudos das Minas de Carvão de Pedra no Brazil	7
N. 7 — Autoriza a «The Great Western of Brazil Railway Company» a substituir os trilhos do trecho comprendido entre as estações de S. Lourenço e Nazareth na Estrada de Ferro do Recife ao Limociro	7
N. 8 — Communica ficarem aprovadas as minutas de diversos contratos celebrados com a Estrada de Ferro Central do Brazil.	8
N. 9 — Approva o procedimento do engenheiro-fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos, referente a obrigações da Companhia Docas do mesmo porto	8
N. 10 — Autoriza a concessão de transporte gratuito na Estrada de Ferro Central do Brazil a alienados que se destinem a manicomios mantidos ou subsidiados pelo Estado.	9

PAGS.

N. 11 — Autoriza a encommenda de material para conclusão do alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil	10
N. 12 — Approva a declaração de ser necessaria autorização para a entrega ao tráfego do novo trecho do prolongamento de Paquetá a Outeirinhos.	10
N. 13 — Autoriza providencias referentes á construcção do prolongamento de Contrião ao Rio Bieudo, na Estrada de Ferro Central do Brazil.	11
N. 14 — Approva a classificação feita no orçamento apresentado pela Companhia Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, autorizando outras providencias.	11
N. 15 — Manda enviar-se improrrogavelmente até 15 de março de 1907 as contas relativas ao exercicio de 1906 da Repartição Geral dos Correios.	12
N. 16 — Revoga o aviso n.º 90, de 12 de junho de 1903, que trata de funcionários da Repartição dos Telegraphos.	12
N. 17 — Revoga a autorização concedida pelo aviso n.º 79, de 11 de maio de 1903, aos funcionários da Directoria Geral dos Correios	13
N. 18 — Dispõe sobre a base da tarifa a adoptar, a titulo provisório, pela Companhia Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul para o transporte do gado em pé	13
N. 19 — Approva as instruções para o serviço da Comissão Constructora da Linha Telegraphica de Matto Grosso ao Amazonas	14
N. 20 — Autoriza a substituição da tarifa n.º 6 B para o transporte de gado suíno e outros animaes na Estrada de Ferro Central do Brazil.	18
N. 21 — Dispõe sobre o serviço do saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas, que se acha provisoriamente a cargo da Inspecção Geral de Obras Públicas	19
N. 22 — Indefere um requerimento da «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil» relativo á importancia em que foram avaliadas as existencias do almoxarifado da linha de Santa Maria ao Uruguay.	19
N. 23 — Approva a intelligencia dada ao aviso n.º 3, de 24 de janeiro de 1907, expedido á Comissão Fiscal da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.	20
N. 24 — Approva a reducção de preço das passagens na 1 ^a secção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte (Natal a Ceará-Mirim).	20

N. 25 — Approva as instruções para a fiscalização dos trabalhos de construção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré	21
N. 26 — Altera o quadro do pessoal technico da 3 ^a divisão da Inspecção Geral das Obras Publicas, creando mais tres lugares de engenheiros ajudantes de 2 ^a classe	24
N. 27 — Approva as instruções para os estudos e construção de uma ponte sobre o rio Parnahyba.	25
N. 28 — Approva as alterações das tarifas em vigor nas linhas ferreas do Rio Grande a Caldas e de Jaguara a Araguay	26
N. 29 — Approva uma nova tarifa diferencial para o café e as reduções já em vigor, da linha do Rio Claro, da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes.	28
N. 30 — Approva uma nova tarifa diferencial para o transporte de passageiros na linha ferrea do Rio Claro, da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes.	29
N. 31 — Approva uma tarifa diferencial para a tabella 1 A (bagagem de passageiros) da «São Paulo Railway Company, Limited».	30
N. 32 — Altera o quadro do pessoal da Superintendencia dos Estudos e Obras Contra os Efeitos da Secca, encarregando-a de outros serviços.	31
N. 33 — Approva as modificações nas tarifas em vigor nas linhas ferreas de Rio Grande e Caldas e de Jaguara a Araguay	31
N. 34 — Approva as instruções provisórias para a construção do ramal ferreo de Cruz Alta ao Ijuhy pelo 2º batalhão de engenheiros.	32
N. 35 — Declara caber a um funcionario, que substitue outro de categoria immediata, continuando porém a acumular as suas funções proprias, além dos vencimentos do seu emprego, a gratificação do que substitue.	37
N. 36 — Permite á Companhia Docas de Santos a utilização, mediante as cautelas precisas, do cais contruído entre Paquetá e o canal da Doca do Mercado no trecho em que essa providencia for justificavel	37
N. 37 — Declara haver sido aceita a posição indicada pela Companhia Docas de Santos na planta que acompanhou o seu requerimento, a que se refere o officio n. 413, de 3 de abril de 1907, do engenheiro fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos.	38
N. 38 — Approva as instruções pelas quaes se regerá a sub-comissão encarregada dos estudos e da construção	

	PAGS.
de um trecho de cães na cidade de Corumbá, rio Paraguai, Estado de Matto Grosso	38
N. 39 — Declara que o engenheiro ajundante, que substitue o sub-director da 6 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, perceberá, além do ordenado do seu cargo, a gratificação correspondente ao cargo do substituído	42
N. 40 — Approva as instruções pelas quaes se deverá reger a fiscalização da Estrada de Ferro de Goyaz	42
N. 41 — Pede aos governadores e presidentes dos Estados a remessa ao Ministerio da Viação e Obras Publicas de todas as informações concernentes ás linhas de navegação subvençionadas pelo Estado.	44
N. 42 — Agradece a brevidade de providencias relativamente ao emprego dos meios necessarios a extirpar as febres que grassam nas imediações do rio Bicudo, affluent do rio das Velhas.	44
N. 43 — Adopta o projecto de viga fixa a ser executado na construção da ponte sobre o rio Taquaray, na Estrada de Ferro de Porto Alegre à Uruguayana.	45
N. 44 — Declara que, na diferença de peso a que allude o aviso n.º 2, de 16 de Janeiro de 1907, nos novos trilhos a empregar na linha de S. Lourenço à Nazareth, da estrada de Ferro do Limoeiro, deverá ser considerada a dos respectivos accessórios, e indica outras provisões	45
N. 45 — Dá instruções para a unificação dos serviços de fiscalização da Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande.	46
N. 46 — Desliga da fiscalização da Rède de Viação de S. Paulo e Matto Grosso a da secção Corumbá-Itapura, da Estrada de Ferro Bahiú-Corumbá e dá instruções	47
N. 47 — Communica que, por aviso do Ministerio da Guerra, de 15 do corrente mez, foi posto à disposição do da Viação e Obras Publicas o 2º batalhão de engenheiros.	48
N. 48 — Resolve prorrogar, durante o 2º semestre do corrente anno, a concessão feita no sentido de ser adoptada, em carácter provisório, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a tarifa especial de 1\$ por sacco de 60 kilos de assucar.	48
N. 49 — Declara que o material, a respeito do qual reclama a Companhia «Great Western of Brazil Railway» foi substituído por outro de cujo valor ella terá de ser inde-	

	PAGS.
mnizada, no caso de vir a ser encampado o seu contrato e indica providencias a tomar nesse sentido. . .	49
N. 50 — Resolve fazer cessar o procedimento dos arrendatarios da Estrada de Ferro de S. Francisco, cobrando da população d'á cidade de Bomfim, no Estado da Bahia, a taxa de 20 réis por barril de agua proveniente das sobras da utilizada pela mesma estrada no chafariz construido para uso fructo da mesma população. . .	50
N. 51 — Transmitte o laudo de 17 de junho de 1907 proveniente do accordo a que chegaram os arbitros no assunto referente á approvação da tabella de preços da Companhia «Rio de Janeiro City Improvements». .	50
N. 52 — Autoriza a substituição na linha Rio Grande a Bagé dos trilhos actuaes e respectivos accessorios por trilhos de aço de 30 kilogrammas por metro corrente, etc. .	56
N. 53 — Declara ser applicavel ao engenheiro ajudante da divisão provisoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a disposição do aviso n. 73. de 29 de maio de 1907. .	57
N. 54 — Autoriza a companhia arrendataria da Rède de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul a substituir os trilhos do trecho comprehendido entre Neustadt e Porto Alegre, por outros que correspondam ás necessidades do trafego.	57
N. 55 — Declara revogado o aviso estabelecendo que os depósitos feitos pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande venceriam juros por semestres completos	58
N. 56 — Approva o novo quadro e tabella de vencimentos do pessoal para os diversos serviços da Estrada de Ferro de Victoria à Diamantina	58
N. 57 — Autoriza o transporte pela Estrada de Ferro Oeste de Minas do material fixo destinado a Estrada de Ferro de Goyaz	61
N. 58 — Resolve substituir o art. 212 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil . .	62
N. 59 — Manda pôr em execução o accordo celebrado com a Estrada de Ferro de Baturité, recommendando algumas providencias,	63
N. 60 — Manda embargar a crenstrucción de linhas no Estado do Rio Grande do Sul por não ser permitido aos Estados, desde que haja linha telegraphica federal entre dous pontos do territorio nacional, fazer concessões sobre objecto congener entre os mesmos pontos.	64
N. 61 — Remette ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por cópia, a exposição apresentada pela Directoria	

	PAGS
Geral dos Telegraphos sobre o desenvolvimento no Rio Grande do Sul de linhas telephonicas concedidas pelo Estado, e pede o seu embargo.	65
N. 62 — Autoriza o transporte na Estrada de Ferro Central do Brazil do material fixo destinado á Estrada de Ferro Oeste de Minas.	65
N. 63 — Declara provisoriamente suspenso o accordo celebrado com a «The Leopoldina Railway Company Limited» para o transporte de café na Estrada de Ferro Central do Brazil	66
N. 64 — Approva alterações feitas nas tarifas da Estrada de Ferro de Victoria á Diamantina	66
N. 65 — Manda adoptar uma classificação feita na applicação das tarifas em vigor na Estrada de Ferro Oeste de Minas	67
N. 66 — Dá instruções para a Comissão de Açudes e Irrigação	68
N. 67 — Approva as instruções que deverão ser observadas pela Comissão Central de Estudos e Construção de Estradas de Ferro	72
N. 68 — Autoriza accordo provisório com os arrendatários da Estrada de Ferro de Baturité, obedecendo ás bases abaixo, para a inauguração de tráfego regular no trecho construído entre as estações de Senador Pompeu e S. Bento.	76
N. 69 — Recomenda a remessa de uma notícia synthetica sobre a zona atravessada pelas estradas da Companhia «Great Western of Brazil Railway» e outras informações ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas	77
N. 70 — Approva o procedimento do engenheiro fiscal das Obras de Melhoramentos do Porto de Santos, com referência a providencias tomadas pela Companhia Docas de Santos	78
N. 71 — Recomenda que, até o ultimo dia do trimestre adicional do exercicio, sejam pagos, na Estrada de Ferro Central do Brazil os credores de dívidas sujeitas á prescrição.	78
N. 72 — Approva as instruções para a sub-comissão encarregada dos estudos dos portos de Fortaleza e Camocim, no Estado do Ceará e subordinada á Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.	79

PAGS.

N. 73 — Approva as instruções para a sub-comissão encarregada dos estudos do porto de Itaqui, no Estado do Maranhão, e subordinada à Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.	83
N. 74 — Pede ao ministro da Fazenda ordenar seja o credito de 196.600\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas, aplicado não só ás segundas prestações dos additamentos de que trata o decreto n. 6.841, de 16 de maio do corrente anno, como tambem ás terceiras prestações relativas aos predios cujas construções estão a ser terminadas.	86
N. 75 — Declara que tratando-se de obra nova, a despeza, na importancia de 9.072\$518, com a construcção de um augmento na estação de Morretes, linha Paranaguá a Curityba, só pôde correr por conta de capital.	87
N. 76 — Autoriza a prolongar, de Ribeirão Vermelho a Lavras, a bitola do ramal ferreo que alli termina, fazendo collocar um terceiro trilho no trecho da estrada comprehendido entre aquelles pontos.	87
N. 77 — Recommenda providencias a tomar-se relativas á inauguração das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul	88
N. 78 — Encorpora a commissão de estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Sobral á commissão central de estudo e construcção de estradas de ferro.	89
N. 79 — Autoriza ao director da Estrada de Ferro Oeste de Minas a adoptar nessa estrada assinaturas para transporte de leite, gelo e outras providencias	89
N. 80 — Autoriza a adoptar na Estrada de Ferro Oeste de Minas, como medida geral, os bilhetes de excursão de que trata o art. 36 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil, e tambem caderetas de excursão, individuaes e intransferiveéis.	90
N. 81 — Dá instruções para o serviço de fundação de nucleos coloniaes e localização de immigrantes por conta da União	91
N. 82 — Dá providencias tendo em vista estabelecer perfeita regularidade na escripturação das estradas de ferro a cargo da União.	105

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

N. 1 — EM 3 DE JANEIRO DE 1907

Approva as instruções para a sub-comissão encarregada dos estudos do porto do Recife, Estado de Pernambuco

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado deste ministerio, para a sub-comissão encarregada dos estudos do porto do Recife, no Estado de Pernambuco, e subordinada á commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Art. 1.º É constituida uma commissão destacadada da Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, e subordinada á directoria technica da mesma commissão, para fazer os precisos estudos e organizar um projecto definitivo para o melhoramento do porto do Recife, baseando-se nos estudos e observações atü hoje feitos para esse fim, sob os pontos de vista technico e commercial e procedendo ás verificações e investigações precisas para completal-los.

Art. 2.º Esta commissão reunirá a maior somma possível de dados anteriormente colhidos pelos engenheiros que se ocuparam do porto, concernentes não só á natureza do solo e ao movimento das areias ao longo do littoral e dentro do porto, como ao regimen das correntes de agua e á propagação da maré; e coordenará a longa serie de observações meteorologicas já realizadas no Recife, no que possam interessar o movimento das aguas e dos sedimentos arrastados pelas correntes.

Art. 3.º Assentadas as linhas geraes dos futuros cais, determinadas pelos estudos anteriores, procederá a uma série de sondagens geologicas, pelas quaes se adquira o conheci-

mento sufficientemente exacto da natureza das camadas do terreno que as muralhas do cais terão de atravessar e se determine outrossim o melhor sistema de fundação a adoptar-se devendo também examinar a possibilidade de dar-se maior fundo até 10 metros no porto actual por meio de dragagem.

Art. 4.^º Levantará uma planta hydrographica não só de todo o estuário sujeito à maré, dando a conhecer o estado actual do relevo do fundo, como também fará observações sobre as propriedades do mar nos recifes submarinos e em frente á entrada do porto até ao banco inglez.

Art. 5.^º Procederá ao exame da propagação da maré no estuário e á medida das velocidades das correntes dahi oriundas, quer no fluxo quer no refluxo, para reconhecer as modificações que, porventura, tenham resultado do aprofundamento da barra pela dragagem executada nestes ultimos annos pela commissão encarregada da conservação do porto.

Art. 6.^º Durante o periodo de sis mezes, marcado para os novos estudos, fará investigações sobre a marcha das areias ao longo dos recifes, tendo em vista os ventos reinantes, as correntes do littoral e o movimento das ondas marítimas, assim como dentro do porto relativamente á ação de fortes cheias dos rios sobre o arrasto dos sedimentos pelo estuário.

Art. 7.^º Indagará sobre a natureza das pedreiras da vizinhança e facilidade da respectiva exploração e transporte do material até o porto; e colherá dados sobre os preços actuaes de outros materiaes de procedencia local ou da região circumvizinha, de maneira a poder-se organizar um orçamento o mais approximado possível das obras projectadas.

Art. 8.^º Colherá dados mais recentes sobre o movimento do commerceio e da navegação, de maneira a poder ajuizar pela comparação com os dados anteriores do desenvolvimento que convenha dar aos cais actualmente, tendo em consideração não só as maiores facilidades nauticas criadas á navegação transatlantica como também quanto á exportação, o accrescimo de movimento de mercadorias, que porventura, esteja resultando do desenvolvimento recente dado á rede ferro-viaria.

Art. 9.^º O projecto deverá atender não só aos progressos recentes realizados na construção dos grandes vapores e accrescimo do respectivo calado, como ao desenvolvimento inevitável das transacções commerciaes e da industria no futuro; e subordinar-se ao mesmo tempo ás condições locaes do relevo e natureza do fundo e da larguezza do estuário, de maneira que o porto melhorado se divida naturalmente em secções de profundidades variaveis, desde a de seis metros para a navegação costeira até a de 10 metros, reservada aos grandes vapores transoceânicos, tendo estas secções a conveniente larguezza para as manobras dos navios dos diversos tipos e a necessaria protecção contra a agitação marítima.

O projecto attenderá tambem ás necessidades actuaes do commerceio e navegação e bem assim ao seu desenvolvimento futuro, indicando o ponto dos melhoramentos que deverão ser realizados desde já, e aquelles que se possam prever, para

execução futura, quando o desenvolvimento commercial o exija.

Art. 10. A commissão será dirigida por um engenheiro-chefe dos estudos do porto do Recife, reger-se-ha, na parte administrativa, pelas disposições, que lhe forem applicaveis, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.031, de 10 de novembro de 1903, e será composta de conformidade com o quadro annexo.

Art. 11. Será posta na Delegacia Fiscal do Thesouro no Recife, á disposição do engenheiro-chefe da commissão, a quantia necessaria para as respectivas despezas, da qual o mesmo engenheiro fará requisição, á proporção das necessidades do serviço.

Art. 12. Ao engenheiro-chefe da commissão cabe:

1º, requisitar da commissão encarregada da conservação do porto o material fluctuante, apparelhos, pessoal e serviços que ella lhe possa fornecer temporariamente, sem prejuizo dos serviços proprios;

2º, solicitar dos poderes publicos do Estado e da Capitania do Porto as medidas, providencias ou auxilios de que possa precisar com carácter urgente;

3º, propor as providencias ou medidas que lhe pareçam convenientes para o desempenho da sua missão;

4º, apresentar mensalmente um relatorio resumido dos trabalhos e ocorrências do mez anterior;

5º, prestar, tambem mensalmente, contas das despezas do mez anterior, acompanhadas dos respectivos documentos devidamente processados, sendo as folhas de pagamento do pessoal em duas vias e as contas do fornecimento dos materiaes em triplicata;

6º, comprar os materiaes de que careça mediante pedido de preços a tres fornecedores, pelo menos, quando possível, archivando as respectivas propostas;

7º, entender-se directamente com o director technico da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro sobre tudo que disser respeito á commissão a seu cargo.

Art. 13. E' fixada em 12:000\$ a importancia maxima das despezas mensaes da commissão, a qual só poderá ser excedida com autorização especial do director technico da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 14. Os estudos poderão ser acompanhados pelos representantes de casas constructoras de obras hydraulicas, desde que solicitem do Governo a competente autorização, não lhes advindo, porém, desse facto o menor direito ou preferencia para a aceitação de qualquer proposta para a execução das referidas obras.

Directoria Geral de Obras e Viação, 3 de janeiro de 1907 —
J. F. Parreira's Horta.

INDICE DAS DECISÕES

do

Ministerio da Fazenda

	PAGS.
N. 1 — Recomenda serem remettidos á Contadoria da Marinha documentos de despesa daquelle ministerio.	1
N. 2 — Declara o que devem conter attestados exhibidos para recebimento de pensões.	1
N. 3 — Providencia sobre bilhetes de loterias estadoaes expostos á venda nos respectivos Estados.	2
N. 4 — Declara a quem compete a nomeação para diversos cargos nas alfandegas dos Estados.	2
N. 5 — Declara ter sido providenciado para que a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Ceará organize, por exercicios findos, um processo de dívida.	3
N. 6 — Providencia sobre o recolhimento das contribuições para o Montepio dos Empregados Publicos.	3
N. 7 — Approva o relação dos materiaes livres de direitos que a « Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer ou Brézil » pôde importar.	4
N. 8 — Recomenda a remessa urgente de relatorios dos aguctes fiscaes dos impostos de consumo...	15
N. 9 — Communica a resolução tomada sobre o recolhimento, por meio de guias das contribuições para o Montepio dos Empregados Publicos.	15
N. 10 — Declara não estarem comprehendidos na circular de 29 de janeiro ultimo os bilhetes de loterias explorados pelos governos dos Estados e vendidos no proprio Estado.	16
N. 11 — Declara que, só em casos urgentes, deve ser usado o telegrapho, além dos casos determinados pelo Ministerio da Fazenda.	16

	PAGS.
N. 42 — Recomenda a rigorosa observancia da circular da Fazenda, n. 65, de 25 de outubro de 1900.	16
N. 43 — Prohibe o uso da cor kaki na viatura do Ministerio da Fazenda e nas vestes dos que fazem parte de corporações ao mesmo subordinadas.	17
N. 44 — Declara que a liquidação da dívida da União deve ser feita em juizo, de acordo com o sentença passada em julgado.	17
N. 45 — Indica a forma por que deve ser dada prova de inutilização de empregado, devida a mutilação ou lesão adquirida em serviço.	18
N. 46 — Determina aos chefes das repartições de Fazenda a comunicação por telegramma, dentro dos tres primeiros dias úteis de cada mez, do total da renda arrecadada pelas repartições a elles subordinadas.	18
N. 47 — Declara que não devem ser aceitas publicas-fórmas extrahidas de procurações de proprio punho.	19
N. 48 — Declara que o imposto sobre papel e palha para cigarros, de origem estrangeira, deve ser cobrado com as competentes estampilhas.	19
N. 49 — Dá instruções para a arqueação dos navios mercantes	19
N. 50 — Declara estar em pleno vigor a doutrina estabelecida pela decisão n. 457, de 22 de julho de 1839, sobre restituição de direitos e impostos individualmente arrecadados	26
N. 51 — Declara depender de licença do Ministerio da Fazenda a mudança de residencia de todos que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, quer dentro, quer fóra do paiz.	26
N. 52 — Recomenda que nos processos de contrabando se observem as disposições do titulo X da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.	27
N. 53 — Determina a remessa ao Thesouro de uma relação dos agentes fiscaes do imposto de consumo e da descarga do sal que deixarem de apresentar seus relatórios, na forma da lei.	27
N. 54 — Communica que os vales-ouro emitidos pelos agentes do Banco do Brazil e aceitos pelas alfandegas e mesas de rendas em pagamento de direitos não deve conter a declaração da importancia equivalente em moeda esterlina	28

PAGS.

N. 25 — Declara que a diversos vapores da Companhia de Navegação Lloyd Italiano foram concedidos os favores consignados no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872.	28
N. 26 — Marca o prazo em que devem ser chamadas ao troco as moedas de cobre do antigo cunho por moedas de bronze, na Capital Federal e nos Estados da Republica, recomendando outras provideacias.	29
N. 27 — Recommenda a conferencia e exame de todas as mercadorias despachadas com isenção de direitos.	29
N. 28 — Determina a fórmula pela qual devem ser dadas informações e pareceres, relativamente à organização de processos em andamento.	29
N. 29 — Reitera aos inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas federaes a recommendação constante da circular n. 63, de 23 de outubro de 1900.	30
N. 30 — Declara que o facto de vender um negociante um ou mais saccos de sal não é bastante para se o considerar atacadista, e não ser lícito conceder patente de registro para o commercio por grosso, a quem não seja, de facto, importador ou atacadista	30
N. 31 — Recommenda providencias para a remessa de uma relação de autos de infracção lavrados pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo nos Estados, com discriminação de data, nome do infractor, data da solução do auto, e estado do competente processo.	31
N. 32 — Recommenda a requisição, sempre separadamente, ou a sua devolução, dos sellos e cintas do imposto de consumo dos productos nacionaes e dos estrangeiros	31
N. 33 — Recommenda a transferencia semestralmente, por jogo de contas, para a Directoria Geral da Contabilidade do Ministerio da Marinha das importancias recolhidas, a titulo de caução, pelos responsaveis daquelle ministerio	23
N. 34 — Declara a quem compete conceder licenças para mudança de residencia aos pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos pelos cofres da União e a fórmula da cobrança do respectivo sello.	32
N. 35 — Autoriza apresentarem-se aos presidentes dos conselhos de compras os empregados de Fazenda que nelles hajam de tomar parte, na conformidade da mo-	

	PAGS.
dificação feita pelo Ministerio da Guerra, quanto á organização de taes conselhos.	33
N. 36 — Declara aos delegados fiscaes do Thesouro nos Estados que as reparticoes a seu cargo não devem carimbar as notas da Caixa de Conversão, nem receber as dilaceradas, por ser serviço da exclusiva competencia da mesma caixa.	33
N. 37 — Altera a circular de 26 de outubro corrente, sobre notas dilaceradas da Caixa de Conversão.	34
N. 38 — Autoriza nas delegacias fiscaes a transferencia para o caixa de que trata a circular n. 26, de setembro de 1906, e substituição por moedas de prata, das notas recebidas nas mesmas delegacias.	34
N. 39 — Recomenda aos chefes, das reparticoes de Fazenda a remessa, impreterivelmente dos seus relatorios anuaes, até 31 de janeiro vindouro, e até 28 de fevereiro subsequente, dos orçamentos da recoita e despesa para 1909, além de outras providencias.	34
N. 40 — Prohibe que nas reparticoes subordinadas ao Ministerio da Fazenda sejam autorizados serviços sem que as mesmas reparticoes estejam habititadas com os creditos precisos para ocorrer ao respectivo pagamento.	35
N. 41 — Recomenda o cumprimento do disposto na circular n. 44, expedida pelo Ministerio da Fazenda em 12 de agosto de 1902.	35
N. 42 — Recomenda aos inspectores das Alfandegas que não permittam a saída do vinho Bordeaux, dos fabricantes Munzer & Fils, condenado pelo Laboratorio Nacional de Analyses	36
N. 43 — Proroga os prazos estabelecidos na circular n. 24, de 19 de agosto do corrente anno para o troço de moedas de cobre do antigo eunho	36
N. 44 — Providencia sobre o comparecimento no Tribunal do Jury de funcionários da Fazenda requisitados pelo respectivo presidente.	36
N. 45 — Recomenda attender ás requisições feitas pela Directoria Geral de Estatística para organização dos trabalhos a seu cargo.	37
N. 46 — Recomenda o desligamento de todos os empregados de Fazenda addidos, e que sigam para as respectivas reparticoes.	37
N. 47 — Autoriza a remessa á Directoria do Serviço da Estatística Commercial de uma relação de todas as pessoas	37

	PAGS.
ou emprezas que gosem de isenção de direitos de importação, em virtude de leis ou contractos.	37
N. 48 — Recommend o fiel cumprimento das disposições do decreto n. 1.651, de 13 de janeiro de 1894 e da ordem de 2 de setembro de 1890, sobre concursos para provimento de empregos de Fazenda.	38

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 9 DE JANEIRO DE 1907

Recomenda serem remettidos á Contadoria da Marinha documentos de despesa daquelle ministerio.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1907.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 1.960, de 13 do mez proximo findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados provi-denciem no sentido de serem remettidos á Contadoria da Marinha, com a devida regularidade, os documentos de despesa daquelle ministerio, realizada pelas reparticoes a seu cargo, bem assim as demonstrações dos creditos que se tornarem pre-cisos no correr do exercicio, todas as vezes que os solicitarem.

David Campista.

N. 2 — EM 26 DE JANEIRO DE 1907

Declara o que devem conter attestados exhibidos para recebimento de pensões.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1907.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre repre-sentação da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 5 do corrente, declaro aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que os attestados que teem de ser exhibidos para o recebimento de pensões deverão trazer sempre reconhecida a firma da auto-ridade attestante e conter, além da declaração da residencia e estado civil das pensionistas, todas as especificações rela-tivas á qualidade em que estas percebem as pensões.

David Campista.

Art. 12. Encerrada a inscripção, lavrará o secretario o respetivo termo de encerramento, e sob nenhum pretexto será quem quer seja admittido a ella.

Art. 13. A relação geral dos candidatos será publicada na folha oficial, discriminadamente pelos cursos a que elles se destinam, conforme as declarações constantes dos requerimentos.

Art. 14. É prohibida, sob pena de nullidade dos exames, a inscripção, na mesma época, em mais de um Estado ou cidade.

Comissões examinadoras

Art. 15. As comissões examinadoras, sendo um lente para cada disciplina, serão designadas pelo director do Externato, dentre os lentes do Gymnasio Nacional. Nos Estados serão designadas pelo delegado fiscal do Governo junto ao instituto por elle fiscalizado, dentre os lentes do estabelecimento.

Paragrapho unico. Estas comissões serão presididas pelo lente mais antigo.

Art. 16. Cada um dos membros da comissão examinadora perceberá, na Capital Federal, por dia de servigo efectivo, a quantia de 20\$000.

Art. 17. Os exames começarão ás horas designadas nos editaes. Quinze minutos depois da hora marcada, si não estiver presente qualquer dos membros da comissão examinadora, o director ou o delegado fiscal o substituirá ou adiará o exame.

Chamada para os exames

Art. 18. Para as provas escriptas de línguas serão chamados todos os candidatos de cada curso e serão realizadas primeiro que as oraes.

Art. 19. As provas oraes serão divididas em duas secções : uma de línguas e outra de sciencias.

Art. 20. Para as provas oraes de línguas serão chamados diariamente seis examinandos e tres supplementares ; para as de sciencia, quatro examinandos e douis supplementares.

Art. 21. Haverá segunda e ultima chamada para os que a requererem e justificarem a sua falta.

Processo dos exames

Art. 22. Feita a chamada para a prova escripta, presentes todos os examinandos, serão formuladas listas de 20 pontos, constituídos de trechos de livros adoptados no Gymnasio Nacional, para a analyse lexicologica e logica, e de assumptos literarios, scientificos, artisticos ou historicos, para composição ou dissertação, no exame de portuguez : de trechos de 20 linhas, prosa ou verso, de uma das obras adoptadas no Gymnasio Nacional, para o das outras línguas.

Art. 23. Constituida a turma para os exames escriptos, o primeiro candidato tirará um ponto da urna para a prova, que será feita, a portas fechadas, em presença de toda a commissão examinadora, que fiscalizará rigorosamente os trabalhos dos candidatos, sendo em absoluto vedada a presença de pessoas estranhas ao acto dentro ou nas immediações da sala em que este se realizar.

Art. 24. A ausencia, por mais de 15 minutos, de um dos membros da mesa da sala de exames importará em nullidade dos mesmos.

Art. 25. Será de uma e meia hora o tempo concedido para prova escripta de cada disciplina.

Art. 26. Cada alumno receberá duas folhas de papel, com o carimbo do estabelecimento, para cada prova escripta, ambas rubricadas pelo presidente da commissão.

Na primeira pagina de uma dessas folhas o candidato lançará o enunciado do ponto que lhe cahir por sorte, assim como o nome por extenso. Na outra folha fará o examinando a sua dissertação, que datará, mas não assignará, capeando-a com a primeira, ao entregar a prova ao presidente da mesa.

Art. 27. De posse das provas escriptas, o presidente da mesa verificará si o examinando cumpriu as determinações do artigo precedente, numerará as folhas de papel em duplicata, ficando em seu poder as capas em que os examinandos tiverem lançado as suas assignaturas e remetterá á commissão examinadora as provas escriptas, depois de verificar si em alguma delas os examinandos infringiram as normas estabelecidas, assignando-as ou marcando-as com qualquer signal, o que importará na perda do exame.

Art. 28. Depois de realizadas as provas escriptas de cada curso, reunir-se-ha a commissão examinadora e efectuará o julgamento das mesmas, lançando cada examinador a sua nota á margem da prova : *optima, boa, sofrível ou má*.

Art. 29. O julgamento será em conjunto, não podendo ser admittido á oral o candidato que fôr julgado inhabilitado.

I. O juizo de cada examinador será exarado pelas notas : má (1—3) ; sofrível (4—5) ; boa (6—9) ; optima (10).

II. Será inhabilitado o candidato que não reunir uma somma de pontos superior ao producto de quatro pelo numero de membros da commissão.

Art. 30. A prova escripta constará :

a) a de portuguez :

De um trabalho de redacção e de analyse lexicologica e logica de um trecho tirado á sorte, em prosa ou verso, tambem sorteado de uma obra adoptada no ensino do Gymnasio Nacional, nos exames do ultimo anno do curso ;

b) a de outras linguas :

De traducção sem auxilio de diccionario, de um trecho de 20 linhas, prosa ou verso, dictado, tambem sorteado de uma

das obras adoptadas no mesmo estabelecimento, nos exames finaes.

Paragrapho unico. Cada examinando poderá pedir á commissão, em folha de papel rubricada pelo presidente, os significados de que carecer para completar a sua prova. Assim cada juiz verificará si o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequente ou si ignora palavra de mprego corrente. A folha dos subsídios pedidos será appensa á prova escripta respectiva.

Art. 31. Julgadas as provas escriptas de cada curso, realizar-se-hão as oraes.

Art. 32. A commissão formulará antes do exame de linguas de cada turma, uma lista de ponto, de conformidade com o art. 22.

Art. 33. A prova oral constará :

a) a de portuguez :

De leitura corrente de um trecho de prosador ou poeta, designado pela sorte, resumo de seu conteúdo ; explicação de termos e analyse, de livro adoptado no Gymnasio Nacional ;

b) a de outras linguas :

Da leitura, tradueção, sem diccionario, e analyse de um trecho sorteado, prosa ou verso, de uma obra de ensino do Gymnasio Nacional.

Art. 34. As provas oraes das sciencias versarão, para cada candidato, sobre o ponto sorteado de entre os 20 que a commissão tiver organizado antes do exame de cada turma, devendo ser comprehendidas nos pontos as questões principaes de cada disciplina constantes do programma em vigor no Gymnasio Nacional.

Art. 35. Nas provas oraes das linguas e das sciencias, os candidatos serão arguidos, cada um de per si, pelo membro da commissão que o presidente designar, não podendo a arguição exceder de 20 minutos.

Art. 36. Cada candidato terá para reflectir sobre os pontos do exame o tempo que durar a prova do seu antecessor, cabendo ao primeiro meia hora nas provas de linguas e uma hora nas de sciencias.

Art. 37. Nesta prova os membros da commissão terão escrupuloso cuidado de animar e amparar os examinandos, de modo que lhes evitem as perturbações proprias ao acto, assim de poderem julgar com firmeza do que sabe o estudante. Deverão ter em consideração que esses candidatos não são interrogados por seus professores ordinarios.

Art. 38. Durante a prova oral que será publica, os examinandos sentar-se-hão defronte dos examinadores e a conveniente distancia dos assistentes.

Art. 39. As provas oraes serão feitas perante todos os membros da commissão examinadora.

Julgamento

Art. 40. Terminadas todas as provas orais de cada candidato, seguir-se-há o julgamento em sala reservada.

Art. 41. A comissão examinadora, tendo em conta o conjunto das provas orais e escritas de todas as disciplinas, formulará na prova escrita de português o seu juízo sobre as habilitações do examinando, de conformidade com o art. 29, lavrando o lente mais moderno em um livro especial uma acta, que será assignada por todos os examinadores.

Paragrapho único. Desta acta constarão as notas obtidas pelos candidatos, quer nas provas escritas, quer nas orais, exaradas por cada membro da comissão julgadora, de conformidade com o art. 29.

Art. 42. Será aprovado simplesmente aquele que obtiver uma somma de pontos superior ao produto de quatro pelo número de membros da comissão ou igual ou inferior ao produto de cinco pelo mesmo multiplicando.

§ 1.º Será aprovado plenamente aquele que obtiver uma somma de pontos superior ao produto de cinco pelo número de examinadores ou igual ou inferior ao produto de nove pelo mesmo multiplicando.

§ 2.º Será aprovado com distinção aquele que obtiver a somma de pontos superior ao produto de nove pelo número de examinadores.

§ 3.º Será reprovado aquele que não obtiver collocação em qualquer das hipóteses anteriores.

Art. 43. A acta do julgamento será em acto continuo entregue á secretaria do estabelecimento em que se realizaram os exames.

Art. 44. O director do Externato do Gymnasio Nacional e os delegados fiscais junto aos institutos em que se realizarem os exames assistirão a todo o processo do exame, cabendo-lhe o direito de *reto*, com efeito suspensivo, sobre a decisão da comissão examinadora, desde que se verifique a existência de irregularidades substanciais não só na exhibição das provas, sinão também no modo de julgamento.

Paragrapho único. O Ministro resolverá em ultima instância.

Art. 45. Os referidos director e delegados terão o direito de intervir no exame, para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escritas, quer interrogando os candidatos.

Certidões de exames

Art. 46. As certidões de exame, conforme o modelo n. 1, serão passadas mediante o sello federal de 300 réis pelo secretário do Externato do Gymnasio Nacional e pelos delegados fiscais (modelo n. 2), sendo a assinatura reconhecida por testemunha.

Disposições gerais

Art. 47. Será considerado reprovado o examinando que, depois de tirado o ponto, se retirar da prova escripta ou da prova oral, qualquer que seja o motivo alegado.

Art. 48. Os candidatos que forem encontrados com livros, apontamentos ou quaesquer notas particulares, serão excluídos do exame e considerados reprovados. Na mesma disposição incorrerão os que não se portarem com o devido respeito e atenção.

Art. 49. A pessoa em nome de quem e com cujo consentimento alguma outra tiver feito exame perderá este e ficará privada, pelo tempo de dous annos, de matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento de instrucção federal ou equiparado. Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 50. Si algum candidato, depois de examinado e aprovado, proceder irregularmente dentro da sala dos exames, no edificio em que funcionar este ou em suas imediações, ou si faltar ao respeito aos funcionários encarregados da direcção e trabalhos dos exames, ou, por qualquer forma, se portar menos dignamente, verificado e apreciado o facto pelo presidente da commissão examinadora, será por ordem deste demorada pelo tempo que julgar conveniente, até o prazo de seis meses, a entrega da certidão de aprovação, e, caso esta já tenha sido entregue, o mesmo presidente officiará aos directores dos cursos em que se pretendia matricular o candidato, declarando a nullidade della até a expiração do prazo fixado como pena ao candidato. Desta decisão haverá recurso para o Ministro do Interior.

Art. 51. Ao presidente da commissão examinadora compete providenciar afim de que se mantenha o respeito devido ao acto; poderá mandar sair da sala os que perturbarem o soeego necessário ao bom andamento e a gravidade dos trabalhos, e suspender o acto e transferir os exames para outro dia, caso não obtenha com suas advertencias e precauções o devido silencio.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1907.—*Augusto Tavares de Lyra.*

Modelo n. 4

Emblema da Republica)

GYMNASIO NACIONAL

Externato

DECRETO N. 1.531, DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

*Certidão de exame geral para admissão á matricula no
curso de...*

N.....

Certifico que do livro dos exames geraes para a matricula no curso de..... consta que filho de..... natural de..... de..... annos de idade, domiciliado.... foi examinado nas disciplinas exigidas para a matricula no curso de..... nos exames verificados na época de 19.... e obteve a nota de approvado.....

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, em..... de..... de 19...

O secretario

.....

Modelo n. 2

(Nome do instituto onde foi efectuado o exame)

DECRETO N. 1.531, DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

*Certidão de exame geral para a admissão á matricula no
curso de.....*

N.....

Certifico que do livro dos exames geraes para a matricula no curso de..... consta que..... filho de..... natural de..... de..... annos de idade, domiciliado..... foi examinado nas disciplinas exigidas para a matricula no curso de..... nos exames verificados na época de 19... e obteve a nota de approvedo.....

(Nome do lugar) em.... de..... de 19....

O delegado fiscal do Governo

.....

N. 4 — EM 8 DE JANEIRO DE 1907

Recommenda providencias sobre alterações feitas no regulamento do Collegio Brazil.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1907.

Communicando-vos que, por portaria de 28 de dezembro proximo findo, fostes nomeado delegado fiscal do Governo da União junto ao Collegio Brazil, recommendo-vos providencias afim de que no respectivo regulamento sejam feitas as alterações infra indicadas :

N. III. Incluir, entre as materias constitutivas do curso preliminar, de accordo com o art. 29 do actual regulamento do Gymnasio Nacional, o estudo de morphologia geometrica ;

N. IV. Deve ser eliminada a phrase « e nelle haverá aulas supplementares de portuguez e mathematica » ;

N. VI, letra d. As palavras « doCodigo de ensino » devem ser substituidas pelas seguintes : do actual regulamento do Gymnasio Nacional ;

A' vista do disposto na letra b, observações, a nota que se segue ao citado n. VI, letra d — deve ser supprimida ;

A disposição da letra a — observações, do alludido n. VI, deve ser eliminada ;

N. XIII. A phrase — boletim mensal — deve ser substituida pela seguinte : boletim bimensal ;

N. XIV. O adverbio — mensalmente — deve ser substituido pelo adverbio — bimensalmente.

N. XXI. A disposição deste numero deve ser substituida pela do art. 45 do referido regulamento do Gymnasio Naeional ;

N. XXXVII. Devem ser supprimidas as palavras — « excepto ás quintas em que se encerram ás 12, 30 » ;

N. XXXIX. Devem ser eliminadas as palavras « e os determinados em leis do Estado » ;

N. XL. Sua redaeção deve ser substituida pela seguinte : Os exames de 1^a época começarão logo depois de encerradas as aulas ; a inscripção aos exames de 2^a época far-se-ha durante os oito dias anteriores ao prazo marcado para os respectivos exames ; a inscripção aos exames de admissão deverá effectuar-se 45 dias antes do prazo marcado para a realização dos mesmos exames ; os exames de admissão a qualquer anno deverão ser feitos depois dos de 2^a época ;

N. XLIV. O numero de horas de aulas por semana, no 3^º anno, para latim, deve ser duas, e o de desenho tres, como determina o art. 4º do citado regulamento do Gymnasio Nacinal ;

N. XLVII. Deve ser incluida a seguinte disposição, que é a do art. 52 do mencionado regulamento do Gymnasio Nacinal : « Poderá, porém, matricular-se no anno seguinte, caso o mereça por seu procedimento e applicação ».

Declaro-vos, outrossim, que dos preços oferecidos pelo director do instituto sob vossa fiscalização sómente pôde ser aceito para constituir o respectivo patrimônio aquelle em que o alludido instituto tem sua sede, ex-ri do art. 362, n. I, do Código de Ensino de 1901, pelo que deveis providenciar no sentido de ser completado o dito patrimônio.

Finalmente, recommendo-vos não só que indiqueis ao ministerio a meu cargo a repartição fiscal federal a que deverá ser recolhido o deposito para pagamento da gratificação, que vos compete, mas também que providencieis no sentido de, feitas as apontadas alterações, ser de novo publicado na folha oficial desse Estado o regulamento em questão, da qual remettereis um exemplar a este ministerio.

Saudo e fraternidade. — *Augusto Tarres de Lyra.* — Sr. Orestes Mello, delegado fiscal do Governo junto ao Colégio Brazil, em Aguas Virtuosas de Lambary, no Estado de Minas Geraes.

N. 5 — EM 8 DE JANEIRO DE 1907

Resolve sobre exames de 1^a e 2^a época em uma escola, completados em outra.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1907,

No officio n. 203, de 27 de novembro ultimo, consultaes : 1^a, si o alumno que fizer em uma escola, em 1^a época, alguns exames de um anno, pôde completar em outra, em 2^a época, o mesmo anno ; 2^a, si o alumno que fez parte dos exames de um anno em uma escola, pôde, depois de haver interrompido os estudos, completar em outro estabelecimento a serie em que se acha.

A respeito das hypotheses aventadas, manifestaes a opinião de que, para evitar que qualquer estudante obtenha o diploma por escola onde poderá ter prestado apenas o exame de uma cadeira ou mesmo de uma aula, seria conveniente determinar que sejam feitos, no estabelecimento onde se pretender o diploma, ao menos todos os exames do alludido anno.

Em resposta, declaro-vos que, á vista do disposto no art. 115 do Código de Ensino, e da interpretação que lhe foi dada pelo aviso de 10 de fevereiro de 1903, não é possível aceitar, por falta de fundamento legal, o alvitre que lembras, devendo ser livre ao estudante transferir-se de uma para outro estabelecimento ou concluir onde lhe convenha o curso que interromper, embora dependa apenas de uma materia do ultimo anno, observadas, porém, as disposições em vigor.

Assim, em relação à 1^a consulta cabe ponderar que, conforme o disposto no art. 151, ns. 3 e 4, do Código de Ensino, aos exames da 2^a época, sendo admittidos os alumnos que na

1^a não tenham feito os exames de um anno ou de alguma das cadeiras, ou que só em uma tenham sido reprovados, a prestação desses exames deve effectuar-se no mesmo estabelecimento em que houverem os alumnos cursado o anno lectivo.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tarares de Lyra.* — Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 6 — EM 8 DE JANEIRO DE 1907

Resolve sobre grupamento de cadeiras da 2^a secção da Escola de Minas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1907.

Em referencia ao officio n. 1.444, de 20 de dezembro findo, no qual, allegando que a commissão examinadora do concurso ao lugar de substituto da 2^a secção dessa escola considera difficultar a organização dos pontos, visto as sete cadeiras que a compõem não fornecerem elementos para o numero de tales pontos, propondes reduzir as ditas cadeiras grupando-as de modo que se reunam, a agrimensura á topographia superficial e subterrânea, e os elementos de astronomia á trigonometria espherica, astronomia theoreica e practica e geodesia declaro-vos manter o grupamento de cadeiras da 2^a secção, na conformidade do que foi decidido para a 6^a, por aviso de 12 de novembro ultimo, visto não convir alterar para cada concurso a distribuição das matérias componentes das secções.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tarares de Lyra.* — Sr. director da Escola de Minas.

N. 7 — EM 11 DE JANEIRO DE 1907

Providencia sobre retirada de certificado de exames de 2º anno prestados no Gymnasio de Ouro Preto.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1907.

Em requerimento dirigido ao ministerio a meu cargo José Theodoro da Costa, allegando desejar matricular-se na Escola Agronomica de Piracicaba, pede permissão para retirar o certificado dos exames do 2º anno que prestou no Gymnasio sob vossa fiscalização, independentemente da decisão constante da circular de 17 de fevereiro do anno proximo findo.

Attendendo ao dito requerimento, autorizo-vos a mandar passar-lhe o alludido certificado, no qual, entretanto, deveis

fazer a seguinte declaração: este certificado, de acordo com a doutrina do aviso de 27 de abril de 1901, não produzirá efeito nos estabelecimentos de ensino secundário ou superior superintendidos pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Saude e fraternidade. — Augusto Tavares de Lyra. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio de Ouro Preto.

N. 8 — EM 17 DE JANEIRO DE 1907

Resolve sobre trabalhos da comissão de revisão do alistamento eleitoral.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1907.

Accuso recebido o officio datado de 11 de janeiro corrente e no qual, não só comunicava que, pelos motivos constantes do mesmo officio, foram adiados para 25 do dito mês os trabalhos da comissão de revisão do alistamento eleitoral, mas também solicita a expedição de ordens afim de que a comissão possa funcionar em uma das salas, convenientemente preparada, do edifício do Conselho Municipal.

Em resposta, declaro-vos que, por estar determinado em lei o edifício onde deve funcionar a comissão de alistamento (arts. 8º e 40 da lei n. 1.269, de 15 de novembro, e 11 e 40 do decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904), não se torna necessária a intervenção do ministério a meu cargo, parecendo-me que ao presidente da comissão é que cabe dirigir-se, a tal respeito, à competente autoridade municipal.

Saude e fraternidade. — Augusto Tavares de Lyra. — Sr. presidente da comissão de revisão do alistamento eleitoral no Distrito Federal.

N. 9 — EM 17 DE JANEIRO DE 1907

Manda que sejam cumpridas rigorosamente as disposições do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1907.

Circular — Confirmando a declaração constante do aviso circular de 23 de novembro último, de que cumpre sejam rigorosamente observadas as disposições do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário dependentes do ministério a meu cargo, declaro-vos que, depois de termi-

nada a segunda época de exames e ao iniciar-se o anno lectivo de 1907, não mais poderão ser tomadas em consideração quaisquer allegações de precedentes de concessões de tolerância anteriormente autorizadas, o que fareis constar aos interessados pelo meio que vos parecer mais adequado.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Identico aos directores das :

Faculdade de Medicina da Bahia ;
Faculdade de Direito do Recife ;
Faculdade de Direito de S. Paulo ;
Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

Aos delegados fiscaes do Governo junto ás :

Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro ;

Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro ;
Faculdade Livre de Direito do Pará ;
Faculdade Livre de Direito do Ceará ;
Faculdade Livre de Direito da Bahia ;
Faculdade Livre de Direito de Minas Geraes ;
Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre ;
Escola Livre de Engenharia de Pernambuco ;
Escola Polytechnica da Bahia ;
Faculdade de Medicina e de Pharmacia de Porto Alegre ;
Escola de Pharmacia do Pará ;
Escola de Pharmacia de Ouro Preto ;
Escola de Odontologia e Pharmacia annexa ao Instituto d'O. Grambery ;
Escola de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo ;
Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro.

N. 10 — EM 19 DE JANEIRO DE 1907

Remette incluso com exemplares do «Diario Official» contendo instruções sobre exames para matrícula em cursos de pharmacia e outros.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior—2ª Secção—Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1907.

Devendo, de acordo com o disposto no art. 2º do decreto n. 1.531, de 15 de outubro do anno proximo findo e § 2º do art. 4º das instruções, aprovadas por portaria de 8 do corrente mês, para a execução do referido decreto, realizar-se no estabelecimento sob vossa fiscalização o exame geral das matérias necessárias à matrícula nos cursos de pharmacia, odontologia,

obstetricia, bellas-artes e agrimensura, remetto-vos incluso um exemplar do *Diario Official*, de 10 deste mez, em que veem publicadas as ditas instruções.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Grambery, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes.

— Identico ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Gonzaga, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

N. 11 — EM 19 DE JANEIRO DE 1907

Circular a diversos delegados do ensino remettendo exemplares do «*Diario Official*», em que vêm publicadas instruções para execução do decreto n. 1.531, de 15 de outubro de 1906.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1907.

Circular — Devendo de acôrdo com o disposto no art. 2º do decreto n. 1.531, de 15 de outubro do anno proximo findo, realizar-se no estabelecimento sob vossa fiscalização o exame geral das matérias necessárias á matrícula nos cursos de pharmacia, odontofogia, obstetricia, bellas-artes e agrimensura, remetto-vos incluso um exemplar do *Diario Official*, de 10 do corrente mez, no qual veem publicadas as instruções aprovadas por portaria de 8, tambem deste mez, para a execução do referido decreto.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Amazonense.

Identico aos delegados fiscaes do Governo junto ao :

- Gymnasio Paes Carvalho ;
- Lyceu Maranhense ;
- Lyceu Piauhense ;
- Lyceu do Ceará ;
- Atheneu Norte Rio-Grandense ,
- Lyceu Parahybano ;
- Gymnasio Pernambucano ;
- Lyceu Alagoano ;
- Gymnasio da Bahia ;
- Lyceu de Humanidades de Campos ;
- Gymnasio de S. Paulo ;
- Gymnasio de Campinas ;
- Gymnasio Paranaense ;
- Gymnasio de Santa Catharina ;
- Internato do Gymnasio Mineiro ;
- Externato do Gymnasio Mineiro ;
- Lyceu Guyabano

Collegio Anchieta, em Nova Friburgo ;
 Collegio S. Vicente de Paulo, em Petropolis ;
 Collegio Salesiano Santa Rosa, em Nictheroy ;
 Gymnasio Nogueira da Gama ;
 Collegio S. Luiz, de Itú ;
 Gymnasio do Rio Grande do Sul ;
 Gymnasio Nossa Senhora da Conceição, de S. Leopoldo ;
 Collegio do Caraça ;
 Gymnasio de Ouro Preto ;
 Gymnasio Diecesano de S. José, em Pouso-Alegre ;
 Instituto de Humanidades de S. Francisco de Assis, em
 S. João d'El-Rey ;
 Collegio Diocesano de Diamantina ;
 Collegio do Sagrado Coração de Jesus, em Uberaba.

N. 12 — EM 19 DE JANEIRO DE 1907

Remette ao director do Gymnasio Externato Nacional um exemplar do «Diario Official» em que vêm publicadas instruções sobre exames de diversas matérias.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1907.

Devendo, de acordo com o disposto no art. 2º do decreto n. 1.531, de 15 de outubro do anno proximamente findo, realizar-se no estabelecimento sob vossa direcção o exame geral das matérias necessárias á matrícula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas artes e agrimensura, remetto-vos inclusivamente um exemplar do *Diario Official*, de 10 do corrente mez, no qual veem publicadas as instruções, aprovadas por portaria de 8, também deste mez, para execução do referido decreto.

Saudade e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra*.— Sr. director do Gymnasio Externato Nacional.

N. 13 — EM 21 DE JANEIRO DE 1907

Declara que o n. 5, do § 2º, do art. 5º do decreto n. 5.188, de 7 de abril de 1904, que organizou o Territorio do Acre, deve ser entendido de acordo com o disposto no art. 110 da lei do casamento civil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1907.

Declaro, para vosso conhecimento e fins convenientes, que, tendo em vista as decisões deste ministerio, constantes dos

avisos de 14 de junho, 17 de julho, 1, 6 e 7 de outubro de 1890 e de 3 de janeiro de 1891, o n. 5, do § 2º, do art. 5º do decreto n. 5.188, de 7 de abril de 1901, que organizou o Territorio do Acre, deve ser entendido de accôrdo com o disposto no art. 110, da lei do casamento civil, em virtude do qual cabe aos juizes de paz a presidencia do acto e aos respectivos escrivães o competente registro, na forma das instrucções aprovadas pelo decreto n. 233, de 27 de fevereiro de 1890, sendo o juiz de direito o unico competente para conhecer dos impedimentos oppostos e mencionados no art. 7º da citada lei; do que dareis scienzia aos juizes de paz dos districtos não comprehendidos na séde desse juizo.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra.*—Sr. juiz de districto do Alto Juruá.

— Identico aos juizes do Alto Acre e Alto Purús.

N. 14 — EM 22 DE JANEIRO DE 1907

Communica ser intuito do Governo fazer-se, oportunamente, representar no Congresso Brazileiro de Medicina e Cirurgia.

Gabinete do Ministro da Justica e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1907.

Accuso o recebimento do vosso officio de 9 de janeiro corrente, no qual, comunicando a reunião, nessa capital, na proxima quinzena de setembro vindouro, do 6º Congresso Brazileiro de Medicina e Cirurgia, solicitaes a nomeação de delegado do Governo Federal no referido Congresso.

Em resposta tenho a satisfação de comunicar que é intuito do Governo fazer-se, oportunamente, representar no alludido Congresso.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra.*—Sr. Dr. Emilio Ribas, presidente da Comissão Executiva do 6º Congresso de Medicina e Cirurgia de S. Paulo.

N. 15 — EM 25 DE JANEIRO DE 1907

Estabelece temporariamente, uma Delegacia de Saude do Porto em Porto Murtinho, no Estado de Matto Grosso.

O Ministro da Justica e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica, resolve, de accôrdo com o disposto do art. 294 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.156,

de 8 de março de 1904, estabelecer temporariamente uma delegacia de saude do porto em Porto Murtinho, no Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1907.—*Augusto Tavares de Lyra.*

N. 16 — EM 25 DE JANEIRO DE 1907

Declara não poder ser atendido o pedido de remessa gratuita do «*Diario Oficial*» à biblioteca da Sociedade Agricola Pastoril do Rio Grande do Sul.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Gabinete — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1907.

Respondendo ao officio de 19 de dezembro ultimo, no qual, em nome da Sociedade Agricola Pastoril do Rio Grande do Sul, solicitaes, para a biblioteca da mesma sociedade, a remessa regular e gratuita do *Diario Official*, cabe-me declarar-vos que, segundo me informou o Ministerio da Fazenda em aviso sob n.º 8, de 19 do corrente mez, tal pedido não pode ser atendido por isso que, nos termos do art. 36 do regulamento annexo ao decreto n.º 4.680, de 14 de novembro de 1902, a assinatura daquelle jornal constitue renda da Imprensa Nacional.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra.*—Sr. Joaquim Luiz Osorio, digno 1º secretario da Sociedade Agricola Pastoril do Rio Grande do Sul.

N. 17 — EM 30 DE JANEIRO DE 1907

Recomienda rigorosa observancia de diversas instruccões às repartições subordinadas ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria de Contabilidade — 1ª Secção — N.º 354 — Em 30 de janeiro de 1907.

Foi expedida a seguinte circular a todas as repartições subordinadas a este ministerio :

No interesse da boa ordem e regularidade do servico, recomiendo-vos a rigorosa observancia das seguintes instruccões :

1º, devem ser remettidas mensalmente á Secretaria de Estado deste ministerio as contas de fornecimentos e de despesas miudas no mez seguinte áquelle em que se tenham realizado, devendo vir convenientemente processadas e acompanhadas da relaçao de fornecedores e da classificação da despeza ;

2º, salvo despezas forçadas, como as de alimentação, por exemplo, nenhuma outra será effectuada sem autorização prévia, desde que exceda de 1:000\$000 ;

3º, as despezas com o material devem limitar-se ao que fôr estritamente necessário, de modo que em cada mez não seja excedida a duodecima parte da consignação respectiva, e quando, por força maior, a conveniencia do serviço exigir despesa superior áquelle limite, deve ser justificado tal excesso no officio que acompanhar as respectivas contas ;

4º, quando, por força maior, o duodecimo fôr excedido, as despezas nos mezes seguintes serão reduzidas, de imhdh que até o fim do exercicio estejam comprehendidas dentro dos limites dos creditos votados ;

5º, sob nenhum pretexto serão retidas quaesquer contas nas repartições, mesmo quando não haja credito para pagamento. Neste caso serão enviadas sem demora á Secretaria de Estado com a exposição pormenorizada dos motivos que reclamaram essa despesa e com a declaração do acto que as autorizou ;

6º, nenhuma obra, reparo, acerçimo ou construcção serão executados sem autorização prévia do Ministro, que os fará organizar pelo engenheiro ao qual incumbe a sua execução, salvo quando forem contractados por empreitada ;

7º, nenhum contrato será celebrado sem autorização prévia e approvação da respectiva minuta pelo Ministro, se imprescindivel a clausula em que se declare a verba e consignação por conta das quaes correrão a despesa ;

8º, os artigos que não constarem dos contractos de fornecimentos devem ser adquiridos em casa dos fornecedores do mesmo ramo de negocio. O funcionario que deixar de comprar nessas condições ou adquirir generos de contracto em fornecedor estranho, será o responsavel directo pela dívida contrahida ;

9º, nas substituições do pessoal cumpre evitar a designação de pessoas estranhas ao quadro dos empregados e o consequente aumento de despesa, á vista do disposto no art. 5º do decreto n. 1.295, de 14 de outubro de 1857 ;

10º, nos calculos de despesa devem ser computados os debitos para com outras repartições publicas, as quaes devem ser consideradas nas mesmas condições dos outros credores.

Chamando a vossa attenção para estes assumptos, espero do vosso zelo o cumprimento fiel e exacto destas recomendações.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*

Sr. director.....

N. 18 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1907

Providencia sobre entrega de papeis concernentes á Escola de Pharmacia do Recife.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1907.

Havendo falecido o pharmaceutico Francisco Dias da Costa, que exercia as funcções de delegado fiscal do Governo junto á Escola de Pharmacia do Recife, e não lhe tendo sido dado substituto por se acharem fechadas as aulas da mesma escola, declaro-vos haver resolvido encarregar-vos de visar os certificados dos exames prestados no alludido estabelecimento na presença daquelle delegado e na época em que estava no goso das garantias concedidas pelo decreto legislativo n. 1.371, de 28 de agosto de 1905.

Nesta data providencio afim de que o presidente do conselho superior da Sociedade Propagadora da Instrucção Publica desse Estado vos entregue todos os papeis concernentes á mencionada escola e relativos ao periodo de que se trata.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tarakes de Lyra*.— Sr. Dr. Germano Lins de Barros Guimarães, delegado fiscal do Governo junto á Escola Livre de Engenharia de Pernambuco.— Dirigiu-se aviso ao presidente do conselho superior da Sociedade Propagadora da Instrucção Publica.

N. 19 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1907

Louva os serviços prestados pela polícia na manutenção da ordem durante os festejos do Carnaval.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda louvar-vos, bem como aos vossos auxiliares pelo modo correcto com que se houveram no serviço de policiamento desta cidade durante os festejos do carnaval, que correram na melhor ordem, devido tambem á indole ordeira e digna de toda a população.

Aproveito o ensejo para igualmente manifestar o meu apreço por semelhante serviço.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tarakes de Lyra*.— Sr. chefe de polícia do Distrito Federal.

N. 20 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1907

Approva a admissão de individuos do sexo feminino no Collegio Brazil, em Aguas Virtuosas de Lambary, Minas Geraes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1907.

No officio de 4 do corrente mez, não só communicaes que, consultado pelo director do estabelecimento sob vossa fiscalização si podia admittir á matricula individuos do sexo feminino, respondentes affirmativamente, de acordo com o disposto no art. 121 do Código de Ensino em vigor, mas tambem solicitaes sobre o assumpto a decisão do ministerio a meu cargo, visto entender o dito director que tal decisão se torna necessaria, por não estar o caso previsto no regulamento do alludido estabelecimento, competentemente approvado.

Em resposta, declaro-vos que, por seu fundamento, aprovo a solução dada á consulta.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra*.— Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Brazil, na Villa de Aguas Virtuosas de Lambary, Estado de Minas Geraes.

N. 21 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1907

Respondo a uma consulta sobre alumno reprovado em duas épocas do 5º anno, de 1905, e approvado nas materias do 6º, excluidas as facultativas em 1906.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1907.

Em officio de 29 de janeiro ultimo, consultaes si um alumno do 5º anno do curso gymnasial, reprovado em alemão nas duas épocas de 1905 e approvado nas materias do 6º, excluidas as facultativas, em 1906, pôde, na proxima época, prestar aquele exame, para obter guia de transference e matricular-se em outro collegio equiparado, afim de cursar o 6º anno completo e bacharelar-se.

Em resposta, declaro-vos que pretenções analogas não tem sido attendidas, porque seria abrill precedente que daria lugar a que outros nas mesmas condições viesssem solicitar identica concessão, eximindo-se, assim, de frequencia das aulas facultativas, dos exames correspondentes e da seriação, o que é exigido para os alumnos do curso de bacharelado.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra*.— Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Collegio S. Luiz, em Ilú.

N. 22 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1907

Responde a uma consulta do delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Brazil, em Aguas Virtuosas, sobre diversas providencias a tomar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1907.

Em officio de 30 de janeiro ultimo, consultaes :

1º, si é applicavel aos institutos de ensino secundario nas condições do Collegio Brazil, a exigencia de pagamento, para inscripções de exame e de matricula, das taxas da tabella n. 2, annexa ao Código de Ensino ;

2º, si os requerimentos dirigidos ao director do collegio para taes inscripções, devem ser sellados e qual o valor do sello ;

3º, si nos livros de matricula e de inscripção de exames dos institutos em questão deve ser observado o disposto no Código.

— Em resposta, declaro-vos :

Quanto á 1^a consulta, que não são applicaveis aos estabelecimentos de ensino secundario as taxas de que tratam o Código e respectiva tabella ;

Quanto á 2^a, que os requerimentos para inscripção de exame e matricula devem ter o sello de 300 réis ; sendo que nos apresentados para exames finaes, validos para a matricula nas facultades e escolas superiores, deve ser cobrada, em referencia a cada exame, a taxa de 5\$500, paga em estampilhas, conforme está indicado na circular de 30 de abril de 1901, da qual vos remetto um exemplar impresso ;

Finalmente, em relação á 3^a consulta, que nos livros de matricula e de inscripção deve ser observado o disposto no Código de Ensino.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Brazil, em Aguas Virtuosas, Estado de Minas Geraes.

N. 23 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1907

Resolve que, sobre gratificações a membros de commissões examinadoras, deve-se recorrer ao art. 1º das instruções aprovadas pelo decreto n. 4.247, de 23 de novembro de 1901.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1907.

No officio n. 2, de 14 do corrente, consultaes :

1º, si a gratificação de que trata o art. 16, das instruções para a execução do decreto n. 1.531, de 15 de outubro de 1906,

compete tambem aos membros das commissões examinadoras dos institutos equiparados, ou só é devida aos lentes do Gymnasio Nacional, que funcionarem nos exames de conjunto autorizados por aquele decreto;

2º, si, no caso affirmativo da primeira hypothese, a alludida gratificação deve ser paga pelo Governo, pelos institutos equiparados ou pelos examinandos.

Em solução declaro-vos que, sendo omissos a respeito do assumpto, tanto o decreto n. 1.531, como as instruções de 8 de janeiro ultimo, deve-se recorrer ao disposto no art. 1º das instruções aprovadas pelo decreto n. 4.247, de 23 de novembro de 1901, não só quanto à realização dos exames, que dependerá da annuencia dos governos estaduaes, mas tambem quanto à remuneração dos examinadores, que será arbitrada pelos mesmos governos, sem interferencia do Governo Federal.

Outrosim, declaro-vos que deveis scientificar o Governo desse Estado da solução dada ao assumpto por este ministerio.

Saude e fraternidade. — Augusto Tavares de Lyra. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Salesiano Santa Rosa, em Niteroy.

N. 24 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1907

Recomenda providencias a tomar sobre modificações a fazer no regulamento do Collegio Brazil, em Aguas Virtuosas de Lambarý, Minas.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1907.

Em referencia ao officio de 19 de janeiro ultimo, recomendo-vos providencias para que se façam no regulamento do instituto sob vossa fiscalização as modificações infra indicadas :

Art. XXI. As palavras — launtemis crochet — devem ser substituidas pelas seguintes : lawn-tennis e croquet ;

Art. XXXIX. Deve ser substituido textualmente pelo art. 358 do Código de Ensino em vigor.

Relativamente ao patrimonio do alludido instituto, declaro-vos que o ministerio a meu cargo mantém a resolução constante do aviso de 8 do dito mês de janeiro, no sentido de ser completado com apólices da dívida publica federal.

Outrosim, declaro-vos que, nesta data, foram solicitadas ao Ministerio da Fazenda as necessarias providencias afim de vos ser paga na Collectoria Federal de Aguas Virtuosas de Lambarý, por conta do deposito que, na conformidade do parágrafo unico do art. 366 do referido código, é obrigado a fazer

o director do dito instituto, a gratificação que vos compete, a contar de 19 de janeiro proximo passado.

Finalmente, recomendo-vos que, depois de feitas no alludido regulamento as apontadas modificações, seja este de novo publicado na folha oficial desse Estado, do qual remetereis ao ministerio a meu cargo um exemplar.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Brazil em Aguas Virtuosas de Lambaré, no Estado de Minas Geraes.

N. 25 — EM 4 DE MARÇO DE 1907

Ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio da Bahia recommenda recorrer ao art. 1º das instruções de 23 de novembro de 1901, a respeito de diversos assumptos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de março de 1907.

No officio n. 4, de 30 de janeiro ultimo, consultaes :

1º, si é applicavel ao art. 1º das instruções de 8 de janeiro ultimo, expedidas para execução do decreto n. 1.531, de 15 de outubro de 1906, o disposto no art. 1º das instruções de 23 de novembro de 1901;

2º, si o art. 2º destas instruções completa o art. 16 das de 8 de janeiro, com referencia á gratificação aos membros das comissões examinadoras nos Estados.

Em solução, declaro-vos que, conforme foi resolvido pelo aviso de 28 de fevereiro proximo findo, dirigido ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Salesiano Santa Rosa, sendo omissoes a respeito do assumpto, tanto o decreto n. 1.531, como as instruções de 8 de janeiro, deve-se recorrer ao art. 1º das instruções de 23 de novembro de 1901, não só quanto ás despezas com a realização dos exames, que dependerá de annuencia dos governos estaduaes, mas também quanto á remuneração aos examinadores, que será arbitrada pelos mesmos governos, sem interferencia do Governo Federal.

Outrosim, declaro-vos que deveis scientificar o governo desse Estado da solução dada ao assumpto por este ministerio.

Fica assim confirmado o telegramma desta data.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio da Bahia.

N. 26 — EM 5 DE MARÇO DE 1907

Autoriza a pôr o «cumpra-se» na patente de um tenente-coronel, e recommenda a execução do aviso n. 48, de 28 de agosto de 1899.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, em 5 de março de 1907.

Em solução ao assumpto do vosso officio n. 1.147, de 13 de dezembro do anno proximo passado, e attendendo aos motivos expendidos, autorizo-vos a pôr o «cumpra-se» e fazer registrar, na secretaria desse commando, a patente do tenente-coronel Emilio Americo Podestá; e, quanto ao compromisso e posse do posto, o procedimento está indicado no aviso n. 48, de 28 de agosto de 1899, que firmou doutrina a esse respeito.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. coronel comandante superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

N. 27 — EM 7 DE MARÇO DE 1907

Manda que seja concedida guia de transferencia a um ex-alumno, não lhe sendo exigida taxa alguma além do sello federal de 300 réis.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 7 de março de 1907.

Tendo-me sido presente um requerimento em que o ex-alumno da faculdade sob vossa fiscalização Alberto Velho de Souza pede permissão para prestar exame na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, independentemente de guia de transferencia, allegando ter-lhe sido negado tal documento pela faculdade que fiscalizas, sob o fundamento de não haver pago a taxa exigida pela referida guia, recomiendo-vos chamar a atenção da directoria do mesmo estabelecimento para o aviso de 3 de dezembro de 1906, publicado no *Diario Official* de 5 desse mes.

De accordo com o citado aviso, deve ser concedida áquelle ex-alumno a guia de transferencia que requereu, sem que lhe seja exigida taxa alguma além do sello federal de 300 réis.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre.

N. 28 — EM 9 DE MARÇO DE 1907

Recomenda a remessa de uma relação em duplicata do material a ser importado, livre de direitos, para uso de diversas faculdades da Republica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Circular — Rio de Janeiro, 9 de março de 1907.

Afim de satisfazer á requisição do Ministerio da Fazenda constante do aviso n. 24, de 21 de fevereiro proximo findo, recomendo-vos que, sempre que tiverdes de solicitar do ministerio a meu cargo providencias para o despacho, livre de direitos, de volumes contendo material destinado a esse establecimento, não só envieis uma relação circumstanciada em duplicata do material que haja de ser importado, conforme determina o parágrapho unico do art. 4º das disposições preliminares da tarifa, mas tambem consigneis, além dos esclarecimentos de que trata o aviso-circular de 16 de outubro de 1901, a declaração do peso ou medida dos volumes.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Identicas aos directores da Faculdade de Medicina da Bahia, Faculdades de Direito do Recife e de S. Paulo, da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, Escola de Minas, Externato e Internato do Gymnasio Nacional.

N. 29 — EM 13 DE MARÇO DE 1907

Indefere um pedido para prestação de exame de 3º anno em primeira época, no Gymnasio Diocesano de Diamantina, Minas Geraes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 13 de março de 1907.

No officio datado de 7 de fevereiro ultimo e com o qual remetesteis o requerimento em que João Avelino Pereira pede permissão para seu filho João Avelino Pereira Junior fazer exame do 3º anno na primeira época, informastes que o referido alumno, matriculado anteriormente no 2º anno, foi reprovado em algebra, prestou mais tarde exame de admissão ao 4º anno, tendo sido reprovado em mathematica e cursa actualmente o 3º anno.

Em resposta, declaro-vos que o pedido do requerente não merece deferimento porquanto, não havendo seu filho obtido approvação em todas as matérias do 2º anno não podia ser admittido a cursar o 3º, á vista da doutrina dos avisos de 27 de abril de 1901 e 28 de fevereiro de 1903, nem são consideradas válidas as aprovações que obteve.

Outrosim, chamo a vossa attenção para o aviso de 23 de outubro de 1905, dirigido ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Anchieta e publicado no *Diario Official* de 28 do mesmo mez e anno, declarando que as duas disciplinas constitutivas da cadeira de mathematica do 2º anno devem ser objecto de um só exame e que a reprovação em uma dellas acarreta a da outra.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Diocesano de Diamantina, Estado de Minas Geraes.

N. 30 — EM 15 DE MARÇO DE 1907

Ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Anchieta recommenda o disposto no art. 1º das instruções aprovadas pelo decreto n. 4.247, e que certidões de exame devem ser passadas pelo secretario do collegio ou pelo mesmo delegado fiscal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 15 de março de 1907.

No relatorio que acompanhou o officio n. 94, de 30 de janeiro ultimo, consultaes não só si o Governo fornece os livros necessarios para os trabalhos do exame geral a que se refere o decreto n. 1.531, de 15 de outubro de 1906, mas tambem si correm por sua conta as despezas com as publicações na imprensa e com o material preciso para os respectivos exames.

Outrosim, consultaes si as certidões de exame devem ser passadas pelo secretario do collegio ou pelo delegado fiscal.

Em resposta, declaro-vos :

Relativamente á primeira parte da consulta, que, sendo omissos a respeito do assumpto, tanto o alludido decreto n. 1.531, como as instruções de 8 de janeiro ultimo, deve-se recorrer ao disposto no art. 1º das instruções aprovadas pelo decreto n. 4.247, de 23 de novembro de 1901, não só quanto á realização dos exames, que dependerá da annuencia dos governos estaduaes, mas tambem quanto ás respectivas despezas.

Em relação á segunda parte, que, por portaria de 15 do corrente, foram alterados o art. 46 das instruções de 8 de janeiro e o modelo n. 2 a ellas annexo.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.—Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Anchieta, em Nova Friburgo.

N. 31 — EM 15 DE MARÇO DE 1907

Recommenda diversas providencias ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio S. José, na serra de Santo Estevão, municipio de Quixadá, Ceará.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 15 de março de 1907.

Em referencia ao relatorio e ao regulamento que acompanharam o officio de 15 de dezembro do anno proximo passado, recommendo-vos que, com urgencia, providencieis no sentido de serem feitos no dito regulamento, em cumprimento ás determinações constantes dos avisos de 17 de outubro de 1905 e 4 de outubro de 1906, não só as alterações indicadas nos alludidos avisos, mas tambem a eliminação do paragrapho unico do art. 8º, por estar seu conteudo em oposição ao disposto no mesmo art. 8º e a inserção integral do horario das aulas por semana de accordo com o art. 4º do actual regulamento do Gymnasio Nacional, devendo o primeiro dos citados regulamentos ser de novo publicado na folha official desse Estado, da qual remettereis um exemplar ao ministerio a meu cargo.

Outrosim, recommendo-vos que, na conformidade do art. 366 do Código de Ensino em vigor, informeis relativamente á existencia de laboratorio e gabinete do referido instituto.

Finalmente, declaro-vos que, como já vos foi explicado nos avisos de 17 de outubro de 1905, 5 de abril e 4 de outubro de 1906, o documento que acompanhou o officio de 31 de janeiro de 1906, é um extracto dos estatutos da Associação Religiosa Congregação Benedictina do Brazil e não a certidão do registro dos mesmos estatutos exigida nos sobreditos avisos, certidão que deveis remetter a este ministerio.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*— Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Collegio S. José, na Serra de Santo Estevão, municipio de Quixadá, no Estado do Ceará.

N. 32 — EM 15 DE MARÇO DE 1907

Substitue o art. 46 das instruções aprovadas por portaria de 8 de janeiro de 1907 e modelo n. 2, annexo ás mesmas instruções.

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica :

Resolve que o art. 46 das instruções aprovadas pela portaria de 8 de janeiro ultimo e o modelo n. 2, annexo ás mesmas instruções, sejam substituidos pelos artigo e modelo juntos.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1907. — *Augusto Tavares de Lyra.*

Artigo e modelo a que se refere a portaria desta data

Art. 46. As certidões de exame serão passadas mediante o sello federal de 300 réis, na Capital Federal pelo secretario do Externato do Gymnasio Nacional (modelo n. 1), e nas outras localidades pelos secretarios dos estabelecimentos em que o mesmo exame si tiver realizado, e visadas pelos delegados fiscaes do Governo Federal (modelo n. 2), sendo a assignatura deste reconhecida por tabellão.

Modelo n. 2

(Nome do instituto em que foi effectuado o exame)

Decreto n. 1.531, de 15 de outubro de 1906.

Certidão do exame geral para a matrícula no curso de...

..... N.....

Certifico que dos livros dos exames geraes para a matrícula no curso de..... consta que..... filho de..... natural de..... de..... annos de idade, domiciliado..... foi examinado nas disciplinas exigidas para matrícula no curso de..... nos exames verificados na época de 19.... e obteve a nota de aprovado.....

(Nome do lugar) em..... de..... de.....
Visto.

O secretario

Visto.

O delegado fiscal do Governo Federal

Rio de Janeiro, 15 de março de 1907.

Augusto Tavares de Lyra.

N. 33 — EM 20 DE MARÇO DE 1907

Recomenda a remessa de relação circumstanciada do material a ser importado, destinando ao Archivo Publico e outras repartições dependentes da 1^a secção da Directoria do Interior.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Circular — Rio de Janeiro, 20 de março de 1907.

Afin de satisfazer a requisição do Ministerio da Fazenda constante do aviso n. 24, do 21 de fevereiro proximo findo, recommendo-vos que, sempre que tiverdes de solicitar do ministerio a meu cargo providencias para o despacho livre de direitos, de volumes contendo material, destinado a esse estabelecimento, não só envieis uma relação circumstanciada, em duplicata, do material que haja de ser importado, conforme determina o parágrafo unico do art. 4.^º das disposições preliminares da tarifa, mas tambem consigneis, além dos esclarecimentos de que trata o aviso circular de 16 de outubro de 1901, a declaração do peso ou medida dos volumes.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. director do Archivo Publico Nacional. — Dirigiram-se identicos avisos ás demais repartições dependentes da 1^a Secção da Directoria do Interior.

N. 34 — EM 20 DE MARÇO DE 1907

Permitte modificações no regulamento do Lyceu Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Geraes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 20 de março de 1907.

Em referencia ao officio de 7 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o ministerio a meu cargo permitte que o regulamento do instituto sob vossa fiscalização seja modificado no sentido de coincidirem as épocas de exames e de férias com as do Gymnasio Nacional, devendo tambem fazer-se as modificações, que dari decorrem, observado o disposto no art. 372 do Código de Ensino em vigor.

Outrosim, recommendo-vos providencieis, afim de que, depois de feitas as alludidas modificações, seja o dito regulamento publicado na folha official desse Estado, da qual remetterei um exemplar a este ministerio.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Lyceu Municipal de Muzambinho, no Estado de Minas Geraes.

N. 35 — EM 23 DE MARÇO DE 1907

Pede providencias aos Ministros da Guerra e da Marinha afim de que cesse a pratica de abrir e fechar as fortalezas e porto do Rio de Janeiro ás horas actualmente estabelecidas.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Gabinete — Rio de Janeiro, 23 de marzo de 1907.

Sr. Ministro de Estado da Guerra — Convindo que o porto do Rio de Janeiro gose das franquias concedidas a todos os outros do Brazil, rogo vos digneis providenciar, na parte que compete a esse ministerio, afim de que cesse a pratica de abrirem e fecharem as fortalezas o dito porto ás horas estabelecidas actualmente, podendo as embarcações entrar e sahir a qualquer hora, independentemente das formalidades ora observadas nas mesmas fortalezas.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*

Dirigiu-se identico aviso ao Ministerio da Marinha.

N. 36 — EM 23 DE MARÇO DE 1907

Considera de interesse publico a visita sanitaria até ás 9 horas da noite, no porto do Rio de Janeiro.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Gabinete — Rio de Janeiro, 23 de marzo de 1907.

Para os devidos effeitos, declaro-vos que, á vista do disposto na primeira parte do art. 62 do regulamento annexo ao decreto n. 5.156, de 8 de marzo de 1904, resolvi seja considerada de interesse publico a visita sanitaria, até ás 9 horas da noite no porto do Rio de Janeiro.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. director geral de Saude Publica.

N. 37 — EM 26 DE MARÇO DE 1907

Manda elogiar officiaes e praças do Corpo de Bombeiros por serviços prestados em diversos incendios em terra e no mar.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica. — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 26 de marzo de 1907.

Tendo em consideração os relevantes serviços prestados pelo tenente-coronel inspector geral José da Cunha Pires e demais officiaes e praças que sob vossa direcção, trabalharam

não só na extinção dos incêndios ocorridos no prédio da rua de Gonçalves Dias n.º 69 e a bordo do vapor *Canoé*, como também no salvamento da barca *Comendador Lage*, recomendo-vos que façais louvar os alludidos officiaes e praças pelo denodo e coragem com que se prestaram naquellas emergências.

Saudade e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.—Sr. coronel commandante do Corpo de Bombeiros.

N. 38 — EM 26 DE MARÇO DE 1907

Louva o commandante do Corpo de Bombeiros por serviços relevantes prestados em diversos incêndios ultimamente ocorridos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de março de 1907.

Tendo em consideração os relevantes serviços que prestaste não só por ocasião dos incêndios ocorridos no prédio da rua de Gonçalves Dias n.º 69 e a bordo do vapor *Canoé* como no salvamento da barca *Comendador Lage*, cumpre-me louvar-vos em nome do Governo, pelo denodo, coragem e dedicação que manifestastes naquellas emergências.

Saudade e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.—Sr. coronel commandante do Corpo de Bombeiros.

N. 39 — EM 22 DE MARÇO DE 1907

Declara referir-se a todos os estabelecimentos de ensino equiparados a decisão tomada a respeito da concessão de guia de transferência.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de março de 1907.

Em resposta ao ofício de 12 do corrente mês, declaro-vos que se refere a todos os estabelecimentos de ensino equiparados, a decisão tomada pelo ministerio a meu cargo, a respeito da concessão de guia de transferência.

Este documento não está sujeito a taxa alguma em favor dos mesmos institutos, conforme foi decidido, entre outros despachos, pelo aviso de 3 de dezembro de 1906, publicado no *Diário Official*, de 5 do citado mês, para a doutrina do qual recomendo-vos chameis a atenção da directoria da faculdade sob vossa fiscalização.

Saudade e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.—Sr. delegado fiscal do Governo junto à Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes.

N. 40 — EM 6 DE ABRIL DE 1907

Approva os modelos de diplomas a ser adoptados nos Institutos de Ensino Superior equiparados aos congeneres federaes.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1907.

O Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica :

Resolve aprovar, para serem adoptados nos institutos de ensino superior equiparados aos congeneres federaes, os modelos de diplomas que a esta acompanham.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1907. — *Augusto Tavares de Lyra.*

Modelos de diplomas para serem adoptados nos institutos de ensino superior equiparados aos congeneres federaes, a que se refere a portaria desta data

DIPLOMA DE DOUTOR EM MEDICINA

República dos Estados Unidos do Brazil

Titulo do estabelecimento..... Equiparado
pelo decreto n..... (decreto da equiparação).....

Eu..... director da.....
..... tendo presente o termo de collação do grão de doutor em medicina conferido no dia..... de.....
de..... ao Sr..... natural de.....
filho de..... nascido em..... de.....
de..... depois de ter sido approvado (nota da approvação)
em defesa de these, e usando da autoridade que me conferem o Código de Ensino e o decreto n..... (decreto da equiparação)
mandei passar-lhe o presente diploma de doutor em medicina,
afim de que possa exercer a sua profissão nos Estados Unidos do Brazil com os direitos e prerrogativas concedidos a esse título pelas leis da Republica.

..... O director da Faculdade,

Assignatura do doutourando

..... O secretario da Faculdade,

..... O delegado fiscal do Governo Federal,

DIPLOMA DE PHARMACEUTICO

República dos Estados Unidos do Brazil

Titulo do estabelecimento.....
Equiparado pelo decreto n..... (decreto da equiparação)
.....

Eu..... director da.....
..... tendo presentes os termos de approvação nos exames
das matérias do curso pharmaceutico prestados pelo Sr.....
..... natural de..... filho de....
..... nascido em..... de.....
de..... ao qual foi conferido o titulo de pharmaceutico
no dia..... de..... de..... e usando da au-
toridade que me conferem o Código de Ensino e o decreto
n..... (decreto da equiparação)....., mandei passar-
lhe este diploma afim de que possa exercer a sua profissão
nos Estados Unidos do Brazil com os direitos e prerrogativas
concedidos pelas leis da Republica.

(Logar do estabelecimento)..... em.....
de.....

O director da Faculdade,

.....
Assignatura do pharmaceutico

O secretario da Faculdade,

.....
O delegado fiscal do Governo Federal,

.....

DIPLOMA DE PARTEIRA

República dos Estados Unidos do Brasil

Titulo do estabelecimento.....
Equiparado pelo decreto n..... (decreto da equiparação)

.....
Eu..... director da.....
..... tendo presentes os termos de approvação
nos exames das materias do curso de obstetricia prestados pela
Sra..... natural de.....
filha de..... nascida em.....
de..... de..... e usando da autoridade que me
conferem o Código de Ensino e o decreto n..... (decreto
da equiparação) mandei passar-lhe este diploma, afim
de que possa exercer a profissão de parteira nos Estados Uni-
dos do Brazil, de conformidade com as leis vigentes.

(Logar do estabelecimento)..... em..... de....

O director da Faculdade,

.....
Assignatura da parteira

.....
O secretario da Faculdade,

.....
O delegado fiscal do Governo Federal,

.....

DIPLOMA DE CIRURGIÃO-DENTISTA

O mesmo de parteira, *mutatis mutandis.*

DIPLOMA DE DOUTOR EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Titulo do estabelecimento.....
Equiparado pelo decreto n..... (decreto da equiparação)
.....

Eu..... director da.....
..... tendo presente o termo da collação do grão
de doutor em sciencias juridicas e sociaes conferido no dia
..... de de ao Sr.
..... natural de filho de
..... nascido a..... depois de ter
sido approvado..... (nota da approvação) em
defesa de these e usando da autoridade que me conferem o
Codigo de Ensino e o decreto n..... (decreto de equipara-
ção)..... mandei passar-lhe o presente diploma de doutor
em sciencias juridicas e sociaes, para que possa gozar de todos
os direitos e prerrogativas concedidos a este titulo pelas leis
da Republica.

(Logar do estabelecimento) em..... de....
..... de

O director da Faculdade,

.....
Assignatura do doutor

O secretario da Faculdade,

.....
O delegado fiscal do Governo Federal,

.....

DIPLOMA DE BACHAREL EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES

Este diploma deve ser passado nos termos do de doutor,
mutatis mutandis e suprimidas as palavras: «depois de ter
 sido approvado em defeza de theses».

DIPLOMA DE DOUTOR

República dos Estados Unidos do Brasil

Titulo do estabelecimento.....
 Equiparado pelo decreto n..... (decreto da equiparação)

.....
 Eu..... director da.....

Faço saber aos que o presente virem que o Sr.....
 nascido em..... de.....
 de..... no..... bacharel formado em sciencias
 por esta Escola, obteve nesta data o
 grão de doutor nas mesmas sciencias.

E para que goze dos direitos e prerrogativas que o mesmo
 grão lhe confere, mandei passar o presente diploma de doutor
 de..... no..... bacharel formado em sciencias
 em sciencias..... que vai por mim assignado,
 pelo secretario da Escola, pelo delegado fiscal do Governo Fe-
 deral e pelo proprio doutor.

(Logar do estabelecimento) em..... d^o.....
 de.....

O director,

.....
 Assignatura do doutor

.....
 O secretario,

.....
 O delegado fiscal do Governo Federal,

.....

DIPLOMA DE BACHAREL

República dos Estados Unidos do Brasil

Titulo do estabelecimento.....
Equiparado pelo decreto n..... (decreto da equiparação)

..... Eu..... director da.....

Faço saber aos que o presente virem que o Sr.....
..... nascido em..... de.....
de..... no..... tendo concluido o curso de
engenharia..... obteve nesta data o grão de
bacharel em sciencias.....

E para que goze dos direitos e prerrogativas que o mesmo
grão lhe confere, mandei passar o presente diploma de bacharel
em sciencias..... que vai por mim assignado,
pelo secretario da Escola, pelo delegado fiscal do Governo Fe-
deral e pelo proprio bacharel.

(Logar do estabelecimento) em..... de.....
de.....

O director,

.....
Assignatura do bacharel

.....
O secretario,

.....
O delegado fiscal do Governo Federal,

DIPLOMA DE ENGENHEIRO

República dos Estados Unidos do Brasil

Título do estabelecimento.....
Equiparado pelo decreto n..... (decreto da equiparação)
.....

Eu..... director da.....

Faço saber aos que o presente virem que o Sr.....
..... nascido em..... de.....
de..... no..... foi julgado habilitado para
exercer a profissão de engenheiro..... cujo
curso terminou no anno lectivo de.....

E para que goze dos direitos e prerrogativas inherentes
a essa profissão, mandei passar o presente diploma de enge-
nheiro..... que vai por mim assignado, pelo
secretario da Escola, pelo delegado fiscal do Governo Federal
e pelo proprio diplomado.

(Logar do estabelecimento) em..... de.....
de

O director,

.....
Assignatura do engenheiro

.....
O secretario,

.....
O delegado fiscal do Governo Federal,
.....

DIPLOMA DE AGRIMENSOR

República dos Estados Unidos do Brasil

Titulo do estabelecimento.....
Equiparado pelo decreto n..... (decreto da equiparação)

.....
Eu..... director da.....

Faço saber aos que o presente virem que o Sr.....,
..... nascido a..... de..... de.....
tendo sido aprovado em exames prestados nesta Escola, na
conformidade da legislação em vigor, se acha habilitado desde
..... de..... de..... para exercer a profissão de
agrimensor de terras públicas.

Em firmeza do que mandei passar este diploma com o
qual gozará dos direitos inherentes ao mesmo.

(Logar do estabelecimento) em..... de.....
de.....

O director,

.....
Assignatura do agrimensor

.....
O secretario,

.....
O delegado fiscal do Governo Federal,

.....
Rio de Janeiro, 6 de abril de 1907. — *Augusto Tavares de
Lyra.*

N. 41 — EM 13 DE ABRIL DE 1907

Declara que o Governo pôde mandar matricular, gratuitamente, em qualquer estabelecimento de ensino superior, até dous alunos.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1907.

No officio de 23 de março proximo findo, participaes que, tendo levado ao conhecimento do director da Escola de Pharmacia de Ouro Preto a resolução deste ministerio, contida no aviso de 25 de fevereiro deste anno e concernente á admissão, como aluno gratuito do estabelecimento sob vossa fiscalização, do estudante Candido Frade Junior, vos foi comunicado pelo mesmo director não haver actualmente vaga, por quanto estão preenchidos os dous logares pelos alumnos João Raymundo de Souza e Aristides Maia dos Santos.

Em resposta, declaro-vos que mantendo o citado aviso, à vista do disposto nos arts. 383 e 125 do Código de Ensino em vigor, em virtude dos quaes o Governo pôde mandar todos os annos matricular, gratuitamente, em qualquer estabelecimento de ensino superior, até dous alunos.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto á Escola de Pharmacia de Ouro Preto.

N. 42 — EM 16 DE ABRIL DE 1907

Recommenda que sejam remettidos ao Archivo Publico Nacional os documentos officiaes nas condições do art. 11 do seu regulamento, existentes nas repartições dependentes da Directoria do Interior.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Circular — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1907.

Afim de attender ao que solicitou o director do Archivo Publico Nacinal, em officio sob o n. 145, de 27 de março ultimo, recommendo sejam remettidos ao referido estabelecimento os documentos officiaes, existentes nessa repartição, nas condições do art. 11 do regulamento do mesmo archivio, annexo ao decreto n. 1.580, de 31 de outubro de 1903.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes.

— Dirigiram-se identicos avisos ás demais repartições dependentes da Directoria do Interior.

N. 43 — EM 17 DE ABRIL DE 1907

Communica terem sido denunciados os accordos existentes com diversos paizes da Europa sobre arrecadação e administração de heranças.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Circular — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1907.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Communique-vos, para os fins convenientes, que foram denunciados os accordos existentes entre o Brazil e a Allemanha, Belgica, França, Hespanha, Italia, Portugal e Suissa sobre arrecadação e administração de heranças nos termos do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, devendo os ditos accordos cessar em todos os seus efeitos a 15 de julho do corrente anno.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*

— Identicos aos demais governadores e presidentes dos Estados, aos juizes federnes e de ausentes.

N. 44 — EM 18 DE ABRIL DE 1907

Communica as resoluções tomadas para aquisição do predio na Avenida Central afim de nesse ser installado o Supremo Tribunal Federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1907.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Por determinação do Exm. Sr. Presidente da Republica, e de acordo com o que foi combinado com V. Ex., entendi-me com Sua Eminencia o Sr. Cardenal Arcôverde sobre a aquisição do predio ora em construção na Avenida Central para palacio archi-episcopal afim de ser nesse installado o Supremo Tribunal Federal sendo transferido para o edificio em que este se acha a Caixa de Conversão.

Sua Eminencia, por intermedio do advogado da Mitra, acedeu em fazer a venda daquelle edificio pela quantia de 898:800\$ e mais 17:500\$, resto a pagar da empreitada feita com o constructor Casemiro Costa para fechamento do terreno por gradis, muro e portões.

Apresentei esta proposta ao Exm. Sr. Presidente da Republica que me autorizou a fazer uma contra-proposta de 700:000\$000. Recusada esta, pedi a Sua Eminencia o Sr. Cardeal, sempre por intermedio do advogado da Mitra, que fizesse uma proposta definitiva. Esse pedido foi attendido, sendo-me presente segunda proposta no valor de 838:000\$000.

De acordo com as ordens do Exm. Sr. Presidente da Republica, fiz ainda uma offerta de 800:000\$; mas, não tendo sido aceita, o Exm. Sr. Presidente da Republica resolveu dar o seu assentimento á segunda proposta de 838:000\$000.

Dando por finda a minha intervenção nesse assumpto, remetto a V. Ex., em original, as propostas que recebi.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 45 — EM 18 DE ABRIL DE 1907

Manda que seja considerado nullo um julgamento, devendo-se proceder a outro.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1907.

Com o officio de 5 do corrente mez, transmittistes o recurso que o tenente-coronel Luiz Americano interpoz do novo julgamento, que, o Gymnasio sob vossa fiscalização fez, do exame de mathematica do 4º anno, prestado por seu filho Jorge Americano e que teve como resultado a reprovação desse estudante.

Verificando-se dos papeis que me foram presentes, e da informação prestada no referido officio, que no novo julgamento, autorizado pelo telegramma de 2 deste mez, não se attendeu ás notas obtidas pelo referido estudante nas provas de exame das diferentes materias constitutivas da cadeira de mathematica do 4º anno, declaro-vos que, por esse motivo, deve ser considerado nullo o alludido julgamento, procedendo-se a outro, em que se terá em vista exclusivamente a conta de anno do alumno Jorge Americano e as notas exaradas nas provas do seu exame.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio de S. Paulo.

N. 46 — EM 25 DE ABRIL DE 1907

Dá instruções a serem observadas no pavilhão de observação do Hospicio Nacional de Alienados.

O Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica :

Resolve, na conformidade do art. 50, § 3º, do regulamento annexo ao decreto n. 5.125, de 1 de fevereiro de 1904, sejam

observadas no pavilhão de observação do Hospicio Nacional de Alienados as seguintes instrucções :

Art. 1.^a O pavilhão annexo ao Hospicio Nacional de Alienados, destinado á clinica psychiatica e molestias nervosas da Faculdade de Medicina, sob a exclusiva e immediata direcção do lente cathedralice respectivo, servirá de local de observação e exame dos doentes remetidos pela polícia para o Hospicio Nacional como suspeitos de alienação mental.

Art. 2.^a Para a admissão destes doentes suspeitos de alienação mental se observará o disposto do capitulo XI do regulamento da Assistencia a Alienados, aprovado pelo decreto, n. 5.125, de 1 de fevereiro de 1904.

Paragrapho unico. Os doentes de molestias nervosas só poderão ser recebidos temporariamente e isto mesmo si pelo exame realizado por occasião da consulta externa a complexidade symptomatica ou qualquer curiosidade pathologica indicar a conveniencia de uma observação mais dilatada.

Art. 3.^a Haverá no pavilhão um ambulatorio, onde se effectuará gratuitamente a consulta externa. O lente de clinica psychiatica e de molestias nervosas dará as consultas medicas nos dias designados no programma da referida faculdade aos doentes de molestias nervosas que ahi comparecerem, fazendo as applicações electrotherapicas e a indicação do tratamento pharmaceutico.

As consultas se realizarão na presença dos alumnos nos dias designados para as aulas praticas. Ao interrogatorio e exame o lente additará as condições que o caso suggerir.

Art. 4.^a Os doentes de molestias nervosas serão removidos com sua annuencia, ou de quem os represente legalmente, para os hospitaes communs, si disso houver mistér, requisitando-se do chefe de polícia as ordens convenientes, ou terão alta logo que cessarem os motivos que determinaram a internação.

Art. 5.^a Quando se tratar de alienados, verificada a existência da affecção mental, o doente será remetido ao director do hospicio.

No caso negativo, será posto immediatamente em liberdade.

Art. 6.^a Além dos enfermos recolhidos ao pavilhão e que servirão de objecto ao ensino clinico, o lente poderá requisitar do director do hospicio os doentes remetidos pelas autoridades civis e já matriculados naquelle estabelecimento :

1º, quando entre os enfermos do pavilhão não houver typos clinicos que despertem interesse scientifico por já terem sido objecto de estudo ou por ser em extremo banal a affecção ;

2º, quando houver mistér de demonstrar as analogias symptomaticas em typos clinicos diversos ou as dissemlhanças, dependentes de condições individuaes em typos da mesma especie nosologica. Nestes casos, a permanencia no pavilhão limitar-se-ha ao tempo concedido para as aulas praticas ou ao tempo preciso para que se possam observar a marcha da

molestia e os efeitos do tratamento empregado, segundo as conveniencias do ensino.

Durante o tempo em que permanecerem no pavilhão os alienados matriculados no hospicio, nenhum contacto terão com elles os individuos em observação.

Art. 7.^o As observações de que trata o art. 36, n. 3^o, do Regulamento das Faculdades de Medicina serão enviadas em resumo ao director do hospicio quando se referirem a alienados.

Art. 8.^o Durante o impedimento do lente cathedralico o serviço administrativo e economico do pavilhão ficará a cargo exclusivo do administrador do hospicio, a quem incumbrá tambem a guarda de todos os apparelhos não destinados ao serviço clinico.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1907. — *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 47 — EM 27 DE ABRIL DE 1907

Declara não dever ser ultrapassado o numero de alumnos matriculados nos annos 1^º a 3^º do curso do Externato do Gymnasio Nacional.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1907.

Tendo lido, no *Diario Official* de hoje, edital chamando para provas graphicas de desenho do 1^º anno candidatos á matricula nos 2^º e 3^º, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accordo com o disposto no art. 36 do regulamento vigente, não deve ser ultrapassado o numero de 50 alumnos matriculados naquelles annos do curso desse estabelecimento.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. director do Externato do Gymnasio Nacional.

N. 48 — EM 20 DE MAIO DE 1907

Declara que, para preenchimento de uma vaga na Junta Commercial desta Capital, não havendo 1^º e 2^º escrutinios, o suplente eleito ocupará o logar correspondente á sua votação.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1907.

Em solução á consulta que fizestes em officio n. 1.459, de 2 de corrente mez, si ao suplente que fôr eleito para preenchimento da vaga deixada por Julio Cesar de Oliveira

é applicável a doutrina do aviso deste ministerio, de 17 de dezembro de 1898, declaro-vos, para os fins convenientes, que, desde que não ha primeiro e segundo escrutinios, como no caso vertente, o suplente eleito deve ocupar o logar correspondente á sua votação, de accordo com o art. 18, combinado com o art. 17, § 6º, do decreto n. 596, de 19 de julho de 1890.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* —
Sr. presidente da Junta Commercial desta Capital.

N. 49 — EM 3 DE JUNHO DE 1907

Declara que o Governo não reconhece, nos estabelecimentos officiaes de ensino,
o curso de doutor em odontologia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria
do Interior — 2º Secção — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907.

No officio de 26 de abril ultimo, no qual informastes o
requerimento em que Lauro Affonso Beltrão, alumno da es-
cola sob vossa fiscalização, pedia transferencia do curso de
cirurgião dentista para o de doutor em odontologia, consul-
tastes:

1.º Si não havendo oficialmente o curso de doutor em
odontologia, pôde elle existir em um instituto livre ou
equiparado;

2.º Si, não existindo oficialmente o grão de doutor em
odontologia, podem os docentes da referida escola ser con-
siderados doutores pelo facto de fazerem parte do pessoal do-
cente como cathedraticos ou substitutos;

3.º Si, no caso de ser reconhecido o curso de que se trata,
pôde-se consentir a matricula, nesse curso com os prepa-
ratorios exigidos para o de cirurgião dentista.

Em resposta, declaro-vos que, não havendo nos estabele-
cimentos officiaes de ensino o curso de doutor em odontologia
o Governo não reconhece o que, com tal denominação, existe
na escola sob vossa fiscalização.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*—
Sr. delegado fiscal do Governo junto á Escola Livre de Odon-
tologia do Rio de Janeiro.

N. 50 — EM 21 DE JUNHO DE 1907

Declara a quem foi entregue a importancia de um legado para ser applicado a fins escolares no Districto Federal e o que foi resolvido a esse respeito pelo Governo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1907.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Em referencia aos officios ns. 353 e 240, de 12 e 19 deste mez, communico-vos que, na presente data, foi entregue ao thesoureiro dessa Prefeitura Eugenio Pereira Pinto a quantia de 13:557\$360, sendo 92:922\$400 importancia do legado feito ao Governo Brazileiro pelo cidadão Sr. Alberto Barth, para ser applicada a fins escolares no Districto Federal, a Juizo do mesmo Governo, e 634\$960 proveniente dos juros, vencidos até hoje, do deposito da primeira das mencionadas quantias no Banco do Brazil, em conta corrente, conforme a caderneta n. 84300.

De accôrdo com o que ficou combinado, a importancia do legado terá de ser empregada nas despezas com as obras do edificio que na Avenida Beira Mar se está construindo para uma escola de instrução primaria, a qual deverá ter o nome do benemerito doador.

Aproveitando o ensejo, transmitto-vos um exemplar do folheto que me foi offerecido pelo Ministerio das Relações Exteriores e contém traços biographicos daquelle cidadão.

Saudade e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*

— Deu-se conhecimento ao Ministerio das Relações Exteriores.

N. 51 — EM 21 DE JUNHO DE 1907

Recommenda providencias afim de serem feitas modificações em diversos artigos do regulamento do Lyceu do Ceará.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1907.

Em referencia ao officio de 1 de março ultimo, com o qual remettestes não só a relação nominal dos alumnos reprovados na 1^a época de 1906, como tambem o regulamento do estabelecimento sob vossa fiscalização, recommendo-vos providencias afim de que sejam feitas neste as seguintes modificações, no sentido de ficar de harmonia com o do instituto congenere federal;

Art. 4.^o O estudo de latim e o de desenho no 3^o anno devem ser feitos, aquelle em duas horas por semana e este em tres horas;

Arts. 23 e 24. Deverão ser redigidos de modo a consignarem que os exames da 1^a época começarão logo após o encerramento das aulas, a inscrição aos da 2^a época far-se-ha durante os oito dias anteriores ao prazo marcado para os respectivos exames; a inscrição aos exames de admissão a qualquer anno do curso, os quaes deverão ser feitos depois dos da 2^a época, effectuar-se-ha 15 dias antes do prazo marcado para a realização dos mesmos exames;

Art. 31. Deve ser tambem redigido de accordo com as alterações feitas nos citados arts. 23 e 24;

Art. 34. Não deve fixar idade para matricula no 1º anno, visto tratar-se de um externato;

Art. 35. A redacção deste artigo deverá ser alterada de conformidade com o disposto no art. 30 do regulamento vigente do Gymnasio Nacional.

Art. 39. Deve estatuir que o anno lectivo será de oito mezes;

Art. 48 e seu paragrapho unico. Devem ser substituidos textualmente pelo art. 52, e seu paragrapho unico, do citado regulamento do Gymnasio Nacional, conservadas, porém, no seu paragrapho unico as palavras «são injustificaveis as faltas resultantes da penalidade»;

Arts. 53 e 54. Devem ser substituidos, *mutatis mutantis*, pelos arts. 46 e 47 e seu paragrapho unico, do mencionado regulamento do Gymnasio Nacional;

Art. 108. Devem ser eliminadas as palavras «aproviação do programma de ensino»;

Art. 152. Sua redacção deverá ser alterada de modo a ficar de accordo com o período do anno lectivo;

Art. 153. Deve ser substituido textualmente pelo art. 358 do Código de Ensino em vigor;

Art. 156, paragrapho unico. O modelo do diploma a que se refere este paragrapho deve ser substituido pelo que foi aprovado por portaria deste ministerio de 20 de abril de 1906, e publicado no *Diario Official* de 27 dos citados mez e anno:

Arts. 183, 184, 185, 186, 187, 188 e 189. Devem ser redigidos de maneira a ficarem de accordo com as disposições dos rats. 46 e 47 e seu paragrapho unico, do supra citado regulamento do Gymnasio Nacional;

Art. 191. Deve ser eliminado;

Outrosim, vos recommendo providencias afim de que, feitas as modificações apontadas, seja o alludido regulamento de novo publicado na folha official desse Estado, da qual enviareis um exemplar ao ministerio a meu cargo.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra.*—Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Lyceu do Ceará.

N. 52 — EM 22 DE JUNHO DE 1907

Responde a uma consulta do delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Nossa Senhora do Carmo, em S. Paulo.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1907.

No ofício de 27 de maio de ultimo consultas:

1.^º Si as petições de alumnos dos estabelecimentos equiparados de ensino secundário devem ser enviadas ao ministerio a meu cargo por intermedio dos respectivos delegados fiscaes ou si o podem ser directamente pelas partes interessadas.

2.^º Si os fiscaes dos mesmos estabelecimentos tem o direito de intervir na organização das mesas examinadoras e si podem exigir que estas, por occasião da prova oral, funcionem cada uma por sua vez, de modo a facilitar a fiscalização.

3.^º Si á directoria dos estabelecimentos equiparados é permittida a venda de livros e outros objectos aos alumnos.

No citado ofício solicitaes a remessa de um exemplar do Código de Ensino e do regulamento do Gymnasio Nacional.

Attendendo a esse pedido, remetto-vos tambem um exemplar da circular de 30 de abril de 1901.

Em resposta as consultas, declaro-vos:

1.^º Embora não haja disposição regulamentar determinando que os alumnos dos estabelecimentos equiparados se dirijam a este ministerio por intermedio dos delegados fiscaes, é de conveniencia que se observe essa pratica, sendo as petições encaminhadas pelos mesmos fiscaes, que deverão informá-las dando o seu parecer sobre o assumpto.

2.^º Os fiscaes podem intervir nas mesas examinadoras sómente para exigir a fiel observância do disposto nos arts. 11 do regulamento do Gymnasio Nacional e 163 do Código de Ensino. As mesas podem funcionar simultaneamente, desde que tal se dê em salas separadas; o funcionamento isolado de cada um daria em resultado prolongar-se demasiadamente o processo dos exames.

3.^º Não havendo dispositivo regulamentar que proibira aos estabelecimentos equiparados a venda de livros e outros objectos aos seus alumnos, esse facto pôde ser tolerado, desde que a aquisição dos ditos objectos, nos proprios estabelecimentos, não seja obrigatoria.

Saudade e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra.*—Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio N. S. do Carmo, em S. Paulo.

N. 53 — EM 25 DE JUNHO DE 1907

Recommendada diversas providencias a tomar pelo delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Santista do Coração de Jesus, Estado de S. Paulo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1907.

Communicando-vos que, por portarias de 5 do corrente mez, fostes nomeado delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Santista do Coração de Jesus, o qual requereu equiparação ao Gymnasio Nacional, recommendo-vos, não só scientificeis a directoria daquelle estabelecimento de que na inscripção das apólices adquiridas para a constituição do patrimonio de 50:000\$, exigido pelo art. 362, n. 1, do Código de Ensino, e que foram averbadas na Caixa de Amortização, se deve consignar, além da clausula de inalienabilidade, o fim especial a que se destinam, mas tambem providenciais no sentido de ser organizado, de inteiro accordo com as disposições do regulamento do Gymnasio Nacional do referido Código de Ensino novo regulamento do collegio, pois o que se publicou em o numero do *Diario Official*, apresentado para instruir o pedido de equiparação, é deficiente.

Da folha oficial em que fôr publicado o novo regulamento, deveis enviar um exemplar a este ministerio.

Remetto-vos, incluso, um exemplar do Código de Ensino, do Regulamento do Gymnasio Nacional e da circular de 30 de abril de 1911.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. Dr. Raymundo Soter de Araujo, delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Santista do Coração de Jesus, em Santos, Estado de S. Paulo.

N. 54 — EM 28 DE JUNHO DE 1907

Responde a uma consulta sobre abono de soldo a um official do Corpo de Bombeiros eleito intendente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1907.

Em solução á consulta constante do officio n. 300, de 17 do mez findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, á vista das disposições da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, ao tenente-coronel graduado Zoroastro Cunha, eleito intendente, compete, durante as sessões do Conselho Municipal, o abono do

soldo de sua patente, e, nos intervallos das sessões, os vencimentos do posto, visão dever reassumir o respectivo exercício.

Outrossim, declare-se que ao mesmo oficial cabe o abono da quota destinada para aluguel de casa, não só durante as sessões, mas nos intervallos.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. coronel commandante do Corpo de Bombeiros.

N. 55 — EM 19 DE JULHO DE 1907

Roga a expedição de ordens pelo ministro da Guerra para que seja mantida, até ulterior deliberação, a resolução constante do aviso n. 36, de 23 de junho de 1904.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1907.

Sr. Ministro da Guerra — Acerca daí, no actual momento, graves inconvenientes á boa marcha de serviços dependentes deste ministerio e, em particular, á administração da Justiça, a execução da providencia a que se referem os vossos avisos de 14 de março do anno passado e 9 de março do corrente anno, rogo-vos a expedição das necessárias ordens, afim de que, até ulterior deliberação, seja mantida a resolução constante do aviso n. 36, de 23 de junho de 1904, em virtude do qual ficaram os comandantes dos distritos militares autorizados a fazer recolher aos estados-maiores e menores dos corpos das respectivas guarnições os officiaes e inferiores da Guarda Nacional, presos disciplinarmente ou por ordem de autoridade civil.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 56 — EM 1 DE AGOSTO DE 1907

Declara não ser permitido a empregados do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e das repartições a elle subordinadas encarregarem-se de procurações perante quaisquer repartições públicas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Circular — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907.

Declare-se que aos empregados deste ministerio e das repartições a elle subordinadas não é permitido que sejam

procuradores perante quaisquer repartições publicas, excepto no caso previsto pela ultima parte do art. 66 do decreto n.º 736, de 20 de novembro de 1850.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.—Sr. director geral da Directoria do Interior.

— Dirigiram-se identicos avisos aos Srs. directores geraes das Directorias da Justiça e da Contabilidade e aos directores das repartições dependentes da Directoria do Interior.

N. 57 — EM 10 DE AGOSTO DE 1907

Declara a quem devem ser feitos os pedidos de objectos de expediente para a Procuradoria da Republica, na secção do Amazonas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça. — 1^a Secção — Circular. — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1907.

Declaro, para vosso conhecimento, que os pedidos de objectos de expediente para essa procuradoria devem ser feitos ao juiz federal, unico competente para ordenar o fornecimento e respectivo pagamento.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.—Sr. procurador da Republica na secção do Amazonas.

— Identica aos demais procuradores da Republica.

N. 58 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1907

Permitte que alumnos cursando diferentes annos, na dependencia de uma só materia, façam na 2^a época exame das cadeiras do anno subsequente, uma vez aprovados na 1^a da que lhes falta do anno em que se acham matriculados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Circular. — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1907.

A' vista de numerosos pedidos endereçados ao ministerio a meu cargo por estudantes de institutos de ensino superior, declaro-vos haver resolvido permitir aos alumnos que, no corrente anno lectivo, estão cursando os diferentes annos desse estabelecimento, na dependencia exclusiva de uma só materia, façam na 2^a época exame das cadeiras do anno subsequente.

quente, uma vez aprovados na 1^a na que lhes falta do anno em que se acham matriculados.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.—Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

—Identicas aos directores dos demais institutos officiaes de ensino superior e a todos os delegados fiscaes junto aos institutos equiparados do mesmo ensino.

N. 59 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1907

Declara não poder ser dispensada a declaração da causa do obito nos certificados passados pelos commissarios e sub-commissario de hygiene e assistencia publica, convindo proceder-se á verificação systematica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1907.

Sr. Prefeito do Distrito Federal — Em resposta ao officio n. 554, de 27 de junho ultimo, declaro-vos que não pode ser dispensada a declaração da causa do obito nos certificados passados pelos commissarios e sub-commissarios de hygiene e assistencia publica, por isso que essa omissão traria serios embaraços ao serviço de estatística demographo-sanitaria; convindo, portanto, proceder-se á verificação systematica, pela autopsia de todos os obitos ocorridos sem assistencia medica.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.

N. 60 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1907

Declara que praças da Guarda Nacional deverão ter sido qualificadas legalmente para que possam prestar serviços a que forem distribuidas, e recomenda outras providencias a tomar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1907.

Em solução da consulta constante do officio n. 409, de 4 de março do corrente anno, declaro-vos, para os devidos efeitos e fins convenientes, que as praças da Guarda Nacional deverão ter sido qualificadas legalmente para que possam prestar serviços nos corpos a que forem distribuidas.

Entretanto, nada impede que os que, por qualquer circunstancia deixarem de ser incluidos nas respectivas listas de qualificação, se apresentem voluntariamente aos corpos aos quaes deveriam pertencer si alistados fossem, tomado-se então as necessarias notas para seu futuro alistamento.

Não será, porém, regular nem admissivel a aceitação, em um corpo, de praças voluntarias, residentes em distrito não pertencente a este corpo, ou que, embora qualificadas, tiverem sido distribuidas a outro, por trazer esse facto perturbação ao serviço e ser contrario a lei organica da milícia cívica.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.—Sr. general commandante superior da Guarda Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

N. 61 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1907

Renova o pedido constante do aviso de 13 de julho de 1906 ao Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1907.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Em aviso de 13 de julho de 1906, este ministerio, respondendo ao do ministerio a vosso cargo, n. 31, de 23 de abril do alludido anno, tratando do exame referente ás apólices pertencentes ao patrimonio do Instituto Benjamin Constant, declarou aceitar o alvitre de ser feito o exame nos livros e registros da Caixa de Amortização pelos funcionarios respectivos ou de quaesquer repartições desse ministerio, convindo, porém, para melhor exito da diligencia, que taes funcionarios acolhessem os esclarecimentos e as indicações de providencias sugeridas pela comissão de empregados da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores nomeada pelo aviso de 23 de agosto de 1904.

Não tendo sido, até hoje, recebida resposta do citado aviso de 13 de julho, renovo o pedido delle constante.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.

N. 62 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1907

Declara os casos em que os officiaes da Força Policial do Distrito Federal deverão restituir pensões que receberam pela Caixa Beneficente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1907.

Declaro-vos, em resposta ao officio n. 656, de 17 de agosto ultimo, que, importando na nullidade de reforma a reversão dos officiaes do serviço dessa corporação, devem elles restituir

as pensões que receberam pela caixa benficiente, visto que, pelos efeitos da dita reversão, lhes é paga a diferença de vencimentos, que, na qualidade de officiaes inactivos, lhes deixou de ser abonada. Os officiaes que, nas condições dos de quem se trata, não tiverem liquidado a dívida proveniente da carga que lhes fôr feita, pelo facto da reversão, não podem gozar da faculdade estabelecida no art. 399 do regulamento em vigor.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*—Sr. general commandante da Força Policial do Distrito Federal.

N. 63 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1907

Declaro não ser admissivel que se applique a um acto praticado num exame a pena cominada nas instruções aprovadas pelo decreto n. 4.247, de 23 de novembro de 1901.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1907.

Com o officio de 10 de junho ultimo, transmittistes o requerimento em que Leven Vampré recorre do acto da comissão examinadora que o reprovou no exame de madureza que fez no Gymnasio sob vossa fiscalização e informastes que a comissão baseou seu procedimento no art. 64 das instruções para os exames preparatorios, aprovadas pelo decreto n. 4.247, de 23 de novembro de 1901, o qual dispõe que deve ser considerado reprovado o estudante que se não portar com o devido respeito e attenção.

Em referencia ao assumpto, declaro-vos que, sendo o exame de madureza regido pelo Código de Ensino e pelo regulamento do Gymnasio Nacional, não é admissivel que se applique a um acto praticado no mesmo exame pena cominada pelas citadas instruções a falta commettida em exame preparatorio, devendo portanto o exame ser julgado segundo o valor das provas exhibidas.

Conseguintemente, autorizo-vos a mandar proceder a novo julgamento do exame de madureza prestado por Leven Vampré.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*— Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio de S. Paulo.

N. 64 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1907

Recommenda a remessa ao Ministerio de diversos documentos e algumas informações sobre os relatorios exigidos pelo art. 224 doCodigo de Ensino.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Circular — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1907.

Afim de attender á solicitação constante do officio n. 273, de 2 de setembro do corrente anno, do 1^o secretario da Camera dos Deputados, recommendo-vos providencias para que sejam remetidos ao ministerio a meu cargo os seguintes documentos:

- a) lista dos alumnos que teem obtido premios de viagem conferidos por esse estabelecimento;
- b) lista dos mesmos alumnos que, tendo recebido a subvenção votada pelo Congresso Nacional, apresentaram até a presente data os relatorios exigidos pelo art. 224 do Código de Ensino.

Recommendo-vos, outrossim, informeis:

- a) si estes relatorios teem sido sem excepção aprovados pela congregação e publicados oficialmente;
- b) no caso de falta de publicação, onde estão archivados, e si podem ser remetidos em original a este ministerio;
- c) si os premios de viagem teem sido conferidos a alumnos que durante o curso normal conquistaram notas distintas ou si arbitrariamente se tem conduzido a congregação ao fazer a classificação a que se refere o art. 221 do Código de Ensino.

Saudade e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra*.— Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

—Identicas aos directores das demais escolas e faculdades officiaes de ensino superior.

N. 65 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1907

Declara não deverem ser admittidos á matricula, sem apresentação de guia de transferencia, alumnos vindos de outros estabelecimentos.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1907.

No officio de 23 de setembro ultimo, em additamento ao de 20 do mesmo mês, respondestes ao que vos foi recommendedo no aviso-eircular de 13, tambem de setembro, e informastes que estão matriculados no instituto sob vossa fiscaliza-

zação tres alumnos provenientes de outros estabelecimentos e que foram admittidos mediante simples atestado de aprovação nos exames dos annos inferiores aos em que se acham. Em referência ao assumpto, declaro-vos que não devem absolutamente ser admittidos á matrícula, sem apresentação de guia de transferencia, alumnos vindos de outros estabelecimentos. Entretanto, attendendo ao facto de terem os tres alumnos a que vos referistes cursado quasi todo o actual anno lectivo como matriculados, sem que houvessem concorrido para a irregular situação em que se acham, resolvi seja considerada válida a sua matrícula, desde que tenham satisfeito todas as exigencias regulamentares e não tenham sido admittidos com attestados de aprovação em exame de admissão feito no estabelecimento de onde sahiram.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*— Sr. delegado fiscal ao Governo junto ao Instituto de Sciencias e Lettras de S. Paulo.

N. 66 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1907

Declara ser de conveniencia a adopção de uma providencia de carácter geral que consulte os interesses da administração, fazendo cessar os augmentos parellados que se reproduzem cada anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1907.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Afim de satisfazer a requisição da Comissão de Finanças, transmittistes com o officio-circular de 17 de setembro ultimo, para que este ministerio emitta parecer a respeito, o projecto n. 377, de 1906, que fixa o numero, as classes e os vencimentos dos funcionários federaes.

Em resposta, cabe-me declarar-vos, que, á vista da desigualdade notoria das tabellas de vencimentos dos funcionários publicos, é de conveniencia a adopção de uma providencia de carácter geral que, attendendo ás justas reclamações do funcionalismo publico, consulte os interesses da administração, fazendo cessar os augmentos parellados que se reproduzem cada anno, agravando do mesmo modo os orçamentos.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 67 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1907

Communica quais as providencias tomadas pelo Ministerio sobre faltas de comparecimento de um lente da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1907.

No officio de 23 de setembro ultimo, communicastes ter o Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, proposto ação contra a Fazenda Nacional para haver os vencimentos que deixou de perceber durante os meses de abril, maio e junho do corrente anno, e solicitastes instruções e documentos precisos para a defesa da mesma Fazenda Nacional.

Em resposta cabe-me informar-vos do seguinte :

O Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, em officio chegado ao ministerio a meu cargo a 20 de abril deste anno, e datado, por equivoco, naturalmente, de 19 de agosto ultimo, comunicou não poder dar as aulas da cadeira de que é titular em consequencia do grande alarido feito pelos alumnos e ter debalde pedido providencias ao director da faculdade.

Immediatamente remettida cópia do citado officio ao director, este informou, no officio de 22 de abril :

a) serem de praxe academica, na abertura das aulas, os apupos dirigidos aos alumnos do primeiro anno pelos dos outros ;

b) ter adoptado, embora sem resultado efficaz, logo após a reclamação do mencionado lente, a providencia de collocar á entrada da sala onde funcionam as aulas do primeiro anno, dous empregados da faculdade, encarregados de manter a ordem por occasião da entrada dos alumnos ;

c) não ter tomado outras deliberações, á vista do silencio do lente ;

d) finalmente, ter providenciado, logo que lhe chegou ás mãos o officio do Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, no sentido de funcionarem as aulas do primeiro anno, do dia 23 de abril em diante, não mais no pavimento terreo do edificio da faculdade, mas em uma sala do primeiro andar.

Em novo officio, datado de 1 de maio, o director informou que, desde o dia 20 de abril, a faculdade tinha voltado ao seu habitual estado de tranquillidade.

Em outro officio da mesma data, o director communica que, havendo decorrido oito dias sen que o referido lente comparecesse ás aulas da sua cadeira, convidou, nos termos do art. 40, § 1º, do Código de Ensino, para reger a mesma cadeira, o substituto da 1^a secção da faculdade, que attendendo ao chamado, compareceu mas não lecionou porque encontrou na secretaria o cathedralico.

Este estado de causas prolongou-se com patente prejuízo para o ensino e para a disciplina até 10 de junho, data em que, conforme participou o director, o substituto da 1^a secção assumiu a regência da cadeira do Dr. Pedro Lessa.

Em consequencia do exposto, e como a presença dos lentes ás suas aulas deve ser real, manifestando-se nas preleções que lhes cumpre fazer e não constar apenas da caderneta, foi descontado o vencimento do Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa nos meses retro citados.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra.*—Sr. procurador da Republica em S. Paulo.

N. 68 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1907

Declara sem efeito a dispensa do serviço de um oficial da Guarda Nacional, por não lhe aproveitar a disposição do art. 18 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1907.

Sr. Prefeito do Distrito Federal — Em cumprimento ao aviso de 18 de outubro ultimo, comunico, para vosso conhecimento e fins convenientes, que, de acordo com a doutrina do aviso deste ministerio, de 7 de agosto de 1899, dirigido a um de vossos antecessores, fica sem efeito a dispensa do serviço activo da Guarda Nacional desta Capital, concedida pelo primeiro dos citados actos, do escrivão dessa Prefeitura no distrito de Irajá, João de Souza Figueira, porquanto, sendo elle capitão da 4^a companhia do 18º batalhão de infantaria da mesma milícia, e não simples guarda, segundo informou o respectivo marechal commandante superior, em officio n. 4.129, de 23 do dito mez, não lhe aproveita a disposição do art. 18 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, de cujo beneficio desistiu com a aceitação do posto que ocupa.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra.*

N. 69 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1907

Declara sem efeito a dispensa do serviço a um official da Guarda Nacional, pelos motivos expostos no aviso anterior.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907.

Attendendo ás ponderações constantes do officio n. 1.129, de 23 de outubro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica sem efeito a dispensa do serviço activo da Guarda Nacional sob vosso commando, concedida, por aviso de 18 do referido mez, ao escrivão da Prefeitura Municipal do distrito de Irajá, João de Souza Figueira, porquanto, sendo elle, como informastes, capitão da 4^a companhia do 18^o batalhão de infantaria dessa milícia, e não simples guarda, não lhe aproveita a disposição do art. 18 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, de cujo beneficio desistiu com a aceitação de posto que occupa.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra*. — Sr. marechal commandante superior da Guarda Nacional desta Capital.

N. 70 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1907

Declara nada haver que providenciar sobre o pedido de vantagens dos arts. 35 e 36 do Código dos institutos oficiais de ensino superior e secundário, por termo sido as suas disposições revogadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1907.

Em officio sob n. 73, de 8 do corrente mez, comunicações ter o professor Augusto José Ribeiro, em memorial dirigido a essa directoria, pedido as vantagens dos arts. 35 e 36 do Código dos institutos oficiais de ensino superior e secundário, aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901 para a obra que acaba de escrever intitulada *Novas convenções do sistema Braille, applicada á língua franceza* e que julga de grande vantagem para o ensino nesse estabelecimento.

Não existindo, porém, nesse instituto a congregação a que se referem os citados artigos, consultas :

1.^o Si se pôde nomear uma commissão de professores desse estabelecimento que faça as vezes de congregação para o fim especial de julgar do merecimento da referida obra.

2.^o A quem compete a nomeação dessa commissão.

Em resposta, declaro-vos que, pelo ministerio a meu cargo nada ha que providenciar sobre o assumpto, á vista do disposto no art. 4º da lei n. 1.145, de 21 dee dezembro de 1903, que revogou aquellas disposições.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. director do Instituto Benjamin Constant.

N. 71 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1907

Providencia sobre pontos tratados no relatorio apresentado pelo delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio de Itajubá, em Minas Geraes, e remette um exemplar do decreto n. 1.531, de 15 de outubro de 1906, e outro do relatorio do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, onde foi publicada a relação dos estabelecimentos de ensino equiparados e em via de equiparação.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1907.

Do relatorio que apresentaes, concernente ás ocorrências havidas no estabelecimento sob a vossa fiscalização, durante o primeiro semestre do corrente anno, consta:

Que foram matriculados no 3º anno tres alumnos com guia de transferencia do Collegio S. José, na villa Sylvestre Ferraz, os quaes prestaram neste instituto os exames do 2º anno;

Que, para bem aquilatar do grão de applicação dos alumnos, ha um excesso de aulas, dado nos diversos annos, sendo, porém, facultativas as lecionadas a maior.

Quanto á primeira parte, chamo a vossa attenção para o aviso dirigido ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Nogueira da Gama, em 4 de junho ultimo, e publicado no *Diario Official* de 15 do mesmo mez, no qual foi declarado que as guias de transferencias só podem ser concedidas por estabelecimentos officiaes ou já equiparados.

Quanto á segunda, recomendo-vos providencias no sentido de ser observado rigorosamente o regulamento do Gymnasio Nacional, á vista do que dispõe o § 1º do art. 382 do Código de Ensino vigente.

Junto vos remetto um exemplar do decreto n. 1.531, de 15 de outubro de 1906, e outro do relatorio deste ministerio, onde foi publicada a relação dos estabelecimentos de ensino equiparados e em via de equiparação, conforme solicitastes.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio de Itajubá, no Estado de Minas Geraes.

N. 72 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1907

Aos directores de estabelecimentos de ensino recommenda a remessa, impreterivelmente, até 15 de fevereiro, das informações relativas á repartição á seu cargo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Circular — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1907.

Deyendo o relatorio deste ministerio, correspondente ao anno vindouro, ser distribuido por occasião da abertura das sessões do Congresso Nacional, recommendo-vos envieis á secretaria de Estado, até o dia 15 de fevereiro, impreterivelmente, as informações relativas á repartição a vossa cargo.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*— Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Identica aos directores dos outros estabelecimentos de ensino superior e do Internato e do Externato do Gymnasio Nacional.

N. 73 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1907

Remette ás repartições dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um exemplar do regulamento especial de expedição, recebimento e re-expedição dos productos que devem figurar na Exposição Nacional de 1908.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Circular — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1907.

Junto remetto-vos um exemplar do regulamento especial de expedição, recebimento e re-expedição dos productos que devem figurar na Exposição Nacional de 1908, afim de quo oportunamente sejam dadas as providencias necessarias, caso o estabelecimento sob vossa direcção possa tomar parte no referido certamen.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*— Sr. director do Archivo Publico Nacional.

— Identicos avisos ás demais repartições dependentes da Directoria do Interior.

N. 74 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Remette ao Embaixador dos Estados Unidos do Brazil em Washington exemplares do Código de Ensino e dos regulamentos de cada um dos institutos de ensino superior sujeitos ao Governo Federal; e quanto à permuta de lentes, sendo da competência do Congresso Nacional, será o assumpto submetido na ocasião opportuna.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907.

Com o officio de 2 de maio ultimo, transmittistes cópias da correspondencia trocada entre essa embaixada e a Universidade de Illinois, a respeito da permuta temporaria de lentes desse instituto com os dos estabelecimentos de ensino superior do Brazil, e solicitastes remessa dos regulamentos das faculdades de Direito, Medicina, Engenharia, Mivas, etc.

Em resposta, remetto-vos cinco exemplares do Código de Ensino e dos regulamentos de cada um dos institutos de ensino superior sujeitos ao Governo Federal, e, quanto à permuta de lentes, proposta pela Universidade de Illinois, comunico-vos que, sendo o assumpto da competência do Congresso Nacional, a este será submetido na ocasião opportuna.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra*,— Sr. Embaixador dos Estados Unidos do Brazil em Washington, Estados Unidos da America do Norte.

N. 75 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Responde a um officio do Presidente da Comissão de Finanças do Senado Federal, sobre substitutos no exercicio efectivo de qualquer cadeira.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907.

Sr. Presidente da Comissão de Finanças do Senado Federal — No officio n. 8, de 6 do corrente mez, solicitaes informações sobre a proposição da Câmara dos Deputados, que confere aos substitutos que estiverem ou tiverem estado, por disposição regulamentar, no exercicio efectivo de qualquer cadeira, nas condições de lente, o direito ás gratificações consignadas no art. 30 do Código de Ensino em vigor, por todo o tempo em exercicio.

Em resposta tenho a hora de comunicar-vos que este ministro nada tem a oppor á referida proposição.

Sómente nas facultades de Medicina existem substitutos nas condições dos de que se trata: o da 1^a secção, que lecciona a cadeira de anatomia descriptiva do 1º anno do curso medico de acordo com o que preceitua o art. 49 do regulamento em vigor, e o da 3^a, com relação á de physiologia do 2º anno, em virtude de deliberação tomada por este ministerio em avisos de 31 de julho e 21 de novembro, juntos em cópia.

Acerca que, para ocorrer ao pagamento da gratificação ao substituto da 1^a secção, já as leis de orçamento dos annos de 1906 e 1907 consignaram a respectiva verba.

Saudade e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*

tido fazer exame para preenchimento das vagas de telegrafistas perante uma mesa examinadora composta do encarregado geral, como presidente, e dois chefes de estações, como examinadores.

O exame versará sobre:

Noções geraes de telegraphia sem fio;

Descrição, nomenclatura e funcionamento das estações em uso na Marinha brasileira:

Uso dos accumuladores e pilhas (pratica)

Manipulação rápida e clara, leitura corrente pelo telephone.

Os praticantes serão nomeados dentre os aprendizes que melhor souberam manipular e ler pelo telephone; elles farão serviço nas estações.

Serão admitidos como aprendizes os marinheiros que tiverem o curso de torpedos. (*)

REGRAS PARA AS TRANSMISSÕES E RECEPÇÕES NAS ESTAÇÕES RADIOGRAPHICAS

1.^o Fica adoptado o alfabeto Morse do regulamento do serviço telegraphicó internacional (revisão de Londres de 1903), com as modificações e os acréscimos feitos pela Representação Geral dos Telegraphos. Cada estação terá um quadro em lugar conveniente com o alfabeto.

3.^o As estações não prolongarão os signaes e os despachos mais que o tempo necessário e terão, sempre que não transmitirem, o apparelho receptor prompto a funcionar.

4.º Depois de começado um despacho por uma das estações, as outras se absterão de transmitir até o final do mesmo.

5.º Quando diversas estações desejarem entrar em comunicação ao mesmo tempo, afim de evitar interferencias, elles guardarão uma ordem de precedencia para as transmissões sucessivas, abstendo-se de fazer os signaes de chamada

(*) O pessoal de praticantes e telegraphistas deve ser substituído de anno em anno.

logo que perceberem que uma estação mais antiga queira se comunicar com qualquer das outras.

6.^o A ordem de precedencia será :

1^o, estação central (ilha das Cobras) :

2^o, navio-chefe e repartições de Marinha com official general, segundo a ordem de antiguidade de suas respectivas patentes ;

3^o, navios e repartições de Marinha, segundo a ordem de antiguidade dos commandantes.

7.^o Haverá um signal significando urgencia, — — . . . — — . . . — — . . . o qual não dará precedencia à estação que o fizer.

O signal de urgencia só poderá ser feito por ordem de autoridade, a qual assumirá a responsabilidade da mesma.

8.^o Cada estação será conhecida, na nomenclatura telegraphică, por um symbolo que lhe será dado pela estação central.

DO SERVIÇO NAS ESTAÇÕES

O servigo será continuo nas estações, devendo haver sempre um marinheiro da estação de servigo ao apparelho, o qual dormirá á noite ao lado do apparelho no servigo ordinario. No servigo de promptidão, o servigo será de quartos.

As estações não poderão ser usadas no servigo particular.

A disposição dos apparelhos não poderá ser alterada pelos chefes de estação sem autorização do encarregado geral.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1907. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 8 — EM 18 DE ABRIL DE 1907

Declara que as consignações de vencimentos no Ministerio da Marinha regem-se pela lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, arts. 44 a 46.

Ministerio da Marinha — 1^a Secção — N. 1.037 — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1907.

Tenho presente vosso officio de 13 de novembro ultimo, em que, comunicando haver o 2^o tenente commissario da Armada Julio Queiroz de Seixas se divorciado de sua mulher D. Zulmira Dias de Seixas obrigando-se, por termo nos autos, a concorrer com a quantia de 120\$ mensaes para seus quatro filhos e mais 40\$ para sua mulher, pedistes providencias no sentido de ser feita uma consignação daquellas quantias em favor da mulher do mesmo official, afim de que possa receber pessoalmente na repartição competente as referidas mensalidades. Em resposta declaro-vos que as consignações de vencimentos no ministerio a meu cargo regem-se pela lei n. 1.473,

de 9 de janeiro de 1906, arts. 44 a 46, e não tendo o vosso alludido officio sido acompanhado de documentos revestidos das formalidades legaes, que provem a existencia de compromisso em que venha expressa a declaração da consignação de quantia determinada e a determinação da pessoa, de conformidade com aquella lei e a existencia da sentença que decretou o divorce, este ministerio fica inhibido de ordenar o estabelecimento da consignação.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. Dr. juiz de direito da 1^a Vara Cível do Distrito Federal.

N. 9 — EM 30 DE ABRIL DE 1907

Manda adoptar novas instruções para a pintura dos navios de guerra, embarcações da Armada e outras dependentes do Ministerio da Marinha.

Ministerio da Marinha — 3^a secção — N. 996 — Circular — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1907.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que tendo a prática revelado certos inconvenientes no emprego da pintura cinzentoescura, em tempo de paz, estabelecida pelo aviso-circular de 25 de maio de 1905, e sendo a pintura branca mais apropriada ao nosso clima, resolvi mandar adoptar as novas instruções, que a este acompanha, para a pintura dos navios de guerra, embarcações da Armada e dos estabelecimentos navaes, e outras destinadas a serviços sob a jurisdição do Ministerio da Marinha; revogando as disposições em contrario.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Srs. chefes das repartições da Marinha.

Instruções para a pintura dos navios de guerra, embarcações da Armada e outras dependentes do Ministerio da Marinha, a que se refere a circular n. 996, da presente data

Art. 1.^o Os couraçados, cruzadores, canhoneiras, avisos, transportes e rebocadores da Marinha Nacional serão pintados externamente com as côres branca e amarelo-escura.

A côr branca será usada no casco, desde a linha de fluctuação para cima, nas superstructuras e nas torres, e a côr amarelo-escura compreenderá as chaminés, a parte pintada da mastreação, as trincheiras e tudo o que ficar acima das superstructuras.

Paragrapho unico. Em tempo de guerra a pintura será regulada por instruções especiaes.

Art. 2.^º Os *destroyers* ou caça-torpedeiros, as torpedeiras e todas as embarcações destinadas ao serviço de defesa submarina serão inteiramente pintados, da linha d'água para cima, da cōr verde-garrafa, sem brilho, comprehendendo essa pintura tudo o que estiver acima da borda.

Art. 3.^º As embarcações empregadas no serviço do socorro naval e praticagem da costa, portos e rios serão pintadas inteiramente, da linha d'água para cima, da cōr encarnada, comprehendendo as chaminés, mastros, etc.

Paragrapho unico. As embarcações da praticagem terão na prôa, de ambos os bordos, e nas velas, um *P* maiusculo, de cōr preta e de grande dimensão.

Art. 4.^º Os navios-hospitaes, ambulancias e mais embarcações do serviço de saude naval, serão pintados como os transportes, tendo, porém, sobre o caseo, a meia altura, uma faixa longitudinal de cōr encarnada, estendendo-se desde a prôa até a popa, com a largura igual a um terço do espaço comprehendido entre a linha d'água e a borda.

Art. 5.^º As obras vivas dos navios e embarcações que não tiverem forro de metal serão pintadas com tintas anti-corrosivas que melhor satisfaçam o fim a que se destinam.

Art. 6.^º As lanchas ao serviço dos arsenaes e estabelecimentos navaes terão externamente o caseo pintado de branco, da linha d'água para cima até a borda; e a chaminé e tudo o que ficar acima da borda, de amarelo-escuro.

Paragrapho unico. As lanchas que estiverem privativamente á disposição do ministro da Marinha e dos officiaes generaes empregados em terra terão os camarins pintados de branco.

Art. 7.^º Com exceção das pertencentes ao serviço dos corpos, escolas e estabelecimentos navaes, cuja pintura será branca, externa e internamente, até a altura das bancadas, todas as demais embarcações miudas terão, tanto externa como internamente, até a altura das bancadas, a cōr dos navios a que pertencerem. Das bancadas para baixo, o interior do casco será cinzento-escuro para todas, sem exceção.

Paragrapho unico. Todos os escalerias terão o verdugo forrado de metal e a borda envernizada, e na prôa, de ambos os bordos, o numero do navio ou as iniciaes do estabelecimento a que pertencerem.

Art. 8.^º Da coberta para baixo, a cōr da pintura será branca, afóra as braçolas das escotilhas e das giutas, os pés de carneiro, os roda-pés das ante-paras, as calhas, as bombas, os quartéis de combate, etc., que terão a cōr cinzento-escura.

Paragrapho unico. O interior do duplo fundo e das carvoceras será pintado de encarnado; as machinas, de verde, e as ancoras e amarras, com tintas anti-corrosivas; os olhaes, aros e quaesquer outros objectos de ferro, para os quaes não estejam incluidas outras pinturas, de cinzento.

Art. 9.^º Os canhões, os reparos e os escudos serão pintados de cinzento, excepto as partes que fôr necessário deixar polidas.

Paragrapho unico. Os canhões collocados em portinholas no costado, como no navio-escola *Benjamin Constant*, ou em

barbetas na amurada, como no cruzador *Barroso*, serão pintados de branco.

As capas da artilharia, dos holophotes, das trincheiras, gaiutas, escotilhas, etc., serão pintadas de amarelo-escuro.

A pintura dos paixões de polvora e de projectis será feita de accôrdo com as instrucções para o serviço dos paixões de polvora.

Art. 10. Os tubos de canalização de vapor, agua, etc., conservarão as còres presentemente usadas.

Art. 11. Nos aposentos, tão sómente do almirante comandante e sala dos officiaes, serão permittidas as pinturas decorativas e ornamentos.

Art. 12. Aos navios e estabelecimentos navaes serão fornecidas as tintas já promptas para serem empregadas e sómente das còres que possam ser usadas, de accôrdo com as presentes instrucções.

Paragrapho unico. A massa branca poderá ser suprida para as machinias e armamentos.

Art. 13. A pintura externa dos navios, quando parados, durará seis mezes e a interna um anno.

Art. 14. As presentes instrucções começarão a ser executadas á medida que cada navio precisar renovar a pintura actual.

Secretaria do Estado da Marinha, 30 de abril de 1907.—
Alexandrino Faria de Alencar.

N. 10 — EM 9 DE MAIO DE 1907

Resolve dispensar de matricula, nas capitarias, os que se contractarem por 18 mezes, abonando-se peças de fardamento aos contractados por tres annos, garantindo o accesso aos que derem provas de aptidão e revelarem boa conducta civil e militar.

Ministerio da Marinha — 2^a secção — N. 1.107 — Circular
— Rio de Janeiro, 9 de maio de 1907.

Tornando-se indispensavel a adopção de uma providencia urgente que remova as dificuldades com que luta a Marinha de guerra para o preenchimento das lotações dos respectivos navios com o pessoal de foguistas, declaro-vos, para os fins convenientes, que ora resolvi, como medida de carácter provisório, dispensar da matricula, nas capitarias, os que se contractarem por 18 mezes, na forma do regulamento em vigor, abonando-se, sem desconto, as peças de fardamento aos contractados por tres annos, como se procede com as praças dos corpos de Marinha, ficando ainda garantido o accesso das classes, na innovação dos contractos, aos que derem provas de aptidão e revelarem boa conducta civil e militar.

Saudade e fraternidade.—*Alexandrino Faria de Alencar.*—
Sr. capitão do porto do Estado de...

N. 11 — EM 15 DE MAIO DE 1907

Dá esclarecimentos sobre a phrase «sem ser por ordem superior» do art. 33 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Ministerio da Marinha — 2^a secção — N. 1.135 — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1907.

Não podendo nenhum official retirar-se de commissão em que se achar sem ser por ordem superior ou por doente, fica entendido que a phrase «sem ser por ordem superior» do art. 33 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, quer dizer que o official que pedir substituição ou exoneração da commissão que estiver exercendo não tem direito á ajuda de custo de volta.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*— Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 12 — EM 18 DE MAIO DE 1907

Manda adoptar na Escola Livre de Pilotagem, mantida pelo Instituto Technico Naval de Rio de Janeiro, o regulamento junto.

Ministerio da Marinha — 3^a secção — N. 4.078 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907.

Tendo resolvido, de acordo com o disposto no art. 4º do decreto n. 6.389, de 28 de fevereiro ultimo, mandar adoptar na Escola Livre de Pilotagem, mantida por esse instituto, o regulamento que acompanha o presente aviso, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Façia de Alencar.*— Sr. presidente do Instituto Technico Naval do Rio de Janeiro.

Regulamento da Escola Livre de Pilotagem a que se refere o decreto n. 6.389, de 28 de fevereiro de 1907

TITULO I**Organização da Escola****CAPITULO I****DA ESCOLA E SEUS FINS**

Art. 1.^º A Escola Livre de Pilotagem, por um plano equiparado em parte ao do curso de marinha da Escola Naval, tem por fim instruir e preparar pilotos e capitães para a navegação de cabotagem e de longo curso da marinha mercante.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 2.^o O ensino na Escola Livre de Pilotagem, a cargo dos docentes nomeados pelo conselho administrativo do Instituto Técnico Naval, é constituído das matérias distribuídas nos três annos seguintes do ensino:

Primeiro anno

- 1^a aula — Arithmetica e algebra.
- 2^a » — Geometria e trigonometria.
- 3^a » — Geographia physica, especialmente do Brasil.
Noções de historia geral. Historia do Brasil e de suas mais importantes campanhas navaes.
- 4^a » — Pratica de resolução de triangulos rectilíneos.
Navegação estimada.
- 5^a » — Trabalhos concernentes á arte de marinheiro.
Apparelho e manobra dos navios. Sondagens. Signaes por bandeiras, semaphoras e processos telegraphicos, ópticos e acústicos. Evolução com as pequenas embarcações.
- 6^a » — Pratica da lingua franceza.

Segundo anno

- 1^a aula — Trigonometria espherica e elementos de astronomia.
- 2^a » — Elementos de mecanica applicada ás máquinas e á navegação.
- 3^a » — Navegação astronomica.
- 4^a » — Modo pratico da condução, do funcionamento, da conservação e da reparação das máquinas e caldeiras marítimas.
- 5^a » — Pratica da lingua franceza.
- 6^a » — Pratica da lingua ingleza.

Terceiro anno

- 1^a aula — Máquinas, especialmente as applicadas á navegação.
- 2^a » — Noções elementares sobre a theoria e construção dos navios.
- 3^a » — Policia da navegação marítima.
- 4^a » — Direito marítimo commercial e internacional.
- 5^a » — Noções de hygiene naval. Primeiros socorros em casos de acidentes.
- 6^a » — Pratica da lingua ingleza.

Art. 3.^o A distribuição de tempo para o ensino theorico e pratico das materias estudadas na escola será regulada pela tabella que annualmente fôr organizada pelo director, que a esse respeito deverá ter em vista:

1^o, que cada lição não exceda de uma hora ;

2^o, que o intervallo entre duas lições consecutivas não seja menor de 15 minutos ;

3^o, que os rabalhos praticos não se prolonguem por mais de duas horas.

Art. 4.^o Os programmas de ensino para as materias estudadas na escola serão organizados biennalmente e só terão execução depois de aprovados pelo ministro da Marinha que poderá modifical-os si julgar conveniente.

Art. 5.^o O ensino será gradual e successivo, não podendo, em hypothese alguma, qualquer alumno, passar de uma para outro anno sem ter cursado e obtido approvações em todas as materias do anno anterior.

CAPITULO III

DA MATRICULA

Art. 6.^o Ninguem será admittido á matricula na escola, sem provar:

1^o, que é brasileiro ;

2^o, que foi vaccinado com resultado aproveitavel ;

3^o, que a sua idade está comprehendida entre 18 e 25 annos ;

4^o, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarios á vida do mar ;

5^o, que, finalmente, por qualquer estabelecimento de instrucção publica, reconhecido de utilidade pelo Governo Federal, está aprovado nas seguintes materias:

Portuguez, pratica das operaçoes fundamentaes sobre numeros inteiros, frações ordinarias e decimais, sistema metrico decimal e morphologia geometrica.

Art. 7.^o Os alumnos da escola contribuirão, como taxa e emolumentos para custeio da escola:

50\$, por occasião da matricula ;

50\$, por occasião dos exames ;

10\$, por mez lectivo que cursarem ;

20\$, de guia de passagem de um para outro anno lectivo.

Art. 8.^o As matrículas serão abertas depois de terminados os trabalhos do anno lectivo e se encerrará a 31 de dezembro.

Art. 9.^o Os requerimentos de matrículas serão feitos ao director da escola e a elle entregues desde a data da abertura até o respectivo encerramento.

Paragrapgo unico. Estes requerimentos serão assignados pelo candidato e instruidos com documentos que provem achar-se elle nas condições exigidas por este regulamento.

Art. 10. Os alumnos da escola, além das condições que este regulamento exige para admittil-os á matricula, são obrigados á prova de identidade de pessoa e a provarem que são inteiramente isentos de daltonismo e diplopia.

Art. 11. O requerimento do candidato á matricula, residindo fóra da séde da escola, poderá ser feito por correspondente ou procurador desse candidato.

Art. 12. E' illimitado o numero de alumnos a se matricularem na escola.

CAPITULO IV

REGIMEN DOS CURSOS

Art. 13. O anno lectivo começará no primeiro dia útil do mez de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 14. Durante o anno lectivo só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala, de luto nacional e outros decretados pelo Governo da Republica.

Art. 15. Na segunda quinzena do mez de marzo o director organizará o horario das aulas, dos exercícios e dos trabalhos praticos para servir no anno lectivo.

Paragrapho unico. Nessa quinzena, uma vez passado o periodo regulamentar, serão apresentados ao director os programmas de ensino, de modo a serem adoptados pelo ministro da Marinha antes do começo do anno lectivo.

Art. 16. As férias escolares começarão no dia em que terminarem todos os trabalhos do anno lectivo e acabarão a 30 de março, sendo interrompidas pelos exames de 2^a época, si os houver, ou por outros serviços urgentes, a juizo do director.

Art. 17. O Governo poderá adiar a abertura das aulas e prorrogar o encerramento das mesmas, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 18. Nas aulas e em todos os actos escolares os alumnos, na relação de matricula, guardarão a ordem correspondente ás respectivas inscripções.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 19. Encerradas as aulas em cada curso, o secretario da escola publicará no estabelecimento um mappa autêntico com a sua assinatura e contendo o nome dos alumnos habilitados para exames.

Art. 20. Só constarão do mappa de que trata o artigo anterior os alumnos que tiverem pago as duas primeiras taxas de que trata o art. 15 deste regulamento.

Art. 21. Tres dias antes do encerramento das aulas, em cada curso, os professores enviarão ao director da escola o programma dos pontos para os exames das materias que leccionam.

naram durante o anno, excepção feita para os trabalhos praticos.

Art. 22. Uma vez apresentados os programmas de que trata o artigo anterior, o director nomeará imediatamente as comissões examinadoras, marcará as turmas de examinandos para cada dia, e a ordem que se deverá seguir nos exames, assim como deliberará sobre quaesquer outras medidas indispensaveis á marcha regular dos mesmos.

Art. 23. Para conhecimento de todos os alunos, o programma definitivo dos exames será fixado no estabelecimento em seguida a estas deliberações do director.

Art. 24. Os exames começarão no primeiro dia útil depois de 5 de dezembro.

Art. 25. Cada comissão examinadora se comporá de tres membros, dos quaes, sempre que fôr possivel, um será sempre o professor que tiver lecionado ou regido o ensino durante o anno lectivo.

Art. 26. Os exames constarão de duas provas, que terão lugar em dous dias diferentes, sendo uma escripta, que será feita em primeiro lugar, e outra oral, devendo ambas ser divididas em duas partes, uma theorica e outra practica, e tudo referente á materia do ponto tirado á sorte com duas horas de antecedencia pelo examinando, na presença de um professor designado para esse fim, na ordem da antiguidade.

Art. 27. Nos exames praticos só haverá prova oral, considerados para o julgamento do exame os trabalhos feitos durante o anno lectivo.

Art. 28. Os pontos não poderão conter materia que não tenha sido lecionada durante o anno, ainda que faça parte do programma do ensino.

Art. 29. O tempo concedido para o exame escripto será de tres horas, e o de prova oral de uma hora, ~~ao~~ minimo, para cada aluno, competindo nesse caso 20 minutos para cada uma das arguições.

Art. 30. As notas de exame são: reprovado, aprovado simplesmente, aprovado plenamente, aprovado com distincção.

Art. 31. Taes notas serão conferidas por maioria de votos dos examinadores, votação que não será por escrutinio secreto.

Art. 32. Findos os exames, em cada dia, os resultados da votação e os grãos correspondentes ás approvações serão acto continuo, por termo especial e em livro proprio assignados pelo secretario e pela comissão examinadora, que não poderá adiar a assignatura do termo para outro dia, nem nenhum dos seus membros assignar-se vencido, fundamentar voto em separado ou redigir protestos no referido termo.

Art. 33. As notas conferidas nos exames de ensino pratico serão tambem exaradas do mesmo modo, por termo especial assignado pelo secretario e pelos examinadores.

Art. 34. O alumno que deixar de prestar exame em dezembro, depois de ter pago a taxa a elle correspondente,

poderá fazer de novo este exame na segunda época, desde que se sujeite ao pagamento de nova taxa.

Paragrapo unico. Exceptua-se desta regra o alumno que provar, com attestado medico, não ter comparecido ao exame por motivo de molestia.

Art. 35. Por segunda época de exames se entende a que tiver lugar no mez de março, interrompidas as férias escolares que começam ao terminar os exames de fim de anno.

Art. 36. Os alumnos, quando cursarem o primeiro anno, ferão o título ou a denominação de praticantes de pilotos e, uma vez aprovados, receberão carta de:

Segundos pilotos, quando aprovados em todas as matérias do 1º anno;

Primeiros pilotos, ou capitães de cabotagem, quando aprovados em todas as matérias do 2º anno;

Capitães de longo curso, quando aprovados em todas as matérias do 3º anno.

Art. 37. Taes cartas só poderão ser conferidas depois de feitos estes exames theoricos si, perante uma commissão especial, nomeada pelo director da escola, provarem estes alumnos terem viajado efectivamente durante:

24 mezes, a bordo de navios a vapor ou 18 mezes a bordo de navios á vela, para obtenção da carta de 2º piloto;

36 mezes, a bordo de navios a vapor ou 24 mezes em navios a vapor e 12 mezes em navios á vela, para a obtenção da carta de 1º piloto;

48 mezes, a bordo de navios a vapor ou 36 mezes em navios a vapor, para a obtenção da carta de capitão de longo curso.

Art. 38. As derrotas comprobatorias dessas viagens só serão válidas si estiverem rubricadas pelo commandante de navio com quem o candidato houver embarcado, si não fôr decorrido prazo maior de dous annos, entre a data da sua confeccão e a da sua apresentação, e si não contiverem os cálculos e trabalhos naturaes em provas semelhantes.

Art. 39. Aos alumnos da escola, quando aprovados, mediante requerimento, serão passadas as cartas, segundo o modelo adoptado por este regulamento, as quaes serão assignadas pelo director da escola e registradas nas estações competentes, depois de pagos os devidos emolumentos.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 40. Haverá na Escola Livre de Pilotagem um professor para cada uma das seguintes matérias:

Mathematicas elementares.

Elementos de mecanica e machinas.

Trigonometria espherica, astronomia e noções elementares sobre a theoria e construcção dos navios.

Resolução de triangulos, navegação estimada e astronómica.

Polícia da navegação marítima, direito marítimo, comercial e internacional e primeiros socorros em casos de acidentes.

Geographia physica, historia do Brazil e trabalhos de marinheiro.

Lingua francesa e lingua ingleza.

Art. 41. Os professores da Escola Livre de Pilotagem serão nomeados pelo conselho administrativo do Instituto Técnico Naval, como determina a letra L do art. 31 dos seus estatutos.

Art. 42. Os professores serão obrigados á regencia de suas aulas e cumpre-lhes:

1º, comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados no horario;

2º, exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos;

3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento;

4º, marcar com 24 horas de antecedencia a matéria das sabatinas escriptas, habituando os alumnos a este genero de provas para os exames;

5º, dar ao director, na época competente, o programma de ensino de sua aula;

6º, limitar-se escrupulosamente ao ensino dentro dos limites traçados pelos programmas;

7º requisitar do director todos os objectos necessarios ao ensino de sua aula;

8º, comparecer aos exames para que forem designados nos dias e horas marcados;

9º, satisfazer as exigencias do director a bem do serviço do ensino e dos exames;

10, acompanhar os alumnos nas visitas que fizerem aos navios ou estabelecimentos particulares e dirigi-los nas excursões scientificas precisas ao ensino dos mesmos.

TITULO II

Da administração da escola

CAPITULO VII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 43. O pessoal administrativo da escola se comporá de :

Um director, que será o 1º vice-presidente do Instituto Técnico Naval ;

Um secretario, que será um dos secretarios do instituto ;

Um thesoureiro, que será o mesmo do instituto ;

Um amanuense-archivista ;

Um servente-porteiro.

CAPITULO VIII

DO DIRECTOR

Art. 44. O director, como primeira autoridade da escola, é o principal responsável pela manutenção da ordem e regularidade de todos os serviços da mesma escola.

Art. 45. O director é único orgão legal que se comunica directamente com o presidente do Instituto Technico Naval e sempre que fizer subir á presença deste qualquer proposta em relação a assuntos da escola dará sobre ella sua opinião.

Art. 46. O director da escola, no exercício de suas atribuições, se comunicará directa e verbalmente com o pessoal em tudo quanto for concernente ao serviço de estabelecimento.

Art. 47. O director é responsável tanto pela execução de todas as disposições contidas neste regulamento, como pelas demais ordens que o instituto julgue conveniente determinar para a escola.

Art. 48. Além das atribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbe-lhe :

1º, submeter á aprovação do ministro da Marinha os programmas de ensino organizados pelos professores, e, uma vez aprovados, fazê-los executar ;

2º, exercer conjuntamente com os professores, a precisa vigilância para que os programmas das lições não sejam modificados ;

3º, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço letivo ;

4º, informar ao instituto sobre a pontualidade e correção dos funcionários da escola, inclusive os professores ;

5º, chamar ao cumprimento de seus deveres os funcionários que estiverem em falta ;

6º, organizar o horario para as aulas, designar a turma de examinandos e estabelecer a ordem a seguir nos exames ;

7º, nomear interinamente os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, si o provimento do emprego não for da sua competência ;

8º, comunicar ao instituto e ao ministro da Marinha toda e qualquer vaga que se der no corpo de ensino da escola ;

9º, requisitar para o ensino os instrumentos, apparelhos e quaesquer objectos precisos para o mesmo ;

10, designar, de acordo com o conselho de instrucción, o professor que deva substituir a qualquer outro, no caso de ausência deste outro ;

11, sem exceção dos professores, dar licença aos empregados da escola sem perda de vencimentos, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de 15 em um anno ;

12, manter e fazer manter a maior ordem e regularidade na escola ;

13, fiscalizar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despezas do estabelecimento ;

14, rubricar os pedidos para as despezas da escola, ordenar a execução das despezas autorizadas assignar as folhas de pagamento dos funcionários da escola ;

15, requisitar a compra de livros especiaes onde serão lançadas pontual e regularmente todas as occurrenceias da escola, os livros que forem necessarios para as matrículas e termos de exames dos alunos ;

16, fazer tomar o ponto diariamente a todos os funcionários da escola ;

17, determinar o serviço do secretario ;

18, suspender de oito a 15 dias os empregados da escola ;

19, propor ao instituto quaesquer medidas úteis ao ensino, de modo a que este acompanhe os progressos de época, sobretudo na parte profissional ;

20, apresentar annualmente ao instituto até o fim de fevereiro um relatorio minucioso sobre todos os serviços a seu cargo, e occurrenceias em geral havidas até a data de 31 de dezembro.

CAPITULO IX

DO SECRETARIO

Art. 49. Ao secretario compete :

1º, redigir, expedir e receber a correspondencia oficial sob as ordens do director, conforme suas instruções ;

2º, receber, informar e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria ;

3º, lavrar e subscrever, com os examinadores, os termos de exames dos alunos ;

4º, escripturar os livres dos assentamentos dos funcionários da escola ;

5º, fazer mensalmente a folha de pagamento de todos os empregados da escola ;

6º, propôr ao director tudo que fôr a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente ;

7º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio do director e instruir com os necessarios documentos todos os negocios que chegarem ao conhecimento dos mesmos ;

8º, organizar annualmente a relação dos alunos matriculados em ambos os cursos, por ordem da inscrição da matrícula ;

9º, preparar as cartas e os certificados de exames de conformidade com os modelos annexos a este regulamento.

CAPITULO X

DO TESOUREIRO

Art. 50. Ao thesoureiro compete, segundo instruções e fiscalização do director, em livro de receita especial, organizar a escripturação relativa ao recebimento de todas as quantias que devem ser pagas á escola.

CAPITULO XI

DO AMANUENSE-ARCHIVISTA

Art. 51. Ao amanuense-archivista compete :

- 1º, substituir o secretario no impedimento deste ;
- 2º, auxiliar a escripturar, de conformidade com as instruções que receber do secretario, todos os livros necessarios aos assentamentos do pessoal da escola, alunos e professores ;
- 3º, ter a seu cargo o archivio da secretaria e todos os objectos pertencentes á escola ;
- 4º, auxiliar a preparar as notas que devem servir de base aos relatorios da directoria, assim de que esta possa tudo informar ao presidente do Instituto Technico Naval, até o dia 31 de dezembro de cada anno ;
- 5º, tomar o ponto dos professores em livro especial.

CAPITULO XII

DO SERVENTE-PORTEIRO

Art. 52. È obrigaçao do servente-pordeiro :

- 1º, tomar o ponto aos alunos em livro para este fim designado e todos os dias apresental-o ao respectivo professor, que o authenticará ;
- 2º, declarar diariamente ao director quaes as aulas que não funcionaram ;
- 3º, conservar em estado de asseio as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material de ensino da escola ;
- 4º, receber os requerimentos e papeis das partes para dar a conveniente direcção ;
- 5º, ter a seu cargo toda a mobilia das aulas.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 53. Os vencimentos dos professores e mais empregados da escola serão marcados pelo conselho administrativo do Instituto Technico Naval.

Art. 54. O professor que substituir a outro e desempenhar as funções de seu cargo perceberá tambem a gratificação do substituído.

Art. 55. O director e os professores poderão reprender qualquer aluno e o director poderá expulsal-o da escola, em caso de falta commettida contra a ordem, a disciplina e a moralidade no recinto da mesma.

Art. 56. Os alunos, quando possível e houver conveniencia, com autorização do Governo, acompanhados dos respe-

ctivos professores, poderão visitar os navios ou qualquer estabelecimento de que haja vantagem na visita para o aadeantamento do ensino profissional no curso.

Art. 57. A ninguem será permitido fazer exames vagos na escola, quer para obtenção, quer para a revalidação da carta de piloto.

Art. 58. O ensino e os exames serão fiscalizados por um representante do Ministerio da Marinha, escolhido dentre o pessoal docente da Escola Naval.

Art. 59. O fiscal da escola deverá apresentar ao Governo, até o fim de fevereiro, um relatorio minucioso sobre os serviços a seu cargo e occurrences em geral havidas até 31 de dezembro.

Paragrapho unico. Em caso, porém, de uma irregularidade qualquer, deverá immediatamente scientificar ao Governo do ocorrido para que este tome as providencias precisas.

Art. 60. Trinta dias depois de promulgado o presente regulamento o director da escola sujeitará á approvação do Governo um projecto de regimento interno para a mesma escola.

Art. 61. O Instituto Technico Naval providenciará sobre os casos omissos neste regulamento, relativos ao modo de distribuição do ensino, depois de ouvir o Governo, podendo, no prazo de um anno, fazer as alterações indicadas pela experiecia.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 62. O Instituto Technico Naval, querendo, poderá incumbir o ensino da lingua franceza e lingua ingleza a qualquer dos professores nomeados para as outras materias, bem como nomear professores especiaes para o ensino das noções elementares sobre a theoria e a construção do navio e principaes socorros em caso de accidentes.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1907. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

ESCOLA LIVRE DE PILOTAGEM DO RIO DE JANEIRO

MODELO DE CARTA A QUE SE REFERE O ART. 36 DESTE REGULAMENTO

.....
director da Escola Livre de Pilotagem:

Faz saber aos que esta carta virem que, á vista dos exames que.....

o tem por approvado para exercer as funções de..... da marinha mercante; que gosará de todos os privilegios e isenções que justamente lhe pertencerem. E esta carta, que leva o sello desta escola e vae por mim assignada de conformidade com o art. do regulamento vigente, ficará registrada nos livros competentes.....

Dada no Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, em.....
E eu.....
Secretario da Escola Livre de Pilotagem, a fiz.....

Filho de.....
.....
Natural de.....
.....
Idade.....
Côr.....
Cabellos.....
Barba.....
Estatura.....
Signaes particulares.....

(Assignatura do candidato.)

.....
Carta por que haveis por approvado..... para exercer as funções de..... como acima se declara.

MODELO DO TITULO A QUE SE REFERE O ART. 36 DO PRESENTE REGULAMENTO

Escola Livre de Pilotagem do Rio de Janeiro

Certifico que o Sr..... natural de.....
..... com..... annos de idade, prestou exame e foi approvado nas matérias que constituem o 1º anno do curso de pilotagem desta escola.

Rio de Janeiro,de.....de 19....

O secretario da eseola,

N. 13 — EM 1 DE JULHO DE 1907

Manda pôr em vigor os novos regulamentos do Estado Maior da Armada e Inspectoria da Marinha e determina providencias a tomar nesse sentido.

Ministerio da Marinha — N. 1.453 E — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1907.

Tendo o Governo resolvido que comecem a vigorar de amanhã em deante os regulamentos do Estado Maior da Armada e Inspectoria da Marinha, publicados no *Diario Official* de hontem, determino-vos que providencieis afim de que os empregados que serviam na 1^a seção dessa repartição se apresentem ao chefe da referida inspetoria, a que passam a pertencer.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino F. de Alencar.*— Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 14 — EM 13 DE JULHO DE 1907

Manda adoptar disposições para os exercícios de tiro ao alvo dos navios da Armada.

Ministerio da Marinha — N. 205 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1907.

Manda adoptar para os exercícios de tiro ao alvo dos navios da Armada as seguintes disposições:

1.^a O alvo regulamentar será constituído por um quadrilatero de lona com cinco metros de altura e oito metros de largura, colocado sobre uma plataforma flutuante : o alvo terá uma faixa negra horizontal de dous metros de largura, collocada um metro da base.

2.^a Os tiros serão feitos com os navios em movimento com a marcha de oito a 10 milhas, percorrendo a base de um triângulo do qual o alvo será o vértice e nas distâncias de 1.000 a 1.500 metros para os canhões de pequeno calibre, de 1.500 a 2.500 metros para os médios e de grosso calibre.

3.^a O tiro será feito durante a corrida do navio em um e em outro sentido com cada canhão isoladamente, afim de evitar confusão ; cada canhão de pequeno calibre poderá disparar até 20 tiros, os de médio até 10 tiros e os de grosso até tres tiros.

4.^a Nas proximidades do alvo e em posição que não será perigosa, deve ficar uma embarcação com um official inferior encarregado de contar os tiros acertados. Sempre que um canhão completar uma série de tiros, esse official inferior marcará no alvo com signal de tinta, os tiros já acertados, de modo a não confundil-os com os que forem feitos em seguida por outro canhão.

5.^a Os exercícios de tiro serão dirigidos pelo commandante do navio e fiscalizados por uma commissão composta do official encarregado da artilharia, do encarregado da guarnição e do encarregado da navegação. O official encarregado da artilharia, dirigirá a manobra do canhão e superintenderá todo o serviço da artilharia, o da guarnição verificará os tempos gastos e observará a queda dos projectis; o da navegação calculará as distâncias, marcha do navio e anotará as condições em que fôr efectuado o tiro.

6.^a O methodo de tiro adoptado será o da «pontaria continua» que consiste em manter o canhão constantemente apontado sobre o alvo. Para obter isso as guarnições das peças de médio e grosso calibre terão: um «apontador» que será incumbido de manobrar o apparelho de elevação, assim de manter o canhão apontado constantemente, independentemente dos balanços do navio; um «ajustador» que regulará as alças de acordo com as variações da distância, e um «conteirador» que manterá o canhão apontado, independentemente das variações da direcção. O chefe da peça dirigirá todo o serviço de manobra da peça, que será disparada pelo apontador, ou por ordem deste.

7.^a A contagem dos pontos será feita do seguinte modo: todo o tiro que acertar no alvo contará um ponto.

8.^a Como recompensa dos melhores atiradores, serão promovidos ao posto imediatamente superior as praças que compuzerem a guarnição de um canhão de cada calibre que obtiver maior porcentagem de pontos dentro do menor tempo, nos exercícios efectuados durante o anno.

9.^a O official encarregado da artilharia do navio que obter ver a melhor porcentagem de tiros acertados nos exercícios feitos durante o anno terá nos seus assentamentos uma menção especial relativa ao facto.

10. Em viagem, sempre que se offerecer oportunidade e quando não possa ser utilizado o alvo regulamentar, serão feitos tiros com os navios em movimento sobre uma secção determinada da base de uma ilha ou costa com as dimensões apparentes do casco de um navio, visto na distância a que estiver a ilha ou costa, devendo nesse caso as distâncias ser aumentadas para 3.000 para os canhões de médio calibre, e 4.000 a 5.000 metros para os canhões de grosso calibre.

11. Serão apresentados mappas dos exercícios realizados com as indicações de canhão, numero de tiros, distâncias, tempo decorrido, numero de tiros acertados, composição das guarnições e condições geraes.

Fareis publico o presente aviso em ordem do dia desse estado-maior, responsabilizando os commandantes das divisões e navios por sua rigorosa execução.

Saudade e fraternidade.—*Alexandrina Faria de Alencar.*—
Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 15 — EM 27 DE JULHO DE 1907

Approva e manda observar as instruções que regulam os pedidos para o fornecimento aos navios e estabelecimentos de Marinha.

Ministério da Marinha — N. 474 — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1907.

Tendo resolvido aprovar e mandar observar as instruções annexas que regulam os pedidos para o fornecimento dos navios e estabelecimentos de marinha, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

Instruções que regulam os pedidos para o fornecimento aos navios e estabelecimentos de marinha approradas pelo aviso n. 474, desta data

1.^a Antes de ser submettida a despacho qualquer requisição extraída do livro de pedidos dos comissários, será apresentado um manuscrito organizado de conformidade com o modelo junto.

2.^a O deposito naval fará declaração dos objectos que existirem em deposito e importancia dos mesmos. Para os demais objectos que não forem fornecidos pelo deposito, compete á Inspectoría de Fazenda declarar si devem ser supridos pelos fornecedores por contractos existentes ou si deverão ser comprados por ajustes no mercado pelas autoridades de bordo, de conformidade com a lei.

3.^a Todas as requisições impressas serão acompanhadas desse manuscrito, o qual ficará, depois do competente despacho, archivado na Inspectoría de Fazenda e Fiscalização.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Ministro.....

.....
Comandante

Precisa-se receber para.....no mez de.....de 190....os objectos abaixo meneionados dentro da respectiva quota:

DIZERES	Pedido	Unidade	Preço da unidade	Importancia	POR ONDE É FEITO O FORNECIMENTO
Brim novo de linho.	33	Metro	1\$000	33\$000	Deposito.
Lona nova.....	60	"	2\$000	120\$000	Pelo fornecedor com contracto.
Cabo de linho alcatroado	200	Kilo	1\$800	360\$000	Por ajuste.

.....bordo, corpo ou escola.....em...de.....de 190....

.....
Immediato.....
Commissario

OBSERVAÇÃO (*)

Dos sobresalentes pedidos nesta requisição deixaram de ser fornecidos sómente os que não existem no deposito naval.

.....
Director do deposito.

(*) Esta observação é escripta pelo Depósito Naval.

N. 16 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1907

Dá instruções preventivas contra o apparecimento do beriberi, da tuberculose e outras molestias a bordo dos navios e nos estabelecimentos da Armada.

Ministerio da Marinha — N. 1.327 — Rio de Janeiro,
26 de setembro de 1907.

Tendo em vista manter uma boa hygiene e salubridade a bordo dos navios e nos estabelecimentos da Marinha, afim de evitar o apparecimento do beriberi, da tuberculose e outras molestias, e ouvido o inspector de, Saude Naval, resolvi mandar adoptar as instruções que a este acompanham, o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

Instruções preventivas contra o apparecimento do beriberi, da tuberculose e outras molestias a bordo dos navios e nos estabelecimentos da Armada, a que se refere o aviso circular n. 1.327, da presente data

1.º Os compartimentos abaixo de coberta ou convez, excepto os paíões de munições, terão o assealho ou forro pintado com vernizes ou tintas seccativas.

2.º E' expressamente prohibido o uso de agua salgada para a baldeação e limpeza dos compartimentos dos navios que não estejam a descoberto, ao ar livre. Para a limpeza desses compartimentos só será empregada agua doce e na menor quantidade possivel, devendo elles ficar completa e cuidadosamente enxutos e secos após a limpeza.

3.º A baldeação do convez deverá ser feita com cuidado e quando não estiver chovendo, devendo ficar o convez, calhas e embornaes completamente enxutos.

4.º A ventilação natural e artificial dos navios deve ser praticada correntemente em todos os compartimentos, que serão diariamente arejados, abrindo-se as vigias, portinholas e gaiutas e collocando-se ventiladores de lona.

5.º Conservar-se-ha constantemente accesa uma caldeira para o funcionamento diario da illuminação electrica, da ventilação, dos distilladores, da circulação da agua para os apparellhos sanitarios e da drenagem dos porões.

6.º As cobertas e os compartimentos sanitarios dos navios serão desinfectados duas vezes por dia, ás 10,30 a. m., após a limpeza, e ás 6 p. m., com uma solução de creolina ou de acid phenico a 5 %. Nas caixas de descarga dos apparellhos sanitarios será lançada uma solução concentrada de creolina dissolvida em agua doce. O serviço de desinfecção será organizado e dirigido pelo medico do navio ou estabelecimento,

que requisitará do commandante os homens e material necesario para effectuar-o.

7.º Os diversos compartimentos dos navios, bem como os porões e fundos serão conservados enxutos e secos, combatendo-se toda a humidade que se manifestar no seu interior.

8.º Os medicos acompanharão o commandante ou immedioato na inspecção diaria, visitando todos os compartimentos dos navios ou estabelecimentos, e exercerão, diariamente, a mais rigorosa vigilancia sanitaria, dando parte ao commandante das irregularidades encontradas no que se referir á hygiene.

9.º Os officiaes de quarto não consentirão que as praças permaneçam vestidas com roupas molhadas, especialmente durante a noite, e durmam expostas ao tempo ou em macas humidas.

10. As roupas, macas e saccos molhados ou humidos serão conservados nas adrugas ou ao ar livre até secarem completamente, sendo expressamente prohibido dellas fazer uso ou guardai-as nos secos humidos ou completamente enxutas.

11. Toda a roupa contida nos saccos, será arejada, pelo menos, uma vez por semana. Em cada dia de lavagem será lavada toda a roupa suja.

12. Fica prohibida a pintura dos saccos de roupa, que serão lavados nos dias marcados na tabella de serviço. Alein do sacco para a roupa limpa, haverá um outro para roupa suja, que será fornecido pelo navio ou estabelecimento, de cujo equipamento fará parte.

13. As trineleiras e caixões de roupa serão arejados diariamente e desinfectados, pelo menos, uma vez por mez.

14. A bordo o uso do calçado só é obrigatorio para as sentinelas, comandantes das guardas, ordenanças e patrões de escalerias ou lanchas.

15. Nos dias chuvosos as guarnições dos escalerias, as sentinelas, vigias e praças em serviço ao ar livre serão providas de roupas de abrigo impermeaveis e não será permitido que as praças pernoitem no convez, salvo as de serviço em viagem, quando assim fôr necessário.

16. Dar-se-ha banho de agua doce á guarnição, pelo menos tres vezes por semana, e, diariamente, de agua salgada, no mar ou em duchas, conforme o tempo e a temperatura.

17. Fôr permitido o uniforme branco para as licenças, sempre que o tempo estiver bom e firme.

18. O exame dos generos de alimentação das praças será exercido com rigor, só sendo aceitos os que estiverem em perfeita condição e forem de primeira qualidade.

19. Os immediatos dos navios e seus auxiliares verificarão cuidadosamente o asseio e o bom estado do vasilhame da cozinha e a exacta quantidade e a boa qualidade da comida fornecida ás praças por occasião das refeições, devendo empregar todos os seus esforços para que as guarnições tenham boa alimentação, de acordo com a tabella respectiva.

20. Os tanques de agua serão esgotados e limpos, pelo menos, uma vez por mez.

24. Os medicos de bordo inspeccionarão a guarnição duas vezes por mez.

22. Em viagem devem os medicos exercer especial fiscalização sobre a aguada. Nos logares em que não houver barca de agua, deve-se procurar todos os meios de transportar a agua para os navios em boas condições. A agua para as limpezas e cozinhas e quando houver difficultade em obter agua doce para todos os misteres, será fornecida pelos distilladores.

23. Os chefes e commandantes empregarão todos os esforços para manter o asseio, a boa hygiene e salubridade dos respectivos establecimentos, navios e guarnições, exigindo dos officiaes de quarto o maior escrupulo na execução das medidas ordenadas e a maior vigilancia sanitaria por parte dos medicos e pharmaceuticos.

24. Os navios em que aparecerem casos de beriberi ou outras molestias de caracter contagioso ou epidemicó deverão ser immediatamente desinfectados, para o que os respectivos commandantes solicitarão as devidas providencias.

25. Serão substituidos por marinheiros sãos aquelles que apresentarem symptomas de beriberi, tuberculose ou outra molestia contagiosa.

26. Sempre que um navio apparellhar ou regressar de comissão de prazo maior de um mez será inteiramente desinfetado.

27. Nos navios de 1^a e 2^a classes serão installados apparelhos Clayton para sua desinfecção e ventillação.

28. Nas partes menaes dos navios e estabelecimentos será mencionada a execução destas disposições, bem como aquellas que deixarem de ser executadas, com a declaração do motivo e mencionar-se-ha tudo o que disser respeito ao estado saufario do navio ou estabelecimento, com indicação das providencias necessarias para melhoral-o.

29. Os medicos dos navios ou estabelecimentos da Marinha enviarão, mensalmente e ao terminar a comissão, ao inspector de Saude Naval, relatorios especiaes sobre o estado sanitario dos respectivos navios e estabelecimentos, e sobre as medidas hygienicas postas em practica durante o mez ou comissão, ou que seja necesario adoptar, do que o inspector de Saude informará immediatamente ao Ministro.

30. O inspetor de Saude Naval visitará frequentemente os navios para verificar os resultados obtidos a bordo com a applicação destas medidas, informando mensalmente ao Ministro do resultado de suas investigações.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1907.—*Alexandrino F. de Alencar.*

N. 47 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1907

Dá instruções para a confecção de macas e saccos a bordo dos navios da Armada e nas escolas de aprendizes marinheiros.

Ministério da Marinha — N. 1.450 — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1907.

Sendo os saccos e macas em uso na Marinha confeccionados a bordo dos navios da Armada ou nas escolas de aprendizes marinheiros, recomendo-vos que sejam observadas as instruções que a este acompanham, para sua completa uniformidade.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. director do Depósito Naval do Rio de Janeiro.

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O AVISO N. 1.450, DESTA DATA

Dimensões e modo de confeccionar as macas e os saccos

Macas

As macas terão 1m,85 de comprimento e 1m,15 de largura (largura do pano).

Nas extremidades terão uma bainha de 0m,06 de largura, posposta à mão com fio de vela.

Cada bainha terá 10 ilhozes de metal para receber as aranhas, que serão de linha de barca, tendo cada pernada 0m,60 de comprimento.

As aranhas serão presas em duas argolas de ferro galvanizado, havendo, em cada uma das argolas três metros de linha de barca.

As macas serão ferradas com cinco voltas.

Sacos

Os saccos terão 0m,90 de altura e 1m,10 de circunferência, com uma costura ao lado de 0m,05 posposta à mão com fio de vela.

O fundo será da mesma fazenda e com a mesma circunferência.

Na boca terá o sacco uma bainha de 0m,05 de largura com quatro ilhozes de metal.

Na bainha passará uma aranha de linha de barca com quatro pernadas de 0m,60 de comprimento cada uma.

Ministério da Marinha, 3 de outubro de 1907. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O AVISO N. 1.450, DESTA DATA

Tabella do material para a confecção de macas e saccos

Macas

Designação do material	Quantidade
Lona de algodão.....	2m,00
Linha fina de barca.....	16m,00
Linha grossa de barca.....	43m,00
Ilhozes de metal.....	20
Argolas de ferro galvanizado....	2
Fio de vela.....	10 grammas

Sacos

Designação do material	Quantidade
Lona de algodão.....	1m,00
Linha fina de barca.....	3m,20
Ilhozes de metal.....	4
Fio de vela.....	20 grammas
Lona para o fundo do sacco.....	0m,38 × 0m,38

Observações — A linha de barca, grossa, para as macas, será assim dividida: 3m,00 para cada gola dos punhos, 1m,50 para ferrá a maea e 2p,50 para prender as branhais.

A lona para os saccos e macas terá 1m,15 de largura.

Ministerio da Marinha, 3 de outubro de 1907. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 18 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1907.

Approva e manda observar o regulamento para o abono de gratificação de exemplar comportamento ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, concedida pelo art. 4º da lei n. 1.186, de 15 de junho de 1904.

O ministro de Estado da Marinha, em nome do Presidente da Republica:

Resolve aprovar e mandar observar o regulamento que a esta acompanha, estabelecendo regras para o abono da gratificação de exemplar comportamento ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, concedida pelo art. 4º da lei n. 1.186, de 15 de junho de 1904.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1907. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Regulamento para o abono da gratificação de exemplar comportamento ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, mandado observar por portaria n. 1.487, desta data

Art. 1.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes perceberão, desde a data em que completem tres annos de serviço com exemplar comportamento, uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe respectiva.

§ 1.º A nota de comportamento exemplar será mensalmente averbada nos livros de soccorros e nas cadernetas das praças que, não tendo incorrido em pena mesmo disciplinar, revelarem no serviço zelo, intelligencia e actividade.

§ 2.º O comportamento exemplar estará comprovado quando, durante tres annos consecutivos, a praça apresentar a nota mensal referida no paragrapo antecedente.

§ 3.º Ao immedioato, segundo commandante, ou quem suas funções exercer, compete fazer lançar a nota de comportamento exemplar, bem como as faltas puniveis com prisão em solitaria ou pena equivalente.

§ 4.º Quando, por extravio de livros ou documentos ou por omissoão dos officiaes competentes, não constar a nota de comportamento exemplar em um ou mais mezes desde que também não conste nenhum castigo, será admissivel, para o mesmo effeito, a atestação firmada pelo commandante ou immedioato do navio, corpo ou estabelecimento e por dous officiaes que ahí tiverem servido naquela mesma occasião.

§ 5.º A gratificação concedida será augmentada em consequencia de promoções supervenientes, sendo sempre a metade do soldo simples da classe em que estiver a praça.

Art. 2.º O abono da gratificação será autorizado pelo commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, mediante requerimento do interessado ou proposta do respectivo commandante, depois de ouvida a Directoria Geral de Contabilidade.

Paragrapo unico. No caso do § 4º do art. 1º, porém, a gratificação só poderá ser abonada por ordem do ministro.

Art. 3.º A praça que gosar da gratificação de comportamento exemplar não a perceberá nos mezes em que incorrer nas faltas, a que allude o § 3º do art. 1º ou responder a processo civil ou militar.

Art. 4.º A praça que, no decurso de seis mezes, perder tres vezes, pelo menos, a alludida gratificação, será privada dessa vantagem por tempo indeterminado.

Art. 5.º No caso do artigo antecedente, a gratificação será restabeleida si, posteriormente, durante 12 mezes consecutivos, a praça tiver a nota de — comportamento exemplar.

Paragrapo unico. O restabelecimento da gratificação dependerá das formalidades do art. 2º.

Art. 6.º Perderá perpetuamente a gratificação de comportamento exemplar a praça que fôr condemnada definitivamente no fôro civil ou no militar, ou desertar, mesmo sendo indultada.

Art. 7.º As praças que tiverem a gratificação de comportamento exemplar serão preferidas ás de sua classe que não

gosem de identico favor para o desempenho de incumbencias mais relevantes ou que proporcionem vantagens especiaes, e, depois de dispensadas do serviço, para preenchimento de cargos que lhes possam competir.

Art. 8.º As praças que já estiverem no goso da gratificação de comportamento exemplar continuarão a perecer-l-a, ficando sujeitas d'ora em diante, especialmente quanto á perda ou suspensão da referida vantagem, ás disposições do presente regulamento.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ministerio da Marinha, 8 de outubro de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 19 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1907

Dá instruções para a conservação dos geradores de vapor nos navios e estabelecimentos da Marinha.

Ministerio da Marinha — N. 1.699 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1907.

Tendo resolvido, de accôrdo com a informação das inspeções competentes, que sejam observadas nos navios e estabelecimentos da Marinha Nacional, para a conservação dos geradores de vapor, as instruções que a este acompanham, organizadas pela commissão nomeada por aviso n. 280, endereçado a esta repartição em 28 de janeiro ultimo, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

Instruções para a conservação dos geradores de vapor nos navios e estabelecimentos da Marinha Nacional, mandadas observar pelo aviso n. 1.699, de 16 do corrente, dirigido ao chefe do Estado Maior da Armada

a) Estas instruções deverão sempre constar escriptas nas aberturas de todos os livros de quartos das machinas dos navios da esquadra.

b) Nenhum gerador entrará em funcionamento sem que inteiramente tenha sido convenientemente limpo, examinado e baldeado com agua doce sob pressão.

c) Nenhum tambem será completamente descarregado sem que tenha sido extrabido pela superficie do liquido e pelo fundo até o nivel minimo da concha no ultimo dia que tiver funcio-nado.

d) Os geradores só serão completamente descarregados sob pressão em casos extremos, constando esta circumstancia no livro de quartos.

e) Só quando a agua dos geradores tiver baixado á tem- peratura de 35° cent. poderão ser completamente esgotados.

f) A baldeação será immediata ao esgotamento e em- quanto estiver molhado.

g) Ficando o navio prompto para qualquer commissão, o enchimento até o nivel de regimen do gerador ou geradores se fará em seguida á baldeação, depois de convenientemente examinadas e fechadas todas as partes e bujões que tivessem sido retirados para completo exito da operação.

h) Durante o enchimento nas condições da letra g adicionar-se-ha em cada 1.000 litros de agua pura 20 de agua decantada de um litro de cal viva.

i) Não precisando os geradores de reparos e tendo o navio de ficar muito tempo parado, depois da baldeação se fará o enchimento *completo*, adicionando-se a mesma quantidade de agua decantada.

j) Aguardando o navio entrada para o dique ou reparo nos geradores, a baldeação será seguida com a introdução de fogareiros em todas as fornalhas, aquecendo-se-as até 50° cent., auxiliando a secca cubas e pratos com cal viva.

k) Secco o interior, os fogareiros serão retirados, ficando sempre as cubas dentro do gerador com as portas e valvulas fechadas.

l) Todos os 15 dias será a cal substituida, si estiver hy-dratada.

m) Ficando o navio prompto, á primeira voz, sem extinguir os fogos, sempre se praticará a extracção por superficie, restabelecendo-se o nivel com agua nas condições da letra h, si por meio do papel tournesol fôr reconhecida acidez na agua do gerador ou geradores.

n) Reconhecida a ausencia de acidez, o nivel será sempre restabelecido com agua pura.

o) Ficando o navio nas condições da letra g e que venha a faltar material proprio para o que determina a letra h, a agua do gerador ou geradores será elevada á temperatura de 100° cent., com as valvulas de segurança abertas até que se verifique a producção do vapor, e nestas condições os fogos se extinguirão, ficando todos os accessorios completamente fe-chados.

p) Os geradores que tiverem recebido durante seis mezes alimentação de agua de condensadores sofrerão uma *barrela* para desembarpaçar dos tubos, das partes internas não accessi- veis a toda substancia, a graxa proveniente da lubrificação in- terna.

q) Nos navios que dispuserem de filtros para agua de ali- mentação dos geradores a *barrela* será feita annualmente.

r) A barrela se fará no dia da chegada do navio, e só duas horas depois se fará a extracção por superficie e pelo fundo para o caso da letra c.

s) Coincidindo a data da barrela com a ordem do navio ficar prompto á primeira voz, sem extinguir os fogos, em todo caso se praticará a extracção por superficie e pelo fundo, depois de ter sido elevado o nível do gerador com agua de cal, si o papel tournesol indicar existencia de acidez ; em caso contrario á agua.

t) O gerador ou geradores que no porto ou em viagem tenham sido por necessidade, fuga nos condensadores, alimentados com agua salgada ou outra qualquer que não seja pura e limpa, serão na primeira oportunidade esgotados, observando-se o determinado na letra c, e assim serem evitados os effeitos do acido chlorhydrico e do sulfato de soda, etc.

u) A agua de cal poderá em casos excepcionaes ser substituida por 0k,800 de carbonato de soda para o caso da letra h e 1000 grs. para a condição da letra i.

v) A barrela será feita com os fogos em actividade durante duas horas, variando a pressão entre 1|3 e 1|5 da de regimen, adicionando-se 3k,500 de carbonato de soda ou 3.000 grs. de potassa caustica em cada 1.000 litros de agua que conviver o gerador.

x) As placas de zinco laminado (condição) serão em todas as operações de conservação raspadas e sem vestigio de oxydo.

y) As alimentações periodicas serão, tanto quanto possível, evitadas, quer no porto, quer em viagem.

z) Os geradores tubulares de grande volume de agua só entrarão em funcionamento seis horas depois de accesos os fogos, os do typo locomotivo quatro e os demais multibulares duas horas.

a') Só em casos especiaes de perigo ou ordem expressa o tempo será reduzido ao minímo, constando, entretanto, esta circunstancia no livro de quartos para servir de base aos exames periodicos que devem soffrer os geradores em geral.

b') Os geradores em funcionamento poderão receber diariamente agua de cal na proporção de 0k,500 por metro cubico, havendo necessidade que justifique sua applicação.

c') Todos os geradores no prazo de um anno serão sujeitos a um minucioso exame pela repartição competente, que, registrando no livro de quartos da machina suas condições, tempo provavel de duração, fará tambem declarações si o regimen a que tem sido sujeito se deve continuar, ser interrompido ou modificado.

d') As lubrificações internas serão reduzidas ao estrictamente necessário, sem prejuizo do funcionamento geral das machinas.

e') O carbonato de soda e a potassa caustica serão sempre misturados em estado de xarope (saturação a 100°) para facil dissolução.

f) Nunca o leite de cal será empregado em substituição de agua decantada.

g') A cal será sempre a de Lisboa ou a de Mocaya, em Minas Geraes.

<i>h')</i> Residuo insolvel no Azo 3,H.	0,165
Alumina e traços de sesquioxido de ferro	0,275
Magnesia	0,210
Carbonato de cal	99,350
	<hr/>
	100,000

i') Só em casos de força maior os fogos serão retirados das fornalhas; a extincção com todas as portas fechadas será sempre o complemento da conservação dos geradores em geral.

j') Para execução destas instruções os navios da esquadra deverão dispor de uma barca d'agua munida dos acessorios indispensaveis.

k') Ao commandante e ao chefe de machinas do navio cabem a responsabilidade do que não fôr fielmente cumprido.

Ministerio da Marinha, 21 de outubro de 1907.—*Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 20 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1907

Approva o regimento interno para o Conselho do Almirantado e respectiva secretaria.

Ministerio da Marinha — N. 2.025 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1907.

Tendo resolvido aprovar e mandar observar nesse Conselho o regimento interno que a este acompanha, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. vice-presidente do Conselho do Almirantado.

Regimento interno para o Conselho do Almirantado e respectiva secretaria, mandado observar por aviso n. 2.025, desta data

CAPITULO I

DOS CONSULTORES

Art. 1.^o São de direito consultores do Conselho do Almirantado os almirantes e vice-almirantes do quadro activo da Armada.

§ 1.^o Tambem será consultor o official general do quadro extraordinario ou do quadro dos aggregados.

§ 2.º Será igualmente consultor o contra-almirante graduado que estiver exercendo funções de oficial general efectivo;

§ 3.º Não podem exercer a função de consultor os officiaes generaes :

a) que estiverem na situação da reserva ou inactividade;

b) que pertencerem ao Corpo de Engenharia Naval ou Corpo de Saude.

Art. 2.º Antes de entrarem em exercicio de suas funções, os officiaes generaes prestarão o compromisso assim concebido :

Prometto, sob palavra de honra, bem desempenhar as funções de consultor do Conselho do Almirantado inherentes á minha patente e guardar a devida reserva em tudo que nello fôr discutido e votado.

(Art. 64 do regulamento do Conselho).

§ 1.º Este compromisso será tomado em sessão, perante o Conselho.

§ 2.º O termo de compromisso será lavrado no livro competente pelo secretario ou por elle subscrito e será assinado pelo presidente da sessão e pelo consultor.

§ 3.º O compromisso é permanente. E, por isso, si o consultor estiver afastado do serviço activo por qualquer motivo não o repetirá quando regressar.

CAPITULO II

DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 3.º É dever do Conselho consultar com seu parecer sobre todos os assumptos em que fôr ouvidô pelo ministro da Marinha e especialmente os concernentes :

1º, á legislação, normas de administração e organização da Marinha Nacional ;

2º, á orientação da politica marítima, de accordo com a politica geral do paiz, que ao Conselho será interpretada pelo ministro da Marinha ;

3º, aos projectos de orçamento e de fixação de força annualmente submettidos á approvação do Congresso ;

4º, ao estabelecimento do programma naval, escolha, determinaçâo dos caracteristicos e limitaçâo do numero das unidades componentes desse programma ;

5º, á direcção, utilização militar e mobilização da força naval ;

6º, á organização dos planos de campanha em caso de guerra internacional ou comunicação intestina ;

7º, aos portos militares, pontos de apoio e arsenaes, como bases de operações e de municiamento aos navios da Armada ;

8º, ao funcionamento industrial e administrativo dos arsenaes ;

9º, ás reparações e baixas dos navios em serviço :

10, á construcção, alienação ou aquisição de arsenaes, diques, mortonas, sanatorios ou de quaequer outros estabelecimentos uteis ao serviço da Marinha ;

11, á conveniencia da aquisição de terrenos, ilhas, predios, officinas, estradas, combustiveis, aguas, apparelhos e quaequer inventos uteis ao serviço da Marinha ;

12, á conveniencia, em geral, da alienação dos bens moveis ou immoveis pertencentes ao Ministerio da Marinha ;

13, a fornecimentos, contractos, concurrencias e multas ;

14, á contabilidade, arrecadagão, fiscalização e distribuição do material e dos dinheiros despendidos em todos os serviços da Marinha ;

15, a conflictos de jurisdicção entre autoridades de marinha ou entre estas e as de outros ministerios e dos Estados ;

16, á organização dos serviços technicos correspondentes ás diferentes especialidades estudadas na Marinha ;

17, á instrucção superior, technica e profissional precisa ao preparo de todo o pessoal da Armada ;

18, á organização do itinerario das expedições, dos cruzeiros, das viagens de instrucção e de quaequer outras viagens determinadas pelo Governo ;

19, á legislação da marinha mercante ;

20, ao conteúdo das ordenanças para o serviço da Armada ;

21, ao projecto de regulamentos dos diversos ramos da administração da Marinha.

Art. 4º Compete ao Conselho sugerir, por iniciativa própria do ministro da Marinha, a adopção de qualquer medida de relevância para a administração da Armada.

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 5º Ao vice-presidente compete :

1º, presidir as sessões ordinarias, regular os debates, apurar as votações e manter a ordem nos trabalhos ;

2º, superintender o serviço da secretaria do Conselho ;

3º, tomar o compromisso e dar posse aos funcionários nomeados para a mesma secretaria ;

4º, conceder licença por motivo justo, até oito dias, aos mesmos funcionários ;

5º, corresponder-se, em nome do Conselho, com o ministro da Marinha e mais autoridades da União, dos Estados e Prefeitura ;

6º, dar execução ás deliberações do Conselho que não dependentem da assinatura dos consultores ;

7º, abrir, encerrar, rubricar o livro de actas ou quaequer outros livros que devem ser authenticados ;

8º, representar o Conselho nas festividades officiaes, recepções do Almirantado, receber ou retribuir as visitas. No caso de impedimento, será substituído pelo consultor mais graduado ou antigo ;

9º, attestar o exercicio do consultor civil e dos consultores militares para a percepção de vencimentos ;

10, transmittir á Direcção Geral da Contabilidade o mappa do comparecimento dos consultores durante o mez findo ;

11, confirmar, alterar ou revogar as penas disciplinares impostas aos empregados da secretaria pelo respectivo director;

12, convidar o auditor auxiliar designado pelo ministro da Marinha a vir substituir o consultor togado, secretario, quando impedido de funcionar por mais de 15 dias ;

No impedimento de menos de 15 dias o substituirá o director da secretaria, tão sómente para redigir a acta e fazer sua leitura em sessão.

Art. 6.^o Ao secretario cabe :

1.^o Ler a acta da sessão anterior ;

2.^o Distribuir, com a devida venia do vice-presidente, as consultas entre os consultores de accordo com os dispositivos do presente regimento interno ;

3.^o Redigir a acta da sessão, relatando com fidelidade as suas occurrencias. Si a acta for lançada no livro por funcionario da secretaria (de sua confiança) assumir a responsabilidade, subscrivendo-a ;

4.^o Redigir e preparar toda correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente ou vice-presidente ;

5.^o Preparar o mappa e o attestado de frequencia dos consultores para serem enviados á contabilidade por intermedio da secretaria ;

6.^o Requisitar ao director da secretaria todos os objectos que forem necessarios ao expediente do conselho ;

7.^o Ter sob sua guarda o livro de actas não concluido. O concluido será entregue ao archivista da secretaria seis meses depois da ultima acta nello lançada ;

8.^o Ter sob sua responsabilidade os papeis de caracter reservado e bem assim as consultas que, por penderem de diligencias, não puderem ser votadas :

9.^o Ministrar verbalmente ao vice-presidente e consultores, em qualquer occasião, os esclarecimentos relativos ás consultas em estudo ou discussão ;

10. Preparar o relatorio dos factos ocorridos durante o anno e apresental-o ao vice-presidente até o dia 15 de janeiro immedio.

Art. 7.^o Aos consultores compete :

1.^o Comparecer ás sessões ordinarias, e, quando convocados, ás sessões extraordinarias ;

2.^o Dar ao presidente ou vice-presidente do conselho o motivo por que não puderem comparecer ;

3.^o Receber as consultas que lhes forem distribuidas e formular parecer escrito com brevidade, si for possivel, apresentando na primeira sessão os que, na forma do art. 18 do regulamento, forem de natureza urgente ;

4.^o Restituir, quando sahirem em commissões ou não puderem comparecer em sessão, os papeis que houverem recebido,

CAPITULO III SECÇÕES

Art. 8.^o Haverá tantas secções quantos forem os consultores do conselho.

§ 1.^o A primeira pertencerá ao chefe do Estado Maior.

Cabem-lhe todas as questões indicadas no regulamento que baixou com o decreto n.º 6.503, de 11 de junho de 1907.

§ 2.^o A segunda secção cabe ao inspector da Marinha e tratará dos assuntos aos quaes se refere o regulamento anexo ao decreto n.º 6.504, de 11 de junho de 1907.

§ 3.^o A terceira secção cabe ao inspector de Maçinas.

Competem-lhe as consultas referentes aos assuntos capitulados no decreto de 11 de junho de 1907.

§ 4.^o A quarta secção cabe ao inspector de Fazenda e Fiscalização.

Competem-lhe as consultas referentes aos assuntos capitulados no decreto de 11 de junho de 1907.

§ 5.^o A quinta secção cabe ao inspector do Arsenal.

Competem-lhe todas as questões relativas ao pessoal artístico, construções, obras no mar ou em terra, etc.

§ 6.^o A sexta secção cabe ao director da Escola Naval.

A elle compete relatar as questões attinentes ao ensino, á disciplina e economia, etc., da mesma escola.

§ 7.^o A setima secção compete ao inspector de Portos e Costas.

Será o relator de todas as questões relativas a capitarias, cabotagem, praticagem, etc.

§ 8.^o A oitava secção cabe ao chefe da Carta Maritima ou repartição succedanea.

Incumbe-lhe o estudo de todas as questões que se relacionem com a mesma inspectoria.

Art. 9.^o As demais secções cabem aos consultores que não forem chefes de inspectoria e ao juiz togado.

As primeiras tratarão :

a) das questões referentes ás inspectorias cujos chefes não têm assento no Conselho ;

b) das reclamações contra actos praticados pelos chefes das inspectorias ;

c) dos assuntos que não pertencerem a nenhuma inspectoria ou directoria, nem ao consultor togado.

A ultima cabe os assuntos attinentes á aposentadoria, reclamações pecuniarias, direito administrativo, direito civil, direito penal, etc.

CAPITULO IV DAS SESSÕES ORDINARIAS

Art. 10. As sessões ordinarias terão logar ás quintas-feiras de cada semana.

Si quinta-feira for dia feriado ou impedido serão no dia anterior desimpedido.

§ 1.º Presidil-as-ha o vice-presidente. Si o vice-presidente não estiver presente á hora regulamentar (meio-dia) assumirá a presidencia o official general mais graduado ou antigo.

§ 2.º E, tomando a cadeira no tope da mesa, convidará os consultores a ocuparem, pela ordem de sua antiguidade, as respectivas cadeiras em torno da mesma mesa.

O consultor togado ficará, como secretario do Conselho, á esquerda.

§ 3.º Si os comparentes forem em numero menor de cinco o vice-presidente ou quem fizer suas vezes dirá :

Por falta de *quorum* não haverá sessão, e em seguida assignará com aquelles o respectivo termo negativo.

§ 4.º Si, porém, o numero fôr igual ou superior a cinco dirá :

Havendo numero legal, está aberta a sessão.

Em seguida, o secretario lerá a acta da sessão anterior que, approvada, com ou sem erro, correcção, será assignada no respectivo livro pelos consultores que tomaram parte naquella sessão.

§ 5.º Assignada a acta, se fará a leitura do expediente que, após a sessão, será entregue ao director da secretaria, si não fôr objecto de consulta.

§ 6.º Si fôr objecto de consulta, será distribuída aos respectivos consultores, na forma dos arts. 8º e 9º.

Occorrendo duvida sobre a que consultor deve caber, o Conselho deliberará.

§ 7.º Si o consultor a quem fôr distribuída a consulta se declarar suspeito por motivo de consciencia, interesse individual ou parentesco, o vice-presidente designará um outro para relatar a mesma consulta.

Art. 11. Si, antes do parecer, o relator tiver necessidade de alguma informação ou esclarecimento das autoridades da União ou dos Estados, fará por escrito a requisição.

Si esta fôr approvada em sessão, será expedida pelo vice-presidente por intermedio da secretaria.

Si, porém, o esclarecimento de que necessitar puder ser satisfeito pela parte, como se depender da exhibição de um documento ou certidão ou explicação, o relator assim o declarará em despacho, que será publicado no *Diario Official*, si não puder ser notificado pessoalmente ao interessado.

Esse despacho tambem depende de votação.

§ 1.º Si algum consultor pedir o adiamento da discussão, esta ficará ainda adiada para a seguinte sessão.

§ 2.º Si, além do adiamento, o consultor que o requereu pedir vista dos papeis, estes lhe serão entregues depois de autooados no respectivo livro.

§ 3.º Si o relator fôr vencido, o vice-presidente designará um outro consultor, dentre os vencedores, para redigir a consulta.

Art. 12. Lido pelo relator o parecer, observada a procedência por antiguidade, o presidente o porá em discussão.

Si pôr todos fôr approvado, será entregue ao secretario para mandar copiar e transcrever no respectivo livro.

Art. 13. Si houver voto divergente, este acompanhará, em separado, a consulta quando fôr expedida á Directoria de Expediente.

Art. 14. As consultas e votos divergentes serão escriptos em tiras assignadas que serão archivadas atéarem impressas. As plantas, esboços e desenhos serão archivados, si não acompanharem os pareceres expedidos á Directoria de Expediente.

Art. 15. O vice-presidente votará e assignará em primeiro lugar, e em seguida votarão e assignarão os consultores, conforme suas graduações e precedencias.

Esta mesma ordem será observada em todas as peças officiaes expedidas pelo Conselho.

Art. 16. O relator assignará declarando que o é, e o consultor divergente fará identica declaração do voto em separado.

Art. 17. Os relatores de pareceres deverão apresentalos no menor prazo possivel, si a consulta fôr de natureza urgente.

Art. 18. São de natureza urgente as consultas:

1º, que forem pedidas ao Governo por telegramma;
2º, as que forem remettidas com uma nota especial do ministro da Marinha.

3º, as que forem relativas a promoções, reforma, reserva, reversão, contagem de tempo, classificação de officiaes e apontadaria.

Art. 19. Quando se tratar de promoção por merecimento, o Conselho fixará preliminarmente o numero de officiaes de cada posto ou classe, cujas cópias de assentamentos devem ser examinadas e, em seguida, elegerá uma commissão de dous consultores para organizar, conjunctamente com o relator, um mappa contendo o extracto dos serviços dos alludidos officiaes, afim de poder na sessão subsequente julgar com justiça do mérito de cada um.

Paragrapho unico. O mappa assim organizado ficará archivado com a minuta da consulta e uma 2ª via será enviada com o parecer á Directoria de Expediente.

Art. 20. Expostos, pelo relator da proposta, os serviços prestados pelos officiaes aos quaes se refere o artigo anterior, se abrirá o debate, ao qual se seguirá a votação, que será verbal, salvo si algum consultor requerer o escrutínio.

§ 1º A votação será gradativa.

O presidente dirá:

Vae se votar em quem deve ocupar o primeiro logar na lista triplice.

Apurada a votação, se passará á dos que devem ocupar segundos e terceiros logares.

§ 2º Nenhum official poderá ser incluido na lista sem obter maioria absoluta de votos.

Nem mesmo em caso de empate poderá o Conselho alistar-o; o voto de qualidade do vice-presidente não será então exercido.

§ 3.º Quando as vagas forem duas ou mesmo tres ou mais, o Conselho não acceumulará as quotas, isto é, duas juntas de antiguidade ou duas outras de merecimento.

Pelo contrario, fará a proposta alternada, a saber: uma por antiguidade e outra por merecimento, e assim successivamente.

§ 4.º Si as vagas por merecimento forem duas ou mais, haverá tantas listas triplices quantas forem elles.

Todavia o Conselho poderá dizer:

Para a segunda vaga, além dos já indicados na lista supra, mais:

F.....
F.....
F.....

§ 5.º Quando a collocação da escala entre douis officiaes estiver em litigio, no fôro administrativo, o Conselho se abstará de fazer proposta de promogão por antiguidade enquanto não ficar resolvido a qual delles cabe a antiguidade.

§ 6.º Si se tratar de promoção por bravura, o Conselho resolverá, como ponto preliminar, si o acto praticado pelo official é effectivamente de coragem ou valor. Firmado esse ponto, indicará o nome do official para o accesso, embora não tenha os requisitos de embarque.

§ 7.º Nenhum consultor poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, nem exceder de 15 minutos de cada vez.

§ 8.º Quando douis ou mais consultores pedirem ao mesmo tempo a palavra, o presidente a dará por ordem de antiguidade.

§ 9.º Os apartes só serão tolerados quando contiverem explicação abreviada de um facto relativo ao objecto em debate.

§ 10. É lícito ao consultor externar por escripto seu pensamento sobre o objecto em debate.

Art. 21. Durante a sessão os consultores militares tra-jarão o 3º uniforme e o consultor togado a beca de magistrado.

DAS SESSÕES EXTRAORDINARIAS

Art. 22. Haverá sessão extraordinaria quando o ministro a convocar, nos termos dos arts. 8º a 10 do regulamento.

§ 1.º Logo que o vice-presidente receba papeis relativos ao objecto a discutir ordenará ao director da secretaria que, ouvido o secretario do Conselho do Almirantado, si elle julgar necessário, formule o extracto, relatando, de modo claro, o as-sumpto que motivou a reunião.

§ 2.º Este extracto será tirado em tantos exemplares dactylographicos quantos forem os consultores convocados.

Art. 23. Assumindo a presidencia, o ministro da Marinha, ao abrir a sessão, exporá o fim para que reuniu o Conselho.

§ 1.º Si, pela urgencia do caso, não tiver havido tempo de se elaborar os extractos, o ministro exporá, de viva voz, o motivo da convocação, abrindo o debate.

§ 2.º Tomado o alvitre, o presidente designará um dos consultores para redigir o parecer de accordo com o vencido, e, attenta a importancia do assumpto, fixará o dia em que deverá ser assignada a consulta.

§ 3.º Assignado o parecer, será devolvido ao gabinete com todos os papeis e voto divergente, si houver.

§ 4.º Quando a discussão ou votação não puder ser concluída no mesmo dia ou algum consultor pedir vista ou adiamento, o presidente designará outro dia para continuaçao da sessão.

Art. 24. Na sessão extraordinaria só se tratará do assunto para o qual foi o Conselho convocado.

Art. 25. São applicaveis ás sessões extraordinarias as disposições relativas ás sessões ordinarias não incompativeis com as constantes dos artigos antecedentes.

Parte segunda

DA SECRETARIA

Art. 26. A secretaria destinada ao serviço do Conselho do Almirantado terá o seguinte pessoal:

1 director, que será official reformado do Corpo da Armada, de graduação nunca inferior á de capitão de mar e guerra;

1 sub-director, official reformado do Corpo da Armada;

1 official-archivista, reformado do Corpo da Armada ou das classes annexas, de graduação nunca inferior a capitão tenente;

2 auxiliares escreventes, destacados;

1 continuo;

1 servente-correio.

Art. 27. Ao director da secretaria compete:

§ 1.º Receber e mandar preparar todos os papeis dirigidos ao Almirantado por intermedio de seu vice-presidente;

§ 2.º Mandar dar matricula nos livros de entradas a todos os papeis, separando-os segundo a sua especie;

§ 3.º Mandar lançar nos livros de entrada todos os papeis e informações enviados ao Conselho pelo ministro da Marinha e pelas repartições deste ministerio;

§ 4.º Adquirir, por ajuste, dentro da verba orçamentaria, os objectos de expediente;

§ 5.º Satisfazer as requisições de pessoal e material feitas verbalmente ou por escripto pelo secretario do Conselho.

§ 6.º Entregar na primeira sessão, antes da abertura da mesma, todos estes papeis devidamente autoados por ordem chronologica e numerados, a quem por sua especie tiverem tocado ;

§ 7.º Mandar fazer por escripto a requisição das informações e esclarecimentos que os consultores relatores tiverem necessidade de obter de qualquer autoridade ;

§ 8.º Impôr aos funcionários da repartição as penas disciplinares, com recurso suspensivo para o vice-presidente do Conselho ;

§ 9.º Authenticar as facturas de compras de objectos de expediente e enviar á Contabilidade ;

§ 10. Fazer a distribuição dos papeis aos diversos empregados da secretaria, segundo escala que organizará ;

§ 11. Mandar extractar as matérias que tiverem de ser submettidas á discussão no Conselho, de accordo com o prescripto neste regulamento ;

§ 12. Abrir e encerrar o livro do ponto dos empregados da secretaria, enviando no fim do mez á Contabilidade o mappa do exercicio destes mesmos empregados ;

§ 13. Fazer transmitir á mesma repartição a nota dos dias em que funcionou o Conselho do Almirantado.

§ 14. Dirigir os trabalhos da repartição a seu cargo, distribuindo-os entre os respectivos empregados de accordo com o presente regimento interno, que organizará e porá em execução depois de approvado pelo ministro da Marinha.

§ 15. Dar posse aos empregados da repartição depois do cumpra-se do vice-presidente.

§ 16. Mandar dar certidão de tudo quanto não fôr reservado, mediante despacho do vice-presidente.

Art. 28. O sub-director coadjuvará o director em todas as suas atribuições. Ao sub-director compete :

1º, substituir-o em suas faltas e impedimentos ;

2º, lançar nos livros respectivos os papeis e informações enviados ao Conselho pelo ministro da Marinha e pelas repartições deste ministerio ;

3º, escrever o livro de actas ;

4º, ministrar os officios e informações pedidos pelo Conselho, sujeitando-os á approvação do director ;

5º, escripturar o livro de promoção ;

6º, lavrar os termos de posse e compromisso ;

7º, passar a limpo as consultas do Almirantado conjuntamente com o officio ;

Art. 29. O director será substituido, em caso de impedimento, pelo sub-director e este pelo archivista (official).

DO OFFICIAL ARCHIVISTA

Art. 30. Compete ao official archivista :

1º, manter na melhor ordem e asseio todo o archivio, classificando e guardando pela maneira mais conveniente todos os livros e papeis findos ;

2º, velar pela conservação de tudo quanto existir no arquivo;

3º, responder pelos extravios e estragos que se derem no arquivo;

4º, dar recibo de todos os papeis e documentos que forem remetidos ao arquivo e exigir resalva dos que lhe forem requisitados para fóra do arquivo;

5º, passar a limpo os papeis que lhe forem determinados pelo director;

6º, passar a limpo as consultas;

7º, tirar á machina a ordem do dia com a necessaria antecedencia.

DO CONTINUO

Art. 31. Compete ao continuo :

1º, abrir e fechar a repartição á hora regulamentar;

2º, ter sob sua responsabilidade todo mobiliario dos salões do Almirantado, que receberá por inventario, respondendo pela sua guarda, conservação e asseio;

3º, ter sob sua guarda e responsabilidade todos os objectos de expediente;

4º, receber os papeis e matriculal-os entregando-os ao director, que lhes dará o conveniente destino;

5º, manter a parte do edificio pertencente ao Almirantado em completo estado de asseio.

DO SERVENTE

Art. 32. Compete ao servente :

1º Auxiliar o continuo na conservação e asseio da casa.

2º Transmittir aos membros do Conselho e empregados da secretaria os papeis e recados que a cada um forem dirigidos.

3º Receber a correspondencia postal.

4º Attender aos chamados dos membros do Conselho durante as sessões.

DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Art. 33. O expediente da secretaria do Conselho do Almirantado começará ás 10 horas da manhã e terminará ordinariamente ás 3 horas da tarde e extraordinariamente á hora que terminarem as sessões do Almirantado e não houver mais papel a expedir.

Art. 34. Todos os funcionarios, á excepção do director, estão sujeitos ao ponto.

Art. 35. O funcionario sujeito ao ponto perderá:

1º, toda a gratificação, si não justificar a falta;

2º, metade da gratificação, si faltar com causa justificada;

3º, não perderá vencimento algum o que faltar até oito dias por motivo de molestia grave.

Art. 36. As consultas serão directamente devolvidas ao gabinete do ministro pelo servente ou ordenança.

Art. 37. As consultas serão catalogadas mensalmente por números e matérias, levando as resoluções e ementas.

Art. 38. As consultas entradas serão lançadas em livro próprio por ordem alphabetică e com todas as indicações necessárias, de modo que, de momento, se possa obter qualquer informação.

§ 1º Este livro obedecerá ao modelo A e será privativo de entradas de consultas.

§ 2º As consultas serão numeradas pela ordem chronologica.

Art. 39. O livro de matrícula de officios servirá para se lançar toda a correspondencia trocada entre o Almirantado e as diversas repartições.

§ 1º Este livro obedecerá ao modelo B.

Art. 40. O livro de lançamentos de promoções servirá para o lançamento de todas as promoções effectuadas e será escripturado de modo que, de prompto, possa o Conselho saber quais as promoções que competem á quota de antiguidade e á de merecimento.

§ 1º Este livro obedecerá ao modelo C.

Art. 41. Das consultas, votos em separado, propostas, relatórios, projectos, &c, em geral, de todas as peças officiais dirigidas ao ministro da Marinha pelo Conselho do Almirantado ou por qualquer um de seus membros, ficarão minutas na secretaria, que serão archivadas em ordem e methodo sob a responsabilidade do archivista.

Art. 42. As minutas das consultas serão feitas em tiras de papel e archivadas por ordem numerica.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 43. Os livros de que tratam os arts. 39, § 1º, 40, § 1º, e 41, § 1º, serão confeccionados depois de findos aquelles que presentemente estão servindo.

Ministerio da Marinha, 7 de novembro de 1907. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 21 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1907

Dá instruções para o serviço dos paixões de munições de guerra a bordo dos navios da Armada.

Ministerio da Marinha — N. 2.549 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1907.

Tendo resolvido, de acordo com a informação da Inspectoria de Engenharia Naval e ouvida essa repartição, aprovar e

mandar observar as instrucções annexas para o serviço dos paíóes de munições de guerra a bordo dos navios, organizadas pelo chefe da secção de artilharia da mesma inspectoria, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — Alexandrino Faria de Alencar. — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

**Instruções para o serviço dos paíóes de munições de guerra
a bordo dos navios, a que se refere o aviso n.º 2.549, desta
data**

1. A polvora sem fumaça deve ser armazenada em paio especial; as polvoras pardas prismáticas chocolate E. X. L., ainda que em casos de necessidade possam ser guardadas no mesmo paio, não devem ser armazenadas com a polvora sem fumaça.
2. A polvora negra, á excepção da empregada como carga de ignição, não poderá ser armazenada no mesmo paio com a polvora sem fumaça.
3. As munições, projectis e cargas devem ser armazenados nos respectivos paíóes por calibres e especies de canhão.
4. As munições de carabinas, de canhões de pequeno calibre e todas aquellas contendo capsulas fulminantes devem ser armazenadas em paio separado.
5. Os artefactos de guerra, de comunicação de fogo e de signaes devem ser guardados em paio especial.
6. As cargas não contidas em estojos metálicos devem ser guardadas em cofres metálicos hermeticamente fechados.
7. Os estojos metálicos devem ser guardados com as respectivas escorvas electricas ou com as falsas escorvas.
8. Os cofres e estojos metálicos devem ser arrumados em prateleiras apropriadas; estes com os culotes e aquelles com os tampos para fóra.
9. O maior cuidado deve-se ter com os anneis dos projectis, para que não fiquem deformados. Para isto é conveniente o emprego de anneis de cabo.
10. Os projectis devem ser pintados de accordo com a pintura regulamentar, sendo estrictamente prohibido o emprego de pixe.
11. Os projectis carregados devem ser guardados com a competente marca e sem as respectivas espoletas, que serão collocadas quando forem necessarias.
12. É expressamente prohibido:
 - a) ir aos paíóes de polvora sem ordem do commandante ou de quem suas vezes fizer.
 - b) empregar-se ferro, em qualquer condição, no serviço de paíóes de polvora;

- c) levar aos paíões de polvora luz alguma de coberta;
- d) abrir um cofre sem ser estritamente necessário;
- e) deixar sem ser hermeticamente fechado qualquer cofre que contenha polvora em qualquer condição;
- f) tirar o tampo de qualquer estojo metálico sinão quando fôr preciso examinar a polvora, tendo o cuidado, depois, de tornar a collocar-o convenientemente;
- g) abrir qualquer cunhete contendo munições de carabina de pequeno calibre e artefactos de guerra sem haver necessidade ou sem estarem esgotados os que estiverem abertos;
- h) abrir caixas contendo escorvas sem se ter esgotado uma;
- i) entrar nos paíões com calçado com pregos e levando phosphoros, isqueiros ou outros instrumentos capazes de produzir chamma ou scenelha;
- j) abrir os paíões sem a mais restricta necessidade, principalmente nos dias humidos;
- k) effectuar qualquer trabalho ou reparação nos paíões que contenham munições;
- l) effectuar o carregamento de granadas ou de estojos metálicos dentro dos paíões ou em sua proximidade.

13. Os paíões de polvora devem ser inspecionados diariamente pelo official encarregado da artilharia ou, em seu impedimento, por seu ajudante, sendo cuidadosamente verificadas as valvulas de alagamento e o isolamento das luces e conductores electricos.

14. O resultado da inspecção diaria será lançado no livro de quartos, com as notas necessarias.

15. As condições de ventilação e temperatura dos paíões de polvora devem ser observadas eserupulosamente:

16. A temperatura e grão de humidade dos paíões de polvora devem ser constantemente observados e, para isso, serão collocados thermometros de maxima e minima e psychrometros nas suas partes mais quentes e mais frescas. Os paíões serão cuidadosamente conservados enxutos e secos.

17. A polvora sem fumaça não deve ser armazenada em paíões cuja temperatura fôr habitualmente superior a 38° centigrados.

18. Si a temperatura dos paíões attingir a 38° c., deve-se recorrer a meios artificiaes para baixal-a.

19. A cordita molhada por agua salgada deve ser lavada em agua doce e secca em compartimento arejado e não exposta aos raios do sol. A cordita exposta aos raios directos do sol decompõe-se facilmente.

20. Queimando-se cordita em compartimento escuro e observando-se raios verdes na chama, não está ella em boas condições, pois ha principio de exsudação de nitro-glycerina.

21. A cordita existente a bordo deve ser examinada todas as vezes que fôr necessário, ou, pelo menos, de seis em seis meses, pelo official encarregado da artilharia, que deverá observar constantemente essa polvora afim de habituar-se com sua apparencia para poder, só por isso, julgar do seu estado.

22. Esse exame consistirá em pesar as cargas, observar a apparencia dos cordões e experimentar a estabilidade da polvora ou sua resistencia ao calor.

23. As cargas dos cartuchos mais antigos, á exceção da munição de carabinas e metralhadoras, devem ser pesadas com cuidado em balanças bem aferidas, para ser verificado si houve alteração do peso regulamente.

Para isto toma-se 1 % dos cartulhos existentes, devendo os do mesmo grupo servir para exames posteriores.

24. A apparencia dos cordões deve ser observada escrupulosamente para verificar si differe da apparencia em condições normaes, isto é, si estão duros e quadradiços e sua superficie está aspera e sem brilho.

25. Experimentar a estabilidade da cordita ou sua resistencia ao calor.

Esta experiecia deve ser feita por meio de um apparelho especial : porém, não se dispondo delle, emprega-se o seguinte processo:

Toma-se uma amostra de 28,5 grammas, corta-se em pedaços bastante delgados e colloca-se em um frasco ou garrafa bem limpa e secca, com uma tira de papel amido-iodorado ou papel tournesol, e outra de papel branco de philtro, bem lavado em agua distillada e das mesmas dimensões. Essa garrafa, bem fechada por uma rolha limpa de esmeril ou cortiça, é deixada em logar fresco e escuro durante 24 horas. No fim desse tempo examina-se o papel para ver si mudou de cor.

Si tiver mudado de cor, isto é, si o tournesol tornou-se avermelhado e o amido-iodorado tornou-se pardo, cor de caramello, a cordita não está em boas condições.

O papel de filtro serve sómente para comparação com o papel amido-iodorado.

26. Para essa experiecia emprega-se uma amostra da cordita de um por 1.000 dos cartuchos mais antigos e de um dos cunhetes da munição mais antiga das carabinas e metralhadoras.

27. A cordita que não satisfizer ás provas anteriores deve ser classificada temporariamente inservivel e separada em um paio, para ser destruida quando ordenado.

28. Cordita alguma será destruida sem autorização especial.

29. Si o official encarregado da artilharia, por outro qualque motivo, tiver duvidas a respeito das condições da cordita, a classificará — duvidosa — e remetterá á repartição competente amostras (um cartucho ou um cunhete das munições de carabinas e metralhadoras) para serem analysadas, dando suas razões para assim proceder.

30. Os papeis amido-iodorado e tournesol devem ser fornecidos pela repartição competente e conservados no escuro em frascos apropriados.

31. As dimensões desses papeis são 10 m|m 20 m|m.

32. Sempre que fôr possivel deve ser empregado papel de preparação recente. Os papeis não podem ser conservados por mais de um anno.

33. E' necessario ter o maior cuidado no emprego dos referidos papeis. Sua côr altera-se rapidamente com o contacto das mãos, á luz directa do sol e pela acção do tempo.

34. Papel que já estiver mudando de côr não deve ser empregado.

35. Para verificar si o papel recentemente preparado ou bem conservado está em condições de ser empregado, colocalo-se sobre elle, com uma vareta de vidro, uma gotta de acido acetico diluido em agua distillada (uma parte de acido acetico e quatro de agua distillada), que não deverá alterar a sua côr si estiver nas condições exigidas.

36. A alteração da côr produz-se immediatamente si o papel não está em boas condições.

Quanto mais intensa fôr a luz a que fôr exposto o papel, tanto mais depressa a gotta de acido acetico produzirá seu efecto.

37. Todas as vezes que houver alteração de côr, o papel deve ser rejeitado, ou não deve ser empregado.

38. Não se deve tomar em consideração toda a mudança de côr do papel que se manifestar algum tempo depois da prova.

39. Deve-se observar a pressão na camara dos canhões todas as vezes que fôr possivel, e dar parte immediata á autoridade competente de qualquer variação da pressão normal.

40. As temperaturas e grãos de humidade dos paioes e os resultados das experiencias devem ser lançados em um mappa e uma cópia desse mappa remettida á repartição competente.

41. Deve-se dar parte á autoridade competente sempre que os estojos apresentarem dificuldades para extracção, fendas ou deformações sensiveis.

42. A experiência de estabilidade por meiõ do apparelho Horsley, geralmente adoptado, não deve ser feita a bordo, por demandar de muito cuidado e certas precauções, e não sendo effectuada conforme os methodos prescriptos, não tem valor algum, e pode conduzir a conclusões prejudiciaes sobre o estado da polvora, resultando suspeitas e falta de confiança na munição.

Ministerio da Marinha — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 22 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1907

Dá instruções para a marcha dos navios, consumo de combustivel, lotação do pessoal e distribuição do serviço nas machinas e caldeiras.

Ministerio da Marinha — N. 2.870 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1907.

Tendo resolvido, ouvidas as inspectorias competentes, que sejam observadas nos navios da Armada as instruções para a marcha dos navios, consumo do combustivel, lotação do pessoal e distribuição do serviço nas machinas e caldeiras, que a este acompanham, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Sauda e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

Instruções para a marcha dos navios, consumo do combustivel, lotação do pessoal e distribuição do serviço nas machinas e caldeiras, a que se refere o aviso n. 2.870, de 28 de dezembro de 1907

1.º As marchas dos navios em diferentes occasões serão classificadas do seguinte modo :

u) marcha de urgencia a toda força, com a força total de cavallos indicados, desenvolvendo a maxima velocidade possível no prazo não excedente a 12 horas ;

r) marcha rapida, sem tiragem forçada, com 3|5 da força total de cavallos indicados ;

m) marcha moderada, com 2|5 da força total em cavallos indicados ;

n) marcha normal, com 1|5 da força total em cavallos indicados ;

e) marcha economica, com a fracção de força mais conveniente á economia no consumo do carvão determinada experimentalmente.

2.º A marcha *u* só será usada nos casos de emergencia, e não deverá ser excedida nem prolongada além de 12 horas.

3.º A marcha *r* será empregada para as travessias rápidas entre dous pontos, regulando-se o consumo de carvão de modo a permittir que a travessia seja efectuada no menor prazo. Ela nunca poderá exceder a 3|5 da força total em cavallos indicados. Para essa marcha deverão ser accesas todas as caldeiras e o pessoal estará a tres quartos.

4.º A marcha *m* será empregada quando ordenada pelo comandante de divisão para as diversas manobras ou evoluções, e nos movimentos de exercícios.

5.º A marcha *n* será usada nas travessias e casos normaes sempre que fôr maior que a marcha economica.

6.º A marcha e será usada para as longas travessias, de modo a regular o consumo de carvão pela distancia a percorrer, e será sempre preferida a marcha n, quando fôr maior do que ella.

7.º Os commandantes dos navios aproveitarão todas as oportunidades para verificar a média mais economica da marcha dos respectivos navios, nas condições normaes de tempo e viagem, isto é, maior numero de milhas que pode ser percorrido pelo navio com uma tonelada de carvão de consumo, incluindo o consumo de carvão para machinas auxiliares.

8.º As marchas para as viagens em commun serão determinadas pelo commandante da força, que as regulará de accordo com as respectivas instruções, a natureza da commissão e os caracteristicos das unidades.

9.º A lotação normal dos foguistas será, para todos os navios, a sufficiente para navegar com 3|5 da força maxima indicada.

10. Nos casos em que a marcha tiver de exceder áquellea para a qual foi calculada a lotação de foguistas, o serviço das carvoeiras e da passagem do carvão e o da cinza serão auxiliados pela gente do convez na proporção necessaria.

Tambem será dado auxilio do convez sempre que o numero de foguistas effectivos fôr insufficiente para o serviço das carvoeiras e da cinza, a juizo do commandante.

11. Com o fim de determinar o consumo do carvão por hora em diferentes velocidades, os navios farão corridas de oito a 12 horas em cada velocidade, organizando-se mappas em que serão annotados : as horas e consumo de carvão por hora, a distancia percorrida, a velocidade, a força em cavallos indicados, as condições de mar e tempo e do casco do navio, e todos os detalhes concernentes ao funcionamento das machinas e caldeiras e sua lotação.

Serão remetidas duplicatas desses mappas ao Estado Maior e ás inspectorias de Engenharia e de Machinas, que organizarão registros de machinas onde serão transcriptos os dados constantes dos mappas enviados.

12. Os navios que regressarem de commissão de prazo maior de tres mezes serão obrigados a apresentar um mapa do consumo do carvão nas condições estabelecidas no n. 11, o qual ficará registrado nos livros de quarto.

Nesses mappas serão mencionadas as razões das omissões que porventura existirem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1907.

	PAGS.
N. 28 — Declara não competir a veterinarios e picadores gratificação de posto, visto não serem officiaes efectivos	40
N. 29 — Declara a quem compete fazer aquisição de instrumental para as bandas de musica do Exercito	40
N. 30 — Mantém o indeferimento de um requerimento pedindo contagem de antiguidade de posto	40
N. 31 — Manda providenciar sobre preenchimento de vagas de capitães dos corpos de engenheiros e Estado-Maior do Exercito	44
N. 32 -- Responde ao oficio n. 216, de 5 de março ultimo, a respeito de arreitamento para montada de officiaes .	45
N. 33 — Providencia sobre pagamento a praças que se alistarão num batalhão de infantaria do Exercito, sendo desertoras de um regimento de segurança	45
N. 34 -- Declara que a etapa supplementar é calculada como a ordinaria.	46
N. 35 — Approva uma resolução tomada a respeito de officiaes exercendo interinamente funções de encarregados do serviço de Intendencia.	46
N. 36 — Declara revogada a ordem de que trata o aviso n. 2.356, de 7 de novembro de 1901, relativa a encadernação e remessa de ordens ao Exercito.	47
N. 37 -- Responde a um requerimento pedindo informações .	47
N. 38 -- Faz declarações a respeito de bases prestadas para organização completa de campanha e equipamento do Exercito	48
N. 39 -- Especifica quais os officiaes montados de que trata o art. 43 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906	48
N. 40 -- Manda que se declare em ordem do dia o que se contém no aviso de 9 de março corrente	49
N. 41 -- Manda providenciar para que nas fortalezas do porto desta Capital cesse a pratica de abrir e fechar o mesmo porto ás horas estabelecidas actualmente.	50
N. 42 -- Declara qual a qualidade do uniforme mandado adoptar para fachinas e exercícios sem armas	50
N. 43 — Approva a tabella para distribuição de barracas ás diversas unidades do Exercito	50
N. 44 -- Approva o ajuste para aquisição de borzeguins de cor amarella, estabelecendo condições	51
N. 45 -- Manda que sejam marcados os caixotes de munição saídos da Fabrica de Cartuchos e Artifícios de	

	PAGS.
Guerra e que seja enviada à Intendencia da Guerra uma tabella com as convenções escolhidas.	52
N. 46 — Providencia a respeito do pedido do director da Imprensa Nacional concernente a fornecimento de material e preparo de mão de obra de livros para escripturação	52
N. 47 — Providencia sobre o emprego da côn « kaki » em qualquer corporação do Estado, civil ou militar, além das do Exercito	53
N. 48 — Resolve favoravelmente sobre o direito de um oficial ao soldo integral de seu posto	53
N. 49 — Resolve sobre aquisição de instrumental e artigos de equipamento e limpeza	56
N. 50 — Providencia sobre abono de fardamento aos ensaiadores de bandas de musica, estabelecendo condições. .	56
N. 51 — Estabelece condições para o fornecimento de generos às guarnições dos distritos militares	57
N. 52 — Declara que ás ex-praças do Exercito que se engajam por qualquer tempo se deverá abonar fardamento, de acordo com a tabella n. 4 em vigor	57
N. 53 — Manda declarar que os officiaes subalternos e outros assimilados tem direito á gratificação de posto, e estabelece outras condições	58
N. 54 — Dá novas explicações concernentes ao aviso n. 227, de 27 de março de 1907	58
N. 55 — Declara ser extensivo aos aspirantes a oficial e outros a disposição do aviso n. 227	59
N. 56 — Manda declarar que as disposições da portaria de 29 de dezembro de 1906, sob n. 26, se applicam aos officiaes das delegacias do Estado-Maior do Exercito e da Direccão de Engeenharia junto aos commandos dos distritos militares	59
N. 57 — Dá explicações a respeito das disposições da portaria de 29 de dezembro de 1906, n. 26, dirigida á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Paraná.	59
N. 58 — Autoriza, no 4º districto militar, a mandar pintar de côn « kaki » mochilas e cantis de folha.	60
N. 59 — Approva a tabella organizada para distribuição, aos corpos arregimentados, de artigos para esgrima. . . .	60
N. 60 — Faz declarações em additamento ao aviso n. 631, de 9 de março ultimo	61

	PAGS.
N. 61 — Manda declarar que o augmento do valor do arraçoamento para a força federal tem como ponto de partida o primeiro dia do semestre.	61
N. 62 — Manda observar diversas disposições sobre falta de officiaes para o serviço	62
N. 63 — Manda providenciar para que, nos potreiros ou invernadas, quando de propriedade da Fazenda Nacional, sejam feitas plantações de milho e de alfafa, para o forrageamento dos animaes no 3º, 6º e 7º districtos militares.	62
N. 64 — Manda que a bolsa marron deve constituir equipamento de campanha dos officiaes e aspirantes com a duração de cinco annos	63
N. 65 — Autoriza a admissão, no Hospital Central do Exercito e nos hospitaes militares da Bahia e Porto Alegre, de alumnos de medicina com examens da 4ª serie e de pharmacia com os da 4ª, e marca o seu numero.	63
N. 66 — Declara qual a interpretação a dar-se á phrase final do art. 40, capítulo 2º, da tabella de continencias que baixou com o decreto n. 6.033, de 30 de maio de 1906	63
N. 67 — Resolve manter o despacho que negon direito ás vantagens pecuniarias a que se julga com direito um ministro do Supremo Tribunal Militar.	64
N. 68 — Manda que para os serviços militares da Directoria Geral de Artilharia só sejam propostos officiaes da respectiva arma	68
N. 69 — Manda declarar os casos em que deverá ser abonada meia etapa ou uma ração de etapa ás familias de praças quando estas são separadas daquellas para a marcha em diligencia	68
N. 70 — Manda publicar em ordem do Exercito as instruções pelas quaes se deverão reger os cirurgios do mesmo Exercito, delegados do Brazil no Congresso da Cruz Vermelha, a realizar-se em Londres no corrente anno	69
N. 71 — Approva a tabella de classificação das fortificações da Republica	70
N. 72 — Manda providenciar a respeito de autopsias ou examens de corpo de delicto dentro de quaesquer estabelecimentos militares	73

PAGS.

N. 73 — Manda que em todos os corpos do Exercito haja em arrecadação todo o material sanitario necessário para uma prompta e rápida mobilização	74
N. 74 — Declara que as praças de novo alistamento com engajamento ou reengajamento não tem direito a receber as peças de fardamento em dinheiro, desde que as recebem em especie	74
N. 75 — Manda providenciar afim de que não continuem nos quartéis cavallos e muares desnecessarios ao serviço, findas as manobras, sendo recolhidos ás invernadas dos corpos montados	73
N. 76 — Manda que ás praças addidas aos corpos, ainda que sejam de arma diferente, deverão ser distribuindas peças de fardamento nas respectivas épocas de vencimento e de que puderem fazer uso	73
N. 77 — Resolve constituir em cada distrito militar uma comissão para effectuar o prosseguimento de estudos da defesa das costas do Brasil, quais as possaes que a devem constituir, e que sejam organizadas bases para as instruções que serão expedidas pelo Governo.	76
N. 78 — Manda que sejam abonadas gratificações mensaes de posto e de função aos officiaes alunos da Escola de Guerra excedentes do quadro, na importancia de 60\$ cada uma	76
N. 79 — Manda que seja dado conhecimento á Intendencia Geral da Guerra das modificações effectuadas nos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra, despezas realizadas, mudanças de ocupantes, etc	77
N. 80 — Indefere os requerimentos de dous officiaes pedindo, um a promoção por actos de bravura, e outro, que a promoção ao posto que tem seja considerada tambem por actos de bravura, a contar de 15 de novembro de 1897	78
N. 81 — Resolve não tomar em consideração um requerimento pedindo promoção por actos de bravura, a contar de 15 de novembro de 1897	79
N. 82 — Manda que se observe a disposição do art. 53 do Código Penal da Armada, ampliado ao Exercito, no caso de pena imposta a um soldado.	80
N. 83 — Declara que a lei n. 4.473, de 9 de janeiro de 1906, não permitte considerar como de companhia o comando de um contingente, embora o seu elevado numero de praças e responsabilidades	86

N. 84 — Declara extensivas a todos os officiaes alumnos dos institutos militares de ensino as disposições da portaria n. 38, sobre abono de gratificação de posto e função	87
N. 85 — Approva a rescisão de um contracto para ensaiador de fanfarra, e indica as disposições a observar nesses contractos	87
N. 86 — Declara que officiaes addidos não podem commandar companhias, a não ser na falta absoluta de efectivos, e esclarece outras disposições do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exército	88
N. 87 — Manda fazer nos assentamentos de praças a averbação das alterações ocorridas com elas constantes de suas excusas, e recommenda outras providencias nesse sentido	89
N. 88 — Manda declarar ao Supremo Tribunal Militar ter resolvido conformar-se com o seu parecer a respeito de um requerimento sobre reforma.	89
N. 89 — Defere um requerimento concernente à promoção para a arma de artilharia	90
N. 90 — Manda declarar que os encarregados dos depósitos de artigos belicos não podem exercer funções de intendentes dos distritos militares	92
N. 91 — Recomenda a todos os commandantes de distritos militares o exacto cumprimento do disposto no decreto n. 431, de 2 de julho de 1891.	93
N. 92 — Manda organizar instruções para o serviço geográfico em Matto-Grosso.	94
N. 93 — Declara que os officiaes subalternos que servirem como secretários e quartéis-mestres de corpos deverão perceber gratificação de função, sujeitos a certas condições, de acordo com a lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.	94
N. 94 — Manda organizar projecto de novo regulamento para o Sanatório Militar dos Campos do Jordão e indica alterações a fazer-se no regulamento actual	95
N. 95 — Respondendo ao ofício n. 478, de 14 de maio de 1907, estabelece providencias a tomar sobre baterias de artilharia, etc	95
N. 96 — Approva a tabella para a distribuição de munição fusil Mauser aos corpos, a ser observada nas proximas monobras, e recommenda outras providencias a serem observadas	69

	PAGS.
N. 97 — Estabelece disposições sobre contagem de tempo de engajamento de praças	97
N. 98 — Manda que seja levado em conta, no cômputo de tempo para a duração dos castigos disciplinares, o período da prisão preventiva sofrida	97
N. 99 — Autoriza os commandantes de districtos militares a mandar averbar nos assentamentos de ex-praças, que verificam novo alistamento, a declaração de que contam para todos os efeitos o tempo anterior.	98
N. 100 — Declara que os commandantes de districtos militares não tem direito à ajuda de custo pelas viagens que fizerem de inspecção, mas á diaria que lhes for arbitrada logo que encetem essa inspecção em cada corpo ou fronteira	98
N. 101 — Circular aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados negando ajuda de custo aos commandantes de districtos pelas viagens de inspecção e concedendo-lhes a diaria arbitrada logo que encetem essa inspecção	99
N. 102 — Declara que a antiguidade de posto do capitão João Nepomuceno da Costa deve ser contada como resarcimento da preterição que sofreu	99
N. 103 — Declara que os 2 ^{os} tenentes excedentes do quadro, que servem como subalternos, tem direito às gratificações de posto e de função, na razão de 60\$ mensaes, cada uma	102
N. 104 — Declara que officiaes do Exercito, eleitos conselheiros municipaes, tem sempre direito ao respectivo soldo, competindo-lhes o abono de etapa sómente nos intervallos das secções	102
N. 105 — Circular aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados permitindo aos officiaes do Exercito consignar mensalmente á Irmandade da Santa Cruz dos Militares o quantitativo necessário ao pagamento das suas joias e mensalidades.	103
N. 106 — Manda que seja enviada á Capitania do Porto da Capital Federal uma relação das embarcações ao serviço do Ministerio da Guerra, com indicação da sua natureza, arqueação, etc.	10
N. 107 — Declara competirem gratificações de posto e de função a 2 ^{os} tenentes excedentes do quadro no desempenho de serviços de subalternos, cabendo iguaes vantagens aos que frequentam as aulas da Escola de	

Guerra e são alunos dos demais institutos militares de ensino, e que a contribuição para o montepio militar, suspensa em 1898, continua a ser feita	404
N. 108 — Declara que um medico adjunto posto á disposição do Ministerio do Exterior deixa de receber seus vencimentos pelo Ministerio da Guerra durante essa comissão	404
N. 109 — Responde a uma consulta sobre continencia	405
N. 110 — Providencia em relação á outra consulta sobre continencia	405
N. 111 — Manda publicar em ordem do Exercito as tabellas que deverão ser adoptadas nas manobras a serem efectuadas em 1907, de material, apparelhos, etc	406
N. 112 — Resolve a respeite da expressão « empregados civis » usada no art. 56 do regulamento para o serviço das fortificações da Republica	407
N. 113 — Declara ficar reconstituída a comissão da estrada para a colónia militar de Iguassú e marca o seu pessoal	408
N. 114 — Indefere um requerimento pedindo promoção por actos de bravura a contar de 15 de novembro de 1897	408
N. 115 — Declara deverem ficar a cargo dos officiaes generaes os arreiamentos para as suas montadas e adoptados pelo plano de 1894.	409
N. 116 — Declara aprovada a deliberação sobre concertos na fortaleza de Sant'Anna e ficar extensiva aos corpos a doutrina do art. 5º do regulamento dos conselhos economicos dos hospitais e enfermarias militares.	410
N. 117 — Resolve sobre uma consulta do coronel commandante do 5º regimento de artilharia pedindo que se declare até que limite podem os alferes-alumnos exercer funções como officiaes do Exercito	410
N. 118 — Approva a relação das côres convencionaes para os caixotes com varias especies de munição de guerra e pyrotechnica sahidos da Fabrica de Cartuchos e Artifícios de Guerra	412
N. 119 — Declara que os officiaes encarregados interimamente dos serviços da Intendencia do districto tecem direito á gratificação da respectiva função	412
N. 120 — Notifica o art. 11 das instruções que acompanharam o aviso n. 129, de 4 de junho de 1907	413

	PAGS.
N. 421 — Explica o conteúdo do aviso n. 4.495, de 28 de maio de 1907	113
N. 422 — Declara que o commando do forte Floriano Peixoto compete ao oficial que alli commandar a força da guarnição	114
N. 423 — Declara que só teem direito a ajudas de custo, constantes da tabella do art. 29 da lei n. 4.473, de 1906, os officiaes que tiverem de prover ao primeiro estabelecimento	114
N. 424 — Indefere um requerimento em que se solicita contagem de antiguidade de posto, pedindo reconsideração do despacho anterior	115
N. 425 — Declara de que forma deverão ser preenchidas as vagas do primeiro posto do Exercito; que se deverá tomar como doutrina o art. 31 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.884, de 1898, e estabelece outras disposições	119
N. 426 — Declara não haver necessidade de distintivo algum, além da estrela usada pelos aspirantes a oficial.	120
N. 427 — Declara que algumas das peças de fardamento, de que trata a lei n. 1.588, não deverão ser abonadas senão por emprestimo, constituindo carga das companhias, etc.	120
N. 428 — Declara que os inferiores ao chefe do Estado Major do Exercito, que servirem como almoxarifes das fortalezas de 2 ^a e 3 ^a ordem, teem direito á gratificação mensal de 45\$ e não á marcada pela lei n. 4.473, de 1906	121
N. 429 — Indefere um requerimento pedindo promoção ao primeiro posto por serviços prestados e actos de bravura praticados em Canudos.	121
N. 430 — Indefere um requerimentos pedindo ficar sem efeito o decreto de 15 de março de 1892, que transferiu um oficial de um corpo para outro.	122
N. 431 — Resolve attender a um pedido de contagem de tempo de serviço, anteriormente indeferido, de 15 de novembro de 1897.	123
N. 432 — Indefere o requerimento de um oficial pedindo que seja declarada a sua promogão ao posto de alferes por decreto de 3 de novembro de 1894, e não 2º tenente.	130
N. 433 — Declara ter sido resolvido que os valores do arracamento entram em vigor, a partir da data em que se tem na guarnição conhecimento oficial da fixação	132

PAGS.

N. 134 — Marca as diarias que competem aos officiaes da Di- reccão Geral de Engenharia, em servico de inspecção ás obras fóra da Capital Federal	133
N. 135 — Declara não haver necessidade da organização de tabella especial de fardamento para alumnos da Es- cola de Artilharia e Engenharia, aspirantes a official, e serem todos considerados como pertencentes á arma de artilharia de posição, excepto os clarins e conductores.	133
N. 136 — Manda coutar pelo dobro o tempo em que os officiaes percebem vantagens de campanha, para a reforma, de accordo com o disposto na lei n. 2.656, de 1875 .	134
N. 137 — Declara ser extensiva ás familias das praças a dis- posição do aviso de 31 de março de 1903	134
N. 138 — Indefere um requerimento pedindo contagem do tempo de servico na extinta Brigada Policial da Ca- pital Federal, de um sargento ajudante do Exercito.	135
N. 139 — Indefere um requerimento concernente á collocação no Almanak do Ministerio da Guerra	137
N. 140 — Resolve sobre a distribuição de calcado ás praças dos corpos da guarnição da Capital Federal	139
N. 141 — Declara ser applicavel aos medicos adjuntos do Exer- cito o disposto no art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.	140
N. 142 — Responde a uma consulta sobre accumulação de funções de quartel-mestre interino e subalterno. .	140
N. 143 — Indefere um requerimento sobre contagem de anti- guidade de posto	141
N. 144 — Resolve sobre isenção de direitos para material des- tinado a obras militares	145
N. 145 — Resolve sobre os attestados passados por autoridades superiores só deverem ser averbados quando tiverem de preencher lacunas nas fés de officio e certidões de assentamento, etc	146
N. 146 — Manda averbar nos assentamentos de um 2º tenente o elogio feito em 1897, estender taes assentamentos a todos os officiaes e praças nas mesmas condições, e declara que os elogios feitos a officiaes e praças só poderão ser registrados quando forem citados os re- spectivos nomes.	149
N. 147 — Marca as diarias a ser concedidas a officiaes encar- regados de colher em diversos pontos do Estado do	

	PAGS.
Paraná elementos referentes á mobilização e concentração das forças do 5º distrito militar	446
N. 448 — Declara que os commandantes das brigadas das forças do 4º, 5º e 6º districtos militares tem competencia para rubricar títulos de alistamento ou engajamento	447
N. 449 — Indefere um requerimento pedindo promoção por actos de bravura, pelos motivos allegados pelo requerente.	450
N. 450 — Manda expedir circular ás diversas repartições do Ministerio da Guerra sobre correspondencia oficial a ser expedida pelas mesmas repartições.	446
N. 451 — Manda declarar que nos dispositivos da lei n. 4.473, de 9 de janeiro de 1906, não ha autorização para se abonar ração aos officiaes, quando em campo de manobras	449
N. 452 — Declara que a relação approuvada por aviso n. 1.536, de 27 de julho findo, exprime o julgamento do merecimento intelectual dos aspirantes, de conformidade com o disposto no art. 28 do regulamento das escolas do Exercito	450
N. 453 — Dá as razões por que apprueba uma nomeação para ajudantes de batalhão interinamente	450
N. 454 — Declara ficar constituída uma commissão para incumbir-se da construcção da Villa Militar de Sapopemba e nomeia o seu chefe.	451
N. 455 — Resolve sobre o pagamento da diferença de soldo que compete a um tenente promovido a capitão e da etapa e gratificação de exercicio e quantitativo para aluguel de criado	451
N. 456 — Indefere uma pretensão ao pagamento da gratificação de commando de corpo não abonada ao requerente durante o tempo em que esteve aggregado á sua arma como excedente do quadro	455
N. 457 — Defere um requerimento de promoção ao posto de 1º tenente, com antiguidade de 18 de novembro de 1897	459
N. 458 — Responde a uma consulta sobre serviços prestados por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893 e sobre horas militares dadas posteriormente ás que tiveram officiaes honorarios que fazem parte da administração do Asylo de Invalidos da Patria	462

PAGS.

N.º 159 — Declara que aos inferiores do estado-menor, quando presos para sentenciar, dever-se-ha abonar as peças de fardamento a que se refere a 12 ^a observação da tabella n.º 4	163
N.º 160 -- Deferindo o requerimento de um official, declara que ao mesmo se deverá fazer cargo da quantia de 180\$ para indemnização aos cofres publicos	163
N.º 161 -- Responde a uma consulta sobre peças de fardamento fornecidas a praças asyiladas.	164
N.º 162 -- Declara supprimido o livro de distribuição de fardamento existente nas baterias, esquadrões e companhias dos corpos de artilharia, cavallaria e infantaria.	165
N.º 163 -- Approva o acto da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra negundo pagamento de jornal a um operario da Fabrica de Polvora da Estrella durante um periodo de licença para tratamento de saude; por não ter direito a esse abono o mesmo operario	165
N.º 164 — Declara qual a diaria fixada a um official designado para servir como escrivão em um inquerito policial militar na colonia militar á foz do Iguassú	166
N.º 165 -- Providencia sobre a distribuição de peças de fardamento mandadas adoptar para faxinas e exercícios sem armas; e declara que às praças promptas, que ainda não tiverem recebido as peças de que se trata, se abonarão estas em 31 de dezembro vindouro, no caso de contarem mais de seis mezes de praça	167
N.º 166 -- Resolve sobre qual o abono de fardamento e gratificação de voluntario que compete a um soldado que, achando-se preso para responder a processo, foi posteriormente posto em liberdade em virtude de « habeas-corpus »	167
N.º 167 — Resolve sobre o abono de gratificações de posto e de função a 2 ^{os} tenentes excedentes do quadro no desempenho de funções de subalternos	168
N.º 168 - Indefere um pedido de pagamento a que se julga com direito um official preso respondendo a conselho de guerra	169
N.º 169 — Declara que ás praças do Exercito, inclusive inferiores, que não receberam em 31 de dezembro findo dolman de panno, supprimido do respectivo uniforme, se deverá abonar a quantia em que importa essa peça de fardamento, passando-se-lhes título de dívida	173

	PAGS.
N. 170 — Declara que officiaes reformados do Exercito podem ser nomeados para os cargos das intendencias dos districtos militares, para os quaes as instruções respectivas não exigem explicitamente officiaes efectivos.	174
N. 171 — Indefere a pretenção de um official reformado do Exercito, em que, allegando estar prejudicado em uma vigesima quinta parte do seu soldo, pedia que se fizesse a devida correção na sua fé de officio.	174
N. 172 — Responde ao delegado fiscal do Thesouro Federal em Florianópolis sobre o que estabelece o art. 6º do regulamento do serviço de guarnição.	176
N. 173 — Resolve sobre nomeação de comissões de consumo para artigos já examinados e julgados inserviveis, e que nenhuma descarga se fará de qualquer artigo sem autorização da Intendencia Geral da Guerra.	176
N. 174 — Declara que, em substituição dos dolmans de panno supprimidos das praças do Exercito, deverão abonar-se as da secção de enfermeiros, tunicas de panno com o tempo de duração, vivos e distintivos iguaes aos que tinham aquelles	177
N. 175 — Manda contar a um inferior, pelo dobro, o periodo em que serviu nas forças em operações no Alto Juruá e manda que sejam extensivas a todas as praças de pret as disposições do aviso n. 1.360, de 31 de julho ultimo, que mandam contar pelo dobro, para reforma, o tempo em que os officiaes percebem vantagens de campanha	177
N. 176 — Defere o requerimento de um official reformado do Exercito pedindo que sua reforma fosse considerada com a graduação do posto immedioato	178
N. 177 — Declara que, em face da legislação em vigor, um medico adjunto do Exercito não tem direito de cobrar honorarios por serviços de sua profissão prestados a um official do mesmo Exercito	179
N. 178 — Declara quaes os membros que deverão compor em cada Intendencia de districto militar os conselhos de compras, ficando modificadas nesta parte as instruções aprovadas por aviso de 26 de setembro ultimo	179
N. 179 — Trata de una quantia, posta á disposição da Repartição Geral dos Telegraphos, para a collocacão de apparelhos telephonicos ao serviço do Ministerio da Guerra	180

PAGS.

N. 180 — Resolve sobre forragem para animaes em servico, abonada a maior e sobre a reducção effectuada no valor fixado para a etapa das praças, na garnição de Cuyabá	180
N. 181 — Resolve sobre um officio do director da Confederacão do Tiro Brasileiro, na cidade do Rio Grande, dirigido á Repartição do Estado-Maior do Exercito pelo comandante do 6º distrito militar.	181
N. 182 — Declara ficar constituida uma "garage" de automóveis ao serviço do Ministerio da Guerra, a cargo de um official do Exercito	182
N. 183 — Declara que o abono gratuito de medicamentos a militares que não estão com parte de doente só pode ser feito nos termos do art. 61 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906	182
N. 184 — Declara não poder ser indultado, com baixa do serviço do Exercito, um soldado que praticou crime de morte e posteriormente se tornou réo de desercão porque o indulto só se refere à pena e não ao crime.	183
N. 185 — Em resposta a uma consulta, manda que se proceda de acordo com a resolução de 18 de outubro de 1887 tomada sobre consulta do extinto Conselho de Estado de 4 de setembro anterior, segundo a qual, a baixa do serviço do Exercito a uma praça por conclusão de tempo se effectua não obstante o seu debito, excepto si este provier de extravio de armamento, correame, etc	183
N. 186 — Declara que, de conformidade com a resolução tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 22 de abril de 1907, o tempo de prisão preventiva é contado integralmente nas penas applicadas a praças de pret, e que a expressão de que se trata refere-se ao caso das sentenças impostas a tais praças.	184
N. 187 — Indefere requerimentos pedindo contar-se, como tempo de serviço para efectos militares, o periodo em que serviram dous officiaes, um como guarda da extinta companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Guerra desta Capital e outro como aprendiz e manipulador do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar	185
N. 188 — Indefere um requerimento pedindo cancellamento da nota de exclusão do serviço como incurso no art. 33, § 1º, do regulamento disciplinar	188

PAGS.

N. 189 — Declara que o aviso de 12 de dezembro de 1906, é extensivo ás praças transferidas antes da referida data, dando-se autorização aos commandantes de corpos para mandar excluir das respectivas relações aquellas cujos destinos são ignorados	190
N. 190 — Manda contar a um oficial do Exercito, para os efeitos legaes, o período decorrido de 11 de janeiro de 1889, em que se alistou voluntariamente na extinta companhia de infantaria de Sergipe, a 27 de maio seguinte, em que o presidente do dito Estado determinou a annulación de sua praça por não ter a idade de 17 annos	191
N. 191 — Declara que : não se pôde dar a accumulação de vencimentos, em face do art. 76 da lei n. 4.473, de 1906 ; a doutrina de um aviso não pôde derogar uma lei feita para o Exercito e Armada ; está resolvido dever commandar o esquadrão o oficial que estiver prompto no regimento e um dos officiaes addidos, na falta daquelle	194
N. 192 — Indefere um requerimento pedindo ser relacionada a dívida de que se julga um oficial do Exercito credor, correspondente a diferenças de soldo de 1900 a 1905	195
N. 193 — Manda que a um oficial reformado do Exercito, incluído no Asylo dos Invalidos da Patria, com permissão para residir no Estado da Parahyba do Norte, seja paga a importancia da etapa mangada pelo art. 16 da lei n. 4.473, de 1906.	198
N. 194 — Resolve sobre os vencimentos que devem ser abonados aos officiaes nomeados encarregados dos depósitos de polvora e de artilharia e armas portateis do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul	199
N. 195 — Modifica o regulamento de manobras para a arma de infantaria mandado adoptar por aviso de 7 de dezembro de 1906.	199
N. 196 — Nega autorização para o fornecimento do arreiamento completo para montada de oficial general pelos notivos indicados	200
N. 197 — Manda adoptar as providencias sugeridas pelo commandante do 7º distrito militar relativamente á conveniencia de serem submettidas a nova inspecção de saude as praças que o foram no mesmo distrito, sendo porém, limitado a cinco o numero de docentes que embarcarão para esta cidade, tendo sido julgadas soffrer de epilepsia.	201

PAGS,

- N. 198 — Eleva o valor da etapa e o dos extraordinarios para as praças da guarnição de Quarahy fixados para o semestre actual em 28 de agosto findo e manda que, aos processos para o fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exercito, seja annexada uma relação que demonstre o preço corrente de todos os artigos que tiverem de ser contractados 201
- N. 199 — Indefere o requerimento de um official reformado do Exercito, pedindo que fosse calculada na razão de 120\$ cada uma das quotas da gratificação adicional a que se julga com direito 202
- N. 200 — Ordena que as repartições ou estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra concorram à Exposição Nacional de 1908, commemorativa do primeiro centenario da abertura dos portos do Brazil ao commerce internacional, com o material que puder ahí ser exhibido. 203
- N. 201 — Manda adoptar como providencia geral o que indica a 4^a secção da Repartição de Estado-Maior do Exercito, a consignar-se nas fés de officio e certidões de assentamento de officiaes e pracas do Exercito que tenham tomado parte em revolta ou revolução e posteriormente sido amnisteados. 204
- N. 202 — Declara não poder ser accepta a proposta de se observar sómente em relação a officiaes que ocupam postos de capitães a coronéis as relações de conducta a que se refere o decreto n. 772, de 31 de março de 1851, e que deverão ser organizadas annualmente relações de conducta dos officiaes dos corpos especiais e do corpo de Estado-Maior de Artilharia, que desempenham comissões junto a elles 204
- N. 203 — Indefere um pedido de reconsideração de despacho negando collocação no Almanak da Guerra, para os effeitos de promoção por antiguidade 205
- N. 204 — Indefere um pedido de reforma no posto immediado em face da resolução de 31 de outubro de 1906, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 9 de julho anterior. 208
- N. 205 — Manda que cesse, de ora em deante, a inamovibilidade dos medicos do Exercito que servem no 6º distrito militar, ficando todos ao serviço promiscuo deste, respeitando-se a inamovibilidade dos medicos adjuntos nas guarnições para onde foram contratados 210

N. 206 — Declara que áquelles que verificarem praça como enfermeiros, no Hospital Militar de Pernambuco, se deverão abonar as peças de fardamento consignadas na tabella de 1896, evitando-se as duplicatas, de conformidade com a 2 ^a observação da de n. 1, publicada em 1904	241
N. 207 — Declara ser da competencia do chefe da repartição a distribuição dos empregados pelas suas secções, que se presume exercitar o mesmo chefe tal atribuição attendendo á conveniencia do serviço	241
N. 208 — Resolve attender a um pedido de reconsideração de despacho que indeferiu um requerimento em que se solicitara patente das honras do posto de tenente do Exercito, por serviços prestados na campanha contra o governo do Paraguay	212
N. 209 — Declara que o pagamento de consignações só pôde ser autorizado pela Directrissão Geral de Contabilidade da Guerra, e que por isso a sua suspensão não pôde deixar de ser feita por outro modo que não o mencionado	215
N. 210 — Declara que o distintivo dos telegraphistas dos batalhões de engenharia deverá ter a duração de tres annos, igual ao marcado para as insignias dos inferiores dos estados-menores dos corpos do Exercito	215
N. 211 — Autoriza attender ás requisições feitas pela Directrissão Geral de Estatística para a orgainização dos trabalhos a seu cargo	216
N. 212 — Declara que os commandantes de brigadas tem competencia para conceder, não só engajamentos, como transferences de praças nos commandos subordinados á sua jurisdição.	216
N. 213 — Manda que os espolios de praças falecidas de moléstias contagiosas sejam immediatamente incinerados, excluidos os objectos de valor, ficando assim modificada a ultima parte da portaria de 23 de setembro de 1895	217
N. 214 — Indefere um requerimento pedindo pagamento de importancia, a que se julga com direito um official, de diferença de soldo, de 18 de setembro de 1903 a 31 de dezembro seguinte	217
N. 215 — Declara que um professor civil da colonia militar á foz do Iguassú, que se acha com licença, tem direito a uma gratificação de 150\$ pelo exercicio de seu cargo, e bem assim que, si a licença em cujo goso se acha	

PAGS.	
220	foi obtida para tratamento de saude, compete-lhe o pagamento de 100\$ mensaes, equivalentes a dous terços daquelle vencimento
220	N. 216 — Declara que ao official não é dado se eximir de exercer cargo cumulativamente, mesmo em detriamento do serviço, por não se poder admittir acephalia de um só cargo da engrenagem administrativa; e que quanto á precepção de gratificações, já foi o assumpto resolvido pelo aviso n. 1.568, de 3 de agosto deste anno, que determinou não caber accrescimo de vencimentos em taes condições
220	N. 217 — Declara que uma praça com o curso geral das tres armas, tendo baixa do serviço do Exercito e alistando-se novamente, deve ser considerada como aspirantes a official, sendo collocada no lugar que lhe couber entre os aspirantes habilitados com aquelle curso, sendo-lhe, porém, descontado o tempo em que esteve fóra das fileiras do Exercito
221	N. 218 — Indefere um requerimento pedindo antiguidade de posto a contar de 15 de novembro de 1897
224	N. 219 — Indefere um requerimento em que se pede pagamento da diferença de vencimentos relativos ao exercicio corrente
226	N. 220 — Indefere um requerimento em que se pede contagem de tempo de serviço a partir de 20 de abril de 1896.
228	N. 221 — Declara em que casos o transporte de bandas de musica do Exercito será custeado pelos conselhos economicos dos respectivos corpos ou estabelecimentos militares
229	N. 222 — Indefere um requerimento em que se pede reconciliação de despacho dado a uma pretensão de pertencer o requerente á arma de infantaria.
232	N. 223 — Esclarece o conteúdo do aviso n. 86, de 24 de setembro ultimo, sobre nomeação de comissões de consumo para artigos já examinados e julgados sem utilidade e eliminação de qualquer artigo da classe respectiva
233	N. 224 — Declara que, estando uma praça addida a um corpo se acha de facto e de direito sob a jurisdição do comandante deste, sendo, portanto, o mesmo a autoridade competente para convocar conselho de guerra por crime de deserção que ella tenha cometido

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1907

Defere um requerimento pedindo contagem de antiguidade de posto.

Ministerio da Guerra — N. 60 A — Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1907.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 abril de 1906, resolveu em 3 do corrente deferir, em vista da resolução de 23 de dezembro de 1865 e da lei n. 984, de 7 de janeiro de 1903, o requerimento em que o 2º tenente do 11º batalhão de infantaria Salvador de Aguiar Cataldi, promovido a este posto em 3 de novembro de 1894 por actos de bravura praticados em 21 de fevereiro anterior, por occasião da tomada de Magé, pediu que a antiguidade do dito posto seja contada desta ultima data ; e bem assim que por decreto de hoje se manda contar nesta conformidade a referida antiguidade.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Mandastes, por intermedio do aviso do Ministerio da Guerra, de 6 de fevereiro ultimo, a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento no qual o 2º tenente do 11º batalhão de infantaria Salvador de Aguiar Cataldi pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 21 de fevereiro de 1894, visto ter sido promovido por actos de bravura.

O tribunal vae dar cumprimento á vossa ordem.

Tendo de organizar o regimento policial do Estado do Rio de Janeiro, depois da sedição que nelle ocorrerá em dezembro de 1892, mandou o Governo Federal que fossem escolhidos alguns inferiores para servirem como officiaes nesse regimento.

Um desses inferiores foi o requerente, então sargento ajudante do 22º batalhão de infantaria.

Quando irrompeu a revolta de 6 de setembro de 1893 era o peticionario tenente daquelle regimento, então incorporado às forças federaes, e nesse posto fez parte da expedição ao mando do coronel, hoje general de brigada, Manoel Joaquim Godolphim, que assaltou e tomou a cidade de Magé no dia 21 de fevereiro de 1894.

Pelo modo por que se houve o requerente nesse assalto, o commandante da força expedicionaria assim se expressou em parte official, que foi publicada na ordem do dia da repartição de ajudante general, n. 550, de 17 de maio de 1894 :

«Batalhão Policial do Estado do Rio — O tenente Salvador de Aguiar Cataldi, militar valente, portou-se com muita bravura, dirigindo sua força de vanguarda de bayoneta calada sobre as trincheiras, que tomou, auxiliando a cavallaria no assalto e tomada dos canhões.»

Na ordem do dia n. 539, de 12 de abril, está transcripto o aviso do Ministerio da Guerra, de 12 de março, no qual vem um elogio, em nome do Sr. Presidente da Republica, ao então coronel Godolphim pelo feito de Magé, no qual se leem estas palavras : «igualmente sejam louvados todos os officiaes e praças que tomaram parte neste heroico feito e especialmente os que vieram mencionados na parte do distinto chefe, que os conduziu á victoria».

Em attenção ao seu comportamento no combate de Magé, foi o requerente promovido ao posto de alferes do exercito, por actos de bravura, a 3 de novembro.

Qual deve ser sua posição na escala relativamente ás de seus camaradas promovidos na mesma data por serviços á Republica ou por antiguidade?

O art. 13 do decreto do Governo Provisorio, n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, diz : «Actos de bravura, assim considerados pelo comando em chefe do exercito em operações activas, dão direito á promoção que será feita pelo mesmo comando».

Neste decreto não fixa a data em que se deve realizar a promoção, mas estabelece o direito a ella, uma vez legitimamente reconhecidos os actos de bravura.

Portanto, tendo sido reconhecidos pelo Presidente da Republica, chefe supremo das forças de mar e terra, os actos de bravura praticados a 21 de fevereiro de 1894, pelo sargento ajudante do 22º batalhão de infantaria Salvador de Aguiar Cataldi, servindo como tenente no regimento policial do Estado do Rio de Janeiro, dessa data deve começar a ser contada a antiguidade de posto de alferes, a que foi promovido por decreto de 3 de novembro de 1894, consoante á sabia resolução de 23 de dezembro de 1865, mandando terminantemente que, por occasião das promoções, sejam respeitados os direitos adquiridos.

O requerente promovido a 3 de novembro não pôde continuar a ter collocação na escala abaixo de companheiros que, embora mais antigos de praça e promovidos com elle na mesma data, por antiguidade, ou serviços á Republica, visto que seu

direito á promoção por actos de bravura foi adquirido anteriormente.

A lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903 dispõe no art. 1º :

« A antiguidade de posto dos officiaes a que se referem os arts. 1º e 2º da lei n. 550, de 9 de dezembro de 1895, será contada de 3 de novembro de 1894, com exceção dos que tiverem sido commissionados por actos de bravura, mencionados em ordem do dia da garnição a que pertencessem, ou nas partes dos respectivos commandantes, aos quaes se contará antiguidade da data da commissão. »

Seria justo que, de dous alferes promovidos em 3 de novembro de 1894 a esse posto por actos de bravura praticados no mesmo combate, a um, que os praticou, como praça de pref., e em consequencia delles fôra commissionado, se dé collocação na escala acima do outro mais antigo de praça, e que praticou esses actos, já commissionado no posto de oficial ?

Seria justo que o requerente, já official em commissão, quando adquiriu direito a acesso por actos de bravura, em 21 de fevereiro de 1894, continue a ser considerado mais moderno no primeiro posto de official do que Joaquim Riacho Horacio da Silva, commissionado pelo seu comportamento nesse mesmo combate, e com menos tempo de praça do que elle ?

De certo que não ; seria injustiça flagrante.

Si o requerente naquelle combate fosse simples praça de pref., teria sido commissionado por actos de bravura.

Porque, pelo facto de já ter commissão de official, ha de ser preferido ?

A lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, regula a antiguidade de posto dos officiaes promovidos a 3 de novembro de 1894, que haviam sido *commissionados por actos de bravura*.

A antiguidade de posto dos que foram promovidos naquella data por *actos de bravura que praticaram anteriormente na qualidade de officiaes em commissão* é regulada pelo art. 13 do decreto n. 4.351, de 7 de fevereiro de 1894, combinado com a resolução de 23 de dezembro de 1865.

Esta resolução e a lei n. 981, de 1903, se harmonizam ; uma e outra acatam os direitos adquiridos á promoção.

Sobre o caso analogo ao 2º tenente Cataldi se pronunciou este tribunal.

O então alferes José Maria de Araujo Góes, com o requerente confirmado nesse posto por *actos de bravura*, a 3 de novembro de 1894, como elle tomou parte na qualidade de official em commissão na tomada de Magé, em 21 de fevereiro desse anno, e foi louvado na parte official do coronel Godolphim, publicada em ordem do dia da Repartição de Ajudante General, e ainda como o requerente, foi elogiado em nome do Sr. Presidente da Republica, no aviso de 12 de março na ordem do dia daquella repartição, n. 593, de 12 de abril.

Ao organizar-se o Almanak da Guerra depois de decretada a lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, tiveram collocação segundo as datas das respectivas commissões os que haviam sido commissionados por *actos de bravura*, como determina a lei ; e os

que adquiriram direitos á promoção que tiveram por *actos de bravura* a 3 de novembro, já commissionados, foram collocados conjuntamente com os promovidos por antiguidade, de acordo com as datas de suas pragas.

Julgando-se lesado em seu direito, Araujo Góes reclamou e este tribunal, por maioria de votos, julgou procedente a reclamação em parecer emitido na consulta de 12 de setembro de 1904.

Com esse parecer vos conformastes pela resolução de 17 de maio de 1905.

Pelo que acaba de expôr e de acordo com a opinião do general de divisão chefe do Estado Maior do Exército, expedida em sua informação, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento do 2º tenente Salvador de Aguiar Cataldi está no caso de ser deferido.

Convém declarar o seguinte :

Em virtude da lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, o requerente occupava lugar na escala, de acordo com a data de sua comissão, no posto de alferes, a qual era contada de 23 de novembro de 1893, em virtude do decreto de 1 de março de 1901, que se refere á resolução de 16 de maio de 1898, tomada sobre consulta desse tribunal.

Assim collocado, estava o requerente acima de todos os promovidos por bravura.

Portanto, não tinha que reclamar ; ter então a antiguidade que ora requer, lhe seria desvantajoso.

A execução da lei n. 981, de 1903, trouxe-lhe, porém, grande prejuízo, porquanto o fez descer muitos numeros na escala.

E como a resolução presidencial de 17 de maio de 1905, tomada sobre consulta desse tribunal de 12 de setembro de 1904, mandou que ao alferes José Maria de Araujo Góes se contasse a antiguidade de posto desde 21 de fevereiro de 1894, «em que adquiriu direito á promoção por actos de bravura, por haver-se distinguido em combate nesse dia», o 2º tenente Salvador Cataldi, que também adquiriu direito á promoção por actos de bravura, por ter-se distinguido no mesmo combate de 21 de fevereiro de 1894, dirigiu ao Governo o requerimento, que é objecto desta consulta.

A resolução de 17 de maio de 1905 só foi publicada em ordem do dia a 5 de junho seguinte, e o requerimento do 2º tenente Salvador de Aguiar Cataldi foi encaminhado em São Anna do Livramento, e traz a data de 24 de julho último.

Consequentemente, atendendo-se á alguma demora que tenha havido na distribuição da ordem do dia, e ao facto de achar-se o requerente distante da Capital Federal, decorreu talvez menos de um mês da data da publicação da resolução de 17 de maio de 1905, á do requerimento.

Portanto, este requerimento foi feito dentro do prazo estabelecido no regulamento de 31 de março de 1851, e na resolução de 29 de novembro de 1901.

Os ministros Elisiario Barbosa e Francisco José Teixeira Junior declararam que continuavam a manter a opinião contraria, que já manifestaram sobre as reclamações de maior antiguidade de posto, da espécie de que trata esta consulta, reportando-se às considerações que fizeram por ocasião da consulta de 12 de setembro de 1904, que foi resolvida em 17 de maio de 1905, de acordo com o parecer da maioria deste Tribunal, e que aproveitou ao 1º tenente de cavalaria José Maria de Araújo Góes, então alferes da mesma arma.

Observaram, entretanto, que o caso em exame não oferece fundamento algum, nem mesmo de carácter especulativo, para que se possa autorizar a considerar os serviços do reclamante em 21 de fevereiro de 1894, por ocasião da tomada da cidade de Magé, como participando da feição de actos de bravura.

Sendo certo, porém, que, si houver falta de ponderação no seu exame e deferimento, talvez 180 officiaes corram o grave risco de serem perturbados nos seus direitos, no goso dos quais se acham desde 3 de novembro de 1894, data do seu primeiro posto, já estando, todayia, para mais de 40 delles no goso do segundo posto desde muito.

O reclamante presume erroneamente que a sua promoção á effectividade do primeiro posto pelo conceito de bravura, concedida em data de 3 de novembro de 1894, deve ser contada desde 21 de fevereiro de 1894, não obstante não servir elle então no exercito e sim na polícia do Estado do Rio de Janeiro, como tenente, sendo, entretanto, considerado como sargento do exercito, porquanto não poderia voltar ao exercito a praça de pret a quem se permitisse ir prestar serviços na polícia com o grão de official.

O reclamante havia sido mandado para tal serviço em 1892, sendo sargento do exercito, e, portanto, muito antes de irromper a revolta naval.

Foi sómente em 14 de agosto de 1894, que o reclamante foi promovido a alferes de commissão do exercito, sem designação do conceito de actos de bravura, o que só e só em 3 de novembro do mesmo anno lhe foi atribuído, a titulo certamente de favor, quando se lhe concedeu a effectividade de tal posto, continuando todavia a servir no corpo policial do Estado do Rio de Janeiro.

Com que direito, pois, o Governo actual viria alterar o juizo expresso do governo dictatorial, no mês de agosto de 1894, quando commisionou o reclamante no primeiro posto sem lhe reconhecer a prática e actos de bravura em fevereiro do mesmo anno?

Que criterio jurídico presidiria á gratuita inclusão de que tendo sido considerado em 3 de novembro de 1894 com os requi-

sitos de bravura para se lhe conferir a effectividade do primeiro posto do exercito, forgosamente os seus serviços prestados a 21 de fevereiro em Magé, só porque foram louvados na parte oficial do coronel commandante da força em operações alli, devem ser tidos por actos de bravura ?

Não se está a perceber de modo clarissimo que não foi justificada a classificação encomiastica daquelle destaque do valor militar, que em 3 de novembro se deu ao motivo da effectividade do reclamante no seu primeiro posto de official do exercito ?

Os proprios termos do preambulo que precede a relação geral dos officiaes em commissão promovidos á effectividade em 3 de novembro de 1894, que se leem na ordem do dia do antigo quartel general do exercito, n.º 619, de 11 de fevereiro de 1895, acusam que na relação em questão haviam sido encontrados varios nomes duvidosos de supostos officiaes de commissão ; assim, pois, como acertar na exactidão ao lado de cada nome proprio, do dizer justificativo do motivo do respectivo acesso em uma relação de perto de dous mil nomes, e que, segundo a locução designativa official adoptada em tal promoção, podria ser : — ou por actos de bravura, ou por serviços prestados á Republica, ou por antiguidade ?

A lei de 7 de janeiro de 1903, sob n.º 981, confirmando o principio legal da lei de promoções de 6 de setembro de 1850, regulamentada em 31 de março de 1851, estatuiu que, a antiguidade do primeiro posto, dos officiaes do exercito que foram promovidos a 3 de novembro de 1894, fosse contada da data desse decreto de sua promoção, exceptuando dessa regra legal, de todos os tempos, para semelhante especie de antiguidade em qualquer posto, aquelles, de entre os promovidos então, que anteriormente houvessem obtido tal posto, em comissão, por actos de bravura, mencionada em ordem do dia da guarnição a que pertenciam, aos quaes se contaria antiguidade da data da comissão.

Ora, o reclamante foi commisionado em 14 de agosto de 1894, sem declaração de motivo, e obteve a sua effectividade em 3 de novembro de 1894, com o conceito de actos de bravura.

Si, pois, só em 3 de novembro lhe foi reconhecido o mérito de bravura, isto é, cerca de sete meses depois de terminada a situação armada, defensiva, desta Capital contra a revolta naval, parece que só desde tal data deverá ser considerada a sua antiguidade de posto, como de facto o tem sido até agora.

E retrotrahil-a, portanto, para 21 de fevereiro do mesmo anno, isto é, para seis meses antes de haver merecido o reclamante o seu posto de alferes em commissão, porquanto só o alcançou a 16 de agosto, sem declaração de motivo, seria um acto tão sem razão de ser quanto dolorosamente iria desgostar a muita gente.

Terminando estas considerações, disseram mais — que, ao que ouviram do projecto do parecer de consulta em discussão, está expresso nelle de modo inteiramente inadvertido o sentido legal do que se entende pela ressalva dos direitos adquiridos do

tempo de se fazer qualquer promoção, depois do lapso necessário para o exame das condições legais dos concorrentes a ella, porquanto tal ressalva só tem logar quando se trata do preenchimento de vagas pelo princípio de antiguidade, por serem sómente tales promoções aquellas em que se podem dar as preterições que dão direito a reclamações e ás consequentes indemnizações.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1906. — *E. Barbosa, — F. A. de Moura, — T. Cantuaria, — F. J. Teixeira Junior, — Marinho da Silva.*

Foi visto o ministro marechal Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece, Palacio do Governo, 4 de janeiro de 1907. — *Affonso Augusto Moreira Penna, — Hermes R. da Fonseca.*

N. 2 — EM 7 DE JANEIRO DE 1907

Defere um requerimento pedindo promoção ao posto imediato.

Ministerio da Guerra — N. 60 B — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de novembro ultimo, concernente ao requerimento em que o 1º tenente do 34º batalhão de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca pediu ser promovido ao posto imediato, com antiguidade de 30 de novembro de 1891, em que foi o 1º tenente João de Deus Menna Barreto, o qual, sendo mais moderno do que elle, passou a ser mais antigo em consequencia do disposto na lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, resolveu em 18 do mez findo deferir o dito requerimento, de acordo com esse parecer, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a citada lei, o que determinou a renovação della pelo decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca, — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Républica — No requerimento que, com o aviso do Ministerio da Guerra de 8 do corrente, sob n. 155, mandasse a este tribunal, para consultar, o 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca, do 34º batalhão de infantaria, pede ser

promovido a capitão, com antiguidade da data em que o foi o 1º tenente João de Deus Menna Barreto.

Pelos documentos presentes ao tribunal se verifica que o requerente sendo alferes em commissão, foi promovido á effectividade do posto por decreto de 3 de novembro de 1894, e de acordo com as disposições legaes vigentes, teve collocação na escala, segundo a antiguidade de sua praga, que se effectuara em 7 de junho de 1884; consequentemente acima do alferes João de Deus, praga de 9 de janeiro de 1890.

Nesta posição se conservou até ser deslocado pelo decreto legislativo n. 350, de dezembro de 1895, que mandou contar, desde a data em que foram commissionados, antiguidade de todos os officiaes promovidos a 3 de novembro de 1894.

João de Deus, que fôra commisionado a 31 de agosto de 1893, passou, em consequencia desse decreto, a ser collocado na escala acima do requerente, cuja commissão tinha sido de 20 de fevereiro de 1894.

Por motivo desta classificação, João de Deus, mais moderno de praga que o requerente, ambos alferes da mesma data, foi promovido a tenente por estudos a 21 de setembro de 1900 e a capitão a 30 de novembro de 1904, enquanto que o petionario só a 14 de janeiro de 1903 teve acesso, também por estudos, ao posto de tenente, que ainda occupa.

Tendo o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903 revogado o de n. 350, de 1895, restabelecendo as disposições, que antes vigoravam, o petionario, já tenente, pediu ser restituído á sua collocação na escala, acima de João de Deus.

Esse pedido, diz o petionario, foi indeferido.

Tendo sido, porém, resolvida definitivamente uma accão intentada, sobre antiguidade, pelo alferes Vieira Ferreira Sobrinho, o requerente renovou sua reclamação instruindo-a com as cópias authenticas dos accordãos do Supremo Tribunal Federal, n. 952, de 27 de janeiro de 1904 e de 2 de maio de 1905.

O auditor de guerra do estado-maior informa essa reclamação nos seguintes termos :

« No presente requerimento pede o 1º tenente do 34º batalhão de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca ser promovido a capitão com antiguidade da data em que foi promovido a esse posto o 1º tenente João de Deus Menna Barreto.

Allega o petionario que, em virtude da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, é elle mais antigo que o capitão João de Deus, nos postos de alferes e de tenente, e corrobora sua allegação juntando certidão de dous accordãos do Supremo Tribunal Federal tratando da citada lei, e da de n. 350, de 9 de dezembro de 1895.

O tribunal, considerando que esta ultima lei, estabelecendo que a antiguidade de posto deveria se referir á data da comissão, e não á data de praga, entre os promovidos á effectividade na mesma data, contra todos os preceitos anteriormente estabelecidos, accordou em que ella era inconstitucional, por conter disposições retroactivas, e, portanto, que o assumpto devia ser regido pela lei n. 981, de 1903.

Quando as disposições, que se contém nesta lei, foram discutidas no Congresso, ali se manifestaram os legisladores de modo peremptório sobre a inconstitucionalidade da de n. 350, que devia ser por isso revogada, como de facto o foi por aquella.

Como, porém, o texto da lei n. 981 não se referisse a essa inconstitucionalidade, se tem entendido, e com razão, que ella só regularia para o futuro, respeitando os factos já praticados.

Agora que o accordão do Supremo Tribunal Federal declara inconstitucional a lei n. 350, e que a matéria, de que ella trata, deve ser regulada pela lei n. 981, esta deve revogar os factos preferitos realizados no domínio da lei n. 350.

«Parece-me, pois, que é de justiça o que pede o 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca.»

O Supremo Tribunal Militar, depois de acurado exame da questão, considerando que o decreto n. 981, de 1903, foi expedido no intuito de anular o de n. 350, de 1895, reputado inconstitucional pelo próprio Congresso, como está expresso, em termos claros e precisos, no parecer emitido pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara dos Deputados sobre o projecto, que foi convertido no decreto n. 981, e tendo em vista os accordãos do Supremo Tribunal Federal, que por cópia acompanharam o requerimento sujeito à consulta, é de parecer que, uma vez considerado inconstitucional e, portanto, nullo, o decreto legislativo n. 350, de 1895, o requerimento do 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca é deferível.

Para elucidação da matéria, o tribunal resolveu transcrever aqui o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, retro referido, e os accordãos do Supremo Tribunal Federal sobre os dous decretos.

«A nossa legislação militar dispôz sempre que a antiguidade dos officiaes se contasse da respectiva praça, salvo o caso de comissão por serviço de guerra, em que a antiguidade era contada da data da comissão.

E assim foi observado até a lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895 que, com flagrante violação desse princípio de boa legislação, estabeleceu no seu art. 2º que os officiaes promovidos por decreto de 3 de novembro de 1894 contassem antiguidade da data de suas comissões.

Ora, sendo aquella a legislação até essa lei de 1895, era o princípio de antiguidade que prevalecia na promulgação e execução do decreto de 3 de novembro, salvo o caso da comissão por serviço de guerra, e, portanto, essa lei mandando contar a antiguidade da data das comissões em geral, retroagiu com offensa dos direitos garantidos pela legislação até então vigente, e, portanto, é inconstitucional, manifestamente inconstitucional.

A antiguidade de praça é princípio, que de justiça deve regular a collocação dos officiaes; só o serviço extraordinário de guerra pôde justificar a contagem de antiguidade da data das comissões. A antiguidade da data das comissões é, pois,

em legislação uma exceção. Pois bem, a collocação dos officiaes pela antiguidade das praças é só por exceção pela antiguidade das comissões por actos de bravura, segundo a legislação vigente até a lei de 1895.

Dahi vem a concluir a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que inconstitucional não é o presente projecto, como se afigurou ao chefe do Estado-Maior do Exercito, por supposta offensa de direitos adquiridos pela lei de 1895, porém, essa lei de 1895 por offender direitos adquiridos pela legislação até então vigente.

Sendo tudo mais secundario, ante a questão constitucional, deixa a Comissão de attender a quaesquer outras razões para aconselhar a adopção do projecto.

Sala das Comissões, 30 de julho de 1901. — *J. J. Seabra*, presidente. — *Luiz Domingues*, relator. — *Frederico Borges*. — *Teixeira de Sá*. — *Arthur Lemos*. — *F. Tolentino*.

N. 952 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, vindos do Juizo Federal da secção desta cidade, entre partes, appellante, a União Federal, e appellados, os alferes do Exercito Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho e Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, verifica-se que contra aquella propuseram estes ação summaria especial, para ser declarada sem efeito, na parte que se lhes refere, o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, e allegaram que, por portarias de 10 de janeiro de 1894 e 30 de outubro de 1893, foram commisionados no posto de alferes, o 1º cadete sargento-ajudante do 23º batalhão de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho e o 1º sargento do 9º regimento de cavallaria Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, em virtude do decreto de 3 de novembro de 1894, foram promovidas todas as praças, que haviam sido commisionadas até aquella data, contempladas nesse numero os referidos alferes (os autores). A lei n. 350, de dezembro de 1895, art. 2º, determinou que a antiguidade dos alferes promovidos a 3 de novembro de 1894 fosse contada da data em que foram commisionados. Em virtude disso foram feitas as classificações no almanak militar, e promoções se verificaram até 7 de janeiro de 1903, quando foi sancionado o referido decreto n. 981, que, em contradicção com a lei n. 350, de 1895, determinou que a antiguidade de posto dos officiaes do exercito, a que se referem os arts. 1º e 2º da citada lei n. 350, fosse contada de 3 de novembro de 1894, e concluem pela nullidade do mencionado decreto n. 981, por contrario ao disposto no art. II, n. 3, da Constituição Federal.

Por parte da União Federal se allegou que, ao tempo da promoção dos commisionados, de que se trata, vigorava o regulamento de 31 de março de 1851, cujo art. 18 dispõe :

«A antiguidade para o acesso deverá ser contada da data do decreto que conferiu o posto ; em igualdade da data do de-

creto, preferirá a dos postos anteriores ; si estes forem iguaes, recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, á maior idade, e finalmente á sorte, quando todas as outras circumstancias forem iguaes. »

De conformidade com isto, se fez legalmente a classificação dos promovidos pelo tempo de serviço, visto não haver posto inferior ao de alferes.

A lei n. 350, porém, mandou contar a antiguidade dos commisionados da data, em que o foram, e isto veio ferir direitos, que os officiaes promovidos em 3 de novembro do anno anterior haviam legitimamente adquirido, indo assim contra o disposto no art. 11, n. 2, da Constituição Federal que veda leis retroactivas, sendo certo que a nossa legislacão militar dispõe sempre que a antiguidade dos officiaes se contasse da respectiva data de praça, salvo o caso de commissão conferida por actos de bravura, o que se observou até a lei n. 350.

O decreto de 9 de dezembro de 1895 mandando contar a antiguidade da data das commissões indistintamente, e em geral, evidentemente retroagiu, com offensa de direitos garantidos pela legislacão, até então vigente, e é inconstitucional.

Isto posto, considerando que a lei n. 981, que restaurou os direitos assim offendidos pela de n. 350, que revogara, legislou quanto á contagem de tempo pelo da praça, nada mais fez que abolir uma determinação legal, que infringia a disposição constitucional prohibitória da retroactividade ; considerando, conforme se evidencia dos trabalhos parlamentares que esta abolição foi proposito dos legisladores, como uma medida de reparação e de justiça, como se vê do parecer citado à fls. 32 ; considerando que assim não se poderá dizer que seja inconstitucional a citada lei n. 981 pelo vicio de retroactividade, pois que foi decretada essa lei justamente para corrigir a retroactividade, com preterição de direitos, na qual incorria a outra que ella derogou (a de n. 350), salvando desta arte a regra constitucional e universalmente aceita :

O Supremo Tribunal Federal, dando provimento á apelação de folhas, reforma a sentença appellada para julgar, como julga, improcedente a accão intentada nestes autos e condena os autores appellados nas eustas.

Supremo Tribunal Federal, 27 de janeiro de 1904.—*Aquino e Castro*.—*Piza e Almeida*.—*Manoel Murtinho*.—*Oliveira Ribeiro*.—*André Cavalcanti*.—*Ribeiro de Almeida*, vencido.—*Lucio de Mendonça*, vencido.—*H. do Espírito Santo*, vencido.—*Pindahiba de Mattos*.—*João Pedro*, vencido.—Fui presente, *Epitacio Pessoa*, Supremo Tribunal Federal, 30 de novembro de 1905. Está conforme.—O secretario, *João Pedreira do Couto Ferraz*.

«N.º 952 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes, como embargantes o procurador geral da Repúblia e o alferes do exercito Raymundo Rodrigues Barbosa, e como embargados os alferes Joaquim e Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, acórdão de folhas 65 v. julgando em plena vigencia o decreto legislativo n.º 981, de 7 de janeiro de 1903, e applicando á especie dos autos a excepção contida no respectivo art. 1º — «mandou que se confasse a antiguidade dos embargados desde a data da sua commissão, porque «commissionados em campanha, é visto que o foram por actos de bravura.»

A este acórdão oppoz-se o procurador geral da Repúblia com os embargos de folhas 88, e também o outro embargante com o que deduziu a folhas 188.

O Supremo Tribunal Federal, depois de examinada devidamente a matéria, considerando que a commissão em campanha é causa diversa de commissão por actos de bravura, como diferentes são a occasião em que um facto se verifica e a causa que determina o mesmo facto; considerando que a commissão é uma promoção provisória, só permittida em campanha, e a promoção a alferes em campanha pôde ser feita por actos de bravura praticados em combate, ou por serviços relevantes, ou por deficiencia de officiaes, ocasionada pelas eventualidades da guerra (lei n.º 585, de 6 de setembro de 1850, decreto n.º 772, de 31 de março de 1851, art. 17); considerando que só se conta a antiguidade do dia da commissão, quando esta é conferida por actos de bravura, como é expresso no decreto legislativo n.º 3.356, de 6 de junho de 1888, art. 1º, resolução de 11 de maio de 1889; na propria lei n.º 981, que o acórdão embargado declarou em vigor; na resolução de 8, e perfaria de 12 de junho de 1894, que se referem precisamente aos alferes que, como os embargados, foram commissionados durante a revolta de 1893; considerando que os actos de bravura devem ser julgados, comprovados e publicados pela ordem do dia do commando em chefe das forças em operações, como exigem as leis supracitadas; considerando que as ordens do dia que commissionaram os embargados (folhas 6 e 7) não alludem a feitos de bravura, de onde se conclue que elles foram commissionados por outra causa; considerando, conseguintemente, que ao tribunal não era lícito, sem ferir á lei e prejudicar o direito de numerosos outros officiaes, considerar por actos de bravura a commissão e mandar contar desde a sua data a antiguidade dos embargados; considerando que não procede a allegação de que a commissão é, pelas novas leis, equiparada á promoção, e assim como o oficial graduado conta a antiguidade da data da promoção, isto é, da graduação, assim também o oficial commissionado deve contar sua antiguidade da data da commissão; porquanto, além de que as leis ns. 4.765 e 4.843, de 23 de junho e 6 de outubro de 1870, em que tal allegação se funda, não suffragam aquella allegação, como se vê do documento de fls. 150, já ficou provado que, legislação posterior e especial, a começar pelo decreto legislativo n.º 3.366, de 1888, estatue expressamente que a antigui-

dade se conte da data da commissão, quando esta é dada por actos de bravura praticados em combate: com estes fundamentos, e o mais dos autos, accordam receber os embargos de fls. 88 e 128 para mandar o accordão de fls. 48 e julgar os autores, ora embargados, carecedores de acção e paguem estes as custas, em que os condennam.

Supremo Tribunal Federal, 2 de maio de 1905.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Olivera Ribeiro*, relator para o accórdão.—*Piza e Almeida*.—*Pindaniba de Matos*.—*Andre Cavalcanti*.—*H. do Espírito Santo*.—*Lucio de Mendonça*, vencido.—*Alcindo Torres*.—*Manoel Surtinho*, vencido. Votei pela rejeição dos embargos para manter o dispositivo do accordão a fls. 57 v, naq' pelo fundamento nello invocado, mas sim por considerar inconstitucional o art. 1º do decreto legislativo n. 981, de 1903, que tem efeito retroactivo desde que offende os direitos adquiridos pelos embargados *ex vi* da lei n. 350, de 1895, determinando que prevaleça para contagem de antiguidade destes a legislação anterior à mesma lei, reguladora do computo de antiguidade para os officiaes do exercito em geral, quando os ditos embargados se acham sob o regimen de disposições especiais, criadas pelas leis ns. 1.843, de 1870, e 2.616, de 1875, que mandam considerar os officiaes commissionados como si graduados fossem, contando, portanto, antiguidade desde a data da respectiva commissão, do que se conclue que a lei n. 350 não fez mais que reproduzir o direito preestablishido.

Acresce que intelligencia contraria importaria injustiça relativa, excluindo do beneficio da citada lei n. 350, de 1895, tão sémente os alferes, quando officiaes, contando antiguidade de acordo com ella, foram promovidos a postos superiores e nestes se mantem.—*Ribeiro de Almeida*, vencido.—*João Pedro*, vencido. De acordo com o voto do Sr. ministro Martinho.—Fui presente, *Epitacio Pessoa*.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 20 de novembro de 1905. Está conforme.—O Secretario, *João Pedreira do Couto Ferraz*. Estava sellado com sete estampilhas de 300 réis.

Releva observar o seguinte:

Os officiaes que, ao terminar a guerra contra o governo do Paraguai, se achavam commissionados nos postos immedios aos que effectivamente tinham no exercito, e foram pela lei n. 1.843, de 6 de outubro de 1870, considerados como si graduados fossem, não contaram antiguidade da data das respectivas commissões, mas sim da das patentes de seus postos effectivos: os alferes em commissão, graduados em virtude dessa lei, contaram sua antiguidade da data do assentamento de praça.

Portanto, foi o decreto n. 981, de 1903, que reproduziu o

direito preestabelecido, e não o de n. 350, de 1895 ; este estabeleceu doutrina contraria.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1906.— *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Netto.* — *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.* — *C. Guillobel.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto, marechaes J. N. de Medeiros Mallet e João Thomaz Cantuária.

RESOLUÇÃO

Havendo o Supremo Tribunal declarado inconstitucional a lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, o que determinou a revogação desta pelo decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, defiro o requerimento de acordo com o parecer.

Palacio do Governo, 18 de dezembro de 1906.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 3 — EM 8 DE JANEIRO DE 1907

Declara que os cargos de professor e escrivão da Colonia militar do Alto Uruguay devem ser desempenhados por civis.

Ministerio da Guerra — N. 73 — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1907.

O director da colonia militar do Alto Uruguay, em officio que acompanhou o de n. 2.819, de 12 de junho ultimo, dirigido a essa repartição pelo commandante do 6º distrito militar, consulta que gratificações devem ser abonadas aos officiaes que alli desempenham os cargos de professor e de escrivão, em face do disposto no art. 28 da lei de equiparação, de 9 de janeiro de 1906. Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que tales cargos devem ser desempenhados por civis, sendo que aos officiaes que se acham exercendo esses cargos cabe, por equidade, a gratificação de subalterno.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 4 — EM 8 DE JANEIRO DE 1907

Declaro que os officiaes do Exercito tem direito a forragem em especie para os cavallos de sua montada no serviço militar, embora adquiridos a expensas proprias.

Ministerio da Guerra — N. 69 — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que os officiaes do exercito tem direito à forragem em especie para os cavallos de sua montada no serviço militar, embora adquiridos a expensas proprias, devendo, porém, esses animaes ficar sujeitos ao regimen commun adoptado pelos comandantes dos corpos para o forrageamento, quer em quartéis, quer em invernadas, não podendo neste caso ser retirados dos quartéis.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

Comunicou-se á Intendencia Geral da Guerra e á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

N. 5 — EM 8 DE JANEIRO DE 1907

Adopta provisoriamente o modelo que acompanhou o officio de 21 de maio de 1906, do intendente geral da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 66 — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1907.

Para que o scientifico em ordem do Exercito, declaro-vos que, em substituição ao modelo em uso nos corpos arregimentados, publicado na ordem do dia da extinta Repartição de Ajudante General, n.º 709, de 8 de fevereiro de 1896, é adoptado provisoriamente, com o acréscimo delle constante, feito á 5^a observação, o modelo, que acompanhou o officio n.º 402, de 21 de maio ultimo, do intendente geral da Guerra, do mappa demonstrativo de entradas e saídas de generos para o rancho das praças, organizado pelo major do 9º regimento de cavallaria José da Silva Pessoa.

Outrosma vos declaro, para o mesmo fim, que é igualmente adoptado o referido modelo, *mutatis mutandis*, quanto aos generos constitutivos da forragem para os animaes em serviço nos ditos corpos.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 6 — EM 14 DE JANEIRO DE 1907

Resolve sobre o abono de vencimentos a inferior transferido de um corpo e a elle addido por ser empregado em repartição do Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 124 — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1907.

Declarao ao commandante do 4º districto militar, para que o scientifique ao do 1º batalhão de infantaria, em resposta ao officio que acompanhou o daquelle commandante, n. 2.879, de 12 de novembro ultimo, dirigido a essa repartição, que ao inferior transferido de um corpo, e a elle addido por ser empregado em repartição deste Ministerio, se deverão continuar a abonar pelo dito corpo os respectivos vencimentos, até que o corpo para o qual foi transferido comunique a inclusão delle, cessando, de então em diante, o abono de vencimentos de inferior, si tal inclusão se der com baixa do posto.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 7 — EM 14 DE JANEIRO DE 1907

Declaro ser a relação de vencimentos de praças o unico documento de que se não exigirá 2ª via.

Ministerio da Guerra — N. 122 — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1907.

Em vista do que expõe o delegado fiscal do Tesouro Federal no Rio Grande do Norte, em officio n. 11, de 29 de setembro ultimo, dirigido á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, quanto ao facto de recusar o commandante do 2º batalhão de infantaria remetter á respectiva Delegacia duas vias de cada documento, para o processo de pagamento de vencimentos a officiaes e praças, declarao ao commandante do 2º districto militar, para que scientifique aquelle commandante que o unico documento de que se não exigirá 2ª via é a relação de vencimentos de pragas, porque neste caso não é ella precisamente o documento probatorio da despesa, mas sim a recapitulação a cuja 1ª via se deverá enlão ligar a referida relação, enviando-se essa via com os demais documentos á dita direcção, para exame e fiscalização.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

Comunicou-se á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

N. 8 — EM 14 DE JANEIRO DE 1907

Declaro que os alunos a que se refere o aviso de 3 de fevereiro de 1906 são considerados com o curso de infantaria e cavallaria.

Ministerio da Guerra — N. 114 — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1907.

Em solução á consulta do 2º tenente Trajano Ferraz Moreira, declaro-vos que, de accordo com o aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, publicado na ordem do dia do Exercito n. 474, do mesmo anno, baseado no art. 195 do regulamento para as escolas do Exercito, os alunos a que se refere o citado aviso são considerados com o curso de infantaria e cavallaria.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 9 — EM 14 DE JANEIRO DE 1907

Manda cessar o abono permanente de ração ao agente do 20º batalhão de infantaria.

Ministerio da Guerra — N. 109 — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1907.

Em solução á consulta do commandante do 1º distrito militar, declaro-vos, que o agente, como qualquer outro official, só tem direito a uma ração, de accordo com o art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, quando o serviço não lhe permitir ausentear-se do quartel, devendo cessar o abono permanente de uma ração ao agente do 20º batalhão de infantaria por ser contrario á disposição citada.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 10 — EM 18 DE JANEIRO DE 1907

Defere um requerimento pedindo antiguidade de posto a um official do corpo de engenheiros.

Ministerio da Guerra — N. 164 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 1 de outubro do anno findo sobre o requerimento em que o capitão do corpo de en-

genheiros Antonio Mariano Alves de Moraes pediu que se lhe conte a antiguidade do posto de 4 de novembro de 1891, resol-veu em 11 do corrente deferir essa pretensão.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio da Secretaria da Guerra, em aviso n. 134, de 11 de setembro proximo findo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu pa-recer, o requerimento em que o capitão do corpo de engenheiros Antonio Mariano Alves de Moraes pedia que se lhe conte a anti-guidade do posto a partir de 4 de novembro de 1891.

O requerente allega que sua transferencia para o corpo de estado-maior de 1^a classe, em virtude do decreto de 9 de ja-neiro de 1891, foi illegal, porque elle requerente tinha o posto de 1^º tenente de artilharia, e a lei disposta sobre o preenchimento das vagas de tenente naquelle corpo, então vigente, era a de n. 3.169, de 14 de julho de 1883, que mandava fossem essas vagas preenchidas por promocão dos 2^º tenentes de arti-lharia, e alferes de cavallaria e infantaria legalmente habilitados, e que, não fôra essa transferencia, teria tido accesso ao posto de capitão, na arma de artilharia, quando a elle foi promovido seu companheiro mais moderno Antonio Julio Bar-bosa da Franca.

A Direccão Geral de Engenharia, a 4^a secção e o general de divisão chefe do Estado Maior do Exercito informam favo-ravelmente a pretensão.

O tribunal está de acordo com essas informações.

Por decreto de 9 de janeiro de 1891, a título de convenien-cia do serviço, foram transferidos para o estado-maior de 1^a classe o petionario, então 1^º tenente de artilharia, e mais os officiaes do mesmo posto Olavo Manoel Corrêa, Alberto Car-doso de Aguiar, João Baptista da Motta e Augusto Tasso Fra-goso.

Vigorava então a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, que mandava preencher as vagas do posto do tenente daquelle corpo, por promocão, na ordem de antiguidade, dos 2^º tenentes de artilharia, e alferes de cavallaria e infantaria, com o curso completo e aprovações plenas.

Portanto as transferencias retro referidas não obedeceram ao dispositivo legal.

Em consequencia desse facto, o requerente ficou prejudicado, porquanto si não houvesse tido transferencia em janeiro de 1891, teria sido promovido a capitão, nesse mesmo anno, na arma de artilharia, quando o foi o seu camarada mais mo-derno Barbosa da Franca, hoje falecido.

Não foram só esses officiaes os transferidos irregul-a-rimente para o estado-maior de 1^a classe.

Posteriormente tiveram transferencia, em iguaes condições, para esse corpo, mais tres que, por se julgarem lezados, requereram maior antiguidade do seu posto actual; são o major graduado Fileto Pires Ferreira, do Estado-Maior do Exercito, e os capitães Ovidio Abrantes e João de Albuquerque Serejo, do corpo de engenheiros.

E suas reclamações foram attendidas pelas resoluções de 4 de dezembro de 1902, 22 de junho de 1904, e 4 de janeiro de 1905, em virtude das quaes suas antiguidades de capitão passaram a ser contadas das datas em que teriam tido acesso a esse posto, si não houvessem sido transferidos, indevidamente, para o corpo do estado-maior. Estes officiaes eram 1º tenentes de artilharia, quando a 21 de março de 1891 foram transferidos, na vigencia do decreto n. 4.351, de 7 de fevereiro anterior, o qual manteve o disposto na lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, relativamente ao modo de preencher as vagas de tenente no estado-maior de 1ª classe.

O capitão do Estado-Maior do Exercito Olavo Manoel Corrêa que foi transferido com o requerente em janeiro de 1891, no posto de 1º tenente, para o extinto corpo de estado-maior de 1ª classe, também reclamou, e foi attendido pela resolução presidencial de 14 de março ultimo, tomada sobre consulta deste tribunal, de 6 de novembro de 1905.

Sendo idênticas as reclamações já despachadas favoravelmente á do requerente capitão Antonio Mariano Alves de Moraes, é de inteira justiça que esta seja também deferida; continuando entre tanto o requerente a ter collocação na escala, de acordo com a resolução de 12 de abril de 1901.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906.— *Pereira Pinto.*—
E. Barbosa.—*R. Galvão.*—*C. Netto.*—*F. A. de Moura.*—
João Thomas Cantuaria.—*C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 11 de janeiro de 1907.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 11 — EM 22 DE JANEIRO DE 1907

Declara não ter direito á ajuda de custo a que se refere o art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, um official do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria do Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná que o 2º tenente do exercito Christiano Alves Pinto,

auxiliar da colonia militar á fóz do Iguassú, o qual effectuou viagem da dita colonia para a cidade de Gurtyba afim de receber numerario, não tem direito à ajuda de custo a que se refere o art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, cabendo-lhe, porém, a de que trata o art. 36 da citada lei, si essa viagem houver sido feita por terra.—*Hermes R. da Fonseca.*

— Communicou-se á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

N. 12 — EM 22 DE JANEIRO DE 1907

Approva a impugnação de pagamento de ajuda de custo a um 2º tenente de infantaria.

Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da Alfandega de Corumbá que é aprovada a deliberação que feiou, segundo consta de seu officio n. 118, de 6 de agosto ultimo, de impugnar o pagamento de ajuda de custo ao 2º tenente do 19º batalhão de infantaria Emygdio Mariot de Andrade pela viagem que fez de S. Luiz de Cáceres para aquella cidade, afim de receber os vencimentos de officiaes e pragas do mesmo batalhão, dando como fundamento dessa deliberação dever considerar-se como diligencia e não como comissão a viagem effectuada em tales condições.—*Hermes R. da Fonseca.*

— Communicou-se á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

N. 13 — EM 25 DE JANEIRO DE 1907

Manda declarar ser contrario ao regimen constitucional o acumulo de vencimentos, mesmo de reforma ou aposentadoria.

Ministerio da Guerra — N. 2 — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Paraíba do Norte, em solução ao seu officio n. 4, de 5 de maio de 1906, que, de acordo com o parecer da directoria de Contencioso do Thesouro Federal, junto por cópia, com o qual se conformou o respectivo ministerio em sessão do Conselho de Fazenda de 12 do mez findo, segundo communica em aviso n. 186, de 28 do dito mez, é contrario ao nosso regimen

ecnstitucional o accumulo de vencimentos, mesmo de reforma ou aposentadoria, pelo que pôde o contador aposentado da Administração dos Correios do referido Estado e 1º sargento reformado do exerceito João Francisco Davino de Oliveira promover a melhoria de sua aposentadoria, contando o tempo em que serviu no exerceito.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 14 — EM 29 DE JANEIRO DE 1907

Approva, com modificações, o projecto de criação de grandes unidades no 4º, 5º e 6º districtos militares.

Ministerio da Guerra — N. 277 — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1907.

Declaro-vos que é aprovado, com modificações, o projecto de criação de grandes unidades no 4º, 5º e 6º districtos militares, organizado nessa repartição, o qual vai junto para ser adoptado e posto oportunamente em execução, convindo que fagaes a divisão das fronteiras dos districtos do sul em sectores nitidamente delimitados, cuja vigilância incumbe a cada uma das brigadas de infantaria.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito

N. 15 — EM 29 DE JANEIRO DE 1907

Approva, com modificações, as instruções para o serviço de intendencia nos districtos militares e nas grandes unidades.

Ministerio da Guerra — N. 58 A — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1907.

Declaro-vos que são aprovadas, com modificações, as instruções para o serviço de intendencia nos districtos militares e nas grandes unidades, organizadas por essa repartição, em cumprimento aos arts. 22, *alínea 9, in fine*, e 24, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, conforme determina o decreto de organização de 17 de janeiro ultimo, ás quaes vos remetto para serem postas em execução e publicadas em avulso com a respectiva tabella de gratificações.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. intendente geral da Guerra.

N. 16 — EM 31 DE JANEIRO DE 1907

Declara ter sido determinada a organização de regulamento para um estabelecimento com pequenas officinas de reparação e conservação do armamento portatil.

Ministerio da Guerra — N. 296 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, sendo criados os serviços de intendencia nos distritos e nas grandes unidades, de acordo com o decreto de 17 do corrente, os depositos de artigos belicos instituidos nos 1º, 2º, 3º e 5º distritos militares pelo decreto n. 3.195, de 19 de janeiro de 1899, ficam a cargo do respectivo intendente como deposito de material, havendo sido nesta data determinada ao Sr. director geral de artilharia a organização de um regulamento succinto para um estabelecimento com pequenas officinas de reparação e conservação do armamento portatil, conforme establecem os artigos 2º e 3º do citado decreto, em cada um daquelles distritos.

Saude e fraternidade — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito

— Communicou-se ao intendente geral da guerra.

N. 17 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1907

Manda declarar aos commandantes de corpos e chefes de estabelecimentos militares o que deve constar dos assentamentos de seus commandados.

Ministerio da Guerra — N. 325 — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1907.

Declaro aos commandantes de corpos e aos chefes dos estabelecimentos militares que, nos assentamentos dos seus commandados, deve constar a contagem pelo dobro, para os effeitos legaes, do tempo de campanha, desde que dos ditos assentamentos conste haverem os mesmos prestado serviços de guerra.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 18 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1907

Declara qual a interpretação a dar-se ao art. 22, § 9º, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ministerio da Guerra — N. 109 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1907.

Em solução ao vosso officio de 21 do corrente, sobre a interpretação a dar-se ao art. 22, § 9º, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, vos declaro que aos praticantes nos diversos serviços militares e aos veterinarios e picadores assimilados aos subalternos compete, além da gratificação de posto, a de função, conforme a primeira parte do art. 58 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro daquelle anno.

Aos 2ºs tenentes excedentes no desempenho das funções de subalterno abonar-se-ha, além da gratificação de posto, a correspondente a essa função.

Os officiaes subalternos que servirem em commissões sem gratificação especial perceberão, além da de posto, a de subalterno.

Aos officiaes que exercerem como subalternos as funções de amanuense da Repartição do Estado Maior, direcções geraes e outras commissões, com gratificações especiaes, se abonarão também as do posto de subalternos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. director geral da Contabilidade da Guerra.

— Communicou-se ao chefe do Estado Maior do Exercito e expediu-se circular ás delegacias fiscaes.

N. 19 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1907

Declara que o cavallo de propriedade do official montado é forrageado pelo corpo, desde que seja de sua montada em serviço.

Ministerio da Guerra — N. 94 — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1907.

O 2º tenente do 4º batalhão de infantaria Alfredo Jader de Carvalho Neves, assistente do commando da guarnição e fronteira de Bagé, consulta si, nessa qualidade, tem direito a um cavallo para sua montada, forrageado pelo corpo a que pertence, embora o animal seja de sua propriedade, e, no caso afirmativo, si o respectivo arrejamento deve ser fornecido pelo Arsenal de Guerra.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio que dirigistes a este ministerio em 17 de setembro ultimo, sob n. 697, vos declaro, para os fins convenientes, que o cavallo, de propriedade do official montado é forrageado pelo corpo,

de conformidade com o regimen communum, desde que seja de sua montada em serviço, conforme estabelece o aviso n. 69, de 8 do mez findo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. intendente geral da Guerra.

N. 20 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1907

Declara fazerem parte um balde e um bornal do arreiamento da montada de um official.

Ministerio da Guerra — N. 95 — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1907.

De posse do officio dessa intendencia, n. 86, de 29 do mez findo, declaro-vos que o balde e o bornal fazem parte do arreiamento da montada do official, pelo que deverá ser attendida a reclamação do commandante do 14º regimento de cavallaria relativa ao fornecimento de artigos dessa natureza ao dito corpo, destinados ao referido arreiamento.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. intendente geral da Guerra.

N. 21 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1907

Declara que o official eleito vereador ou intendente municipal precisa de licença do Governo para tomar posse do cargo.

Ministerio da Guerra — N. 396 — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1907.

O capitão do 40º batalhão de infantaria Cândido Borges Castello Branco consulta si o oficial do exercito, considerado em disponibilidade, de acôrdo com o disposto no aviso de 5 de outubro de 1903, por ter sido eleito vereador ou intendente municipal, fica desligado dos preceitos communis da subordinação e da disciplina, apesar de não ter imunidades pelas Constituições dos Estados, como ficam aquelles que exercem o mandato de deputado ou senador, em vista do accordão do Supremo Tribunal Militar, de 13 de julho de 1899.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 602, que, em 3 de setembro ultimo, vos dirigiu o commandante do 2º distrito militar, declaro-vos, para os fins convenientes, que o official eleito vereador ou intendente municipal precisa de licença do Governo para tomar posse do cargo, em cujo exercício fica dispensado das obrigações militares, salvo as que se referem aos preceitos de disciplina, é equiparado aos officiaes

á disposição de outros ministerios ou de governadores ou presidentes dos Estados para o desempenho de commissões alheias á sua profissão.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 22 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1907

Resolve sobre qual o tempo que deverá servir a praça que deserta, após o cumprimento da pena.

Ministerio da Guerra — N. 397 — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1907.

O 2º tenente de infantaria Antonio José Villa Nova consulta si a praça que desertar deverá servir, após o cumprimento da pena, sómente durante o tempo pelo qual se alistou, descontados os períodos da sentença e em que andou ausente, ou por seis anos, em vista da resolução de 8 de novembro tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 7 de outubro de 1901.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 7 de janeiro ultimo, resolveu em 8 do corrente que, em vista do disposto nos arts. 48, § 3º, e 54 do Código Penal da Armada, em vigor no exercito :

1º, que se não deverá contar á praça condemnada por qualquer crime, para efeito algum de direito, o tempo em que passou no cumprimento da sentença, de acordo com a disposição do art. 48, paragrapho acima citado ;

2º, que qualquer praça tem o dever de servir depois do cumprimento da sentença, apenas durante o tempo complementar daquelle pelo qual se obrigou ao alistar-se ;

3º, que ás praças presas, não fazendo serviço, se deverá suspender o pagamento de gratificação, de conformidade com o disposto na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, tabella n. 2 ;

4º, que as praças condemnadas por qualquer crime nenhum vencimento deverão perceber, além de metade do soldo, de acordo com o disposto na referida lei ; uma vez, porém, cumprida a sentença, entrarão no goso da outra metade do soldo e das gratificações a que tenham direito ; o que vos declaro, para que o scientifiqueis ao commandante do 2º distrito militar, que em officio n. 464, dirigido a essa repartição, em 9 de julho ultimo, remetteu aquella consulta.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministro da Guerra, veiu a este tribunal, por vossa ordem, com o aviso de 5 do corrente, sob n.º 3, o requerimento em que o 2º tenente do 35º batalhão de infantaria Antonio José Villa Nova consulta si o desertor, após o cumprimento de pena, deverá servir sómente o tempo pelo qual se alistou, descontados o da sentença, e o em que andou ausente, ou ser obrigado a servir por seis annos, de acordo com a resolução de 8 de novembro de 1901, tomada sobre consulta de 7 de outubro.

O auditor de guerra junto ao Estado Maior do Exercito informou sobre o assumpto nestes termos :

O 2º tenente Antonio José Villa Nova, na petição junta, pede que seja resolvida a duvida sobre o modo de contar-se o tempo, a que é obrigada a servir a praça depois do cumprimento da sentença por crime de deserção.

A resolução de 8 de novembro de 1901, referida pelo consultante, establece que as praças condenadas a mais de seis meses de prisão pelo crime de deserção perdem a qualidade de voluntario ou engajado, e ficam obrigadas a servir seis annos.

Esta regra estabelecida pela resolução se applica perfeitamente ás praças que desertaram na vigencia da ordenança de 1805. Extendel-a, porém, áquelles que teem desertado na vigencia do actual Código Penal Militar, como quer a resolução, é que não pôde ter lugar, porque é uma violação do que estatue o mesmo código.

Ora, este tratando do crime de deserção em seus arts. 417, 418 e 419, nenhuma outra pena commina ao desrtor, sinão a de prisão com trabalho, e exclusão, no caso em que a pena attinja a seis annos, sem outra pena como accessoria.

Tratando das — penas e seus effeitos — o código, capitulo V, não faz resultar da pena em que incorre o desertor, a perda daquelles benefícios.

O individuo, que se alista como voluntario ou engajado, por um tempo determinado, e sob a condição de receber determinadas gratificações, si vem a perder esses benefícios em virtude de uma condenação, é porque tal danno resulta da propria pena, ou é uma pena accessoria.

E como tal danno não resulta das disposições do código, segue-se que a resolução, arrebantando aos desertores os citados benefícios, viola flagrantemente as disposições dequelle, assim concebidas :

Art. 1º Nenhum individuo ao serviço da marinha de guerra poderá ser punido por facto, que não tenha sido anteriormente qualificado crime, nem com penas, que não estejam préviamente estabelecidas.

Art. 54. Nenhum crime será punido com penas superiores, ou inferiores, ás que a lei impõe para repressão do mesmo, nem por modo diverso ao estabelecido nella, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbitrio.

O tribunal, examinando a informação prestada pelo auditor de guerra junto ao Estado Maior, verificou ter-se equivocado esse magistrado, dizendo que a resolução de 8 de novembro de 1901, estabelece «que as praças condennadas a mais de seis mezes de prisão pelo crime de deserção perdem a qualdade de voluntarios ou engajados, etc.»

Tendo o então major Tito Pedro Eseobar consultado sobre os seguintes quesitos :

1º.....

2º, si as praças condennadas, por qualquer crime, a mais de seis mezes, perdem as vantagens de voluntario ou engajado ;

3º e 4º.....

5º, si as condennadas a seis mezes e a menos de seis mezes, por qualquer crime, perdem as vantagens de voluntario e engajado ;

6º, si os sentenciados por quaisquer crimes, voluntarios ou engajados, uma vez postos em liberdade, perdem o direito ás respectivas gratificações.

O Governo mandou ouvir este tribunal, que em parecer exarado na consulta de 7 de outubro de 1901, assim responderam aos quesitos 2º 5º e 6º :

2º, só devem perder as gratificações diárias as praças presas não fazendo serviço, e as sentenciadas, que só receberão metade do soldo, de conformidade com a tabella n. 2, da lei n. 247, de 15 de dezembro e 1894 ;

5º e 6º, as praças condennadas a menos de seis mezes de prisão, só perdem as vantagens de voluntario e engajado, quando no caso da tabella 2.

Sobre este parecer é que foi tomada a resolução de 8 de novembro, á qual alludem o auditor de guerra e o consultante.

Como se acaba de ver, ella não se refere nessa parte aos desertores especialmente, mas aos condenados por qualquer crime, e ás praças presas não fazendo serviço ; esses condenados, e essas praças, si voluntarias ou engajadas, perdem as respectivas gratificações em certas circunstancias, não porque a resolução o tenha estabelecido, mas porque a lei determina.

No mais o tribunal está de inteiro accordo com o auditor de guerra junto ao Estado Maior.

A consulta do 2º tenente Antonio José Villa Nova está expressa nestes termos :

«Si o desertor após o cumprimento da pena deve servir tão sómente o tempo pelo qual se alistou, descontando-se o tempo da sentença, e o em que andou desertado ; ou si deve servir seis annos, conforme estatue a resolução publicada em ordem do dia n. 174, de 25 de novembro de 1901 ».

O art. 54º do Código Penal Militar, com cuja transcripção o auditor do Estado Maior encerrou sua informação dirime cabalmente a dúvida do 2º tenente Villa Nova.

Diz este artigo que «nenhum crime será punido com penas superiores, ou inferiores ás que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nella».

O crime de deserção é punido de acordo com os arts. 117, 118 e 119 do Código Penal Militar, com as penas de prisão com trabalho por seis meses, a seis anos, conforme as circunstâncias, e de morte, quando a deserção for para o inimigo, ou em presença dele.

Nenhuma pena accessória o código estabelece especialmente para esse crime; são-lhe applicáveis, entretanto, por abrangerem toda a especie de crime o art. 48, § 3º, e o art. 49, com seu paragrapho, em virtude dos quaes, durante o cumprimento das penas civis, ou militares, não será contada antiguidade ao condenado para nenhum effeito de direito; e a pena de prisão com trabalho, por seis anos a que for condenada a praça de pret importa a expulsão do serviço, bem como a pena de prisão com trabalho, imposta aos inferiores, cabos, ou seus assemelhados, importa, desde logo, o rebaixamento á ultima classe.

Nenhuma praça incursa em crime de deserção pôde ser punida com penas superiores, ou inferiores a essas.

Não é lícito ao Poder Executivo ampliar, ou restringir as penas que a lei impõe.

Portanto, não se pôde obrigar os desertores a serviço por seis anos, contados da data em que concluiram a sentença, embora incluindo o tempo anterior á deserção, como determina a resolução, a que o consultante allude.

Tal disposição é insubstancial.

O quesito da consulta que deu lugar a esse dispositivo da resolução de 8 de novembro está assim formulado:

«Si as praças condenadas por crime de deserção passam a servir por seis annos, como os sorteados e refractarios, a contar da data da captura, ou apresentação».

Confundiu-se insubmissão com deserção, que são delictos distintos.

Insubmissô é o «individuo» sorteado, ou designado para o serviço militar, que deixa, sem causa justificada, de apresentar-se dentro do prazo, que lhe fôr marcado.

Desertor é o «militar» que, sem licença, se ausenta do quartel, ou estabelecimento, em que esteja servindo, e ausente se conserve durante oito dias; e o que não se apresenta ao terminar alguma licença.

As penas para o crime de insubmissão estão consignadas no art. 116 do código, e differem das estabelecidas para o de deserção.

Releva consignar que posteriormente á consulta de 7 de outubro de 1901, sobre a qual foi tomada a resolução de 8 de novembro seguinte, este tribunal emitiu parecer sobre o mesmo assunto em outra consulta a 28 de outubro, e com elle conformou o Sr. Presidente da Republica no dia 8 de novembro tambem; ambas estas resoluções, e as consultas que a elles deram origem, foram publicadas na ordem do dia do estatod-maior n. 174, de 25 de novembro de 1901.

No ultimo parecer não figura a imposição aos desertores de servir por seis annos.

Pelo que acaba de expor o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se responda assim ao 2º tenente Antonio José de Villa Nova :

1.º Não se deve contar á praça condenada por qualquer crime, para nenhum efeito de direito, o tempo que passar no cumprimento da sentença (*Código Penal Militar, art. 48*) ; e ao condenado por deserção não se conta tampouco o tempo em que tenha estado ausente.

2.º Qualquer praça tem o dever de servir, depois do cumprimento de sentença, apenas o tempo complementar daquelle a que se obrigou, ao alistar-se.

3.º As praças presas, não fazendo serviço, deve ser suspenso o pagamento de gratificações. (*Lei n. 247, de 1894*.)

4.º As praças condenadas, por qualquer crime, nemhum vencimento devem receber além da metade do soldo (*Lei n. 247, de 1894*) ; uma vez, porém, cumprida a sentença, entrarão no gozo da outra metade do soldo, e das gratificações, a que tenham direito.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1907. — *E. Barbosa, — R. Galvão, — C. Netto, — F. A. de Moura, — F. J. Teixeira Junior, — Marinho da Silva, — C. Guillobel.*

Foi votado o Sr. ministro marechal João Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 8 de fevereiro de 1907. — *Affonso Augusto Moreira Pemba, — Hermes R. da Fonseca.*

N. 23 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1907

Resolve indeferir, por ter sido apresentado fóra do prazo legal, um requerimento pedindo promoção por actos de bravura.

Ministerio da Guerra — N. 398 — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1907.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 7 de janeiro ultimo, resolveu, em 8 do corrente, indeferir, por ter sido apresentado fóra do prazo legal, o requerimento em que o 2º tenente do 22º batalhão de infantaria José de Olinda Campello pediu ser promovido por actos de bravura ao posto immedioato, a contar de 15 de novembro de 1897, em que tiveram identica promoção varios alferes.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca, — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem e intermedio da Secretaria de Estado da Guerra, em aviso n. 182, de 15 do mez proximo passado, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente do 22º batalhão de infantaria José de Olinda Campello pede promoção.

O general de divisão commandante do 4º districto militar, encaminhando o requerimento para o Estado Maior do Exercito, informa nestes termos :

« Passo ás mãos de V. Ex. a inclusa petição dirigida ao Sr. Presidente da Republica, em que o 2º tenente do 22º batalhão de infantaria José de Olinda Campello, solicita sua promoção ao posto de 1º tenente, por actos de bravura, a contar de 15 de novembro de 1897, por serviços prestados em Canudos, onde obteve uma serie de expressivos elogios, consignados em sua fé de officio, também inclusa.

« Allega o peticionario que por identico motivo foram promovidos naquellea data os então Alferes Apollonio Tinoco Valente, Antonio Duarte da Costa Vidal, Joaquim de Siqueira Daltro, Antonio Benvindo Ramos, Chananeco Antonio da Fontoura, João Aurelio dos Santos Vidal, João Narcizo da Silva Ramos, Desiderio Flodualdo da Silva Azevedo, Vicente de Albuquerque Mangabeira e Octavio Valga Nunes, e ainda por decreto de 14 do corrente (novembro), com antiguidade de 15 de novembro de 1897, por haver reclamado, o alferes Heliódoro Sodré.

« Da citada fé de officio constam os seguintes elogios referentes ás operações de Canudos: « Pela ordem do dia regimental n. 10, de 30 de agosto de 1897, foi louvado por ter desempenhado com toda correção o cargo, que lhe foí confiado, de proteger um comboio de munições de guerra e de bocca, desde o Rosario até Canudos, empregando toda boa vontade e actividade nesse serviço. » « Setembro, a 7, sendo mandado servir addido á 1ª brigada de artilharia de campanha, foi incluido na 3ª bateria, e na mesma data tomou parte no assalto e tomada da Fazenda Velha; a 10, foi, em ordem do dia do commando da 1ª columna, e por via da parte dada pelo commando daquella brigada, louvado pelo denodo e bravura, com que se portou na tomada das trincheiras inimigas, onde como commandante do piquete da vanguarda foi um bravo, pois na luta em perseguição do inimigo, chegou até junto as primeiras casas do povoado, sendo preciso mandar-lhe ordem para voltar, tornando-se por este feito digno de consideração. » — A 13, foi louvado pelo commando, em ordem do dia n. 123, pelo modo com que se portou, como commandante do piquete de vanguarda no assalto e ocupação das trincheiras inimigas no dia 7. » — A 20, passou a exercer o cargo de ajudante do regimento, e a 25, foi, pelo commando da 2ª brigada, em vista da parte dada pelo da 2ª columna, louvado da seguinte maneira: « Não devo deixar em olvido os relevantes serviços prestados pelo alferes do 24º batalhão de infantaria addido ao 5º regimento de artilharia de cam-

panha, José de Olinda Campello, na remoção dos feridos para este acampamento, serviço que prestou com risco da propria vida, onde acompanhou a força até grande distaneia.» — Outubro, o commandante da brigada de artilharia, em sua ordem do dia 7, louvou-o nos seguintes termos : « O alferes do 2º batalhão de infantaria, addido ao 5º regimento de artilharia de campanha, do qual é ajudante interino, José de Olinda Campello, merece especial menção, pois a sua bravura e actividade o fazem digno de maiores elogios.» — Novembro, a 18, foi louvado pelo cidadão general de brigada Antonio Olympio da Silveira, em sua ordem do dia de despedida, pelo seu valor e dedicação ao serviço militar. »

« A' vista, pois, de tão abonadoras referencias parece-me de justiça a pretenção do 2º tenente Campello. »

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito diz que da fé de officio do requerente consta ter elle praticado actos de bravura, e que ao poder publico compete avaliar os motivos que levaram o commandante em chefe a não promovel-o em tempo, como lhe era facultado.

O marechal chefe do estado-maior não emite juizo sobre o assumpto, dá apenas a summa do requerimento, e diz que « as promoções por actos de bravura dos officiaes, que se distinguiram na campanha de Canudos, foram feitas pelo Poder Executivo, por decreto, de 15 de novembro de 1897, não tendo sido contemplado o requerente, cujos relevantes serviços constam de sua fé de officio. »

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado convenientemente a questão, passa a expender o que pensa a respeito.

Antes, porém, julga conveniente deixar aqui consignado que o commandante das forças em operações no arraial de Canudos não tinha a faculdade de promover os officiaes e praças sob seu commando, como a 4ª secção do estado-maior suppõe.

E' certo que o art. 13 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, diz: « Actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe do exercito em operações activas, dão direito à promoção, que será feita pelo mesmo commando em chefe, independentemente dos principios estabelecidos. (Antiguidade e merecimento.)

Mas em Canudos não estava operando o exercito ; achava-se ali em operações apenas uma parte dele, sob o commando de um general de brigada ; e não ha disposição alguma, nem podia haver, sem perturbar a marcha regular da administração, autorizando os commandantes de fracções do exercito a promover os officiaes ou praças sob suas ordens.

As promoções em recompensa dos serviços prestados em 1897, no sertão da Bahia, foram feitas pela autoridade competente, que era o Presidente da Republica, tomando em consideração os relatórios e partes officiaes.

Diversos foram os officiaes que o Governo entendeu

dever galardoar com promoção, por haverem praticado actos de bravura no serfão da Bahia.

O requerente foi um dos que tomaram parte nos combates em Canudos, mas não foi contemplado nessa promoção.

E' contra isso que reclama agora, tendo deixado passar a época opportuna.

Si o requerente houvesse apresentado sua reclamação dentro do prazo fixado no art. 31º do regulamento de 31 de março de 1854, como fez o 1º tenente de artilharia Bernardino Antonio do Amaral, provavelmente, á vista dos honrosos e valiosos elogios por feitos de bravura, averbados em sua fé de officio, teria sido atendido, como foi aquele 1º tenente.

Agora a lei se oppõe ao despacho favorável á sua pretensão.

O requerente, allegando que por *actos de bravura* foram promovidos em 1897 diversos alferes, cujos nomes menciona, conclue com estas palavras «e ainda, por decreto de 14 do corrente, com antiguidade de 18 de novembro de 1897, por haver reclamado, o alferes Heliodoro Sodré».

Pôde parecer, pela fórmula por que está redigido este trecho, que só agora, depois da reclamação de Heliodoro Sodré, foram reconhecidos os actos de bravura que levaram o Governo a promovel-o; e tal não se deu.

Os actos de bravura desse oficial foram reconhecidos pelo Governo em 1897, e sua promoção ao posto de 1º tenente, a 14 de novembro ultimo, realizou-se em consequência da resolução presidencial de 31 de outubro, tomada sobre consulta deste tribunal, a qual vae resumida adeante.

A todos os requerimentos solicitando promoção por *actos de bravura* praticados em 1893, 1894 e 1897, ou pedindo que sejam consideradas por tal motivo algumas das que foram efectuadas nessas épocas, o tribunal tem dado parecer contrário; e o Sr. Presidente da Republica, concordando com o tribunal, os tem indeferido.

Por decreto de 3 de novembro de 1897 foram promovidas á efectividade do posto todas as praças commissionadas nas tres armas até aquella data.

A relação destas praças, porém, só foi publicada, e incompleta, em fevereiro do anno seguinte; nessa relação não figuraram muitos dos commissionados, alguns mais antigos e com melhores serviços de que outros nella contemplados.

Sómente os commissionados constantes da relação foram considerados promovidos á efectividade do posto.

Os outros, e entre estes se achava Heliodoro Sodré, passaram a ser considerados graduados, em virtude do decreto legislativo n. 350, de 9 de dezembro de 1895.

Na vigencia desse decreto deram-se as promoções para preenchimento das vagas existentes no exercito depois da campanha de Canudos.

E o alferes graduado Heliodoro Sodré, salientou-se por actos de bravura nessa campanha de modo tal, que o Sr. Presidente da Republica, não obstante a falta de vagas, resolveu por decreto de 18 de novembro de 1897 dar-lhe a efectividade do posto.

Este acto do Governo foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Passou Sodré a ocupar logar na escala acima de todos os companheiros que, como elle, eram considerados graduados.

Os decretos legislativos ns. 781 e 782, de 7 de janeiro de 1903, reparadores da injustiça de que ha muito estavam sofrendo os graduados no primeiro posto de oficial, prejudicaram, entretanto, o alferes Sodré; portanto, tendo sido promovidos á effectividade todos os alferes graduados (decreto n. 782), e contando todos os commissionados a antiguidade do posto efectivo de 3 de novembro de 1894, excepto os que tiveram a comissão por bravura (decreto n. 781), perdeu elle o logar que adquirira na escala por seus feitos de bravura.

Assim, ficava annullada de facto a promoção que o Governo entendera galardoar os actos de bravura praticados por esse oficial, promoção que fôra aprovada pelo Poder Legislativo.

O alferes Sodré reclamou e o Governo mandou ouvir este tribunal, que, em consulta de 9 de julho do anno proximo findo, disse :

«Si o direito do requerente (Heliodoro Sodré) a contar antiguidade de alferes desde 3 de novembro de 1894 já tivesse sido reconhecido em novembro de 1897, o Governo o teria promovido ao posto de tenente, pois foi combatendo como oficial que elle se distinguiu por sua bravura.»

O Congresso Nacional decretando e o Sr. Presidente da Republica sancionando os actos legislativos de 7 de janeiro de 1903, que mandaram promover á effectividade do posto os alferes graduados, contando antiguidade de 3 de novembro, equiparando assim suas condições as dos que, promovidos por decreto dessa data, já estavam no gozo das vantagens de officiaes efectivos, reconheceram que uns e outros, em face desse decreto, tinham igual direito.

O tribunal concluiu a consulta opinando pela promoção do requerente, contando-se-lhe a antiguidade da data do decreto que o confirmou no posto de alferes por actos de bravura.

O Sr. Presidente da Republica conformou-se com este parecer, e o 2º tenente Heliodoro Sodré foi promovido ao posto imediato com antiguidade de 18 de novembro de 1897.

Pelo exposto é evidente que o caso sujeito á consulta é diverso do em que se achava Heliodoro Sodré: o Supremo Tribunal Militar, considerando que o direito de reclamação motivada por promoção só pôde ser exercido dentro dos seis primeiros meses (*art. 31, regulamento de 81 de março de 1851*), e no caso em questão, já se tem decorrido cerca de nove annos após o termo desse prazo, é de parecer que a pretenção do 2º tenente José de Olinda Campello não é deferivel.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907. — E. Barbosa. — C. Netto. — F. A. de Moura. — Thomas Cantuaria. — F. J. Teixeira Junior. — Marinho da Silva. — L. Medeiros. Foi voto o Sr. Almirante Candido Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parecee.— Palacio do Governo, 8 de fevereiro de 1907.— *Affonso Augusto Moreira Perna.* — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 24 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1907

Define quaes as funções, direitos e regalias dos aspirantes a official.

Ministerio da Guerra — N. 426 — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1907.

O regulamento dos institutos militares de ensino que baixou com o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1895, em seu art. 29, creou a classe dos aspirantes a official, collocando estes, segundo o art. 30, em situação intermedia entre os sargentos ajudantes e os officiaes subalternos, mas não esclareceu bem quaes as funções, direitos e regalias que a elles competiam.

Convindo, pois, definir quaes são elles, declaro-vos, para os fins convenientes, que, resolvendo a consulta do comando do 4º distrito, que acompanhou o vosso officio n. 460, de 25 de janeiro ultimo, as funções, direitos e regalias dos aspirantes a official ficam regulados como em seguida se establece, competindo-lhes :

1º, o serviço de dia ás alas dos regimentos e o de adjuntos aos officiaes de dia aos estabelecimentos militares;

2º, o de director das escolas regimentaes e o de instrutor das praças, na falta de officiaes;

3º, o commando de secções, exercicio, na falta de officiaes subalternos;

4º, conduzir a bandeira nas formaturas geraes, quando não houver subalternos;

5º, coadjuvar os commandantes de bateria, esquadrão ou companhia, tal como os officiaes subalternos;

6º, teem direito ás continencias que são devidas aos sargentos-ajudantes;

7º, commandam todas as praças de pret, inclusive os sargentos-ajudantes e quartel-mestre;

8º, devem assistir á leitura do detalhe no circulo dos officiaes;

9º, quando, porventura, arranchedos devem tomar suas refeições no refeitório dos officiaes;

10, sua permanencia no quartel é regulada pela dos officiaes;

11, nas formaturas geraes sua collocação é na linha dos officiaes;

12, quando tiverem de contrahir matrimonio devem solicitar licença;

13, podem trajar á paizana ;

14, quando se julgarem doentes devem comparecer á revista medica :

15, nos processos crimes e na applicação das penas em que incorrerem, devem ser considerados como praga de pret.

E convindo estabelecer um distintivo, por meio do qual se reconheça logo a sua categoria, vos declaro tambem que os aspirantes a official deverão usar nos ante-bracos uma estrella de prata, situada do mesmo modo, da mesma forma e dimensões das usadas pelos alferes-alumnos.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 25 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1907

Resolve sobre promoção de official nos diversos quadros do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 474 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 do mez findo, sobre a reclamação que faz o tenente-coronel graduado do quadro especial do Exercito Alfredo Odoarto da Silva Moraes contra o principio estabelecido pela resolução de 20 de dezembro de 1904, em virtude do qual a escolha na promoção por merecimento deve recahir em official do quadro ordinario quando o official n.º 1 pertencer ao quadro especial, resolveu, em 12 do corrente, que :

a) Si o preenchimento da vaga couber á antiguidade e o n.º 1 da escala pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser este o promovido;

b) Si o n.º 1 pertence ao quadro ordinario e a vaga tiver de ser provida por merecimento, a escolha poderá recahir em official deste quadro ou do especial, deendo nesse caso proceder-se a outra promoção por antiguidade no quadro ordinario;

c) Si o n.º 1 da escala pertencer ao quadro especial, será promovido quando a promoção fôr por antiguidade, e dar-se-ha o accesso por merecimento ao official do quadro ordinario;

d) Pertencendo ainda o referido n.º 1 ao quadro especial e devendo preencher-se a vaga por merecimento, a escolha recahirá em official do quadro ordinario;

e) Quando porém, o n.º 1 pertence ao quadro especial, e seu imediato ao ordinario, poderá a escolha recahir naquelle, sendo tambem este promovido por antiguidade;

f) Dando-se uma uma só vaga não deverão ser feitas mais de duas promoções.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 3 do corrente, sob n.º 1, mandastes a este Tribunal, para ser tomada na consideração que merecesse, a reclamação feita pelo tenente-coronel graduado do quadro especial do Exercito Alfredo Odoarto da Silva Moraes, contra o princípio estabelecido pela resolução de 20 de dezembro de 1904, em virtude do qual a escolha na promoção por merecimento deve recabir em official do quadro ordinario, quando o n.º 1 pertencer ao especial.

A 1^a Secção do Estado-Maior do Exercito, informando, diz :

«O tenente-coronel graduado do quadro especial da arma de cavallaria, Alfredo Odoarto da Silva Moraes, dizendo não restar dúvida que a doutrina creada pela disposição 4^a da resolução de 20 de dezembro de 1904, tal qual está publicada, importa em flagrante preterição de direitos, e que, nestas condições, é lícito suspeitar de qualquer omissão que, alterando seus nobres intuições, viesse annullar a protecção, que ella mesma a quiz instituir, reclama contra ella, e pede que, duvido a respeito o Supremo Tribunal Militar, este consulte com seu parecer sobre os inconvenientes da sua resolução.

A disposição 4^a da citada resolução é concebida nestes termos : «si pertencer o n.º 1 ao quadro especial, tendo-se de preencher alguma vaga por merecimento, a escolha deverá recabir em official do quadro ordinario».

Allega o requerente que, em vista dessa disposição, foi seu nome eliminado da lista triplice proposta de 17 de setembro ultimo.

Não é totalmente verdadeira a asserção do requerente ; seu nome não foi eliminado da lista triplice na proposta de 17 de setembro, onde elle ocupou o primeiro lugar : apenas á ella additou a comissão a seguinte nota :

«Não podendo ser promovido á efectividade do posto de tenente-coronel, por merecimento, o graduado Odoarto da Silva Moraes, conforme dispõe a condição 4^a da resolução de 20 de dezembro de 1904, parece á comissão que a lista triplice não ficará completa e nesta hypothese propõe mais o major Fredolim José da Costa, do 1^º regimento».

O marechal chefe do estado-maior apresentou a reclamação ao Ministerio da Guerra, com o officio n.º 4.388, de 26 de dezembro ultimo, expresso nestes termos :

«Submetto á consideração de V. Ex. a reclamação que faz o tenente-coronel graduado da arma de cavallaria Alfredo Odoarto da Silva Moraes, sobre a disposição 4^a da resolução de 20 de dezembro de 1904, com a qual se julga prejudicado.

O fim dessa disposição foi, como se deprehende da disposição 5^a, evitar que, em uma mesma vaga, se dessem mais de duas promoções, como aconteceria si os ns. 1 e 2 fossem do quadro especial e o n. 1 fosse promovido por merecimento.

Este tribunal, em consulta de 5 de dezembro de 1904, relativa á promoção dos officiaes do quadro especial, concorrendo com os do quadro ordinario, sobre a qual foi tomada a resolução de 20 do mesmo mez, disse entre outras considerações :

« Si o preenchimento da vaga, que se der, tocar ao princípio *merecimento*, ha dous casos a distinguir : ou o n. 1 da escala pertence ao quadro ordinario ou ao especial.

« No primeiro dos casos o Governo escolherá o official, que juigar melhor satisfazer os requisitos do art. 10 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

« Si o escolhido for do quadro ordinario, fica, com o seu acceso, preenchida a vaga ; si pertencer ao quadro especial, terá de ser promovido tambem, por *antiguidade*, o n. 1 do ordinario.

« No segundo caso, isto é, quando o n. 1 pertencer ao quadro especial, deve ser feita a promoção no quadro ordinario, porque si o fosse no especial, o Governo seria forçado a promover por *antiguidade* o n. 1 deste quadro e por merecimento algum do outro.

« Tendo ocorrido uma vaga unica, far-se-hiam tres promoções, duas no quadro especial e uma no ordinario, o que, além de onerar os cofres publicos, traria vantagem aos officiaes do quadro especial, isto é, aos docentes vitalicios e inamovíveis, em prejuizo dos do quadro ordinario, que estão á disposição do Governo no exercicio de comissões militares correspondentes a seus postos, sujeitos a remoções. »

O tribunal, por inadvertencia, não cogitou na sua consulta de 5 de dezembro de 1904 de um caso que se pôde dar e actualmente se dá, no qual, sem o inconveniente acima apontado, pôde recahir em official do quadro especial a escolha para a promoção por *merecimento*, e é quando esse official occupa o n. 1 da escala e seu imediato nella pertence ao quadro ordinario, visto como então não se terá de fazer tres promoções.

O reclamante era e é na escala o chefe de classe, tinha, como ainda tem por imediato um major do quadro ordinario e figurava na lista triplice, por occasião de organizar-se a proposta, em setembro ultimo, para o preenchimento de uma vaga de tenente-coronel de cavallaria.

Não podia ser eliminado da lista triplice, não o foi, como affirma a 4^a secção do Estado-Maior do Exercito : portanto, si o Governo entendesse dever escolhel-o entre os seus companheiros de proposta, o teria feito ; promovido elle, ter-se-hia de fazer outra promoção por *antiguidade*.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar reconsiderando o parecer emitido em consulta de dezembro de 1904, na parte relativa á promoção por *mercemento* dos officiaes do quadro especial do Exercito, em concurrencia com os do quadro ordinario julgando conveniente reproduzir esse parecer com a alteração indicada na presente consulta, passa a fazel-o nestes termos :

a) si o preenchimento da vaga couber á *antiguidade*, e o n.º 1 da escala pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser elle o promovido ;

b) si o n.º 1 pertencer ao quadro ordinario, e a vaga tiver de ser provida por *mercemento*, a escolha poderá recahir em official deste quadro, ou do especial, devendo-se neste caso proceder á outra promoção, por *antiguidade*, no quadro ordinario ;

c) si o n.º 1 da escala pertencer ao quadro especial terá promoção, quando esta tenha de ser realizada por *antiguidade*, e dar-se-ha acesso por *mercemento* a official do quadro ordinario ;

d) pertencendo ainda o n.º 1 ao quadro especial, e devendo se preencher por *mercemento* alguma vaga, a escolha deve recahir em official do quadro ordinario ;

e) quando, porém, o n.º 1 pertencer ao quadro especial, e seu imediato na escala ao ordinario, a escolha poderá recahir naquelle, sendo este tambem promovido por *antiguidade* ;

f) dando-se uma só vaga, não devem ser feitas mais de duas promoções.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1907. — *E. Barbosa*. — *R. Galvão*. — *C. Netto*. — *F. A. de Moura*. — *Thomaz Cantuaria*. — *F. J. Teixeira Junior*. — *Marinho da Silva*.

Foi voto o Sr. ministro Luiz Antonio de Medeiros

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Governo, 12 de fevereiro de 1907. — *Affonso Augusto Moreira Penna*. — *Hermes R. da Fonseca*.

N. 26 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1907

Approva as providencias tomadas para cumprimento do determinado no aviso n.º 58 A, de 29 de janeiro de 1907.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1907 — N.º 428.

Approvando as providencias que tomastes para cumprimento do determinado no aviso n.º 58 A, de 29 do mez findo, conforme me participaes em officio n.º 102, de 4 do corrente, declaro-vos, quanto ás medidas que suggeris no mesmo officio :

1º, que deverá ser proposto o pesscal strictamente indispensavel á instalação das intendencias nos distritos militares ;

2º, que nos 1º, 2º, 3º e 5º districtos militares servem provisoriamente de deposito das intendencias os de artigos bellicos, de accordo com o disposto no aviso n.º 76, de 31 de janeiro ultimo; e quanto aos 6º e 7º districtos militares, aos intendentes nomeados serão dadas instruções para o estabelecimento dos depositos nas sédes dos quartéis generaes;

3º, que deverão, essa Intendencia e o Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul, fornecer ás intendencias agora criadas typos de peças de fardamento e equipamento que sirvam de padrão ou modelo ás futuras confeccões, ficando essa repartição autorizada a estabelecer, no que fôr possível, além de taes modelos, um mostruario de materia prima a adquirir, de modo que se reduza a concurrenceia tão sómente sobre o preço referente ao que de antemão é estabelecido pela conveniencia do serviço e que não fiquem os fornecimentos á mercê do commerce;

4º, que todo fardamento ou equipamento deverá ser confeccionado por particulares, mediante concurrenceia publica, subordinada, porém, já ao typo modelo, já ao typo amostra em materia prima;

5º, os fornecimentos para o 4º distrito militar continuando a ser efectuados por essa intendencia: convindo que informeis sobre a conveniencia de quebra e uniformidade do modo de fornecer pelas intendencias, mantido o actual, adoptado no Estado do Rio Grande do Sul.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. intendente geral da Guerra.

N.º 27 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1907

Manda que aos officiaes que frequentam as aulas da Escola de Guerra e outros sejam pagas gratificações de posto e de função.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em..... (ou inspector da Alfandega de.....) que aos officiaes que frequentam as aulas da Escola de Guerra e que tiverem permissão para gosar as férias na cidade do Rio de Janeiro ou em outros logares e aos officiaes alumnos das demais escolas, que se acharem nas mesmas condições, deverão ser pagas as gratificações de posto e de função, como se estivessem em serviço nos corpos. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 28 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1907

Declara não competir a veterinarios e picadores gratificação de posto, visto não serem officiaes effectivos.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1907.

Em additamento á circular de 6 do corrente, vos declaro que a gratificação de posto não compete aos veterinarios e picadores, visto não serem officiaes effectivos, nos termos do art. 22 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno findo.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. director geral da Contabilidade da Guerra.

N. 29 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1907

Declara a quem compete fazer aquisição de instrumental para as bandas de musica do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 138 — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1907.

De posse de vosso officio n. 166, de 19 do corrente, ao qual acompanhou o inclusivo pedido de instrumental para a banda de musica do 19º batalhão de infantaria, feito pelo respectivo commandante, declaro-vos que aos conselhos económicos dos corpos compete fazer aquisição desse instrumental em substituição do outro.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 30 — EM 9 DE MARÇO DE 1907

Mantem o indeferimento de um requerimento pedindo contagem de antiguidade de posto.

Ministerio da Guerra — N. 619 — Rio de Janeiro, em 9 de março de 1907.

Tendo o 1º tenente do 7º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos allegado haver sido indeferido, em vista da resolução de 12 de agosto de 1903, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 15 de junho anterior, o requerimento em que pediu ser contada a antiguidade de seu posto de 15 de novembro de 1897, data em que se julga com direito á promoção ao posto que tem, e solicitado reconsideração desse acto, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o pa-

rever do mesmo tribunal exarado em consulta de 21 de janeiro ultimo, resolveu manter a citada resolução ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministro da Guerra mandou, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 1º tenente do 7º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pede reconsideração do despacho exarado na consulta de 15 de junho de 1903, concernente á contagem de antiguidade de seu posto. Esse requerimento veiu com o aviso de 3 do corrente mez de janeiro, sob n. 102.

O marechal chefe do Estado Maior do Exercito informa nestes termos :

« No presente requerimento o 1º tenente do 7º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pede ao Exm. Sr. Presidente da Republica reconsideração do despacho exarado na Consulta do Supremo Tribunal Militar de 15 de junho de 1903, publicada na ordem do dia de 31 de agosto do mesmo anno. O Supremo Tribunal Militar, louvado na informação n. 1.014, de 27 de março de 1903, julgou que o petionario não tinha direito á contagem de antiguidade do posto de 1º tenente de 15 de novembro de 1897, porque sendo 40 o seu numero no escala de antiguidade, e 38 as vagas a preencher por este principio naquella data, não lhe tocava promoção.

Da nova informação dada pela mesma secção, sob n. 3.905, de 14 do corrente (*dezembro de 1906*), baseada em que 54 era o numero de vagas do posto de 1º tenente, e que deduzidos 16 promovidos pelo principio de bravura, restavam 38 a preencher pelo principio de antiguidade, verifica-se que a trigesima oitava tocava ao requerente pelos motivos seguintes : das 38 vagas a preencher pelo principio de antiguidade em 15 de novembro de 1897, foram preenchidas nessa data sómente 34, e como neste numero se incluiu o alferes Frederico Teixeira de Carvalho, falecido em 1º de outubro desse anno, ficaram ainda cinco das quaes tres foram preenchidas pelos então alferes Alfredo Antonio do Rego Barros, Arsenio Borges e Francisco N. de Souza, em 6 de dezembro, com antiguidade de 15 de novembro de 1897, ficando ainda duas vagas abertas. Do Almanak do Ministerio da Guerra, de 1897, se verifica que o requerente, então alferes, ocupava na occasião da publicação do dito almanak o n. 51 da escala ; mas como antes de 15 de novembro os de ns. 2, 4, 5 e 6 já tinham sido promovidos a tenente ; reformados os de ns. 8 e 32 e falecidos os de ns. 7, 17, 25, 28 e 29,

e de n.º 12 foi promovido por actos de bravura, devia o requerente ficar n.º 38, cabendo-lhe a promoção a tenente em 15 de novembro de 1897, bem como ao alferes Elesbão José de Souza, que ficou sendo o n.º 37.

A' vista do exposto, parece que ao requerente cabe a contagem da antiguidade do posto de 1º tenente de 15 de novembro de 1897; convindo, porém, que a respeito seja ouvido o Supremo Tribunal Militar. »

Com efeito, este tribunal, em consulta de 15 de junho de 1905, á vista das considerações, com que a 4ª secção do Estado Maior do Exército fundamentou seu parecer de então, e também por já ter sido excedido o prazo fixado para reclamações no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, opinou pelo indeferimento da pretensão, com o que se conformou o Sr. Presidente da República em 12 de agosto do mesmo anno de 1903.

No requerimento ora apresentado o petionário declara que reclamou dentro dos primeiros seis meses posteriores á data de 15 de novembro de 1897 «conforme consta do protocolo do anno de 1898, existente no archivo da Secretaria da Guerra, e dos — *Diarios Officiais* — de 30 de julho e 30 de setembro do dito anno, ás paginas 4.078 e 5.245.»

Uma vez que o requerente apresentou sua reclamação dentro do prazo legal, resta examinar si lhe cabe a antiguidade do posto de 1º tenente desde 15 de novembro de 1897, como solicita.

Em 15 de novembro de 1897 havia 54 claros no posto de tenente da arma de infantaria, mas tiveram acesso nessa data 50 alferes apenas, sendo 16 por *actos de bravura* e 34 por *antiguidade*; entre estes foi incluído, por equívoco, Frederico Teixeira de Carvalho, que falecera a 1 de outubro anterior em consequencia de ferimento em combate: deixaram, portanto, de ser preenchidas cinco vagas do posto de tenente.

Por decreto de 6 de dezembro do mesmo anno foram promovidos em tres dessas vagas, contando antiguidade de 15 de novembro, os alferes Alfredo Alfonso do Rego Barros, Arsenio Borges e Francisco Normido de Souza que, sendo os ns. 26, 29 e 32 da escala, deixaram de ser contemplados na promoção dessa data.

Tendo sido promovidos por *acto de bravura* o n.º 5, Apolônio Tinoco Valente, e por *antiguidade* os ns. 1 a 4 e 6 a 37, e sendo 38 as vagas a preencher por este princípio, cabiam de direito aos ns. 38 e 39 as duas restantes.

Qual o numero que o reclamante ocupava então na escala?

No Almanak do Ministério da Guerra, de 1897, era elle n.º 50, porque o alferes João Mauricio de Azevedo Martins não foi colocado, como lhe competia, no n.º 35: feita a necessaria correção, passaria o requerente a ocupar o n.º 51, como está na informação do chefe do estado maior.

Não era, porém, essa a unica correção a fazer-se no almanak de 1897.

Abaixo do requerente na escala está o alferes José Coelho Maciel, que é mais antigo do que elle, como se vae ver. Maciel é praça de 2 de maio de 1878 e alferes de 14 de abril de 1899, consequentemente, quando foi promovido a esse posto contava 11 annos, 11 mezes e 12 dias de serviço.

E Manoel da Costa Campos, o reclamante, alferes tambem de 14 de abril de 1890, alistou-se no exercito a 22 de março de 1878, teve baixa do serviço a 10 de outubro de 1884, por conclusão de tempo, e verificou nova praça, como engajado, a 18 de dezembro do mesmo anno, conforme está consignado em sua fó de officio, consequentemente, quando foi promovido ao posto de alferes, o reclamante contava 11 annos, 10 mezes e 19 dias.

Portanto, o n. 51 da escala, quando foi publicado o almanak, cabia ao alferes Maciel, Campos devia ocupar o n. 52.

Dos alferes de infantaria constantes do almanak de 1897 e collocados acima do requerente foram excluidos antes de 15 de novembro cincos por fallecimento, igual numero por promoção e dous por terem sido reformados, 12 ao todo; por consequencia, nessa data, o requerente occupava o n. 40 e José Coelho Maciel o n. 39.

A José Coelho Maciel, pois, e não a Manoel da Costa Campos cabia preencher uma das vagas restantes: o preenchimento da outra vaga competia a Elesbão José de Souza, que era o n. 38 da escala.

Não consta que estes dous officiaes hajaun reclamado, sendo que o primeiro delles está reformado.

Pelo que acaba de expender, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do 1º tenente Manoel da Costa Campos carece de fundamento.

Nos almanaks posteriores a 1897, Maciel está acima de Campos.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1907. — *E. Barbosa. — R. Galvão. — C. Neto. — F. A. de Moura. — F. J. Teixeira Junior. — Marinho da Silva. — C. Guillobel.*

Foram votos os ministros marechaes João Nepomuceno de Medeiros Mallet e João Thomaz Cantuaria

RESOLUÇÃO

Como parece, Palacio do Governo, 1 de março de 1907. — *Affonso Augusto Moreira Penna. — Hermes R. da Fonseca.*

N. 31 — EM 9 DE MARÇO DE 1907

Manda providenciar sobre preenchimento de vagas de capitães dos corpos de engenheiros e Estado-Maior do Exército.

Ministério da Guerra — N. 631 — Rio de Janeiro, 9 de março de 1907.

Restituo-vos, acompanhada da informação n. 729, de 19 do mês findo, a inclusa cópia do acórdão de 5 de dezembro último, do Supremo Tribunal Federal, afim de providenciardes para que, no preenchimento das vagas de capitães dos corpos de engenheiros e Estado-Maior do Exército, abertas posteriormente ao decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, sejam observadas as suas disposições, em virtude das quais, para os officiaes que na data do referido decreto já tinham os requisitos necessários para pertencer áquelles corpos, vigoram os seguintes princípios:

Para as vagas de capitães deste corpo, o princípio estabelecido no art. 8º do decreto n. 4.351, de 7 de fevereiro de 1891; e para as de capitães daquelle corpo, o princípio estabelecido no § 2º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, continuando em vigor o preceituado no § 3º do citado art. 7º.

Na falta de tenentes do corpo do estado-maior as vagas de capitães do mesmo corpo serão preenchidas em sua totalidade por transferência.

Os capitães já promovidos por merecimento em outros corpos ou armas e que tenham de ser transferidos em virtude do referido acórdão, ocuparão nos corpos, para onde forem, os logares que lhes competirem pela data de suas respectivas promoções, ficando agregados aqueles que o tiverem sido por antiguidade, si ainda não lhes couber legalmente a promoção.

No preenchimento, por transferência, das vagas abertas por ocasião da execução do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, os capitães legalmente habilitados concorrerão alternadamente para os corpos de estado-maior e de engenheiros, sendo o capitão n. 1 da escala transferido para este corpo, visto ter-se dado para aquelle a ultima transfereencia, feita anteriormente ao mencionado decreto.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

N. 32 — EM 9 DE MARÇO DE 1907

Responde ao officio n. 216, de 5 de março ultimo, a respeito de arreiamento para montada de officiaes.

Ministerio da Guerra — N. 165 — Rio de Janeiro, 9 de março de 1907.

Tendo em consideração o vosso officio n. 216, de 5 do corrente, declaro-vos :

1.^º O arreiamento para montada do official, general ou não, é fornecido por essa intendencia, mediante pedido enca-minhado pelos canaes competentes, quando o official fôr nomeado para commissão na qual tenha de prestar serviços montado ou quando exercer nas repartições ou quartéis cargos officiaes montados.

2.^º A cargo do official general fica o arreiamento que lhe fôr fornecido ; e da repartição, quartel ou comissão o de qualquer outro official, devendo no caso de comissões temporarias ser o mesmo recolhido a essa intendencia, logo que as mesmas forem extintas.

3.^º O cavallo para a montada do official, general ou não, é fornecido pelos corpos montados ou pelas repartições, quartéis ou comissões onde sirvirem, não devendo em caso algum ficar a cargo do official.

4.^º O arreiamento do primeiro uniforme só é fornecido ao official que tiver de servir nesta Capital.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 33 — EM 12 DE MARÇO DE 1907

Providencia sobre pagamento a praças que se alistaram num batalhão de infantaria do Exercito, sendo desertoras de um regimento de segurança.

Ministerio da Guerra — N. 640 — Rio de Janeiro, 12 de março de 1907.

Em vista do que expõe o commandante do 5º distrito militar no officio n. 770, que em 20 de dezembro ultimo vos dirigiu, quanto ao facto de oppor o governador do Estado de Santa Catharina embaraços no pagamento, de conformidade com a ultima parte do aviso n. 1.950, dirigido a essa repartição em 9 de novembro anterior, de importancias despendidas com duas praças, Gregorio Alexandre dos Santos e Alfredo Rodrigues Vieira, que se alistaram no 39º batalhão de infantaria e foram depois entregues ao mesmo governador por se ter verificado serem desertores do regimento de segurança daquelle Estado,

declaro-vos que é modificado o citado aviso em sua parte final, ficando estabelecido que essa indemnização se dará quando as praças tiverem debito de cargas mandadas effectuar de acordo com a lei, pelas autoridades militares.

Outrosim vos declaro, para que deis as necessarias providencias, que deverá haver o maximo cuidado na aceitação de voluntarios, para evitar a reprodução de factos identicos ao de que se trata.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 34 — EM 13 DE MARÇO DE 1907

Declara que a etapa supplementar é calculada como a ordinaria.

Ministerio da Guerra — N. 650 — Rio de Janeiro, 13 de março de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao telegramma que vos dirigiu o comandante do 7º distrito militar, o qual acompanhou o vosso officio n. 703, de 4 do corrente, que a etapa supplementar é calculada como o ordinaria, tomando-se, porém, para base, em cada guarnição, a metade da etapa ordinaria da praça, variando com o posto.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 35 — EM 18 DE MARÇO DE 1907

Approva uma resolução tomada a respeito de officiaes exercendo interinamente funções de encarregados do serviço de intendencia.

Ministerio da Guerra — N. 168 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1907.

Declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes, segundo consta de vosso officio n. 227, de 8 do corrente, de expedir circular aos commandantes dos distritos militares scientificando-lhes que ficam interinamente encarregados do serviço de intendencia nos mesmos distritos os officiaes empregados nas delegacias do chefe do Estado-Maior do Exercito e dos depositos de artigos bellicos sob a chefia dos respectivos delegados.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. intendente geral da Guerra.

N. 36 — EM 18 DE MARÇO DE 1907

Declara revogada a ordem de que trata o aviso n. 2.356, de 7 de novembro de 1901, relativa à encadernação e remessa de ordens ao Exército.

Ministerio da Guerra — N. 200 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1907.

Declaro-vos, em resposta ao officio n. 95, de 1 do mês findo, dessa intendencia, que, em vista do disposto no § 55 do art. 27 do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exército, mandado adoptar provisoriamente por aviso n. 943, de 22 de maio de 1906, está revogada a ordem de que trata o aviso n. 2.356, de 7 de novembro de 1901, relativa á encadernação e remessa de ordens do Exército destinadas aos mesmos corpos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 37 — EM 18 DE MARÇO DE 1907

Responde a um requerimento pedindo informações.

Ministerio da Guerra — N. 678 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1907.

O tenente honorario do Exército José Corrêa Pacheco, no requerimento informado por essa repartição, pede esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1º, si com a nova organização do exerceito os tenentes honorarios passam a ser 1^{as} tenentes;

2º, si o fardamento dos honorarios é igual ao dos officiaes do Exército.

Em solução ao que pede o requerente, vos declaro, para os fins convenientes:

1º, sendo a lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, applicada aos officiaes do Exército e da Armada nas suas correspondentes categorias, não pôde ser extensiva ao consultante, cujas honras do segundo posto lhe foram dadas na vigencia de leis anteriores;

2º, o petionario deve observar o que se acha previsto no decreto n. 1.729 A, de 11 de junho de 1894, mandando alterar o fardamento anteriormente adoptado para os officiaes honorarios.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 38 — EM 18 DE MARÇO DE 1907

Faz declarações a respeito de bases prestadas para organização completa de campanha e equipamento do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 195 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1907.

De posse do vosso officio n. 237, de 11 do corrente, ao qual acompanharam as bases por vós prestadas para uma organização completa de uniformes de campanha e equipamento do Exercito, declaro-vos que se deverão:

1.^o Mandar fazer ou adquirir um exemplar, não só de cada uma das peças de uniformes de campanha mencionadas sob as letras A, B e C nas referidas bases, mas também de equipamento completo para officiaes e praças, de arreiamento e de barracas.

2.^o Providenciar para que não se adquiram cavallos de pelo branco ou muito claro, e se pintem de cor kaki as viaturas do Exercito.

3.^o Adoptar como regimental a carroça colonial ou allemã, usadas nos Estados do sul, e a tabella, constante das ditas bases, para a distribuição dos instrumentos de sapo e de campanha.

4.^o Organizar tabellas de bagagem de officiaes com a especificação do volume e peso, conforme a patente, para os casos de transportes em cargoiro ou em carros, e para distribuição de barracas aos corpos e quartéis generaes.

5.^o Propor tipos de ambulaneias e carros de munição em substituição aos adoptados.

6.^o Adquirir as cozinhas de campanha depois de dada preferencia a um typo, á razão de duas por brigada de cada divisão de infantaria.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

— Communicou-se ao Estado Maior do Exercito.

N. 39 — EM 21 DE MARÇO DE 1907

Especifica quais os officiaes montados de que trata o art. 43 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro de 1906.

Ministerio da Guerra — N. 208 — Rio de Janeiro, 21 de março de 1907.

Em additamento aos avisos ns. 156 e 165, de 5 e 9 do corrente, e ainda em solução aos officios dessa repartição, ns. 218, de 13 de março do anno findo, 87 e 137, de 29 de janeiro e 13 de fevereiro do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que, nos quartéis generaes dos distritos militares e

das brigadas, os officiaes montados de que trata o art. 43 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, são: no quartel-general do commando do distrito — o commandante do distrito, o assistente, o ajudante de ordens, o delegado do estado-maior e um adjunto, o delegado de engenharia, o delegado de saude e o director de artilharia no 6º distrito ; e nos quarteis-generaes das brigadas — o commandante, o assistente e os ajudantes de campo e de ordens.

Para os demais officiaes empregados nos quarteis generaes só se abonará arrejamento para as suas montarias quando lhes forem determinados serviços que os obriguem a tal sistema de locomoção.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 40 — EM 21 DE MARÇO DE 1907

Manda que se declare em ordem do dia o que se contém no aviso de 9 de março corrente.

Ministerio da Guerra — N. 712 — Rio de Janeiro, 21 de março de 1907.

Declarao em ordem do Exercito, que, em aviso n. 165, de 9 do corrente, se scientificou á Intendencia Geral da Guerra em vista do exposto em seu officio n. 216, de 5 do corrente:

1º, que o arrejamento para a montada de official, general ou não, é fornecido pela mesma Intendencia, mediante pedido encaminhado pelos canaes competentes, quando o official for nomeado para commissão na qual temha de prestar serviços montado ou quando exercer nas repartições ou quarteis cargos de officiaes montados ;

2º, que ficam a cargo do official general o arrejamento que lhe for fornecido, e da repartição, quartel ou commissão o de qualquer outro official, devendo, no caso de commissões temporárias, ser recolhido á mencionada Intendencia logo que estas forem extintas ;

3º, que o cavallo para a montada do official, general ou não, é fornecido pelos corpos montados ou pelas repartições, quarteis ou commissões onde servirem, não devendo em caso algum ficar a cargo do official ;

4º, que o arrejamento do 1º uniforme só é fornecido ao official que tiver de servir nesta Capital.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 41 — EM 1 DE ABRIL DE 1907

Manda providenciar para que nas fortalezas do porto desta Capital cesse a prática de abrir e fechar o mesmo porto ás horas estabelecidas actualmente.

Ministerio da Guerra — N. 800 — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1907.

Providenciae para que nas fortalezas do porto desta Capital cesse a prática de abrirem e fecharem o dito porto ás horas estabelecidas actualmente, de modo que as embarcações possam sahir e entrar a qualquer hora, independentemente das formalidades observadas nas mesmas fortalezas, conforme pede o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 833, de 23 de março findo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 42 — EM 3 DE ABRIL DE 1907

Declara qual a qualidade do uniforme mandado adoptar para fachinás e exercícios sem armas.

Ministerio da Guerra — N. 245 — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1907.

Em additamento ao aviso n. 227, que vos dirigi em 27 de março ultimo, declaro-vos que as peças do uniforme mandado adoptar para fachinás e exercícios sem armas serão de algodão mesela trançado e não de ganga azul, como consta do referido aviso.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

— Communicou-se ao Estado Maior do Exercito.

N. 43 — EM 4 DE ABRIL DE 1907

Approva a tabella para distribuição de barracas ás diversas unidades do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 248 — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1907.

Declaro-vos que approvo a tabella que acompanhou o vosso officio n. 314 de 26 de março findo, para a distribuição

de barracas ás diversas unidades do Exercito, a qual deverá ser adoptada provisoriamente.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. intendente geral da Guerra.

(Expediu-se aviso ao chefe do Estado Maior do Exercito, mandando publicar em ordem do dia a referida tabella.)

N. 44 — EM 4 DE ABRIL DE 1907

Approva o ajuste para aquisição de borzeguins de côr amarella, estabelecendo condições.

Ministerio da Guerra — N. 252 — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1907.

Declaro-vos que approvo o ajuste cujas cópias acompanharam o officio que essa Intendencia dirigiu em 19 de janeiro ultimo á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, sob n. 17, celebrado com Bordallo & Comp., para aquisição ordenada por aviso n. 628 de 20 de dezembro anterior, de 5.000 pares de borzeguins de bezerro francez, de côr amarella, de accordo com o invento do 1º tenente Fabio Fabricci, sendo que, para evitar impugnação por parte do Tribunal de Contas, dever-se-ha cobrar o sello proporcional a que se refere o n. 26 do § 1º da tabella A do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564 de 22 de janeiro de 1900, e sellar as contas apenas com 300 réis em estampilhas, cada uma, contas que terão a declaração á tinta vermelha de que se trata de encomenda feita por ordem deste Ministerio.

Outrosim vos declaro que, no intuito de evitar impugnação pelo mesmo Tribunal, ficará estabelecido:

Que sempre que a aquisição preceder concurrenceia pública, lavrar-se-ha contrato excepto quando este Ministerio determinar o contrario;

Que as aquisições sem concurrenceia ou as que forem feitas, vindo os artigos directamente do estrangeiro, sempre por ordem do Governo em qualquer caso, serão consideradas como encomendadas, devendo lavrar-se um termo apenas para conhecimento deste Ministerio;

Que as aquisições efectuadas por intermedio dos agentes serão consideradas como ajustes directos, não havendo necessidade de celebração de termo.

No primeiro caso, as contas conterão a declaração — por contrato — cobrando-se ou não sello proporcional, conforme fôr semestral ou de quantidade fixa o contrato; no segundo caso, o sello proporcional será cobrado no termo particular, lavrado sómente para conhecimento do Ministerio da Guerra,

tendo as contas a declaração — por encommenda — e no terceiro caso serão os respectivos pedidos, annexos, como nas de contrato semestral, as contas para o devido pagamento, as quaes trarão apenas o sello fixo de 300 réis.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 45 — EM 9 DE ABRIL DE 1907

Manda que sejam marcados os caixotes de munição saídos da Fabrica de Cartuchos e Artifícios de Guerra e que seja enviada á Intendencia da Guerra uma tabella com as convenções escolhidas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1907 — N. 42.

Declaro-vos que, para evitar erro ou confusão, deverão ser de ora em diante marcados os caixotes de munição saídos dessa fabrica com uma faixa larga em diagonal de cor convencional, pela qual, além do lettreiro, se possam conhecer a natureza e qualidade da munição estendendo-se esta provineia não só as diversas espécies de munição de infantaria (tiro de guerra, de festim e reduzido), mas também á de munições de revólver, ás caixas de espoletas, etc.

Outrosim, vos declaro que deverá ser enviada á Intendencia Geral da Guerra uma tabella com as convenções escolhidas, inclusive para dynamite e outros explosivos adoptados, para que as respectivas còres sejam applicadas aos caixotes alli existentes e aos que já estão distribuídos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. director da Fabrica de Cartuchos e Artefícios de Guerra.

— Communicou-se á Intendencia Geral da Guerra.

N. 46 — EM 9 DE ABRIL DE 1907

Providência a respeito do pedido do director da Imprensa Nacional concorrente a fornecimento de material e preparo de mão de obra de livros para escripturação.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1907. — (Circular ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra).

Sr.... — Declaro-vos que, de accordo com o que pede o director geral da Imprensa Nacional em officio de 23 do mes findo, deverá ser levado ao seu conhecimento qualquer irregularidade encontrada no fornecimento de material e no preparo de mão de obra de livros para escripturação que forem por ella effectuados com destino a essa repartição (ou estabelecimento),

para que o mesmo director possa tomar providencias tendentes ao aperfeiçoamento do trabalho e á cessação de algum descuido que, porventura, for assinalado da parte das respectivas officinas.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 47 — EM 9 DE ABRIL DE 1907

Providencia sobre o emprego da côn «kaki» em qualquer corporação do Estado, civil ou militar, além das do Exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1907.
(Circular aos Presidentes ou Governadores dos Estados).

Sr... — Tendo sido adoptada a côn *kaki* para a viatura e os uniformes do Exercito, rogo-vos, de conformidade com o disposto no decreto de 4 de janeiro de 1890, que vos digneis prohibir o emprego da referida côn, quer na viatura, quer no fardamento dos corpos de bombeiros e de polícia e em outras corporações desse Estado, quer nas vestes cívís de funcionários.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 48 — EM 10 DE ABRIL DE 1907

Resolve favoravelmente sobre o direito de um official ao soldo integral de seu posto.

Ministerio da Guerra — N. 890 — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 21 de janeiro ultimo, sobre o requerimento em que o capitão reformado do Exercito Antonio Augusto de Athayde pediu melhoria de reforma, resol-veu em 3 do corrente que o mesmo official tem direito ao soldo integral de seu posto, mais cinco quotas da gratificação adicional, e á graduação de major.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Este Tribunal, em cumprimento do disposto no aviso do Ministerio da Guerra n. 5, de 8 do corrente, vai consultar com parecer sobre o requerimento que por vossa ordem veiu, para esse fim, com aquelle aviso, no

qual requerimento o capitão reformado do Exercito Antonio Augusto de Athayde pede melhoria de reforma.

O requerente allega que não lhe foi computado para a reforma o tempo que serviu no Pará, nem o em que esteve no Acre.

A 4^a secção do Estado-Maior do Exercito, informando, diz que o requerente «não tem razão, porquanto á parte o periodo de 16 de março de 1903, quando embarcou em Manáos, com destino ao Acre, até 25 de maio, quando voltou para Manáos, inspecionado de saude, periodo este que não lhe foi computado então por ser posterior á data de sua reforma o aviso n. 490, de 2 de fevereiro de 1904, os mais periodos de guerra lhe foram computados em dobro».

.....
Não ha razão para deixar de ser computado pelo dobro o tempo que o requerente passou no Acre pelo facto de ser decretada sua reforma antes da expedição do aviso n. 490, de 2 de fevereiro de 1904.

Não obstante ser o decreto em virtude do qual o requerente foi reformado de data anterior á daquelle aviso, que mandou contar pelo dobro, para a reforma, aos officiaes e praças que fizeram parte das forças de ocupação do Acre, o periodo decorrido da data em que partiram de Manáos para aquella região até o dia em que, de volta, chegaram a esta cidade, este dispositivo deve aproveitar ao capitão Antonio Augusto de Athayde, porque de facto elle fez parte das forças de ocupação do Acre.

A reforma desse oficial foi decretada a 17 de junho de 1903, mas só se realizou a 2 de outubro seguinte.

A nota da 4^a secção do Estado-Maior, com a qual veiu a fé de oficio para servir de base á patente de reforma, tem a data de 19 de fevereiro de 1904, posterior á do aviso n. 490, e dessa fé de oficio consta que o requerente esteve no Acre desde 16 de março de 1903 a 25 de abril seguinte.

O requerente alistou-se no Exercito a 3 de janeiro de 1874, consequentemente, ao efectuar-se sua reforma a 2 de outubro de 1903, contava de praça :

Vinte e nove annos e nove mezes; a 28 de fevereiro de 1894 veiu do norte com seu batalhão, no vapor *São Salvador*, armado em guerra, fazendo parte da esquadra legal com destino ao sul da Republica; a 12 de março aquartelou na Escola Pratica do Realengo; a 19 marchou para Itararé, e a 13 de abril foi desligado do batalhão; portanto, fez parte das forças legaes por occasião da revolta de 6 de setembro.

Um mez e 12 dias; a 20 de março de 1897 seguiu da capital da Bahia para a villa de Queimados, a 24 continuou a marchar e acampou em Monte Santo a 8 de abril; a 14 marchou com o batalhão para Canudos, afim de fazer-se um reconhecimento; chegou a 16, regressando a 17 para Monte Santo, e ahí chegou a 18 e acampou.

A 23 de maio deu parte de doente.

Deve-se-lhe contar pelo dobro.

Dous mezes e tres dias; a 1 de março de 1903 embarcou com seu batalhão em Pernambuco com destino ao Estado do Amazonas, desembarcando a 13 em Manáos; embarcou de novo com destino ao Acre a 16, chegou á Empreza a 8 de abril e acampou á margem direita do rio Acre. Tendo dado parte de doente foi inspecionado de saude a 16, e regressou a Manáos a 24 do mesmo mez; esteve, pois, com as forças da ocupação do Acre.

Um mez e sete dias.

Da somma dessas quatro parcellas resultam 30 annos, um mez e 22 dias, que exprimem o tempo de serviço do requerente.

Mas, deduzidos tres mezes de licença para tratar de interesses particulares, concedidos ao requerente por portaria do Ministerio da Guerra de 26 de abril de 1876, e de 17 de marzo de 1877, fica esse tempo de serviço reduzido a 29 annos, 10 mezes e 22 dias.

O requerente tinha direito á reforma, portanto, com o soldo integral de seu posto, e mais cinco quotas da gratificação adicional, e a graduação de major, visto que a fracção de 10 mezes e 22 dias é contada coino se fosse um anno completo, em virtude da resolução de 29 de setembro de 1899.

A patente de reforma de que o requerente está de posse deve ser substituída, porquanto, tendo sido organizada de acordo com a nota do Estado-Maior já referida, não foi tomado em consideração o tempo da ocupação do Acre, assim como o em que o requerente fez parte das forças em operações em Canudos, nem se descontou o tempo de licença para tratar de negócios particulares.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1907.—*E. Barbosa.* —
R. Galvão. —
C. Netto. —
F. A. de Moura. —
F. J. Teixeira Junior. —
Marinho da Silva. —
C. Guillobel.

Foi votado o Sr. ministro marechal João Thomaz de Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 3 de abril de 1907.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

N. 49 — EM 10 DE ABRIL DE 1907

Resolve sobre aquisição de instrumental e artigos de equipamento e limpeza.

Ministerio da Guerra — N. 265 — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1907.

De posse do vosso officio n. 327, de 30 de março ultimo, relativa á aquisição de instrumental e artigos de equipamento e limpeza, declaro-vos que approvo o alvitre, que indicaes, de retirar-se a approvação dos artigos mandados incluir, uma vez que as amostras já foram entregues, e rejeitarem-se os preços aceitos pelo conselho de compras dessa Intendencia, em 19 do dito mez, por lhes serem superiores, abrindo-se nova currencia si os negociantes não se sujeitarem aos valores da primeira.

Outrosim, vos declaro que não convém a entrega da amostra aprovada referente ao menor preço de artigo que por qualquer circunstancia deixe de ser adjudicado pelo dito conselho, até final resolução, contando-se 48 horas depois de aviso ao negociante para que de ora em diante se possa resolver quanto aos artigos não adjudicados.

Por ultimo vos seiencialto que as cauções referentes a propostas cuja aceitação esteja ainda pendente, na conformidade acima exposta, só deverão ser levantadas uma vez resolvido o assunto.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. intendente geral da Guerra.

N. 50 — 11 DE ABRIL DE 1907

Providência sobre abono de fardamento aos ensaiadores de bandas de musica, estabelecendo condições.

Ministerio da Guerra — N. 902 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1907.

Declarae aos commandantes dos districtos militares, para os fins convenientes, que nos contractos celebrados com os ensaiadores de bandas de musica e fanfarras, as clausulas referentes a abono de fardamento só deverão ser incluidas sob a condição de indemnizar o contractado á fazenda nacional.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 51 — EM 12 DE ABRIL DE 1907

Estabelece condições para o fornecimento de generos ás guarnições dos distritos militares.

Ministerio da Guerra — N. 919 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1907.

Declararei em ordem do Exercito que nos editaes para as futuras concurrencias, relativas ao fornecimento de generos ás guarnições dos distritos militares, se deverão estabelecer a qualidade dos artigos a fornecer e, si tanto for preciso, exigir dos negociantes a apresentação, no acto da abertura de suas propostas, da amostra dos artigos aos membros dos respectivos conselhos economicos, para evitar que se verifiquem as más condições do genero depois de apuradas as propostas e fixado por elles o valor do arraçoamento.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 52 — EM 16 DE ABRIL DE 1907

Declara que ás ex-praças do Exercito que se engajam por qualquer tempo se deverá abonar fardamento, de acordo com a tabella n. 1 em vigor.

Ministerio da Guerra — N. 274 — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1907.

Em solução á consulta que faz o major do 43º regimento de cavallaria Agnello Pinto de Sá Ribas e que acompanhou o vosso officio n. 322, de 30 do mez findo, declaro-vos, para que o scientifiqueis ao commandante do 5º distrito militar, que vos enviou a dita consulta em officio n. 87, de 12 do referido mez, que ás ex-praças do Exercito que se engajam por qualquer tempo se deverá abonar o fardamento de que trata a 5ª observação da tabella n. 1 em vigor, de acordo com o disposto no aviso n. 518, de 16 de outubro de 1906, visto precisarem elles de todas as peças de fardamento para completa uniformidade.

Outrosim, vos declaro que na presente data mando publicar esta resolução em ordem do Exercito.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

Expediu-se aviso ao Estado Maior do Exercito.)

N. 53 — EM 17 DE ABRIL DE 1907

Manda declarar que os officiaes subalternos e outros assimilados tem direito á gratificação de posto, e establece outras condições.

Ministerio da Guerra — N. 18 — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná, em solução á consulta feita em officios ns. 5 e 7, de 6 e 9 de fevereiro ultimo, que os 2^{os} tenentes excedentes e os alferes-alumnos, em serviço nos corpos, tem direito á gratificação de posto e á de função de subalterno, na importância de 60\$ mensaes ; que aos veterinarlos e picadores, assimilados a subalternos, compete o soldo, etapa e gratificação dessa função, tambem na de 60\$ mensaes, cabendo aos subalternos que exercerem os cargos de amanuense o abono das duas gratificações, isto é, de subalterno e de amanuense.— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 54 — EM 16 DE ABRIL DE 1907

Dá novas explicações concernentes ao aviso n. 227, de 27 de março de 1907.

Ministerio da Guerra — N. 300 — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1907.

Em additamento ao aviso que sob n. 227 vos dirigi em 27 de março ultimo, vos declaro para os fins convenientes:

1º que o 1º e 2º uniformes para praças de pret continuam em vigor na guarnição desta Capital, devendo, para isso os corpos ter em carga todas as peças necessarias menos o kepi :

2º, que ficam suprimidas, tambem nesta Capital, as polainas que as praças recebiam como vencimento annual ;

3º, que o kepi, que fazia parte do 3º uniforme, continuará a ser pago com o mesmo tempo de duração, devendo ser usado nesta Capital nas formaluras em 2º uniforme e em passeio com o 4º, em todas as guarnições :

4º, que fica adiado até segunda ordem o fornecimento do gorro de brim kaki mandado adoptar por aquelle aviso.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

— Communicou-se ao chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 55 — EM 18 DE ABRIL DE 1907

Declara ser extensivo aos aspirantes a official e outros a disposição do aviso n. 227.

Ministerio da Guerra — N. 284 — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1907.

Em solução ao vosso officio n. 337, de 4 do corrente, declaro-vos que é extensivo aos aspirantes a official e aos inferiores do estado-menor dos corpos do Exercito a disposição do aviso n. 227, que vos dirigi em 27 do mez findo, na parte relativa á suppressão do dolman do uniforme das praças de pret.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*,— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 56 — EM 18 DE ABRIL DE 1907

Manda declarar que as disposições da portaria de 29 de dezembro de 1906, sob n. 26, se applicam aos officines das delegacias do Estado-Maior do Exercito e da Direcção de Engenharia junto aos commandos dos distritos militares.

Ministerio da Guerra — Circular — N. 284 — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em..... (ou inspector da alfandega de.....) que as disposições da portaria de 29 de dezembro do anno findo, sob n. 26, dirigida á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Paraná, se applicam aos officiaes das delegacias do Estado Maior do Exercito e da Direcção Geral de Engenharia junto aos commandos dos distritos militares, ficando de nenhum effeito o aviso n. 155 B, de 31 de janeiro do dito anno, ao chefe do Estado Maior do Exercito, na parte referente ás diárias dos officiaes em comissões de engenharia, por isso que as mesmas diárias devem variar com o posto, função e localidade em que exercerem as comissões.— *Hermes R. da Fonseca*.

N. 57 — EM 18 DE ABRIL DE 1907

Dá explicações a respeito das disposições da portaria de 29 de dezembro de 1906, n. 26, dirigida á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Paraná.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em..... (ou inspector da Alfandega de.....) que as

disposições da portaria de 29 de dezembro do anno findo, sob n. 26, dirigida á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Paraná, se applicam aos officiaes das Delegacias do Estado Maior do Exercito e da Direcção Geral de Engenharia junto aos commandos dos districtos militares, ficando de nenhum effeito o aviso n. 155 B, de 31 de janeiro do dito anno, ao chefe do Estado Maior do Exercito, na parte referente ás diarias dos officiaes em commissões de engenharia, por isso que as mesmas diarias devem variar com o posto, função e localidade em que exercerem as commissões.

Hermes R. da Fonseca.

— Communicou-se ao chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 58 — EM 19 DE ABRIL DE 1907

Autoriza, no 4º districto militar, a mandar pintar de côn «kaki» mochilas e cantis de folha.

Ministerio da Guerra — N. 289 — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1907.

Declarae ao commandante do 4º districto militar que deverão ser autorizados os commandantes dos corpos do mesmo districto, em vista do que expondes em officio n. 353, de 10 do corrente, a mandar pintar de côn *kaki* as mochilas e cantis de folha, correndo a despeza respectiva por conta dos cofres dos conselhos economicos dos referidos corpos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 59 — EM 19 DE ABRIL DE 1907

Approva a tabella organizada para distribuição, aos corpos arregimentados, de artigos para esgrima.

Ministerio da Guerra — N. 290 — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1907.

Declaro-vos que approvo a tabella que acompanhou vosso officio n. 243, de 13 do mez findo, organizada nessa Intendencia para distribuição aos corpos arregimentados, de artigos para esgrima, afim de poder ter execução nesta parte o disposto no art. 27, § 4º, do regulamento a que se refere o aviso n. 943, de 22 de maio de 1906, dirigido á Repartição do Estado Maior do

Exercito, sendo que nesta data mando publical-a na ordem do Exercito.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. intendente geral da Guerra.

— Expediu-se aviso ao chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 60 — EM 23 DE ABRIL DE 1907

Faz declarações em additamento ao aviso n. 631, de 9 de março ultimo.

Ministerio da Guerra — N. 975 — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1907.

Em additamento ao aviso n. 631 de 9 do mez findo, declaro-vos:

1.^º Que o accordam do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906 deve ser cumprido desde que tenha passado em julgado;

2.^º Que para serem attendidos, de acordo com a base do mesmo aviso, os interessados deverão apresentar suas reclamações em requerimentos instruidos com a sentença definitiva;

3.^º Que o accordam é applicável a todos os officiaes que se acharem em identicas condições dos que obtiveram a sentença.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 61 — EM 25 DE ABRIL DE 1907

Manda declarar que o augmento do valor do arraçoamento para a força federal tem como ponto de partida o primeiro dia do semestre.

Ministerio da Guerra — N. 11 — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso, em solução ao seu telegramma de 8 do corrente e em confirmação ao que nesta data se lhe dirige, que o augmento do valor do arraçoamento para a força federal tem como ponto de partida o primeiro dia do semestre, ao passo que a redução desse valor vigora da data em que della tiver conhecimento oficial a respectiva guarnição.— *Hermes R. da Fonseca*.

N. 62 — EM 25 DE ABRIL DE 1907

Manda observar diversas disposições sobre falta de officiaes para o serviço.

Ministerio da Guerra — N. 999 — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1907.

Afim de attender por uma medida geral ás repetidas reclamações dos commandantes dos corpos, sobre falta de officiaes para o serviço, e convindo á instrucção e disciplina da tropa que batalhões e regimentos da mesma arma mantenham sempre igual effectivo de officiaes promptos, declaro-vos que deverão ser observadas as seguintes disposições:

1.^a Os officiaes que actualmente se acham em commissões alheias aos misteres da vida arregimentada serão equitativamente distribuídos por transferencia pelos corpos da respectiva arma.

2.^a As futuras nomeações para tais commissões se seguirão imediatamente ás propostas de transferencias, caso sejam estas necessarias para se manter a igualdade do effectivo prompto.

3.^a Para a computação do effectivo serão incluidos os alferes excedentes do quadro e os alferes-alumos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 63 — EM 26 DE ABRIL DE 1907

Manda providenciar para que, nos potreiros ou invernadas, quando de propriedade da Fazenda Nacional, sejam feitas plantações de milho e de alfafa para o forrageamento dos animaes no 5^º, 6^º e 7^º districtos militares.

Ministerio da Guerra — N. 302 — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1907.

Providenciae para que os corpos montados do 5^º, 6^º e 7^º districtos militares façam plantações de milho e de alfafa para o forrageamento dos respectivos animaes, nos potreiros ou invernadas, quando de propriedade da Fazenda Nacional, convindo que para regularidade desse serviço organizeis instruções que permittem sua fiscalização acurada, afim de que tal medida tenha os resultados almejados.

Outrosim, deveis incluir nessas instruções uma tabella do material, ferramenta e sementes que serão distribuídos a cada corpo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 64 — EM 29 DE ABRIL DE 1907

Manda que a bolsa marron deve constituir equipamento de campanha dos officiaes e aspirantes com a duração de cinco annos.

Ministerio da Guerra — N. 314 — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.

Em solução ao vosso officio n. 112, de 7 de fevereiro ultimo, vos declaro que a bolsa marron a que vos referis no mesmo officio deve constituir equipamento de campanha dos officiaes e aspirantes com a duração de cinco annos, sendo as suas dimensões $0^m,08 \times 0^m,25 \times 0^m,30$, fazendo-se a suspensão pelo fundo e pelas duas extremidades da abertura, devendo a cõr ser a que mais se approxime da kaki.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 65 — EM 30 DE ABRIL DE 1907

Autoriza a admissao, no Hospital Central do Exercito e nos hospitaes militares da Bahia e Porto Alegre, de alumnos de medicina com exames da 4^a serie e de pharmacia com os da 1^a, e marca o seu numero.

Ministerio da Guerra — N. 87 A — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1907.

Em solução ao vosso officio n. 858, de 12 do corrente, vos declaro que podem ser admittidos no Hospital Central do Exercito e nos hospitaes militares da Bahia e Porto Alegre alumnos de medicina que tenham prestado exame da 4^a serie e de pharmacia com os da 1^a serie, devendo o numero ser de seis de medicina e dous de pharmacia para o Hospital Central, e dous de medicina e um pharmacia para os outros hospitaes, ficando entendido que esses internos só terão direito á alimentação e morada sem quaesquer outras vantagens nem allegações a fazer de futuro.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. director geral de saude.

N. 66 — EM 30 DE ABRIL DE 1907

Declara qual a interpretação a dar-se á phrase final do art. 40, capítulo 2º, da tabella de continencias que baixou com o decreto n. 6.053, de 30 de maio de 1906.

Ministerio da Guerra — N. 1.039 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1907.

O 2º tenente do 38º batalhão de infantaria Joaquim Araripe, achando-se em duvida sobre o verdadeiro sentido da phrase

final do art. 40, capítulo 2º, da tabella de continencias que baixou com decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906, consulta si a expressão «tomar logar á retaguarda» quer dizer collocarem-se as praças á retaguarda, porém, de pé, ou si podem elas, neste caso sentarem-se nos vehiculos publicos e lugares de diversões.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o vosso offício n. 4.219, de 10 de dezembro daquelle anno, vos declaro, para os fins convenientes, que a interpretação a dar-se a esse artigo é que a praça desde que se coloca á retaguarda do official e que obtém permissão para sentar-se o pôde fazer.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 67 — EM 1 DE MAIO DE 1907

Resolve manter o despacho que negou direito ás vantagens pecuniarias a que se julga com direito um ministro do Supremo Tribunal Militar.

Ministerio da Guerra — N. 4.044 — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1907.

O marechal reformado Cândido Costa pediu pagamento de vantagens pecuniarias a que se julga com direito como ministro do Supremo Tribunal Militar, a contar de 19 de setembro de 1896, de acordo com o disposto no art. 33 da lei n. 4.617, de 30 de dezembro de 1906, que autoriza o Governo a fazer-lhe esse pagamento si lhe reconhecer direito a tais vantagens.

O Sr. Presidente da Republica tendo em vista o parecer do referido tribunal, exarado em consulta de 15 do mez findo, parecer que opina pelo deferimento desta pretenção, e o despacho do Ministerio da Guerra, de 20 de setembro de 1906, indeferindo identica petição, resolveu, em 29 de abril ultimo, manter o mencionado despacho, que negou ao requerente direito ás vantagens de que se trata, direito a cujo reconhecimento está subordinada a autorização contida no citado artigo, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, com o aviso de 22 de janeiro ultimo, veio por vossa ordem a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o marechal reformado Cândido Costa pede pagamento de vencimentos a que se julga com direito como ministro deste

tribunal, a contar de 19 de setembro de 1896 em deante, de acordo com a disposição n.º 33 do orçamento deste ministério para o actual exercício.

A 1^a secção da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra diz sobre a questão o seguinte em 12 de janeiro ultimo:

« O marechal reformado Cândido Costa requer pagamento de vencimentos a que se julga com direito como ministro do Supremo Tribunal Militar, a contar de 19 de setembro de 1896 em deante, e de acordo com a disposição n.º 33 do orçamento vigente.

O referido artigo declara: « Fica o Governo autorizado a abrir o crédito necessário para pagamento das vantagens de membro do Supremo Tribunal Militar ao marechal reformado Cândido José da Costa, a contar de 19 de setembro de 1896, relevada a prescrição em que tenha incorrido, si o Governo lhe reconhecer direito ás alludidas vantagens ».

Por despacho de 20 de setembro do anno findo, no parecer da sessão n.º 4.546, de 15 desse mez, foi indeferida a pretensão do requerente, relativa ao pagamento das vantagens de conselheiro de guerra, vencidas, a contar de 7 de abril de 1892, até o dia em que se der sua reintegração no cargo de ministro do Supremo Tribunal Militar.

Conforme a referida informação, junta por cópia, até 19 de setembro de 1896 o marechal Cândido Costa foi satisfeito do exercício de comando de divisão, correspondente ao de conselheiro de guerra; e dahi em deante, tendo sido reformado, passou a haver os vencimentos de inactividade. Com o marechal Almeida Barreto procedeu-se de modo semelhante, pagando-se-lhe exercício de comando de divisão, até que foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Militar; e, tendo esse requerido pagamento da diferença entre o de conselheiro de guerra e o de ministro, ao Congresso Nacional se submeteu esse pedido em mensagem de 9 de setembro de 1901, pedido esse que se não traduziu em lei, concedendo o crédito que para isso seria necessário.

Não obteve o requerente nomeação de ministro do Supremo Tribunal Militar, como o marechal Almeida Barreto.

Como se vê, não são identicas as duas pretensões do requerente; a de setembro do anno findo tem por base o pagamento de vantagem de conselheiro de guerra até ser reintegrado em ministro do Supremo Tribunal Militar; a do corrente mez, o pagamento da vantagem de ministro.

A autorização concedida no corrente orçamento é subordinada à condição de reconhecimento de direito ao requerente; e este foi negado por despacho de 20 de setembro do anno findo.

Não ha que atender, portanto, a direito líquido que tenha o marechal Cândido Costa em face do referido art. 33 da actual lei de orçamento; e si reconsiderada for essa pretensão, parece que de grande revelância seria, no apurar da justiça, que a respeito se consultasse com seu parecer o Supremo Tribunal Militar.»

O director geral de Contabilidade da Guerra diz que: «Pela disposição orçamentaria, estabelecida a duvida de estar eu não o supplicante nas condições do marechal Almeida Barreto, concorda na consulta ao Supremo Tribunal Militar, mesmo por ser assumpto em que deve tomar parte para completa e justa solução.»

Na informação n. 1.546, de 20 de setembro de 1906, a 1^a secção de Contabilidade da Guerra diz que o marechal Cândido Costa no requerimento, que então apresentou, pedia pagamento das vantagens pecuniárias relativas ao cargo de conselheiro de guerra a contar de 7 de abril de 1892, até que se dêsse sua reintegração no cargo de ministro deste tribunal, e nesse requerimento o peticionario allegava que, «sendo conselheiro de guerra, foi exonerado desse cargo vitalício por decreto de 7 de abril de 1892, que o reformou, assim como a outros officiaes, acto esse revogado por decreto de 31 de outubro de 1895, em consequencia do accordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal a 19 de setembro do mesmo anno na appellação em que foi appellante a Fazenda Nacional e appellado o marechal José de Almeida Barreto; que revertendo ao quadro efectivo do exercito, não foi, entretanto, admittido a reassumir o cargo de conselheiro de guerra apesar dos esforços empregados e de ter sido decretada a amplitude do referido accordão a todos os officiaes em identicas condições, enquanto o marechal Almeida Barreto reassumiu aquelle cargo com odiosa e injusta excepção, por terem ambos os mesmos direitos.»

A 1^a secção informa ainda que, em aviso de 1 de novembro de 1895, se declarou á extinta Contadoria Geral da Guerra haver o Governo resolvido, em conformidade com o accordão do Supremo Tribunal Federal de 17 de setembro do mesmo anno, em relação ao marechal Almeida Barreto, que a este marechal e ao general de divisão Cândido Costa fossem pagas os vencimentos que percebiam na qualidade de membros do extinto Conselho Supremo Militar desde a data em que foram suspensos até que cessaram os efeitos do acto de 7 de abril de 1892.

A secção conclue prestando os esclarecimentos constantes da informação de 12 de janeiro ultimo, retro transcripta.

O decreto de 7 de abril de 1892, pelo qual foram reformados administrativamente e, consequentemente, dispensados do cargo de conselheiros de guerra o marechal José de Almeida Barreto e o requerente, então general de divisão, foi annullado a 31 de outubro de 1895; portanto, reverteram esses officiaes generaes á actividade e ficaram com direito a voltar ao exercicio daquelle cargo.

Nesse interim o Conselho Supremo Militar havia sido extinto e criado este tribunal, cujos membros passaram a ter o tratamento de ministros.

Talvez por achar-se completo o tribunal, o Governo, ao ser annullado o decreto referido, não nomeou para nelle ter exercicio o requerente, nem o marechal Almeida Barreto; mas determinou que lhes fossem pagas os vencimentos que cabiam

aos conselheiros de guerra desde 7 de abril de 1892, em que tinham sido dispensados, o que consta das informações prestadas pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

O requerente recebeu esses vencimentos até 19 de setembro de 1896, em que foi reformado compulsoriamente; de então em diante tem-lhe sido abonados apenas os de inactividade.

Almeida Barreto recebeu vencimentos de conselheiro de guerra até ser reintegrado ministro deste tribunal.

Podia ter cessado, pelo facto de sua reforma, o pagamento das vantagens que o marechal Cândido Costa percebia?

Este tribunal entende que não.

O cargo de conselheiro de guerra não tinha o carácter de vitaliciedade, é certo, e quando algum general delle investido era reformado, só podia continuar no exercício das respectivas funções si o Governo assim o declarasse.

Para que o requerente, porém, continuasse a ter vencimentos como conselheiro de guerra, não era necessário que o Governo expedisse ordem nesse sentido.

O decreto legislativo n.º 149, de 8 de julho de 1893, declara no art. 1º que os membros deste tribunal são vitalícios, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal, e quando reformados não perdem seus cargos, e no art. 22 manda respeitar os direitos adquiridos pelos membros do Conselho Supremo Militar, passando todos para este tribunal.

Portanto, annullado, como foi, o decreto de 7 de abril, ficou o requerente com direito incontestável à vitaliciedade e a fazer parte deste tribunal na qualidade de ministro: direito, que assistia também ao marechal Almeida Barreto, e em relação a este foi satisfeita pelo decreto de 26 de julho de 1901, que o reintegrou no cargo de ministro.

Assim, nada justifica deixar-se de continuar a pagar ao requerente as vantagens correspondentes ao extinto cargo de conselheiro de guerra enquanto não for lavrado decreto reintegrando-o neste tribunal: deve-se proceder para com elle como se procedeu com o falecido marechal José de Almeida Barreto.

O art. 33 do orçamento vigente diz:

«Fica o Governo autorizado a abrir o crédito necessário para pagamento das vantagens de membro do Supremo Tribunal Militar ao marechal reformado Cândido José da Costa, a contar de 19 de setembro de 1896, relevada a prescrição em que tenha incorrido, si o Governo lhe reconhecer direito às alludidas vantagens.»

As vantagens a que esse marechal tem direito incontestável são as que ha deixado de receber desde 19 de setembro de 1896, isto é, as que competiam ao extinto cargo de conselheiro de guerra, e como o tribunal já fez ver, esse direito prevalece, não obstante ter sido o requerente reformado nessa data.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao marechal Cândido Costa se mande pagar desde 19 de setembro de 1896, em que foram suspensos, até que o Governo

resolva reintegral-o neste tribunal, os vencimentos correspondentes ao extinto cargo de conselheiro de guerra, o que equivale ao deferimento da petição que dirigiu ao Governo em setembro ultimo e à qual alludem as informações da Contabilidade da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1907. — *Pereira Pinto.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. de Moura.* — *Mallet.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.* — *C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Mantendo o despacho de 20 de setembro ultimo, que indeferiu o requerimento

Palacio do Governo, 29 de abril de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 68 — EM 4 DE MAIO DE 1907

Manda que para os serviços militares da Directoria Geral de Artilharia só sejam propostos officiaes da respectiva arma.

Ministerio da Guerra — N. 25 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1907.

Em solução ao vosso officio n. 107, de 12 de abril findo, vos declaro que para os diversos serviços militares dessa repartição só devem ser propostos officiaes da arma de artilharia.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. director geral de Artilharia.

— Expediram-se avisos ao Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e Fabricas de Cartuchos e Artificios de Guerra e de Polvora da Estrella relativamente ao mesmo assunto.

N. 69 — EM 4 DE MAIO DE 1907

Manda declarar os casos em que deverá ser abonada meia etapa ou uma ração de etapa ás famílias de praças quando estas são separadas daquellas para a marcha em diligencia.

Ministerio da Guerra — N. 331 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1907.

Em solução á consulta contida no telegramma que transmitiu o commandante do 20º batalhão de infantaria destacado no Estado de Goyaz ao do 4º distrito militar e acompanhou o officio que este dirigiu em 5 do mez findo á Direcção Geral de

Contabilidade da Guerra, sob n. 252, declarai ao referido commandante de distrito:

Que, da combinação dos avisos de 19 de maio de 1842, 25 de fevereiro de 1888, 11 de março de 1893 e 15 de julho de 1899, da portaria de 13 de janeiro de 1897, e de outras disposições que regulam o abono de meia etapa ou uma ração de etapa ás famílias das praças quando estas são separadas daquelle para a marcha em diligencia, se verifica que a dita vantagem deverá ser abonada ás mulheres e a cada um dos filhos maiores de douz annos e menores de 16 de idade, dessas praças, a partir do dia immediato ao do inicio da marcha, sendo que por equidade e porque a lei as incue entre as pessoas de familia, é extensivo esse abono, considerado como soccorro caritativo e não como obrigação, ás mães das praças em tais condições, viúvas ou solteiras, quando por elles soccorridas e alimentadas sob o mesmo tecto;

Que, de conformidade com a portaria de 13 de janeiro de 1897, acima citada, o abono de que se trata deverá cessar logo que as praças regressem da diligencia, tenham baixa do serviço do Exercito por qualquer motivo ou sejam transferidas de corpo, expedindo-se no caso de transferencia, immediatas providencias para que se dé transporte ás famílias assim favorecidas, afim de se reunirem a seus chefes;

Que, aos segundos tenentes excedentes do quadro, cabe o abono de gratificações de posto e de função de subalterno, de accordo com o disposto nas circulares de 6 e 25 de fevereiro ultimo ás estações fiscaes, e na portaria n. 18, de 17 de abril seguinte; á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Paraná.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 70 — EM 6 DE MAIO DE 1907

Manda publicar em ordem do Exercito as instruções pelas quaes se deverão reger os cirurgiões do mesmo Exercito, delegados do Brazil no Congresso da Cruz Vermelha, a realizar-se em Londres no corrente anno.

Ministerio da Guerra — N. 1.075 — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1907.

Manda publicar em ordem do Exercito as instruções pelas quaes se deverão reger os cirurgiões do mesmo Exercito, delegados do Brazil no Congresso da Cruz Vermelha, a realizar-se em Londres de 10 a 14 de junho do corrente anno, cuja cópia a este acompanha, instruções que nesta data ficam approvadas.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*,— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

INSTRUÇÕES PELAS QUAIS SE DEVERÃO REGER OS CIRURGIÕES DO EXÉRCITO, DELEGADOS DO BRAZIL NO CONGRESSO DA CRUZ VERMELHA A REALIZAR-SE EM LONDRES DE 10 A 14 DE JUNHO DE 1907.

Os cirurgiões do Exército, delegados do Brazil no Congresso da Cruz Vermelha, a realizar-se em Londres nos dias 10, 11, 12, 13 e 14 de junho do corrente anno, depois de concluidos os trabalhos do mesmo congresso, estudarão a organização das sociedades de socorros aos feridos militares nos diferentes paizes europeus, o seu material, funcionamento, disposições, escolas ou cursos de enfermeiros, enfermeiras e padioleiros; o material sanitario dos exercitos, especialmente o adoptado pela Inglaterra, França, Alemanha e Italia nas suas colônias da Africa e da Ásia, assim como o seu preço, procurando entender-se com os fabricantes ou fornecedores dos diversos Ministerios da Guerra, de modo que possam estes apresentar propostas nas futuras concurrencias para aquisição de material sanitario para o nosso Exercito por intermedio dos consules brasileiros.

Os mesmos delegados procurarão estabelecer correspondencia entre a repartição do material sanitario do Exercito brasileiro e a das diferentes secções, afim de se conhecer os melhoramentos indicados nos relatorios das manobras militares denominadas de outono, estabelecendo identica correspondencia com as sociedades de socorros europeas.

Para aquisição dos conhecimentos, estudos ou informações que julgarem mais uteis ao serviço de saude do Exercito é facultada plena liberdade ao criterio dos delegados.

Rio dê Janeiro, 6 de maio de 1907. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 71 — EM 8 DE MAIO DE 1907

Approva a tabella de classificação das fortificações da Republica.

Ministerio da Guerra — N. 4.081 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1907.

Declaro-vos que aprovo a tabella que a este acompanha da classificação das fortificações da Republica, em substituição á de que trata a circular de 14 de fevereiro de 1857, tabella organizada de accordo com as indicações da Direcção Geral de Artilharia, menos quanto aos fortes de S. Marcello e do Principe da Beira, sendo desclassificadas as demais constantes da citada tabella e de cujos terrenos de contorno mando nesta data fazer o tombamento, para prevenir a invasão de particulares.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

TABELLA DE CLASSIFICAÇÃO DAS FORTIFICAÇÕES DA REPUBLICA,
ORGANIZADA EM VISTA DAS INDICAÇÕES DADAS PELA DIRECÇÃO
GERAL DA ARTILHARIA E EM SUBSTITUIÇÃO Á DE QUE TRATA
A CIRCULAR DE 14 DE FEVEREIRO DE 1857.

São fortalezas de 1^a ordem as que foram ultimamente construidas e armadas de acordo com os progressos de arte da guerra e que exigem uma guarnição importante, e mais as guarneecidas por um batalhão de posição, a saber:

Lage	Rio de Janeiro
Imbuhy	Rio de Janeiro
Santa Cruz.....	Rio de Janeiro
S. João.....	Rio de Janeiro

São fortalezas de 2^a ordem as que, embora estejam armadas sómente com artilharia antiga e moderna de pequeno calibre, representam um certo papel na defesa da costa da Republica e comportam, pelo menos, a guarnição de uma bateria, a saber:

Obidos	Pará
Brum	Pernambuco
Forte de Coimbra.....	Matto Grosso
Forte de S. Marcello.....	Bahia

São fortalezas de 3^a ordem as que estão actualmente armadas e guarneecidas ou que, pela importancia de suas posições, podem vir a ser aproveitadas sob o ponto de vista da defesa das cidades e povoações proximas ou que são pontos importantes das fronteiras da Republica, a saber:

Fortaleza de Macapá.....	Pará
Fortaleza da barra de Belém..	Pará
Forte Batalhão Academicó....	Rio de Janeiro
Forte Floriano Peixoto.....	Rio de Janeiro
Fortaleza da barra de Santos..	S. Paulo
Fortaleza da barra de Paranaúá.....	Paraná
Fortaleza de Araçatuba (barra do Sul).....	Santa Cátarina

São desclassificados os seguintes fortes e fortalezas, dos quaes apenas restam ruinas ou vestigios:

Forte de Imbetiba.....	Rio de Janeiro
Forte da Ponta de Copacabana	Rio de Janeiro
Forte de Piratininga.....	Espirito Santo
Forte do Monte Serrat.....	Bahia
Forte de S. Pedro.....	Bahia
Forte do Barbalho.....	Bahia
Forte da Gambôa.....	Bahia

Forte de Santa Maria.....	Bahia
Forte de S. Diogo.....	Bahia
Forte de Santo Alberto.....	Bahia
Forte de Jequitaia.....	Bahia
Forte de S. Lourenço.....	Bahia
Forte do Morro de S. Paulo...	Bahia
Forte de Santo Antonio.....	Bahia
Forte do Buraco.....	Pernambuco
Forte de Tamandaré (S. Ignacio).....	Pernambuco
Forte de Gaybú.....	Pernambuco
Forte de Páu Amarello.....	Pernambuco
Forte de Itamaracá (Santa Cruz).....	Pernambuco
Forte de S. Francisco.....	Pernambuco
Forte de Montenegro.....	Pernambuco
Forte do Picão.....	Pernambuco
Forte do Mar.....	Pernambuco
Forte das Cincos Pontas.....	Pernambuco
Fortaleza de Cabedello.....	Parahyba do Norte
Fortaleza dos Reis Magos.....	Rio Grande do Norte
Fortaleza de Nossa Senhora de Assumpção.....	Ceará
Forte de S. Luiz.....	Maranhão
Forte de Santo Antonio da Barra.....	Maranhão
Forte de S. Marcos.....	Maranhão
Forte do Castello.....	Pará
Forte de S. João do Araguaya	Pará
Forte de Tabatinga.....	Amazonas
Forte Cueuhy.....	Amazonas
Forte S. Joaquim.....	Amazonas
Forte S. Gabriel da Cachoeira	Amazonas
Fortaleza da Pauta Grossa...	Santa Catharina
Fortaleza Ratones.....	Santa Catharina
Fortaleza Sant'Anna.....	Santa Catharina
Forte do Junqueira.....	Matto Grosso
Forte do Príncipe da Beira...	Matto Grosso
Forte do Duque de Caxias....	Matto Grosso
Forte Limoeiro.....	Matto Grosso
Forte Caçapava.....	Rio Grande do Sul
Forte Uruguayana.....	Rio Grande do Sul
Forte Duque de Caxias.....	Rio Grande do Sul

GUARNIÇÕES DAS FORTALEZAS

As fortalezas acima classificadas terão as guarnições de acordo com as necessidades táticas e serviço das mesmas.

As fortalezas de 1º ordem terão a seguinte guarnição:

De Santa Cruz e S. João a força que actualmente as garnece; a da Lage terá um commandante, major e um ajudante,

um secretario, um almoxarife, officiaes subalternos, um medico com ambulancia e um chefe do serviço de machinas, constituindo o estado-maior da fortaleza, quatro officiaes subalternos para o serviço das torres, oito officiaes inferiores e 126 praças de pret das graduações de cabos de esquadra, anspeçadas, soldados e cornetas; o forte de Imbuhy terá um commandante, major, e um ajudante, um secretario, um almoxarife, officiaes subalternos, um medico, um pharmaceutico, um chefe do serviço de machinas, constituindo o estado-maior do forte; dous officiaes subalternos para o serviço das torres, cinco officiaes inferiores, 115 praças de pret das graduações de cabos de esquadra, anspeçadas, soldados e cornetas.

O pessoal para o serviço das machinas será nomeado de acordo com o estabelecido no artigo 39, capítulo 12, do regulamento para o serviço das fortificações da Republica.

As fortalezas de 2^a ordem serão guarnecidas com a força de uma bateria de artilharia de posição, devendo seus subalternos exercer os logares de ajudante e secretario; o logar de almoxarife será desempenhado por um inferior; haverá nellas um medico com ambulancia.

As fortalezas de 3^a ordem serão guarnecidas com destacamentos de artilharia de posição e commandadas por officiaes subalternos da mesma arma; um inferior do destacamento exercerá o logar de almoxarife; haverá um medico com ambulancia nas que tiverem situação distante das sédes dos districtos militares ou das paradas dos corpos a que pertencerem os ditos destacamentos.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1907. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 72 — EM 11 DE MAIO DE 1907

Manda providenciar a respeito de autopsias ou exames de corpo de delicto dentro de quaesquer estabelecimentos militares.

Ministerio da Guerra — N. 1.103 — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1907.

Providenciae para que, em vista do exposto em vosso officio n. 1.333, de 22 do mez findo, os medicos legistas da polícia desta Capital effectuem autopsias ou exames de corpo de delicto dentro de quaesquer estabelecimentos militares, desde que se trate de instruir processos de crimes civis mediante annuencia do official que na occasião responder pelos mesmos estabelecimentos, sendo que nesta data dou conhecimento de tal resolução ao respectivo chefe de polícia.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 73 — EM 14 DE MAIO DE 1907

Manda que em todos os corpos do Exercito haja em arrecadação todo o material sanitário necessário para uma prompta e rápida mobilização.

Ministerio da Guerra — N. 95 — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1907.

Declaro-vos que, sendo de imperiosa conveniencia que os corpos do Exercito tenham em arrecadação todo o material sanitário para uma prompta e rápida mobilização, deverão distribuir-se aos mesmos corpos os elementos necessários às formações sanitárias de campanha dessas unidades, pelos quaes serão imediatamente responsáveis os medicos do quadro efectivo, encarregados dos respectivos serviços de saude, de acordo com o disposto no aviso n. 61, que vos dirigi em 7 de março ultimo.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. director geral de Saude.

N. 74 — EM 14 DE MAIO DE 1907

Declara que as praças de novo alistamento com engajamento ou reengajamento não tem direito a receber as peças de fardamento em dinheiro, desde que as recebem em especie.

Ministerio da Guerra — N. 357 — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1907.

O commandante do 14º regimento de cavallaria consulta si o art. 5º da lei n. 1.427, de 29 de novembro de 1905, relativo ao recebimento em dinheiro pelas praças de novo alistadas com engajamento ou reengajamento das peças de fardamento que se abonam aos recrutas no ensino, revoga a observação 5ª da tabella n. 1 de fardamento, em vigor, concernente ao recebimento em especie de tales peças e das de fardamento de recruta prompto pelas referidas praças.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 259, de 7 de junho ultimo, do commando do 5º distrito militar, dirigido á Repartição do Estado Maior do Exercito, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com a vossa informação contida em officio n. 2.853, de 31 de outubro seguinte, não tem as praças em questão direito a receber aquellas peças em dinheiro, desde que as recebem em especie.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 75 — EM 14 DE MAIO DE 1907

Manda providenciar afim de que não continuem nos quartéis cavallos e muares desnecessários ao serviço, findas as manobras, sendo recolhidos ás invernadas dos corpos montados.

Ministerio da Guerra — N. 356 — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1907.

Sendo prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional e á economia dos corpos que, findas as manobras, continuem nos quartéis cavallos e muares desnecessários aos serviços, recomendo-vos providencieis para que esses animaes sejam recolhidos ás invernadas dos corpos montados, convindo que a intendencia do 4º districto militar escolha um local adequado na Fazenda Gerecinó para plantio de alfafa e milho e estabelecer um deposito de remonta.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 76 — EM 15 DE MAIO DE 1907

Manda que ás praças addidas aos corpos, ainda que sejam de arma differente, deverão ser distribuidas peças de fardamento nas respectivas épocas de vencimento e de que puderem fazer uso.

Ministerio da Guerra — N. 365 — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1907.

Declarae ao commandante do 4º districto militar, em solução á consulta que faz o da fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro, no officio n. 245, que lhe dirigiu em 4 de março ultimo, que ás praças addidas aos corpos, ainda que sejam de arma differente, deverão ser distribuidas as peças de fardamento a que tiverem direito nas respectivas épocas de vencimento e de que puderem fazer uso, conforme as armas a que pertencerem.

Por esta occasião vos declaro que neste sentido se deverá dar autorização aos commandantes de corpos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 77 — EM 15 DE MAIO DE 1907

Resolve constituir em cada distrito militar uma commissão para effectuar o prosseguimento de estudos da defesa das costas do Brazil, quaes as pessoas que a devem constituir, e que sejam organizadas bases para as instrucções que serão expedidas pelo Governo.

Ministerio da Guerra — N. 1.111 — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1907.

Declaro-vos que, para se effectuar o prosseguimento de estudos da defesa das costas do Brazil, resolvo constituir em cada distrito militar uma commissão composta dos delegados dessa repartição e da Direcção Geral de Engenharia junto ao comandante respectivo, e de um official de artilharia, que servirá successivamente em todas as commissões, sendo que para o 4º distrito militar farão as vezes daquelles delegados um official que designareis e outro que a referida direcção indicará.

Outrosim vos declaro que, sempre que se offerega occasião, essas commissões trabalharão de commun acordo com a que for nomeada pelo Ministerio da Marinha para o estudo e defesa dos portos, convindo que taes estudos se subordinem sem disreparancia, ao plano da defesa da Republica, cuja organização incumbe taxativamente a essa repartição, devendo ser organizadas as bases para as instrucções que serão expedidas pelo Governo.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

Communicou-se ás direcções geraes de Engepharia e Artilleria.

N. 78 — EM 18 DE MAIO DE 1907

Manda que sejam abonadas gratificações mensaes de posto e de função aos officiaes alumnos da Escola de Guerra excedentes do quadro, na importancia de 60\$ cada uma.

Ministerio da Guerra — N. 38 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre que aos officiaes alumnos da Escola de Guerra, excedentes do quadro, devem ser abonadas as gratificações mensaes de posto e de função, na importancia de 60\$ cada uma.— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 79 — EM 18 DE MAIO DE 1907

Manda que seja dado conhecimento á Intendencia Geral da Guerra das modificações effectuadas nos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra, despezas realizadas, mudanças de ocupantes, etc.

Ministerio da Guerra — N. 369 B — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907.

De posse de vosso officio n. 453, de 6 do corrente, declaro-
vos que deverão ser creados nessa intendencia um livro contendo
o historico de cada proprio nacional a cargo do Ministerio
da Guerra, sua descrição minuciosa, as modificações e os
melhoramentos nelles feitos com especificação do custo e dos
ocupantes; e em cada uma das intendencias dos districtos mi-
litares um outro, contendo uma descrição resumida dos pro-
prios nacionaes a serviço do mesmo ministerio nesses districtos
e a menção do fim para que são utilizados.

Declarai aos commandantes dos districtos militares que
de ora em deante deverão dar conhecimento a essa intendencia
das modificações effectuadas em tales proprios nacionaes, da
importância das despezas realizadas com elles, da mudança de
ocupantes, etc., sendo que os respectivos documentos trans-
farão primeiro pelas intendencias dos mesmos districtos para
que estas averbem nos livros respectivos qualquer indicação
que seja necessaria e serão depois enviados em original a essa
repartição.

Por ultimo vos scientifico que nesta data expeço ordens
para que:

Pelos delegados do chefe do Estado Maior do Exercito e
do director geral de Engenharia junto aos referidos comman-
dantes sejam organizadas relações completas dos proprios na-
cionaes em questão, comprehendendo a descrição minuciosa,
as plantas, o destino actual e o que constar sobre o seu histo-
rico, enviando-se as mesmas a essa intendencia;

Pela Direcção Geral de Engenharia seja remettida a essa
repartição uma relação, por cópia, do que constar a tal respeito
no arquivo da referida direcção e for necessário, entregando-
se-lhe mesmo os documentos originaes, e effectuado um tom-
bamento de todos os proprios nacionaes a serviço deste mi-
nisterio.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. in-
tendente geral da Guerra.

Expediram-se avisos ao chefe do Estado Maior do Exer-
cito e Direcção Geral de Engenharia.

N. 80 — EM 18 DE MAIO DE 1907

Indefere os requerimentos de dous officiares pedindo, um, a promoção por actos de bravura, e outro, que a promoção ao posto que tem seja considerada tambem por actos de bravura, a contar de 15 de novembro de 1897.

Ministerio da Guerra — N. 1.126 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com os pareceres do Supremo Tribunal Militar exarados em consultas de 22 do mez findo, resolveu, em 9 e 10 do corrente, indeferir os requerimentos em que o 1º tenente de infantaria Vicente Ferreira da Cruz e o 2º tenente da mesma arma Francisco Antonio Vieira Braga pedem, este ser promovido por actos de bravura com a antiguidade de 15 de novembro de 1897 e aquelle que a sua promoção ao posto que tem seja considerada tambem por actos de bravura e a contar da alludida data.

Sauda e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

—
CONSULTAS A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar é de parecer que não pôde ser deferido o requerimento que lhe mandastes para consultar com o aviso do Ministerio da Guerra, de 23 de fevereiro de 1907, sob n. 48, no qual requerimento o 1º tenente de infantaria Vicente Ferreira da Cruz, julgando-se prejudicado em seus direitos, pede que seja considerada por actos de bravura a promoção ao posto que tem, com antiguidade de 15 de novembro de 1897, porquanto o direito do requerente à reclamação está prescripto, visto que ha muito terminou o prazo fixado no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1907.—*Pereira Pinto.*—
R. Galvão.—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*Marinho da Silva.*—
L. Medeiros.—*C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 9 de maio de 1907.—
AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca.*

—
Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar é de parecer que não está no caso de ser deferido o requerimento que lhe mandastes para consultar com o aviso do Mi-

nisterio da Guerra, de 24 de março ultimo, no qual requerimento o 2º tenente de infantaria Francisco Antonio Vieira Braga, julgando-se preferido, pede promoção por acto de bravura, com antiguidade de 15 de novembro de 1897, porquanto sómente dentro dos seis primeiros mezes decorridos após as promoções realizadas nessa data lhe cabia o direito de reclamar, conforme dispõe o regulamento de 31 de março de 1851 em seu art. 31.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1907.—*Pereira Pinto.*—
R. Galvão.—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*Marinho da Silva.*—
L. Medeiros.—*C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 11 de maio de 1907.—
 AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 81 — EM 18 DE MAIO DE 1907

Resolvo não tomar em consideração um requerimento pedindo promoção por actos de bravura, a contar de 15 de novembro de 1897.

Ministerio da Guerra — N. 1.128 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 22 do mez findo, resolveu, em 10 do corrente, não tomar em consideração o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Jayme Augusto Villas Boas pediu ser promovido por actos de bravura, contando antiguidade de 15 de novembro de 1897.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, mandastes a este tribunal com o aviso n. 24, de 7 de fevereiro ultimo, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Jayme Augusto Villas Boas, allegando ter sido prejudicado com as promoções por *actos de bravura* ao posto de 1º tenente realizadas em 15 de novembro de 1897, pede ser promovido por aquelle principio com antiguidade dessa data.

A autoridade competente para resolver reclamações da ordem desta, dentro do prazo legal, era o Sr. Presidente da Republica, que decretou as promoções em attenção aos feitos de armas no sertão da Bahia, em 1897.

O 2º tenente Villas Boas reclamou dentro desse prazo, conforme allega e consta da informação prestada pelo commando do 3º distrito militar.

Sobre essa reclamação, porém, nada se resolveu naquella época.

Hoje, mais de nove annos depois das promoções a que o requerente allude, já não é possível tomar-a em consideração.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1907. — *Pereira Pinto.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.* — *C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Governo, 10 de maio de 1907. — *Affonso Antônio Moreira Penna.* — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 82 — EM 18 DE MAIO DE 1907

Manda* que se observe a disposição do art. 53, do Código Penal da Armada, ampliado ao Exército, no caso de pena imposta a um soldado.

Ministério da Guerra — N. 1.129 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907.

O commandante do 2º batalhão de infantaria, em officio n. 449, de 6 de outubro de 1906, que acompanhou o de n. 3.634, de 22 do mez e anno citados, dirigido a essa repartição pelo 2º distrito militar, não só participou que o soldado do 35º batalhão da mesma arma Luiz Miguel da Silva, condenado quando pertencia áquelle corpo á pena de seis mezes de prisão com trabalho por crime de deserção em virtude de sentença do Supremo Tribunal Militar, de 8 de junho anterior, preso para sentenciar desde 30 de março de 1906 na fortaleza do Brum, estando então addido ao 40º batalhão, também de infantaria, e posto em liberdade em 30 de setembro seguinte, não cumpriu a dita sentença, porquanto não se adicionou a sexta parte do tempo de prisão preventiva a que se refere o art. 243 do Regulamento Processual Criminal Militar, mas também pediu esclarecimentos a tal respeito para se poder fazer a necessaria alteração no corpo sob seu commando.

O Sr. Presidente da Republica, discordando do parecer do referido tribunal exarado em consulta de 22 do mez findo, resolveu, em 9 do corrente, que no caso de que se trata se deverá observar a disposição do art. 53 do Código Penal da Armada

ampliado ao Exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, por ser mais benigna que a do art. 243 do Regulamento Processual Criminal Militar, de data anterior, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, com o aviso de 5 de janeiro ultimo, sob n. 4, mandastes a esse tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis em que o commandante do 2º batalhão de infantaria, declarando que o soldado do 35º batalhão da mesma arma Luiz Miguel da Silva, condenado quando pertencia áquelle corpo á pena de seis meses de prisão com trabalho, por crime de deserção, em virtude de sentença deste tribunal de 8 de julho ultimo, preso para sentenciar desde 30 de março anterior na fortaleza de Brum, estando então addido ao 40º batalhão, e posto em liberdade em 30 de setembro ultimo, não cumpriu a dita prisão, por quanto não se addicionou a sexta parte do tempo de prisão preventiva, a que se refere o art. 243 do Regulamento Processual Criminal Militar, pede esclarecimento a tal respeito para se poder fazer a necessaria alteração no cor- po sob seu commando.

O commandante interino do 40º batalhão de infantaria, informando, diz que chegando ao seu conhecimento, em 30 de setembro do anno proximo passado, que o soldado Luiz Miguel da Silva, preso desde 30 de março na fortaleza do Brum e condenado pelo crime de deserção a seis meses de prisão com trabalho, havia concluido o tempo de sua sentença, mandou pol-o em liberdade.

Diz mais que, pela redacção do art. 243 do Regulamento Processual, se vê que o legislador teve em vista os réos que não fazem serviço durante a prisão preventiva, o que não acontece com o soldado Luiz Miguel da Silva, que, preso na fortaleza do Brum, fazia o serviço de faxina e, portanto, trabalhava.

Os presos para sentenciar, continua o commandante do 40º batalhão, recolhidos ás fortificações não estão isentos do serviço de faxina, em vista do art. 141 do regulamento de 24 de fevereiro de 1880, então em vigor, e 66 do actual regulamento para o serviço das fortificações da Republica; e faz considerações procurando provar a invalidade do disposto no art. 243 do Regulamento Processual Criminal Militar.

O auditor de guerra junto ao Estado Maior do Exercito emitiu parecer nestes termos:

« Versam os papeis juntos sobre uma questão havida entre
Guerra — Decisões de 1907

os commandantes dos 2º e 40º batalhões de infantaria a propósito do modo pelo qual deve ser considerado o tempo de prisão preventiva em seu computo na sentença.

O commandante do 2º batalhão em Recife pôz em liberdade o soldado a este addido, mas pertencente ao 40º, estacionado em Natal, Luiz Miguel da Silva, por entender que a sentença de seis meses de prisão com trabalho, a que fôra este condenado pelo crime de deserção, estava cumprida em 30 de setembro, pois que havia sido preso para sentenciar em 30 de março, tudo do corrente anno (1906).

O commandante do 2º reclama contra este facto por entender que a pena não foi cumprida, uma vez que não se adicionou a sexta parte ao tempo de prisão preventiva, conforme o art. 243 do Regulamento Processual Criminal Militar.

(Antes de proseguir na transcripção do parecer emitido pelo auditor, convém rectificar um equívoco que nesse se encontra: o batalhão aquartelado em Recife era o 40º; o 2º, cujo commandante reclamou, estava em Natal.)

Informando sobre este ponto, o commandante do 40º declara que as praias presas para sentenciar fazem serviço nos estabelecimentos em que estão recolhidas, conforme regulamento, que cita, serviços que são os mesmos que fazem quando sentenciadas e que, portanto, não tem lugar o aumento da 6ª parte na prisão preventiva, entendendo ainda que o art. 243 do regulamento Processual e lei 449, de 1897, estão revogados pelo Código Penal da Armada, posteriormente ampliado ao Exército.

«Replicando, diz o commandante do 2º que os regulamentos citados não aproveitam, porque um já era abrogado e o outro ainda não tinha existência no tempo do acto em questão, e que, estando em vigor a lei 449 e o art. 243 do Regulamento Processual, não se podia deixar de adicionar à pena do soldado Luiz Miguel a 6ª parte da prisão preventiva».

Cumpre-me informar que o Código Penal da Armada, em seu art. 53, manda computar na pena legal o tempo de prisão preventiva, sem fazer restrições.

O Regulamento Processual, que posteriormente foi posto em execução, estabelece, no art. 243, o desconto da 6ª parte no tempo de prisão, quando a pena for de prisão com trabalho.

É certo que o Regulamento Processual, em suas disposições transitórias, declara ficar dependente de actos do Poder Legislativo, quanto ao Exército, a disposição do art. 243, o que importa dizer que o Regulamento reconheceu que tratava de matéria penal e não processual, e por isso essa disposição era aplicável à Armada e não ao Exército, porque o contrário teria envolvido no mesmo princípio as duas corporações.

Mas, para consignar o preceito valendo para a Armada, preciso era que se firmasse em uma lei criminal, isto é, no código da Armada. Este, entretanto, não consigna desconto algum no tempo de prisão preventiva, quer quando manda computar este tempo na pena legal, sem restrições, quer quando estabelece os modos de aplicar e executar as penas.

O juiz ou tribunal, que em sua sentença tenha de applicar a pena e haja de consignar o augmento da 6^a parte da prisão preventiva, não encontrará no código uma disposição em que se firmar.

Veio, porém, a lei n. 449, de 11 de outubro de 1897, e estatuiu o referido augmento, mas sómente para o Exercito, não podendo por isso influir no Código Penal da Armada.

E não se diga que a lei, referindo-se exclusivamente a essa legislação, tivesse implicitamente considerado legal o preceito quanto à Armada, porque, si assim não fosse, seria injusta pela desigualdade estabelecida entre as duas classes. Mas esta consideração não tem valor, porque elas effectivamente são reguladas por leis diferentes e desiguais: a Armada pelo seu código, o Exercito pelos artigos de guerra e outras disposições especiais.

A lei n. 449 é uma lei de benefícios, porque manda computar na pena legal o tempo de prisão preventiva nas sentenças impostas a militares de terra, que até então não tinham essa vantagem, de que gozavam os militares de mar, mas, porque restringisse esse benefício aumentando a 6^a parte, não se segue que tivesse admitido existir igual restrição no Código Penal da Armada, quando é certo que o Exercito continuou com suas leis criminais e a Armada com seu código, legislação, como já disse, desiguais.

Talvez se queira dizer que a lei, determinando a um crime certo determinado tempo de prisão com trabalho, quer que este tempo seja assim cumprido; mas é a mesma lei que estabelece que a prisão sofrida anteriormente à condenação, embora sofrida sem trabalho, seja levada em conta na pena legal. Querer-se aggravar a prisão preventiva, para torná-la equivalente à prisão com trabalho, é estabelecer uma medida que não foi prevista pelo legislador, medida arbitrária e que muitas vezes poderá mudar o benefício em malefício.

Sou, pois, de opinião que o Código Penal da Armada não autoriza o augmento da 6^a parte no tempo da prisão preventiva, e nenhuma alteração sofreu com a lei n. 449, de 1897, que a elle não se dirigia, e assim sendo, mais tarde, em 1899, ampliado ao Exercito, abrogou a mesma lei.»

O tribunal não concorda com o auditor de guerra junto ao Estado Maior do Exercito.

O Código Penal Militar dispõe, no art. 53, que a prisão preventiva sofrida pelo réo seja computada no cumprimento da pena legal.

O Regulamento Processual Criminal Militar, expedido por este tribunal a 16 de julho de 1895, em virtude do decreto legislativo n. 449, de 18 de julho de 1893, estabelecendo o modo de executar o disposto nesse artigo, manda que, quando a pena imposta for de prisão com trabalho, a prisão preventiva deve

ser levada em conta no cumprimento da sentença, com o desconto da sexta parte (art. 243), e como o código então só vigorava na Armada, o Regulamento processual — nas Disposições transitorias — acrescentou que ficava dependendo do acto legislativo, quanto ao Exército, o dispositivo relativo à computação do tempo de prisão preventiva no da pena.

Esse acto legislativo foi decretado a 11 de outubro de 1897, sob n.º 449, nestes termos :

A prisão preventiva que o oficial ou praça de pret do Exército tiver sofrido antes de ser condenado será levada em conta no cumprimento da pena, integralmente, ou com o desconto da 6ª parte, quando a dita pena fôr de prisão com trabalho.

Por decreto legislativo de 29 de setembro de 1899, o Código Penal da Armada foi ampliado ao Exército e o auditor junto ao Estado Maior considera abrogado, por este facto, o decreto n.º 449, de 1897, porquanto entende que o disposto nesse decreto, com relação ao desconto da 6ª parte no tempo de prisão preventiva, para sua computação na sentença, importa agravar as penas comminadas no código, visto que neste não está prevista tal medida.

Este desconto da 6ª parte não agrava a pena imposta pelo código, como diz o auditor do Estado Maior; si essa pena fôr a de prisão com trabalho, torna-se necessário, para que tenha inteira execução, que se converta em prisão com trabalho a prisão simples anterior à sentença, para poder ser levada em conta nesta.

E o tempo de prisão simples fica equivalendo ao de prisão com trabalho, aumentando-se-lhe a 6ª parte, como se infere do art. 43 do código, quando trata da condenação de oficial de patente à prisão com trabalho.

A medida estabelecida no art. 243 do Regulamento Processual é avigorada pelo decreto legislativo n.º 449, de 1897, não aumenta a pena, como ficou dito linhas acima; si não se applicasse essa medida, isto é, si se deixasse de fazer o desconto da 6ª parte no tempo de prisão preventiva, dado o caso de condenação à prisão com trabalho, é que se restringiria o efeito da pena imposta, o réu só em parte cumpriria a pena de prisão com trabalho, portanto, o cumprimento da sentença não seria completo e o réu seria punido com pena inferior à que a lei impõe, contra o que está disposto, em termos positivos, nos arts. 54, do Código Penal Militar, e 269 do Regulamento Processual Criminal Militar.

O decreto legislativo n.º 449, de 1897, não foi abrogado pelo facto de ter sido ampliado ao Exército o Código da Armada, visto que não contém disposição alguma contrária a que este código estabelece.

Si o código dispusesse, como diz o auditor, que «a prisão sofrida anteriormente à condenação, *embora sem trabalho*, seja levada em conta na pena legal» não poderia haver dúvida sobre a revogação do decreto n.º 449, de 1897; mas o código,

quando dispõe sobre a computação da prisão preventiva na pena legal, não diz «*embora sem trabalho*».

O art. 53 está assim concebido :

« Não se considera pena a prisão preventiva do indiciado, a qual, todavia, será computada na pena legal pelo juiz ou tribunal de julgamento. »

O comandante interino do 40º batalhão de infantaria diz que «o soldado Luiz Miguel da Silva, preso na fortaleza do Brum, fazia o serviço de fachina, e, portanto, trabalhava ; e que os presos para sentenciar, recolhidos ás fortificações, não estão isentos daquelle serviço, em vista do art. 141 do regulamento de 24 de fevereiro de 1880, então em vigor, e 66 do actual regulamento para o serviço das fortificações da Republica.

Mas, não é só ao serviço da fachina que estão sujeitos os condenados á prisão com trabalho.

Nem se deve impôr ás praças presas para sentenciar o trabalho, a que são forçadas, por sentença, as condenadas em ultima instância.

As praças submettidas a processo, podendo vir a ser absolvidas, não podem ser equiparadas ás já condenadas.

É verdade que o art. 141 do regulamento para o serviço das fortificações, aprovado pelo decreto n. 7.669, de 24 de fevereiro de 1880, determinava que os serviços mais pesados e os de fachina deviam ser feitos pelos presos sentenciados expulsos do Exercito e só na falta destes pelos sentenciados a menos de seis annos de prisão e pelas praças de pret para sentenciar, e, em ultimo caso, pelos presos de correção ; e essa disposição foi mantida integralmente no art. 66 do novo regulamento para o serviço das fortificações, organizado na repartição do Estado Maior do Exercito e mandado adoptar provisoriamente por Aviso do Ministerio da Guerra n. 1.079, de 13 de junho de 1906.

Mas, a lei n. 449, de 11 de outubro de 1897, estabelecendo, sem restrições, que, quando a pena imposta a um réo fôr de prisão com trabalho, deve ser computado no cumprimento della o tempo de prisão preventiva, com o desconto da 6ª parte, considera *sem trabalho* a prisão anterior á sentença dispõe assim, implicitamente, que essa prisão deve ser simples ; consequentemente o disposto no referido art. 141, do regulamento de 1880, foi derogado por essa lei e reproduzido no regulamento de 13 de junho de 1903, é insubsistente, por quanto esse regulamento foi expedido por um simples aviso.

Demais, só excepcionalmente os presos por sentença são recolhidos ás fortalezas ; sua prisão deve ser nos respectivos quartéis, e o regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito, mandado adoptar por aviso de 22 de maio, também de 1906, não autoriza empregar em trabalho algum, nem no serviço de fachina, as praças submettidas a processos.

Quando removidas essas praças para alguma fortaleza, em consequência de aglomeração na prisão do quartel, ou por outra circunstância, não se modificam suas condições de

presas ; aguardando sentença no quârtel, continuam na fortaleza presas aguardando sentença.

Sob o título — Fachina —, o regulamento de 22 de maio de 1906 diz :

«Art. 164. Todos os presos de correção e bem assim todas aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos dos quartéis devem ser tirados do xadrez ao amanhecer para as fachinas do aquartelamento, escoltados por praças para esse fim detalhadas ou pelas da guarda e serão entregues ao cabo da fachina, que será também responsável por elles, enquanto estiverem fóra do xadrez.»

O soldado Luiz Miguel da Silva, a quem se referem as informações e officios juntos, em vez da pena que lhe foi imposta por este tribunal (seis meses de prisão com trabalho), cumpriu deus mezes e oito dias de prisão simples, e apenas tres mezes e 22 dias de prisão com trabalho, visto que, segundo consta das informações, foi preso a 30 de março, condenado a 8 de junho e posto em liberdade a 30 de setembro do mesmo anno. Por isso e pelo que deixou exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que, para completo cumprimento da sentença que lhe foi imposta, aquele soldado tem que soffrer ainda 11 dias de prisão, salvo se julgares acertado indultar o desse resto de pena.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1907. — *Pereira Pinto.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Montra.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.* — *C. Guillobel.*

Foi voto o ministro marechal Francisco José Teixeira Júnior.

RESOLUÇÃO

No caso de que se trata na presente consulta, deve ser observada a disposição do art. 53 do Código Penal da Armada, ampliado ao Exercito pelo decreto legislativo de 29 de setembro de 1899, por ser mais benigna do que a do art. 243 do Regulamento Processual do Exercito, de data anterior.

Palacio do Governo, 9 de maio de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 83 — EM 21 DE MAIO DE 1907

Declaro que a lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, não permite considerar como de companhia o commando de um contingente, embora o seu elevado numero de praças e responsabilidades.

Ministerio da Guerra — N. 1.142 — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1907.

O 2º tenente do 7º batalhão de infantaria João Odilon Gomes Pinto, commandante de um contingente do 20º batalhão da mesma arma, destacado em Goyaz, consulta si, constando de

73 pratas e tendo carga de armamento e munições, deve ser considerado uma companhia, competindo-lhe, por isso, a gratificação de função correspondente, e aos 2^{os} tenentes que allí servirem a de subalterno de corpo.

Em solução a essa consulta, dirigida pelo commandante de 4º distrito militar á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, vos declaro para que o façae constar áquelle comandante que a lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, não permite considerar como de companhia o commando de um contingente, embora o seu elevado numero de pratas e responsabilidades, tendo ficado revogadas as disposições anteriores, que consideravam como companhia, para o efecto do pagamento da gratificação de exercício ao respectivo commandante, o contingente ou desfalcamento maior de 40 pratas, art. 81 da mesma lei.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 84 — EM 22 DE MAIO DE 1907

Declaro extensivas a todos os officiaes alumnos dos institutos militares de ensino as disposições da portaria n. 38, sobre abono de gratificação de posto e função.

Ministerio da Guerra — N. 1.450 — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1907.

Declaro-vos que ficam extensivas aos officiaes alumnos dos demais institutos militares de ensino as disposições da portaria n. 38, de 18 do corrente, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, sobre o abono de gratificação de posto e função aos officiaes alumnos da Escola de Guerra.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 85 — EM 23 DE MAIO DE 1907

Approva a rescisão de um contracto para ensaiador de fanfarra, e indica as disposições a observar nesses contractos.

Ministerio da Guerra — N. 166 — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907.

Declaro-vos que approvo a deliberacão que tomou o commandante do 6º distrito militar e de que trata em oficio n. 1.676, dirigido a essa repartição em 3 do mez findo, de autorizar o do 4º regimento de cavallaria a rescindir o contracto

celebrado com João Lourenço de Oliveira para servir como ensaiador da fanfarrão do mesmo regimento, por não querer elle seguir com este corpo, que recebeu ordem de marcha.

Outrosim, vos declaro que os contratos dessa natureza deverão conter sempre a condição de serem os contractantes obrigados a acompanhar os corpos em que se obrigam a servir em virtude de tais contratos.

Saude e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 86 — EM 23 DE MAIO DE 1907

Declara que officiaes addidos não podem commandar companhias, a não ser na falta absoluta de efectivos, e esclarece outras disposições do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito.

Ministerio da Guerra. — N. 4.162. — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907.

Em solução á consulta que faz o 2º tenente do 3º batalhão de artilharia José Pereira Cabral e que acompanhou o officio do commandante do 5º distrito militar n. 120, de 20 de março ultimo, dirigido a essa repartição, declarao ao referido commandante, para os fins convenientes, que, dispondo terminantemente o art. 85 do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito, em vigor provisoriamente, que os officiaes addidos não podem commandar companhias, a não ser na falta absoluta de officiaes effectivos, e estabelecendo os artigos 39, 45 e 49 do citado regulamento que, na falta ou impedimento do ajudante e nos impedimentos do secretario e do quartel-mestre, de um corpo, deverão esses logares ser desempenhados por officiaes do mesmo corpo, os officiaes que a elle se acham addidos, ainda que o sejam por conveniencia do serviço, só poderão exercer o commando de companhia, bateria ou esquadrão ou aquelles logares, quando não houver official effectivo prompto, evitando-se assim acumulações.

Saude e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 87 — EM 23 DE MAIO DE 1907

Manda fazer nos assentamentos de praças a averbação das alterações ocorridas com ellas constantes de suas excusas, e recommenda outras provisões nesse sentido.

Ministerio da Guerra — N. 1.163 — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907.

Declararei aos commandantes dos districtos militares que deverão ser autorizados os commandantes dos corpos sob suas jurisdições, todas as vezes que as praças ao alistarem-se de novo apresentarem em ordem suas excusas ou documentos legaes que as substituam, a mandar fazer nos assentamentos dessas praças averbação das alterações ocorridas com elles e constantes de tais excusas ou documentos e a declaração de que contam como tempo de serviço o periodo em que estiverem no Exercito e a que se referirem aquelles papeis.

Por essa occasião vos declaro que, na conformidade indicada, se deverá averbar nos assentamentos do musico do 16º batalhão de infantaria José Malaquias do Nascimento o que constar dos inclusos papeis quanto ao tempo em que esteve no Exercito, antes da nova praça que effectuou em 17 de outubro de 1904.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 88 — EM 24 DE MAIO DE 1907

Manda declarar ao Supremo Tribunal ter resolvido conformar-se com o seu parecer a respeito de um requerimento sobre reforma.

Ministerio da Guerra — N. 83 — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que em 9 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 15 de abril findo, sobre o requerimento em que o major graduado reformado do Exercito Getulio Simões dos Reis pediu que sua reforma fosse considerada no posto efectivo de major visto contar 34 annos, oito mezes e 16 dias de serviço.
— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Sobre o requerimento em que o major graduado reformado Getulio Simões dos Reis pede que sua reforma fosse considerada no posto efectivo de major, visto contar 34 annos, oito mezes e 16 dias de serviço, o Su-

premo Tribunal Militar tem a dizer que, da patente de major graduado passada ao requerente, consta que, quando foi reformado, contava elle o tempo de serviço que allega (34 annos), oito meses e 16 dias) : portanto, tinha direito á reforma no posto de major, com o respectivo soldo por inteiro, de accordo com o alvará de 16 de dezembro de 1796 e resolução de 20 do mesmo mez de 1801, visto que a resolução presidencial de 3 de julho de 1899 estabeleceu que sejam computadas, como um anno completo, para a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada, as fracções de anno excedentes de seis meses.

Portanto, o tribunal é de parecer que se passe nova patente de reforma ao major Getulio Simões dos Reis, em substituição da que foi lavrada em janeiro de 1903 e está appensa ao requerimento, origem desta consulta.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1907. — *Pereira Pinto.* — *R. Galvão.* — *C. Netto.* — *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.* — *C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 9 de marzo de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOURA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 89 — EM 24 DE MAIO DE 1907

Defere um requerimento concernente á promoção para a arma de artilharia.

Ministerio da Guerra — N. 1.170 — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 29 do mez findo, resolveu, em 16 do corrente, deferir o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Hermes Severiano d'Alinecourt Fonseca pediu que sua promoção seja considerada para a arma de artilharia e para o lugar que occupa o 2º tenente Mario Alves Ferreira, que deve pertencer aquella arma.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar, em cumprimento ao que determinastes, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 67, de 18 do corrente, vae consultar com seu parecer o requerimento em que o 2º tenente

Hermes Severiano d'Alinecourt Fonseca pede que sua promoção seja considerada para a arma de artilharia e para o lugar que ocupa o 2º tenente Mario Alves Ferreira, que deve pertencer á arma de infantaria.

Tendo de se preencher quatro vagas do primeiro posto nas armas de infantaria, artilharia e cavallaria com alferes-alumnos, foram contemplados no decreto de 2 de agosto de 1905 os seguintes, que ocupavam os quatro primeiros lugares na respectiva escala:

Pedro Ribeiro Dantas para a infantaria, Trajano Viveiros Raposo e José Felisberto Dornellas para a artilharia e Manoel Araripe de Farias para a cavallaria.

Mas a collocação desses alferes-alumnos na escala estava incorreta, os lugares ns. 1 e 2 deviam estar ocupados por Mario Alves Ferreira e por Hermes Severiano d'Alinecourt Fonseca, e não por Pedro Dantas e Trajano Raposo; portanto, si a escala estivesse organizada como devia estar, a confirmação do posto para a arma de infantaria teria cabido a Mario Alves Ferreira e o posto de Hermes Severiano da Fonseca seria confirmado para a artilharia.

A incorreção na escala proveio de se não terem tomado em consideração as seguintes circunstâncias: Mario Alves Ferreira, praca de 14 de abril de 1893, tendo-se envolvido em um movimento sedicioso ocorrido na Escola Militar, teve baixa do serviço a 15 de março de 1895, verificou nova praga a 29 de fevereiro de 1896 e foi amnistiado pelo decreto de 7 de dezembro de 1898, consequentemente nada perdeu de seu tempo de serviço, que deve ser contado, sem interrupção, desde o dia da sua primeira praça, 14 de abril de 1893.

A Hermes Severiano d'Alinecourt Fonseca mandou a portaria do Ministerio da Guerra, de 29 de maio de 1896, fossem contados como tempo de praça os dous últimos annos de sua frequencia no Collegio Militar por ter merecido, quando concluiu o curso, o premio Conde de Porto Alegre, conforme dispõe o art. 96 do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.775, de 20 de agosto de 1894, pelo qual fez seus estudos. E como esse official reclamasse por se não ter dado execução á portaria referida, a resolução presidencial de 11 de outubro de 1905, tomada sobre consulta deste tribunal, mandou que se lhe desse o cumprimento devido; portanto, o 2º tenente Hermes Severiano que se alistou no exercito a 29 de fevereiro de 1896, conta sua praga desde fevereiro de 1894.

Da cópia de uma informação da 4ª secção do Estado Maior do Exercito, prestada sobre o requerimento em que o alferes-alumno Mario Alves Ferreira pede sua classificação na arma de infantaria, por ser o mais antigo que o 2º tenente dessa arma Hermes Severiano d'Alinecourt Fonseca, consta que, verificando-se ser o alferes-alumno Mario Alves Ferreira mais antigo do que todos os seus companheiros contemplados na promoção de 2 de agosto de 1905, e mais moderno (equivocadamente) do que Hermes Severiano, resolveu a commissão de promoções em sessão de 21 de outubro do mesmo anno propor

a promoção para a arma de infantaria do alferes-alumno Hermes Severiano, e de Mario Alves Ferreira para a artilharia.

Por essa occasião foram tambem propostas as transfe-
rencias de Pedro Ribeiro Dantas para a artilharia, de Trajano
Raposo e Dornellas para a cavallaria e de Manoel Araripe de
Farias para a infantaria.

Essas propostas ficaram approvadas pela expedição do de-
creto de 25 do mesmo mez de outubro.

Pela leitura da informação prestada pela 4^a secção sobre o
requerimento de Mario Alves, se verifica que o equivoco da
comissão de promoções resultou de haver ella contado o tempo
de praça desse official o periodo decorrido de 14 de abril de
1893, data de sua primeira praça até 15 de março de 1895, em
que tivera baixa do serviço, esquecendo-se de contar o decor-
rido desde essa ultima data até 27 de fevereiro de 1896, em que
voltou ao serviço, sendo amnistiado.

Assim, quem devia ter sido promovido para a arma de in-
fantaria era o actual 2º tenente de artilharia Mario Alves Fer-
reira, e para esta o actual 2º tenente de infantaria Hermes Se-
veriano d'Alinecourt Fonseca, o que já estava claramente de-
monstrado linhas altraz.

Portanto, o tribunal é de parecer que a pretenção do 2º te-
nente Hermes Severiano d'Alinecourt Fonseca está no caso de
ser deferida.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.— *Pereiro Pinto*.— *R. Galvão*.— *F. A. de Moura*.— *Mallet*.— *Marinho da Silva*.— *L. Medeiros*.— *C. Guillobel*.

Foi voto o Sr. ministro almirante Coelho Neto.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 16 de maio de 1907.— AFFONSO AU-
GUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca*.

N. 90 — EM 25 DE MAIO DE 1907

**Manda declarar que os encarregados dos depositos de artigos bellicos não
podem exercer funções de intendentes dos distritos militares.**

Ministerio da Guerra — N. 383 — Rio de Janeiro, 25 de
maio de 1907.

Declararei ao commandante do 7º distrito militar, em res-
posta ao telegramma que vos dirigi em 2 do corrente:

Que os encarregados dos depositos de artigos bellicos não
podem exercer as funções de intendentes dos distritos mili-
tares, as quaes incumbem, interinamente, de acordo com o
disposto na circular que expedistes aos commandantes dos re-
feridos distritos e approvada por aviso n. 168, de 18 de março

ultimo, aos delegados do chefe do Estado Maior do Exercito junto a esses commandantes, embora de patente superior a capitão :

Que para completar o conselho a que se refere o art. 6º das instruções para o serviço de intendencia nos districtos militares e nas grandes unidades, na vigencia da substituição provisoria de que trata a dita circular, deverá aquelle commandante recorrer successivamente a outro official da delegacia do chefe do Estado Maior do Exercito ou do director geral de engenharia junto ao mesmo, de corpo especial ou arregimentado :

Que, dada a referida substituição provisoria, o secretario do mencionado conselho será sempre o official designado pelo delegado do chefe do Estado Maior do Exercito, que nesse caso figura como intendente.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 91 — EM 25 DE MAIO DE 1907

Recomenda a todos os commandantes de districtos militares o exacto cumprimento do disposto no decreto n. 431, de 2 de julho de 1891.

Ministerio da Guerra — N. 1.172 — Rio da Janeiro, 25 de maio de 1907.

Tendo o delegado fiscal do Thesouro Federal na Bahia, em officio n. 4, de 7 de marzo ultimo, solicitado providencias afim de evitar delongas no pagamento de consignações destinadas a alimentação e instituidas em favor das familias de officiaes, vos declaro, para os fins convenientes, que devereis recommendar a todos os commandantes de districtos militares o exacto cumprimento do disposto no decreto n. 431, de 2 de julho de 1891, sendo que a communicação de obito, a que o mesmo decreto alude, deverá ser feita, primeiramente por telegramma e depois por officio, cumprindo-vos remetter, com urgencia, ás delegacias fiscaes do Thesouro Federal e Alfandegas um ou mais exemplares das ordens do dia da repartição a vosso cargo, onde encontrarão as ditas estações fiscaes, sob o titulo — Fallecimentos — as datas em que estes ocorreram e si alli se acha algum oficial nas condições expostas, podendo tambem ser feitas por telegramma as comunicações dos alludidos falecimentos, sem prejuízo da remessa das ordens do dia.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 92 — EM 25 DE MAIO DE 1907

Manda organizar instruções para o serviço geographico em Matto-Grosso.

Ministerio da Guerra — N. 4.173 — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1907.

De posse de vosso officio n. 4.349, de 25 de abril ultimo, com o qual submettistes á consideração deste ministerio o projecto de organização do serviço geographico do Exercito, que a este acompanha, apresentado pelo 2º tenente Eliseu da Fonseca Montarroyos, vos declaro que, de inteiro acordo com o projecto de levantamento da carta do nosso paiz, pois que o mesmo traduz exactamente a opinião deste ministerio, manifestada no relatorio do corrente anno, deveis mandar organizar instruções para atacar-se desde já esse serviço em Matto Grosso, sob a direcção de vosso delegado, pelo levantamento do promontorio que se ergue á margem direita do rio Paraguay, desde a baía Negra até Corumbá, sem excluir a margem esquerda, desde que a sua inclusão facilite a marcha dos trabalhos.

Quanto a instrumentos, convém que sejam aproveitados os existentes nos depósitos das repartições deste ministerio e da Prefeitura, não devendo ser adquiridos simão os que alli não forem encontrados.

Lembro ainda, dada a pericia e pratica necessarias aos operadores com sextante, a conveniencia das turmas de terceira ordem serem providas de um theodolito astronomico portatil.

Para organização das turmas proporeis o pessoal necessário.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 93 — EM 27 DE MAIO DE 1907

Declara que os officiaes subalternos que servirem como secretarios e quartéis-mestres de corpos deverão perceber gratificação de função, sujeitos a certas condições, de acordo com a lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em..... que os officiaes subalternos que servirem como secretarios e quartéis-mestres dos corpos deverão perceber, de acordo com a lei do orçamento vigente, a gratificação de função, na razão de 60\$ por mez, sendo que aquelles officiaes, dos

quaes fazem parte os 1^{os} e 2^{os} tenentes effectivos os 2^{os} tenentes excedentes e os alferes-alumnos só tem direito, salvo tratando-se de lugares com gratificação especial, como os de amanuenses e outros, á gratificação de função inherentes aos lugares que desempenharem nos mesmos corpos, pois de outro modo virão a perceber a este título quantia superior á que percebem os commandantes de companhia e ajudantes, o que é contrario ao disposto nos arts. 25 e 76 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 94 — EM 27 DE MAIO DE 1907

Manda organizar projecto de novo regulamento para o Sanatorio Militar dos Campos do Jordão e indica alterações a fazer-se no regulamento actual.

Ministerio da Guerra — N. 100 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907.

Providencia para que seja organizado um projecto de regulamento para o Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, em substituição do que foi aprovado por decreto n. 4.663, de 12 de novembro de 1902, sendo que o mesmo sanatorio passará a ser destinado ao recebimento de beribéricos, que allí serão tratados, e nelle se reservarão enfermarias separadas, que ficarão directamente a cargo do Ministerio da Marinha, por onde correrão as despezas com o pessoal de Saúde, tratamento dos doentes e custeio do edificio.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. director geral de Saúde.

N. 95 — EM 27 DE MAIO DE 1907

Respondendo ao officio n. 478, de 14 de maio de 1907, estabelece providências a tomar sobre baterias de artilharia, etc.

Ministerio da Guerra — N. 386 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907.

De posse de vosso officio n. 478, de 14 do corrente, declaro-vos:

Que deverão ser recolhidas a essa Intendencia as baterias de artilharia de campanha existentes nas fortalezas de Santa Cruz e S. João, á barra do Rio de Janeiro;

Que só o 1º regimento de artilharia deverá ter normalmente seus artilheiros montados;

Que fica provisoriamente reduzido a quatro o numero de canhões de cada bateria de artilharia de campanha, não só nos

regimentos, mas tambem nos batalhões que estiverem armados com esses canhões :

Que se deverá empregar a egua na tração das viaturas de artilharia dos regimentos estacionados nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná e no 2º regimento desta arma e continuar a fazer uso de muiares no 5º, sendo tres o numero de parrelhas :

Que fica provisoriamente supprimida a espada dos artilheiros, excepto no 1º regimento de artilharia cujos artilheiros a usarão, como na cavallaria, no porta-espada ;

Que deverão ser recolhidas a essa Intendencia as espadas, com excepção de 10 por bateria :

Que o referido 1º regimento de artilharia deverá ser armado com os canhões Krupp 7,5 L[24, e os 2º, 3º, 4º, e 6º da dita arma com os canhões 7,5 L[28 do mesmo fabricante.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

Communicou-se ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 96 — EM 27 DE MAIO DE 1907

Approva a tabella para a distribuição de munição fusil Mauser aos corpos, a ser observada nas proximas manobras, e recomenda outras provisões a serem observadas.

Ministério da Guerra — N. 384 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907.

De posse de vosso officio reservado de 26 de abril ultimo, declaro-vos que approvo a tabella que acompanhou o citado officio, para a distribuição aos corpos de munição fusil Mauser, tabella que será observada nas proximas manobras, sendo que nesta data mando publical-a em ordem do Exercito e imprimir em avulsos.

Outrosim vos declaro que a dotação annual de munição para instrução do tiro é fixada, provisoriamente, em 15.000 para campanha de infantaria, 10.000 para esquadrão de cavallaria e 5.000 para bateria de artilharia, não devendo, porém, ser feito o respectivo fornecimento sem pedido em que se mencione que a munição se destina a substituir a que foi gasta em exercicio.

Por ultimo vos scientifico que deverá ser effectuada, de acordo com a tabella ora approvada, a substituição da munição ordenada por aviso n. 256, de 5 de abril findo.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra

Expediu-se aviso ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 97 — EM 27 DE MAIO DE 1907

Estabelece disposições sobre contagem de tempo de engajamento de praças.

Ministerio da Guerra — N. 1.182 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907.

Manda contar de 19 de agosto de 1904, em que terminou o tempo de sua primeira praça, em vista do disposto no aviso n. 2.214, de 17 de dezembro de 1906, o engajamento do 2º sargento do 3º regimento de artilharia Alvaro de Andrade Mello, efectuado em 1 de novembro seguinte.

Por esta occasião vos declaro que, de accordo com o citado aviso, não se pôde deixar de contar com o engajamento como este aviso determina, sómente havendo, porém, direito ás demais vantagens depois da publicação delle em detalhe do corpo, sendo que o aviso em questão foi expedido para evitar a desigualdade em que ficariam as praças, segundo as paradas de seus corpos fossem mais ou menos longínquas da séde da autoridade incumbida de resolver sobre a contagem de engajamentos.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 98 — EM 27 DE MAIO DE 1907

Manda que seja levado em conta, no computo de tempo para a duração dos castigos disciplinares, o periodo da prisão preventiva soffrida

Ministerio da Guerra — N. 1.179 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907.

Em solução á consulta que faz o 1º tenente do 32º batalhão de infantaria Enéas Pompílio Pires, declaro-vos, para que o scientifiqueis ao commandante do 6º distrito militar, que deverá ser levado em conta, no computo de tempo para a duração dos castigos disciplinares, o periodo da prisão preventiva soffrida e que as autoridades referidas nos paragraphos do art. 30 do regulamento disciplinar para o Exercito, em tempo de paz, não estão isentas de aplicar o disposto no art. 243 do regulamento processual criminal militar.

Outrosim vos declaro que deverá essa repartição tomar em consideração a informação junta do commandante daquelle corpo, na parte concernente ás referencias feitas aos termos em que se acha redigida a dita consulta.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 99 -- EM 27 DE MAIO DE 1907

Autoriza os commandantes de districtos militares a mandar averbar nos assentamentos de ex-praças, que verificam novo alistamento, a declaração de que contam para todos os efeitos o tempo anterior.

Ministerio da Guerra — N. 1.181 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907.

Deferindo o requerimento em que o 2º sargento do 1º batalhão de engenharia Miguel Agulham pede que se lhe mande contar, como tempo de serviço, o período de 14 de outubro de 1891 a 14 de dezembro de 1898, em que esteve no Exercito, como se verifica dos inclusos papeis, vos declaro, para os fins convenientes, e no intuito de simplificar o serviço e evitar-se que muitas ex-praças occultem essa qualidade ao contrahirem novo alistamento, que ficam os commandantes dos districtos militares autorizados a mandar averbar nos assentamentos das ex-praças que tiverem interrompido o serviço e que, ao verificarem novo alistamento, apresentarem excusa legal, a declaração de que contam para todos os efeitos o tempo anterior, na fórmula das leis.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 100 -- EM 28 DE MAIO DE 1907

Declara que os commandantes de districtos militares não tem direito á ajuda de custo pelas viagens que fizerem de inspecção, mas á diária que lhes for arbitrada logo que enctem essa inspecção em cada corpo ou fronteira.

Ministerio da Guerra — N. 1.195 — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1907.

Declarao ao commandante do 1º districto militar, em resposta ao telegramma que vos dirigiu em 4 de abril ultimo, que os commandantes dos districtos militares não tem direito á ajuda de custo pelas viagens que fizerem de inspecção aos corpos e fronteiras sob suas juridicções, mas á diária que lhes for arbitrada, logo que enctem essa inspecção em cada corpo ou fronteira, quando estiverem retiradas fóra da séde dos mesmos districtos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 101 — EM 29 DE MAIO DE 1907

Circular aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados negando ajuda de custo aos commandantes de districtos pelas viagens de inspecção e concedendo-lhes a diaria arbitrada logo que enctem essa inspecção.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em..., que os commandantes dos districtos militares não tem direito à ajuda de custo pelas viagens que fizerem de inspecção aos corpos e fronteiras sob suas jurisdições, mas á diaria que lhes fôr arbitrada, logo que enctem essa inspecção em cada corpo ou fronteira, quando estiverem retirados fóra da séde dos mesmos districtos.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 102 — EM 29 DE MAIO DE 1907

Declara que a antiguidade de posto do capitão João Nepomuceno da Costa deve ser contada como resarcimento da preterição que soffreu.

Ministerio da Guerra — N. 364 — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com a resolução de 27 do corrente, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 22 de abril findo, a antiguidade de posto do capitão João Nepomuceno da Costa deve ser contada como resarcimento da preterição que soffreu, tendo, portanto, direito ao abono dos vencimentos do seu actual posto, a contar de 4 de junho de 1900, data em que lhe cabia a promoção.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. director geral da Contabilidade da Guerra.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 32, de 13 de fevereiro ultimo, mandastes submeter á consideração deste tribunal o requerimento com os papeis a elle referentes, no qual o capitão do 6º batalhão

talhão de artilharia João Nepomuceno da Costa, allegando haver sido promovido a esse posto, em virtude de leis do Congresso Nacional e parecer deste tribunal, contando antiguidade anterior, pede se declare à Direcção Geral de Contabilidade da Guerra que essa antiguidade lhe é contada em resarcimento de preterição sofrida.

A 1^a secção da Contabilidade da Guerra presta a seguinte informação, com a qual está de acordo o director geral:

« Segundo determina o art. 6º das instruções em vigor, o soldo é devido ao oficial desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto; e quando algum oficial fôr promovido contando antiguidade em resarcimento de preterição, que tenha sofrido, declarada explicitamente no decreto respectivo, dever-se-ha pagar-lhe o soldo da nova patente, desde o dia da antiguidade que lhe fôr mandada contar no decreto da promoção. »

Quando, porém, a antiguidade mandada contar não fôr em virtude de resarcimento de preterição, deve-se-lhe pagar o soldo sómente da data do decreto.

Estas disposições são reprodução do que na legislação anterior existia a respeito.

O decreto que promoveu o requerente não contém a declaração necessária, para o ajuste de contas do saldo de data anterior, de que a antiguidade lhe fosse contada naquella condição, e por esse facto, *de falta de declaração expressa no decreto de sua promoção, tecem sido indeferidas pretenções identicas de outros officiaes, a quem se computava antiguidade anterior.* »

O general de divisão, commandante do 4º distrito militar, informa assim:

« Em aviso n. 55, de 25 de abril do anno findo — ordem do exercito n. 391 — foi declarado haver o Sr. Presidente resolvido, em 18 do mesmo mez, conformar-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado na consulta de 9, ainda de abril, sobre o requerimento em que este official (*João Nepomuceno da Costa*), então 1º tenente, pedia que a sua antiguidade neste posto fosse contada de 10 de dezembro de 1893, e, em consequencia, a sua promoção ao posto imediato, com antiguidade de 1 de junho de 1900. »

A pagina 378 da ordem do dia citada, encontra-se a consulta a que se refere o aviso supracitado, na qual bem elucidado está tudo quanto ocorreu com o peticionario, e firmou seu direito ao resarcimento pleno dos prejuizos, que havia sofrido com as restrições da amnistia decretada a 21 de outubro de 1895, e art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898. »

Por ter tomado parte na revolta de 6 de setembro de 1893, o peticionario, então 2º tenente de artilharia e membro do Congresso Estadual de Santa Catarina, deixou de ser promovido a 1º tenente na data em que lhe cabia acesso a esse posto, 10 de dezembro seguinte.

Concedida a amnistia pelo decreto de 7 de dezembro de 1898, supprimindo as restricções postas á amnistia de 21 de outubro de 1895, excepto as que diziam respeito a vencimentos, e ás promoções efectivas já decretadas, o requerente não foi attendido quando em 1900 reclamou contra sua colocação no almanack.

Promulgado, porém, em 9 de janeiro do anno proximo findo, o decreto legislativo n. 1.474 annullando as restricções postas nos decretos de amnistia de 1895 e 1898, em relação aos militares que, investidos de funções publicas electivas, tomaram parte na revolta de 6 de setembro de 1893, e tendo o requerente pedido que a antiguidade de 1º tenente lhe fosse contada de 10 de dezembro de 1893, e, como consequencia, lhe fosse decretada promoção ao posto de capitão, com a antiguidade de 1 de junho de 1900, foi este tribunal de parecer, em 9 de abril do anno proximo passado, que não podia deixar de ser deferir tal pretenção, e com esse parecer se conformou o Sr. Presidente da Republica, em 18 do mesmo mes.

Por decreto de 25 de abril de 1906, foi o requerente promovido ao posto de capitão, com antiguidade de 1 de junho de 1900.

Tendo sido o capitão João Nepomuceno da Costa promovido a esse posto, em obediencia á lei, que tornou plena a amnistia, em que estava comprehendido, ficou com direito a ser indemnizado dos prejuizos que soffreu pelo facto de ter se envolvido no movimento revolucionario de 6 de setembro de 1893, e um desses prejuizos foi o da preterição no accesso ao posto de capitão, que lhç teria cabido a 1 de junho de 1900.

Portanto, sua promoção ao posto de capitão, com antiguidade de 1 de junho de 1900, foi em resarcimento de preterição que sofrera; consequentemente, tem direito ao soldo do seu posto actual, desde a data em que começa a ser contada a respectiva antiguidade.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1907. — *Pereira Pinto.*
— R. Galvão. — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.* — *C. Guillobel.*

Foi voto o ministro marechal Francisco Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 27 de maio de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 103 — EM 30 DE MAIO DE 1907

Declaro que os 2^{os} tenentes excedentes do quadro, que servem como subalternos, tem direito às gratificações de posto e de função, na razão de 60\$ mensaes, cada uma.

Ministerio da Guerra — N. 33 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco que, segundo foi resolvido em aviso de 6 de fevereiro ultimo ao chefe do Estado Maior do Exercito, em circular da mesma data ás estações fiscaes, em portaria n. 18, de 17 de abril seguinte, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Paraná e em aviso n. 331, de 4 do corrente, á Intendencia Geral da Guerra, tem direito ás gratificações de posto e de função na razão de 60\$ por mez, cada uma, a contar do janeiro anterior, os 2^{os} tenentes excedentes do quadro, que servem como subalternos, devendo nesta conformidade pagar-se aos 2^{os} tenentes do 34º batalhão de infantaria, excedentes, dos quaes trata o respectivo commandante em officio que, por cópia, aacompanhou o de n. 383, de 16 do mez passado, da referida Intendencia.

Hermes R. da Fonseca.

N. 104 — EM 30 DE MAIO DE 1907

Declaro que officiaes do Exercito, eleitos conselheiros municipaes, tem sempre direito ao respectivo soldo, competindo-lhes o abono de etapa sómente nos intervallos das sessões.

Ministerio da Guerra — N. 1.205 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1907.

Em solução á consulta que faz o 1º tenente medico de 5^a classe do exercito Dr. Octaviano de Abreu Goulart, em serviço na guarnição do Estado do Rio Grande do Sul, declarao ac commandante do 6º distrito militar, para os fins convenientes, que, em vista das disposições da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, os conselheiros municipaes tem sempre direito ao respectivo soldo, sendo officiaes do exercito, e sómente nos intervallos das sessões lhes compete mais o abono da etapa, segundo já se resolveu em portaria n. 1, de 20 de abril do anno findo, dirigida á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal na Parahyba do Norte, embora pelo exercicio de taes funções não recebam remuneração alguma.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 105 — EM 31 DE MAIO DE 1907

Circular aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados permittindo aos officiaes do Exercito consignar mensalmente á Irmandade da Santa Cruz dos Militares o quantitativo necessario ao pagamento das suas joias e mensalidades.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em..., (ou inspector da Alfandega de...) que é permittido aos officiaes do Exercito consignar mensalmente á Irmandade da Santa Cruz dos Militares o quantitativo necessario ao pagamento das joias e mensalidades com que tiverem de contribuir para a dita irmandade, fazendo-se tal consignação de acordo com as disposições do capítulo 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Hermes R. da Fonseca.

— Communicou-se ao Estado Maior do Exercito e Direcção Geral da Contabilidade da Guerra.

N. 106 — EM 5 DE JUNHO DE 1907

Manda que seja enviada á Capitania do Porto da Capital Federal uma relação das embarcações ao serviço do Ministerio da Guerra, com indicação da sua natureza, arqueação, etc.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1907.

Tendo a Capitania do Porto desta Capital reclamado contra a falta de esclarecimentos que a habilitem a distinguir as embarcações do serviço federal e municipal dos que pertencem ao commercio ou a particulares e são empregados no tráfego do porto ou como simples embarcações de recreio, segundo consta do aviso n. 1.156, de 28 de maio findo, do Ministerio da Marinha, providenciae para que seja enviada á mesma capitania uma relação das que estiverem ao serviço dessa repartição, com indicação da sua natureza, arqueação, motor, dimensões, nome e distintivo, bem como o nome dos arrhaes ou mestre de cada uma e quaisquer alterações que posteriormente se derem nas ditas embarcações e respectivo pessoal, conforme pede o referido ministerio.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

— Identicas ao intendente geral da Guerra, director geral de Engenharia e director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.

N. 107 — EM 8 DE JUNHO DE 1907

Declaro competirem gratificações de posto e de função a 2^{os} tenentes excedentes do quadro no desempenho de serviços de subalternos, cabendo iguaes vantagens aos que frequentam as aulas da Escola de Guerra e são alunos dos demais institutos militares de ensino, e que a contribuição para o montepio militar, suspensa em 1898, continua a ser feita.

Ministerio da Guerra — N. 1.281 — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1907.

Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 7º distrito militar e acompanhou vosso officio n. 1.567, de 14 do mez findo, declarao ao mesmo commandante que aos 2^{os} tenentes excedentes do quadro no desempenho de serviços de subalternos competem as gratificações de posto e de função na razão de 60\$ por mez cada uma, segundo se resolveu em circular de 6 de fevereiro, na portaria n. 18, de 17 de abril, no aviso n. 331, de 4 de maio e na portaria n. 33, de 30 tambem de maio ultimo, cabendo iguaes vantagens aos officiaes que frequentam as aulas da Escola de Guerra e aos que são alunos dos demais institutos militares de ensino, conforme se resolveu em circular de 25 de fevereiro, portaria n. 38, de 18 de maio e aviso n. 1.150, de 22, tambem de maio ultimo.

Declarao outrosim áquelle commandante que a contribuição para o montepio militar, a qual fôra suspensa em 1898, continua a ser feita em vista da resolução do Ministerio da Fazenda contida em aviso n. 128, de 25 de setembro de 1906.

Saude e fraternidade.—Hermes R. da Fonseca,—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 108 — EM 15 DE JUNHO DE 1907

Declaro que um medico adjunto posto á disposição do Ministerio do Exterior deixa de receber seus vencimentos pelo Ministerio da Guerra durante essa comissão.

Ministerio da Guerra — N. 1.319 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907.

Declarao ao commandante do 1º distrito militar, em solução ao telegramma que acompanhou vosso officio n. 1.568, de 17 do mez findo e em que consulta si o Dr. Alberto Maris Pinto, posto á disposição do Ministerio do Exterior para servir no Alto Purús, perde ou não seus vencimentos de medico adjunto do Exercito, que, no caso vertente, deixa o dito medico de desempenhar o seu cargo no mesmo Exercito e nenhuma disposição existe mantendo, nestas condições, os vencimentos que recebia na vigencia do seu contracto.

Saude e fraternidade.—Hermes R. da Fonseca,—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 109 — EM 15 DE JUNHO DE 1907

Responde à ~~essa~~ consulta sobre continencias.

Ministerio da Guerra — N. 1.321 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907.

O capitão do 26º batalhão de infantaria Norberto Augusto Villas Boas consulta:

1º, si aos officiaes reformados são devidas continencias identicas ás que se fazem aos officiaes effectivos, segundo seus postos;

2º, como deverá o superior retribuir a continencia que lhe fizer uma força em marcha, estando elle assentado;

3º, si a expressão — superiores — empregada no art. 41 da tabella e que se refere o decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906, abrange os militares reformados.

Em solução a tal consulta, sobre a qual prestou informação em 24 de abril ultimo, sob n. 9, o commandante, para os fins convenientes:

Que o primeiro *item* já está resolvido por aviso n. 794, de 30 de março findo, affirmando que os officiaes reformados gozam, no caso de que se trata, de prerrogativas identicas ás dos effectivos:

Que estando fardado, deverá o superior, para retribuir a continencia que lhe fizer uma força em marcha, achar-se de pé na posição de sentido, mão direita ao kepi, ficando na attitude estabelecida para a praça de pret, na ultima parte do art. 34 da referida tabella, e, estando á paizana, levantar-se-ha e fará um comprimento civil, sendo que, no caso especial de ir em veículo, procurará, compenetrado de seus deveres militares, attender do melhor modo ás prescripções estabelecidas na tabella em questão;

Que o terceiro *item* fica prejudicado com a resposta dada ao primeiro.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 110 — EM 15 DE JUNHO DE 1907

Providencia em relação a outra consulta sobre continencias.

Ministerio da Guerra — N. 1.318 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907.

O commandante do 12º regimento de cavallaria consulta:

1º, si a continencia militar determinada no art. 50 da tabella a que se refere o decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906, é a mesma de que trata o art. 34, em relação ás praças de pret,

ou é a do official com a espada desembainhada, em presença de autoridade superior, ordenada pelo art. 44:

2º, si no caso figurado, o militar deverá descobrir-se ou sómente tomar a posição de sentido.

Em solução a tal consulta, a que se refere o commandante da garnição e fronteira de Quarabá no officio que acompanhou o do 6º distrito militar dirigido a essa repartição em 21 de fevereiro findo, sob n.º 194, declaro-vos, para os fins convenientes:

Que, tratando-se no citado art. 50 de continencia militar á bandeira e aos hymnos nacional, da independência e da proclamação da Republica, os militares, seja qual for a sua hierarquia, deverão fazer a que está prevista na alínea primeira do art. 34, acima mencionado, porque deante do symbolo da patria todos se irmanam no mesmo testemunho de respeito e veneração;

Que, quanto ao preceituado no art. 44, a não se tratar de continencia ao superior, nas condições estabelecidas para o official quando estiver com a espada desembainhada, deverá este, quer esteja armado, quer não o esteja, fazer, ao confrontarse com aquelle ou comparecer á sua presença, a continencia de modo idêntico ao que está prescripto para a praga de pret, sem que, entretanto, se conserve nessa posição, uma vez que, efectuada ella, voltará á altitude determinada na segunda parte do referido artigo, no caso de ter de lhe dirigir a palavra ou receber ordens;

Que o cortejo entre militares, seja qual for a sua graduação, de que trata o art. 42, deverá ser a continencia do modo acima indicado, isto é, a estabelecida para a praga de pret, na primeira parte do art. 34;

Que só o official fará o cortejo com leve movimento de cabeça, quando estiver sem kepi, caso unico em que não pôde ser aceitável a continencia militar já explicada e observada em todos os exercitos;

Que o segundo item da consulta está prejudicado pela resposta dada ao primeiro.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N.º 111 — EM 15 DE JUNHO DE 1907

Manda publicar em ordem do Exercito as tabellas que deverão ser adoptadas nas manobras a serem efectuadas em 1907, de material, apparelhos, etc.

Ministerio da Guerra — N.º 1.322 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907.

Manda publicar em ordem do Exercito as inclusas tabelas, que deverão ser adoptadas provisoriamente, a titulo de experiência nas proximas manobras a effectuarem-se no corrente anno, do material, apparelhos, utensilios e viaturas que con-

stituirão o trem de combate de um batalhão de engenharia e de cada uma das companhias incorporadas, e do material, aparelhos e utensílios que formarão os elementos de trabalho de cada uma das secções de sapadores mineiros da 1^a e 2^a companhias, de uma das secções isoladas de telegraphistas da 4^a companhia e de uma das duas secções isoladas de ferro-viários da 4^a companhia, tabellas organizadas na Directoria Geral de Engenharia em 27 de abril findo.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

Communicou-se á Intendencia Geral da Guerra e Direcção Geral de Engenharia.

N. 112 — EM 17 DE JUNHO DE 1907

Resolve a respeito da expressão «empregados civis» usada no art. 56 do regulamento para o serviço das fortificações da República.

Ministério da Guerra Rio de Janeiro, 17 de junho de 1907 — N. 1.325.

O commandante do forte S. Marcello, em officio que acompanhou o de n. 163, que o commandante do 3^o distrito militares dirigiu em 9 de março ultimo, consulta si a expressão «empregados civis» usada no art. 56 do regulamento para o serviço das fortificações da República, mandada observar provisoriamente por aviso n. 1.079, de 13 de junho de 1906, comprehende igualmente os empregados civis de nomeação dos outros ministérios ou de autoridades a elles subordinadas e que tenham exercício na fortificação; e, no caso afirmativo, como deve proceder o commandante da fortificação para tornar efectiva a pena da alínea C do referido art. 56 e seus efeitos, caso a repartição a que estiver directamente subordinado o empregado, se negue a aceitar a imposição da alludida pena.

Em solução a essa consulta, vos declaro para os fins convenientes, que a mesma carece de fundamento, porque os empregados civis a que se refere o art. 56 do Regulamento vigente para o serviço de fortificações não pôde oferecer dúvida que são os mesmos de que tratam os arts. 54 e 55, isto é — empregados civis da Fortificação, de nomeação do Ministério da Guerra. Quanto aos empregados civis de outros Ministérios ou quaisquer civis residentes na Fortificação, que praticarem actos que possa comprometter a boa ordem e disciplina da mesma, lhes será aplicado o disposto no art. 50 e seus parágrafos do citado regulamento.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

N. 113 — EM 17 DE JUNHO DE 1907

Declara ficar reconstituída a comissão da estrada para a colónia militar de Iguassú e marca o seu pessoal.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, em 17 de junho de 1907 — N. 1.326.

Declaro-vos que, de acordo com o que informa o director geral de engenharia, em officio n. 528, de 27 de maio findo, fica reconstituída a comissão da estrada para a colónia militar do Iguassú, constando o seu pessoal de um chefe, um ajudante, tres auxiliares, um desenhista, dous subalternos do contingente e um medico.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 114 — EM 17 DE JUNHO DE 1907

Indefere um requerimento pedindo promoção por actos de bravura a contar de 15 de novembro de 1897.

Ministerio da Guerra — N. 1.330 — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1907.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de maio ultimo, resolveu, em 13 do corrente, indeferir o requerimento em que o major do 52º batalhão de infantaria Abilio Augusto de Noronha e Silva pedia que se tome em consideração a reclamação que apresentou em 1898, 1903 e 1904, no sentido de reparar-se a injustiça que allega haver soffrido por não ter sido promovido a major por actos de bravura em 15 de novembro de 1897.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra veiu por vossa ordem a este tribunal para consultar, com o aviso n. 42, de 23 de fevereiro ultimo, o requerimento, com diversos documentos a elle relativos, no qual o major de infantaria Abilio Augusto de Noronha e Silva de novo pedia que sua promoção ao posto que tem seja considerada por *actos de bravura*, com antiguidade de 15 de novembro de 1897.

As promoções por *merecimento* dependem da escolha do Governo dentre os militares que forem julgados no caso de as merecerem; assim também, dos officiaes recommendedos

por haverem praticado *actos de bravura*, o Governo promove os que entende que devem ser preferidos.

Sómente contra preterição soffrida em promoção por *antiguidade* ha o direito de reclamar (dentro de seis mezes), e o Governo, si depois do devido exame reconhecer de justiça a reclamação, tem o dever de attender ao reclamante.

Tem havido entretanto algumas reclamações de officiaes por motivo de promoções por actos de bravura, e o Governo da época em que se realizaram essas promoções, as attendeu promovendo os reclamantes.

O requerente, que tomou parte nos combates feridos em 1897 no sertão da Bahia, foi louvado e recommendedo por sua bravura pelo general commandante das forças em operações; não sendo, porém, contemplado nas promoções de 15 de novembro deste anno; e por entender que estava nas condições de ser promovido então por *actos de bravura*, como foram outros, reclamou em 4 de maio de 1898, e não obteve solução alguma.

Segundo diz no requerimento ora presente houve mais uma reclamação em novembro de 1898, outra em outubro de 1903 e ainda outra em novembro de 1904, e de nenhuma teve despacho.

A autoridade unica para resolver sobre reclamação, como a do capitão, hoje major, Abilio Noronha, era o Presidente da Republica, que decretou as promoções de 15 de novembro de 1897, e não havendo este entendido deferir a que lhe foi dirigida em maio de 1898, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao Poder Executivo não cabe attender a que ora lhe é dirigida, por mais valiosos que sejam os documentos que a instruem.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907.—*Pereira Pinto*—*E. Barbosa*—*C. Netto*—*F. A. de Moura*—*F. J. Teixeira Junior*—*Marinho da Silva*—*C. Guillobel*.

RESOLUÇÃO

Como parece — Palacio do Governo, 13 de junho de 1907.
—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 115 — EM 22 DE JUNHO DE 1907

Declaro deverem ficar a cargo dos officiaes generaes os arreiamientos para as suas montadas e adoptados pelo plano de 1894.

Ministerio da Guerra — N. 475 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1907.

Em solução ao vosso officio n. 577, de 14 do corrente, vos declaro que os arreiamientos fornecidos a officiaes generaes,

para as suas montadas, devem ficar a cargo dos mesmos generaes e ser dos adoptados pelo plano de 1894, de accordo com o que informaes no citado officio.

Saude e fraternidade.—Hermes R. da Fonseca.—
Sr. intendente geral da Guerra.

N. 116 — EM 22 DE JUNHO DE 1907

Declara aprovada a deliberação sobre concertos na fortaleza de Sant'Anna e ficar extensiva aos corpos a doutrina do art. 5º do regulamento dos conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias militares.

Ministerio da Guerra — N. 477 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1907.

Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 5º distriicto militar e que acompanhou o vosso officio n. 277, de 18 de março ultimo, vos declaro que, tratando-se de um acto consummado, fica aprovada a deliberação que tomou o referido commandante de autorizar os concertos, de que trata no mesmo telegramma, na fortaleza de Sant'Anna, por conta do saldo existente no cofre do conselho economico da de Santa Cruz, em Santa Catharina.

Outrosim, vos declaro que de ora em diante fica extensiva aos corpos a doutrina do art. 5º do regulamento dos conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias militares, de accordo com o estabelecido no aviso de 20 de julho de 1900.

Saude e fraternidade.—Hermes R. da Fonseca.—
Sr. intendente geral da Guerra.

N. 117 — EM 26 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — N. 1.376 — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em 3 do corrente, sobre a consulta em que o coronel commandante do 5º regimento de artilharia pediu que se declare até que limite podem os alferes-alumnos exercer funções como officiaes do Exercito, resolveu em 20 deste mez, que ao alferes-alumno, sendo official do Exercito, cabe o desempenho das funções que exerce o official subalterno effectivo, podendo, como este, servir

interinamente cargos cujo exercicio compete a postos superiores, mas que, por não ter patente, não lhe assiste direito à reforma como official, não está comprehendido no art. 76 da Constituição Federal, e não pôde funcionar como juiz nos processos criminaes militares, conforme dispõe o regulamento processual criminal militar.

Saude e fraternidade.—Hermes R. da Fonseca.—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O aviso n. 38, de 21 de fevereiro ultimo, expedido a este tribunal pelo Ministerio da Guerra, declara que, por vossa ordem, remette para consultar o officio em que o coronel do 5º regimento de artilharia pede se declare até que limite pôdem os alferes-alumnos exercer funções como officiaes do Exercito.

Motivou essa duvida o facto de haver este tribunal julgado muitos processos de conselhos de guerra, por terem tomado parte nelles, como juizes, alferes-alumnos.

O commandante do 5º regimento estende-se em considerações, que estão em resumo no ultimo periodo de seu officio, assim expresso:

«Conseguintemente, si os alferes-alumnos são officiaes do Exercito, si como os alferes graduados possuem a graduação de posto pelo seu título de nomeação, si tem o mesmo soldo, contam antiguidade de official da data da nomeação, só podendo perder-a por effeito de processo, si podem exercer commissões como qualquer outro official, recebendo os vencimentos marcados para o exercicio dessas commissões (palavras da resolução de 27 de junho de 1902), como privar-lhes o direito de figurar como membros de conselhos de guerra, tirando-lhes um direito que cabe a todo o official que esteja no goso de suas funções militares? Assim, pois, para firmar doutrina, espero que, attendendo á justificação de meu acto, seja declarado até que limite podem os alferes-alumnos exercer suas funções como officiaes do Exercito.»

O Supremo Tribunal Militar passa a dar cumprimento ao disposto no aviso de 21 de fevereiro.

O alferes-alumno é official do Exercito, cabe-lhe portanto o exercicio das funções que competem ao official subalterno effectivo, e, como este, pôde servir interinamente cargos, cujo exercicio compete a postos superiores.

Por não serem officiaes de patente, porém, são sempre considerados mais modernos que os effectivos no primeiro posto.

Tambem os 2ºs tenentes e alferes-graduados da lei n. 520, de dezembro de 1895, por terem patentes, eram considerados mais antigos do que elles.

Por não terem patente não lhes assiste direito á reforma como oficial.

Por não terem patente não estão comprehendidos no art. 76 da Constituição Federal.

E ainda por não terem patente não podem funcionar como juizes nos processos criminaes militares, conforme dispõe o regulamento criminal militar.

E quanto o tribunal tem a dizer sobre a materia.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907. — *E. Barbosa. — C. Neto. — Thomas Cantuaria. — F. A. de Moura. — F. J. Teixeira Junior. — Marinho da Silva. — L. Medeiros. — C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 20 de junho de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 118 — EM 28 DE JUNHO DE 1907

Aprova a relação das côres convencionaes para os caixotes com varias especies de munição de guerra e pyrotechnica saídos da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 21 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1907.

De posse de vosso officio n. 20, de 30 de maio ultimo, declaro-vos que approvo a relação, que acompanhou o citado officio e foi organizada em vista do estabelecedido em aviso n. 12, de 9 de abril anterier, das côres convencionaes para os caixotes com varias especies de munições de guerra e pyrotechnica saídos desse estabelecimento, sendo que nesta data dou conhecimento de tal approvação à Intendencia Geral da Guerra.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. director da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra.

N. 119 — EM 2 DE JULHO DE 1907

Declara que officiaes encarregados interinamente dos serviços da Intendencia do distrito teem direito á gratificação da respectiva função.

Ministerio da Guerra — N. 528 — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1907.

O commandante do 2º distrito militar, no telegramma que vos dirigiu, em 25 de maio ultimo, consulta si os officiaes encarregados interinamente dos serviços da intendencia do

distrito, nos termos da circular de 4 de março, referente ao aviso n. 120, de 28 de fevereiro, anteriores, e que não acumulam, tem direito a gratificações.

Em solução a essa consulta vos declaro, para os fins convenientes, que os referidos officiaes, embora no exercicio interino, tem direito á gratificação da respectiva função, estabelecida na tabella que acompanhou as instrucções a que se refere o aviso n. 58 A, de 29 de janeiro deste anno.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 120 — EM 4 DE JULHO DE 1907

Notifica o art. 11 das instrucções que acompanharam o aviso n. 129, de 4 de junho de 1907.

Ministerio da Guerra — N. 160 — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907.

Declaro que, afim de melhor regularizar os serviços da construcção da Villa Militar, em Sapopemba, resolvo modificar o art. 11 das instrucções que acompanharam o aviso que vos dirigi, em 4 de junho findo, sob o n. 129, ficando o mesmo artigo assim redigido.

«Art. 11. Os officiaes que forem encarregados de projectar e dirigir as construcções da Villa Militar, bem como os officiaes do batalhão de engenharia, incumbidos dos serviços inherentes á mesma villa, especificados nestas instrucções, perceberão uma diária que será de 8\$ para o engenheiro encarregado da direcção geral dos trabalhos e para o comandante do batalhão de engenharia, de 6\$ para o major, de 5\$ para o capitão e de 4\$ para os subalternos.»

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. director geral de Engenharia.

N. 121 — EM 4 DE JULHO DE 1907

Explica o conteúdo do aviso n. 1.195, de 28 de maio de 1907.

Ministerio da Guerra — N. 1.406 — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907.

Em solução ao telegramma que vos dirigiu o comandante do 5º distrito militar, submettido á consideração deste Ministerio, com o vosso officio n. 2.052, de 25 de junho findo, relativo á ajuda de custo, vos declaro, para que o façae constar áquelle commandante, que o aviso n. 1.195, de 28 de maio ultimo, a que se refere o telegramma que lhe foi enviado por essa chefia, não suspendeu, como pensa, a ajuda de custo regulamentar, pois que o capítulo 5º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, que a estabeleceu para despezas de viagem

e primeiro estabelecimento em terra, só cogita de officiaes nomeados para commissões ou transferidos, e no art. 7º do cap. 7º manda dar uma diaria, de accordo com o posto, não excedendo de 10\$ aos officiaes que exercerem commissões fóra de suas guarnições ou sédes nas inspecções, etc.

Saude e fraternidade.— Hermes R. da Fonseca.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 122 — EM 6 DE JULHO DE 1907

Declará que o commando do forte Floriano Peixoto compete ao official que alli commandar a força da guarnição.

Ministerio da Guerra — N. 4.419 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1907.

Em solução á consulta que faz o commandante da fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro, em officio n. 304, dirigido ao do 4º distrito militar, em 23 de maio ultimo, declarare a este commandante que, sendo o forte Floriano Peixoto classificado de 3ª ordem, o seu commando compete ao official que alli commandar a força de guarnição, conforme está estabelecido no art. 16, § 3º, do regulamento para o serviço das fortificações da Republica, mandado adoptar provisoriamente por aviso n. 4.079, de 13 de junho de 1906; e que, quanto á dependencia do commandante do referido forte, em relação ás autoridades a que estiver subordinado, o art. 19, parágrafo unico, do citado regulamento, resolve qualquer dúvida que sobre ella possa surgir.

Saude e fraternidade.— Hermes R. da Fonseca.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 123 — EM 6 DE JULHO DE 1907

Declará que só teem direito a ajudas de custo, constantes da tabella do art. 29 da lei n. 1.473 de 1906, os officiaes que tiverem de prover ao primeiro estabelecimento.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta secretaria de Estado, recommendar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... (ou inspector da Alfandega em...) a estricta observância do art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno proximo findo, em virtude do qual só teem direito ás ajudas de custo, constantes da tabella do mesmo artigo, os officiaes que tiverem de prover ao primeiro estabelecimento.
— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 124 — EM 8 DE JULHO DE 1907

Indefere um requerimento em que se solicita contagem de antiguidade do posto, pedindo reconsideração de despacho anterior.

Ministerio da Guerra — N. 1.594 — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1907.

O capitão do 10º regimento de cavallaria, Theophilo Agnello de Siqueira pediu reconsideração do acto que motivou o indeferimento do requerimento em que solicitara que se lhe contassem a antiguidade do posto de tenente de 17 de março de 1890, em que foram promovidos a tenentes vários alferes mais modernos que elle e que depois passaram a ficar aggregados ao quadro por terem preferido a outros e, consequentemente, a do posto de capitão de 7 de outubro de 1899, ficando assim collocado no *Almanak* deste Ministerio acima dos capitães Aprigio Gualberto de Mattos e Paulo José de Oliveira, unicos dos que preferiram ainda pertencentes á arma de cavallaria.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 3 de junho ultimo, resolveu em 26 de julho seguinte deferir aquelle requerimento, visto que, sendo o requerente alferes-alumno de 19 de janeiro de 1889, confirmado no posto de alferes para a arma de cavallaria em 8 de outubro desse anno, ao passo que os citados officiaes eram alferes da arma de 23 deste ultimo mez, lhe competia collocação na escala dos alferes acima destes officiaes, que ainda estavam aggregados, e tendo sido promovido a tenente somente depois de entrarem elles para o quadro dos tenentes effectivos, foi preferido inegavelmente em seu direito de acesso ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, com o aviso n. 51 de 14 de março ultimo, mandastes a este Tribunal para consultar com seu parecer, o requerimento, e documento a elle referente, no qual o capitão do 10º regimento de cavallaria, Theophilo Agnello de Siqueira, allegando ter sido indeferida, em vista da resolução de 7 de outubro de 1903, tomada sobre consulta de 17 de agosto anterior, a petição, com que requeria que a antiguidade de seu posto fosse contada de 17 de março de 1890, solicita, á vista dos motiyos que expõe, reconsideração desse acto.

O requerente, allegando que tendo sido promovidos, por engano, cinco alferes de cavallaria a tenentes, em 17 de março de 1890, igual numero de officiaes do mesmo posto, que por terem sido alferes-alumnos, eram mais antigos do que aquelles, reclamaram e foram attendidos, passando a aggregados sem numero no *Almanak* os indevidamente promovidos; e que, tendo sido elle confirmado para aquella arma por decreto de 8 de outubro de 1890, parece-lhe que, por contar sua antiguidade de 19 de janeiro de 1889, em que foi nomeado alferes-alumno, tornou-se mais antigo do que os supostos tenentes aggregados, e devia ter sido promovido ao posto de tenente com a antiguidade de 17 de março, e ao de capitão com a de 7 de outubro de 1899.

A presente reclamação é a terceira que sobre esse assunto o requerente dirige ao Governo.

Informando a segunda, que é de 1903, a 4^a secção do Estado-Maior do Exercito, depois de dal-a em resumo, diz:

* Si o Governo Provisorio, ao reconhecer o engano havido nas promocões de 17 de março de 1890, ao envez de mandar considerar simplesmente no almanack militar de 1891 aquelles tenentes como excedentes, sem nenhuma outra observação, tivesse decretado a aggregação dos mesmos, de conformidade com o art. 31, do regulamento de 31 de março de 1851, quando surgiram as reclamações dos alferes alumnos, poderia assistir ao reclamante o direito que reclama. O Governo, porém, recebendo taes reclamações, que aliás não constam de nenhum documento oficial, houve por bem mandar mencionar os nomes dos reclamantes, com os dos mais alferes promovidos a tenentes para a arma de cavallaria, na ordem do dia do exercito n. 47, de 29 de março de 1890, quando, pode-se verificar, o não foram no *Diario Official* n. 47, de 18 do mesmo mez e anno, que publicou essa promoção.

Assim, á vista do que vem de expor, parece á secção não estar no caso de ser despachada favoravelmente a petição do capitão Theophilo Agnello de Siqueira.»

O chefe do Estado-Maior concordou com essa informação.

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado detidamente a questão sujeita á consulta, vae dizer o que pensa a respeito.

Por decreto de 17 de março de 1890 foram promovidos ao posto de tenente na arma de cavallaria os alferes José Veríssimo de Souza, Antero Aprigio Gualberto de Mattos, Daniel Accioly de Azevedo e Silva, Innocencio Velloso Pederneras e Paulo José de Oliveira, preferindo outros que reclamaram, firmados no art. 31 do regulamento n. 772, de 1851, e foram attendidos, passando aquelles a aggregados ao quadro.

Os reclamantes eram os alferes João Cândido de Assis, Oswaldo do Nascimento Pacheco, Luiz Alberto Fortella, Ernesto Francisco Dornellas, Eduardo Monteiro de Barros e João Maria Macalão, mais antigos no posto que os promovidos por haverem sido alferes alumnos.

O art. 31 do regulamento n. 772, de 31 de março de 1851, está concebido nestes termos :

« Si acontecer que algum official se queixe, dentro do prazo de seis meses, contados do dia em que se publicar a promoção na provineia em que residir, de ter sido preterido, o Governo mandará proceder aos exames convenientes ; e, si se verificar ser bem fundada a sua queixa, será immediatamente promovido ao posto que de direito lhe pertencer, com antiguidade da promoção publicada, devendo o official que o preterir, no caso de não existir alguma vaga, em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem veneimentos de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido. »

As reclamações dos preteridos foram attendidas pelo Governo que julgou pertencer-lhes de direito o acceso que havia sido dado a outros.

Os indevidamente promovidos passaram a aggregados, como manda o art. 31, não se declarando, porém, por inadvertencia de certo, que enquanto aggregados, estes officiaes não veneeriam antiguidade no posto de tenente até caber-lhes promoção legalmente.

Mas de facto a promoção de cada um destes officiaes, que ficaram aggregados, por terem tido acesso illegitimamente, só podia legalizar-se quando lhe coubesse a vez de entrar para o quadro ; enquanto aggregados não pediam esses officiaes ser considerados tenentes, pois que havia sido reconhecida a illegaldade de sua promoção a esse posto.

O requerente, então alferes-alumno, teve confirmação no posto de alferes para a arma de cavallaria a 8 de outubro do mesmo anno de 1890, e como era elle alferes-alumno de 19 de janeiro de 1889, e eram alferes da arma desde 23 desse mez e anno os aggregados ao quadro de tenentes pelo facto de haverem sido promovidos por inadvertencia, competia-lhe collocação na escala de alferes acima desses officiaes, que ainda aguardavam as vagas, cujo preenchimento legalizaria sua promoção.

Entretanto o requerente só foi promovido a tenente depois de entrarem para o quadro de tenentes aquelles officiaes, que eram alferes mais modernos que elle.

E' pois lóra de duvida que o requerente foi preterido em seu direito a acceso ; pelo que é de justiça que sua antiguidade no posto de tenente seja contada de 17 de março de 1890, e consequentemente a de capitão de 7 de outubro de 1899, ficando assim collocado acima dos capitães Antero Aprigio Gualberto de Mattos e Paulo José de Oliveira, unicos dos que o preteriram, ainda pertencentes á arma de cavallaria.

Na consulta de 17 de agosto de 1903, que terminou com parecer contrario á pretensão do requerente, se diz:

« Quanto aos tenentes Verissimo e outros, que o requerente julga que até 8 de outubro daquelle anno (1890), data de sua confirmação, ainda eram aggregados por excesso do quadro, nunca foram como tal considerados oficialmente, e

ainda mesmo que tivesse havido decreto nesse sentido, os seus effeitos teriam cessado, porque por decreto de 2 de junho, ainda do mesmo anno, antes da confirmação do suppliante na arma de cavallaria, foram promovidos a capitães os tenentes de cavallaria Manoel Alves de Azevedo, Isnael Lago, Aristides Francisco Garnier, Antonio Augusto Santiago e Agnello Pinto de Sá Ribas, como consta da ordem do dia n. 74, de 18 de junho de 1890; por decreto de 23 de julho desse anno foi transferido para a 2^a classe o tenente de cavallaria José Joaquim Dantas (ordem do dia n. 88, de 25 de julho) e em 27 de setembro faleceu o capitão Firmino Georges Bellegarde (ordem do dia n. 422, de 20 de outubro, todas de 1890), vagas estas, mais que sufficientes para que os tenentes excedentes entrassem para o quadro, e, portanto, tenentes effectivos antes do reclamante ser confirmado alferes. »

Com effeito, antes que fosse confirmado o posto de alferes do requerente para a cavallaria, deram-se no quadro de tenentes dessa arma as alterações apontadas na consulta: as vagas porém, provenientes dessas alterações não foram preenchidas pelos cinco tenentes agregados por haverem sido promovidos, preferindo companheiros, que reclamaram; havia revertido ao quadro activo, a 31 de março, o tenente Cezimbra Jacques, e além daquelles havia outros tenentes agregados por excederem do quadro, por alguns destes é que taes vagas foram preenchidas. José Verissimo, Gualberto de Mattos, Daniel Accyoli Pederneiras e Paulo de Oliveira, até 8 de outubro de 1890, data da confirmação do posto do requerente, não tinham entrado para o quadro e ainda figuram como agregados no Almanack do Ministerio da Guerra do anno de 1891. — Pelo que deixa exposto, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que a reclamação do capitão Theophilo Agnello de Siqueira está no caso de ser deferida.

O Ministro marechal Mallet deu o seguinte parecer:
Votei pelo indeferimento da presente pretensão, visto que, sendo alferes-alumno até 8 de outubro de 1890, data de sua confirmação no posto de alferes de cavallaria, podia, portanto, ser contemplado na promoção dos alferes de cavallaria a tenentes realizada em 17 de março daquelle anno.

E' exacto que o alferes-alumno conta antiguidade de posto na arma em que foi confirmado da data da respectiva nomeação de alferes-alumno, mas isto só depois de confirmado.

O requerente, assim, como foi confirmado na arma de cavallaria, tambem o poderia ter sido na de infantaria; o que

mais ainda evidencia a circunstancia dos alferes-alumnos, embora mais antigos que os 2^{os} tenentes das diversas armas, não podendo ser promovidos a 1^{os} tenentes, sinão nas promoções posteriores ás suas confirmações.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907. — *Pereira Pinto.*
E. Barbosa. — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Mallet.* — *Thomaz Cantuaria.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.*
L. Medeiros.

Foi voto vencido o ministro vice-almirante José Cândido Guillebel.

RESOLUÇÃO

Como parece. Palacio do Governo, 26 de julho de 1907.
— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 125 — EM 8 DE JULHO DE 1907

Declara de que forma deverão ser preenchidas as vagas do primeiro posto do Exercito; que se deverá tomar como doutrina o art. 31 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.881, de 1898, e estabelece outras disposições.

Ministerio da Guerra — N. 1.434 — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1907.

Em solução á consulta que faz a 4^a secção dessa repartição e que acompanhou vosso officio n. 1.534, de 9 de maio ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes :

Que, findo o numero restante de aspirantes a official, com o curso das tres armas pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, deverão as vagas do primeiro posto do Exercito ser preenchidas pelos novos aspirantes habilitados com o curso de infantaria e cavallaria pelo regulamento para as escolas do Exercito approuvado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905;

Que se deverá tomar como doutrina o disposto no art. 31 deste regulamento, segundo o qual os aspirantes a official serão promovidos ao primeiro posto do Exercito na ordem de merecimento intellectual estabelecida na relação e classificação de que trata o art. 28;

Que as promoções a esse posto deverão ser feitas indiferentemente para as diversas armas sem attender á classificação dos aspirantes, não podendo, porém, estes ser promovidos para a arma de artilharia enquanto existirem excedentes e desde que não tenham o respectivo curso;

Outrosim, vos declaro que o merecimento intellectual dos aspirantes que forem dispensados da frequencia da escola de

applicação de infantaria e cavallaria deverá ser julgado exclusivamente pela média dos gráos de approvação final da Escola de Guerra.

Saude e fraternidade. — *Hermes Rodrigues da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 126 — EM 8 DE JULHO DE 1907

Declara não haver necessidade de distintivo algum além da estrella usada pelos aspirantes a official.

Ministerio da Guerra — N. 1.430 — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1907.

Em solução ao officio que vos dirigiu o commandante do 5º distrito militar em 20 de março ultimo, sob n. 155, comunicando ter resolvido mandar addicionar á estrella usada pelos aspirantes a official o distintivo da arma a que pertencem, declarae áquelle commandante que não ha necessidade de distintivo algum além da estrella, pois os aspirantes a official não podem ser confundidos com os alumnos da Escola de Guerra, por isso que os referidos aspirantes usam o fardamento da arma a que pertencem.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 127 — EM 10 DE JULHO DE 1907

Declara que algumas das peças de fardamento, de que trata a lei n. 1.588, não deverão ser abonadas sinão por emprestimo, constituindo carga das companhias, etc.

Ministerio da Guerra — N. 548 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1907.

O commandante do 2º batalhão de infantaria consulta em officio n. 54, que acompanhou o de n. 65, de 29 de janeiro findo, do commandante do 2º distrito militar dirigido ao chefe do Estado Maior do Exercito :

1.º Si tem direito ao abono da importancia de peças de fardamento que se dão aos recrutas no ensino e da diaria de 250 réis, de que trata o art. 4º da lei n. 1.588, de 19 de dezembro de 1906, tanto a praça que se engajar por um anno, como a que tiver engajamento por mais tempo ;

2.º Si ás ex-praças que, na fórmula do disposto no art. 5º da citada lei, de novo se alisfarem com engajamento ou reenga-

jamento cabe o fardamento de recruta que marca a observação 5^a da tabella n. 1 em vigor.

Em solução a tal consulta, declaro-vos, para que o scientificeis a este commandante, que, tendo algumas das peças de fardamento tempo de duração superior ao que é admittido pela referida lei n. 1.588, não deverão ser abonadas sinão por emprestimo, constituindo carga das companhias, baterias e esquadraõ dos corpos do Exercito.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 128 — EM 15 DE JULHO DE 1907

Declara que os inferiores ao chefe do Estado Maior do Exercito que servirem como almoxarifes das fortalezas de 2^a e 3^a ordem teem direito á gratificação mensal de 15\$ e não á marcada pela lei n. 1.473, de 1906.

Ministerio da Guerra — N. 38 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Seeretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que os inferiores que, na forma do disposto nas observações da tabella das fortificações da Republica aprovada por aviso n. 1.081, de 8 de maio ultimo, ao chefe do Estado Maior do Exercito, servirem como almoxarifes das fortalezas de 2^a e 3^a ordem, teem direito á gratificação mensal de 15\$ e não á marcada aos officiaes que exercem esse lugar pela lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, a qual sómente regula vencimentos de officiaes. — *Hermes R. da Fonseça.*

N. 129 — EM 17 DE JULHO DE 1907

Indefere um requerimento pedindo promoção ao primeiro posto por serviços prestados e actos de bravura praticados em Canudos.

Ministerio da Guerra — N. 1.481 — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1906.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 1 do corrente, resolveu, em 11 deste mez, indeferir o requerimento em que o alumno da Escola de Guerra Marcos Evangelista da Costa pediu ser promovido ao primeiro posto, por serviços prestados e actos de bravura praticados em Canudos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 92, de 7 do mez proximo passado, foi submettido, por vossa ordem, á consideração deste tribunal, pede o alumno da Escola de Guerra Marcos Evangelista da Costa ser promovido ao primeiro posto de official, allegando serviços prestados e actos de bravura praticados em Canudos.

O tribunal tem se pronunciado sempre contra o deferimento de pedidos de promoção agora, por serviços prestados em 1893, 1894 e 1897, e mais uma vez assim opina; accrescendo, quanto á presente petição, ás razões já expendidas, a de haver o Sr. Presidente da Republica resolvido promover por decreto de 18 de novembro de 1897 as praças de pret que julgou mais merecerem de entre as que combateram no interior do Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1907. — *Pereira Pinto. — E. Barbosa. — R. Galvão. — C. Netto. — F. A. de Moura. — Thomas Cantuaria. — Marinho da Silva. — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal F. J. Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 11 de julho de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— Hermes R. da Fonseca.

N. 130 — EM 18 DE JULHO DE 1907

Indefere um requerimento pedindo ficar sem efeito o decreto de 15 de março de 1892 que transferiu um official de um corpo para outro.

Ministerio da Guerra — N. 1.491 — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907.

O capitão do corpo de Estado Maior do Exercito Adolpho Lius pediu que fique sem efeito o decreto de 15 de março de 1892 que o transferiu, quando tenente, da arma de artilharia para o dito corpo, de conformidade com o disposto nos arts. 6 e 7, § 1º, da lei n. 39 A, de 30 de janeiro do referido anno, allegando que, quando teve essa transferencia, não contava o tempo de serviço arregimentado exigido por aquelle artigo.

O Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 1º do corrente, resolveu, em 12 deste mez, indeferir tal pedido. Porquanto, si é certo que o dito official, quando teve a transferencia acima mencionada, não havia prestado serviço em

corpo arregimentado durante o tempo exigido pelo art. 6º da citada lei, todavia, depois de pertencer ao corpo para o qual fôr transferido, esteve addido ao 1º batalhão de artilharia, por periodo que, sommado ao que já tinha em tal serviço, perfaz o tempo em questão; o que vos declaro para os fins convenientes.

*Saude e fraternidade.—Hermes R. da Fonseca.—
Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com o aviso n.º 86, de 27 de maio ultimo, veiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o capitão do Estado Maior do Exercito Adolpho Lins reclama contra o acto que o transferiu da arma de artilharia.

A 4ª secção do Estado Maior do Exercito, informando a reclamação, diz:

«O peticionario, quando foi transferido, não tinha, na sua arma, o anno de prática arregimentado exigido pelo art. 6º da lei n.º 39 A, de 30 de janeiro de 1892, que regulava o preenchimento das vagas abertas no posto de tenente do corpo de estado maior de 1ª classe.

«Assim, o acto que o Governo praticou com o peticionario foi illegal.

Quanto á demora em sua reclamação, o requerente fundamenta-a nas soluções dadas pelo Poder Executivo em requerimentos identicos.

Offensas a direitos garantidos por lei nunca prescrevem, apenas variam os caminhos e a forma de conhecê-los e remedial-los.

A secção é de parecer que o pedido seja submettido á consideração da autoridade competente.»

O marechal chefe do estado-maior informa nestes termos:

«Além de não ter o requerente reclamado dentro do prazo de seis meses, como determina o regulamento de 31 de março de 1851, penso não ter fundamento sua pretensão, porque, si tinha, sómente como oficial, 11 meses e quatro dias de serviço arregimentado, o tempo exigido pela lei n.º 39 A, de 30 de janeiro de 1892, para a transferencia dos officiaes arregimentados para corpo especial, ficou excedido por ter, como tenente do estado-maior, servido, de setembro de 1893 a 18 de abril de 1894, na fortaleza de Santa Cruz, e em 1894 commandado, durante alguns meses, forças do exercito, embarcadas no cruzador *Nietheroy*, tempo que foi considerado de serviço arregi-

mentado (aviso de 21 de agosto de 1895); ficou assim preenchida a formalidade, que o peticionario diz ter faltado para ser legal sua transferencia. »

Passa o tribunal a dar cumprimento á vossa ordem.

A lei n. 39 A, de 30 de janairo de 1892, dizia no art. 6º:

« Compete ao Governo determinar que, a partir da presente lei, nenhum official, sendo de corpo arregimentado, poderá ser transferido, nem promovido para corpo especial ou estado-maior da arma a que pertencer, sem que tenha um anno de effectivo servizo nos batalhões ou regimentos de sua arma.»

No § 1º do art. 7º, dispunha essa lei que «as vagas de tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe seriam preenchidas em ordem de antiguidade, por transferencia dos tenentes ou 1^{os} tenentes das armas combatentes legalmente habilitados».

Parece que o intuito do legislador foi impedir que pertencessem ao estado-maior officiaes sem a pratica do servizo em corpo arregimentado de qualquer das armas, indistinctamente durante um anno pelo menos.

Ainda que se tivesse procedido de conformidade com esse modo de pensar, é certo que o requerente, quando teve transferencia para o corpo de estado-maior, não tinha prestado servicos em corpos arregimentados durante o tempo exigido na lei n. 39 A, de 1892, pois havia servido no 13º batalhão de infantaria e no 4º regimento de artilharia 10 mezes e 19 dias, faltavam-lhe, por consequencia, 1 mez e 11 dias; mas, si então tivesse elle reclamado por entender não lhe tocar essa transferencia, o Governo a legalizaria mandando-o servir em algum corpo arregimentado durante esse tempo (1 mez e 19 dias).

Si, de accordo com a letra da lei, o tempo de servizo arregimentado devesse ser passado em regimento ou batalhão da arma de artilharia, a qual o requerente pertencia, e houvesse reclamação, o Governo mandaria servir nessa arma por 3 mezes e 21 dias, visto já haver servido nella 8 mezes e 9 dias.

O deferimento da reclamação apresentada nessa época não traria embargo á marcha regular do servizo, nem lezaria direitos de terceiros; o contrario aconteceria caso fosse deferida a reclamação actual.

Na época opportuna não houve reclamação e na que ora é objecto desta consulta o requerente declara *ter deixado de reivindicar seus direitos por motivos que escapam agora á sua exposição*.

Acontece, entretanto, que o reclamante, depois de pertencer ao corpo de estado-maior de 1ª classe, serviu addido ao 1º batalhão de artilharia aquartelado na fortaleza de Santa Cruz, desde 7 de setembro de 1893 até 18 de abril de 1894, isto é, o lapso de sete mezes e onze dias que, sommados aos oito mezes e nove dias, em que prestara servicos no 4º regimento de artilharia, perfazem um anno, tres mezes e 20 dias.

Consequentemente, o capitão Adolpho Lins, que, quando 1º tenente de artilharia foi transferido para o corpo de estatod-maior de 1ª classe, a 15 de março de 1892, tem a prática de serviço em corpo arregimentado, consoante a exigencia da lei n. 39 A, isto é, durante um anno, que se completou a 21 de dezembro de 1893.

Por motivo de sua transferencia para o corpo de estatod-maior de 1ª classe, em 15 de março de 1892, o reclamante não foi absolutamente preferido em seu direito a accesso, pelo que o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a sua pretensão não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1907.— *Pereira Pinto.*—
E. Barbosa.—*R. Galvão.*—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—
Thomaz Cantuaria.—*Marinho da Silva.*—*L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parecee. Palacio do Governo, 12 de julho de 1907.—
 AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA, —*Hermes R. da Fonseca.*

N. 131 — EM 25 DE JULHO DE 1907

Resolve attender a um pedido de contagem de tempo de serviço, anteriormente indeferido, de 15 de novembro de 1897.

Ministerio da Guerra — N. 1.526 A — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907.

O capitão do 39º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pediu novamente reconsideração do acto que motivou o indeferimento do requerimento em que solicitou que a antiguidade de posto de tenente lhe seja contada de 15 de novembro de 1897, em que, preenchidas as vagas deste posto, deixaram de ser contemplados outros officiaes do primeiro posto, em cujo numero se julga comprehendido.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 do mez findo, resolveu, em 13 do corrente, attender a este pedido, porquanto, da investigação effectuada, resultou a verificação de que houve, em 15 de novembro de 1897, 52 vagas de tenente, preenchidas no referido dia 15 e em 6 de dezembro seguinte, com antiguidade daquella data; não foram, porém, preenchidas todas as vagas de capitão existentes em 15 de novembro de 1897, pois tres, que haviam continuado abertas, foram preenchidas sómente em 21 de março de 1898 por tres tenentes; e, para as vagas deixadas por estes tenentes, entraram tres alferes, entre os quaes o requerente, sem declaração de

contarem antiguidade do citado dia 15 de novembro, omissão ocasionada sem duvida por inadvertencia, o que vos declaro para os devidos fins.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, com o aviso de 30 de abril ultimo, veiu a este tribunal, para consultar por vossa ordem, o requerimento em que o capitão do 39º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pede que se lhe mande contar a antiguidade do posto de tenente a partir de 15 de novembro de 1897.

A 4ª secção do Estado Maior do Exercito informa a pretensão nestes termos:

« Em o presente requerimento, o capitão de infantaria Manoel da Costa Campos mais uma vez pede se lhe mande contar antiguidade de 1º tenente, de 15 de novembro de 1897, em que, preenchidas as vagas, então existentes, do alludido posto pelos principios de *bravura* e *antigidade*, deixaram no entanto de ser contemplados outros officiaes do primeiro posto, em cujo numero se julga o requerente comprehendido, conforme vem reclamando desde que teve conhecimento oficial da mesma promoção.

Na anterior reclamação ficou provado que, em 15 de novembro de 1897, o requerente ocupava no *Almanack* o n.º 52 dos então alferes de infantaria, conforme o parecer do Supremo Tribunal Militar, publicado ás paginas 1.944 e 1.945 do *Diario Offical* de 21 de março ultimo. Resta pois saber si, como diz o reclamante, existia no referido dia 15 o numero de vagas de tenente, que lhe desse direito ao accesso do posto imediato.

Conforme a secção já disse, baseada na proposta apresentada em 15 de novembro de 1897 pela commissão de promoções, existiam sete vagas de tenente na arma de infantaria, além das resultantes das dos postos superiores; pelo que, conforme o parecer do referido Supremo Tribunal, ao reclamante não tocava accesso e sim ao seu collega João Coelho Maciel, o imediatamente acima delle na respectiva escala; mas, como elle o indica, as ditas vagas attingiram ao numero oito, sendo a ultima pelo falecimento de Secundino Eustáquio da Cunha a 8 do referido mez de novembro, nesta Capital, o que faz crer que a commissão de promoções não a considerou, ao fazer sua proposta, e, sendo assim, parece que desta vez poderá ser despachada favoravelmente a reclamação do capitão Manoel da Costa Campos, porquanto, apurado, como está, que em 15 de novembro de 1897 existiam 55 e não 54 vagas do posto de tenente de infantaria, e que nessa data tiveram accesso apenas

50 alferes, sendo 16 por *bravura* e 34 por *antiguidade*, e que entre estes foi contemplado, por equivoco, o fallecido alferes Frederico Teixeira de Carvalho, ficaram seis vagas do referido posto de tenente a preencher.

Em 6 de dezembro seguinte, em tres dessas vagas, foram contemplados, por *antiguidade*, contando-a de 15 de novembro, os alferes Alfredo Affonso do Rego Barros, Arsenio Borges e Francisco Norminio de Souza que, sendo os ns. 26, 29 e 32 da escala foram omittidos os nomes na dita promoção. E porque o n. 5, Apollonio Tinoco Valente tivesse sido promovido por *bravura*, e os de ns. 1 a 4 e de 6 a 37, por *antiguidade*, o que perfaz o numero 36, demonstrado como parece estar que 39 eram as vagas a preencher por este ultimo principio, cabiam as tres restantes aos ns. 38, 39 e 40, e, portanto, ao requerente Manoel da Costa Campos, e seus douis collegas mais antigos Elesbão José de Souza e José Coelho Maciel.»

O marechal chefe do estado maior diz que, em requerimento anterior, se mostrou favoravel ao deferimento dessa pretensão e continua a pensar do mesmo modo, entendendo, entretanto, ser conveniente ouvir este tribunal.

Em 21 de janeiro ultimo este tribunal consultou com seu parecer um requerimento, em que o capitão Manoel da Costa Campos, solicitava, como solicita agora, a contagem da antiguidade de seu posto de tenente, desde 15 de novembro de 1897, e convicto de que havia naquelle data 54 vagas desse posto, na **arma da infantaria, conforme informara o Estado Maior do Exercito**, que é a repartição competente para ministrar taes informações, expoz o seguinte:

«

Em 15 de novembro de 1897 havia 54 claros no posto de tenente da arma de infantaria, mas tiveram acesso nesta data 50 alferes apenas, sendo 16 por actos de *bravura* e 34 por *antiguidade*; entre estes, foi incluido, por equivoco, Frederico Teixeira de Carvalho, que falecera a 1 de outubro anterior, em consequencia de ferimento recebido em combate; deixaram, portanto, de ser preenchidas cinco vagas de tenente.

Por decreto de 6 de dezembro do mesmo anno, foram promovidos em tres dessas vagas, contando antiguidade de 15 de novembro, os alferes Alfredo Affonso do Rego Barros, Arsenio Borges e Francisco Norminio de Souza que, sendo os ns. 26, 29 e 32 da escala, deixaram de ser contemplados na promoção dessa data.

Tendo sido promovidos por *actos de bravura* o n. 5, Appolonio Tinoco Valente, e por antiguidade os ns. 1 a 4 e 6 a 37; e sendo 38 as vagas a preencher por este principio, cabiam de direito aos ns. 38 e 39 as duas restantes.

Qual o numero que o reclamante occupava então na escala ?

No *Almanack do Ministerio da Guerra de 1897*, era elle o n.º 50, porque o alferes João Mauricio de Azevedo Martins não foi collocado, como lhe competia, no n.º 36 ; feita a necessaria correccão passaria o requerente a ocupar o n.º 51, como está na informacão do chefe do estado maior.

Não era, porém, essa a unica correccão a fazer-se no *Almanak* de 1897.

Abaixo do requerente na escala está o alferes José Coelho Maciel, que é mais antigo do que elle, como se vae ver.

Maciel é praça de 2 de maio de 1878 e alferes de 14 de abril de 1890 ; consequentemente, quando foi promovido a esse posto, contava 11 annos, 11 mezes e 12 dias de serviço.

E Manoel da Costa Campos, o reclamante, alferes tambem de 14 de abril de 1890, alistou-se no Exercito a 22 de marzo de 1878, teve baixa do serviço a 16 de outubro de 1894, por conclusão de tempo ; e verificou nova praça, como engajado, a 18 de dezembro do mesmo anno, conforme está consignado em sua fé de officio ; consequentemente, quando foi promovido ao posto de alferes, o reclamante contava 11 annos, 10 mezes e 19 dias de serviço.

Portanto, o n.º 51 da escala cabia ao alferes Maciel ; Campos devia ocupar o n.º 52.

Dos alferes de infantaria, constantes do *Almanak* de 1907 e collocados acima do requerente, foram excluidos, antes de 15 de novembro, cinco por falecimento, igual numero por promocão e dous por terem sido reformados, ao todo doze : por consequencia, nessa data, o requerente occupava o n.º 40 e José Coelho Maciel o n.º 39.

A José Coelho Maciel, pois, e não a Manoel da Costa Campos, cabia preencher uma das vagas restantes ; o preenchimento da outra competia a Elesbão José de Souza, que era o n.º 38 da escala.

Não consta que estes officiaes hajam reclamado ; sendo que o primeiro é actualmente reformado.»

De conformidade com este parecer foi tomada a resolução presidencial de 1 de marzo ultimo.

Foi pois indeferida a pretensão de Manoel da Costa Campos.

Informando o requerimento agora presente ao Tribunal, a 4^a secção do Estado Maior do Exercito rectifica sua informacão anterior, sobre o numero de vagas existentes em 15 de novembro de 1897, no quadro de tenentes da arma de infantaria ; eram 55 (cincuenta e cinco), diz a secção, em vez de 54 (cinqüenta e quatro).

O tribunal, investigando por si quaes as alterações ocorridas em 1897, nesse quadro, verificou que, até a vespera da promocão realizada em novembro, haviam sido excluidos, por falecimento, sete tenentes e um por ter tido transferencia para a 2^a classe do Exercito (*ordem do dia ns. 870, 887, 893, 909 e 873*) ; e no dia 15 foram 44 (quarenta e quatro) officiaes

deste posto promovidos ao de capitão, no quadro ordinario (*ordem do dia n. 897*).

Nesse dia, portanto, hivia 52 (cincoenta e duas) vagas de tenente, que foram preenchidas por igual numero de alferes, sendo 49 (quarenta e nove) no mesmo dia 15 de novembro, e 3 (tres) por decreto de 6 de dezembro seguinte, com antiguidade daquelle data (15 de novembro).

Não tinham sido providas, porém, todas as vagas de capitão, existentes no dia 15 de novembro de 1897; tres, que haviam continuado abertas, foram preenchidas, por decreto de 21 de março de 1898 e antiguidade daquelle data, com a promoção de tenentes, Antonio José Lopes, Fausto Augusto de Paula Barros e Carlos Oceano da Silva Santiago.

Nas vagas deixadas por estes tenentes entraram os alferes Elesbão José de Souza, José Coelho Maciel e Manoel da Costa Campos, o reclamante, promovidos no mesmo dia 21 de março, mas sem declaração de contarem antiguidade desde 15 de novembro anterior, como era de direito.

Essa omissão só pôde ser atribuída a inadvertencia, Lopes, Paula Barros e Carlos Oceano contam sua antiguidade no posto de capitão, como si tivessem sido a elle promovidos em 15 de novembro de 1897; Elesbão de Souza, Maciel e o reclamante, que preencheram os claros por elles deixados no quadro de tenentes, deviam fergosamente contar antiguidade de igual data.

A' vista do exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretensão do capitão Manoel da Costa Campos está no caso de ser deferida.

Dos outros officiaes, que deviam contar antiguidade de tenentes de 15 de novembro de 1897, um, Elesbão José de Souza, é actualmente capitão, como o reclamante, e mais antigo do que elle, mas não consta que tenha reclamado; o segundo, José Coelho Maciel, foi reformado, ainda no posto de tenente, a 4 de janeiro de 1905.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1907.— *Pereira Pinto.*—
E. Barbosa.—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*Thomaz Cantuaria.*
 —*F. J. Teixeira Junior.*—*Marinho da Silva.*—*L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechal Mallet e vice-almirante C. Guillebel.

RESOLUÇÃO

Como parece. Palacio do Governo, 13 junho de 1907.— *AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.*—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 132 — EM 25 DE JULHO DE 1907

Indefere o requerimento de um official pedindo que seja declarada a sua promoção ao posto de alferes por decreto de 3 de novembro de 1894, e não 2º tenente.

Ministerio da Guerra — N. 1.526 — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907.

Tendo o 1º tenente do 6º regimento de artilharia João Samuel Mundim pedido que scientifique, para todos os efectos e de acordo com o disposto no decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, que, havendo sido commisionado no posto de alferes de infantaria em 30 de novembro de 1893, foi promovido ao dito posto para a referida arma de infantaria e não a 2º tenente da arma a que ora pertence, por attribuir o equivoco na portaria de 9 de novembro de 1894 a sua transferencia como alferes em commissão para a arma de artilharia, declaro-los que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 3 de julho findo, resolveu, em 22 do corrente, indeferir tal pedido, porque não houve acto oficial publico confirmativo de seu posto em commissão para a arma de infantaria.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso de 15 de maio ultimo, sob n. 74, o Ministerio da Guerra remeteu, por vossa ordem, a este tribunal, para ser tomado na consideração que merecesse o requerimento em que o 1º tenente do 6º regimento de artilharia João Samuel Mundim, allegando ter sido commisionado alferes de infantaria por portaria de 30 de novembro de 1893, e haver exercido as funções desse posto, pede que seja declarado, para todos os efectos e de acordo com a lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, que foi promovido ao posto de alferes de infantaria por decreto de 3 de novembro de 1894, e não 2º tenente.

A 4ª secção do Estado Maior diz sobre essa pretensão que « o requerente, allegando ter sido commisionado alferes de infantaria a 30 de novembro de 1893, e exercido as funções deste posto, attribue a erro da portaria de 9 de novembro de 1890 a sua transferencia, como alferes em commissão para a arma de artilharia, quando já havia sido promovido à effectividade do posto de alferes de infantaria a 3 do dito mez : diz finalmente já haver reclamado nos annos de 1894, 1895 e 1897.

Os commandados do 5º districto militar e 6º regimento de artilharia nada informam a respeito da pretensão do requerente.

A' secção cumpre informar que o petcionario, quando aluno da Escola Militar desta Capital, no anno de 1893, foi commissionado em alferes a 30 de novembro, sem designação de arma ; em março do anno seguinte, 1894, foi mandado servir no forte do morro do Castello, e mais tarde, por portaria de 2 de abril, addir ao 6º batalhão de artilharia, onde exerceu as funcções inherentes ao seu posto ; por decreto de 3 de novembro de 1894 foi confirmado no posto de 2º tenente, como se deprehende da ordem do dia n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, que dando publicidade ao referido decreto, o fez também com relação á portaria de 13 do dito mez, que manda classificar os commissionados promovidos pelos diversos corpos, á exceção dos alumnos, que deverão ser considerados 2ºs tenentes, figurando entre elles o petcionario, que era alumno na occasião, como se vê na alludida ordem do dia, à pag. 125 ; em 13 de março deste ultimo anno foi servir como secretario do 6º batalhão de artilharia, e depois, a pedido do respectivo comandante, classificado no mesmo corpo, como se vê na ordem do dia n. 639, de 16 de maio.

Do exposto se verifica que o petcionario labora em erro quando diz ter sido commissionado alferes de infantaria, e ter exercido essas funcções, quando está provado que depois de commissionado nunca serviu na arma de infantaria, e sim na de artilharia, e a portaria que o commissionou, quando alumno da extinta Escola Militar, não lhe designou arma, acrescendo que sua patente passada pelo Supremo Tribunal Militar é de 2º tenente, como consta da pag. 221 do livro de registro sob n. 6, a cargo desta secção.»

O tribunal passa a examinar a questão.

O requerente, sendo alumno do primeiro anno do curso superior da Escola Militar, foi nomeado alferes em commissão por portaria de 30 de novembro de 1893, sem se lhe designar a arma, e assim está averbado em sua fé de officio, e consta da ordem do dia do exercito n. 500, de 3 de dezembro seguinte.

O comando do 6º batalhão de artilharia, no qual o requerente servia então, fez publico na ordem regimental n. 54, de 8 de novembro de 1894, haver elle sido promovido ao «primeiro posto de official » por decreto de 3 desse mez, o que está de acordo com os termos em que está expresso no *Diario Official* de 7 o acto dando publicidade a esse decreto.

A relação dos promovidos não foi então publicada.

Não se podia, pois, saber si o posto do requerente havia sido confirmado para a artilharia, ou si para alguma das outras armas.

A' sua petição annexou um certificado da Secretaria da Guerra, do qual consta achar-se elle incluido na relação dos alferes em commissão, que por decreto de 3 de novembro de 1894 foram promovidos a efectivos para a arma de infantaria.

Essa relação, porém, não saiu do archivo da Secretaria da Guerra, não foi publicada, podia pois ser modificada, como effectivamente foi; não é lícito, portanto, invocá-la em apoio da pretensão sujeita a consulta.

Sómente em fevereiro de 1895 se tornou publica a relação das praças commisionadas, que tiveram confirmação no primeiro posto de official pelo decreto referido, especificando-se então as respectivas armas. (Ordem do dia n.º 619.)

Cópia authentica dessa relação, na qual o requerente estava contemplando como 2º tenente de artilharia, foi remetida a este tribunal, que, á vista della, lavrou a patente devida.

Por consequencia, tendo sido commisionado no posto de alferes, sem designação da arma; não tendo havido acto algum official publico confirmando seu posto em commissão para a infantaria; e havendo sido publicada em ordem do dia do Exercito sua promogão a efectivo para a arma de artilharia, por decreto de 3 de novembro de 1894, o requerente não foi lesado em seus direitos, pelo que o Supremo Tribunal Militar é de parecer que sua pretensão não é deferível.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907.—*Pereira Pinto.*—
E. Barbosa.—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*Thomaz Cantuaria.*
—*F. J. Teixeira Junior.*—*Marinho da Silva.*—*L. Medeiros.*
—*C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 22 de julho de 1907.—~~AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.~~ —*Hermes R. da Fonseca.*

N. 133 — EM 27 DE JULHO DE 1907

Declara ter sido resolvido que os valores do arraçoamento entram em vigor, a partir da data em que se tem na guarnição conhecimento oficial da fixação.

Ministerio da Guerra — N. 612 — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1907.

Declararei ao commandante do 6º distrito militar, para que o scientifique ao do 8º regimento de cavallaria, que, em vista do que consulta em carta de 28 de maio ultimo dirigida ao gabinete deste ministerio não poderá ter despacho favoravel qualquer requerimento sobre pagamento relativamente ao 2º semestre de 1906 da importancia da differença entre o valor fixado para a etapa das praças da guarnição de Sant'Anna do Livramento, durante o mesmo semestre, e o que foi fixado para essa etapa, durante o 1º semestre do referido anno, porquanto,

por portaria de 21 de setembro de 1906, n.º 57, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, se resolveu que os valores do arraçoamento entram em vigor, a partir da data em que se tem na guarnição conhecimento oficial da fixação, substituindo, portanto, até na véspera os valores do semestre anterior.

Saude e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 134 — EM 27 DE JULHO DE 1907

Marca as diárias que competem aos officiaes da Direcção Geral de Engenharia, em serviço de inspecção ás obras fóra da Capital Federal.

Ministerio da Guerra — N. 1.537 — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que aos officiaes da Direcção Geral de Engenharia, em serviço de inspecção ás obras fóra desta Capital, são fixadas as seguintes diárias: 10\$, ao general director; 8\$, aos coroneis; 7\$, aos tenentes-coroneis; 6\$, aos majores; 5\$, aos capitães; 4\$, aos subalternos durante o tempo do mesmo serviço.

Saude e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

— Expediram-se as necessarias comunicações ás Direcções Geraes de Engenharia e de Contabilidade da Guerra.

N. 135 — EM 29 DE JULHO DE 1907

Declara não haver necessidade da organização de tabella especial de fardamento para alumnos da Escola de Artilharia e Engenharia, aspirantes a oficial, e serem todos considerados como pertencentes á arma de artilharia de posição, excepto os clarins e conductores.

Ministerio da Guerra — N. 83 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1907.

Declaro-vos que não ha necessidade de organizar-se tabella especial de fardamento para os alumnos dessa escola, aspirantes a oficial, como se fez com a que acompanha o presente aviso, visto que no art. 30 do regulamento para as escolas do Exercito está estabelecido que taes aspirantes serão equiparados aos sargentos ajudantes, quanto a vencimentos e fardamento, além de consignar esta tabella peças que não estão comprehendidas no actual plano de uniforme.

Outrosim vos declaro que, para haver uniformidade entre alumnos e praças que sirvam nesse instituto, deverão ser todos considerados como pertencentes á arma de artilharia de posição, excepto os clarins e conductores, que vencerão o fardamento de artilharia de campanha, percebendo aquelles e estes as peças de fardamento consignadas na tabella de 1904.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. commandante da Escola de Artilharia e Engenharia.

— Communicou-se á Intendencia Geral da Guerra.

N. 137 — EM 1 DE AGOSTO DE 1907

Manda contar pelo dobro o tempo em que os officiaes percebem vantagens de campanha, para a reforma, de accordo com o disposto na lei n. 2.656, de 1875.

Ministerio da Guerra — N. 1.560 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1907.

Mandae contar pelo dobro, para a reforma, de accordo com o disposto na lei n. 2.656, de 29 de setembro de 1875, o tempo em que os officiaes percebem vantagens de campanha, pois sómente teem direito ás mesmas quando em operações de guerra, sendo nesta conformidade deferido o requerimento em que o 2º tenente do 13º batalhão de infantaria, José de Carvalho Luna, pede que se lhe conte pelo dobro o periodo em que esteve no Estado de Matto Grosso, na expedição que fôra ao dito Estado sob o commando do general de Brigada Emygdio Dantas Barreto.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 137 — EM 1 DE AGOSTO DE 1907

Declara ser extensiva ás familias das praças a disposição do aviso de 31 de março de 1903.

Ministerio da Guerra — N. 1.562 — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907.

Declaro-vos que, de accordo com o que opinaes em officio n. 2.372, de 25 do mez findo, é extensiva ás familias das praças a disposição do aviso de 31 de março de 1903, estabelecendo que ás familias dos officiaes que falecerem cabe o direito de

transporte para a localidade para onde desejarem transferir suas residencias, uma vez que o reclamem no prazo de seis meses, contado da data do falecimento dos mesmos officiaes.

Saude e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 138 — EM 1 DE AGOSTO DE 1907

Indefere um requerimento pedindo contagem de tempo de serviço na extinta Brigada Policial da Capital Federal, a um sargento ajudante do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 1.563 — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 1º do mes findo, resolvem a 26 de dito mes indeferir o requerimento em que o sargento ajudante do 3º batalhão de artilharia Raymundo Hosterno pediu que lhe mandasse contar como tempo de serviço os períodos decorridos de 9 de outubro de 1895 a 25 de outubro de 1898 e de 5 de novembro de 1898 a 15 de maio de 1900, em que esteve na extinta brigada policial desta Capital.

Saude e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por ordem do Ministerio da Guerra, remeteu a este tribunal, para consultar, com o aviso n.º 91, de 5 de junho proximo findo, o requerimento em que o sargento ajudante do 3º batalhão de artilharia Raymundo Hosterne pede que lhe sejam contados, como tempo de serviço, os períodos decorridos de 9 de outubro de 1895 a 25 de outubro de 1898, e de 5 de novembro de 1898 a 15 de maio de 1900, em que esteve na brigada policial desta Capital.

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito, informando, diz que por aviso n.º 745, de 25 de março de 1904, o Ministerio da Guerra mandou contar ao 2º tenente Luiz Vieira Ferreira Sobrinho o tempo que serviu na brigada policial, mas que nenhum aviso ha em relação a praças de pret, e conclue declarando parecer-lhe que o requerente não está no caso de ser attendido.

O marechal chefe do Estado-Maior diz parecer-lhe que, á vista do aviso n.º 745, de 25 de março de 1904, que mandou

contar, como tempo de serviço militar, o em que serviu na polícia da Capital Federal o 2º tenente Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, ao requerente se podem mandar contar os períodos constantes de sua petição, para os efeitos da reforma.

O tribunal é de parecer que a pretensão do sargento ajudante do 3º batalhão de artilharia Raymundo Hosterne não é deferível, porquanto o decreto legislativo n. 1.021, de 6 de julho de 1859, manda contar aos officiaes do Exercito e Armada, para reforma, o tempo que, antes de fazerem parte dessas corporações, bem serviram como praças em algum corpo policial, militarmente organizado, e nenhuma disposição há sobre tal contagem de tempo aos individuos que ainda são praças de pret.

Os ministros almirante Pereira Pinto, marchaes R. Galvão e F. Teixeira Junior discordam da opinião da maioria, justificando pela fórmula seguinte o seu voto divergente:

As reformas das praças de pret do exercito são de imediata competencia do Governo (Titara, Complemento do Auditor Brasileiro, pag. 207, em suas primeiras linhas), e por isso é que os actos legislativos entre nós nunca se ocuparam com as garantias da reforma de taes servidores publicos.

Mas o acto legislativo n. 1.021, de 6 de julho de 1859, considerando serviços militares os prestados pelas praças de pret da polícia, quer para reforma dos officiaes do exercito, quer para obtenção do Habito de Aviz (que só premiava serviços puramente militares), quando houvessem servido como praças na polícia antes de se alistarem no exercito, autorizou de forma inconcessa o Governo a computar semelhante tirocinio como inteiramente igual ao da mesma categoria no exercito, para os efeitos da reforma, a que tanto tem direito o policial como o soldado do exercito, quando se invalidam por qualquer causa depois de um certo numero de annos de serviço.

A reforma para as praças de pret da polícia militar desta Capital é regulada pelo decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905, art. 74.

Quer para as praças de pret desta ultima condição, quer para as que pertencem ao exercito, quem concede e julga do direito da reforma e faz computar o respectivo tempo de serviço é o Governo: o que lhe poderá pois obstar a que ao mesmo individuo, embora porque não passou de praça de pret, mande contar para os efeitos da reforma os seus diversos períodos de serviço militar, bem que um ou mais na polícia militar, e o ultimo no exercito, em que o qual serve presentemente?

No caso em questão nem mesmo se poderá formular qualquer objecção, em defesa do erario publico, pela consideração da maior vantagem no gozo da reforma, si o ultimo exercicio desse, porventura, muito maior soldo de que o devide á anterior condição, mesmo tendo em conta a propria graduação ao tempo provável da concessão da reforma.

O soldo na polícia militar era, nos períodos de 1895 a 1898 e de 1898 a 1900, em que o peticionario alli serviu, maior

do que o do exercito presentemente para a praça de sargento-ajudante, que elle tem actualmente.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907. — *Pereira Pinto*. — *E. Barbosa*. — *R. Galvão*. — *C. Neto*. — *F. A. de Moura*. — *F. J. Teixeira Junior*. — *Thomaz Cantuaria*. — *Marinho da Silva*. — *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Paíacio do Governo, 26 de julho de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca*.

N. 139 — EM 1 DE AGOSTO DE 1907

Indefere um requerimento concernente á collocação no Almanak do Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra. — N. 1.564. — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907.

O capitão do corpo de estado-maior do Exercito, Luiz Soares dos Santos, promovido a este posto em 14 de dezembro de 1900, em vista do preceituado no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro anterior, pediu que se lhe desse collocação no almanak deste Ministerio de accordo com a disposição do art. 3º do referido decreto e não com a resolução de 12, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 1 de abril de 1901.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do dito tribunal exarado em consulta de 1 do mez findo, resolveu em 26 do mesmo mez indeferir esta pretensão, em vista do accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, decidindo que o art. 3º do citado decreto vigora sómente em relação aos officiaes que posteriormente á promulgação delle adquiriram os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas de capitães nos corpos de engenheiros e estado-maior do Exercito e não aos que da data do decreto em questão já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º e seu paragrapgo do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891: o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 23, de 6 de fevereiro ultimo, veiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento em que o capitão do estado-maior do exercito, Luiz Gomes dos

Santos, pede nova collocação no almanack do Ministerio da Guerra.

O requerente, sendo tenente do corpo do estado-maior de 1^a classe, foi promovido a capitão a 14 de dezembro de 1900 em virtude do disposto do art. 3º do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro do mesmo anno, o qual estabeleceu que, quando promovidos todos os tenentes daquelle corpo, continuasse em vigor a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias dos officiaes arregimentados para os corpos especiaes.

Essa lei n. 3.169, de 1883, determinava que os capitães arregimentados, uma vez transferidos para esses corpos fossem considerados os mais modernos.

Este tribunal, consultando sobre o requerimento de um capitão de artilharia, foi de parecer que «a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, por não ter effeito retroactivo, devia ser executada sómente com relação aos officiaes que, depois da data de sua promulgação adquirissem as condições necessárias para o preenchimento das vagas de capitão nos corpos de estado-maior e de engenheiros; e *ipso facto* não podia atingir os capitães de artilharia, cavalaria e infantaria que naquella data já tinhama direitos garantidos para a transferencia sem perda de antiguidade, parecendo, portanto, que a disposição da lei de 1883, restabelecida na de 13 de novembro ultimo, mandando considerar os transferidos como mais modernos, não era aplicável a estes capitães».

O Sr. Presidente da Republica, em 12 de abril de 1901, resolveu de accôrdo com esse parecer, acrescentando, porém, que «deviam os transferidos, para os effeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente.»

Contra essa resolução é que o capitão Luiz Soares dos Santos reclama, por entender que uma resolução não pôde revogar a lei; pensando, portanto, que a lei n. 716, de 1900, devia ser executada também em relação aos capitães que, na data de sua promulgação, já satisfaziam as condições exigidas para pertencerem aos corpos especiaes.

Depois de apresentada essa reclamação, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão de transferencias dos officiaes arregimentados para os corpos especiaes, em accôrdão de 5 de dezembro ultimo concebido nestes termos:

«Accordam dando provimento á appellacão, reformar a sentença apellada para que a antiguidade do autor seja contada na conformidade do art. 8º e seu paragrapgo do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, porque o art. 3º da lei n. 716, de 1900, não tendo effeito retroactivo, vigora sómente em relação aos officiaes que, posteriormente á promulgação da mesma lei, adquirissem os requisitos necessários ao preenchimento das vagas de capitães nos corpos de Estado-Maior e de engenheiros, e, por consequencia, não pôde alcançar os capitães

de artilharia, cavallaria e infantaria que naquelle data já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º e seu paragrapho, do citado decreto n. 1.351, ficando assim igualmente insubsistentes os actos do Poder Executivo de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, por exorbitantes da lei vigente.»

O Supremo Tribunal Militar, á vista desse accórdão, é de parecer que a pretensão do reclamante não é deferível.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907.—*Pereira Pinto.*—
E. Barbosa.—*R. Galvão.*—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—
Thomaz Cantuaria.—*F. J. Teixeira Junior.*—*Marinho da Silva.*—*L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal F. J. Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 26 de julho de 1907.—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 140 — EM 3 DE AGOSTO DE 1907

Resolve sobre a distribuição de calçado ás praças dos corpos da guarnição da Capital Federal

Ministerio da Guerra — N. 644 — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1907.

Em soluções á consulta que faz o commandante do 1º batalhão de infantaria em officio n. 703, de 15 de julho ultimo, annexo ao vosso de n. 772, de 26 do dito mez, e á de que trata o commandante do 4º distrito militar ao submeter á vossa consideração aquelle officio, declaro-vos, para os fins convenientes, que, já estando as praças dos corpos da guarnição desta Capital pagas de calçado até 31 de junho findo, não se lhes deverá distribuir agora o do sistema Fabrieci e sim no dia em que tiverem os mesmos corpos de seguir a fazer parte da divisão de manobras e exercícios relativos ao presente anno no referido distrito, ficando o calçado deste sistema considerado como sítivesse sido distribuído em 31 de agosto corrente, pelo que só receberão outro em 31 de dezembro vindouro, epoca do respectivo vencimento, por ser de quatro mezes o tempo de sua duração; que os corpos que receberam botinas Fabrieci deverão recolher a essa intendencia as de couro preto existentes em carga, para serem aproveitadas pelos que dellas possam fazer uso por não terem recebido as do sistema em questão; e que fica proibido o uso, em formatura e em passeio, pelas praças que tiverem recebido as do novo typo, para se poder verificar sua durabilidade.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. intendente geral da Guerra.

N. 141 — EM 3 DE AGOSTO DE 1907

Declara ser applicavel aos medicos adjuntos do Exercito o disposto no art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1907.

Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia do Exercito, que o disposto no art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, é applicavel aos medicos adjuntos do Exercito, os quaes terão direito a uma ração preparada em dias em que tiveram de permanecer em serviço no quartel.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

Expediu-se circular identica á Contabilidade da Guerra e estações fiscaes nos Estados.

N. 142 — EM 3 DE AGOSTO DE 1907

Responde a uma consulta sobre accumulação de funções de quartel-mestre interino e subalterno

Ministerio da Guerra — N. 1.568 — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1907.

O 2º tenente do 37º batalhão de infantaria Belisio Caetano Ferreira Leite, addido ao 3º de artilharia, consulta, por estar exercendo as funções de quartel-mestre interino com as funções de subalterno, si o official é obrigado a accumular funções ou cargos distintos entre si na vigencia da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno findo, e se, accumulando tales funções ou cargo, não é justo que se lhe abonem as gratificações respectivas.

Em solução a essa consulta que acompanhou o officio que o commandante do 5º distrito militar dirigiu a essa repartição, em 25 de julho daquelle anno, sob n. 382, vos declaro, para os fins convenientes :

1º, que, aínta a impossibilidade legal de accumulação de cargos, devem ser evitados os exercícios simultaneos dos mesmos, procedendo-se sempre, como recommenda o aviso de 17 de maio de 1906, ás substituições regulamentares desde o commando de distrito até o cargo de subalterno ;

2º, que, pelas disposições em vigor, o official quando transitoriamente venha a responder por dous exercícios, não ignora de ante-mão que sómente de um delles terá a respectiva remuneração ;

3º, que, no caso de que se trata, não se verifica accumulação alguma de cargos e sim uma substituição prevista no

art. 49 do regulamento do serviço interno dos corpos, não estando o referido oficial isento, como quartel-mestre, dos serviços de estado-maior.

Saudade e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 143 — EM 3 DE AGOSTO DE 1907

Indefere um requerimento sobre contagem de antiguidade de posto

Ministério da Guerra — N. 1.570 — Rio, 3 de agosto de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da República, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 de maio último, sobre o requerimento em que o 2º tenente do 25º batalhão de infantaria Hymen da Cunha Louzada pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 14 de janeiro de 1903, resolvem, em 26 de julho findo, de acordo com o disposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, indeferir o mesmo requerimento.

Saudade e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Por intermédio do Ministério da Guerra veiu a este tribunal com o aviso n.º 65, de abril último, para consultar por vossa ordem, o requerimento em que o 2º tenente do 25º batalhão de infantaria Hymen da Cunha Louzada, promovido em 8 de janeiro de 1904 ao posto que tem, pede que a antiguidade deste seja contada de 14 de janeiro de 1903, allegando que para a promoção do dito posto se achava amparado pelo decreto n.º 669, de 8 de agosto de 1900, visto existir vaga para elle, antes de promulgado o decreto legislativo n.º 982, de 7 de janeiro de 1903, que no art. 2º se refere ao preenchimento das vagas de 2º tenentes por alferes alunos e praças de pret com o curso geral da extinta Escola Militar.

O commandante do 25º batalhão de infantaria, informando, diz que no mesmo sentido o petionário dirigiu um requerimento ao Governo em 26 de dezembro de 1904, o qual foi indeferido.

A 4ª secção do Estado Maior do Exército, depois de dar o contexto da preterição do 2º tenente Louzada, diz:

«Reunida a comissão de promoções, em data posterior á da lei de 1903, observou nas vagas abertas a doutrina da nova

lei, ficando deste modo o peticionario enormemente prejudicado, por não ter sido proposto a oficial, como lhe garantia o preceituado na primeira lei, em cuja vigencia abriu-se vaga para si.

A secção, estudando o assumpto, de que é objecto este parecer, pensa que a pretensão do peticionario está amparada pelo accordão do Supremo Tribunal Militar, de 21 de outubro de 1901, com o qual se confirmou o Presidente da Republica, em resolução de 8 de novembro, publicada na ordem do dia do exercito, n.º 177, de 10 de dezembro do mesmo anno de 1901, com referencia ao capitão Francisco Mendes de Moraes; mas que a comissão de promoção, reunindo-se em data posterior á da accção da lei de 7 de janeiro de 1903, julgou que ella devia ser observada nas vagas existentes, por não lhe competir proceder de modo diferente.»

O marechal chefe do Estado Maior diz parecer-lhe que o requerente poderá ser atendido, mas que, tratando-se de assumpto que envolve direitos de terceiro, pensa ser conveniente ouvir-se este tribunal.

O decreto legislativo n.º 669, de 8 de agosto de 1900, dispunha que um terço das vagas de alferes, que se dessem no exercito, seria preenchido por inferiores que se achassem nas condições exigidas pela lei de promoção, enquanto houvesse officiares desse posto agregados aos respectivos quadros.

Esse decreto foi revogado pelo de n.º 982, de 7 de janeiro de 1903, o qual dispõe que, enquanto houver 2^{os} tenentes e alferes excedentes dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto de oficial serão preenchidas, na artilharia, por alferes-alumnes, e em cada uma das armas de cavallaria e infantaria, por alferes alumnes e praças de pret, todos com o curso geral da Escola Militar.

Antes da promulgação deste decreto e, portanto, na vigencia do de n.º 669, de 1900, abriu-se vaga de alferes, cujo preenchimento tocava ao requerente, segundo elle allega, e a 4^a secção do Estado Maior affirma.

Essa vaga foi preenchida depois de 7 de janeiro de 1903, de acordo com as disposições do decreto legislativo n.º 982, dessa data, ilegalmente.

Sí na vigencia do decreto n.º 669, de 1900, abriu-se vaga, cujo preenchimento tocava ao requerente, não podia este deixar de ser promovido, ainda que a promoção só se realizasse, como aconteceu, depois de pronulgado o decreto n.º 982, de 1903.

Procedendo-se de modo contrario, deixou-se de obedecer ao disposto no decreto n.º 3.168, de 1863, que manda preencher as vagas á medida que elas se derem, e na resolução de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de marinha e guerra do extinto Conselho de Estado que, autorizando o espaçamento das promoções por anno, determina, taxativamente que, quando elas se effectuarem, sejam respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, é fóra de duvida que o requerente foi preferido em seu direito a acesso na promoção de 14 de janeiro de 1903.

Ha, porém, a ponderar que, si a primeira reclamação foi apresentada a 26 de dezembro de 1904, á qual allude o comando do 25º batalhão de infantaria, já estava esgotado o prazo fixado no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

O ministro marechal F. J. Teixeira Junior observou que não considera a ponderação final da presente consulta, como prejudicial ao deferimento da indemnização da antiguidade do seu posto, reclamada pelo 2º tenente Cunha Louzada; e para justificar as suas impressões de justa confiança no pensamento predominante na mesma consulta, sobre seus intuitos amparadores da reparação devida aos prejuízos sofridos pelo dito oficial, passa a analysar o quasi nada do que, porventura, se retardou a primeira reclamação, sobre o caso de que ora se trata, o qual se attribue a data de 26 de dezembro de 1904.

E, a propósito, dirá tambem o que pensa sobre a doutrina que se contém na disposição expressa no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, em face das facultades que na nossa actual organização política tem o Poder Judicíario para tomar conhecimento das offensas de direito resultantes dos actos administrativos em relação aos funcionários públicos, civis e militares.

O 2º tenente Cunha Louzada teve entrada a primeira vez no Almanack da Guerra para 1904, por haver adquirido o seu estado de oficial sómente em janeiro deste anno.

Esse almanack, porém, como contém em si todas as alterações havidas no quadro dos officiaes do Exercito no 1º trimestre do mesmo anno, para o qual ia servir de salvaguarda a todos os officiaes do exercito, no tocante aos actos administrativos que se seguissem á sua publicação e viessem a affetar a sua situação militar, só foi distribuido nesta Capital, em maio, sendo, portanto, de presumir que só em junho chegassem ao conhecimento de todos no Rio Grande do Sul, onde se achava aquelle oficial como alumno da Escola de Guerra.

Anteriormente ao seu estado de official aquelle 2º tenente, como praça de pret que era, habilitado com o curso da arma de infantaria para poder ser promovido, fazia parte de um grande grupo de praças de pret com iguaes habilitações, não podia, porém, conhecer oficialmente o lugar de precedencia que entre ellas ocuparia pela sua data de praça. Semelhante escala não se tinha publicado até então, nem mesmo nas ordens do dia do Exercito.

Portanto, só depois de deparar com o seu nome e as suas datas de nascimento e de praça, reguladoras de sua posição na escala dos que, como elle, já se achavam no goso do primeiro posto de official, é que poderia julgar da exacção com que se haviam porventura conduzido as repartições superiores, informantes do Governo sobre os actos das promoções no Exercito.

Dos primeiros dias de junho, porém, a 26 de dezembro de 1904, data da reclamação sobre que versa esta informação, o periodo decorrido foi, pois, de seis mezes e dias. Não seria,

porém, curial recusar-se por tão insignificante excesso sobre os seis meses justos, de que trata o referido art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, a reparação necessária a uma interpretação desavisada, que então se adoptou no Estado-Maior do Exercito, segundo a franca declaração do mesmo Estado-Maior no presente, fazendo aplicar a lei nova de 1903 ao caso das vagas ocorridas anteriormente à sua promulgação, e que deviam, portanto, ser preenchidas segundo a lei anterior, conforme reconhece em toda justeza a presente consulta.

Denegada, porém, que fosse tão justa reparação, isso importaria em remeter-se o interessado ao judiciário, para que lá o representante do Ministério Pùblico, ao ter de contestar na acção que o dito interessado certamente intentaria em bem de seu direito, se visse forgado a declarar que nada tinha a contestar, por quanto o Executivo só declinara de sua iniciativa em corrigir os efeitos daquela erronca e incustitucional applicação da lei nova, em seu inicio, por entender que o direito offendido dos militares no seu estado de oficial ainda hoje não pôde ser reintegrado porque se considera ainda em vigor um acto legislativo do tempo de Imperio, que se acha em oposição ás actuaes garantias constitucionaes de todos os cidadãos, quer civis, quer militares, no tocante aos seus direitos como funcionários públicos.

Seria isso, entretanto, tão grande absurdo, quando se trata de um erro oficial confessado, que certamente não se verificará, por bem da confiança que todos devem ter na justica e sabedoria do Poder Executivo, principalmente em causa que tão de perto interessa ao bom espírito dos que vivem sob o regimen militar, para sua perfeita confiança na alta justica tutelar que ampara os seus direitos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1907. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Francisco José Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.*

Foram votos os ministros: marechais Mallet, J. Thomas Cantuaria e general de divisão L. A. de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Indeferido, á vista do art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

Palacio do Governo, 26 de julho de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 144 — EM 5 DE AGOSTO DE 1907

Resolve sobre isenção de direitos para material destinado a obras militares.

Ministerio da Guerra — N. 645 — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1907.

Em vista do exposto pelo director geral de Engenharia em officio n. 297, de 19 de março ultimo, e no telegramma do delegado da referida direcção junto ao commando do 1º distrito militar, de 22 de junho seguinte, declarae aos commandantes dos distritos militares que, quando tiverem de requisitar isenção de direitos para material destinado a obras militares, deverão fazel-o por telegramma, especificando as quantidades e especies, afim de por esta mesma forma serem as ordens expedidas para o despacho respectivo, e bem assim que deverão aquellas autoridades effectuar as encomendas de modo a estarem prevenidas para um semestre no minimo, porquanto, segundo consta do aviso do Ministerio da Fazenda, n. 126, de 13 do mez findo, não podem as alfandegas do Pará e Amazonas ser autorizadas a attender á requisição dessa natureza que lhe forem dirigidas pelo mencionado commando.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 145 — EM 5 DE AGOSTO DE 1907

Resolve sobre os attestados passados por autoridades superiores só devorem ser averbados quando tiverem de preencher lacunas nas fés de officios e certidões de assentamento, etc.

Ministerio da Guerra — N. 1.582 — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1907.

Sendo os attestados passados por autoridades superiores unicamente convenientes para completar qualquer interregno da vida militar de officiaes e praças, quando por qualquer motivo os seus assentamentos não estejam completos, vos declaro que taes documentos só devem ser averbados quando tiverem de preencher lacunas nas fés de officios e certidões de assentamentos, com relação a alterações de certo periodo, das quaes nada consta, sendo em taes casos abolidos os elogios ou louvores que nenhum valor poderão ter, por serem extemporaneos e não estarem consignados em ordens regimentaes do exercito ou em outros quaesquer documentos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 146 — EM 5 DE AGOSTO DE 1907

Manda averbar nos assentamentos de um 2º tenente elogio feito em 1897, estender taes assentamentos a todos os officiaes e praças nas mesmas condições, e declara que os elogios feitos a officiaes e praças só poderão ser registrados quando forem citados os respectivos nomes.

Ministerio da Guerra — N. 1.583 — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1907.

Mandae averbar nos assentamentos do 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Franciseo Joaquim Pereira Caldas Sobrinho o elogio feito por este Ministerio, em 1897, em nome do Presidente da Republica, por haver terminado a revolta de Canudos.

Mandae, outrossim, publicar em ordem do Exercito que ficam os chefes de todas as corporações e estabelecimentos militares autorizados a mandar annotar o louvor de que se trata nas fés de officios e assentamentos dos officiaes e praças que estiveram de facto em Canudos, com declaração de que é collectivo, sendo que, quanto aos militares que já obtiveram despacho favorável sobre a averbação do dito louvor, se deverá fazer a devida correção nos alludidos assentamentos.

Por esta occasião vos declaro, para os fins convenientes, e para que tambem fagaes constar em ordem do Exercito, que os elogios feitos a officiaes e praças só poderão ser registrados quando forem citados os respectivos nomes, porquanto as instruções de 12 de setembro de 1855 não podem ter interpretação erronea.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 147 — EM 6 DE AGOSTO DE 1907

Marca as diárias a ser concedidas a officiaes encarregados de colher em diversos pontos do Estado do Paraná elementos referentes á mobilização e concentração das forças do 5º distrito militar.

Ministerio da Guerra — N. 1.588 — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1907.

Declarae ao commando do 5º distrito militar, em resposta ao officio n. 362, que vos dirigiu em 4 de junho ultimo, que no caso de designação de officiaes para encarregarem-se de colher em diversos pontos do Estado do Paraná elementos referentes á mobilização e concentração das forças do referido distrito, são fixadas para dous officiaes e nos dias de efectivo serviço de campo, diárias na seguinte conformidade, em vista do disposto

no art. 7º da lei n. 1.473, de 9 de Janeiro de 1906 : 8\$ para o coronel, 7\$ para o tenente-coronel, 6\$ para o major, 5\$ para o capitão, 4\$ para o 1º tenente e 3\$ para o 2º tenente; e que nesta data expeço portaria a tal respeito á estação fiscal respetiva.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. Chefe, do Estado-Maior do Exercito.

N. 148 — EM 6 DE AGOSTO DE 1907

Declara que os commandantes das brigadas das forças do 4º, 5º e 6º distritos militares têm competência para rubricar títulos de alistamento ou engajamento.

Ministerio da Guerra — N. 1.591 — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1907.

Declaro ao commandante da 3ª brigada da 1ª divisão de infantaria do 6º distrito militar, em solução à consulta que faz no telegramma anexo ao vosso officio n. 2.428, de 30 do mes findo, que, em vista do disposto nos arts. 27, § 41º do regulamento para o servizo interno dos corpos do Exercito, e 7º, *in fine*, do regulamento para o servizo de guarnição, em vigor provisoriamente, os commandantes das brigadas das forças do 4º, 5º e 6º distritos militares têm competência para rubricar títulos de alistamento ou engajamento.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. Chefe, do Estado-Maior do Exercito.

N. 149 — EM 9 DE AGOSTO DE 1907

Indefere um requerimento pedindo promoção por actos de bravura, pelos motivos allegados pelo requerente.

Ministerio da Guerra — N. 1.601 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 8 do mes findo, resolveu, em 5 do corrente, indeferir o requerimento em que o capitão do 20º batalhão de infantaria Symphronio Paes Barreto pediu promoção ao posto de major, por actos de bravura, porquanto os elogios em que a seu favor menciona o requerente são collectivos e, como taes, não deviam ser allegados.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. Chefe, do Estado-Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio Guerra, n. 95, de 10 de junho proximo findo, veiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o capitão do 20º batalhão de infantaria Symphronio Paes Barreto pede promoção ao posto de major por actos de bravura.

Diz o requerente que se julga no caso de ser comprehendido no decreto de 6 de fevereiro de 1906 pelo qual foi promovido por actos de bravura o então 2º tenente João Teixeira Mattos da Costa, e allega que foi elogiado em diversas ordens do dia regimentais.

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito diz lhe parecer que esses elogios collectivos uns, e outros feitos por occasião de seu desligamento do corpo a que pertencia, não podem dar ao peticionario o direito, que elle supõe assistir-lhe.

O marechal Chefe do Estado-Maior está de acordo com essa informação.

O tribunal tambem concorda.

Os elogios constantes da fé de officio do requerente, averbados como dirigidos a elle, individualmente, são collectivos, como diz a 4ª secção do Estado-Maior, e como taes não deviam constar desse documento, porquanto, segundo as ordens do dia n. 1.262, de 30 de dezembro de 1876, e n. 738, de 2 de maio de 1896 «é expressamente prohibido averbar nos assentamentos de officiaes e praças, notas de louvores feitas a corporações inteiras, e apropriar taes louvores a cada um dos individuos, que constituem as collectividades, porque a estas pertencem e não a elles».

Esses dispositivos foram reiterados na ordem do dia do Estado-Maior do Exercito n. 87, de 25 de julho de 1900.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção sujeita á consulta não é deferivel.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1907. — Pereira Pinto. — E. Barbosa. — R. Galvão. — C. Neto. — F. A. de Moura. — Thomaz Cantuaria. — Marinho da Silva. — L. Medeiros.

Foi voto o ministro marechal Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Governo, 5 de agosto de 1907.
— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — Hermes R. da Fonseca.

N. 150 — EM 12 DE AGOSTO DE 1907

Manda expedir circular ás diversas repartições do Ministerio da Guerra sobre correspondencia oficial a ser expedida pelas mesmas repartições.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1907 — Circular expedida ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

Declaro-vos que, em vista do disposto nos arts. 2, n. VI da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e 48 da de n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, deverá a correspondencia oficial dessa repartição (ou estabelecimento), que tiver de ser franqueada, a partir de 1 do corrente, ir acompanhada do modelo n. 64, do qual vos serão fornecidas brochuras de exemplares, mediante requisição vossa á Directoria Geral dos Correios, de acordo cem o estabelecido no aviso n. 75, de 5 deste mez, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Outrosim, vos declaro que a Administração dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro está autorizada a fornecer, mediante requisição escrita que lhe fizerdes, os sellos que forem precisos para facilidade do respectivo serviço.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr.

N. 151 — EM 12 DE AGOSTO DE 1907

Manda declarar que nos dispositivos da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, não ha autorização para se abonar rações aos officiaes, quando em campo de manobras.

Ministerio da Guerra — N. 41 — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco, em solução ao telegramma de 2 do corrente, em que consulta si os officiaes, acompanhando os corpos em manobras fóra da séde de sua guarnição teem direito á ração, a que se refere o art. 65 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno findo, que este artigo não se refere ao caso constante da consulta que faz, e que nos dispositivos da citada lei não ha autorização para se abonar rações aos officiaes, quando em campo de manobras.

Hermes R. da Fonseca.

N. 152 — EM 13 DE AGOSTO DE 1907

Declara que a relação aprovada por aviso n. 1.536, de 27 de julho findo, exprime o julgamento do merecimento intelectual dos aspirantes, de conformidade com o disposto no art. 28 do regulamento das escalas do Exército.

Ministério da Guerra — N. 1.624 — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1907.

Em additamento ao aviso n. 1.434, de 18 de julho findo, vos declaro que a relação aprovada por aviso n. 1.536, de 27 daquelle mês, exprime o julgamento do merecimento intelectual dos aspirantes, de conformidade com o disposto no art. 28 do regulamento das escalas do Exército, no qual se atendeu aos graus obtidos na escola de guerra e aos da extinta Escola Militar do Brasil, quando referentes às disciplinas que, necessárias para completar o curso na escola de guerra, já haviam sido estudadas na do Brasil.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 153 — EM 16 DE AGOSTO DE 1907

Dá as razões por que aprova uma nomeação para ajudante de batalhão interinamente.

Ministério da Guerra — N. 1.635 — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1907.

Declararei ao commandante do 4º distrito militar, em solução ao ofício de que trataes no de n. 2.454, de 3 do corrente, que approvo a nomeação do capitão agregado á arma de infantaria Tiburcio Ferreira de Souza para exercer interinamente o lugar de ajudante do 38º batalhão da dita arma, onde já servia, visto que concordo com o que expendeis relativamente ao facto de serem considerados como efectivos, para as substituições interinas, os officiaés agregados á arma por excesso.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 154 — EM 19 DE AGOSTO DE 1907

Declara ficar constituída uma commissão para incumbir-se da construcção da Villa Militar de Sapopemba e nomeia o seu chefe.

Ministerio da Guerra — N. 1.645 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica constituída uma commissão para incumbir-se da construcção da Villa Militar de Sapopemba, sendo nomeado chefe da mesma commissão o tenente-coronel Ignacio de Alencastro Guimarães, conforme propõe o director geral de engenharia, em officio n. 761, de 3 do corrente, ficando nesta parte revogadas as instruções aprovadas pelos avisos ns. 129 e 160 de 4 de junho e 4 de julho últimos.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

— Communicou-se ás Direcções Geral de Engenharia e Contabilidade da Guerra.

N. 155 — EM 20 DE AGOSTO DE 1907

Resolve sobre o pagamento da diferença de soldo que compete a um tenente promovido a capitão e da etapa e gratificação de exercício e quantitativo para aluguel de criado.

Ministerio da Guerra — N. 1.646 — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1907.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 8 do mez findo, resolveu em 14 do corrente, que, sendo de 28 de fevereiro de 1895 a data da apresentação ás autoridades militares nesta Capital, conforme consta da 'ordem do dia da extinta Repartição de Ajudante-General, n. 950, de 25 de julho de 1898, do capitão do 22º batalhão de infantaria Francisco de Salles Brazil, a quem se refere a resolução de 20 de julho de 1906, tomada sobre consulta do dito tribunal de 7 de maio anterior, lhe compete o pagamento não só da importância da diferença entre o soldo de tenente e o de capitão do mencionado dia 28 de fevereiro de 1895 a 19 de fevereiro de 1899, em que foi promovido a capitão, e de etapa e gratificação de exercício e quantitativo para aluguel de criado de 28 de fevereiro de 1895 a 16 de novembro de 1897 em que reverteu á 1ª classe, mas tambem da diferença entre os vencimentos que recebeu como tenente e os que deveria receber como ca-

pitão de 16 de novembro de 1897 a 19 de fevereiro de 1899, data de sua promoção a este posto.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Comunicou-se á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra e ao Supremo Tribunal Militar. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 22 de junho ultimo, sob n.º 106, veio a este Tribunal, para consultar, por vossa ordem, o requerimento, com diversos documentos, no qual o capitão do 23º batalhão de infantaria Francisco de Salles Brazil pede pagamento de vencimentos, a que se julga com direito, desde a data de sua apresentação ás autoridades militares nesta Capital, allegando achar-se comprehendido nas disposições do decreto legislativo n.º 1.474, de 9 de janeiro de 1906.

O capitão Salles Brazil pede que se mande á contabilidade da guerra pagar-lhe a importância dos vencimentos, a que se julga com direito, e deixou de receber nos annos de 1895 e 1899 de acordo com o parecer deste Tribunal de 7 de maio, publicado na ordem do dia do exercito n.º 505, de 15 de julho de 1906.

Por esse parecer, diz o requerente, se lhe deve pagar a diferença entre o soldo de tenente e o de capitão da data de sua apresentação, que é 28 de fevereiro de 1895, como consta da ordem do dia do exercito n.º 950 de 25 de julho de 1898, até 19 de fevereiro de 1899, em que foi promovido a capitão, e mais: etapa, gratificação, e quantitativo para aluguel de criado, integraes da referida data (28 de fevereiro de 1895) á de sua reversão á 1ª classe em 16 de novembro de 1897, decreto n.º 2.674 e, desta ultima data até sua promoção, a diferença, entre o que recebeu dos ultimos vencimentos citados como tenente e os que lhe competiam como capitão.

Em seu parecer de consulta de 7 de maio de 1906, com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica em 20 de junho seguinte, este tribunal disse que o capitão Salles Brazil devia receber soldo de seu posto desde 18 de abril de 1895, em que se apresentou ás autoridades na Capital Federal conforme consta da respectiva fé de officio, além dos vencimentos, a que houvesse feito jus desde essa data, e se lhe não tivessem pago, por força das restrições postas nos decretos de amnistia de 1895 e 1898.

O decreto legislativo de 21 de outubro de 1895 que amnestiou todas as pessoas, que se envolveram nos movimentos ocorridos no territorio da Republica, diz:

«Os officiaes do exercito e da armada, amnistiados por esta lei, não poderão voltar ao serviço activo, antes de dous annos, contados da data, em que se apresentaram á autoridade compe-

tente. Esses officiaes, enquanto não reverterem á actividade, apenas vencerão o soldo de suas patentes, e só contarão o tempo para a reforma.»

O decreto de 7 de dezembro de 1898 supprimiu as restrições postas por actos do Poder Legislativo ou Executivo á amnistia decretada em 21 de outubro de 1895, excepto as que diziam respeito a vencimentos e a promoções efectivas já decretadas.

Estas ultimas restrições foram tambem abolidas pelo decreto legislativo n. 1.474 de 9 de janeiro de 1906, pelo que depois de ouvido este tribunal, e tendo sido tomada sobre seu parecer de 7 de maio a resolução de 20 de junho do mesmo anno, mandou-se por decreto de 27 do mesmo mes de junho, contar a antiguidade do posto de capitão ~~do~~ requerente desde 26 de dezembro de 1893, em que deveria ter sido promovido ao dito posto, por estudos, visto achar-se comprehendido na disposição do decreto legislativo n. 1.474 de 9 de janeiro desse anno; e mandou o Sr. Presidente da Republica declarar ao Chefe do Estado-maior do exercito por intermedio do Ministerio da Guerra que «conformando-se com o parecer deste tribunal exarado em consulta de 7 de maio, sobre o requerimento em que o capitão Francisco Salles Brazil pediu, em vista do decreto legislativo n. 1.474 de 9 de janeiro, que a antiguidade do posto que tem, fosse contada, para todos os effeitos, de 26 de dezembro de 1893, em que deixou de ser promovido ao dito posto, por estudos, em razão de estar então na 2^a classe do exercito, por se ter envolvido na revolta de 6 de setembro de 1893, resolveu indeferir essa pretenção na parte relativa ao pagamento do soldo, a partir de 26 de dezembro de 1893, porque não pôdem os militares, que estiverem ausentes por se acharem envolvidos em movimentos revolucionarios, adquirir direito a vencimentos no periodo destes, em razão de não terem prestado serviço algum á Nação, de acordo com as resoluções de 6 de outubro de 1835 e 7 de agosto de 1811, e com o decreto de 9 de abril de 1842, devendo fazer-se tal pagamento a contar de 18 de abril de 1895, em que se apresentou ás autoridades desta Capital, além do abono de vencimentos, a que tiver feito jus desde esta ultima data, e que não tiver recebido por força da amnistia restricta (*Aviso de 28 de Junho de 1906, Diario Official de 6 de Julho*).»

Pelo exposto se vê que o capitão Salles Brazil não pede pagamento de importancia superior á que a resolução de 20 de Junho de 1906, mandou pagar-lhe.

Ha entretanto uma pequena diferença entre a data da apresentação do requerente ás autoridades superiores do exercito consignada em sua petição, e a que está mencionada no parecer deste tribunal sobre o qual foi tomada a resolução presidencial de 20 de junho de 1906.

No seu parecer diz o tribunal que a data da apresentação é de 18 de abril de 1895, como consta da fé de officio do petitionario, e este em seu requerimento diz ser 28 de fevereiro de 1895, como consta da ordem do dia n. 950 de 25 de julho de 1898.

O tribunal, compulsando a colleção de ordens do dia de 1898, encontrou com efeito na de 25 de julho, sob n.º 950, o seguinte:

Data da apresentação

«A do tenente de infantaria Francisco de Salles Brazil comprehendido no decreto legislativo n.º 310 de outubro de 1895, é de 28 de fevereiro, e não de 18 de abril desse anno, como está mencionado na relação que acompanhou o decreto n.º 2.674 de 16 de novembro do anno proximo passado — Decreto de 22 do corrente.»

Portanto em obediencia aos decretos de 21 de outubro de 1895, e de 7 de dezembro de 1898, o requerente, desde que se apresentou, 28 de fevereiro de 1895, até 17 de fevereiro de 1899, em que foi promovido a capitão, só recebeu soldo de tenente, e como por decreto de 27 de junho de 1906 se lhe mandou contar de 26 de dezembro de 1893 sua antiguidade no posto de capitão, visto estar comprendido na lei n.º 1.474 desse anno, tem direito a receber a diferença entre o soldo de tenente e o de capitão durante todo esse período; tem ainda direito ao pagamento de etapa, gratificação de exercício, e quantitativo para aluguel de criado, que deixou de lhe ser feito ainda por força das restrições postas à amnistia desde sua apresentação até 16 de novembro de 1897, em que reverteu à 1^a classe; finalmente assiste-lhe direito a receber desde essa ultima data, até que se effectuou seu acesso ao posto de capitão a diferença dos vencimentos, que recebeu como tenente, e os que lhe competem como capitão.

O direito do requerente, capitão Francisco Salles Brazil é pois incontestável, como foi reconhecido na Resolução de 20 de junho do anno proximamente findo; pelo que o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento sujeito à consulta seja deferido.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1907.— *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Thomaz Cantuária.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.*

Foi voto vencido o ministro marechal Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece, Palacio do Governo, 14 de agosto de 1907.—
AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 156 - - EM 20 DE AGOSTO DE 1907

Indefere uma pretensão ao pagamento da gratificação de commando de corpo não abonada ao requerente durante o tempo em que esteve agregado á sua arma como excedente do quadro.

Ministerio da Guerra — N. 1.654 — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 3 de junho ultimo, sobre o requerimento em que o coronel do 9º regimento de cavallaria Pedro Augusto Pinheiro Bittencourt pediu reconsideração do despacho de 9 de janeiro de 1903 indeferindo sua pretensão ao pagamento da gratificação de commando de corpo, não abonada durante o tempo em que esteve agregado á sua arma como excedente do quadro, resolveu, em 5 do corrente, indeferir a mesma pretensão, por isso que o requerente, enquanto agregado, não exerceu commando, portanto não podia deixar de ter sido considerado, como foi, comandante de corpo em disponibilidade, pelo que, em obediencia ao disposto no decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, lhe foram abonados soldo, etapa, quantitativo para aluguel de criado e um terço da gratificação de commando de corpo, pois outros vencimentos não lhe competiam.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito. Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes submeter á consideração deste tribunal, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 15 de maio ultimo, o requerimento em que o coronel do 9º regimento de cavallaria Pedro Augusto Pinheiro Bittencourt pede reconsideração do despacho de 9 de janeiro de 1903, indeferindo sua pretensão ao pagamento da gratificação de commando de corpo, que deixou de receber durante o tempo em que esteve agregado á sua arma como excedente do quadro.

Ouvida sobre a primeira petição informou a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra nestes termos :

«O tenente-coronel Pedro Augusto Pinheiro Bittencourt pede pagamento da gratificação de commando, integral, durante o tempo em que esteve agregado ao quadro por excesso, visto haver revertido, após sua promoção, em tenente-coronel, que se achava na 2ª classe.

«Declara o requerente basear sua pretensão em ordens do Governo mandando pagar aos professores e lentes em disponibilidade todos os vencimentos, como si estivessem em efectivo

serviço, e terem officiaes superiores amnistiados, em disponibilidade aguardando vaga, recebido igualmente.

« Este official recebeu, enquanto aggregado aguardando vaga, um terço do exercicio, a que tinha direito nos termos do art. 55 das instruções annexas ao decreto n.º 946 A, de 1 de novembro de 1890, considerado, em « disponibilidade ».

« Si os lentes e professores em disponibilidade recebem, sem o exercicio do magisterio, os vencimentos integraes, é isso uma resultante de determinação de leis garantindo-lhes a vitaliciedade do cargo, de cujo desempenho foram privados; e si outros officiaes existem que, nas condições do requerente, hajam recebido entegralmente as respectivas gratificações, serão revistos seus ajustes de contas no sentido de ser a Fazenda Nacional indemnizada do que de mais haja despendido.

« Parece, pois, não se poder attender a este official superior no que pretende.»

Sobre a pretenção ora presente ao tribunal, a 1^a secção da Contabilidade da Guerra prestou a seguinte informação, com a qual concordou o director geral :

« O coronel Pedro Augusto Pinheiro Billencourt, comandante do 9º regimento de cavalaria, pede reconsideração do acto que indeferiu, a 9 de janeiro de 1903, sua pretenção ao pagamento da gratificação de commando de corpo, que deixou de receber durante o tempo em que esteve aggregado á arma, como official excedente do quadro.

« Acham-se juntos os papeis relativos á pretenção desse official, dos quaes se verifica ter sido indeferida em vista do art. 55 das instruções annexas ao decreto n.º 946 A, de 1 de novembro de 1890, que aos officiaes considerados em « disponibilidade » mandava abonar um terço apenas da respectiva gratificação de exercicio, não parecendo procedentes as razões, que apresentou, de terem os lentes em disponibilidade, os officiaes absolvidos e os que exercem serviço publico gratuito suas gratificações integraes, por se acharem esses casos previstos e regulados em leis especiaes, relativas a cada uma dessas espécies, assim como o caso do requerente se assentava sobre a indicada disposição do decreto n.º 946 A, de 1890.

« Ora apresenta, porém, novos argumentos, que devem ser considerados : de lhe não parecer regular sua aggregação em face do aviso de 25 de agosto de 1857, que manda considerar aggregado, em suas condições, o official que se apresenta prompto, não podendo elle ficar privado de commando por se não dar o caso de uma promoção indevida, de que trata o art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 772, de 31 de março de 1851. Realmente, esse artigo determinava que, no caso de uma promoção indevida, deverá o official passar a aggregado, sendo attendida a reclamação do official preterido, que terá o acesso ; e o indicado aviso estabelece a regra de que, achando-se os officiaes aggregados em condições de reverter á primeira classe, serão indicadas as vagas, que elles devem preencher, conservando-se como tales, aguardando oportunidade de reversão caso não existam vagas.

« Attendidas essas disposições, parece que deveria, embora julgado prompto, conservar-se aggregado aguardando vaga o então tenente-coronel Pinto Pacca, por não ter havido arguição alguma de illegal ao acto de promoção do requerente no prazo estabelecido por lei, e a este é que competiria então um terço de exercicio de commando de corpo.

« O pagamento requerido depende, pois, do julgamento do Governo quanto ao acto da aggregação deste official, como excedente do respectivo quadro ; e para esse efecto melhor se orientará ouvindo o Supremo Tribunal Militar.

E resolvido que não lhe caberia tal situação, compete-lhe o pagamento de dous terços de gratificação de exercicio de commando de corpo, de menos recebido, e calculados pela Delegacia Fiscal de Porto Alegre em 3:566\$891, para attender-se ao qual se terá de solicitar do Congresso Nacional a concessão do respectivo credito.»

A 4^a secção do Estado Maior do Exercito, informando a petição, diz que, em virtude do aviso de 25 de agosto de 1857, quando o tenente-coronel Pacca reverteu á primeira classe, deveria continuar aggregado, e não o requerente ; pelo que pensa « que ao coronel Pedro Bittencourt assiste o direito á indemnização que reclama, pois ao seu collega Pinto Pacca, e não a elle, competia conservar-se aggregado, não sendo applicável ao seu caso a disposição do art. 31 do decreto de 31 de março de 1851, que se refere ás promoções feitas illegalmente, e a do requerente não podia ter sido mais legal ».

O tribunal passa agora a dar conta do exame a que procedeu na questão submetida, por vossa ordem, á sua consideração.

O aviso do Ministerio da Guerra de 11 de maio de 1891 dispõe, que « os officiaes transferidos por doentes para a segunda classe do Exercito devem ser considerados no *Almanak* na ordem em que estavam quando foram transferidos, fazendo-se ao lado do nome a necessária observação ».

Si os officiaes transferidos para a segunda classe por doentes permanecem no *Almanak* e no logar que lhes compete por sua antiguidade, é evidente que, revertendo promptos á primeira classe, não devem deixar esse logar para ficarem aggregados, como excedendo do quadro respectivo.

Tornando o official á primeira classe, nada a fazer que dar-lhe no *Almanak* o numero correspondente, deslocando os companheiros de menor antiguidade.

Si o quadro estiver completo, o official mais moderno terá necessariamente de ficar aggregado aguardando vaga.

Deste modo se tem procedido invariavelmente depois do aviso de 1891 referido com os officiaes que, transferidos por doentes para a segunda classe, revertem á primeira promptos para todo o serviço.

Portanto, a disposição do aviso de 25 de agosto de 1857 não pôde ser invocada em apoio do requerimento que mandastes submeter á consideração deste tribunal.

O que ora está estabelecido é mais consonante com a razão e a justiça.

O tenente-coronel, hoje coronel, Carlos Augusto Pinto Pacca foi transferido para a segunda classe do Exército a 3 de junho de 1899, de conformidade com a resolução de 1 de abril de 1871, e a vaga, que se abriu por essa ocasião, foi preenchida pelo requerente promovido por decreto de 30 do mesmo mês de junho.

Por decreto de 22 de dezembro, ainda de 1899, reverteu Pinto Pacca á primeira classe, por ter sido julgado prompto para todo o serviço e tornou este oficial ao logar que lhe cabia na escala por sua antiguidade e lhe fôra conservado no *Almanak*, á vista do disposto no aviso de maio de 1891. E como o requerente excedesse do quadro de tenentes-coroneis, o Governo, por decreto de 12 de janeiro de 1900, mandou aggregal-o á sua arma.

Si, como a 4^a secção do Estado Maior julga de direito, e parece acertado á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, se houvesse procedido de accordo com a letra do referido aviso de agosto de 1857, ter-se-hia dado a anomalia de continuar aggregado, não obstante haver revertido á primeira classe por um decreto, visto ter cessado a causa de sua permanência na segunda, sem direito ao exercicio de commandante em sua arma e com descontos nos vencimentos, o mais antigo tenente-coronel de cavallaria, pois Pinto Pacca era o n.º 1 da escala respectiva; continuando, entretanto, no quadro efectivo, commandando um regimento, com os vencimentos integrais portanto, o tenente-coronel que ocupava o ultimo logar na escala, e teve acesso a esse posto, por motivo de transferencia (daquelle para a segunda classe, á vista de parecer da junta militar de saúde).

Em quanto aggregado, o requerente não exerceu commando, portanto, não podia deixar de ter sido considerado, como foi, commandante de corpo em disponibilidade, pelo que, em obediencia ao disposto no decreto n.º 946 A, de 1º de novembro de 1890, lhe foram abonados soldo, etapa, quantitativo para aluguel de criado e um terço da gratificação de commando de corpo.

Ao requerente não assistia direito a vencimentos maiores.

Pelo que deixa exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretensão do coronel Pedro Augusto Pinheiro Bitemcourt carece de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907. — *Pereira Pinto.* — *E. Barboso.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Thomaz Cantuária.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.*

Foi voto o ministro vice-almirante C. Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palácio do Governo, 5 de agosto de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 157 — EM 22 DE AGOSTO DE 1907

Defere um requerimento de promoção ao posto de 1º tenente, com antiguidade de 18 de novembro de 1897.

Ministerio da Guerra — N. 1.660 — Rio de janeiro, 22 de agosto de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 de junho ultimo, sobre o requerimento em que o 2º tenente do 3º batalhão de infantaria Pedro Frederico de Meirelles Ennot pediu promoção ao posto de 1º tenente, com antiguidade de 18 de novembro de 1897, resolveu, em 14 do corrente, deferir essa pretensão.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

— Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria de Estado da Guerra veiu a este tribunal com o aviso de 27 de maio proximo findo, para consultar por vossa ordem, o requerimento em que o 2º tenente do 3º batalhão de infantaria Pedro Frederico de Meirelles Ennot, allegando achar-se em condições idênticas ás do actual capitão Heleodoro Sodré, pede promoção ao posto de 1º tenente, com antiguidade de 18 de novembro de 1897.

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito, informando a pretensão, diz «pensar que assiste direito ao petionário, pois as suas condições são evidentemente iguaes ás do capitão Heleodoro Sodré, que foi promovido a 14 de novembro do anno passado ao posto de 1º tenente, com antiguidade de 18 de novembro de 1897, em vista da resolução de 31 de outubro de 1906».

O marechal chefe do Estado Maior informa nestes termos:

«A' consideração do Sr. Marechal Ministro da Guerra.

Penso que só ao Governo de então cabia galardoar os serviços prestados na campanha de Canudos; mas, como o requerente parece estar em condições idênticas ás do hoje capitão Heleodoro Sodré, será conveniente ouvir-se o Supremo Tribunal Militar.»

Este tribunal passa a dar cumprimento á vossa determinação, constante do aviso de 27 de maio.

A pretenção do 2º tenente Pedro Frederico de Meirelles Ennot é, com efeito, identica á do actual capitão Heleodoro Sodré, sobre a qual o tribunal emittiu parecer, em consulta de 9 de julho ultimo, tendo o Sr. Presidente da Republica se conformado com elle em 31 de outubro seguinte.

Por decreto de 3 de novembro de 1894 foram promovidas á effectividade do primeiro posto de official do Exercito as praças então commissionadas nas tres armas.

A relação dessas praças, porém, só foi dada á publicidade em fevereiro do anno seguinte (*ordem do dia n. 619*) e não continha os nomes de muitos desses commissionados, alguns mais antigos e com melhores serviços do que outros contemplados nella.

Sómente os commissionados, cujos nomes constavam da ordem do dia n. 619, foram considerados promovidos á effectividade do posto; os outros, o Ministerio da Guerra determinou que revertesssem á condição de praças de pret, ou fossem excluidos do exercito, com baixa do serviço si a preferissem, exceptos apenas os que pertenciam a guarnição do Rio Grande do Sul, onde continuavam as operações de guerra.

Pacificado esse Estado, os commissionados restantes teriam a sorte de seus companheiros que, como elles, foram eliminados da relação que devia acompanhar o decreto de 3 de novembro de 1894, isto é, seriam rebaixados a praças de pret, ou teriam baixa do serviço, si não fosse promulgado o decreto legislativo n. 350, de 9 de dezembro de 1895, que mandou consideral-os graduados, assim como os que já haviam sido privados do posto em commissão ou excluidos das fileiras.

Ainda assim, esses officiaes ficaram em condições inferiores ás de seus camaradas, que tiveram a felicidade de não serem excluidos do decreto de 3 de novembro.

Graduados, ficaram subordinados aos companheiros mais modernos, que figuraram na relação publicada em fevereiro de 1895, e só teriam acesso depois de promovidos todos elles.

Por fim, os decretos ns. 981 e 982, de 7 de janeiro de 1903, vieram reparar a injustiça que esses officiaes estavam sofrendo.

O primeiro desses decretos mandou que se contasse antiguidade, desde 3 de novembro de 1894, a todos os commissionados no primeiro posto (com excepção dos que foram por actos de bravura), comprehendidos no decreto dessa data, incluídos neste numero os graduados pela lei n. 350, de 1895.

O decreto n. 982 mandou promover esses graduados, desde logo, á effectividade do posto.

Assim, todos os commissionados no primeiro posto, confirmados pelo decreto de 3 de novembro de 1894, quer os contemplados na relação citada, quer os que haviam sido della excluidos, passaram a ocupar os logares que, por ordem de antiguidade de praça, lhes cabiam na escala.

Entre os commissionados que não lograram ser contemplados

plados na relação, inserta na ordem do dia n. 619, de 1895, estavam o requerente e o então alferes Heleodoro Sodré.

Como alferes graduados, esses dous officiaes tomaram parte, em 1897, nas operações de guerra, realizadas no interior do Estado da Bahia e salientaram-se ambos por sua bravura, pelo que o Sr. Presidente da República, apezar de não haver vaga, resolveu dar-lhes a effectividade do posto pelo decreto de 18 de novembro desse anno.

Esse acto do Governo foi aprovado pelo Congresso Nacional; por elle foram ainda promovidas, por *bravura*, quatro praças de pret.

Com a confirmação do posto de alferes, o requerente e Sodré passaram a ocupar logar na escala acima de todos os companheiros que, como elles, eram considerados graduados; em virtude, porém, dos decretos ns. 981 e 982, de 1903, perderam esses logares, que haviam adquirido por seus feitos de bravura, e desceram na escala, visto terem passado para cima delles todos os graduados mais antigos na data de praça.

Foi, portanto, annullada a promoção, com que o Governo entendeu galardoar os actos de bravura praticados por esses officiaes na campanha de *Canudos*, promoção que fôra aprovada pelo Poder Legislativo.

Por decreto de 15 de novembro de 1897, tres dias antes da confirmação de Sodré e do requerente, foram promovidos a tenente, tambem por *actos de bravura*, oito alferes de infantaria que, como elles, eram commissionados em 3 de novembro de 1894; e, porque seus nomes vieram mencionados na relação publicada em fevereiro seguinte, é que tiveram accesso ao posto imediato.

Si o direito do requerente e de Sodré, de contar antiguidade de alferes, desde 3 de novembro de 1894, reconhecido pelo Congresso Nacional no decreto n. 981, de 1903, já o houvesse sido em novembro de 1897, o Governo teria promovido o requerente e seu companheiro ao posto de tenente, pois foi combatendo como officiaes que elles se distinguiram por sua bravura.

O Congresso Nacional decretando e o Sr. Presidente da República sancionando os actos legislativos de 7 de janeiro de 1903, que mandaram promover á effectividade do posto os alferes graduados, contando antiguidade de 3 de novembro de 1894, equiparando assim suas condições ás dos que, promovidos por decreto desta data, já estavam no goso das vantagens de officiaes efectivos, reconheceram que uns e outros, em face desse decreto, tinham igual direito.

A' vista do exposto, considerando que as condições de Heleodoro Sodré e de Pedro Frederico de Meirelles Ennot eram idênticas, quando foram promovidos ao primeiro posto, e que Ennot nesse posto contava maior antiguidade do que Sodré, pois suas praças são respectivamente de 6 de dezembro de 1889 e 24 de outubro de 1890, e que a reclamação de Heleodoro Sodré, hoje capitão, foi deferida pelo Sr. Presidente da Re-

publica, em 31 de outubro do anno proximo findo, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que seja tambem deferido o requerimento do 2º tenente Pedro Frederico de Meirelles Ennot, dando-se-lhe promoção do posto imediato, com antiguidade do decreto que o confirmou, por *actos de bravura*, no de alferes (18 de novembro de 1897).

Rio de janeiro, 10 de junho de 1907. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Thomaz Cantuaria.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechal Mallet e vice-almirante C. Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 14 de agosto de 1907. — *AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.* — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 158 — EM 24 DE AGOSTO DE 1907

Responde a uma consulta sobre serviços prestados por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893 e sobre horas militares dadas posteriormente ás que tiveram officiaes honorários que fazem parte da administração do Asylo de Invalidos da Patria.

Ministerio da Guerra — N. 4.662 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1907.

O alferes reformado e major honorario do exercito Daniel Ferreira Vaz Junior, commandante da 1ª companhia de reformados do Asylo de Invalidos da Patria, consulta:

1.º Si os serviços prestados por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893 podem ser considerados iguais aos da campanha contra o governo da Republica do Paraguay, uma vez que o consultante os prestou em pontos constantemente alvejados e hostilizados pelos revoltosos :

2.º Si tendo-lhe sido dadas as horas do posto de major posteriormente ás que tiveram os officiaes honorarios que fazem parte da administração do dito asylo, poderão estes, em face da disciplina e regimen militar observados por lei naquelle estabelecimento, preceder-l-o por occasião da fiscalização interior do estabelecimento e de serem assignados os papeis relativos ao respectivo conselho economico.

Em solução a tal consulta, feita em memorial que acompanhou o officio n. 191, de 26 de abril ultimo, do commandante do referido asylo dirigido a essa repartição, declaro-vos, para os fins convenientes, que não tem fundamento a mesma consulta por já estarem os pontos de que ella trata bem esclarecidos em diversos avisos e resoluções e, ainda mais, por evidenciar-se

do disposto no paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 2.404, de 16 de abril de 1859, que aquelles a quem foram concedidas horas de postos no exercito, sem ser em virtude das disposições dos decretos de 16 de agosto de 1838 e 16 de fevereiro de 1868, não podem desempenhar cargos em que se exerce comando militar, não tendo precedencia sobre os officiaes honorarios a que se referem estes decretos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 159 — EM 27 DE AGOSTO DE 1907

Declaro que aos inferiores do estado-menor, quando presos para sentenciar, dever-se-ha abonar as peças de fardamento a que se refere a 12ª observação da tabella n. 1.

Ministerio da Guerra — N. 708 — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1907.

O capitão commandante da 1ª bateria do 1º batalhão de artilharia João Dionisio da Silva Pereira consulta, segundo consta do vosso officio n. 852, de 14 do corrente, qual o fardamento que deva ser abonado aos inferiores do estado-menor, quando presos para sentenciar.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que aos inferiores do estado-menor, quando presos para sentenciar, se deverão abonar as peças de fardamento a que se refere a 12ª observação da tabella n. 1, sendo que as peças de fardamento de brim pardo já foram abolidas e por isso deverão ser distribuidas identicas de brim kaki, e, em vez de gorro de panno a que não tem direito os ditos inferiores, abonar-se-ha kepi de panno, tudo com o mesmo tempo de duração marcado nas respectivas tabellas.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

— Communicou-se ao Estado-Maior do Exercito.

N. 160 — EM 28 DE AGOSTO DE 1907

Deferindo o requerimento de um official, declara que ao mesmo se deverá fazer cargo da quantia de 180\$ para indemnização aos cofres publicos.

Ministerio da Guerra — N. 717 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1907.

Deferindo o requerimento em que o 2º tenente do 13º regimento de cavallaria, Armando Baptista Jorge pede entrega do cavallo n. 5 do 1º esquadrão do referido corpo, vos declaro que

ao mesmo official se deverá fazer carga da quantia de 180\$ para indemnização aos cofres publicos da importancia do dito animal.

Por esta occasião vos declaro, para os fins convenientes, que, de acordo com o que informaes no final do vosso officio n. 831 de 12 do corrente, devem ser, de futuro, observadas as seguintes disposições:

1.º Por occasião das concurrencias para remonta do exercito, podem os officiaes escolher animaes para sua montada e propriedade particular, devendo esses animaes ser incluidos no contracto com declaração dos officiaes aos quaes se destinam, fazendo-se-lhes carga da importancia respectiva para indemnização na forma da lei;

2.º Não será permittida a aquisição de outro cavallo enquanto o official não tiver indemnizado totalmente a Fazenda Nacional da aquisição anterior;

3.º E' permittido ao official montado ter no regimento um cavallo de sua propriedade, que será forrageado pelos cofres publicos, percebendo a ração regulamentar, sendo, porém, o official obrigado a empregal-o em todo serviço que lhe for ordenado e que exigir esse meio de locomoção;

4.º Nenhum oficial poderá, sob pretexto algum, ter no regimento mais de um animal;

5.º Que não se poderá empregar praças no tratamento de animaes, fóra do quartel, não devendo também, sob pretexto algum, sahir ração do quartel para animaes pertencentes ou não ao regimento e que não estejam em serviço militar especificado no detalhe do corpo.

Sauda e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

— Communicou-se ao chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 161 — EM 29 DE AGOSTO DE 1907

Responde a uma consulta sobre peças de fardamento fornecidas a praças asyladas.

Ministerio da Guerra — N. 721 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907.

Em solução á consulta, relativa ao abono de cobertor de lã e capote de panno, feita, pelo commandante da 1^a companhia de asylados, constante dos papeis que acompanharam o vosso officio n. 857, de 16 do corrente, vos declaro, para os fins convenientes:

1.º Quer a praça invalida, licenciada, que reverter ao Asylo, quer a incluida no mesmo Asylo, devem receber as peças de fardamentos necessarias para seu uniforme, levando-se em conta, porém, o fardamento que, por ventura, tenha anteriormente recebido;

2.º O cobertor, o capote e as insignias devem ser abonadas pela mesma fórmula que a expendida no primeiro caso;

3.º As tres peças acima citadas só serão vencidas, quando completarem precisamente o tempo de duração ás identicas, anteriormente recebidas;

4.º As praças asyladas, quando excluidas, por qualquer motivo não se deve fazer carga da importancia das peças, que porventura, tenham recebido para sua uniformidade.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 162 — EM 29 DE AGOSTO DE 1907

Declara supprimido o livro de distribuição de fardamento existente nas baterias, esquadrões e companhias dos corpos de artilharia, cavallaria e infantaria.

Ministerio da Guerra — N. 723. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que é supprimido, por desnecessario, o livro de distribuição de fardamento existente nas baterias, esquadrões e companhias dos corpos de artilharia, cavallaria e infantaria, ficando os respectivos commandantes obrigados a organizar os horrões dos pedidos, de modo intelligivel, em cadernos com assignatura, visto do fiscal, recibos, signal de pagamento, etc.

Outrosim vos declaro que fica deste modo resolvida a consulta que faz o capitão do 1º batalhão de infantaria João Brum Pereira Gonçalves, e que acompanhou o officio do comandante do 4º distrito militar, n.º 401, de 19 de julho ultimo, dirigido ao chefe do Estado Maior do Exercito quanto ao transporte para livro novo dos nomes das praças das respectivas companhias, dado o caso de estar a concluir-se o livro anterior.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

— Communicou-se ao Estado Maior do Exercito.

N. 163 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1907

Approva o acto da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra negando pagamento de jornal a um operario da Fábrica de Polvora da Estrella durante um periodo de licença para tratamento de saude, por não ter direito a esse abono o mesmo operario.

Ministerio da Guerra — N. 12 — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1907.

Em solução ao requerimento ao qual prestastes a vossa informação, n.º 73, de 30 de julho ultimo, e em que o carpinteiro

desso estabelecimento Manoel Emygdio dos Santos reclamam contra o acto da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra negando pagamento do seu jornal durante o periodo de 6 de maio a 12 de junho do corrente anno, em que esteve em gozo de licença para tratamento de saude, vos declaro, para os fins convenientes, que bem procedeu aquella repartição, porquanto o Regulamento de 19 de outubro de 1872, nos arts. 315 e 321, não se refere a operarios, mas explicitamente a funcionários com vencimentos discriminados em ordenado e gratificação, e de nomeação official, e bem assim que a solução contida no *Diario Official*, n. 141, de 19 de junho de 1904, dada pelo Tribunal de Contas, é perfeitamente applicável ao caso do requerente, pois nega registo á despesa para pagamento de folha do pessoal sem nomeação, visto haver sido nella contemplado, com salario, um feitor ao qual não cabe o abono feito pelo facto de haver sido licenciado pelo chefe de policia, accrescendo que o precedente invocado, relativo ao guarda das mattas, é anterior á resolução acima, que não tem effeito retroactivo.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.— Sr. director da Fabrica de Polvora da Estrella.

N. 164 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1907

Declara qual a diaria fixada a um official designado para servir como escrivão em um inquerito policial militar na colonia militar á foz do Iguassú.

Ministerio da Guerra — N. 50 — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná que, tendo sido o 2º tenente do 39º batalhão de infantaria Octaviano Cavalcante designado para servir como escrivão em um inquerito policial militar na colonia militar á Foz do Iguassú, é fixada em 3\$000 a diaria a que tem direito, a qual se lhe abençará no periodo comprehendido entre o dia em que foi aberto o dito inquerito e o da terminação deste, em vista do disposto na ultima parte do art. 70 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.—*Hermes R. da Fonseca*.

— Communicou-se ao Estado Maior do Exercito e á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

N. 165 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1907

Providencia sobre a distribuição de peças de fardamento mandadas adoptar para faxinas e exercícios sem armas; e declara que ás praças promptas, que ainda não tiverem recebido as peças de que se trata, se abonarão estas em 31 de dezembro vindouro, no caso de contarem mais de seis meses de praça.

Ministerio da Guerra — N. 747 — Rio de janeiro, 9 de setembro de 1907.

Declarae ao commandante do 6º distrito militar, em solução á consulta que faz o do 5º regimento de artilharia, no officio que acompanhou o vossa n. 810, de 6 do mez findo, que as peças de fardamento mandadas adoptar para faxinas e exercício sem armas, por aviso n. 227, de 27 de março ultimo, deverão ser distribuidas: no acto de verificação de praça, aos recrutas e ás praças que se engajarem com interrupção, por serem todas as que se abonam nessa occasião consideradas gratuitamente, e, em 31 de dezembro de cada anno, ás praças promptas por ser esta a época de vencimentos das peças de fardamento annuas, fazendo-se a distribuição em relação a estas praças de accordo com o disposto na 2ª observação da tabella n. 4, em vigor.

Outrosim, vos declaro que ás praças promptas, que ainda não tiverem recebido as peças de que se trata, se abonarão estas em 31 de dezembro vindouro, no caso de contarem mais de seis meses de praça, sendo que de tæs resoluções dou conhecimento ao chefe do Estado-Maior do Exercito, para a respectiva publicação em ordem do exercito.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 166 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1907

Resolve sobre qual o abono de fardamento e gratificação de voluntario que compete a um soldado que, achando-se preso para responder a processo, foi posteriormente posto em liberdade em virtude de « habeas corpus ».

Ministerio da Guerra — N. 1.736 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1907.

O capitão do 6º batalhão de artilharia João Nepomuceno da Costa consulta ao commandante do 4º distrito militar qual o abono de fardamento e gratificação de voluntario que compete ao soldado daquelle corpo Joaquim José de Sant'Anna que, achando-se preso para responder a processo, foi posteriormente posto em liberdade, em virtude de *habeas-corpus*.

Em solução a essa consulta que acompanhou o officio n. 633, de 26 de junho ultimo, do intendente geral da guerra, vos declaro, para os fins convenientes, que, quanto ao fardamento, já foi a mesma consulta resolvida no officio n. 1.272, daquellea data dirigido ao mencionado commando pelo referido intendente, sendo que, quanto ao pagamento da gratificação de voluntario, tendo a praça de que se trata, conforme a informação do official consultante, concorrido em todo o serviço de escala com as demais praças promptas, adquiriu direito a esse pagamento em vista do disposto na resolução de 8 de novembro de 1901, comunicada a essa repartição em aviso de 11 deste mez e anno.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 167 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1907

Resolve sobre o abono de gratificações de posto e de função a 2ºs tenentes excedentes do quadro no desempenho de funções de subalterno.

Ministerio da Guerra — N. 1.753 — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1907.

O commandante do 27º batalhão de infantaria, tendo em vista o estabelecido na circular de 6 de fevereiro ultimo ás estações fiscaes, quanto ao abono de gratificações de posto e de função aos 2ºs tenentes excedentes do quadro no desempenho das funções de subalternos, consulta quads os casos em que esses officiaes passam a desempenhar taes funções, uma vez que todos elles são subalternos e fazem o mesmo serviço, segundo o regulamento mandado vigorar provisoriamente por aviso de 22 de maio de 1906.

Em solução a tal consulta, feita no officio que por cópia acompanhou o de n. 382, de 16 de abril findo, do intendente geral da guerra, declaro-vos, para que o scientifiqueis á autoridade competente, que não tem ella razão de ser, porque a citada circular nessa parte visa discriminhar o caso em que os referidos officiaes não estão no desempenho de outras comissões que não sejam a de subalterno nos respectivos corpos.

Os 2ºs tenentes, como subalternos dos corpos, quer sejam excedentes quer sejam effectivos, teem todos direito ás duas gratificações de posto e de função na razão de 60\$ por mez cada uma.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 168 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1907

Indefere um pedido de pagamento a que se julga com direito um official preso respondendo a conselho de guerra.

Ministerio da Guerra — N. 529 — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1907.

Tendo o capitão medico de 4^a classe do exercito Dr. João Pedro Muniz Fiúza, promovido a este posto em 28 de fevereiro ultimo com antiguidade de 13 de junho anterior, em que teria tido tal promoção si não estivesse então preso respondendo a conselho de guerra, pedido pagamento de vencimentos a que se julga com direito, de 2 de maio de 1906 em deante, em que, segundo allegou, lhe competiria a promoção, declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, a quem foi presente a consulta do Supremo Tribunal Militar de 19 de agosto ultimo, resolveu em 13 do corrente indeferir tal pedido, porque o favor que pretende o requerente não encontra apoio no art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro daquelle anno, que rege a matéria.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. director geral de Contabilidade da Guerra.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o medico de 4^a classe do exercito Dr. João Pedro Muniz Fiúza pede pagamento de vencimentos a que se julga com direito, de 2 de maio de 1906 a 28 de fevereiro ultimo, por dever ser considerada sua promoção na ultima dessas datas, como resarcimento de preterição.

A 1^a secção da Direcção Geral de Saude do Exercito presta a informação seguinte:

« Esta secção, informando o conteúdo do officio n. 830 da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de 23 de março ultimo, por ordem do Sr. marechal chefe do Estado-Maior, relativamente a um requerimento do capitão medico de 4^a classe Dr. João Pedro Muniz Fiúza, dirigido ao Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra e que vae annexo, declara que o Exm. Sr. marechal chefe do Estado-Maior, em officio n. 733, de 4 de março ultimo, comunicou a esta repartição ter sido, por decreto de 28 de fevereiro, promovido a capitão medico de 4^a classe o 1º tenente medico de 5^a classe João Pedro Muniz Fiúza, contando antiguidade de 13 de junho de 1906, data em que teria sido promovido, si não estivesse preso e em conselho de guerra, havendo o Supremo Tribunal Militar, em accórdão de 21 de novembro de 1906, se julgado incompetente para sentencial-o.

« Pela leitura dessa communicagão vê-se que o peticionario foi promovido a capitão por decreto de 28 de fevereiro do anno corrente, contando antiguidade de 13 de junho de 1906, data em que teria sido promovido si não estivesse preso e em conselho de guerra, etc. Si é verdade ter sido reformado o tenente-coronel graduado Dr. Agripino Ribeiro Pontes por decreto de 2 de maio de 1906, também é verdade que a vaga por elle deixada foi preenchida com a reversão á 1^a classe do capitão Dr. Marcilio Dias Ferreira de Azambuja.

Tendo sido reformado por decreto de 30 de maio de 1906 o major Dr. Virgilio Tavares de Oliveira, foi por decreto de 13 de junho do mesmo anno promovido a capitão o 1º tenente Dr. Pedro Wenceslau Omena, antiguidade esta mandada contar ao supplicante pelo decreto de 28 de fevereiro ultimo; não ha pois, pensa esta secção, justificativa á pretenção do supplicante que, absolvido em 31 de dezembro de 1906 pelo Supremo Tribunal Militar, foi pelo Governo promovido ao posto actual, ocupando na escala o lugar que lhe competia, si fosse promovido na época em que se deu a respectiva promoção isto é, em 13 de junho de 1906. »

A 4^a secção do Estado-Maior do Exercito, informando, diz:

« O art. 32 do regulamento de 31 de março de 1851 diz que os officiaes que estiverem em processo no conselho de guerra, mas forem absolvidos e tiverem sido preteridos em promoção publicada durante o tempo do processo, serão promovidos logo que haja vaga, com antiguidade daquella promoção. Nada diz esse artigo de lei sobre vencimentos.

O art. 6º da lei n. 1.146, de 9 de janeiro de 1906, diz que o official submettido a processo no fôro militar ou civil, depois da pronuncia, perceberá sómente soldo e etapa, com direito á ser indemnizado das vantagens perdidas, si esse processo for julgado insubstancial ou si afinal o official for absolvido em ultima instância.

Não resta duvida que o processo acarretou prejuizos pecuniarios pela falta de pagamento na época devida, e si a lei n. 1.473 manda indemnizar dos prejuizos soffridos, parece que seria de justiça pagar-se ao peticionario a diferença entre os vencimentos dos dous postos, a contar da data em que lhe tocava legalmente a promoção.

A secção pensa que se devia aproveitar o caso para tomar-se á respeito uma medida geral que regulasse de uma vez o assumpto, que tem sido e será objecto de reclamações sucessivas.

Parece que seria conveniente consultar-se o Supremo Tribunal Militar no sentido de saber-se si os officiaes absolvidos em conselho, não contemplados em promoção durante o processo e promovidos com antiguidade contada da data dessa promoção, devem ou não ser considerados como tendo acesso em virtude de preterição soffrida.

Não é só isso; pensa a secção que o Tribunal devia resolver o assumpto de um modo geral, mesmo no caso de promoções mandadas fazer com antiguidade de anterior, em reparação de injustiça ou illegalidade praticadas e corrigidas por actos administrativos; seria de extraordinaria vantagem, dando assim uma solução, que abrangesse todas as particulares ».

Ao general sub-chefe do Estado-Maior: «parece que o requerente tem direito a receber a diferença de vencimentos entre o posto de 1º tenente medico de 5ª classe, e capitão medico de 4ª classe no periodo decorrido de 13 de junho de 1906 a 28 de fevereiro de 1907. Entretanto será conveniente ouvir-se a Contabilidade Geral da Guerra ».

A 1ª secção de Contabilidade da Guerra entende que o Governo, promovendo o requerente na primeira vaga, que ocorreu, findo o seu processo, e mandando-lhe contar a antiguidade da data da promoção, em que elle deixou de ser contemplado, em consequencia desse processo, cumpriu fielmente o disposto no art. 32 do regulamento de 31 de março de 1851, e conclue julgando inattendivel o pedido.

Segundo dispõe o regulamento de 31 de março de 1851, não entram em proposta para promoção os officiaes «que estiverem em processo no conselho de guerra, no fôro commun, em conselho de inquirição e os irregularmente ausentes do seu corpo, regimento, batalhão, esquadrão, ou companhia fixa; mas si tiverem sido «preferidos» na promoção publicada durante o tempo do processo, serão promovidos logo que haja vaga, com antiguidade daquella promoção ». Art. 32.

A lei n. 1.473, de 1906, manda, em seu art. 6º, que ao official «quando for promovido, contando antiguidade em resarcimento de preferição, que tenha soffrido, declarada explicitamente no respectivo decreto, dever-se-ha pagar o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade que lhe foi mandada contar no decreto da promoção ».

O requerente, capitão medico de 4ª classe Dr. João Pedro Muniz Fiuza foi promovido a 18 de fevereiro ultimo com antiguidade de 13 de junho de 1906, porque foi absolvido em ultima instância, e, tendo-lhe cabido promoção naquelle data, não foi nella contemplado, por achar-se em processo.

A promoção do requerente, em taes termos, foi realizada em obediencia ao artigo 32 do regulamento de 31 de março de 1851, no qual está disposto que o official absolvido, si tiver sido «preferido» em promoção durante o processo, deve ser promovido na primeira vaga, que se der, com antiguidade dessa promoção.

Portanto, é fóra de duvida que o requerente fôra preferido durante o processo, e sua promoção, depois que foi absolvido, contando antiguidade da data, em que teve acesso o medico, que o preferiu, não pôde deixar de ser considerada em resarcimento dessa preferição.

No decreto da promoção não está declarada essa circunstancia, por inadvertencia de certo.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao capitão medico de 4^a classe João Pedro Muniz Fiuza se deve pagar a diferença, entre o soldo de 1º ténente e o de capitão, desde a data da antiguidade do posto de capitão que se lhè mandou confiar até a do decreto de promoção.

O tribunal pede venia para lembrar a conveniencia de harmonizar a legislação no exercito, e na armada, referente ao caso objecto da consulta ora sujeita a vossa apreciação.

O dispositivo correspondente na armada ao expresso no art. 32 do regulamento de 31 de março de 1851, em vigor no exercito, é o constante do art. 24, § 1º, do regulamento de 12 de novembro de 1873, que diz assim:

«Art. 24. Não podem entrar em promoção:

§ 1º Os guardas-marinha, pilotos e officiaes da armada processados em conselho de guerra, fóro commun, ou em conselho de inquirição por máo procedimento habitual; os irregularmente ausentes e os que estiverem na 2^a classe; mas si forem absolvidos, ou justificarem a ausencia, ou regressarem para a 1^a classe e tiverem sido preferidos na promoção publicada durante o tempo do processo, ausencia ou inclusão na 2^a parte serão logo promovidos com antiguidade daquella promoção e agregados ao quadro, enquanto não houver vagas».

Assim, os officiaes da armada absolvidos, que forem promovidos por terem sido preferidos durante o processo, são logo promovidos e ficam agregados, si não houver vaga; portanto, terão desde logo os vencimentos correspondentes ao novo posto.

No exercito, os officiaes em taes condições são promovidos sómente quando houver vaga, o que se dará em lapso mais ou menos longo.

Na armada, os officiaes de 2^a classe, actualmente os da reserva por terem sido julgados incapazes para o serviço, quando revertem a 1^a classe, si tiverem sido preferidos, também são logo promovidos.

Os officiaes de 2^a classe do Exercito em iguaes condições, que tenham sido preferidos durante sua permanencia nella, não teem direito a ser indemnizados dessa preferição quando voltam á 1^a classe.

Entre outros douos artigos dos regulamentos de março de 1851, em vigor no exercito, e de novembro de 1873, vigente na armada ha tambem divergência que convém derimir.

O art. 31 do regulamento de 1851 dispõe que «si algum official se queixa dentro do prazo de seis mezes, contados do dia em que se publicar a promoção na Província, em que residir, de ter sido preferido, o Governo mandará proceder os exames convenientes; e si verificar bem fundada a sua queixa, será imediatamente promovido ao posto, que de direito lhe pertence com antiguidade da promoção publicada; devendo o official, que o preferiu, no caso de não existir alguma vaga,

em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido».

O regulamento que vigora na armada diz:

«Art. 26. As reclamações dos officiaes, que se julgarem injustamente preteridos em promoções por antiguidade, serão feitas dentro do prazo de um anno para os que se acharem em paiz estrangeiro, ou nas Províncias de Matto Grosso, Amazonas, e dentro de seis mezes para os que estiverem em outras Províncias do Imperio, ou na Corte.

Verificada a procedencia de qualquer reclamação, observar-se-há de acôrdo com o final do § 1º do art. 24.»

O § 1º do art. 24 diz: «serão logo promovidos com antiguidade daquellea promoção, e aggregados ao quadro, enquanto não houver vagas».

O Tribunal pensa que, em caso algum, os promovidos por haverem sido preteridos devem ficar aggregados, mas sim os que tiverem promoção preterindo-os; e que as promoções de que tratam os arts. 31 e 32 do Regulamento de 1851, e 25 e 26 do de 1873 devem ser decretadas em resarcimento de preterição.

As divergencias que o Tribunal acaba de apontar, são manifestamente contrarias ao art. 85 da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1907.—*Pereira Pinto.*—*E. Barbosa.*—*R. Galvão.*—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*Mallet.*—*Thomaz Cantuaria.*—*Francisco José Teixeira Junior.*—*Marinho da Silva.*

RESOLUÇÃO

O favor que pretende o supplicante não encontrando apoio no art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, que rege a materia, indefiro o requerimento.

Palacio do Governo, 13 de setembro de 1907.—*AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.*—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 169 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1907

Deciara que ás praças do Exercito, inclusive inferiores, que não receberam em 31 de dezembro findo dolman de panno, supprimido do respectivo uniforme, se deverá abonar a quantia em que importa essa peça de fardamento, passando-se-lhes titulo de dívida.

Ministerio da Guerra — N. 790 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1907.

Em solução á consulta que faz o commandante do 2º distrito militar no officio a que vos referis no de n. 514, de 27 de maio ultimo, declarae ao mesmo commandante que ás praças, inclusive inferiores, que venceceram e não receberam

em 31 de dezembro findo dolman de panno, supprimido do respectivo uniforme, por aviso de 27 de março seguinte, se deverá abonar a quantia em que importa essa peça de fardamento, passando-se-lhes título de dívida da referida quantia para effectuar-se oportunamente o competente pagamento.

Outrosim, vos declaro que nesta data mando publicar a presente resolução em ordem do dia do exercito.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. intendente geral da Guerra.

N. 170 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1907

Declara que officiaes reformados do Exercito podem ser nomeados para os cargos das intendencias dos districtos militares, para os quaes as instruções respectivas não exigem explicitamente officiaes effectivos.

Ministerio da Guerra — N. 85 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal, no Rio Grande do Sul, em aditamento à portaria de 19 de agosto ultimo, que os officiaes reformados do Exercito podem ser nomeados para os cargos das intendencias dos districtos militares, para os quaes as instruções respectivas não exigem explicitamente officiaes effectivos e tem direito ao soldo, etapa e gratificações marcadas na tabella annexa as mesmas instruções.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 171 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1907

Indezere a pretenção de um official reformado do Exercito, em que, allegando estar prejudicado em uma vigesima quinta parte do seu soldo, pedia que se fizesse a devida correccão na sua fé de officio.

Ministerio da Guerra — N. 1.789 A — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta, de 19 de agosto findo, sobre o requerimento em que o capitão reformado do Exercito Alfredo de Azevedo Marques, allegando estar prejudicado em uma vigesima quinta parte de seu soldo, pediu que se fizesse a devida correccão na sua fé de officio, pagando-se-lhe a respectiva diferença desde a data de sua reforma, resolveu em 12 do corrente indeferir a pretenção do mesmo official, porquanto, de accordo com as resoluções de consultas de 6 de

setembro de 1890 e 14 de novembro de 1899, o favor que o suplicante requereu, só pôde ser concedido aos officiaes compulsados nos termos dos decretos ns. 108 A, de 30 de novembro de 1889 e 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com o officio n. 119, de 17 do mez proximo findo, a este tribunal, o requerimento, em que o capitão reformado do Exercito Alfredo de Azevedo Marques, allegando estar prejudicado em uma vigesima quinta parte de seu soldo, pede se faça a devida correccão na sua fé de officio, annexa á esse requerimento, pagando-se-lhe a respectiva diferença desde a data de sua reforma.

Com o requerimento do capitão reformado Azevedo Marques não veiu sua fé de officio, nem ha necessidade de fazer-se nella declaração alguma.

Pela carta patente junta á petição se vê, que ao requerente foi concedida, a 25 de abril de 1895, reforma no posto de capitão, vencendo onze vigesimas quintas partes do respectivo soldo pela tabella n. 1, da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, por ter sido julgado incapaz do servizo do Exercito, e contar onze annos, dez mezes e quatorze dias de servizo.

Portanto, em virtude da resolução presidencial de 14 de novembro de 1899, que manda computar como um anno completo, para a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada, as fracções de anno excedentes de seis mezes, está no caso de ser attendido o capitão Alfredo de Azevedo Marques, fazendo-se a necessaria correccão em apostilla na respectiva patente, á vista da qual elle haverá o pagamento do que lhe for devido.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1907. — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Mallet.* — *Thomaz Cantuaria.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.*

RESOLUÇÃO

De accôrdo com as resoluções de consulta de 6 de setembro de 1890 e 14 de novembro de 1899, o favor que o suppliante requer só pôde ser concedido aos officiaes compulsados nos termos dos decretos ns. 108 A, de 30 de novembro de 1889 e 193 A, de 30 de janeiro de 1890; portanto, indefiro o requerimento.

Palacio do Governo, 12 de setembro de 1907. — **AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.** — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 172 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1907

Responde ao delegado fiscal do Thesouro Federal em Florianopolis sobre o que estabelece o art. 6º do regulamento do serviço de guarnição.

Ministerio da Guerra — N. 26 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1907.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Florianopolis consultado em telegramma de 28 do mez findo, dirigido á Direecção Geral de Contabilidade da Guerra, si, em vista do art. 6º do regulamento do serviço de guarnição, o commandante da praça continua ou não a receber a gratificação do commandante de guarnição, o Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que o dito artigo declara que se entende por commandante de guarnição não só os que são ou foram assim denominados, como tambem os que, por sua categoria, comprehendem as atribuições daquelle cargo, como commandos de distritos, de praças, de fronteiras, etc., e que, por isso, deve ser feito pela tabella de vencimentos da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno findo, letra B, o pagamento das gratificações de função aos comandantes de guarnições ou fronteiras e aos de fortalezas, segundo a ordem a que pertencem. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 173 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1907

Resolve sobre nomeação de commissões de consumo para artigos já examinados e julgados inservíveis, e que nenhuma descarga se fará de qualquer artigo sem autorização da Intendencia Geral da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 806 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1907.

Em solução ás consultas constantes de vossos officios ns. 843 e 369, de 12 de novembro do anno findo e 15 de abril ultimo, vos declaro que os commandantes de corpos, fortalezas e chefes de estabelecimentos militares podem, sem prévia autorização dessa Intendencia, nomear commissões de consumo para os artigos já examinados e julgados inservíveis, afim de evitarse que taes corpos e estabelecimentos conservem guardados objectos estragados e que muitas vezes podem ser nocivos á saude, tal seja o seu estado ; e que nenhuma descarga se fará de qualquer artigo que seja carga do corpo ou estabelecimento militar sem autorização dessa repartição, como convem, de acordo com o determinado em aviso deste Ministerio n. 915, de 7 de abril de 1903, publicado na ordem do Exercito n. 271 de 15 do mesmo mez e anno e a resolução de consulta publicada na ordem do dia do Exercito n. 271, de 31 de março de 1904, em virtude de outro aviso n. 197, de 19 do dito mez e anno.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 174 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1907

Declara que, em substituição dos dolmans de panno suprimidos das praças do Exercito, deverão abonar-se ás da secção de enfermeiros tunicas de panno com o tempo de duração e vivos e distintivos iguaes aos que tinham aquelles.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1907.

Em solução á consulta que faz o director do Hospital Militar de Perto Alegre e de que trata o commandante do 6º distrito militar no officio n. 3.708, que vos dirigiu em 24 de agosto ultimo, declarae a este commandante, para os fins convenientes, que, tendo sido suprimidos por aviso de 27 de março findo os dolmans de panno do uniforme das praças do Exercito, deverão em substituição delles, abonar-se ás praças da secção de enfermeiros tunicas de panno com o tempo de duração e com os vivos e distintivos iguaes aos que tinham aquelles.

Outrosim, vos declaro que na presente data providencio para que seja esta resolução publicada em ordem do dia do Exercito.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 175 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1907

Manda contar a um inferior, pelo dobro, o periodo em que serviu nas forças em operações no Alto Juruá e manda que sejam extensivas a todas as praças de pret as disposições do aviso n. 1.560, de 31 de julho ultimo, que mandam contar pelo dobro, para reforma, o tempo em que os officiaes percebem vantagens de campanha.

Ministerio da Guerra — N. 1.818 — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1907.

Providenciae para que o commandante do 4º distrito militar mande contar pelo dobro ao 2º sargento do 15º batalhão de infantaria José Jardes Benevides, addido ao 1º da mesma arma, o periodo em que serviu nas forças em operações no Alto Juruá, conferme pede nos inclusos papeis e desde que se verifique o que allega.

Por esta occasião vos declaro que devem ser extensivas ás praças de pret as disposições do aviso n. 1.560, de 31 de julho ultimo, que mandam contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, o tempo em que os officiaes percebem vantagens de campanha.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 176—EM 30 DE SETEMBRO DE 1907

Defere o requerimento de um official reformado do Exercito pedindo que sua reforma fosse considerada com a graduação do posto imediato.

Ministerio da Guerra — N. 1.824 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 do corrente, resolveu, em 26 deste mez, deferir o requerimento em que o tenente reformado do exercito Francisco Randolph Xavier da Silva pediu que sua reforma fosse considerada com a graduação no posto de capitão, visto que o mesmo official contava 29 annos, sete mezes e 14 dias de serviço quando foi reformado compulsoriamente.

Saude e fraternidade — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

—

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar, consultado, em virtude da vossa ordem transmittida no aviso do Ministerio da Guerra, de 14 de agosto ultimo, sobre o requerimento em que o tenente reformado Francisco Randolph Xavier da Silva pedia que sua reforma seja com a graduação de capitão, de acordo com a resolução presidencial de 12 de julho de 1905, é de parecer que a pretenção está no caso de ser deferida; porquanto, contando o requerente 29 annos, sete mezes e 14 dias de serviço quando foi reformado compulsoriamente por decreto de 7 de outubro de 1903, está compreendido na resolução presidencial de 29 de setembro de 1899, que manda computar como um anno completo para a reforma dos officiaes do exercito e armada a fracção de tempo superior a seis mezes.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1907. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Thomaz Cantuaria.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *L. Malleiros.*

Foram votos os ministros marechaes Rufino Galvão e Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 26 de setembro de 1907. — **AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.** — *Hermes R. da Fonseca.*

—

N. 177 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1907

Declara que, em face da legislação em vigor, um medico adjunto do Exercito não tem direito de cobrar honorarios por serviços de sua profissão prestados a um official do mesmo Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 1.841 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1907.

Tendo o medico adjunto do exercito Dr. Umberto Auleta apresentado ao 2º tenente do 1º regimento de cavallaria Mario Maciel, amanuense da Direcção Geral de Artilharia, uma conta de honorarios medicos por serviços que lhe foram prestados, consulta o referido 2º tenente si ao mencionado medico assiste esse direito. Em solução a essa consulta que acompanhou o vosso officio n. 2.889 de 18 de setembro findo, vos declaro, para os fins convenientes, que, em face da legislação em vigor, o Dr. Umberto Auleta não tem direito de cobrar honorarios pelos serviços de sua profissão prestados ao 2º tenente Mario Maciel.

Saude e fraternidade — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 178 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1907

Declaro quaes os membros que deverão compor em cada Intendencia de distrito militar os conselhos de compras, ficando modificadas nesta parte as instruções aprovadas por aviso de 26 de setembro ultimo.

Ministerio da Guerra — N. 856 — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1907.

Declaro-vos, em vista do que expondes em officio n. 1.057, de 1 do corrente, que em cada Intendencia de distrito militar deverá o conselho de compras ser composto do comandante do distrito, do intendente e de um funcionario de Fazenda designado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no respectivo Estado, ficando nesta parte modificadas as instruções aprovadas por aviso de 26 de setembro ultimo.

Outrosim, vos declaro que ora peço providencias ao Ministerio da Fazenda para que, nos dias de reunião dos conselhos de compras das referidas intendencias, sejam apresentados aos presidentes destes os funcionários de Fazenda designados naquelle conformidade.

Saude e fraternidade — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 179 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1907

Trata de uma quantia, posta á disposição da Repartição Geral dos Telegraphos, para a collocação de apparelhos telephonicos ao serviço do Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 114 — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1907.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Comunico-vos, em additamento ao meu aviso de 2 do mez findo, que a despesa referente á quatia de 5:473\$880, cuja distribuição ao Thesouro Federal pedi ao Ministerio da Fazenda, á disposição da Repartição Geral dos Telegraphos, para poderem ser effectuadas a collocação de apparelhos telephonicos nas casas de residencia do chefe do Estado-Maior do Exercito e do official de gabinete deste Ministerio e a construcção de uma linha telephonica para o 1º batalhão de engenharia com o assentamento do respectivo apparelho telephonico, só estará em condições de ser registrada pelo Tribunal de Contas, segundo declara o seu presidente em officio n. 82, de 17 de setembro proximo passado, como comprovada com as competentes contas, para que a referida repartição receba a mencionada importancia.

Outrosim, vos comunico que teve solução identica por parte daquelle tribunal, segundo declara o respectivo presidente em officio n. 81, de 17 do mez findo, a despesa concernente á quatia de 712\$380, de que trata o aviso que vos dirigi em 29 de agosto ultimo, precisa para ser effectuada a collocação de um apparelho telephonico na casa de residencia do director geral de saude.

Por ultimo, levo ao vosso conhecimento que de ora em diante sómente poderão ser pagos pela fórmula indicada serviços identicos prestados a este ministerio pela Repartição Geral dos Telegraphos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca..*

N. 180 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1907

Resolve sobre forragem para animaes em serviço, abonada a maior e sobre a redução effectuada no valor fixado para a etapa das praças, na guarnição de Cuyabá.

Ministerio da Guerra — N. 28 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso que, devendo subsistir até a data em que se teve conhecimento oficial do valor fixado para o semestre seguinte o de forragem para os animaes em serviço na guarnição de Cuyabá, estabelecido para o 2º semestre de 1906, não poderá re-

verter aos cofres da respectiva delegacia a importancia da diferença entre os referidos valores, abonada a maior no primeiro mez daquelle semestre.

Outrosim manda o mesmo Sr. Presidente declarar ao referido Sr. delegado, conforme já se fez em portaria n. 21, de 12 agosto findo, que a reducção que foi effectuada no valor fixado para a etapa das praças deverá tornar-se effectiva a partir da data em que oficialmente foi inteirada do facto a respectiva guarnição e não do primeiro dia do mez em que ella se verificou. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 181 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1907

Resolve sobre um officio do director da Confederação do Tiro Brazileiro, na cidade do Rio Grande, dirigido á Repartição do Estado-Maior do Exercito pelo commandante do 6º districto militar.

Ministerio da Guerra — N. 1.933 — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1907.

Declararei ao commandante do 6º districto militar, o qual remetteu no de n. 559, dirigido a essa repartição em 7 de junho ultimo, o officio n. 4, de 11 de maio anterior, do director da Confederação do Tiro Brazileiro, na cidade do Rio Grande, annexos ao vosso de n. 2.264, de 15 de julho seguinte:

Que sobre o preenchimento dos logares de amanuenses da mesma Confederação compete áquelle commandante deliberar, sendo que no caso de recahirem as nomeações em officiaes reformados do exercito, perceiverão estes, além dos vencimentos que lhes couber pela reforma, uma gratificação que poderá ser inferior, mas não superior aos limites fixados no art. 6º do regulamento respectivo;

Que, quanto á compra de moveis e outros artigos necessarios á installação da Confederação e de impressos, livros e demais artigos de expediente para ella, deverá ser apresentado a esta Secretaria de Estado, para ulterior resolução, o orçamento das despezas que se terão de fazer com essa aquisição;

Que, pelo art. 4º do referido regulamento e alinea do paragrapgo unico do citado artigo, tem o pessoal da Confederação, quer se trate de officiaes effectivos ou reformados, quer se trate de inferiores, direito a vencimentos que lhes competirem fóra della, sendo as gratificações estabelecidas no art. 6º abonadas, sem prejuizo de taes vencimentos, quando a associação de que se trata possuir recursos proprios;

Que nesta data se pedem providencias ao Ministerio da Indústria, Viação e Obras Publicas para que se concedam franquias postaes e telegraphicás em relação á correspondencia e telegrammas officiaes da Confederação.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 182 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1907

Declaro ficar constituída uma «garage» de automóveis ao serviço do Ministério da Guerra, a cargo de um oficial do Exército.

Ministério da Guerra — N. 1.949 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907.

Declaro-vos para o vosso conhecimento e para que científicos ao comando do 4º distrito militar que por aviso desta data fica constituída uma *garage* de automóveis com os de condução diária de autoridades deste Ministério, da repartição a vosso cargo e do referido comando, a qual ficará a cargo de um oficial que se incumbirá da folha mensal de pagamento dos motoristas, dos pedidos de combustível, lubrificantes e outros artigos, da guarda e distribuição desses artigos, e da fiscalização de todo serviço.

Declaro-vos, outrossim, que é designado o capitão da arma de artilharia Marcos Pradel de Azambuja para servir como encarregado da mesma *garage*.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

Expediram-se avisos á Intendência Geral da Guerra e á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

N. 183 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1907

Declaro que o abono gratuito de medicamentos a militares que não estão com parte de doente só pode ser feito nos termos do art. 81 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Ministério da Guerra — N. 179 — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907.

Em solução ao vosso ofício n. 2.404, de 14 do corrente, com o qual submettestes á consideração deste Ministério, com o parecer da 1ª secção, a consulta feita pelo director do Hospital Militar de Manáos sobre o abono gratuito de medicamentos aos militares que não estão com parte de doente, vos declaro, para os fins convenientes, que o abono de que se trata só pode ser feito nos termos do art. 61 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. director geral de Saúde.

N. 184 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1907

Declara não poder ser indultado, com baixa do serviço do Exercito, um soldado que praticou crime de morte e posteriormente se tornou réo de deserção, porque o indulto só se refere à pena e não ao crime.

Ministerio da Guerra — N. 1.953 — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907.

Tendo o commandante do 33º batalhão de infantaria ponderado em carta de 30 de agosto ultimo dirigida ao gabinete deste Ministerio, a conveniencia de ser indultado, excluído com baixa do serviço do Exercito e entregue ao fórum civil, o soldado Antônio Buarque de Gusmão, que praticou crime de morte e posteriormente se tornou réo de deserção, estando recolhido preso ao dito batalhão e aguardando decisão da appelação interposta da sentença do Tribunal do Jury a que o condenou a 30 annos de prisão, declaro-vos, para que o científico que o commandante do 3º distrito militar, que não pôde ser indultada a praça de quem se trata, porque o indulto só se refere à pena e não ao crime, sendo que o facto de estar ella sujeita a outro julgamento no fórum ordinário não a impede de ser julgada em conselho de guerra por crime de deserção.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 185 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1907

Em resposta a uma consulta, manda que se proceda de acordo com a resolução de 18 de outubro de 1884 tomada sobre consulta do extinto Conselho de Estado de 4 de setembro anterior, segundo a qual, a baixa do serviço do Exercito a uma praça por conclusão de tempo se efectua não obstante o seu debito, excepto si este provier de extravio de armamento, correame, etc.

Ministerio da Guerra — N. 1.955 — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907.

O commandante do 6º distrito militar consulta, em telegramma que acompanhou vosso officio n. 3.184, de 15 do corrente, si o soldado do 10º regimento de cavalaria José Francisco do Nascimento, que cumpriu a pena a que por crime de deserção fôr condenado por sentença do Supremo Tribunal Militar de 3 de julho findo e é devedor à Fazenda Nacional da quantia de 303\$722, deverá ser excluído das fileiras do Exercito, em vista do voto em separado de um dos juizes opinando pela baixa do dito soldado do respectivo serviço depois de cumprida aquella sentença.

Em solução á tal consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que não podendo o referido tribunal revogar as resoluções do Poder Executivo, tanto que pareceres daquelle só

se incorporam á legislação militar quando aceitos por este, e não se tratando, no caso em questão, de sentença e sim de voto em separado, se deverá applicar ao mesmo caso a resolução de 18 de outubro de 1884 tomada sobre consulta do extinto Conselho de Estado de 4 de setembro anterior, segundo a qual, a baixa do serviço do Exercito a uma praça por conclusão de tempo se effectua não obstante o débito que ella tem com os cofres publicos, excepto si este provém de extravio de armamento, correame, etc.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 186 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1907

Declara que, de conformidade com a resolução tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 22 de abril de 1907, o tempo de prisão preventiva é contado integralmente nas penas applicadas ás praeas de pret, e que a expressão de que se trata refere-se ao caso das sentenças impostas ás taes praeas.

Ministerio da Guerra — N. 1.956 — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907.

O commandante da fortaleza de Santa Cruz á barra do Rio de Janeiro pede esclarecimentos, em officio n. 510, de 5 do mez findo, dirigido ao do 4º distrito militar, sobre a interpretação a dar-se á expressão «no caso de que trata a presente consulta» consignada na resolução de 9 de maio do corrente anno tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 22 de abril do mesmo anno, mandando observar a disposição do art. 53 do Código Penal da Armada ampliado ao exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, por ser mais benigna que a do art. 243 do regulamento processual criminal militar de data anterior; e bem assim que se declare si em face da mencionada resolução se deverá levar em conta, na computação do tempo de prisão dos sentenciados que se acham na dita fortaleza, o da prisão preventiva com desconto da sexta parte.

Em solução á consulta constante do mencionado officio, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de conformidade com a citada resolução, o tempo de prisão preventiva é contado integralmente nas penas applicadas ás praeas de pret, e que a expressão de que se trata se refere ao caso das sentenças impostas ás taes praeas.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 187 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1907

Indefere requerimentos pedindo contar-se, como tempo de serviço para efeitos militares, o periodo em que serviram douis officiaes, um como guarda da extinta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra desta Capital e outro como aprendiz e manipulador do Laboratorio Chimico Pharmacutico Militar.

Ministerio da Guerra — N. 1.975 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de agosto ultimo, sobre os requerimentos em que João Martins Vianna, 1º tenente da arma de infantaria, e Oscar Pereira da Silva, 1º tenente pharmaceutico de 4ª classe do exercito, pediram que se lhes contasse, como tempo de serviço, para efeitos militares, o periodo em que serviram, aquelle como guarda da extinta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra desta Capital e este como aprendiz e manipulador do Laboratorio Chimico Pharmacutico Militar, resolveu, em 25 do corrente, indeferir esses requerimentos, visto não haver lei que autorize a contagem de tempo que pretendem os supplicantes.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—O Ministro da Guerra mandou por vossa ordem a este Tribunal, com o aviso n. 112, de 28 de junho ultimo, para consultar, os requerimentos, em que o 1º tenente de infantaria João Martins Vianna e o 1º tenente pharmaceutico de 4ª classe do exercito Oscar Pereira da Silva pedem que se lhes conte como tempo de serviço, para efeitos militares, o periodo em que estiveram, aquelle como guarda da extinta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra desta Capital e este como aprendiz e manipulador do Laboratorio Chimico Pharmacutico Militar.

O marechal chefe do estado-maior do exercito informa nestes termos:

«A lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, art. 9º, § 2º, e regulamento de 27 de fevereiro de 1875, art. 134 (ordem d. dia n. 114, de 1875), manda que o tempo de serviço militar seja contado para aposentadoria no emprego civil até 10 annos.

Parece-me, pois, que, por equidade, se poderá averbar, para os efeitos da reforma, o periodo em que João Martins

Vianna serviu como guarda da extinta companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Guerra desta Capital.»

O general de divisão, comandante do 4º distrito militar, informando, diz pensar «que a petição do requerente, em vista de suas allegações, pôde bem merecer a consideração do Governo, desde que seja verificada pelas folhas de effectividade dos empregados do arsenal que o requerente esteve realmente em efectivo exercicio, durante aquele tempo.»

Sobre a pretenção do pharmaceutico de 4ª classe Oscar Pereira da Silva, para que se lhe conte, como tempo de serviço para os efeitos que a lei permittir, o periodo decorrido de 16 de março de 1882 a 19 de março de 1890, em que serviu no Laboratorio Pharmaceutico Militar, sendo, de 16 de março de 1882 a 19 de abril de 1883, como aprendiz gratuito de pharmacia, e desta ultima data até 19 de março de 1890, como manipulador e pharmaceutico contractado, diz a terceira secção da Direcção Geral de Saude do Exercito que do livro de contratos dessa direcção constam os do requerente para servir como manipulador daquelle estabelecimento em 19 de abril de 1893 e já formado em pharmacia, em 4 de abril de 1887, como pharmaceutico alferes do corpo de saude do exercito, sujeitando-se em ambos a todas as leis e disciplina militares, e no segundo como si militar fosse, competindo-lhe os vencimentos desse posto.

A secção conclue com estas palavras:

«Tendo obtido igual favor officiaes que foram contratados, e parecendo achar-se este em identicas circumstancias daquelles, que pertenceeram ao deposito de aprendizes artilheiros (decreto n.º 757, de 5 de janeiro de 1901) e dos que foram adjuntos (resolução de 16 de maio de 1906) julga esta secção de equidade, si não de justiça, que seja contado para a reforma e percepção de meio soldo o tempo requerido.»

O director da Secretaria da Guerra presta a seguinte informação sobre as pretenções dos dous officiaes:

«Acham-se juntas as petições do 1º tenente de infantaria João Martins Vianna e 1º tenente pharmaceutico Oscar Pereira da Silva, os quaes pedem para contar, para efeitos militares, o tempo em que serviram, aquelle como guarda da extinta companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Guerra desta Capital, e este como aprendiz e manipulador do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Essas petições são acompanhadas das informações prestadas a seu respeito, quanto ao seu fundamento para serem deferidas.

Cumpre-me, porém, informar que o tempo de serviço militar é computado para aposentadoria na fórmula de disposições vigentes.

Quanto a tempo de serviço civil para efeitos militares, não ha disposição que permitta essa contagem.

A resolução do Ministerio da Marinha, de 18 de maio de 1900, tomada sobre consulta do conselho naval, dispõe que o

tempo prestado em empregos civis não se conta para a reforma.

O aviso de 26 de março do corrente anno, do Ministerio da Marinha ao chefe do estado-maior da armada, declara que, para os efeitos da reforma, não se computa o tempo de serviço prestado em emprego de caracter civil (*Diario Official*, de 31 de maio de 1907).»

O Tribunal passa a emitir sua opinião.

O tempo de serviço militar, no exercito como na armada, é sempre levado em conta para a aposentadoria dos empregados civis, mas, como diz o director da Secretaria de Estado, não ha disposição mandando contar para a reforma o tempo de serviço, que os militares, antes de se alistarem no exercito ou na armada, tenham passado no exercicio de empregos de caracter civil, ainda que em repartições militares.

Nesse caso está o cargo de guarda da companhia de aprendizes artífices, prestado pelo 1º tenente João Martins Viana.

Este official allega que ha outros em condições menos favoraveis que as suas se tem mandado contar, como de serviço militar, o tempo passado em estabelecimentos não pertencentes ao Ministerio da Guerra, e menciona os nomes dos seguintes officiaes a quem se tem mandado contar para reforma o tempo passado, antes de seu alistamento no exercito, em determinadas funções, em estabelecimentos sujeitos à administração da guerra.

Major João Theophilo Varella, que serviu como escrevente na armada.

Major medico de 3ª classe Dr. Julio Adolpho da Fontoura Guedes, que serviu como alumno pensionista no Hospital Militar desta Capital.

2º tenente Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, que serviu na Brigada Policial.

Essas contagens de tempo de serviço foram todas concedidas de acordo com as disposições legaes vigentes.

Além desses officiaes, porém, o requerente menciona o medico de 5ª classe Dr. Manoel Secundino de Sá, a quem se mandou contar, não sabe o Tribunal com que fundamento, o tempo em que serviu como aímanuense da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco, de 1 de setembro de 1881 a 17 de agosto de 1885.

Pelo exposto, parece ao Tribunal que não é deferivel a pretenção do 1º tenente João Martins Viana.

Quanto á pretenção do 1º tenente pharmaceutico de 4ª classe Oscar Pereira da Silva, o Tribunal é de parecer que ella não é deferida na parte relativa á contagem do tempo em que serviu no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, na qualidade de aprendiz e de manipulador, cargos de caracter inteiramente civil, mas que está no caso de ser despachado favoravelmente, para os efeitos da reforma, o seu pedido

referente ao tempo em que serviu como pharmaceutico contractado no corpo de saude do exercito.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1907.— *Pereira Pinto.*—
E. Barbosa.—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*Thomaz Cantuaria.*—*F. J. Teixeira Junior.*—*Marinho da Silva.*—
L. Medeiros.

RESOLUÇÃO

Não havendo lei que autorize a contagem de tempo que pretendem os supplicantes, como se vê das informações, indefiro os requerimentos.

Palacio do Governo, 25 de outubro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 188 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1907

Indefere um requerimento pedindo cancellamento da nota de exclusão do serviço como incursão no art. 33, § 1º, do regulamento disciplinar.

Ministerio da Guerra — N. 1.976 — Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 23 de setembro ultimo, sobre o requerimento em que o ex-cadete do Exercito Pedro Frederico Mendes de Amorim pediu cancellamento da nota de exclusão do serviço como incursão no art. 33, § 1º, do regulamento disciplinar, transcripta na certidão de seus assentamentos e consignada no livro-mestre do 16º batalhão de infantaria, resolveu, em 25 do corrente, de acordo com a vossa opinião, indeferir esse requerimento, visto não pertencer mais o requerente às fileiras do mesmo Exercito, estarem encerrados os seus assentamentos e já se terem passado 23 annos sobre a exclusão de que se trata.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria da Guerra foi submetido á consideração deste Tribunal, por vossa ordem e com o aviso n. 145, de 24 de agosto ultimo, o requerimento em que Pedro Frederico Mendes de Amorim, ex-cadete do Exercito, dizendo ter sido excluido do serviço, como incursão no art. 33, § 1º, do regulamento disciplinar, pede cancellamento

dessa nota, exarada na certidão de seus assentamentos e consignada no livro-mestre do 16º batalhão de infantaria.

O requerente allega ter sido injusta sua baixa do serviço nos termos em que foi ordenada, pois que na sua conducta militar, nem no civil, se encontra facto algum que possa ter servido de base áquelle resolução, e que não respondeu ao conselho de disciplina, sem cujo julgamento não podia ser despedido do Exercito.

São estas as informações prestadas sobre o requerimento de ex-cadete Mendes de Amorim:

Da 4ª secção do Estado Maior do Exercito:

A secção, tendo cuidadosamente estudado a pretenção do requerente, notou que não foi, para sua exclusão do serviço do Exercito, observado o § 1º do art. 33 do regulamento disciplinar, e, por consequencia, é de parecer que o Sr. Ministro da Guerra poderá deferir a presente pretêncāo, si não julgar melhor envial-a ao Supremo Tribunal Militar.

Do chefe do Estado Maior — Não pertencendo mais o requerente ás fileiras do Exercito, e estando encerrados os seus assentamentos, penso nada haver a deferir, tanto mais que já passaram 23 annos da exclusão do peticionario.

O regulamento disciplinar para o Exercito, em tempo de paz, aprovado pelo decreto n. 5. 884, de 8 de março de 1875, estabelece o seguinte:

«Art. 33. Com as praças de pret, que no espaço de 12 mezes consecutivos, ou em menos tempo, commetteram seis transgressões disciplinares quaesquer, com alguma ou algumas das circunstancias aggravantes dos §§ 4º e 5º do art. 2º, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§ 1º Si for cadete ou soldado particular, poderá ser exculso do serviço militar, por indigno de pertencer ás fileiras do Exercito, devendo para isso preceder ordem do Ministro da Guerra, á vista do parecer do conselho de disciplina do corpo a que pertencer o mesmo cadete ou soldado particular; e bem assim, á vista das informações das competentes autoridades superiores da guarnição, onde estiver o corpo, e a opinião do ajudante-general.»

O aviso do Ministerio da Guerra, de 4 de maio de 1876, explica que as transgressões, a que se refere o art. 33 do regulamento disciplinar são as offensivas ao brio e disciplina militar, commettidas contra os preceitos da subordinação, como sejam: embriaguez, falta de respeito aos respectivos superiores, e outros delictos de tal gravidade, e não faltas leves, que em nada podem prejudicar o bom comportamento das mesmas praças.

O Tribunal, tendo examinado a certidão dos assentamentos do ex-cadete de 2º classe Pedro Frederico Mendes de Amorim, verificou que elle se alistou voluntariamente no 16º batalhão de infantaria em 13 de setembro de 1881, com 17 annos de idade e menos de tres annos depois, a 13 de fevereiro de 1883, foi excluido do estado efectivo desse batalhão, em virtude de

uma portaria do Ministerio da Guerra, de 4 desse mez, por se achar comprehendido no art. 33, § 1º, do regulamento disciplinar do Exercito. Dos seus assentamentos não consta, porém, que fosse preenchida uma condição indispensavel para poder-se determinar a baixa do requerente naquelles termos: o parecer do conselho de disciplina, e dessa certidão não se verifica que em 12 annos consecutivos houvesse elle commettido seis transgressões da ordem das especificadas no aviso de maio de 1876; dessas transgressões constam apenas tres, assim estipuladas: por ter faltado com o respeito ao alferes-ajudante e 2º cadete-sargento-ajudante, e tentado, depois de preso, sahir do estado maior, com o fim de aggredir o mesmo sargento-ajudante, ter fallado mal do ajudante dô batalhão no estado-maior, dirigir-se ao ajudante do batalhão com o fim de tomar uma satisfação:

Parece, portanto, ao Tribunal que a exclusão do requerente das fileiras do Exercito, naquelles termos, foi ordenada com preterição das disposições legaes vigentes.

O Governo despachará a pretenção do ex-cadete requerente como julgar de justiga.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1907.— *Pereira Pinto.*
E. Barbosa.— *R. Galvão.*— *C. Netto.*— *F. A. de Moura.*—
F. J. Teixeira Junior.— *Marinho da Silva.*

Foi voto o ministro-general de divisão L. de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Indeferido de accordo com a informação do chefe do Estado Maior.

Palacio do Governo, 25 de outubro de 1907.— **AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.**— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 189 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1907

Declara que o aviso de 12 de dezembro de 1906, é extensivo ás praças transferidas antes da referida data, dando-se autorização aos commandantes de corpos para mandar excluir das respectivas relações aquellas cujos destinos são ignorados.

Ministerio da Guerra — N. 1.983 — Rio de janeiro, 5 de novembro de 1907.

Declaro-vos que o aviso de 12 de dezembro de 1906 a essa repartição, segundo o qual a praça transferida de um para outro corpo será imediatamente excluída, ficando addida até seguir a seu destino, e incluida no corpo para que teve trans-

ferencia, passando a ser considerada não apresentada, até faze-lo, é extensivo ás praças transferidas antes da referida data, dando-se autorização aos commandantes de corpos para mandar excluir das respectivas relações aquellas cujos destinos são ignorados, de acordo com o que propondes em officio n. 3.234, de 22 de outubro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 190 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1907

Manda contar a um official do Exercito, para os effeitos legaes, o periodo decorrido de 11 de janeiro de 1889, em que se alistou voluntariamente na extinta companhia de infantaria de Sergipe, a 27 de maio seguinte, em que o presidente do dito Estado determinou a annullação de sua praça por não ter a idade de 17 annos.

Ministerio da Guerra — N. 1.986 — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1907.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 de outubro ultimo, resolveu em 26 do dito mes, que se conte, para os effeitos legaes, ao 2º tenente do 13º batalhão de infantaria José de Carvalho Lima, o periodo decorrido de 11 de janeiro de 1889, em que se alistou voluntariamente na extinta companhia de infantaria de Sergipe, a 27 de maio seguinte, em que o presidente do dito Estado determinou a annullação de sua praça por não ter a idade de 17 annos, porquanto nesse periodo prestou servigos o dito official e o militar sómente pode soffrer desconto em seu tempo de serviço quando occorrerem circunstancias previstas na legislação.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 153, de 21 de setembre, veio por vossa ordem, a este Tribunal, para consultar com seu parecer o requerimento em que o 2º tenente do 13º batalhão de infantaria José de Carvalho Lima pede que lhe seja contado, para os effeitos legaes, o periodo decorrido de 11 de janeiro de 1889, em que se alistou voluntariamente na companhia de infantaria de Sergipe, a 27 de maio do mesmo anno, data, em que o presidente da então província mandou

annular sua praça, por não ter o requerente 17 annos, quando jurou bandeira.

A 4^a seccão do Estado Maior presta a seguinte informação, com a qual concorda o marechal chefe:

« O 2º tenente José de Carvalho Lima do 13º batalhão de infantaria diz que, tendo assentado praça na extinta companhia de infantaria de Sergipe, e nella servido de 11 de janeiro a 27 de maio de 1889, data em que foi mandado nullificar a sua praça pela presidencia da então província, por ter-se verificado que o requerente tinha menos de 17 annos de idade, de acordo com o n.º 2 do art. 65 do Regulamento de 27 fevereiro de 1875 pede contagem desse tempo de serviço.

O peticionario allega em seu favor o facto de pretender reconhecer-se cadete de 2^a classe, e portanto na vigencia do decreto de 24 de junho de 1906, que aproveitou a diversos officiaes que, como se vê do *Almanak Militar*, assentaram praça até com 14 annos; que a idade jámais preocupou nesse assumpto as autoridades superiores do Exercito, como se vê da portaria de 21 de setembro de 1896; que aos aprendizes artífices e operarios dos arsenaes de guerra, quando transferidos para os corpos, começaram a contar tempo desde que completassem a idade de 16 annos.

Da publica-fórmula da certidão passada pelo comando do 33º batalhão de infantaria, consta que José Naziazeno de Carvalho assentou praça voluntariamente na extinta companhia de infantaria de Sergipe a 11 de janeiro de 1889, sem direito ao premio, por pretender reconhecer-se cadete de 2^a classe, e ter 18 annos de idade, além da filiação, e signaes caracteristicas.

Das publicas-fórmulas de informações firmadas por cinco officiaes do 26º batalhão de infantaria consta que o peticionario é o mesmo que com o nome da certidão acima, serviu na mesma companhia.

Tendo sido já indeferida a presente pretenção em dous requerimentos anteriores, recorre o mesmo official novamente, para, no caso de ser necessário, ouvir-se o Supremo Tribunal Militar. A seccão reporta-se aos pareceres ns. 2.331 e 1.839 de 24 de setembro de 1901, e 2 do mesmo mez de 1902, dados nos requerimentos anteriores, nos quaes pensa não assistir direito ao requerente de contar o tempo pedido, visto que, sendo um acto illegal a sua praça, foi a sua annullação approvada pelo Governo em portaria de 12 de junho, publicada na ordem do dia da Repartição do Ajudante General n. 2.269, de 17 do mesmo mez, tudo de 1889. »

O Tribunal passa a examinar a questão.

Da certidão passada pelo coronel Osorio de Paiva, comandante do 33º batalhão de infantaria, e de cinco attestados assignados por officiaes do 26º batalhão da mesma arma, se infere que o 2º tenente José de Carvalho Lima é o mesmo, que a 11 de janeiro de 1889, com o nome de José Naziazeno de Carvalho se alistou voluntariamente na companhia de infantaria de Sergipe e da ordem do dia da Repartição do Ajudante General n. 2.269, de 17 de julho desse anno consta que « por por-

taria do Ministerio da Guerra de 12 desse mez foi approvado o acto do presidente da provincia de Sergipe, de 27 de maio ultimo, mandando nullificar a praça do voluntario José Naziazeno de Carvalho Lima, por não ter a idade de 17 annos completos.»

Ao que parece o Ministro da Guerra não foi informado sobre a data, em que esse voluntario se alistara.

Verificando que o requerente não tinha 17 annos completos quando assentou praça, e portanto, que o seu acto mandando alistar-o na companhia de infantaria, foi contrario ao disposto no art. 65, n. 2, do regulamento n. 5.881, de 27 de fevereiro de 1875, o presidente de Sergipe deveria ordenar a exclusão do Exercito com baixa do serviço, e não annullar, como e fez, a praça desse voluntario.

Assim pensa o tribunal.

Desde que se alistou até que foi excluido, o requerente prestou serviços, e estes não são annullaveis por uma portaria.

O militar só pôde soffrer desconto em seu tempo de serviço, quando ocorrem determinadas circumstancias, previstas na nossa legislação.

E convém notar que, quando alistou-se de novo no Exercito, a 2 de janeiro de 1890, o requerente ainda não tinha completado 17 annos de idade, pois nasceu a 18 de outubro de 1873.

Esses 136 dias, decorridos de 11 de janeiro a 27 de maio de 1889, em que o requerente serviu effectivamente no Exercito, não podem deixar de lhe ser contados para os effeitos legaes.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1907.— *E. Barbosa.*—
R. Galvão.—*C. Netto.*—*F. A. de Moura.*—*F. J. Teixeira Junior.*—*Marinho da Silva.*—*L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Pereira Pinto e marechal Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 26 de outubro de 1907.— *AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.*—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 191 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1907

Declara que: não se pôde dar a acumulação de vencimentos, em face do art. 76 da lei n. 1.473, de 1906; a doutrina de um aviso não pôde derrogar uma lei feita para o Exercito e Armada; está resolvido dever commandar o esquadrão o official que estiver prompto no regimento e um dos officiaes addidos, na falta daquelle.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1907.

O capitão do 7º regimento de cavallaria André Lion de Padua Fleury consulta:

1º, si o official que accumula exercicios de cargos nos corpos arregimentados deverá por equidade perceber tantas gratificações de função quantos os cargos que estiverem exercendo;

2º, si os arts. 38, 84 § 2º e 86 do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito, mandado adoptar provisoriamente por aviso de 22 de maio de 1906 derogam o art. 76, da lei n. 1.473, de janeiro de 1906;

3º, uma vez efectivo o disposto no art. 76 da citada lei, quem deverá commandar os esquadrões, quando seus comandos estiverem vagos.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 230 que, em 30 de abril ultimo, vos dirigiu o commandante do 7º distrito militar, declarae a este commandante, para os fins convenientes:

Que, embora o regulamento citado preveja, em diversos artigos, a acumulação de cargos, na falta absoluta de officiaes, todavia não se pôde dar a acumulação de vencimentos, em face do art. 76 da referida lei; e não sendo possível harmonizar-se o respeito ás disposições deste artigo com o acrescimo de trabalho dos officiaes, deverá manter-se sempre, em cada corpo, numero certo de officiaes para o desempenho dos cargos, segundo a organização militar vigente;

Que a doutrina de um aviso, de efeito provisório, como é a de que se trata, não pôde derrogar uma lei feita para o Exercito e Armada;

Que está resolvido dever commandar o esquadrão o official que estiver prompto no regimento, e um dos officiaes addidos, na falta daquelle, dando-se em ultimo lugar a acumulação, sem ter o official direito a mais de uma gratificação, e que, no caso de vaga ou impedimento, o comando de esquadrão, bateria ou companhia, deverá ser exercido pelo oficial mais antigo dentre os subalternos em serviço no corpo com direito a gratificação de função do cargo que passar a exercer e perdendo a de subalterno, que não pôde perceber

cem a precedente, pela incompatibilidade legal das acumulações.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 192 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1907

Indefere um requerimento pedindo ser relacionada a dívida de que se julga um oficial do Exército credor, correspondente a diferenças de soldo de 1900 a 1905.

Ministério da Guerra — N. 2.000 — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1907.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, não se conformando com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de setembro último, resolveu em 26 de outubro seguinte indeferir, em vista do disposto no art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, o requerimento em que o capitão do 27º batalhão de infantaria Raphael Archajo da Fonseca, promovido a este posto em 7 de janeiro findo com antiguidade de 30 de novembro de 1904, em que teve promoção ao mesmo posto o 1º tenente João de Deus Menna Barreto, pediu que fosse relacionada a dívida de que se julga credor, correspondente a diferenças de soldo no período decorrido de 1900 a 1905, relativos aos postos de 2º tenente, 1º tenente e capitão.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República. — Com o aviso do Ministério da Guerra n. 148, de 2 de setembro corrente, mandaste submeter á consideração deste Tribunal, o requerimento, com os documentos a elle referentes, no qual o capitão Raphael Archanjo da Fonseca, promovido a este posto por decreto de 7 de janeiro ultimo, pediu á Delegacia Fiscal do Tesouro Federal no Estado de Pernambuco, que relacionasse a dívida, a que se julga com direito.

Os documentos referentes á petição constam da relação organizada na Delegacia Fiscal do Tesouro Federal em Pernambuco, especificando por anos (de 1900 a 1905) a importância, a que o requerente se julga com direito, da diferença do soldo de tenente para o de capitão, cujo total líquido é 1.283\$571 e o ofício n. 7, de 25 de maio último, em que o delegado fiscal submette ao julgamento do Sr. ministro da Guerra aquella relação, com a informação lançada no requerimento.

Essa informação prestada pelo escripturario, que organizou a relação referida, está concebida nestes termos:

«Trata-se de dívidas pertencentes aos exercícios de 1900, 1901, 1902, 1903, 1904 e 1905, todos encerrados, em que se verificou sobras em todos elles, pelo que, a meu ver, pôde ser relacionada a dívida, nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, fazendo acompanhar a respectiva relação o presente requerimento.

O contador é de opinião que pôde ser relacionada a dívida.

O procurador fiscal declara nada ter a oppôr

A 1^a secção da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra dá a respeito a seguinte informação, com a qual está de acordo o chefe da repartição:

«O capitão ajudante do 27º batalhão de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca, tendo sido promovido a este posto pelo decreto de 7 de janeiro findo, contando antiguidade anterior, pediu á Delegacia Fiscal que relacionasse a dívida, a que se julga com direito, das diferenças de soldo; e a referida estação fiscal effectuou o respectivo processo nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, calculando aquellas diferenças em 1:283\$571.

O decreto de 7 de Janeiro declarou ter sido o requerente promovido de acordo com a resolução do Supremo Tribunal Militar com antiguidade de 30 de novembro de 1904, em que outro official foi promovido áquelle posto, o qual, sendo mais moderno, passou a ser mais antigo em virtude da lei n. 350, de 2 de dezembro de 1895, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que determinará sua revogação pelo decreto n. 981, de 7 de janeiro de 1903.

Pelo art. 6º das instruções de 9 de janeiro de 1906 «quando algum official fôr promovido, contando antiguidade anterior em resarcimento de preterição, que tenha soffrido, declarado explicitamente no respectivo decreto, dever-se-ha pagar o soldo da nova patente desde a data da antiguidade que lhe fôr mandada contar no decreto de promoção. Quando, porém, a antiguidade mandada contar não fôr em virtude de resarcimento de preterição, deve-se-lhe pagar o soldo sómente da data do decreto».

O decreto, que promoveu este official, com antiguidade de novembro de 1904, porque a esse tempo já se achava revogado o decreto n. 350, de 1895, não contém a declaração expressa de resarcimento de preterição, como exige o mencionado art. 6º da lei de janeiro do anno findo, para o efecto do pagamento requerido; demais, tal declaração apenas poderia abranger o periodo computado de 1904 em diante, e não como este official pretende, e lhe foi reconhecido naquelle processo, por quanto á data da promoção a 1º tenente de outro official,

em vez de elle o ser, produziu todos seus efeitos o acto de 1895, só revogado em 1903, não podendo ser essa promoção illegal, preterindo direitos do requerente.

Assim, pensa a 1^a secção não se poder aprovar o processo feito pela Delegacia de Pernambuco.

O Tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem.

O requerente, sendo alferes em comissão, foi promovido á effectividade do posto, com outros, por decreto de 3 de novembro de 1894, e, de acordo com as disposições legaes vigentes, teve collocação na escala, segundo a antiguidade de sua praça, que é de 7 de maio de 1884; consequentemente acima do alferes João de Deus Menna Barreto, praça de 9 de janeiro de 1890.

Nessa posição se conservou até a promulgação do decreto legislativo n. 350, de 1895, que mandou contar desde a data, em que foram commissionados, a antiguidade dos officiaes promovidos a 3 de novembro de 1894.

João de Deus, que fôra commissionado a 31 de agosto de 1893, passou em consequencia desse decreto a ser collocado na escala acima do requerente, cuja comissão era de 20 de fevereiro de 1894.

Por motivo dessa classificação, João de Deus, mais moderno de praça que o requerente, e alferes da mesma data e, como elle, habilitado com o curso geral, foi promovido a tenente, por estudos, a 21 de setembro de 1900, e a capitão a 30 de novembro de 1904, enquanto que o profisionario só a 14 de janeiro de 1903 teve acesso ao posto de tenente, tambem por estudos.

Revogado o decreto n. 350, de 1895, pelo de n. 981, de 7 de janeiro de 1903, que mandou contar a antiguidade dos officiaes promovidos em novembro de 1894 desde essa data, excepto a dos que haviam tido a comissão por *actos de bravura*, passou o requerente a ocupar na escola o logar que lhe cabia, mas continuou a baixa de João de Deus, que antes delle fôra promovido a tenente, visto que o decreto de 1903 revogára e não annullára o de 1895.

Pelo accordão do Supremo Tribunal Federal n. 952, de 1905, porém, foi considerado inconstitucional o decreto legislativo de 2 de dezembro de 1895, e, portanto, reconhecido o direito do requerente ás promoções conferidas a João de Deus na vigencia desse decreto.

Conhecido esse accordão, o requerente pediu promoção ao posto de capitão, com antiguidade da data que a obtivera João de Deus.

Foi ouvido este Tribunal, que opinou pelo deferimento da pretenção em 28 de novembro de 1906, e, conformando-vos com esse parecer a 18 de dezembro seguinte, foi o requerente promovido a capitão em 7 de janeiro ultimo, com antiguidade de 30 de novembro de 1904; e a concessão dessa antiguidade implica a de tenente desde 21 de setembro de 1900, em que fêra promovido á esse posto João de Deus Menna Barreto, de acordo com um decreto posteriormente annullado por inconstitucional.

E' claro, pois, que as promoções ao posto de tenente e ao de capitão de Raphael Archanjo da Fonseca foram conferidas em resarcimento de preterição, que sofrêra.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção desse official está no caso de ser deferida, achando-se bem relacionada pela Delegacia Fiscal de Pernambuco a dívida, de que é elle credor á Fazenda Nacional, proveniente das diferenças de soldo de 2º para 1º tenente desde 21 de setembro de 1900 a 13 de janeiro de 1903, e do de 1º tenente para o de capitão de 30 de novembro de 1904 a 31 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1907. — *Pereira Pinto.*
— *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.*

Foi voto o Sr. marechal João Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Indeferido, á vista do disposto no art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Palacio do Governo, 26 de outubro de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 193 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1907

Manda que a um official reformado do Exercito, incluido no Asylo dos Invalidos da Patria, com permissão para residir no Estado da Parahyba do Norte, seja paga a importancia da etapa marcada pelo art. 16 da lei n. 1.473, de 1906.

Ministerio da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1907.

Allegando o capitão reformado do Exercito Francisco Antonio de Deus e Costa, incluido no Asylo dos Invalidos da Patria, com permissão para residir no Estado da Parahyba do Norte, não lhe ter sido satisfeita pela Delegacia Fiscal no dito Estado o pagamento da diferença entre o valor da etapa que lhe é abonada e o da fixada pelo art. 16 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao respectivo delegado fiscal que ao mencionado official deverá ser paga a importancia da etapa marcada pelo citado artigo.

Hermes R. da Fonseca.

N. 194 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1907

Resolve sobre os vencimentos que devem ser abonados aos officiaes nomeados encarregados dos depositos de polvora e de artilharia e armas portateis do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Ministerio da Guerra — N. 107 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesourô Federal em Porto Alegre, para os fins convenientes e em solução ao seu telegramma de 17 de agosto ultimo consultando sobre os vencimentos que devem ser abonados aos officiaes nomeados encarregados dos depositos de polvora e de artilharia e armas portateis do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, que, em vista do disposto nos arts. 15, § 1º, e 21 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno findo, e de acordo com as tabellas explicativas do orçamento vigente, cabe a cada um dos ditos officiaes, além do soldo e da etapa correspondentes ao posto efectivo da reforma, mais a gratificação de função no valor de 80\$, fixado tanto para os encarregados de depositos de artigos bellicos como para os de depositos de polvora e munições.

Hermes R. da Fonseca.

N. 195 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1907

Modifica o regulamento de manobras para a arma de infantaria mandado adoptar por aviso de 7 de dezembro de 1906.

Ministerio da Guerra — N. 2.019 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1907.

Declaro-vos que, no intuito de harmonizar-se o disposto nos arts. 15 e 22, § 1º, 25, 29 e 32 da tabella de continencias e horas funebres a que se refere o decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906, com o regulamento de manobras para a arma de infantaria mandado adoptar por aviso de 7 de dezembro de 1906, é modificado o referido regulamento, acrescentando-se depois do n. 68, do Capitulo II, da 1ª parte do Titulo I — Escola do soldado — o seguinte, de acordo com o que indicaes em officio n. 3.170, de outubro ultimo.

Perfilar armas

(Dous tempos)

68 A — 1º. O soldado (de hombro arma) desloca o cotovello do braço esquerdo para a retaguarda e ampara o fuzil

pelo delgado com a mão direita até o fuzil ficar em posição vertical.

2º. Retira a mão direita a este lado.

Hombro armas

68 B — O soldado leva a mão esquerda para a frente e para cima e procede como está determinado no 2º tempo do n. 65.

Perfilar armas

(Tres tempos)

68 C — 1º. O soldado (de arma descançada) executa o movimento do 1º tempo do n. 65.

2º. O soldado com a mão esquerda e segurando com a direita no delgado do fuzil ergue este verticalmente até que a mão esquerda fique na altura do cinturão.

3º. Leva a mão direita a este lado.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 196 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1907

Nega autorização para o fornecimento do arreiamento completo para montada de oficial general pelos motivos indicados.

Ministerio da Guerra — N. 940 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com o que expedeis em officio n. 1.157, de 30 do mez findo, deixo de autorizar o fornecimento do arreiamento completo para montada de official general, constante do pedido que acompanhou o mesmo officio, e destinado ao general de brigada graduado comandante do 23º batalhão de infantaria, por isso que os generaes de brigada graduados são de facto coronéis e, desde que pertençam ás armas arregimentadas, a sua função normal é o comando de um batalhão ou regimento, havendo em carga naquelle corpo arreiamentos com o respectivo distintivo, destinados á montada do seu estado-maior.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 197 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1907

Manda adoptar as providencias sugeridas pelo commandante do 7º distrito militar relativamente á conveniencia de serem submettidas a nova inspeção de saude as praças que o foram no mesmo distrito, sendo, porém, limitado a cinco o numero de doentes que embarcarão para esta cidade, tendo sido julgadas soffrer de epilepsia.

Ministerio da Guerra — N. 2.014 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1907.

Em vista do que indica o commandante do 7º distrito militar em officio n. 405, de 24 de julho ultimo, dirigido a este Ministerio, relativamente á conveniencia de serem submettidas a nova inspecção de saude nesta Capital as praças que o foram no mesmo distrito, tendo sido julgadas soffrer de epilepsia, declaro-vos que deverão ser adoptadas as providencias por elle sugeridas, sendo, porém, limitado a cinco o numero de doentes que embarcarão para esta cidade.

Saude e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 198 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1907

Eleva o valor da etapa e o dos extraordinarios para as praças da guarnição de Quarahy fixados para o semestre actual em 28 de agosto findo e manda que, aos processos para o fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exercito, seja annexada uma relação que demonstre o preço corrente de todos os artigos que tiverem de ser contractados.

Ministerio da Guerra — N. 944 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1907.

Declaro-vos que, em vista do que expõe o commandante do 6º distrito militar em officio n. 4.444, de 14 de outubro ultimo, dirigido á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, são elevados de 1\$333 a 1\$481 o valor da etapa e de \$701 a 1\$, o dos extraordinarios para as praças da guarnição de Quarahy, fixados para o semestre actual em 28 de agosto findo.

Declaro aos commandantes dos distritos militares que, para ajuizar das vantagens dos preços apresentados nas concurrencias e guardar uniformidade com identico serviço nos hospitais e enfermarias militares, deverá ser anexada aos processos para o fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exercito, submettidos á approvação deste Ministerio, uma relação que demonstre o preço corrente no mercado, de todos os artigos que tiverem de ser contractados.

Saude e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 199 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1907

Indefere o requerimento de um official reformado do Exercito pedindo que fosse calculada na razão de 120\$ cada uma das quotas da gratificação addicional a que se julga com direito.

Ministerio da Guerra — N. 176 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 24 de outubro findo, sobre o requerimento em que o tenente-coronel graduado reformado do Exercito Antonio Eugenio Ramalho pediu que fosse calculada na razão de 120\$ cada uma das quotas da gratificação addicional a que se julga com direito, resolveu em 7 do corrente indeferir a petição do mesmo official, por isso que o decreto legislativo n. 18, de 17 de outubro de 1891, elevou a 80% o valor das referidas quotas, as quaes, de acordo com o disposto no de n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, eram de 40\$ para os capitães, acrescendo que o requerente tinha este posto quando attingiu a idade para reforma compulsoria. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, estabelece a reforma compulsoria para os officiaes do Exercito que attingirem as idades determinadas na tabella inserida nesse decreto, abonando-se-lhes uma gratificação addicional correspondente ao tempo de serviço.

O art. 2º do mesmo decreto dispõe «que a gratificação addicional a que se refere o artigo anterior, será correspondente ao posto em que se achar o official quando attingir a idade limite».

A gratificação addicional que, de acordo com o decreto n. 193 A, de 1890, competia aos capitães e officiaes subalternos, importava em tantas vezes 40\$ annuaes, quantos os annos de serviço excedentes a 25, foi elevada a 80\$ pelo decreto legislativo n. 18, de 17 de outubro de 1891.

Portanto, não pôde ser deferido o requerimento que o Ministro da Guerra, por vossa ordem, submetteu á consideração deste Tribunal com o aviso n. 162, de 7 do corrente, e no qual o tenente-coronel graduado reformado Antonio Eugenio Ramalho pede que as quotas de gratificação addicional que lhe competem sejam calculadas á razão de 120\$, visto que o requerente quando attingiu á idade para a reforma compulsoria tinha o posto de capitão, e, consequentemente, a

gratificação addicional a que tem direito, e 80\$ de cada anno de serviço excedente a 25, como consta de sua carta patente.

Esse official foi reformado por decreto de 30 de maio de 1900 no posto de major, com o respectivo soldo por inteiro e a graduação de tenente-coronel, por contar então 40 annos, nove meses e sete dias de serviço, vencendo, além do soldo, 16 quotas de gratificação addicional á razão de 80\$ annuaes.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1907. — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 7 de novembro de 1907. — **AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.** — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 200 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1907

Ordena que as repartições ou estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra concorram á Exposição Nacional de 1908, commemorativa do primeiro centenario da abertura dos portos do Brazil ao commercio internacional, com o material que puder ahi ser exhibido.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1907 — (Circular ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.)

Sr. . . . — Tendo de installar-se nesta Capital a Exposição Nacional de 1908, commemorativa do primeiro centenario da abertura dos portos do Brazil ao commercio internacional, de accordo com o disposto no decreto n. 6.645, de 4 de julho ultimo, exposição que será aberta em 15 de junho do referido anno e encerrada em 7 de setembro seguinte, declaro-vos que deverá essa repartição (ou estabelecimento) concorrer áquelle certamen com o material que puder ser exhibido, tendo-se em vista o regulamento geral approvado pela respectiva commissão organizadora, de modo que este ministerio se possa fazer representar condignamente.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 201 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1907

Manda adoptar como providencia geral o que indica a 4^a secção da Repartição de Estado-Maior do Exercito, a consignar-se nas fés de officio e certidões de assentamento de officiaes e praças do Exercito que tenham tomado parte em revolta ou revolução e posteriormente sido amnistiados.

Ministerio da Guerra — N. 2.036 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1907.

Declaro-vos que deverá ser adoptada como providencia geral a que indica a 4^a secção dessa repartição em sua informação n. 3.707, de 19 do mez findo, de consignar-se nas fés de officios e certidões de assentamentos de officiaes e pratas do Exereito que tenham tomado parte em revolta ou revolução e posteriormente sido amnistiados o seguinte, quanto ao periodo respectivo: — sem alteração de.....de.....a..... de..... de..... em face do que preceitua a lei de amnistia n. de..... de.....

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 202 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1907

Declara não poder ser aceita a proposta de se observar sómente em relação a officiaes que ocupam postos de capitães a coroneis as relações de conducta a que se refere o decreto n. 772, de 31 de março de 1851, e que deverão ser organizadas annualmente relações de conducta dos officiaes dos corpos especiaes e do corpo de Estado-Maior de Artilharia, que desempenham comissões junto a elles.

Ministerio da Guerra — N. 2.018 — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1907.

Declaro ao commandante do 4º distrito militar que, por serem necessarias para completar as fés de officios e para as graduações nos postos immediatos, não se pôde aceitar a proposta que faz em officio n. 4.915, dirigido a essa repartição em 5 de julho ultimo, para que as relações de conducta a que se refere o decreto n. 772, de 31 de março de 1851, se observem sómente em relação aos officiaes que ocupam postos de capitães a coroneis.

Declaro, outrossim, aos commandantes dos districtos militares que deverão ser organizadas annualmente relações de conducta dos officiaes dos corpos especiaes e do corpo de Estado Maior de Artilharia, que desempenham comissões junto

a elles, no intuito de poderm os chefes destes corpos fazer juizo exacto sobre taes officiaes, remettendo-se as relações de que se trata na mesma occasião em que vierem as dos officiaes dos corpos arregimentados.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 203 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1907

Indefere um pedido de reconsideração de despacho negando collocação no Almanak da Guerra, para os efeitos de promoção por antiguidade.

Ministerio da Guerra — N. 2.058 — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1907.

Tendo o major do quadro especial do Exercito, Amphilóquio de Azevedo, pedido reconsiderar-se o despacho que indeferiu o requerimento em que solicitou ser colocado no Almanak deste Ministerio, para os efeitos de promoção por antiguidade, acima do major do corpo de Estado Maior do Exercito Erico Augusto de Oliveira, resolveu o Sr. Presidente da Republica, em 12 de novembro corrente, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 7 de outubro anterior, manter o citado despacho, por quanto este oficial, transferido, sendo capitão, para o mencionado corpo, deveria ficar considerado como o mais moderno dos de sua classe, como está expresso no art. 8º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, ao passo que aquelle pertencia então à classe dos tenentes, ainda que graduado no posto de capitão; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra e com o aviso n. 113, de 4 de julho ultimo, veiu por vossa ordem a este Tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento, em que o major do quadro especial do corpo de estado maior, Amphilóquio de Azevedo, pede reconsideração do despacho dado no seu requerimento, reclamando contra a collocação que tem actualmente no Almanak do Ministerio da Guerra.

O major Amphilóquio pede que sua collocação no Almanak, para os efeitos de promoção por antiguidade, seja acima

do major Erico Augusto de Oliveira, allegando que, promovido ac posto de tenente do corpo de estado maior de 1^a classe a 29 de novembro de 1889, foi graduado no posto de capitão a 26 de abril de 1890, firmando assim seu direito de ser collocado logo abaixo do ultimo capitão do quadro, Adolpho Carneiro da Fontoura, que, posteriormente, foi transferido da arma de artilharia para aquelle corpo, nos termos da lei n. 3.169 de 1883, o capitão Erico Augusto de Oliveira, que em virtude do disposto no art. 8º dessa lei devia ocupar o ultimo logar na classe dos capitães do estado maior, portanto abaixo delle requerente.

O general de divisão chefe do Estado Maior deu em 14 de maio de 1906, no requerimento, que foi indeferido a 24 do mesmo mez, esta informação:

.....

« Informando a presente pretenção cumpre-me dizer que a respeito da mesma já se manifestaram os meus antecessores e a 4^a secção desta repartição, nos pareceres ns. 533, de 29 de março de 1902 e 757, de 4 do mesmo mez de 1903, annexos ao parecer n. 3.532, de 14 de novembro de 1905, pelos quaes se vê que não foi reconhecido o direito, que diz ter o requerente, em virtude do disposto na resolução de 7 de janeiro, a qual determina que a perda de antiguidade dos officiaes transferidos para os corpos de engenheiros e de estado maior, em virtude da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, só deve ser considerada para os mesmos officiaes em concurrenceia entre si, e que, tratando-se de concurrenceia dos já transferidos consoante esta lei, com aquelles attingidos pelo decreto n. 1.351, de 1891, então vigente, deveriam todos ser indistinctamente considerados collocados no Almanak segundo suas antiguidades absolutas.

O major Erico foi promovido a capitão effectivo em 17 de março de 1890, ao passo que Amphilóquio, sendo tenente, foi graduado em capitão em 26 de abril de 1890.

Quando Erico teve entrada no quadro dos capitães, em 6 de outubro de 1890, ainda encontrou Amphilóquio como capitão graduado, sendo promovido á effectividade em 8 desse mez, dous dias depois da transferencia de Erico. A lei n. 3.169, de 14 de junho de 1883, em seu art. 8º, dispõe que os officiaes, que na sua vigencia forem transferidos para o estado maior e corpo de engenheiros, passarão a ser considerados mais modernos no corpo, para que forem transferidos.

Em taes condições, é bem de ver que o capitão Erico, transferido da artilharia para o estado maior, em 6 de outubro de 1890, deveria perder parte de sua antiguidade de posto a ser collocado abaixo do capitão de menor antiguidade, que nessa occasião existia no corpo de estado maior.

Assim sendo, a data de seu posto deveria ser de 26 de abril de 1890, dia em que foi Amphilóquio graduado, ficando Erico para a promoção por antiguidade, abaixo do requerente, confirmado dous dias depois.

Esta situação, porém, se observou em virtude do disposto na citada resolução de 7 de janeiro de 1896, que serviu de base

para a collocação do requerente em relação ao major Erico. Pelo exposto, não me parece producente a reclamação do major Amphilequio, pois si é certo que a sua promoção efectiva a capitão deu-se em 8 de outubro de 1890, e parecer que deveria ser collocado acima de Erico, visto contar antiguidade desde a sua graduação, é tambem verdade que os capitães Piá de Andrade, Antonio Carlos Brandão, Victor Guillobel, José Eulalio de Oliveira e Antonio Fróes de Castro Menezes, transferidos posteriormente para o estado maior, de accordo com a lei numero 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, deveriam ficar collocados, em face da resolução, abaixo de Erico, e acima de Amphiloquio. Ao serem promovidos ao posto de major, em dezembro de 1900, verificou-se que outra não podia ser a collocação dos citados officiaes, si não a que se encontrava no Almanak de 1901, porque si não fosse deslocado Erico para baixo de Amphiloquio, ficaria mais moderno que Piá, Brandão, José Eulalio, Guillobel e Castro Menezes, o que vae de encontro á resolução, e si ao contrario, fosse deslocado Amphiloquio para cima de Erico, ficaria mais antigo que os mesmos officiaes, o que não é possível, porque elles não podem perder as suas antiguidades.

O tribunal, examinando a questão sujeita à consulta, verifica o seguinte:

O requerente major do quadro especial do estado maior, Amphiloquio de Azevedo, sendo 2º tenente de artilharia, foi promovido a tenente do corpo de estado maior a 29 de novembro de 1889, de conformidade com a lei n. 8.169, de 14 de julho de 1883, sendo graduado no posto immediato a 26 de abril de 1890, e promovido á efectividade em 8 de outubro do mesmo anno.

Erico Augusto de Oliveira, capitão da arma de artilharia, desde 17 de março de 1890, data em que o requerente não tinha ainda graduação deste posto, teve transferencia para o estado maior de 1ª classe a 6 de outubro do mesmo anno, nos termos do art. 6º da lei n. 3.169, de 1883, afim de preencher a vaga então aberta nesse corpo com a passagem do capitão Pedro Severiano Pessôa de Andrade para o de engenheiro, e em virtude de art. 8º da lei referida, cabia-lhe collocação na escala imediatamente abaixo da do capitão, que ocupava o ultimo logar no quadro.

Entretanto, a Repartição de Ajudante General entendeu dever collocar o requerente acima de Erico.

Essa classificação, que a mesma repartição corrigiu posteriormente, havia sido irregular.

O capitão Erico não podia ficar abaixo de Amphiloquio, porque tendo sido transferido para o corpo de estado maior, devia ficar considerado o *mais moderno dos de sua classe*, como está expresso no art. 8º, da lei n. 3.169, e Amphiloquio pertencia á classe de tenentes, ainda que graduado no posto de capitão.

Efectivo neste a 8 de outubro, Amphiloquio não poderia passar para cima de Erico na escala, pelo facto de ter sido gra-

duado, visto que a graduação lhe foi concedida quando aquelle seu camarada já era efectivo no posto.

Pelo que acaba de expedir o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção sujeita á consulta não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1907.— *E. Barbosa*.— *R. Galvão*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *Marinho da Silva*.— *L. Medeiros*.

Foi voto o ministro Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece,

Palacio do Governo, 12 de novembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca*.

N. 204 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1907

Indefere um pedido de reforma no posto imediato, em face da resolução de 31 de outubro de 1906, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 9 de julho anterior.

Ministerio da Guerra — 2.078 — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907.

Tendo o major reformado do Exercito Minervino Francisco da Costa pedido que sua reforma seja considerada no posto imediato, em face da resolução de 31 de outubro de 1906, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 9 de julho anterior, segundo a qual deveria ter sido reformado em 12 de julho de 1894, em que completou 52 annos de idade, com o soldo por inteiro e mais tres quotas de gratificação addicional, resolvem o Sr. Presidente da Republica, em 16 do corrente, discordando de parecer do referido tribunal, exarado em consulta de 23 de setembro ultimo, indeferir a solicitação de que se trata, pois que a satisfação desta equivaleria ao reconhecimento de dívida por parte do Thesouro Federal, sendo já decorrido o prazo legal da prescripção, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Sauda e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vosa ordem o Ministerio da Guerra remeteu a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o major reformado do Exercito

Minervino Francisco da Costa pede que sua reforma seja considerada no posto de tenente-coronel.

A 4^a secção do Estado-Maior do Exercito deu a seguinte informação, com a qual concordou o marechal chefe :

«A secção informa que o Supremo Tribunal Militar, em parecer exarado em consulta de 9 de julho do anno passado, resolveu que a reforma do requerente deverá ser contada de 12 de junho de 1894, no posto de major, com 13 quotas de gratificação adicional, visto que contava naquelle data 38 annos, 2 mezes e 16 dias de serviço.

Em face de semelhante resolução, parece á secção que ao postulante caberia a reforma no posto de tenente-coronel, como reclama, uma vez que se verifica dos respectivos almanacks que em 12 de junho de 1894 já teria effectividade no posto de major, si illegalmente não tivesse sido compulsado em 3 de fevereiro de 1890.

Sobre o assumpto, entretanto, só o Supremo Tribunal Militar pôde dar opinião definitiva.

O requerente tendo sido reformado compulsoriamente em 3 de fevereiro de 1890 no posto de capitão, requereu que sua reforma fosse considerada efectuada em dezembro de 1894, porque só então attingiu a idade legal.

Essa pretensão veiu ao tribunal que, depois do mais acurado exame, verificou que o requerente contava, em fevereiro de 1890, apenas 48 annos de idade e portanto foi então reformado compulsoriamente no posto de capitão, antes de ter attingido a idade legal ; e em consulta de 9 de julho de 1906 foi de parecer que esse official deveria ter sido reformado em 12 de julho de 1894, em que completou 52 annos de idade, no posto de major, com o soldo por inteiro, de acordo com a tabella n. 496 A, de 1 de novembro de 1890, e mais 13 quotas de gratificação adicional, visto que contava naquelle data 38 annos, 2 mezes e 16 dias de serviço, sendo 5 annos, 4 mezes e 1 dia de campanha.

Em 31 de outubro seguinte o Sr. Presidente da Republica resolveu conformato-se com esse parecer. (*Diario Official* de 13 de novembro.)

Agora Minervino Costa apresenta o requerimento que mandaste a este Tribunal para consultar, no qual pede que sua reforma seja considerada no posto de tenente-coronel.

Compulsando os volumes do Almanack do Ministerio da Guerra, se verifica que capitães collocados na escala abaixo do requerente, como Horacio Vieira de Souza e Francisco Ignacio de Meirelles, foram promovidos ao posto imediato em 1891, por *antiguidade* ; consequentemente, si Minervino Costa não podia ser reformado em 1890, como capitão, por não ter a idade legal, também o não podia ser a 12 de junho de 1894, por ter completado 52 annos, porque então já teria sido elevado ao posto de major, como aquelles camaradas, por *antiguidade*.

Portanto sómente a 12 de junho de 1898, aos 56 annos de idade, podia ser compellido á reforma nos termos dos decretos n. 193 A, de 1890, e n. 18, de 17 de outubro de 1891.

Assim o Supremo Tribunal Militar é de parecer que Miner-vino Francisco da Costa deve ser considerado reformado compulsoriamente a 12 de junho de 1898 no posto de tenente-coronel, com o respectivo soldo por inteiro, pela tabella de 14 de novembro de 1894, e a graduação de coronel, vencendo mais 17 quotas de gratificação addicional, visto que naquelle data contava 42 annos, douz mezes e 16 dias de serviço.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1907. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.*

Foi voto o ministro general de divisão L. de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Indeferido, pois que a satisfação do pedido equivaleria ao reconhecimento de dívida por parte do Thesouro, sendo já decorrido o prazo legal da prescrição.

Palacio do Governo, 16 de novembro de 1907. — *AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.* — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 205 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1907

Manda que cesse, de ora em diante, a inamovibilidade dos medicos do Exercito que servem no 6º distrito militar, ficando todos ao serviço promiscuo deste, respeitando-se a inamovibilidade dos medicos adjuntos nas garnições para onde foram contractados.

Ministerio da Guerra — N. 2.022 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1907.

Declarae ao director geral de Saude, dando disso conhecimento ao commandante do 6º distrito militar, que, de acordo com o que propõe o dito commandante em telegramma de 30 do mez findo, deverá cesar, de ora em diante, a inamovibilidade dos medicos do Exercito que servem no dito distrito, ficando todos ao serviço promiscuo deste, feita, porém, a restrição de respeitar-se a inamovibilidade dos medicos adjuntos nas garnições para onde foram contractados.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 206 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1907

Declara que áquelles que verificarem praça como enfermeiros, no Hospital Militar de Pernambuco, se deverão abonar as peças de fardamento consignadas na tabella de 1896, evitando-se as duplicatas, de conformidade com a 2^a observação da de n. 1, publicada em 1904.

Ministerio da Guerra — N. 990 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1907.

De posse de vossa officio n. 1.133, de 25 do corrente, declaro-vos, em solução á consulta que faz o director do Hospital Militar de Pernambuco e de que trataes no citado officio, que áquelles que verificarem praça, como enfermeiros, se deverão abonar as peças de fardamento consignadas na tabella de 1896, evitando-se as duplicatas, de conformidade com a 2^a observação da de n. 1 publicada em 1904.

Outrosim vos declaro que nesta data mando publicar esta resolução em ordem do dia da Repartição do Estado Maior do Exercito.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 207 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1907

Declara ser da competencia do chefe da repartição a distribuição dos empregados pelas suas secções, que se presume exercitar o mesmo chefe tal atribuição atendendo á conveniencia do serviço.

Ministerio da Guerra — N. 639 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1907.

Tendo o 1º official dessa direcção José Innocencio de Miranda consultado: 1º, si é regular e justo que dos dez primeiros officiaes os tres mais antigos estejam accumulados em uma só secção e os mais modernos distribuidos pelas outras; 2º, qual deve ser a ordem das antiguidades a que allude o art. 11 do regulamento dessa repartição, tratando-se de dez primeiros officiaes e tres secções, declaro-vos, em solução a essa consulta, a qual acompanhou vossa officio de 19 do mez findo, que não tem ella fundamento, em vista dos arts. 8º § 16 e 11 do dito regulamento, sendo a distribuição dos empregados pelas secções da competencia do chefe da repartição, que se presume exercitar tal atribuição atendendo á conveniencia do serviço.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. director Geral de Contabilidade da Guerra.

N. 208 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1907

Resolve atender a um pedido de reconsideração de despacho que indeferiu um requerimento em que se solicitara patente das horas do posto de tenente do Exercito, por serviços prestados na campanha contra o governo do Paraguai.

Ministerio da Guerra — N. 2.136 — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1907.

Tendo Francisco da Costa Soares pedido reconsideração do despacho, que indeferiu o requerimento em que solicitara a patente das horas do posto de tenente do Exercito por haver serviço na campanha contra o Governo Paraguai, resolveu o Sr. Presidente da Republica, em 30 do mez findo, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 do dito mez, atender a esta solicitação, provada a identidade do requerente, visto ter elle prestado os serviços que allega e estar comprehendido na disposição do n. 5.168, de 4 de dezembro de 1872, e na resolução de 12 de agosto de 1868, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica. — O Ministerio da Guerra remeteu a este Tribunal, com o aviso n. 168, de 23 de outubro ultimo, por vossa ordem, o requerimento, em que Francisco da Costa Soares pede reconsideração do despacho que indeferiu sua petição, solicitando lhe fosse passada a patente de tenente honorário do Exercito, por ter servido na campanha do Paraguai, como tenente em comissão.

No requerimento anterior, datado de 25 de julho ultimo, diz o peticionario não ter antes procurado obter essa patente, por haver estado no estrangeiro até o fim do anno proximo passado.

Sobre este requerimento foram ministradas as seguintes informações pelo archivo da Direcção de Contabilidade da Guerra.

«Dos papeis existentes, neste archivo, de corpos que serviram na campanha do Paraguai consta o seguinte : 1865 — Outubro — 43º corpo de voluntarios da patria, 5ª companhia — Tenente de comissão Francisco da Costa Soares — Exerceu as funções de seu posto no Estado da Bahia. Novembro — Exerceu as funções de seu posto em marcha para a campanha. De-

zembro — No exercicio de seu posto, no gozo da terça parte do soldo desde 4 do corrente. Janeiro a abril — no exercicio de seu posto, Maio — Baixou ao hospital a 24. Junho. No hospital, Dispensado do serviço do exercito e de tenente em comissão, em consequencia do seu mau estado de saude, em 1 de agosto de 1866, como se vê da ordem do dia da repartição de Ajudante General n. 527, de 11 do dito mez e anno.»

Pela 4^a secção do Estado Maior do Exercito, depois de transcrever os esclarecimentos prestados pelo Archivo da Contabilidade da Guerra : « A secção parece que, em vista da disposição contida na ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 466, de 31 de julho de 1865, em virtude da qual, certamente, foi dada ao requerente a dispensa da commissão, que tinha, não tem direito ao que requer ; a autoridade competente, porém julgará melhor. »

Nessa informação está lançado com data de 20 de agosto ultimo, o despacho : *Indeferido, á vista desta informação.*

A disposição constante da ordem do dia n. 466, de 1865, á que a 4^a secção allude, é esta :

« Os officiaes de commissão, que vierem á Corte com licença sem vencimento algum, para tratar de sua saude, serão dispensados da commissão, si não se apresentarem para voltar ao exercito dentro de 30 dias, contados daquelle em que terminar a licença.

Os que forem licenciados com vencimentos, para o mesmo fin, serão privados delles, logo que chegarem á esta Corte ; e dispensados da commissão si, terminada a licença, não se apresentarem para voltar ao exercito, dentro do mesmo prazo. »

O requerimento agora presente ao tribunal, e no qual o peticionario pede reconsideração daquelle despacho, veio acompanhado de uma declaração passada pelo archivo do Quartel General da Marinha, por ordem do almirante chefe do estado-maior, e de uma cópia de assentamentos, extraída na Contadaria.

A declaração do archivo do Quartel General está expressa nestes termos :

«Em virtude da ordem supra, cumpre-me informar que do livro de quartos nada consta nominalmente a respeito do supplicante, sendo certo que o encouraçado *Brazil* tomou parte no bombardeamento feito no Passo da Patria e forte Itapirú, de março a abril de 1866, quando passou o exercito brazileiro para o territorio paraguayo.

Quanto aos assentamentos do tenente da 5^a companhia do 43º batalhão de voluntarios, só a Contadaria de Marinha poderá informar o que constar do livro de socorros de officiaes e praças do exercito, existentes no respectivo archivo..»

E' esta a cópia dos assentamentos constantes do archivo da Contadaria :

«Cópia de assentamentos do tenente da 5^a companhia, do 43º corpo de voluntarios, Francisco da Costa Soares, extraída

do livro 1º de socorros de officiaes e pragaes do exercito, desteados na corveta-encouragado *Brazil*, onde, à folha sete do meneionado livro consta o seguinte : «Apresentou-se a bordo do vapor *Princesa de Joinville*, no dia 8 de março de 1866, afim de guarnecer a esquadra em operações no rio Paraná ; passou para a corveta-encouragado *Brazil*, em 1º de março do dito anno, com o fim de guarnecer esta corveta. (Assignado) — *Campello*, escrivão. Em virtude de ordem superior desembarcou para se reunir ao exercito em operações em 7 de maio do dito anno».

Sobre o segundo requerimento, a 4ª secção do Estado-Maior presta a seguinte informação :

«Francisco da Costa Soares pede reconsideração do despacho de indeferimento, lançado em sua petição anterior, requerendo que lhe fosse passada a patente de tenente honorario por ter servido na campanha do Paraguay, como tenente em commissão.

Esta secção, tendo em vista os termos do terceiro considerando do decreto n. 5.158, de 4 de dezembro de 1872, em que está claramente incluido o peticionario, dispensado da commissão em que alli se achava em 1º de agosto de 1866, pensa que sua pretenção pôde ser attendida, ficando assim rectificado o parecer n. 2.538, dado antes sobre o mesmo assumpto.»

Pelos documentos juntos se verifica que o cidadão Francisco da Costa Soares fez parte do exercito em operações contra o governo do Paraguay, na qualidade de tenente em commissão do 43º corpo de voluntarios da patria, e não obstante ter se demorado por curto lapso de tempo em campanha, pois a encetou em novembro de 1865 e em agosto do anno seguinte, foi dispensado do serviço, e da commissão do posto de tenente, está comprehendido nas disposições do decreto n. 5.168, de 4 de dezembro de 1872, porque a dispensa do serviço, que lhe foi concedida, e consequentemente a do posto em commissão, que exerceu em campanha, foi motivada pelo máo estado de sua saude, conforme consta da ordem do dia n. 11, de agosto de 1866, e um dos considerandos que precederam aquelle decreto dizia «não ser justo negarem-se as honras dos postos que tiveram esses defensores da patria, que deixaram seus lares e familias para irem emprehender uma campanha difficil, embora alguns por molestia, por ferimentos ou por outro impedimento não conclussem».

E porque a resolução de 12 de agosto de 1868 determinará que se passassem patentes aos individuos a quem haviam sido concedidas, ou se viesse a conceder, honras de postos, por serviços prestados na guerra contra o governo do Paraguay, visto terem suas honras o caracter de vitaliciedade, e acharem-se elles em condição analogas ás das da lei n. 1838 :

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção

submettida á sua consideração está no caso de ter despacho favorável, provada que seja a identidade do requerente.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1907.—*E. Barbosa.*—
C. Neto.—*J. F. Teixeira Junior.*—*L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Franciscos Pereira Pinto, marechal Franciscos Antônio de Moura e general de divisão Mariano da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 30 de novembro de 1907.—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 209 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1907

Declara que o pagamento das consignações só pode ser autorizado pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, e que por isso a sua suspensão não pode deixar de ser feita por outro modo que não o mencionado.

Ministerio da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1907.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão consultado em telegramma de 28 do mes findo, dirigido á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, si, em face da clausula 3º do art. 46 da vigente lei de vencimentos militares, é ou não necessaria a intervenção da mesma direcção para serem suspensas as consignações instituidas por officiaes, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao dito Sr. delegado fiscal que o pagamento da consignação só pode ser autorizado pela alludida repartição e que, por isso, a sua suspensão não pode deixar de ser feita por outro modo que não o mencionado.—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 210 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1907

Declara que o distintivo dos telegraphistas dos batalhões de engenharia deverá ter a duração de tres annos, igual ao marcado para as insignias dos inferiores dos estados-menores dos corpos do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 1.003 — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1907.

Em soluções á consulta que faz o commandante do 1º batalhão de engenharia em officio dirigido ao do 4º distrito militar e que acompanhou o vosso de n. 1.277, de 5 do corrente,

declarare a este commandante, para que o scientifique áquelle, que o distintivo dos telegraphistas dos batalhões da dita arma deverá ter a duração de tres annos, tempo igual ao marcado para os insignias dos inferiores dos estados menores dos corpos do Exercito.

Por esta occasião vos declaro que nesta data mando publicar a presente resolução em ordem do dia da Repartição do Estado Maior do Exercito.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 211 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1907

Auto iza attender ás requisições feitas pela Directoria Geral de Estatística para a organização dos trabalhos a seu cargo.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1907.

Sr. — Declaro-vos que ficas autorizado a attender ás requisições que vos forem feitas pela Directoria Geral de Estatística, para a organização dos trabalhos a seu cargo, conforme pede o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso n. 8, de 9 do corrente.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— (As repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.)

N. 212 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1907

Declara que os commandantes de brigadas teem competencia para conceder, não só engajamentos, como transferencias de praças nos commandos subordinados á sua jurisdição.

Ministerio da Guerra — N. 2.214 — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1907.

Em solução ao telegramma que vos dirigiu o general de brigada Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, submettido á consideração deste Ministerio, com o vosso officio n. 4.173, de 3 do corrente, no qual o mesmo general consulta si os commandantes de brigadas teem competencia para conceder engajamentos, de uns para outros corpos, nos das brigadas de seus commandos, vos declaro, para os fins convenientes, que os commandantes de brigadas teem competencia para concederem, não só engajamentos, como transferencias de praças nos commandos subordinados á sua jurisdição.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 213 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1907

Manda que os espolios de praças fallecidas de molestias contagiosas sejam imediatamente incinerados, excluidos os objectos de valor, ficando assim modificada a ultima parte da portaria de 25 de setembro de 1895.

Ministerio da Guerra — N. 2.222 — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1907.

Declararei ao commandante do 4º districto militar, para os fins convenientes, e em solução ao officio que, sob n. 491, vos dirigi em 11 de outubro ultimo, que devem ser imediatamente incinerados os espolios das praças fallecidas de molestias contagiosas, excluidos os objectos de valor, ficando assim modificada a ultima parte da portaria de 25 de setembro de 1895, de acordo com a informação da repartição a vosso cargo n. 4.105, de 27 do mez findo.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 214 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1907

Indefere um requerimento pedindo pagamento de importancia, a que se julga com direito um official, de diferença de soldo, de 18 de setembro de 1905 a 31 de dezembro seguinte.

Ministerio da Guerra — N. 2.232 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1907.

Tendo o capitão do 20º batalhão de infantaria José Augusto Ferreira da Silva, o qual obteve promoção a este posto por decreto de 24 de janeiro ultimo, com antiguidade de 18 de setembro de 1905, pedido pagamento da importancia da diferença de soldo a que se julga com direito desta ultima data a 31 de dezembro seguinte, attento o disposto no parágrapho unico do art. 4º das instruções approvadas por decreto numero 946 A, de 1 de novembro de 1890, resolveu o Sr. Presidente da Republica, em 13 do corrente, discordando do parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de setembro findo, indeferir esta pretenção em vista do disposto no art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes a este tribunal, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 108, de 26 de junho ultimo, para consultar com parecer, o requerimento em que o capitão do 6º batalhão de infantaria José Augusto Ferreira da Silva pede pagamento da diferença de soldo, a que se julga com direito de 18 de setembro de 1905 a 31 de dezembro do mesmo anno.

A 1ª secção da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, informando essa pretensão, diz:

«José Augusto Ferreira da Silva, capitão do 6º batalhão de infantaria, promovido a este posto por decreto de 24 de janeiro deste anno, com antiguidade de 18 de setembro de 1905, de acordo com a resolução de 18 de dezembro de 1906 e acordão do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a lei n. 350, de 2 de dezembro de 1895, revogada pela de n. 981, de 7 de janeiro de 1903, pede em seu requerimento junto lhe seja paga a diferença de soldo, a que se julga com direito a partir de 18 de setembro de 1905 até 31 de dezembro do mesmo anno, baseando-se, para isso, na excepção do parágrafo unico do art. 4º do decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890.

Entretanto, julgou a secção em sua informação n. 714, de 11 de março de 1907, que o requerente sómente teria direito á diferença de soldo, que reclama, si porventura contasse do decreto de sua promoção que teve logar em virtude de preterição sofrida, o que não consta de seu requerimento, nem tão pouco das informações prestadas pelas altas autoridades militares.

A Repartição do Estado Maior, que também foi ouvida a respeito, julga, em seu officio n. 1.475, de 20 de abril do corrente anno, não haver base para a reclamação, opinando que seja o caso submettido á consideração da autoridade superior.

Reiterando a sua informação anterior, parece a esta secção que, para se poder pagar desde o dia da antiguidade da nova patente do supplicante, como requer, é mister que o decreto de sua promoção declare que foi ella em resarcimento de preterição sofrida, como estabelece a segunda parte do art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, e não estando provada essa circunstancia, fallece direito ao supplicante.»

O tribunal passa a dizer o que pensa a respeito do assunto sujeito á consulta.

Desde 2 de dezembro de 1895, em que foi promulgado o decreto legislativo n. 350, até 7 de janeiro de 1903, durante 12 annos portanto, os 2ºs tenentes e alferes do exercito, que haviam tido esses postos em commissão, e foram promovidos á effectividade em 3 de novembro de 1894, contavam antiguidade do posto desde a data em que tiveram a commissão; e na conformidade desse dispositivo do decreto n. 350, de 1895 foram collocados na escala respectiva e tiveram promoção por antiguidade ou estudos aquelles a quem ella cabia.

Aquelle decreto legislativo foi revogado pelo de n. 981, de 7 de janeiro de 1903, que mandou contar a antiguidade de posto dos 2^{os} tenentes e alferes promovidos em novembro de 1894 desde esta data, excepto a dos que haviam sido commissionados por *actos de bravura*.

Como o decreto de 1903 revogara, e não annullara o anterior, os officiaes promovidos na vigencia deste continuaram nas posições em que se achavam na respectiva escala.

Tendo, porém, o Supremo Tribunal Federal, em accórdão n. 952, de 20 de maio de 1905 declarado inconstitucional o decreto n. 750, de 1895, os officiaes, que em virtude deste decreto foram promovidos, e tinham menos tempo de praça que outros commissionados depois delles, passaram a aggregados, tendo acesso estes em suas vagas.

Um desses promovidos foi o requerente, e sua promoção se realizou por decreto de 24 de janeiro ultimo, que mandou contar-lhe a antiguidade do posto desde 18 de setembro de 1905, em que lhe tocaria acesso, si não estivesse em vigor o decreto n. 520, posteriormente declarado inconstitucional, consequentemente sua reclamação está bem fundamentada, a antiguidade do posto, a que foi elevado em janeiro ultimo, começa a ser contada de 18 de setembro de 1905, em resarcimento da preferição, que sofrera nesta data, com a promoção do seu cainrade Waldemiro Castilho de Lima, mais moderno que elle.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o capitão José Augusto Ferreira da Silva é credor da Fazenda Nacional da importancia, diferença entre o soldo de tenente e o de capitão, relativa ao periodo, já encerrado, de 18 de setembro a 31 de dezembro de 1905.

Cumpre advertir que, apesar de não constar do decreto da promoção à clausula — em resarcimento de preferição —, o requerente recebeu a importancia da diferença de soldos correspondentes a todo anno de 1906, como se infere do facto de versar a reclamação apenas sobre a relativa ao periodo de 18 de setembro a 31 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1907.— *Pereira Pinto.*
— *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *T. José Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.*

Foi visto o Sr. marechal João Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Indeferido, nos termos do art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 215 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1907

Declara que um professor civil da colônia militar á foz do Iguassú, que se acha com licença, tem direito a uma gratificação de 150\$ pelo exercício de seu cargo, e bem assim que, si a licença em cujo goso se acha foi obtida para tratamento de saúde, compete-lhe o pagamento de 100\$ mensais, equivalentes a dous terços daquele vencimento.

Ministerio da Guerra — N. 65 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1907.

Consultando o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná, em telegramma dirigido ao director geral de Contabilidade da Guerra, qual o vencimento a abonar-se a um professor civil da colônia militar á Foz do Iguassú, que se acha com licença, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que o referido professor tem direito a uma gratificação de 150\$ pelo exercício de seu cargo, e bem assim que, si a licença em cujo goso se acha foi obtida para tratamento de saúde, compete-lhe o pagamento de 100\$ mensais, equivalentes a dous terços daquele vencimento, considerados correspondentes ao ordenado na remuneração de outros cargos.

Hermes R. da Fonseca.

N. 216 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1907

Declara que ao oficial não é dado se eximir de exercer cargo cumulativamente, mesmo em detrimento do serviço, por não se poder admittir acephalia de um só cargo da engrenagem administrativa; e que, quanto à percepção de gratificações, já foi o assumpto resolvido pelo aviso n. 1.568, de 3 de agosto deste anno, que determinou não caber accrescimo de vencimentos em tales condições.

Ministerio da Guerra — N. 2.229 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1907.

O 1º tenente do 19º batalhão de infantaria Joaquim de Lima Castro consulta:

1º, si, em face do art. 76 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, que proíbe accumulações de cargos, pôde estar exercendo os commandos das quatro companhias do mesmo batalhão com o de ajudante, mesmo em detrimento do serviço;

2º, si, no caso de aceitar os commandos por ordem superior, tem ou não direito às gratificações inherentes aos cargos exercidos ou simplesmente, sujeita-se à responsabilidade como cumprimento de seus deveres.

Em solução a essa consulta que acompanhou o officio numero 337, que o commandante do 7º distrito militar vos dirigiu em 18 de junho ultimo, vos declaro, para os fins conve-

nientes, que ao official não é dado se eximir de exercer cargo cumulativamente, mesmo em detrimento do serviço, por não se poder admittir acephalia de um só cargo da engrenagem administrativa, sendo que, quanto á percepção de gratificações, já foi o assumpto resolvido pelo aviso n. 1.568, de 3 de agosto deste anno, que determinou não calhar acrúscimo de vencimentos em tales condições.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 217 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1907

Declara que uma praça com o curso geral das tres armas, tendo baixa do serviço do Exercito e alistando-se novamente, deve ser considerada como aspirante a official, sendo collocada no logar que lhe couber entre os aspirantes habilitados com aquelle curso, sendo-lhe, porém, descontado o tempo em que esteve fóra das fileiras do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 2.239 — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1907.

O commandante do 2º regimento de artilharia consulta como deve considerar a praça José dos Mares Maciel da Costa, que tendo o curso geral das tres armas, tivera baixa do serviço do Exercito e agora alistou-se novamente.

Em solução a essa consulta que acompanhou o vosso officio n. 4.298, de 18 do corrente, vos declaro que a praça em questão deve ser considerada como aspirante a official, de acordo com o disposto no art. 3º, parágrapho único, do regulamento de 2 de outubro de 1905, sendo collocada no logar que lhe couber entre os aspirantes habilitados com aquelle curso, sendo-lhe, porém, descontado o tempo em que esteve fóra das fileiras do Exercito.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 218 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1907

Indeteria um requerimento pedindo antiguidade de posto a contar de 15 de novembro de 1897.

Ministerio da Guerra — N. 2.258 — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1907.

Tendo o capitão do 13º batalhão de infantaria Appolonio Tinoco Valente pedido que a antiguidade de seu posto fosse contada de 15 de novembro de 1897, em que foi promovido a tenente por actos de bravura e allegado que em data anterior já havia adquirido direito á promoção a este posto nas vagas que se deram, resolveu o Sr. Presidente da Republica, em 20

deste mez, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 do corrente, indefetir essa solicitação, em vista da resolução de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de Marinha e Guerra do extinto Conselho de Estado o do decreto de 29 de outubro de 1863, os quaes não fixam data precisa para as promoções; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— Hermes R. da Fonseca.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio da respectiva Secretaria de Estado, em aviso n. 184, de 30 de novembro proximo findo, o Ministerio da Guerra submetteu, por vossa ordem, á consideração deste Tribunal o requerimento em que o capitão do 13º batalhão de infantaria Appolonio Tinoco Valente pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 15 de novembro de 1897.

Sobre essa pretenção assim se pronuncia a 4ª secção do Estado Maior:

«Appolonio Tinoco Valente, capitão do 13º batalhão de infantaria, pede que a antiguidade do posto, em que se acha, seja contada de 15 de novembro de 1897, visto que a promoção obtida por actos de bravura, naquelle data, lhe cabia por antiguidade em março ou abril do mesmo anno.

Lembra que, em junho de 1898 e em maio de 1900, fizera ao Congresso Nacional reclamação neste sentido, por duas vezes, e que até agora ignora a solução dada aos seus requerimentos.

A secção, reportando-se ao parecer, com o qual está de acordo, da Repartição de Ajudante General n. 1.031, de 29 de outubro de 1898, junta-o por cópia.

Determinando a resolução de 23 de dezembro de 1865 que as promoções sejam feitas dentro de um anno, attendendo-se na occasião os direitos adquiridos, pensa a secção que ha necessidade da expedição de um aviso, declarando que o official de ora em deante promovido contará antiguidade da data em que para elle se abrir a vaga, sem entretanto ter direito a qualquer indemnização pela demora do decreto.

Esta medida sana muitas irregularidades e evita accumulo de trabalho para as repartições por onde passam taes reclamações. »

Na informação prestada pela 3ª secção da extinta Repartição Ajudante General, que está junta, por cópia, e com a qual, segundo diz, está de acordo a 4ª secção do Estado Maior, se lê: «A secção acha justa a pretenção, si bem reconheça que motivos de ordem superior determinaram o Governo a não effectuar na época competente as promoções respectivas..

Entretanto, esse prejuízo ainda pôde ser reparado, caso o Congresso, a quem é o pedido dirigido, julgar conveniente o tomar na consideração merecida. »

O Marechal chefe do Estado Maior do Exercito, submettendo o requerimento á consideração do Sr. Ministro da Guerra, diz: Em vista do que dispõe a resolução de 23 de dezembro de 1865, penso que não tem fundamento a presente pretenção.

O requerente allega que, quando em março de 1895 embarcou, como alferes do 25º batalhão de infantaria com destino ao Estado da Bahia, já se tinham dado mais de oito vagas no posto de tenente, e elle em 15 de novembro de 1896 depois da promoção de seu companheiro João José de Sant'Anna, ocupava o quinto lugar na escala de seu posto; portanto, deveria ter sido promovido antes de «ir lutar com os fanaticos da Bahia; por isso que a lei de promoções manda que estas sejam feitas á proporção que se forem dando as vagas; e que os direitos adquiridos sejam respeitados, quando jualquer circunstância fortuita as demore», e conclue dizendo que, si tivesse tido acesso ao posto imediato, antes dos combates em Canudos, como pensa ser de direito, sua promoção em 15 de novembro de 1897, *por acto de bravura*, seria ao posto de capitão.

Em virtude da resolução de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de Marinha e Guerra do extinto Conselho de Estado, as vagas que se derem nos quadros de officiaes do Exercito devem ser preenchidas dentro de um anno, devendo, todavia, nessa occasião, ser atendidos os direitos adquiridos.

Assim, o alferes de infantaria, sem curso, como o requerente, que attingir o numero um da respectiva escala, tem direito a ocupar a primeira vaga, que se der no posto imediato e couber ao principio *antiguidade*, e o preenchimento dessa vaga se deve realizar dentro de um anno.

Mas nem o decreto de 29 de outubro de 1863, que manda effectuar as promoções á proporção que derem as vagas, nem a resolução de 23 de dezembro de 1865, fixam data precisa para o preenchimento dessas vagas.

O decreto de 1863 diz indeterminadamente: «á proporção que elhas se derem».

A resolução de 1865 estabelece um prazo que não deve ser excedido.

O alferes João José de Sant'Anna, depois de cuja promoção ao posto imediato o requerente passou a ocupar o quinto lugar na escala, teve esse acesso a 15 de fevereiro de 1889, e não a 15 de novembro de 1896, como está na petição sujeita á consulta.

Havendo 55 vagas de tenente em 15 de novembro desse anno, e sendo elle o quinto na escala dos alferes dessa data, cabia-lhe por *antiguidade* o preenchimento de uma dellas, o que se realizou, mas por *actos de bravura*; sendo promovidos na mesma occasião por aquelle principio todos os seus companheiros mais antigos.

Nenhum camarada mais moderno teve acesso antes delle;

portanto, sua promoção foi realizada dentro do prazo legal, e respeitados foram os seus direitos.

Cumpriu-se a lei.

Pelo que deixa exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer, com o marechal chefe do Estado Maior, que nenhum fundamento tem a pretensão do capitão Appolonio Tinoco Valete.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1907.— *E. Barbosa*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *Marinho da Silva*.— *L. Medeiros*.

Foi voto o ministro almirante Francisco Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 20 de dezembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca*.

N. 249 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1907

Indefere um requerimento em que se pede pagamento da diferença de vencimentos relativos ao exercício corrente.

Ministerio da Guerra — N. 2. 263 — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, baseado no art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, resolveu, em 6 do corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente da arma de infantaria João José de Araujo pediu pagamento da diferença de vencimentos relativos ao exercício corrente.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito

CONSULTA ONDE FOI EXARADO O INDEFERIMENTO A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 163, de 9 de outubro corrente, veio, por vossa ordem, para consultar com parecer, o requerimento, em que o 1º tenente de infantaria João José de Araujo pede pagamento da diferença de vencimentos relativamente ao exercício corrente.

A 4ª secção do Estado-Maior, com a qual está de acordo o marechal chefe da repartição informa nestes termos:

«O 1º tenente de infantaria João José de Araujo, promovido por decreto de 18 de julho findo, com antiguidade de 17 de agosto de 1904, em vista do accórdão do Supremo Tribunal Federal, que reformou a sentença do Supremo Tribunal Militar condenando-o á pena de reforma, para a de quatro meses e 20 dias de prisão, pede pagamento da diferença do exercício corrente.

Informa a Direcção de Contabilidade da Guerra que o decreto que promoveu o requerente não vem com a declaração de ter sido em resarcimento de preferição, conforme preceitua o art. 6º das instruções, e que não constando ainda o despacho de um requerimento anterior do mesmo oficial, cujo assumpto tem dependência com o do presente, convém aguardar o respectivo despacho.

O petionário foi reformado, em virtude da referida sentença, por decreto de 6 de julho de 1900, revertendo ás fileiras do exercito por decreto de 9 de maio findo, em vista do citado accórdão.

Entende, pois a secção que, embora o decreto de promoção não traga a declaração de ter sido em resarcimento, o foi naturalmente, visto que o petionário teria sido promovido, si não fosse reformado, pois na época em que lhe tocava o acesso de posto já havia cumprido a sentença imposta em grão de revisão.»

E' esta a informação da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra (1ª secção) :

«João José de Araujo, 1º tenente, tendo sido promovido a este posto por decreto de 18 de julho do corrente anno, com antiguidade de 17 de agosto de 1900, *alias 1904*, pede pagamento da diferença de vencimentos, relativa ao corrente exercício.

Em anterior requerimento, este oficial pediu ser promovido contando antiguidade anterior e ser-lhe paga a diferença de vencimentos disso resultante e a secção em seu parecer n. 1.549, de 16 do corrente julgou que este oficial, sendo promovido com antiguidade anterior, declarada explicitamente no respectivo decreto, como de resarcimento de preferição, terá direito á diferença do soldo entre as patentes de 1º e 2º tenente, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno findo.

Neste parecer, e com o do Estado-Maior, se fazem diversas considerações sobre o modo, como se deve considerar a antiguidade em resarcimento de preferição, e conveniencia em determiná-lo.

Posteriormente obteve o requerente a promoção, não constando do respectivo decreto a declaração explícita, exigida pelo alludido art. 6º das novas instruções.

Não consta, porém, ainda solução do requerimento destê official, a que a secção vem de se referir, e cumpre aguardar o que a respeito S. Ex. houver de determinar afim de resolver sobre esse pedido, pela natural dependência, em que se acham ambas as pretenções.»

O requerente foi reformado por decreto de 6 de julho de 1900, em virtude de sentença deste tribunal, e reverteu á actividade por haver o Supremo Tribunal Federal reformado aquella sentença, para impôr a pena de 4 mezes e 20 dias de prisão; e por decreto de 8 de julho ultimo foi promovido ao posto que ora tem, contando antiguidade de 17 de agosto de 1904, visto ter sido commissionado em alferes, por actos de bravura, em 6 de fevereiro de 1894, havendo perdido apenas 4 mezes e 20 dias em sua antiguidade de posto, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, que o mandou reverter ás fileiras do exercito. (*Ordem do dia n. 39 do anno corrente.*)

Ao requerente conta-se antiguidade do posto desde 17 de agosto de 1904 porque então elle teria tido o acceso que só recentemente alcançou, si não estivesse soffrendo a pena de reforma, annullada posteriormente pelo poder competente.

O requerente, pois, por motivo dessa pena, foi preterido sua promoção, portanto, com a antiguidade daquella data foi decretada em resarcimento dessa preterição.

O não estar explicitamente declarada essa circunstancia no decreto de promoção, foi de certo devido á inadvertencia.

Pelo exposto o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento do 1º tenente João José de Araújo está no caso de ser deferido, mandando-se-lhe pagar a diferença entre os soldos de 2º e 1º tenente, a que tem direito no exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1907. — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Indeterido, nos termos do art. 6º da lei n. 1.476 de 9 de janeiro de 1906.

Palacio do Governo, 6 de dezembro de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 220 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1907

Indefere um requerimento em que se pede contagem de tempo de serviço a partir de 20 de abril de 1896.

Ministerio da Guerra — N. 88 — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 do mes findo, resolveu, em 18 do corrente, indeferir o requerimento de que trataes em officio n. 2.806, de 4 de outubro ultimo, e em

que o adjunto desse collegio, engenheiro civil Milton Cruz, pediu que a antiguidade de seu tempo de serviço nesse collegio fosse contada a partir de 20 de abril de 1896, porquanto a medalha « Duque de Caxias », que allega possuir, só aos alumnos que abraçam a carreira militar, após haverem terminado o curso do dito collegio, dá direitoa tal contagem.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. director do Collegio Militar.

—
CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu com o aviso n. 166, de 23 de outubro ultimo, a este tribunal, afim de consultar com parecer, o engenheiro civil, professor adjunto do Collegio Militar, Milton Cruz pede que a antiguidade de seu tempo de serviço seja contada desde 20 de abril de 1896.

O petionario, allegando que, como alumno do Collegio Militar, conquistou todos os premios, inclusive a medalha de ouro — Duque de Caxias — e exerceu as funcções de preparador e auxiliar do ensino, requerer que se conte sua antiguidade a partir de 20 de abril de 1896, « pois sente-se com direito a isto, em face do art. 94, n. 8, do regulamento que baixou com o decreto n. 1.775 A, de 20 de agosto de 1894 ».

O tenente-coronel director do collegio informa que o requerente, nomeado preparador-conservador do gabinete de sciencias physicas, esteve no exercicio desse cargo de 22 de abril de 1898 a 23 de abril de 1901, data em que assumiu o logar de coadjuvante do ensino theorico, de que esteve investido até 9 de maio do anno corrente, passando então a exercer as funcções de adjunto da 3^a secção do curso secundario, para o qual fôra nomeado por decreto de 6 do mesmo mez; e que, na qualidade de alumno, revelou excepcional applicação, e obteve os premios, que allega em sua petição, sendo que a medalha — Duque de Caxias — « em face do que dispõe o paragrapo unico do art. 96 do regulamento de 20 de agosto de 1894, dá ao laureado o direito da contagem, como tempo de serviço militar, dos dous ultimos annos do curso ».

Por essa exposição se vê que o engenheiro Milton requer o accrescimo de dous annos ao seu tempo de serviço, como funcionario civil.

O director conclue sua informação, dizendo parecer-lhe de justica o deferimento da pretensão.

A Secretaria de Estado da Guerra informa que a disposição do art. 96, paragrapo unico, do regulamento de 1894 tem sido considerada applicavel sómente aos alumnos que seguem a carreira militar.

Dispondo o paragrapho unico do art. 96 do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.775, de 20 de agosto de 1894, que os alumnos premiados com as medalhas de ouro, ás quaes se refere esse regulamento, «as poderão usar em todos os actos da vida civil e militar, e contarão, como de serviço militar, para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, os dous ultimos annos do curso » é evidente que a segunda parte desse dispositivo é applicável exclusivamente aos alumnos que, concluído o curso completo do collegio, abraçaram a profissão das armas.

Si fosse intuito do Governo comprehendér em tal disposição regulamentar os alumnos que viessem a exercer emprego de carácter civil no Ministerio da Guerra ou da Marinha, ter-lhe-hia dado outra redacção.

Pensando assim, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do engenheiro civil Milton Cruz não é descrevível.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1907. — *Pereira Pinto*.—
E. Barbosa.—*C. Neto*.—*F. A. de Moura*.—*F. J. Teixeira Ju-nior*.—*Marinho da Silva*.—*L. Medeiros*.

Foi voto o ministro marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece,

Palacio do Governo, 18 de dezembro de 1907 — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca*.

N. 221 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1907

Declara em que casos o transporte de bandas de musica do Exercito será custeado pelos conselhos económicos dos respectivos corpos ou estabelecimentos militares.

Ministerio da Guerra — N. 2.260 — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1907.

Tendo o commandante do 1º batalhão de infantaria pedido autorização ao da 7ª brigada desta arma, para ser transportada em bonde a banda de musica do dito corpo quando tiver de tocar em lugares distantes, correndo a despesa de transporte por conta do conselho económico do mesmo corpo, vos declaro, para os fins convenientes e de acordo com o que a respeito informa o comando do 4º distrito militar, que, quando forem as bandas de musica dos corpos e estabelecimentos militares cedidas a título oneroso ou não para tocata nos arrabaldes da cidade, séde da guarnição a que pertence o corpo ou estabelecimento, devem ser sempre transportadas em bonde ou em qualquer outro meio de condução, correndo a despesa por conta dos contractantes ou

pessoas a quem forem cedidas, salvo, porém, nos casos de serviço publico, em que tais despezas correrão por conta dos saldos dos conselhos económicos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N. 222 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1907

Indefere um requerimento em que se pede reconsideração de despacho dado a uma pretensão de pertencer o requerente á arma de infantaria.

Ministerio da Guerra — N. 2.262 — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado na consulta de 25 de novembro findo, sobre o requerimento em que o 1º tenente João Samuel Mundim pediu reconsideração do despacho dado á sua pretensão de pertencer á arma de infantaria, resolveu, em 20 do corrente, considerar essa pretensão carecedora de fundamento, porquanto o requerente, quando aluno do curso superior da Escola Militar do Brazil, foi nomeado alferes em commissão por portaria de 30 de novembro de 1893, sem se lhe especificar a arma e, assim averbado em seus assentamentos de praça, como consta das ordens do dia do Exercito n. 500, de 3 de dezembro seguinte, não foi commissionado para a arma de infantaria e na qualidade de alferes em commissão não prestou serviços nesta arma, servindo sempre na de artilharia, para a qual veio a ter a confirmação de seu posto, acrescendo que da relação publicada na ordem do dia n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, verifica-se que o petionário foi classificado como 2º tenente de artilharia.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 175, de 13 do corrente mez de novembro, o Ministerio da Guerra remeteu a este tribunal o requerimento, em que o 1º tenente João Samuel Mundim pede reconsideração do despacho dado á sua pretensão de pertencer á arma de infantaria, para a qual, segundo diz, foi promovido e não á de artilharia.

A 4ª secção do Estado Maior informa que, em parecer n. 1.348, de 17 de abril do corrente anno, disse :

1º, que o petionário, em 30 de novembro de 1893, *fôra* commissionado em alferes, sem designação de arma;

2º, que por decreto de 3 de novembro de 1894 fôra confirmado no posto de 2º tenente, como prova a cópia do decreto enviado ao Supremo Tribunal Militar, e a ordem do dia do Exercito n. 619, de 14 de fevereiro de 1895;

3º, que sua confirmação para a arma de artilharia deu-se por estar estudando, e se achar habilitado a tirar o respectivo curso.

Agora o requerente, acrescenta a 4ª secção, «para melhor firmar sua pretenção, annexa uma certidão authentica do decreto que o confirmou, não no primeiro posto de artilharia, mas no de infantaria. Em face deste documento, e dos motivos explanados no requerimento, objecto deste parecer, pensa a secção que não ha inconveniente em serem os presentes papeis enviados ao Supremo Tribunal Militar para tomar na consideração, de que julgal-os merecedores».

O marechal chefe do Estado Maior diz que identica pretenção do requerente foi indeferida pela resolução de 22 de julho do corrente anno, e mediante consulta a este tribunal.

O requerente, porém, diz ainda o chefe do Estado Maior, instrue agora sua petição com uma certidão, que não figurou na primeira, parecendo assim melhor elucidado o assumpto.

Laboram em equívoco o chefe do Estado Maior e a 4ª secção; o documento, com que está instruída a presente pretenção, não é novo, pois outro igual acompanhou o requerimento, que foi indeferido.

Mantendo seu parecer, emitido em consulta de 3 de junho ultimo, o tribunal passa a recapitular o que expendeu então.

O requerente, alumno do curso superior da Escola Militar, foi nomeado alferes em commissão por portaria de 30 de novembro de 1893, sem se lhe especificar a arma, e assim foi averbado em seus assentamentos de praça, e consta da ordem do dia do Exercito n. 500, de 3 de dezembro seguinte, portanto não foi comissionado para a infantaria e na qualidade de alferes em commissão não prestou serviços nesta arma, servindo sempre na artilharia, para a qual veio ter a confirmação de seu posto, como tudo se vê de sua fé de officio.

Em 6 de novembro de 1894 publicou-se no *Diario Official* que, por decreto de 3 desse mês, haviam sido promovidos ao «primeiro posto de official» as praças commissionadas até essa data.

O requerente, pois, foi promovido por decreto de 3 de novembro de 1894 ao primeiro posto de official.

Sendo avultado o numero dos promovidos, e havendo necessidade de obter sobre elles os esclarecimentos precisos, nesta capital e nos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, não podia deixar de decorrer algum tempo entre a data do decreto e a publicação da relação respectiva.

Somente a 14 de fevereiro de 1895 deu-se publicidade a essa relação, e della consta que o requerente, alumno da Escola Militar, foi promovido para a arma de artilharia, e não para a de infantaria.

No intuito de provar que sua promoção, por decreto de 3 de novembro, fôra para esta, e não para aquella arma, o requerente annexou á sua petição, ora sujeita á consulta, deste Tribunal, uma certidão passada pela Secretaria da Guerra, nos termos de uma outra que instruira seu requerimento anterior.

Essa certidão diz « que da relação n. 1, que acompanhou o decreto de 3 de novembro de 1894, e que se acha archivada na Secretaria de Estado, consta o seguinte : relação dos alferes em commissão, que por decreto desta foram promovidos a effectivos para a arma de infantaria, por serviços prestados á Republica... n. 149, João Samuel Mundim... ».

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 3 de novembro de 1894 ».

Tal relação não acompanhou, porém, o decreto, quando o *Diario Official* o publicou : não tendo sahido do archivo da secretaria de Estado, deixou de produzir effeito, e podia ter sido substituida, ou modificada, como de facto o foi ; não é lícito, pois, invocá-lo em apoio da pretenção, objecto desta consulta.

A relação legítima, a unica que tem carácter oficial, é a publicada na ordem do dia n. 619 de fevereiro de 1895, para « conhecimento do exercito, e devida execução » na qual o requerente está classificado como 2º tenente de artilharia.

O 1º tenente Mundim, referindo-se a uma portaria do Ministerio da Guerra de 9 de novembro de 1894, portanto posterior á data da promoção realizada nesse mez, considerando-o alferes em commissão, e transferindo-o para a arma de artilharia, diz que essa « portaria illegal » podia ter induzido a erro quem organizou a relação publicada na ordem do dia n. 619, de 1895.

Essa portaria foi lavrada, evidentemente, antes de estar ultimada a relação dos promovidos ; e sua expedição desnecessária aliás, assim se explica :

Por portaria de 14 de agosto de 1894 foram commisionados no posto de 2º tenente de artilharia os alumnos do curso superior da Escola Militar, que prestaram serviços durante a quadra anormal, que a Republica atravessava ; o requerente, também alumno do curso superior dessa escola, estava commisionado no posto de alferes (sem designação de arma), desde novembro de 1893.

Havendo resolvido confirmar na arma de artilharia o posto daquelles 2º tenentes, o Governo, para que o requerente tivesse classificação de arma, igual á de seus companheiros em idênticas condições, expediu a referida portaria, o que era dispensável, visto que, alumno do curso superior da escola, e alferes em commissão, o requerente, para ter confirmação do posto na artilharia, não presisava ser commisionado em 2º tenente.

Essa portaria foi assignada pelo general, então encarregado do expediente da guerra, que assignou também a relação referida no certificado da secretaria de Estado, em que o requerente figura como alferes de infantaria.

Subscreveu o decreto de 3 de novembro de 1894, o proprio que modificou aquella relação ; o requerente, portanto não pôde pensar que a portaria em questão tenha induzido a erro o organizador da relação dos officiaes promovidos em novembro de 1894.

Pelo exposto, considerando que o 1º tenente de artilharia João Samuel Mundin, quando praça de pret, alumno do curso superior da Escola Militar, foi nomeado alferes em comissão, sem arma designada, por portaria de 30 de novembro de 1893 ; que passou logo a servir na arma de artilharia ; que servindo nessa arma, foi promovido á effectividade do primeiro posto de official, por decreto de 3 de novembro de 1893 ;

Que foi nella classificado, conjuntamente com seus compatriotas de estudos, o que consta da ordem do dia do exército n. 619, de 14 de fevereiro de 1895 ;

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção desse official carece de fundamento.

O requerente, ao terminar sua petição, solicita « enquanto não lhe for feita justiça », que se mande contar de 20 de dezembro de 1901 a antiguidade de seu posto actual, de acordo com o art. 18 do regulamento de 31 de março de 1854, lei n.984, de 7 de janeiro de 1903, e resolução de 18 de dezembro de 1906.

Não tendo sido prestadas informações sobre esta pretenção, e não estando ella contemplada no aviso de 13 do corrente, o tribunal não pôde tornal-o em consideração.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1907. — *E. Barbosa, — R. Galvão, — C. Netto, — F. A. de Moura, — Marinho da Silva, — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco José Teixeira Júnior.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 20 de dezembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— Hermes R. da Fonseca.

N. 223 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1907

Esclarece o conteúdo do aviso n. 86, de 24 de setembro ultimo, sobre nomeação de comissões de consumo para artigos já examinados e julgados sem utilidade e eliminação de qualquer artigo da classe respectiva.

Ministerio da Guerra — N. 4.034 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1907.

Tendo o commandante do 1º batalhão de infantaria consultado em officio n. 979, de 5 de outubro ultimo, dirigido ao da 7º brigada de infantaria, si o aviso n. 806, de 24 de setembro

anterior, sobre nomeação de commissões de consumo para artigos já examinados e julgados sem utilidade e eliminação de qualquer artigo da carga respectiva, annulla a disposição do art. 27, § 45, do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito, adoptado provisoriamente; declaro-vos, para os fins convenientes, que a expressão — nenhuma descarga se fará de qualquer artigo que seja carga de corpo ou estabelecimento militar sem autorização dessa repartição — contida no citado aviso, só se refere aos artigos que as duas commissões mandarem queimar ou inutilizar, lavrando-se o termo do acto para ser enviado a essa Intendencia e autorizar-se a eliminação delles da carga competente não se tendo por isso dado a revogação daquella disposição.

Outrosim vos declaro que das eliminações da respectiva carga autorizadas pela disposição contida no § 45 do art. 27 do mencionado regulamento deverá, depois de effectuados, ter conhecimento essa Intendencia.

Saudade e fraternidade — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 224 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1907

Declaro que, estando uma praça addida a um corpo, se acha de facto e de direito sob a jurisdição do commandante deste, sendo, portanto, o mesmo a autoridade competente para convocar conselho de guerra por crime de deserção que ella tenha commettido.

Ministerio da Guerra — N. 2.299 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1907.

Tendo o coronel Ricardo Fernandes da Silva, commandante do 4º batalhão de artilharia, consultado, no exercicio do cargo de commandante do 1º distrito militar, em officio n. 812, de 9 de outubro ultimo, que acompanhou o vosso de n. 4.286, de 16 do corrente, si o conselho de guerra a que responde a praça que deserta se efectua no corpo a que pertence ou se realiza no corpo em que está addido, declaro-vos, para os fins convenientes, que, estando a praça addida a um corpo, se acha de facto e de direito sob a jurisdição do commandante deste, sendo, portanto, o mesmo a autoridade competente para convocar conselho de guerra por crime de deserção que ella tenha commettido.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

Quadro do pessoal a que se refere o art. 10 das instruções desta data

N.	Ord.	Grat.	Diaria	Total
1 engenheiro-chefe .	12:000\$	6:000\$	20\$	25:300\$000
1 engenheiro de 3 ^a classe.....	4:800\$	2:400\$	12\$	11:580\$000
3 conductores de 1 ^a classe.....	4:000\$	2:000\$	10\$	9:650\$000
1 desenhista	3:600\$	1:800\$	—	5:400\$000
2 escripturarios de 3 ^a classe.....	2:400\$	1:200\$	—	3:600\$000

OBSERVAÇÕES

O engenheiro-chefe tem a categoria de chefe de secção da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro; poderá admittir feitores, marinheiros e trabalhadores pelos salarios estabelecidos em Pernambuco para os serviços publicos.

Directoria Geral de Obras e Viação, 3 de janeiro de 1907.—
J. F. Parreiras Horta.

N. 2 — EM 7 DE JANEIRO DE 1907

Resolve substituir a redacção do art. 69 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907.

Attendendo ao que propuzestes em officio n. 1.924, de 22 do mez findo, resolvo substituir a redacção do art. 69 das condições regulamentares dessa estrada pela seguinte :

Art. 69. As encomendas não retiradas depois de 24 horas de sua chegada á estação serão recolhidas a deposito e pagarão armazенagem até 90 dias, excepção dos saccos vazios em retorno, destinados á laboura do café, para os quaes a estadia e cobrança de armazенagem serão reguladas pelo que se acha estabelecido para os despachos de mercadorias.

Findos os respectivos prazos, si ainda não tiverem sido reijiradas, ficarão sujeitas á venda em leilão e a todas as disposições que lhes forem applicaveis, referentes a deposito nos armazens da estrada.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 3 — EM 7 DE JANEIRO DE 1907

Exige informações com relação aos diversos trechos de cais que a Companhia Docas de Santos está construindo nesse porto.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907.

Tendo sido entregues ao tráfego diversos trechos do cais que a Companhia Docas de Santos está construindo naquele porto, e convindo regularizar os respectivos serviços, de acordo com o contrato e os regulamentos em vigor, cumpre que informeis si, além das extensões a que se referem o aviso n. 33, de 29 de janeiro de 1892, e o decreto n. 942, de 15 de julho do mesmo ano, foram inaugurados outros trechos, mencionando ao mesmo tempo as datas em que tiveram lugar as inaugurações, os actos em que se basearam e as formalidades porventura observadas, o estado das obras e a organização e execução dos serviços correspondentes, devendo ser esses esclarecimentos completados com a indicação precisa dos actos que, segundo a vossa exposição de 21 de dezembro proximo passado, restringiram a fiscalização a vosso cargo, limitando-a ao que exclusivamente se referisse á execução das obras contractadas.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro-fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos.

N. 4 — EM 7 DE JANEIRO DE 1907

Manda que o engenheiro-fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos inspecione não só a execução, como também o custeio das obras, etc.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907.

Verificando-se, pela vossa exposição de 21 de dezembro proximo passado, que o serviço do tráfego estabelecido em uma parte do cais que a Companhia Docas de Santos está construindo nesse porto tem estado sujeito exclusivamente á fiscalização da Inspectoria da Alfandega, em virtude de ordens que nesse sentido informaes haverem sido expedidas á comissão de que vos achaeis incumbido, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, de conformidade com o disposto no § 11 do art. 1º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, na cláusula XI do decreto n. 9.979, de 12 de julho de 1888, e nos §§ 1º, 6º e 40 do regulamento approvado pelo decreto n. 2.947, de

21 de junho de 1898, cumpre-vos inspecionar, no desempenho da vossa commissão, não só a execução, mas tambem o custeio das obras, e bem assim os serviços contractados, exceptuando apenas o que, em virtude do contrato e dos regulamentos em vigor, pertencer ás repartiçãoes do Ministerio da Fazenda.

Saude e fraternidade.— *Miguel Calmon*.— Sr. engenheiro fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos.

N. 5 — EM 9 DE JANEIRO DE 1907

Organiza a 3^a divisão da Inspecção Geral das Obras Publicas, incumbida da execução das obras do novo abastecimento de agua á cidade do Rio de Janeiro.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, dando cumprimento ao disposto no art. 2º do decreto n. 6.297, de 29 de dezembro do anno proximo findo, resolve organizar a 3^a divisão da Inspecção Geral de Obras Publicas, incumbida da execução das obras do novo abastecimento de agua á cidade do Rio de Janeiro, de que trata o mesmo decreto, sob a immediata direcção do inspector geral das obras publicas, e composta do pessoal technico e administrativo, constante do seguinte quadro:

2 engenheiros chefes de secção, a 12:000\$ annuaes	24:000\$000
6 engenheiros ajudantes de 1 ^a classe, a 9:600\$ annuaes	57:600\$000
9 engenheiros ajudantes de 2 ^a classe, a 7:200\$ annuaes	64:800\$000
3 escripturarios, a 3:600\$ annuaes.....	10:800\$000

O inspector geral poderá abonar diarias de 6\$ a 12\$ aos chefes de secção e aos engenheiros ajudantes, e bem assim admittir os auxiliares que julgar indispensaveis ao regular andamento dos trabalhos, abonando-lhes diarias nunca excedentes de 10\$000.

Os trabalhos da pagadoria, contadaria e desenho ficarão a cargo dos actuais empregados que exercem as funções de thesoureiro da 1^a divisão (Estrada de Ferro do Rio do Ouro), contador e desenhista-chefe, cabendo a estes funcionários, pelo augmento de trabalho, gratificações até 200\$ mensaes.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

N. 6 — EM 10 DE JANEIRO DE 1907

Resolve dissolver a Comissão de Estudos das Minas de Carvão de Pedra no Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Industria — 1^a secção — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1907.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo a que fia criado por decreto desta data o Serviço de Geologia e Mineralogia do Brazil, resolve dissolver a Comissão de Estudos das Minas de Carvão de Pedra no Brazil. — *Miguel Calmon da Pinha e Almeida.*

N. 7 — EM 16 DE JANEIRO DE 1907

Autoriza a «The Great Western of Brazil Railway Company» a substituir os trilhos do trecho comprendido entre as estações de S. Lourenço e Nazareth, na Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — N. 2 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1907.

A vista do que informastes em officio n. 72, de 15 de setembro do anno proximo findo, resolvo autorizar a *The Great Western of Brazil Railway Company*, a substituir por trilhos de 32^k.240 por metro corrente os do trecho comprendido entre as estações de S. Lourenço e Nazareth na Estrada de Ferro de Recife ao Limoeiro, na extensão approximada de 48 kilometros, mediante a despesa de £ 24.997-0-0 (ouro) e 255.090\$ (papel) não podendo, porém, ser levada á conta de capital si não a importancia correspondente á diferença do peso dos trilhos de que se trata, visto a simples substituição do material existente não constituir nenhum dos melhoramentos previstos na 2^a parte da clausula 15^a da revisão do contracto a que se refere o decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904.

Saudade e fraternidade. — *M. Calmon.* — Sr. engenheiro chefe da comissão fiscal das estradas de ferro arrendadas á *Great Western*.

N. 8 — EM 22 DE JANEIRO DE 1907

Communica ficarem aprovadas as minutas de diversos contractos celebrados com a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Contabilidade — 1^a secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1907.

Comunico-vos para os devidos fins, que ficam aprovadas as minutas dos contractos abaixo discriminados, suprimida, porém, a clausula relativa á cobrança do sello proporcional, de modo a serem observadas as disposições do regulamento do sello, estabelecendo que no caso de haver no contrato declaração do valor total, o sello respectivo será cobrado de uma só vez, por occasião da assignatura do mesmo, calculado aquele valor ao cambio do dia do pagamento do sello, na conformidade do parágrafo unico do n. 23 do art. 1º do citado regulamento:

Contracto com A. G. Fontes, a que se refere o vosso officio n. 1.916, de 20 de dezembro ultimo; contractos com Guinle & Comp., Behrend Schmidt & Comp., L. Eissengarthen e A. G. Fontes, aos quaes se refere o vosso officio n. 1.922, de 22 do mesmo mez, contracto com Norton, Megaw & Comp., a que se referem os vossos officios n. 1.678, de 31 de outubro, e n. 1.948, de 27 de dezembro ultimos;

Fica, outrossim, aprovada a minuta do contrato a celebrar com Gonçalves Campos & Comp. e transmittida com o citado officio n. 1.922, devendo o respectivo sello proporcional ser, tambem, cobrado de uma só vez, na razão do valor total do dito contrato.

Saude e fraternidade. — *M. Calmon*. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 9 — EM 22 DE JANEIRO DE 1907

Approva o procedimento do engenheiro-fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos, referente a obrigações da Companhia Docas do mesmo porto.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 22 — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1907.

Por officio n. 5, de 7 do corrente mez, e telegramma de 12, comunicastes a este ministerio estar a Companhia Docas de Santos construindo dous grandes armazens de ferro no prolongamento do cães, entre Paquetá e Outeirinhos, sem ter apresentado os necessarios planos e, obtido que fosse, aprovada a respectiva locação; e que, sendo isso contrario á clau-

sula IV do decreto n. 74, de 21 de março de 1891, e ao que lhe foi determinado por officio dessa fiscalização, sob n. 6, de 22 de abril de 1892, declarastes á mesma companhia que aquellas obras deviam ser suspensas até o preenchimento das formalidades legaes, ao que ella não attendeu, baseada na autorização conferida pelo aviso n. 87, de 18 de abril de 1902, prosseguindo-se portanto nos trabalhos. Declaro-vos, em resposta que, não podendo o mencionado aviso ter por effeito isentar a companhia das condições estabelecidas no seu contracto e nos correspondentes regulamentos fiscaes para a execução das obras a seu cargo, bem procedestes promovendo pela fórmia exposta a observância das formalidades alludidas; e, outrossim, que este ministerio aguarda para deliberação ulterior sobre este assumpto as informações requisitadas sobre uma exposição da companhia, referente á construcção de armazens, que vos foi transmittida em 12 do corrente mez, ficando entendido que a ella exclusivamente caberá a responsabilidade do que fizer executar em divergência com as cláusulas do seu contracto.

Saude e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos.

N. 10 — EM 23 DE JANEIRO DE 1907

Autoriza a concessão de transporte gratuito na Estrada de Ferro Central do Brazil a alienados que se destinem a manicomios mantidos ou subsidiados pelo Estado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 9 — Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1907.

De accôrdo com o disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, autorizo-vos a providenciar no sentido de ser concedido transporte gratuito, nessa estrada de ferro, aos alienados que se destinein aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados. Para os devidos effeitos, declaro-vos que essa concessão, já autorizada pela lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, deve ser considerada em vigor desde 1 de janeiro de 1905.

Saude e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 41 — EM 23 DE JANEIRO DE 1907

Autoriza a encommenda de material para conclusão do alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 10 — Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1907.

Tendo o Governo Federal resolvido fazer concluir o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até S. Paulo, de conformidade com a autorização conferida no n. XVI do art. 35 da vigente lei do orçamento, ficaes autorizado a encommendar, desde já, o material preciso para esse fim; o que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 42 — EM 23 DE JANEIRO DE 1907

Approva a declaração de ser necessaria autorização para entrega ao tráfego do novo trecho do prolongamento de Paquetá a Outeirinhos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 25 — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1907.

Não sendo regular a praxe, a que alludis no vosso officio n. 9, de 8 do corrente mez, de serem utilizadas pela Companhia Docas de Santos, para os fins do seu contracto, independentemente de autorização deste ministerio, os trechos de cães que por ella vão sendo construidos, resvolvi aprovar o acto pelo qual declarastes á referida companhia que lhe cumpria obter semelhante autorização para poder entregar ao tráfego o novo trecho do prolongamento de Paquetá a Outeirinhos, onde sem o preenchimento daquelle formalidade já estava atracado o vapor italiano *Mendoza*, o que vos comunico, em resposta ao mencionado officio.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos.

N. 13 — EM 23 DE JANEIRO DE 1907

Autoriza providencias referentes á construcção do prolongamento de Contrie ~~ao~~
Rio Bicudo, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1907.

Tendo em vista a exposição constante do vosso officio n. 58, de 17 do corrente mez, sobre o estado de insalubridade em que se acha a zona dos trabalhos de construcção do prolongamento dessa estrada de ferro no trecho de Contrie ao Rio Bicudo, autorizo as providencias, todas de carácter urgente, reclamadas no mesmo officio no sentido de: 1º, acelerar o assentamento de trilhos de modo a approximar o enfermo do meio de transporte facil; 2º, estabelecer, em lugar conveniente, uma enfermaria para 10 doentes; 3º, finalmente, fazer acompanhar o medico, em suas visitas, dos medicamentos necessarios para os primeiros cuidados a prestar ao enfermo.

Saudade e fraternidade.— *Miguel Calmon.*— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 14 — EM 24 DE JANEIRO DE 1907

Approva a classificação feita no orçamento apresentado pela Companhia Rede de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, autorizando outras provisões.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1907.

Precisando a linha ferrea de Alegrete á Uruguayaná de diversas obras complementares e de importantes reparações para comportar o estabelecimento do trafego regular, o vosso antecessor transmittiu a este ministerio, com o officio n. 248, de 27 de novembro do anno proximo passado, o orçamento apresentado pela companhia para a execução dos respectivos trabalhos, na importancia total de 2.658:498\$586, comprendendo a de 1.940:981\$786, que, por corresponder a novas construcções e a reconstrucções de obras feitas, pareceu-lhe no caso de ser levada á conta de capital, na fórmula da alínea d da clausula VIII do contracto vigente, constituindo a outra parte despezas propriamente de custeio especificadas no n. 3 da referida clausula.

Declaro-vos, em solução, que resolvi aprovar a classificação proposta por se fundar em base razoavel, ficando, portanto, a companhia autorizada a despender, nos termos da disposição citada do contracto em vigor, a que se refere o decreto

n. 5.548, de 6 de junho de 1905, até o maximo constante da primeira das mencionadas parcelas com a execução de obras novas e reconstruções completas das que houverem sido feitas com caracter provisório, devendo, porém, ser excluídas, oportunamente, do computo das despesas as que, não estando nestas condições, taes como as das reparações reclamadas pelos edifícios, existentes, tenham sido indevidamente incluídas naquella parcella.

Saude e fraternidade.—*Miguel Calmon*.—Sr. engenheiro chefe da Comissão Fiscal da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 15 — EM 28 DE JANEIRO DE 1907

Manda enviar-se improrrogavelmente até 15 de março de 1907 as contas relativas ao exercicio de 1906 da Repartição Geral dos Correios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Direcção Geral de Contabilidade — 1^a secção — Circular n. 1 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1907.

A fim de satisfazer o aviso n. 26, de 10 do corrente mez, em que o Ministerio da Fazenda me pede que lhe envie improrrogavelmente até o dia 15 de março proximo futuro as contas de fornecimentos relativas ao exercicio de 1906, , recommendo-vos que providencias no sentido de me serem taes contas enviadas a tempo de as mandar processar e remetter na data fixada.

Saude e fraternidade.—*M. Calmon*.—Sr. director geral dos Correios e demais repartições dependentes deste ministerio.

N. 16 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1907

Revoga o aviso n. 90, de 12 de junho de 1903, que trata de funcionários da Repartição dos Telegraphos.

Direcção Geral da Industria — N. 17 — 2^a secção — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1907.

Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi revogar o aviso n. 90, de 12 de junho de 1903, que tornou extensiva aos funcionários da repartição a vosso cargo a autorização concedida pelo aviso n. 79, de 11 de maio daquelle anno, aos funcionários dos Correios para consignarem a favor de particulares até um terço dos respectivos vencimentos.

Saude e fraternidade.—*Miguel Calmon*.—Sr. director geral dos Telegraphos.

N. 17 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1907

Revoga a autorização concedida pelo aviso n. 79, de 11 de maio de 1903, aos funcionários da Directoria Geral dos Correios.

Directoria Geral da Indústria — N. 18 — 2^a secção — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1907.

Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi revogar a autorização concedida pelo aviso n. 79, de 11 de maio de 1903, aos funcionários da repartição a vosso cargo para consignarem até um terço de seus vencimentos a favor de particulares.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. director geral dos Correios.

N. 18 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1907

Dispõe sobre a base da tarifa a adoptar, a título provisório, pela Companhia Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul para o transporte do gado em pé.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1907.

Rectificando o aviso n. 1, que vos foi expedido em 7 de janeiro próximo passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que a base da tarifa que por aquele acto a companhia foi autorizada a adoptar, a título provisório, para o transporte de gado em pé nas linhas de Santa Maria a Passo Fundo e de Porto Alegre a Uruguayaná, é o que consta do ofício de vosso antecessor, n. 239, de 3 de novembro ultimo, indicado no referido aviso, a saber: 20 réis por animal, por quilometro, quando as expedições forem feitas por vagão completo, e sendo o frete mínimo de 30\$ por vagão de oito rodas e 15\$ por vagão de quatro rodas.

Saudade e fraternidade. — *M. Calmon*. — Sr. engenheiro chefe da Comissão Fiscalizadora da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 19 — EM 4 DE MARÇO DE 1907

Approva as instruções para o serviço da Comissão Constructora da Linha Telegraphica de Matto Grosso ao Amazonas.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve aprovar as instruções, que com esta baixam, para o serviço da Comissão Constructora da Linha Telegraphica de Matto Grosso ao Amazonas.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Instruções pelas quaes se deverá guiar o chefe da Comissão Constructora da Linha Telegraphica Estrategica de Matto Grosso ao Amazonas, organizadas de acordo com a letra b, do n. XXI do art. 53, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

I

A linha telegraphica partirá da estação de Cuyabá e irá em demanda da cachoeira de Santo Antonio do Madeira, Estado de Matto Grosso, passando pelas povoações de Guia e Brocas e pelas villas de Rosario e Diamantina; é além desta, pelo divisor das aguas do Paraguay e Guaporé com as do Tapajoz e Gy-Paraná para penetrar pelo divisor secundario do Jamary com o Jacy-Paraná até o porto de Santo Antonio, ponto inicial da construcção da Estrada de Ferro do Madeira a Mamoré.

Haverá nesse trecho os ramaes seguintes: um para a cidade de Matto Grosso, que será o prolongamento da linha de Caceres; outro para o forte do Príncipe da Beira, partindo de uma das cabeceiras do Jamary.

Poderá ser estudado um terceiro, partindo da estação que se instalar, na cabeceira mais meridional do Juruena em direcção ao porto fronteiriço do povoado boliviano de Santo Antonio do Guarajú, no rio Guaporé, ou ao porto desse rio em que fôr estabelecida a Mesa de Rendas do Estado.

De Santo Antonio do Madeira a linha procurará as sédes das Prefeituras do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, podendo chegar a Tabatinga, si fôr isso conveniente, e ao criterio do Ministerio da Guerra.

II

A comissão determinará as coordenadas geographicas de todas as estações que inaugurar, e dos pontos que julgar convenientes ao longo da linha telegraphica os azimuths astronomicos em cada estação para a determinação do declinação da

agulha : assim como fará as explorações dos rios importantes cujas cabeceiras atravessar.

Fará igualmente a medição e demarcação das fazendas nacionaes da Caissara e Casal-Vasco, no Estado de Matto Grosso, pertencentes ao Ministerio da Guerra.

III

Para execução desses diferentes trabalhos terá a comissão, além do chefe, cinco ajudantes, quatro auxiliares, os engenheiros praticantes que forem designados pelo Ministerio da Guerra, um pagador, um encarregado do deposito de viveres e material, dous medicos, dous pharmaceuticos, os empregados da Repartição dos Telegraphos indispensaveis ao serviço da construção e conservação, os trabalhadores paizanos necessarios á construção de casas e pontes, ao serviço de transporte de material e custeio das boiadas de carro e de corte ; e um contingente de 350 praças com a respectiva oficialidade.

IV

Serão executados os reconhecimentos prévios que forem necessarios para o avançamento da construção, de modo a ser observado o traçado supracitado, e enviadas as plantas respectivas á Repartição Geral dos Telegraphos ; bem assim as plantas do levantamento definitivo das linhas construídas annualmente e do nivelamento longitudinal da direcção do picadão.

Serão enviados à Secção Technica da Repartição Geral dos Telegraphos por telegramma e no principio de cada mez o progresso do serviço do mez anterior : semestralmente e pelo Correio um relatorio sumario dos trabalhos realizados ; e annualmente á directoria daquella repartição e á Direcção Geral de Engenharia um relatorio circunstanciado de todos os serviços executados e occurrencias havidas no anno anterior.

No fim de todo o serviço será organizado um relatorio geral em que venham mencionados, não só o serviço executado, como tambem informações geraes no sentido de esclarecer os ministerios respectivos sobre o valor do terreno explorado, sua topographia e estatística, especialmente relativa ás nações de indios da zona que a linha atravessar.

Acompanharão esse relatorio as plantas definitivas do levantamento e nivelamento das linhas e dos rios explorados, bem como as tabellas de latitude e longitude, e de distancias e altitudes.

V

A construção das linhas será executada de accordo com as instruções a que se refere o regulamento approvado pelo decreto n.º 4.053, de 24 de junho de 1901.

VI

Na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Cuyabá será posta á disposição do referido chefe a importancia necessaria para o pagamento do pessoal e mais despezas da construcção. Esse credito poderá ser sacado em dous suprimentos iguaes, sendo a prestação de contas feita de accordo com o art. 42 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

VII

O chefe da commissão será nomeado engenheiro chefe de districto, em commissão ; os ajudantes, inspectores de 1^a classe, em commissão ; os auxiliares e commandantes de contingente, inspectores de 2^a classe, em commissão ; os praticantes, subalternos, pagador e encarregado do deposito de material, inspectores de 3^a classe, em comission. Perceberão as vantagens regulamentares correspondentes a esses cargos.

Os empregados pertencentes aos quadros effectivos da Repartição Geral dos Telegraphos que forem designados para servir na commissão, perceberão como gratificação mensal *pro labore* um abono correspondente aos seus vencimentos integraes.

Os medicos terão uma gratificação mensal de 600\$ e os pharmaceuticos de 400\$000.

O photographo perceberá os vencimentos correspondentes aos de inspectores de 2^a classe.

A diaria dos trabalhadores, carpinteiros e ferreiros será no maximo de 10\$000.

Os inferiores e praças terão uma diaria, *pro labore*, no maximo de 2\$, para os primeiros e de 1\$ para os ultimos.

VIII

O chefe da commissão se corresponderá directamente com os Ministerios da Viação e da Guerra e com as repartições dependentes, sempre que o serviço o exigir, e nos Estados de Matto Grosso e do Amazonas com os commandantes do 7^o e 1^o districtos militares, dos quaes solicitará os recursos e auxilios de que, porventura, possa necessitar para o bom desempenho desses trabalhos, principalmente para manutenção do effectivo do contingente.

IX

O effectivo das praças nunca poderá ser inferior a 350, enquanto a comissão estiver operando no Estado de Matto Grosso, devendo ser augmentado, a juizo do chefe da commissão, quando ella passar a operar no Estado do Amazonas e no territorio do Acre.

X

As estações que forem estabelecidas nos sertões além de Diamantino deverão distar entre si nunca menos de 90 quilómetros, afim de facilitar a conservação das linhas e o povoamento da zona atravessada.

Um desfachamento militar será requisitado pelo chefe da comissão para ser posto em cada uma delas, afim de garantir o pessoal e material da conservação alli estabelecidos.

Todos os destacamentos ficarão sob a imediata inspeção do chefe da comissão que promoverá sobre o fornecimento de viveres para o abastecimento das mesmas praças.

XI

O chefe da comissão poderá entender-se directamente com o presidente do Estado de Matto Grosso sobre o estabelecimento de colônias em torno de cada estação, devendo a comissão medir e demarcar lotes para os colonos, de acordo com o mesmo presidente.

XII

As estações e linhas estabelecidas além de Diamantino só serão traçadas quando o Ministerio da Viação julgar conveniente, ficando enquanto isso a conservação das mesmas a cargo da comissão, que em seus orçamentos anuais incluirá a verba precisa para esse fim.

XIII

A comissão admitirá praticantes regionais, que ficarão nas mesmas condições dos comprehendidos no parágrafo único do art. 41º do regulamento.

XIV

Aos officiaes que servirem nesta comissão serão pagas pelo Ministerio da Guerra as vantagens de posto e de função a que tiverem direito pela lei da equiparação.

XV

A comissão fará o estudo:

Da região sob o ponto de vista da sua defesa, do traçado de vias de comunicação para a fronteira, da navegabilidade dos rios, e da natureza do terreno, quanto á sua utilização para a labour ou indústria pastoril;

Dos productos extractivos da região que percorrer, principalmente os mineraes;

De um ramal para a foz do Beni ;
 De outro que, partindo deste, vá á foz do Abuná ;
 De um terceiro que, partindo do projectado para o Forte
 do Príncipe da Beira, vá á foz do Mamoré.

XVI

A comissão apresentará ao Ministerio da Guerra cartas parciaes da região, logo que sejam organizadas, e uma geral quando terminarem os trabalhos, e um relatorio em que serão relatados os trabalhos executados por cada um dos officiaes e pelo contingente além do relatorio de que trata o n.º IV.

XVII

O chefe da comissão será nomeado pelo ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e terá o maximo das vantagens do art. 500 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos. Os auxiliares da comissão serão nomeados pelo director geral dos Telegraphos, sob proposta do chefe.—
J. F. Soares Filho, director geral.

N.º 20 — EM 9 DE MARÇO DE 1907

Autoriza a substituição da tarifa n.º 6 B para o transporte de gado suino e outros animaes na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N.º 34 — Rio de Janeiro, 9 de março de 1907.

Dando provimento, em parte, ao recurso que interpuzeram parar este ministerio varios marchantes de gado suino, e de acordo com o que propuestes em officio n.º 73, de 22 de janeiro ultimo, autorizo-vos a substituir a actual tarifa n.º 6 B pela seguinte: tarifa 6 H — 1^a classe — vagão serie H — Lotação completa até 60 cabeças para porcos e até 70 para os outros animaes da mesma tarifa. Base: de um até 100 kilometros — 600 réis; de 101 a 300 kilometros — 300 réis; de 301 em deante — 200 réis — 2^a classe: meia lotação de vagão serie B — Até 30 porcos e 35 carneiros e outros animaes da mesma tarifa. Base: de um até 100 kilometros — 300 réis; de 101 a 300 kilometros — 200 réis; de 301 em deante — 100 réis. A segunda classe da tarifa 6 B só terá applicação para o excesso de uma lotação completa, pelo menos. Em pequenas expedições, até

cinco cabeças, serão despachados em carro collector, cobrando-se pela 3^a classe da tarifa n. 6. Cada estação não poderá expedir mais de cinco animaes em cada collector.

Saude e fraternidade.— *M. Calmon.*— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 21 — EM 23 DE MARÇO DE 1907

Dispõe sobre o serviço do saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas, que se acha provisoriamente a cargo da Inspecção Geral de Obras Públicas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 100 — Rio de Janeiro, 23 de março de 1907.

Consignando a vigente lei orçamentaria verba propria, separada da dessa Inspecção Geral, para o servigo do saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas, que se acha provisoriamente a cargo dessa inspecção, conforme o aviso deste ministerio, n. 57, de 11 de setembro de 1903, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o mesmo serviço passa a ser superintendido por este ministerio, ficando delle encarregado o engenheiro José Bento da Cunha Figueiredo, que serviu como auxiliar dessa inspecção.

Saude e fraternidade.— *M. Calmon.*— Sr. inspector geral das Obras Públicas.

N. 22 — EM 10 DE ABRIL DE 1907

Indefere um requerimento da «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil» relativo á importancia em que foram avaliadas as existencias do alinxarifado da linha de Santa Maria ao Uruguay.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1907.

Em solução ao requerimento que acompanhou o officio dessa fiscalização, sob n. 172, de 26 de junho do anno findo, no qual a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* pede despacho para sua petição de 17 de agosto de 1905, relativa á importancia em que foram avaliadas as existencias do alinxarifado da linha de Santa Maria ao Uruguay, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que resolvoo indeferir semelhante pretenção, porquanto a clausula do contracto que concede isenção de direitos para o material importado pela companhia

não pôde ter efeito retroativo e nem huma outra clausula autoriza a dedueção de impostos aduaneiros dos preços do material existente no almoxarifado da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Passo Fundo e Rio Grande a Bagé,

Saudade e fraternidade.—*M. Calmon.*—Sr. engenheiro chefe da Comissão Fiscal da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 23 — EM 10 DE ABRIL DE 1907

Approva a intelligencia dada ao aviso n. 3, de 23 de janeiro de 1907, expedido á Comissão Fiscal da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 13 — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1907.

Declaro-vos, em resposta ao vosso offício n. 273, de 28 de fevereiro proximo passado, que a intelligencia dada por essa fiscalização ao aviso n. 3, que vos foi expedido em 23 de janeiro do corrente anno, está de perfeito accordo com a decisão deste ministerio.

Importando a totalidade das despesas reclamadas pela Estrada de Ferro de Alegrete a Uruguaiana em 2.658:498\$586, somma das duas parcelas constantes do respectivo orçamento apresentado pela companhia, a saber: 1.910:981\$786 e 717:516\$800, só á primeira dessas parcelas poderia referir-se a 2^a parte do aviso alludido, não podendo ser considerada como tal a especificada somma; aquella é, pois, a importância que, nos termos da mencionada decisão, poderá ser levada á conta de capital.

Saudade e fraternidade. —*Miguel Calmon.*—Sr. engenheiro chefe da Comissão Fiscal da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 24 — EM 17 DE ABRIL DE 1907

Approva a redução de preço das passagens na 1^a secção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte (Natal a Ceará Mirim).

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 23 — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1907.

Attendendo, em parte, ao que reclamou a Sociedade Agrícola do Rio Grande do Norte, e de acordo com o que informastes em offício n. 156, de 23 de novembro do anno proximo findo, declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que resolví

aprovar a reducção dos preços das passagens para 70 réis em 1^a classe e 40 réis na 2^a, por kilometro, na 1^a seccão da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte (Natal a Geará-Mirim).

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro chefe da Comissão de Estudos e Construção de Obras Contra a Secca no Rio Grande do Norte.

N. 25 — EM 18 DE ABRIL DE 1907

Approva as instruções para a fiscalização dos trabalhos de construção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

O ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve aprovar, para a fiscalização dos trabalhos de construção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, contractada com o engenheiro civil Joaquim Caframby, nos termos do decreto n. 6.103, de 7 de agosto de 1906, as instruções que com este baixam, assinadas pelo director geral de Obras e Viação.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Instruções a que se refere a portaria desta data

Art. 1.^o A comissão fiscal da construção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, contractada com o engenheiro civil Joaquim Caframby em 14 de novembro de 1906, reger-se-há pelo regulamento geral aprovado pelo decreto n. 2.885, de 25 de abril de 1898, na conformidade das presentes instruções.

Art. 2.^o A direcção e administração dos estudos e trabalhos da comissão fiscal serão confiados a um engenheiro-chefe, imediatamente subordinado ao Ministerio da Indústria, Viação e Obras Públicas e auxiliado pelo pessoal constante do art. 3º.

Art. 3.^o O pessoal e vencimentos da comissão serão os seguintes:

N.	Categoría	Vencimentos anuais
1. engenheiro chefe.....		18.000\$000
2. engenheiros ajudantes (cada um).....		9.000\$000
1. secretario pagador.....		7.200\$000
1. desenhista.....		6.000\$000
1. escripturário.....		4.800\$000

§ 1.^o A terça parte do vencimento anual será considerada como gratificação.

§ 2.^o Além dos vencimentos indicados, o engenheiro chefe perceberá a diaria de 20\$, e poderá arbitrar ao pessoal da comissão diárias até 15\$, conforme a categoria ou a natureza dos serviços de que fôr encarregado.

Art. 4.^o Ao engenheiro chefe compete:

I. Organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos e serviços da comissão, expedindo regulamentos, instruções e ordens de serviço afim de serem fielmente cumpridas as clausulas do respectivo contracto e terem conveniente andamento os trabalhos de construção;

II. Nomear e demittir todo o pessoal que não fôr de nomeação do ministro;

III. Nomear os auxiliares que forem indispensaveis, arbitrando-lhes uma diaria não excedente de 15\$000;

IV. Conceder licença até 30 dias na fórmula das disposições em vigor, reprehender, multar ou suspender os empregados da comissão, havendo recurso desta ultima pena para o ministro, sómente quanto aos empregados de sua nomeação;

V. Autorizar todas as despesas do serviço a seu cargo;

VI. Requisitar da Delegacia Fiscal as quantias necessárias ao pagamento do pessoal e material, e das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependereiem;

VII. Approvar e modificar nos termos do contracto os estudos apresentados pelo contractante, devendo remetter ao ministerio una cópia dos que forem adoptados e das respectivas modificações;

Paragrapho unico. Estas cópias poderão ser feitas nas escalas indicadas no decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880;

VIII. Proceder ao calculo e avaliação das obras executadas pelo contractante, recebendo-as provisoria ou definitivamente;

IX. Preparar certificados para o pagamento das quantias devidas ao contractante, de acordo com as clausulas VII e VIII, a que se refere o decreto n. 6.103, de 7 de agosto de 1906;

X. Promover amigavel ou judicialmente a aquisição ou desapropriação dos terrenos e bensfeitorias necessarios á construção da estrada e suas dependencias;

XI. Adoptar e fazer executar as providencias que o estado sanitario da região reclamar no interesse da comissão a seu cargo, tendo em vista as instruções especiais que pelo ministerio lhe forem expedidas para esse fim.

Art. 5.^o O engenheiro chefe enviará mensalmente ao ministro um quadro demonstrativo das despesas effectuadas no mez anterior; no fim de cada trimestre, um relatorio resumido do andamento e estado das obras e, finalmente, até 18 de fevereiro de cada anno, um relatorio minucioso em que serão descritos circunstanciadamente o estado e andamento das obras e os trabalhos da comissão.

Art. 6.^o O relatorio annual de que trata o artigo anterior deverá conter:

a) informações sobre a produção das zonas directamente servidas pela Estrada e seu respectivo transporte;

b) condições technicas, economicas, politicas e estrategicas da estrada, sob o ponto de vista da viagão geral do norte do Brazil e necessaria ligação com os caminhos de ferro da parte sul da Republica, comprehendendo os possiveis ramaes e prolongamentos para o sudeste, em direcção á fronteira com a Bolivia e o Peru, no sentido de ligar as bacias fluviaes do Madeira, Purús e Juruá, e promover o desenvolvimento da zona regada pelo alto curso desses rios e seus tributarios principaes, especialmente o Acre e o Yaco, pondo-a em communicação directa com a parte navegavel do alto curso do Madeira;

c) estudo comparativo das variantes que houver sob o ponto de vista da economia, facilidade de construcção e trafego;

d) informações sobre as condições technicas e económicas das obras e projectos executados pelo contractante;

e) esclarecimentos e observações que possam determinar modificações, quer no traçado, quer nos pontos terminaes da estrada em construcção;

f) indagações especiaes sobre os campos naturaes existentes entre o Ituxi e o Madeira, ou sobre outros porventura existentes nas circumvizinhanças da zona percorrida pela futura estrada, indicando as possibilidades do seu aproveitamento para a industria pastoril e o melhor meio de polos em comunicação de um lado com o Madeira ou, si for mais conveniente, com um porto do curso francamente navegavel do Purús, abajo da Cachoeira, e de outro com a zona povoada a oeste do Madeira e do Abuná.

Art. 7.^o Deverão acompanhar o relatorio annual:

I. Um quadro discriminativo das despezas;

II. Um quadro do pessoal da commissão;

III. As instruções e especificações que houverem sido expedidas para a conveniente execução do contracto;

IV. Orçamento das despezas provaveis no anno financeiro seguinte.

Art. 8.^o Serão nomeados: por portaria do ministro o engenheiro-chefe, os engenheiros ajudantes e o secretario-pagador; pelo engenheiro-chefe todos os demais empregados da commissão.

Art. 9.^o As licenças do pessoal da commissão serão regidas pelo disposto no decreto n. 4.484, de 7 de março de 1870.

§ 1.^o O engenheiro-chefe será substituido em suas faltas ou impedimentos temporarios pelo engenheiro ajudante que designar, cabendo ao ministro indicar o substituto si o impedimento se prolongar por mais de 30 dias.

§ 2.^o O engenheiro-chefe designará os substitutos dos demais empregados da commissão, attendendo tanto quanto possível ás categorias.

Art. 10. Os empregados perderão todos os vencimentos quando faltarem ao serviço sem causa justificada.

Art. 11. Aos empregados que adoecerem em serviço, poderá o engenheiro-chefe, si julgar conveniente, abonar todos os vencimentos e diarias até 30 dias.

Art. 12. O empregado que faltar 15 dias consecutivos sem causa justificada será considerado demitido.

Art. 13. O escriptorio da commissão ficará sob as ordens immediatas do engenheiro-chefe e será estabelecido no logar mais propicio aos trabalhos e á saude do pessoal da commissão.

Art. 14. O secretario-pagador, para entrar no exercicio do cargo, deverá prestar fiança na importancia de 20:000\$000.

Art. 15. Os pagamentos do pessoal e material serão feitos mensalmente pelo secretario pagador, que, para esse fim, receberá da Delegacia Fiscal os suprimentos requisitados pelo engenheiro-chefe.

Art. 16. O secretario pagador será responsavel pelas quantias que receber e só as empregará á vista de ordem assignada ou rubricada pelo engenheiro-chefe.

Paragrapgo unico. Além dos deveres e responsabilidades que lhe couberem em virtude das leis de Fazenda, deverá o mesmo secretario pagador prestar contas mensalmente ao engenheiro-chefe pela forma que este determinar.

Art. 17. É vedado ao pessoal da commissão exercer, sem prévia licença do ministro, qualquer cargo de caracter publico ou particular, salvo trabalhos gratuitos, obrigatorios em virtude de lei, caso em que os empregados não sofrerão desconto algum em seus vencimentos.

Art. 18. O engenheiro-chefe deverá propor ao ministro todas as emendas que julgar convenientes para o bom desempenho da commissão, podendo adoptar, quando preciso, providencias urgentes, não previstas nas presentes instrucções, dando imediato conhecimento ao ministro.

Directoria Geral de Obras e Viação, 18 de abril de 1907.—
José Freire Parreiras Horta.

N. 26 --- EM 26 DE ABRIL DE 1907

Altera o quadro do pessoal technico da 3^a divisão da Inspeção Geral das Obras Publicas, creando mais tres lugares de engenheiros ajudantes de 2^a classe.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — 2^a seção — Em 26 de abril de 1907.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, attendendo á conveniencia do serviço publico, resolve, alterando o quadro do pessoal technico da 3^a divisão da Inspeção Geral das Obras Publicas, constante da portaria de 9 de Janeiro do corrente anno, crear mais tres lugares de engenheiros-ajudantes de 2^a classe com os vencimentos alli fixados.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 27 — EM 28 DE ABRIL DE 1907

Approva as instruções para os estudos e construção de uma ponte sobre o rio Parnahyba.

O ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve, de conformidade com a autorização contida no art. 35, n. XXVI, letra b, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, aprovar as instruções que com este baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação, para os estudos e construção de uma ponte sobre o rio Parnahyba, que facilite as comunicações entre os municípios do Triângulo Mineiro e os do sul do Estado de Goyaz.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Instruções a que se refere a portaria desta data

Art. 1.^o A direcção dos trabalhos de estudo e construção da ponte sobre o rio Parnahyba será confiada a um engenheiro imediatamente subordinado ao ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Art. 2.^o Os estudos abrangerão :

a) a escolha do local, tendo em vista a parte económica e o tráfego das estradas que tiver de ser feito pela mesma ponte;

b) a discriminação detalhada da faixa onde tenha de ser lançada a ponte;

c) o regime das águas, com indicação, quanto possível, precisa das maiores enchentes;

d) as necessárias sondagens geológicas para conhecimento completo do sub-solo;

e) a syndicância dos materiais de construção existentes na região.

Art. 3.^o Dos conhecimentos e estudos feitos apresentará o engenheiro-chefe memória descriptiva e orçamento para um ou mais projectos, segundo os sistemas de construção que as circunstâncias indicarem.

Art. 4.^o O chefe da comissão dirigirá ou fiscalizará a construção da ponte, segundo o alvitre que tenha de ser tomado oportunamente pelo Governo.

Art. 5.^o O pessoal da comissão constará de :

Um engenheiro-chefe, com o vencimento mensal de..... 1.200\$000.

Um engenheiro-ajudante, idem idem 500\$000.

Além disso terá o pessoal operário que fôr preciso, com a diária de 3\$ a 12\$000.

Ao engenheiro-chefe se abonará a diaria de 10\$ e ao ajudante a de 8\$000.

Art. 6º. Serão nomeados, por portaria do ministro o engenheiro-chefe e por acto deste o engenheiro-ajudante.

Directoria Geral de Obras e Viação, 28 de abril de 1907.—
José Freire Parreira Horta.

N. 28 — EM 30 DE ABRIL DE 1907

Approva as alterações das tarifas em vigor nas linhas ferreas de Rio Grande a Caldas e de Jaguara a Araguary.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, atendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, resolve approvar as alterações das tarifas em vigor nas linhas de Rio Grande a Caldas e de Jaguara a Araguary, de conformidade com as bases que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, e com a obrigação de ser apresentado pela referida companhia á aprovação do Governo, dentro do prazo de seis mezes contado desta data, o projecto de revisão geral de suas tarifas, elaborado de acordo com a respectiva fiscalização.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Bases para as alterações das tarifas em vigor nas linhas ferreas de Rio Grande a Caldas e de Jaguara a Araguary, a que se refere a portaria desta data

I

O assucar é classificado para o pagamento de frete, em sua primeira saída e quando despachado pelo proprio fabricante, exhibidos os documentos comprobatorios, na tabella 5, das tarifas, isento do augmento da taxa cambial.

II

Os fretes para o transporte de vinhos nacionaes serão cobrados pela tarifa diferencial em vigor para o café beneficiado,

III

O frete para o transporte do fumo nacional será cobrado pela tarifa applicada ao fumo estrangeiro, ficando assim equilíparados.

IV

O frete para o transporte do algodão será cobrado nas seguintes condições :

a) para o algodão em rama (beneficiado) a mesma tarifa diferencial, actualmente em vigor, que regula os transportes de café beneficiado nas linhas tronco e ramais da companhia, tarifa esta cujas bases são as seguintes :

De 0 a 100 kilometros, 195 réis por tonelada-kilometro ;
 De 101 a 150 kilometros, 165 réis por tonelada-kilometro ;
 De 151 a 450 kilometros, 81 réis por tonelada-kilometro ;
 De 451 kilometros em diante, 16,2 réis por tonelada-kilometro ;

b) para o algodão em caroço, a tabella 4 (isenta de cambio e sem abatimento) nas mesmas condições das tarifas vigentes, fundada nas seguintes bases :

De 0 a 150 kilometros, 100 réis por tonelada-kilometro ;
 De 150 a 300 kilometros, 70 réis por tonelada-kilometro ;
 De 301 kilometros em diante, 50 réis por tonelada-kilometro.

V

Tarifa diferencial e respectiva applicação

a) o café em grão (beneficiado) despachado de qualquer estação para outra, sem distinção de linhas federaes ou estadoes, pagará o frete pela tabella diferencial da clausula IV, letra a, com 15 % de acréscimo ;

b) ao café em casquinha, classificado na tabella 3 A, assim como os cafés em cereja ou côco, classificados na tabella 3 B, quando despachados via Campinas, será applicado o mesmo regimen das tarifas estabelecidas para o café em grão, com o abatimento de 10 % para o café em casquinha e de 20 % para o café em cereja ou côco ;

c) tanto o café em casquinha como os cafés em cereja ou côco, quando despachados na via Campinas, mas de qualquer estação para outra da companhia, sem distinção de linhas estadoes e federaes, pagarão o frete das tabellas em vigor 3 A e 3 B, adicionado da tarifa móvel no valor de 15 % ;

d) os fretes da tabella diferencial a que se referem as letras a, b e c serão cobrados com applicação da tarifa móvel de 15 %, enquanto a taxa cambial estiver acima de 10 ; ao

contrario, si a taxa descer a 10 d., e dahi para baixo, os fretes serão cobrados com aumento proporcional da tarifa móvel, isto é, á razão de 20 % para a taxa cambial de 10, de 25 % para a de 9, de 30 % para a de 8, de 35 % para a de 7 e finalmente, de 40 % no caso de descer a taxa cambial a 6 d. ou menos.

Directoria Geral de Obras e Viação, 30 de abril de 1907. —
J. F. Parreiras Horta.

N. 29 — EM 1 DE MAIO DE 1907

Approva uma nova tarifa diferencial para o café e as reducções já em vigor, da linha do Rio Claro, da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requerem a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, resolve approvear uma nova tarifa diferencial para o café e as reducções já em vigor na linha do Rio Claro, de accordo com as bases que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação, da respectiva Secretaria de Estado, com a unica restrição de serem equiparados aos fretes para a estação de Torrinha todos os demais que em virtude do abatimento especial de 30 %, para as estações de Campo Alegre, Brotas e Espraiado, excederem aos daquellea estação.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Bases para uma nova tarifa diferencial para o café e as reducções já em vigor, da linha do Rio Claro, a que se refere a portaria desta data.

I

A nova tarifa diferencial cujo 0 ou ponto inicial será em Jundiahy, é a seguinte :

De	Kilometros	Por tonelada-kilometro
0 a	25.....	\$210
» 25 » 50.....		\$205
» 50 » 75.....		\$195
» 75 » 100.....		\$180
» 100 » 125.....		\$160
» 125 » 250.....		\$140
Além de 250.....		\$070

II

Ficam aprovadas as seguintes reduções :

a) de 30 % para todas as mercadorias de ou para as estações do ramal de Jahú, a partir de Torrinha, em seu percurso pela dita seção federal para a de Rio Claro, com a única restrição de serem equiparados aos fretes para a estação de Torrinha, todos os demais que, em virtude do abatimento especial de 30 % para as estações de Campo Alegre, Brötas e Espraiado, excederem dos daquela;

b) de % sobre as tarifas normaes das tabellas ns. 4, 12, 13 e 14 no periodo de 1 de janeiro a 30 de junho de cada anno;

c) a emitir, nos periodos de 15 a 31 de dezembro de cada anno, bilhetes especiaes de excursão de ida e volta, entre todas as estações, com o abatimento de 25 % tanto em 1^a como em 2^a classe.

III

Fica autorizado como experiência a adopção de uma tarifa diferencial para o transporte de gado vacuum, em expedição de 100 cabecas, no minimo, caso a mesma tarifa seja também adoptada pela Estrada de Ferro de Santos a Jun-diahý, mediante as seguintes proporções :

Por kilometro	Por cabeca-kilometro
Dé 0 a 100.....	\$050
» 100 a 200.....	\$035
» 200 a 300.....	\$025
Além de 300.....	\$010

Directoria Geral de Obras e Viação, 1 de maio de 1907.
— J. F. Parreira Horta.

N. 30 — EM 10 DE MAIO DE 1907

Approva uma nova tarifa diferencial para o transporte de passageiros na linha ferrea do Rio Claro, da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, atendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Flu-

viaes, resolye approvar uma nova tarifa differencial para o transporte de passageiros na linha ferrea do Rio Claro, de accordo com as bases que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Bases de uma nova tarifa differencial para o transporte de passageiros, na linha ferrea do Rio Claro, a que se refere a portaria desta data

De 0 a 50 kilometros, 70 réis em 1^a e 40 réis em 2^a classe.
De 51 a 100 kilometros, 65 réis em 1^a e 35 réis em 2^a classe.

De 101 a 150 kilometros, 60 réis em 1^a e 30 réis em 2^a classe.

De 151 a 200 kilometros, 50 réis em 1^a e 25 réis em 2^a classe.

De 301 a 250 kilometros, 40 réis em 1^a e 20 réis em 2^a classe.

Além de 250 kilometros, 30 réis em 1^a e 15 réis em 2^a classe.

Fica a companhia autorizada a emitir, para vigorar em caracter provvisorio, a titulo de experiençia, bilhetes de passageiros de ida e volta, em 1^a e 2^a classes, entre Jundiah y e as demais estações de suas linhas e vice-versa, validos por oito dias, com abatimento de 10 %.

Directoria Geral de Obras e Viação, 10 de maio de 1907.
— *J. F. Parreira Horta.*

N. 31 — EM 11 DE MAIO DE 1907

Approva uma tarifa differencial para a tabella 1 A (bagagem de passageiros) da «São Paulo Railway Company, Limited».

O ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Company, Limited*, resolve approvar uma tarifa differencial para a tabella 1 A (bagagem de passageiros), de accordo com as bases que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação, da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Bases para uma tarifa diferencial para a tabella 1 a (bagagem de passageiros) da « S. Paulo Railway Company, Limited », a que se refere a portaria desta data

De 0 a 200 quilometros	500	réis
» 201 a 300 »	400	»
» 301 em diante	350	»

Esta tarifa será posta em execução logo que todas as estradas de ferro do Estado de S. Paulo, em trânsito mutuo, tiverem concordado com a medida, pela fórmula estabelecida para as tabellas 2 A e 4.

Direcção Geral de Obras e Viação, 11 de maio de 1907.
J. F. Parreira Horta.

N. 32 — EM 24 DE MAIO DE 1907

Altera o quadro do pessoal da Superintendência dos Estados e Obras Contra os Efeitos da Seca, encarregando-a de outros serviços.

O ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, tendendo à conveniencia de encarregar a Superintendência dos Estados e Obras Contra os Efeitos da Seca, dos serviços de perfuração de pocos no Estado do Rio Grande do Norte e dos de pesquisas hidráulicas no Estado do Piauhy, resolve alterar o quadro do pessoal da referida superintendência, elevando o quadro numero de auxiliares, fixado no art. 9º das instruções de 7 de maio de 1906.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 33 — EM 23 DE MAIO DE 1907

Approva as modificações nas tarifas em vigor nas linhas ferreas de Rio Grande e Caldas e de Jaguara a Araguary.

O ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, tendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, resolve approve a modificação das tarifas em vigor nas linhas ferreas de Rio Grande e Caldas e de Jaguara a Araguary, de acordo com as bases que com este baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Bases para as modificações nas tarifas em vigor nas linhas terreas de Rio Grande e Caldas e de Jaguari a Araguary, a que se refere a portaria desta data.

1^a

Para os despachos da tabella 1 A, regulará a tarifa diferencial, sem cambio, nas seguintes proporções :

De 0 a 200 kilometros, 500 réis por tonelada-kilometro.
De 201 a 300 kilometros, 400 réis por tonelada-kilometro.
De 301 em diante, 350 réis por tonelada-kilometro.

Essa tabella diferencial será applicada como actualmente se practica com as tabellas 2 A e 4.

2^a

Para a tabella 3 servir de base á tarifa diferencial, com as variações cambiaes ora em vigor, nas seguintes proporções :

De 0 a 100 kilometros, 205 réis por tonelada-kilometro.
De 101 a 200 kilometros, 185 réis por tonelada-kilometro.
De 201 em diante, 165 réis por tonelada-kilometro.

3^a

Para a tabella 4 A (sal) deverá regular a seguinte diferencial, com as variações cambiaes em vigor :

De 0 a 50 kilometros, 110 réis por tonelada-kilometro.
De 51 a 100 kilometros, 100 réis por tonelada-kilometro.
De 101 a 150 kilometros, 90 réis por tonelada-kilometro.
De 151 a 200 kilometros, 80 réis por tonelada-kilometro.
De 201 em diante, 70 réis por tonelada-kilometro.

Fica isenta da taxa cambial a tabella 5 da respectiva tarifa.

Directoria Geral de Obras e Viação, 23 de maio de 1907.
— *J. F. Parreiras Horta.*

N. 34 — EM 27 DE MAIO DE 1907

Approva as instruções provisórias para a construção do ramal ferreo de Cruz Alta ao Ijaby pelo 2º batalhão de engenheiros.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Repùblica, resolve approve as instruções provisórias que com esta baixam, assignadas

pelo director geral da Directoria de Obras e Viação da respectiva Secceraria de Estado, para a construcção, pelo 2º batalhão de engenheiros, do ramal ferreo de Cruz Alta ao Ijuhy, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Instruções provisórias para a construcção do ramal ferreo de Cruz Alta ao Ijuhy pelo 2º batalhão de engenheiros

Art. 1.º A construcção do ramal ferreo de Cruz Alta ao Ijuhy, até posterior resolução do Governo, será feita pelo 2º batalhão de engenheiros.

Ao commandante caberão as funções de engenheiro chefe, ao major-fiscal as de 1º engenheiro, aos capitães as de chefe de secção, e aos demais officiaes, conforme as graduações, as de engenheiros de 1ª e 2ª classes, de conductores de 1ª e 2ª classes, desenhista, praticantes e telegraphista.

Os inferiores serão os chefes de turma, e as praças de pretos operarios.

Art. 2.º O 2º batalhão de engenheiros, enquanto no desempenho desta comissão e para todos os misteres a ella referentes, fica sujeito ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas, com cujo ministro se entenderá directamente o commandante, continuando, porém, subordinado, como se acha, ao Ministerio da Guerra, de conformidade com a respectiva legislação, em tudo o que se referir á administração e á disciplina, bem como ás relações de carácter militar que mantém com as autoridades do mesmo ministerio.

Art. 3.º Os trabalhos confiados ao 2º batalhão de engenheiros comprehendem :

§ 1.º A revisão dos estudos feitos anteriormente no sentido de melhorar o traçado e de dar a este as condições técnicas adoptadas na rede geral arrendada á *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*.

§ 2.º A organização dos projectos e orçamento.

§ 3.º A escripturação técnica das despesas de construcção, de custo e quantidade das obras e serviços. No computo das despesas de construcção serão considerados, na verba material, o custo do material e seus respectivos transportes, na verba pessoal, apenas as gratificações pagas, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas, ao pessoal do batalhão e mais as que forem feitas com pessoal civil que accidentalmente fôr chamado a serviço.

Art. 4.º A revisão dos estudos deverá compreender :

§ 1.º O estudo de uma nova linha ou de variantes, no sentido de melhorar o traçado primitivo, approximando-o, tanto quanto fôr possível, das zonas já cultivadas ou em inicio de cultura e adoptando as condições técnicas da rede em geral.

§ 2.^o O traçado de uma linha de ensaio tão approximada quanto possível da directriz definitiva, medindo-se as distâncias com a maior exactidão e femando-se os angulos de deflexão das linhas e o rumo magnético de cada uma.

§ 3.^o O nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada.

§ 4.^o O levantamento de secções transversaes em numero e largura sufficientes para determinar a configuração e relevo do terreno em uma zona de 80 metros pelo menos, para cada lado da linha estudada.

§ 5.^o A construcção da planta e perfil da linha estudada, e a organização do projecto, orçamento e memoria descriptiva e justificativa do mesmo.

§ 6.^o A determinação da latitudine e longitude dos pontos mais notaveis situados na linha estudada ou em suas proximidades, dentro de seis kilometros para cada lado.

§ 7.^o Uma noticia das localidades e povoações que tiverem de ser atravessadas ou servidas pela estrada, acompanhada de dados sobre a sua riqueza, população e produção.

§ 8.^o Notas sobre a confluencia dos rios, sua naveabilidade e cheias, vias de communication já existentes e quaisquer outras informações ou estudos exigidos pelo ministro.

Art. 5.^o Terminada a revisão dos estudos, o commandante do batalhão remetterá ao ministro da Industria, Viação e Obras Públicas os seguintes documentos exigidos pelo art. 21, § 1º do regulamento de 28 de fevereiro de 1874.

§ 1.^o A planta geral da linha ferrea, na escala de 1/4.000, em que serão indicados os raios de curvatura, a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros e bem assim em uma zona de 80 metros, pelo menos ; de cada lado, os campos, mattos, rios, edificações, culturas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

§ 2.^o O perfil longitudinal, na escala de 1/100 para as alturas e de 1/4.000 para as distâncias horizontaes, indicando as extensões e as inclinações dos declives.

§ 3.^o Perfis transversaes, na escala de 1/200, em numero sufficiente para a determinação de volumes das obras de terra.

§ 4.^o Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1/200, incluindo os tipos a adoptar para as diversas classes de estações, suas dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas.

§ 5.^o Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e quaisquer outras obras de arte, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra.

§ 6.^o Tabella de quantidade de excavação para executar-se o projecto, do transporte médio do producto das excavações e classificação prevável destas.

§ 7.^o Tabella de alinhamento e seus desenvolvimentos, raios de curvas, inclinações e extensões das declividades.

§ 8.^o Cadernefas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas nos terrenos.

§ 9º. Órgamento geral do custo da linha com indicação da quantidade de obras e dos preços de unidades, e bem assim das despesas de exploração e estudos preliminares.

§ 10. Relatório geral das vantagens e exílio provável da linha projectada.

Art. 6º. Sómente depois de competentemente aprovados estes documentos, poderá ser autorizada a construção das obras, que não terá começo enquanto não fôr expressamente ordenada pelo ministro.

Art. 7º. O commandante do batalhão receberá do engenheiro chefe da comissão fiscalizadora da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, a cargo da *Compagnie Auriliaire de Chemins de Fer au Brésil*, todas as plantas, perfis, projectos de obras de arte, caderetas e todos os mais documentos da linha Cruz Alta-Ijuhy, ora existentes no arquivo da fiscalização.

Art. 8º. Os serviços de terra, obras de arte, assentamento da via permanente e telegraphica, a montagem das vigas metálicas para pontes e pontilhões serão feitas pelas praças de pret do batalhão.

Paragrapho único. Tratando-se, porém, de trabalho de natureza especial e do qual as pragas de pret não tenham ainda a prática precisa para executá-lo, o commandante do batalhão contratará para tal fim os operários civis necessários, os quais permanecerão no serviço enquanto forem indispensáveis.

Art. 9º. Na construção do ramal da Cruz Alta ao Ijuhy, o commandante do batalhão empregará as sobras do material da via permanente que ficaram da linha Alegrete-Inhanduhy. Do material que faltar para a conclusão da linha, trilhos e acessórios, vigas metálicas para pontes e pontilhões e depósitos para água organizará uma relação acompanhada do respectivo orçamento, e a remeterá ao ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, para, por intermédio deste, ser feito o respectivo fornecimento.

Art. 10. Para o serviço de lastro o commandante entrará em acordo com o representante da *Compagnie Auriliaire de Chemins de Fer au Brésil* sobre o aluguel de um ou de dois trens de lastro, conforme as necessidades do serviço.

Art. 11. O commandante do batalhão dará aos serviços o maior desenvolvimento possível, nos limites, porém, dos créditos que para tal fim forem concedidos em cada exercício pelo ministro da Industria, Viação e Obras Públicas.

Art. 12. Para bem conhecer do desenvolvimento dos serviços e do custo das diferentes unidades de trabalho, o commandante mandará trimestralmente proceder a medições provisórias das construções feitas nos trimestres anteriores.

§ 1º. Na availiação de tais medições será observado o disposto no § 3º do art. 3º das presentes instruções.

§ 2º. O processo a seguir para as medições provisórias e final será o mesmo adoptado pela comissão fiscalizadora.

§ 3º. Uma vez terminada a construção do ramal, se procederá à medição final.

Art. 13. O commandante do batalhão em relatórios trimestrais dará conta ao ministro da Industria, Viação e Obras Públicas do andamento que tiverem os trabalhos no trimestre anterior e das principaes occurrenceas do servigo. Esse relatório virá acompanhado de uma via das folhas de medição provisória. Até o dia ultimo de fevereiro de cada anno, apresentará um relatorio de todos os trabalhos executados no anno anterior.

Art. 14. O commandante do batalhão procederá á desapropriação amigavel ou judicial de terrenos, predios ou bensfeitorias que forem exigidos pelo servigo da estrada de ferro, seguindo para tal fim o que a respeito dispõe a legislação federal em vigor.

Art. 15. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instrueções, livros e modelos organizados pelo commandante. Os orgâmentos, despesas occurrentes e custo effectivo das obras de construcção e estudos serão escripturados com método e clareza, por modo que de prompto se possa verificar a despesa real de cada especie de obra, o custo kilometrico de qualquer parte da estrada estudada ou concluída, e as causas que tenham motivado excesso no orgâmento da obra, quando isto aconteça.

Art. 16. Ao commandante do batalhão compete autorizar todas as despesas de serviço a seu cargo, dentro dos respectivos creditos.

Paragrapho unico. A importancia desses creditos será collocada á disposição do commandante na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, a quem prestará contas dos suprimentos que retirar.

Art. 17. O commandante, officiaes, inferiores e praças de pret, enquanto no desempenho da presente commissão, terão nela verba construcção do ramal as seguintes diárias *pro labore*:

Commandante, engenheiro chefe.....	10\$000
Fiscal, 4º engenheiro.....	8\$000
Capitão, chefe de secção.....	6\$000
Primeiro-tenente, engenheiro de 1ª classe.....	5\$000
Segundo-tenente, engenheiro de 2ª classe.....	4\$000
Auxiliares, conductores de 1ª e 2ª classe e desenhista	3\$000
Praticantes	2\$000
Telegraphista	1\$000
Chefes de turmas.....	1\$000
Primeiro-sargento	900
Segundo-sargento	800
Forriel	900
Praças com officio.....	600
Praças de serviço braçal, \$300 a	\$400

Art. 18. Em tudo que depender da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* o commandante deverá com ella

entender-se, por intermédio do engenheiro chefe da comissão fiscalizadora, a quem, outrossim, prestará os esclarecimentos que interessarem à respectiva rede de viação ferrea.

Art. 19. Os casos omissos nas presentes instruções e de carácter urgente serão resolvidos pelo comandante do batalhão, que dos mesmos dará conhecimento imediato ao ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Diretoria Geral de Obras e Viação, 27 de maio de 1907.—
José Freire Parreiras Horta.

N. 35 — EM 29 DE MAIO DE 1907

Declara caber a um funcionário, que substitue outro de categoria immediata, continuando porém a acumular as suas funções proprias, além dos vencimentos do seu emprego, a gratificação do que substitui.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 73 — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1907.

Em solução á consulta constante de vosso officio n. 542, de 12 do mês proximo findo, sobre a vantagem que deve percerber um funcionário que substitue outro, de categoria immediata, continuando, porém, a acumular as suas funções proprias, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, de acordo com a decisão n. 102, de 20 de agosto de 1884, cabe a tal funcionário, além dos vencimentos do seu emprego, a gratificação do que substitui. Cumpre, entretanto, tenhaes em vista que a referida decisão não pôde ser applicada independente das restrições contidas no seu segundo item.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*
— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 36 — EM 30 DE MAIO DE 1907

Permitte á Companhia Docas de Santos a utilização, mediante as cautelas precisas, do cais construído entre Paquetá e o canal da Doca do Mercado no trecho em que essa providencia for justificável.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 183 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1907.

Tomando em consideração o que informastes por officio n. 38, de 11 de março ultimo, autorizo-vos a permitir á Companhia Docas de Santos a utilização, mediante as cautelas pre-

cisas, do cais construído entre Paquetá e o canal da Docas do Mercado nos trechos em que essa providência for justificável e sempre que as circunstâncias a reclamarem, afé que o referido cais possa admittir tráfego provisório regular.

Saude e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro-fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos.

N. 37 — EM 4 DE JUNHO DE 1907

Declara haver sido aceita a posição indicada pela Companhia Docas de Santos na planta que acompanhou o seu requerimento, a que se refere o officio n. 115, de 3 de abril de 1907, do engenheiro fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 181 — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1907.

Declaro-vos para os devidos efeitos, haver sido aceita por este ministério a posição indicada pela Companhia Docas de Santos na planta que acompanhou o requerimento a que se refere o vosso officio n. 115, de 3 de abril do corrente anno, e que nessa parte fica approvada, para a construção do dique, de que trata a clausula IV do decreto n. 6.080, de 3 de julho de 1906, cujo projecto e orçamento deverão ser nessa conformidade organizados e apresentados pela mesma companhia, juntamente com a correspondente planta definitiva.

Saude e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos.

N. 38 — EM 4 DE JUNHO DE 1907

Approva as instruções pelas quaes se regerá a sub-comissão encarregada dos estudos e da construção de um trecho de cais na cidade de Corumbá, rio Paraguai, Estado de Matto Grosso.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve approvar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado deste ministerio: pelas quaes se regerá a sub-comissão encarregada dos estudos e da construção de um trecho de cais na cidade de Corumbá, no rio Paraguai, Estado de Matto Grosso, de conformidade com a autorização constante do art. 34, verba n. 10, da vigente lei do orçamento.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1907 — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

Instruções a que se refere a portaria desta data

I

A sub-commissão destacada da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, de que trata a presente portaria, será subordinada ao director technique desta ultima e terá por objecto :

1º, fazer no Estado de Matto Grosso os estudos necessários para a organização do projecto das obras de melhoramento do porto de Corumbá, no rio Paraguay ;

2º, dirigir e fiscalizar a construção, no logar onde se acha a ponte da Alfandega, de um trecho de cais de 80 a 100 metros de extensão, comprehendido naquellas obras, e devendo permitir a atracação fácil dos vapores e a carga e descarga de mercadorias.

II

Estabelecerá nas margens do rio um ponto fixo e seguro, para referencias de todos os nívelamentos que houverem de ser feitos.

III

Determinará a cota do nível de agua nas maximas estiagens e enchentes, para o que deverá ouvir os moradores ribeirinhos e os da cidade, cujas informações possam ser dignas de fé.

IV

Levantará a planta do litoral em frente á cidade desde a ladeira do Barrowsby até a antiga fortificação fronteira á rua Ocidental.

V

Levantará seis secções do rio no prolongamento dos eixos das ruas Antonio João, Antonio Maria, Frei Mariano, Quinze de Novembro, Sete de Setembro e Major Gama, desde a margem até o canal mais profundo do rio, determinando por sondagens referidas ao nível de agua as alturas até esse nível, tomadas de 20 em 20 metros, approximadamente, com indicação da natureza do fundo em cada ponto, permitindo a determinação das curvas de nível até esse fundo.

VI

Fará tres perfurações de sonda até a rocha ou terreno sólido, determinando a altura e especie dos diferentes terrenos atravessados : a 1º no alinhamento da rua Quinze de

Novembro, a 70 metros, mais ou menos, de distancia da praia ; a 2^a no alinhamento da rua Frei Mariano, a 120 metros de distancia, e a 3^a no alinhamento da rua Antonio Maria, a 80 metros de distancia.

VII

Determinará por meio de fluetuadores, visados de terra, a direcção exacta da corrente defronte da cidade, e bem assim as velocidades em cada ponto e em diversas profundidades, devendo ser tales velocidades determinadas tambem por meio de motinete confrontação.

VIII

Estudará a marcha e a natureza dos sedimentos transportados pela corrente procurando pesquisar, por observação directa e por informações, da tendencia da mesma corrente nas diversas épocas do anno, a fazer erosões nas margens ou a occasionar depositos.

IX

Indagará sobre a natureza das pedreiras e a qualidade e esquadrias das madeiras que se encontrem na vizinhança, facilidade da respectiva exploração e de transporte até o porto, sobre os pregos actuaes do fornecimento e os que fôr possivel obter por metro cubico desses materiaes e dos demais que interessarem, de procedencia local ou da região circumvizinha, para o fim de ser organizado um orçamento o mais approximado possivel das obras a projectar.

X

Colherá dados, os mais seguros e minuciosos, sobre o movimento do commercio actualmente e em annos anteriores, de modo a poder se ajuizar per comparação do desenvolvimento commercial provavel.

XI

O projecto dependerá das informações de que trata o artigo precedente, visto dever ter a feição e o apparelhamento correspondentes á importancia ou movimento commercial do porto, sendo de desejar que possa ser feito para trafego de embarcações de seis metros de calado em aguas minimas.

XII

Uma vez aprovado o projecto do cais a construir, que deverá ser confeccionado logo depois de obtidos os elementos indispensaveis, independentemente da conclusão do estudo definitivo do porto, a sub-comissão procederá á respectiva construção na forma das instruções que para esse fim lhe forem expedidas pelo director tecnico.

XIII

A sub-comissão reger-se-há na parte administrativa pelas disposições que lhe forem applicáveis, do regulamento approvado pelo decreto n.º 5.031, de 10 de novembro de 1903, e será composta do pessoal constante do seguinte quadro :

Categoría	Ordenado	Grati- ficação	Diaria	Total
Engenheiro-chefe	8:000\$	4:000\$	7:300\$	19:300\$000
Engenheiro-ajudante ..	4:800\$	2:400\$	4:380\$	11:580\$000
Conductor-technico ...	4:000\$	2:000\$	3:650\$	9:650\$000
Escripturário	2:400\$	1:200\$	—	3:600\$000

Observação — O engenheiro chefe poderá admittir o pessoal operario que fôr indispensável para o servigo, com os salarios adeptados no porto de Corumbá, sujeitando a respectiva tabella á approvação do director-technico.

XIV

Ao engenheiro chefe competirá:

1º, dirigir e fiscalizar os trabalhos e obras a cargo da sub-comissão;

2º, solicitar dos poderes publicos do Estado de Matto Grosso, bem como das repartições federaes alli existentes, as medidas, providencias ou auxílios de que venha a precisar com carácter urgente;

3º, propôr as providencias ou medidas que lhe parecerem convenientes para o desempenho de sua missão;

4º, apresentar mensalmente um relatório resumido dos trabalhos e occurrences do mez anterior;

5º, prestar, também mensalmente, contas das despezas do mez anterior, acompanhadas dos respectivos documentos, devidamente processados, sendo as folhas de pagamento do pessoal em duas vias e as contas de fornecimento de materiaes em duplícata;

6º, comprar os materiaes necessarios, mediante pedidos de preços, a três fornecedores, pelo menos, quando possível, arquivando as respectivas propostas;

7º, requisitar da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal as quantias que as necessidades do servigo reclamarem para as despezas da sub-comissão e autorizar os pagamentos devidos;

8º, entender-se directamente com o director-technico da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, a respeito de tudo o que se referir á sub-comissão a seu cargo.

XV

Será posta na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso á disposição do engenheiro chefe a quantia precisa para as despezas da sub-comissão, por conta da verba de 500:000\$, consignada no art. 34, n. 10, da vigente lei de organismo, n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

— Direcção Geral de Obras e Viação, 4 de junho de 1907.—
José Freire Parreiras Horta.

N. 39 — EM 7 DE JUNHO DE 1907

Declara que o engenheiro ajudante, que substitue o sub-director da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, perceberá, além do ordenado do seu cargo, a gratificação correspondente ao cargo do substituído.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Direcção Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 77 — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1907.

A vista do que expusestes em officio n. 477, de 18 de março proximo passado, declaro, para vosso conhecimento e necessários efeitos, que, enquanto o sub-director da 6ª divisão estrada estiver no goso da licença que ultimamente lhe foi concedida, o engenheiro-ajudante, que o substitui, perceberá, além do ordenado do cargo que efectivamente ocupa, a gratificação correspondente ao cargo do substituído, nos termos do art. 57 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 40 — EM 8 DE JUNHO DE 1907

Approva as instruções pelas quais se deverá reger a fiscalização da Estrada de Ferro de Goyaz.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve aprovar as instruções pelas quais se deverá reger a fiscalização da Estrada de Ferro de Goyaz e que com esta haixam assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Instruções a que se refere a portaria desta data

I

A fiscalização da Estrada de Ferro de Goyaz reger-se-há pelo regulamento geral para a fiscalização das estradas de ferro concedidas pela União, aprovado e mandado executar pelo decreto n.º 2.885, de 25 de abril de 1898, e bem assim pelas instruções especiais para a tomada de contas, aprovadas por portaria do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, de 2 de janeiro de 1897.

II

A fiscalização será exercida pelo seguinte pessoal, que será nomeado por portaria do ministro :

Categoria	Vencimentos		
	Ord.	Grat.	Total
Engenheiro-fiscal,.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
Engenheiro-ajudante,.....	6:000\$	3:000\$	9:000\$000

III

As atribuições do engenheiro-ajudante serão designadas pelo engenheiro-fiscal.

IV

As licenças ao pessoal, por motivo de molestia, ou para tratar de interesse particular, serão regidas pelo disposto no decreto n.º 4.484, de 7 de março de 1870.

V

A séde da fiscalização será na cidade da Formiga, devendo o engenheiro-ajudante residir em Uberaba, para melhor acompanhar os trabalhos do ramal que da linha tronco será construído em direção áquella cidade.

Directoria Geral de Obras e Viação, 8 de junho de 1907.—
José Freire Parreira Horta.

N. 41 — EM 10 DE JUNHO DE 1907

Pede aos governadores e presidentes dos Estados a remessa ao Ministerio da Viação e Obras Publicas de todas as informações concernentes às linhas de navegação subvençionadas pelo Estado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Indústria — 1^a secção — Circular n. 4 — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1907.

Aos presidentes e governadores dos Estados da União — Sendo intuito da Inspectoria Geral de Navegação, recentemente creada, organizar a carta geral da navegação costeira e interior da Republica, e conciso de que reconheceríeis as altas vantagens que de semelhante trabalho decorreriam para o conhecimento das necessidades actuaes das nossas vias de comunicação marítima e fluvial e estudo do seu futuro desenvolvimento, tomo a liberdade de solicitar o vosso apoio para esse tentamen.

Espero, pois, que vos dignareis ordenar a remessa a este ministerio de todas as informações concernentes às linhas de navegação subvençionadas pelo Estado, assim como de quaisquer outros dados relativos á navegação, que, não gesando de favores estaduaes ou da União, possa pela sua importancia figurar entre as vias de comunicação marítima e fluvial da Republica.

Sauda e fraternidade. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 42 — EM 10 DE JUNHO DE 1907

Agradece a brevidade de providencias relativamente ao emprego dos meios necessarios a extirpar as febres que grassam nas imediações do rio Biundo, affluente do rio das Velhas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 41 — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1907.

Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores — Accusando o recebimento do vosso officio n. 58, de 31 de maio proximo passado, cabe-me agradecer-vos a brevidade das providencias que adoptastes no sentido reclamado em meu aviso n. 42, de 25 daquelle mez, relativamente ao emprego dos meios necessarios a extirpar as febres que grassam nas imediações do rio Biundo, affluente do rio das Velhas, onde actualmente se executam os trabalhos de construção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Sauda e fraternidade. — *Miguel Calmon.*

N.º 43 — EM 13 DE JUNHO DE 1907

Adopta o projecto de viga fixa a ser executado na construcção da ponte sobre o rio Taquary, na Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguaiana.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — 1^a secção — N.º 19 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907.

Declaro-vos, em soluções da questão suscitada a respeito das condições em que convenha ser construída a ponte sobre o rio Taquary, na Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguaiana, que fica adoptado o projecto de viga fixa, a que se refere o vosso officio n.º 293, de 15 de maio proximo passado, com a altura de 18 metros entre o nível das águas normais e a superfície inferior da mesma viga, devendo, portanto, a companhia submeter á competente approvação o projecto definitivo organizado nessa conformidade.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro-chefe da Comissão Fiscalizadora da Rede de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N.º 44 — EM 14 DE JUNHO DE 1907

Declara que, na diferença de peso a que allude o aviso n.º 2, de 16 de janeiro de 1907, nos novos trilhos a empregar na linha de S. Lourenço a Nazareth, da Estrada de Ferro do Limoeiro, deverá ser considerada a dos respectivos accessórios, e indica outras providências.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N.º 6 — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1907.

Declaro-vos, em soluções ao requerimento da Companhia «Great Western of Brazil Railway» de que trata o vosso officio n.º 18, de 12 de março ultimo, que na diferença de peso a que allude o aviso n.º 2, de 16 de janeiro do corrente anno, referindo-se aos novos trilhos que aquella companhia foi autorizada a empregar na linha de S. Lourenço a Nazareth, da Estrada de Ferro do Limoeiro, deverá ser considerada incluída a dos respectivos accessórios, ficando, outrossim, entendido que a parte das despesas a levar á conta de capital por aquella substituição de material, será a que corresponder ao excesso de custo da nova instalação, relativamente á primitiva, proveniente do maior peso do mesmo material e cuja importância caberá a comissão liquidadora das contas da Estrada determinar nessa conformidade.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro-chefe da comissão fiscal das estradas de ferro arrendadas à Companhia «Great Western of Brazil Railway».

N. 45 -- EM 18 DE JUNHO DE 1907

As instruções para a unificação dos serviços de fiscalização da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve unificar os serviços de fiscalização da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, de conformidade com as instruções que com esta baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1907. —*Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

Instruções para a unificação dos serviços de fiscalização da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, a que se refere a portaria desta data.

I

A fiscalização da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande reger-se-há pelo regulamento geral para a fiscalização das estradas de ferro concedidas pela União, aprovado e mandado executar pelo decreto n. 2.885, de 25 de abril de 1898, e bem assim pelas instruções especiais para a tomada de contas, aprovadas por portaria do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas de 2 de janeiro de 1897.

II

A fiscalização será exercida pelo pessoal nomeado por portaria do ministro, de acordo com a tabella seguinte :

Categoria	Vencimentos	Total
Engenheiro chefe.....	8:000\$	4:000\$
1 engenheiro ajudante de 1 ^a classe.....	5:600\$	2:800\$
2 engenheiros ajudantes de 2 ^a classe.....	5:000\$	2:500\$
Expediente.....	—	—
		600\$000
		36:000\$000

III

As atribuições dos engenheiros ajudantes serão designadas pelo engenheiro chefe da fiscalização.

IV

As licenças ao pessoal, por motivo de molestia ou para tratar de interesse particular, serão regidas pelo disposto no decreto n.º 4.484, de 7 de março de 1870.

V

A séde da fiscalização será na cidade de Castro, no Estado do Paraná, sendo a residência dos engenheiros ajudantes determinada pelo engenheiro chefe da fiscalização, conforme as exigências do serviço do tráfego e da construção.

Diretoria Geral de Obras e Viação, 18 de junho de 1907.
José Freire Parreiras Horta.

N.º 46 — EM 27 DE JUNHO DE 1907

Desliga da fiscalização da Rêde de Viação de S. Paulo e Matto Grosso a da secção Corumbá-Itapura, da Estrada de Ferro Bahurú-Corumbá, e dá instruções.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas em nome do Presidente da República, resolve desligar da fiscalização da Rêde de Viação de S. Paulo e Matto Grosso a da secção Gorumbá-Itapura, da Estrada de Ferro Bahurú-Corumbá, de que é cessionária a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brasil, de acordo com as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1907.—*Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

Instruções a que se refere a portaria desta data

I

A fiscalização da secção Corumbá-Itapura da Estrada de Ferro de Bahurú-Corumbá reger-se-há pelo regulamento geral para fiscalização das estradas de ferro concedidas pela União, aprovado pelo decreto n.º 2.885, de 25 de abril de 1898, e bem assim pelas instruções aprovadas por portaria de 2 de Janeiro de 1897.

II

A fiscalização será exercida por um engenheiro fiscal, directamente subordinado ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, percebendo os vencimentos mensaes de 1:500\$ e a diaria de 20\$000.

Directoria Geral de Obras e Viação, 27 de junho de 1907.
— José Freire Parreira Horta.

N. 47 — EM 28 DE JUNHO DE 1907

Comunica-se que, por aviso do Ministerio da Guerra, de 15 do corrente mez, foi posto á disposição do da Viação e Obras Publicas o 2º batalhão de engenheiros.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — 1ª secção — N. 39 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1907.

Comunico-vos, para os devidos effeitos, que, por aviso do Ministerio da Guerra, de 15 do corrente mez, foi posto á disposição do que se acha a meu cargo o 2º batalhão de engenheiros, nos termos e para os fins das instruções approvadas por portaria de 27 de maio proximo passado e publicadas no *Diário Official*, do dia 29, e bem assim que nessa conformidade ficas incumbido dos trabalhos de construcção do ramal ferreo da Cruz Alta a Ijuhy, no Estado do Rio Grande do Sul.

Saudade e fraternidade.— *Miguel Calmon*.— Sr. comandante do 2º batalhão de engenheiros.

N. 48 — EM 28 DE JUNHO DE 1907

solve prorrogar, durante o 2º semestre do corrente anno, a concessão feita no sentido de ser adoptada, em carácter provisório, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a tarifa especial de 1\$ por sacco de 60 kilos de açucar.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 85 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1907.

Declaro, para vosso conhecimento e necessarios effeitos, que resolvo prorrogar, durante o 2º semestre do corrente anno, a concessão feita pelo aviso n. 83, de 21 de dezembro do anno proximo findo, no sentido de ser adoptada, em carácter pro-

visorio, nessa estrada, a tarifa especial de 1\$ por sacco de 60 kilos de assucar de qualquer qualidade e em qualquer quantidade, bruto ou refinado, expedido de qualquer e para qualquer das estações da mesma estrada.

Saude e fraternidade.—*Miguel Calmon.*— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 49 — EM 2 DE JULHO DE 1907

Declara que o material, a respeito do qual reclama a Companhia « Great Western of Brazil Railway » foi substituído por outro de cujo valor ella terá de ser indemnizada, no caso de vir a ser encampado o seu contracto e indica providencias a tomar nesse sentido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — N. 8 — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1907.

Contra o aviso do ministerio ora a meu cargo, n. 158, de 30 de maio de 1905, reclamou a Companhia *Great Western of Brazil Railway*, na parte em que declarou pertencer inteiramente ao Governo o material que deixasse de ter applicação na mudança da bitola da E. de F. do Recife ao S. Francisco, por entender essa companhia que semelhante material lhe pertence dentro do prazo do arrendamento, podendo ter o destino que lhe convier dar, uma vez que ella eumpra com as estipulações da clausula do seu contracto correspondente á 16^a do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904.

Declaro-vos, em solução, que o material de que se trata, ficando sem applicação nos trabalhos que a companhia se obrigou a efectuar á sua custa, foi substituído por outro de cujo valor ella terá de ser indemnizada, na forma da clausula 15^a do decreto alludido, no caso de vir a ser encampado o seu contracto, achando-se, portanto, em condições diversas das do que por imprestável deva ser substituído, em virtude das clausulas 5^a e 16^a e ao qual se referem, em geral, as considerações por ella expendidas na sua representação.

A' vista, porém, da conveniencia da applicação por ella proposta e do que ha sido estabelecido com relação a esse assumpto em contractos analogos, ficas autorizado a permitir o emprego na estrada da parte do material que por essa forma for aproveitável e bem assim a venda da parte restante, para ser o producto deduzido do custo da mudança da bitola, cujo maxímo foi fixado pelo decreto n. 5.521, de 18 de abril de 1905.

Saude e fraternidade.—*Miguel Calmon.*— Sr. engenheiro-chefe da commissão fiscal das estradas arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway*.

N. 50 — EM 3 DE JULHO DE 1907

Resolve fazer cessar o procedimento dos arrendatários da Estrada de Ferro de S. Francisco cobrando da população da cidade de Bomfim, no Estado da Bahia, a taxa de 20 réis por barril de água proveniente das sobras da utilizada pela mesma estrada no chafariz construído para usofruto da mesma população.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a seção — N. 3 — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1907.

Attendendo ao que solicitou a Inféndencia Municipal da cidade de Bomfim, nesse Estado, sobre o que informastes em ofício n. 7, de 29 de abril proximo passado, resolvo fazer cessar o procedimento dos arrendatários dessa estrada cobrando da população da mesma cidade a taxa de 20 réis por barril de água proveniente das sobras da que é utilizada pela dita estrada no chafariz construído para usofruto da população daquella cidade. Neste sentido, deveis comunicar aos arrendatários que lhes é desde já vedada a cobrança da referida taxa, que nem o respectivo contrato autoriza nem se funda em qualquer consideração rasoavel.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de S. Francisco.

N. 51 — EM 4 DE JULHO DE 1907

Transmitte o laudo de 17 de junho de 1907 proveniente do acordo a que chegaram os árbitros no assunto referente à aprovação da tábella de preços da Companhia «Rio de Janeiro City Improvements».

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a seção — N. 2 — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907.

A Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* recorreu ao juízo arbitral, nos termos da cláusula 13^a do decreto n. 1.929, de 29 de abril de 1857, da decisão que vos foi comunicada pelo aviso n. 9, de 11 de dezembro de 1906, mantendo a do aviso n. 6, de 7 de agosto desse anno, referente à aprovação da tábella de preços da mesma companhia, proposta por essa repartição, em ofício de 26 de abril de 1905, e comunicou haver designado como seu árbitro o Dr. Alvaro Gomes de Mattos. Por sua vez este ministério nomeou o engenheiro Dr. João Felippe Pereira para servir de árbitro, por

parte do Governo, no julgamento do respectivo contracto. Os dous alludidos árbitros chegaram ao accordo constante do laudo de 17 de junho ultimo, que, por cópia, vos transmitto, para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro chefe da Repartição Fiscal do Governo junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*.

Laudo a que se refere o aviso n. 2, de 4 de julho de 1907

Os abaixo assignados, árbitros nomeados, o primeiro por parte do Governo Federal e o segundo por parte da *Rio de Janeiro City Improvements Company*, para dirimir o litígio suscitado entre o Governo e a companhia, relativo á tabella de preços a que se refere a clausula 2^a do *contracto de 26 de abril de 1857*, celebrado entre os litigantes, estudaram detinadamente cada um dos preços propostos, quer pelo engenheiro fiscal do Governo, quer pela companhia, reunindo-se para isso muitas vezes e colligindo grande numero de documentos para esclarecimento da questão. Os preços que compuseram, partindo dos preços simples dos diversos materiaes nos varios mercados em que são adquiridos e do preço da mão de obra nesta cidade no momento actual, levaram-nos á confecção da tabella que acompanha a presente decisão arbitral e que aceitam de comum acordo, como representantes das partes contractantes. Podem os preços em discussão ser grupados em quatro classes distintas:

- a)* preços propostos pelo fiscal do Governo e aceitos pela companhia;
- b)* preços propostos pelo fiscal e recusados pela companhia, por julgar os baixos;
- c)* preços propostos pelo fiscal e recusados pela companhia, por achar que não devem fazer parte da tabella;
- d)* preços propostos pela companhia e que não constam da tabella proposta pelo fiscal.

Apesar de estar a companhia de acordo com os preços da primeira classe (*a*) procederam os árbitros á composição de todos elles, verificando que foram bem calculados e que podem ser aceitos. Na tabella do fiscal tem esses preços os ns. 1, 2, 3, 5, 7, 44, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 33, 34, 49, 51, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, estando nelles incluído o acréscimo do preço n. 2, observações, 1^a parte. A composição dos preços da segunda classe (*b*), como se pôde verificar na tabella organizada pelos árbitros, indicou que devem ser aceitos mais alguns dos preços propostos pelo fiscal, os de ns. 4 e 48 da tabella do fiscal e os que não tendo numero nesta tabella tem os ns. 19, 20 e 52 (este ultimo só

aceito em parte) na tabella da companhia; demonstram que parte dos preços propostos pela companhia deve ser aceita, os que se referem aos de ns. 6 A, 7 A, 11, 14, 45, 17, 21, 22, 23, 28, 31, 49, 51 e 52 (este ultimo quanto á parte restante) na tabella da companhia o aconselhou abatimento nos preços propostos pela companhia que tem na sua tabella os ns. 5, 6, 8, 8 A, 9, 10, 16, 27, 29, 32, 33 e 50 e nos que, não tendo numero na tabella da companhia tem os ns. 44, 45, 46 e 47 na tabella do fiscal. Des preços da terceira classe (*c.*) deixaram os arbitros de incluir os de ns. 35, 37 e 39, por lhes parecer que não estão de acordo com as exigências do contracto; incluiram, porém, os de ns. 24 e 32 para cuja exclusão não procedem os motivos allegados pela companhia (numero da tabella do fiscal). Quanto aos preços de quarta classe (*d.*), suprimiram os arbitros os de ns. 36, 37, 38 e 39, de rara applicação na pratica, e incluiram os de ns. 40, 41, 42, 43, 44, 46, 48, 59 e 66, que são relativos a serviços frequentes, correspondendo alguns ás tabellas da Prefeitura do Distrito Federal e da Inspeção de Obras Públicas, e que se referem em parte a serviços de que a companhia não tem o monopólio (numeros da tabella da companhia).

Capital Federal, 17 de junho de 1907. — *João Felippe Pereira*, arbitro por parte do Governo Federal. — *Alvaro Gomes de Mattos*, arbitro por parte da Companhia Rio de Janeiro City Improvements.

TABELLA DE PREÇOS

Fornecimento e assentamento de materia, no sub-sólo, incluindo excavações, reposição de terras, levantamento e reposição de soalhos communs e de calcamentos de alvenaria ou de parallelípedos, remoção do material superfluo e concreto de qualquer avaria ordinária: para excavação até 1^m,0 de profundidade:

Nº.	Especificações	Unidades	Preço da unidade
1	Manilhas de barro vidrado de 4" de diâmetro	1 ^m ,0	8\$100
2	Manilhas de barro vidrado de 6" de diâmetro	»	9\$600
3	Manilhas de barro vidrado de 9" de diâmetro	»	13\$600
4	Juncões de barro vidrado de 4"×3" de diâmetro	Peca	6\$300
5	Juncões de barro vidrado de 4"×4" de diâmetro	»	6\$500

Nº.	Especificações	Unidades	Preço da unidade
6	Junções de barro vidrado de 6"×4" de diâmetro	»	9\$010
7	Junções de barro vidrado de 6"×6" de diâmetro	»	9\$300
8	Junções de barro vidrado de 9"×4" de diâmetro	»	13\$650
9	Junções de barro vidrado de 9"×6" de diâmetro	»	15\$000
10	Junções de barro vidrado de 12"×4" de diâmetro	»	20\$000
11	Junções de barro vidrado de 12"×6" de diâmetro	»	20\$000
12	Junções de barro vidrado de 15"×4" de diâmetro	»	26\$380
13	Junções de barro vidrado de 15"×6" de diâmetro	»	28\$380
14	Junções em galerias ou collectores de concreto ou tijolo, rompendo-os.....	Cada	19\$100
15	Junções em collectores de manilhas com sellins de 9".....	»	10\$000
16	Junções em collectores de manilhas com sellins de 12".....	»	12\$000
17	Junções em collectores de manilhas com sellins de 15".....	»	13\$500
18	Curvas de barro vidrado, 60% de preço do metro corrente da manilha reta do mesmo diâmetro.....	»	—
19	Syphões de barro de 4" de diâmetro.....	»	9\$020
20	» » » » 6" » » »	»	13\$670
21	» » » » 9" » » »	»	20\$600
22	Tubos de ferro fundido para o sub-sólo, de 4" de diâmetro.....	1",0	13\$000
23	Tubos de ferro fundido para o sub-sólo, de 6" de diâmetro.....	»	18\$300
24	Curvas de ferro fundido para o sub-sólo, de 3" de diâmetro.....	Cada	10\$500
25	Curvas de ferro fundido para o sub-sólo, de 4" de diâmetro.....	»	14\$000
26	Curvas de ferro fundido para o sub-sólo, de 6" de diâmetro.....	»	20\$000
27	Junções de ferro fundido para o sub-sólo, de 4" de diâmetro.....	»	19\$960
28	Junções de ferro fundido para o sub-sólo, de 6" de diâmetro.....	»	28\$000
29	A mais nos preços de ns. 1 a 29 inclusive por metro ou fração de metro excedente na profundidade das excavações	1",0	1\$500

Fornecer e assentar, removendo material superfluo;

Nº.	Especificações	Unidades	Preço da unidade
30	Tubos de ferro galvanizado, para ventiladores, de $1\frac{1}{2}$ ".....	1 ^m ,0	7\$500
31	Tubos de ferro galvanizado, para ventiladores, de 2"	»	8\$400
32	Tubos de ferro galvanizado, para ventiladores, de $2\frac{1}{2}$ ".....	»	10\$080
33	Tubos de ferro galvanizado, para ventiladores, de 3"	»	10\$340
34	Tubos de ferro galvanizado, para ventiladores, de 4"	»	10\$400
35	Tubos de ferro galvanizado especial, para ventiladores, de 4"	»	14\$000
36	Tubos de queda de ferro galvanizado de 4"	»	23\$520
37	Curvas de ferro galvanizado para tubos de queda de 4"	Cada	17\$000
38	Junções de ferro galvanizado para tubos de queda de 4"	»	22\$660
39	Canalização de chumbo, sómente assentamento, incluindo soldas e escapulas de $1\frac{1}{4}$ "	1 ^m ,0	18500
40	Dito, dito, dito de 2"	»	2\$000
41	» " » " 2 $\frac{1}{2}$ "	»	2\$000
42	» " » " 1 $\frac{1}{2}$ "	»	1\$500
43	Cada ligação na derivação de raias.....	Cada	2\$000
44	" " no bocal de latrina em chumbo em lengol.....	»	3\$000
45	Idem, no tubo de ventilação de 4"	»	3\$500
46	Derivação de cano de chumbo de $4\frac{1}{2}$ "	»	2\$000
47	Derivação de cano de chumbo de 2"	»	2\$500
48	Ralo com grelha.....	»	18\$000
49	Grelha de ferro fundido.....	»	3\$000
50	Depósitos de gordura com chapa de ferro.....	»	60\$000
51	Virolas de ferro galvanizado de 4"	»	10\$000
52	" " metal com porcas de $1\frac{1}{2}$ " e $1\frac{1}{4}$ "	»	5\$000
53	Virolas de metal com porcas de $2\frac{1}{2}$ " e 2"	»	6\$000
54	Caixas de captação de estrume para estabulos ou estribarias, de blocos de concreto, tampa de ferro do tipo apresentado pelo engenheiro fiscal.....	»	180\$000
55	Assentar latrinas, apparelhos de lavagem ou outro qualquer apparelho sanitário	»	12\$000
56	Cada excedente em um mesmo predio.....	»	6\$000
57	Levantar e reassentar ralos.....	»	8\$000
58	Levantar e reassentar qualquer outro apparelho sanitário.....	»	15\$000

Nº.	Especificações	Unidades	Preço da unidade
59	Cada excedente em um mesmo predio	cada	10\$000
60	Levantar, limpar e reassentar manilhas de 4"	1 ^m ,0	3\$600
61	Levantar, limpar e reassentar manilhas de 6"	»	3\$800
62	Levantar, limpar e reassentar manilhas de 9"	»	4\$200
63	Levantar, limpar e reassentar tubos de queda de ferro	»	5\$000
64	Limpeza de canalização domiciliárias, sem levantar-as	»	3\$000
65	Levantar, limpar e reassentar tubos ventiladores de 4"	»	4\$000
66	Limpeza de caixas de gordura	Cada	6\$000
67	» » latrinas ou ralos	»	5\$000
68	» ou desobstrução de canalização, devido à falta de caixa de gordura além do preço acima	»	20\$000
69	Rasgos em ferro ou sulco na alvenaria de tijolo, afim de assentar canalizações domiciliárias dos ventiladores de 4" ou tubos de queda	1 ^m ,0	1\$500
70	Dito, dito, dito, em alvenaria de pedra ou concreto	»	6\$000
71	Dito, dito, dito, em alvenaria de tijolo para assentamento de ventiladores até 2" . . .	»	\$500
72	Dito, dito, dito, em alvenaria de pedra ou concreto, dito	»	3\$000
73	Sifões de chumbo para ligações de despejo de águas servidas, de 1 1/2"	Cada	10\$800
74	Dito, dito, dito de 2"	»	12\$700
75	» » » 2 1/2"	»	15\$600
76	Restabelecimento da superfície na via pública, sendo ella de terra	1 ^m ,0	\$300
77	Dito, dito, sendo de calçamento de alvenaria	»	2\$000
78	Dito, dito, sendo de calçamento de madeira	»	3\$000
79	Dito, dito, sendo de calçamento de paralelipipedos	»	2\$500
80	Dito, dito, sendo de lagedos	»	2\$000
81	» » » meio-fio	»	1\$500
82	» » » lengol de asfalto	»	26\$000
83	» » » calçamento especial sobre concreto	»	20\$000
84	Dito, dito, sendo de calçamento especial sobre leito de pedra britada comprimida à máquina	»	6\$000

OBSERVAÇÕES

N.º 4 — Si as juntas das peças de barro vidrado forem do tipo denominado — juntas corrugadas — os preços desta tabella devem ser acrescidos de 22 % (vinte e dous por cento).

N.º 2 — Si as junções não forem feitas no círculo do trabalho, devem os mesmos preços ser acrescidos de 25 % (vinte e cinco por cento, para as canalizações domiciliárias de 4" e 6", e de 75 %, (setenta e cinco por cento) para as canalizações domiciliárias de 9", 12" e 15").

N.º 3 — Nos orçamentos confeccionados segundo esta tabella, devem os serviços dos quais a companhia tem pelo seu contrato o monopólio, ser orçados à parte daquelles para os quais ella não o tem.

N.º 4 — Cabe á Repartição Fiscal a indicação dos casos em que devem ser empregadas as juntas corrugadas, bem como ajuizar da sub-divisão dos orçamentos a que se refere a observação anterior n.º 3.

Capital Federal, 17 de junho de 1907. — *João Felippe Pereira*, árbitro por parte do Governo Federal. — *Alvaro Gomes de Mattos*, árbitro por parte da *The Rio de Janeiro Improvements*.

N.º 52 — EM 6 DE JULHO DE 1907

Autoriza a substituição na linha Rio Grande a Bagé dos trilhos actuais e respectivos accessórios por trilhos de aço de 30 kilogrammas por metro corrente, etc.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N.º 23 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1907.

Em solução ao requerimento da companhia arrendatária da rede de viação ferrea sob vossa fiscalização, o qual acompanhou o vosso officio n.º 284, de 24 de abril proximo findo, resolvo autorizar a substituição na linha Rio Grande a Bagé dos trilhos actuais e respectivos accessórios por trilhos de aço de 30 kilogrammas por metro corrente, adaptando-se as talas cantoneiras com seis porafusos, placas de apoio (*Sellers*) e *tirefonds* em vez de grampos, devendo, conforme foi resolvido para identico pedido da Companhia «Great Western of Brazil Railway», ser levada á conta de capital por sua substituição a parte das despezas que corresponder ao excesso do custo da nova instalação relativamente à primitiva, proveniente do maior peso do mesmo material, e cuja importânciâ caberá á comissão liquidadora das contas da estrada determinar nessa conformidade.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro chefe da Comissão Fiscalizadora da Rete de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 53 — EM 10 DE JULHO DE 1907

Declaro ser applicável ao engenheiro ajudante da divisão provisória da Estrada de Ferro Central do Brazil a disposição do aviso n. 73, de 29 de maio de 1907.

Ministerio da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 88 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1907.

Verificando, pelo vosso officio n. 904, de 18 de junho proximo passado, que o actual engenheiro-ajudante da divisão provisória dessa estrada de ferro está substituindo o respectivo sub-director, sem deixar de exercer as proprias funções, que acumula, declaro-vos, em solução à consulta feita pelo mencionado officio, que, em tais condições, é applicável ao dito engenheiro ajudante a disposição do aviso n. 73, que vos foi expedido em data de 29 de maio ultimo.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 54 — EM 30 DE JULHO DE 1907

Autoriza a companhia arrendatária da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul a substituir os trilhos do trecho comprendido entre Neustadt e Porto Alegre, por outros que correspondam às necessidades do tráfego.

Ministerio da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 31 — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1907.

Em solução ao requerimento que acompanhou o vosso officio n. 305, de 3 de junho ultimo, resolvo autorizar a companhia arrendatária da rête de viação ferrea sob vossa fiscalização a substituir os trilhos do trecho comprendido entre Neustadt e Porto Alegre por outros que correspondam às necessidades do tráfego, observando-se o seguinte :

1º, os novos trilhos serão todos de aço, pesando 30 kilogrammas por metro corrente, conforme a proposta :

2º, será levada á conta de capital, na fórmula do contracto, a despesa correspondente ao excesso do custo da nova instalação relativamente á actual, proveniente do maior peso do material removido, e cuja importância cabe á comissão liquidadora das contas da estrada determinar nessa conformidade ;

3º, fica entendido que só a circunstância de ser o material existente substituído por outro de melhor qualidade, tal como o aço em relação ao ferro, não dará lugar á classificação de qualquer parte da despesa na conta de capital, visto não

poder ser empregado na estrada sinão material de superior qualidade, sendo indispensável para aquella classificação que algum elemento novo seja introduzido na estrada, constituído por peso ou quantidade excedente aos do respectivo estabelecimento.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro-chefe da Comissão Fiscalizadora da Rède de Viação Ferrea, do Rio Grande do Sul.

N. 55 — EM 30 DE JULHO DE 1907

Declara revogado o aviso estabelecendo que os depósitos feitos pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande venceeriam juros por semestres incompletos.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a seção — N. 266 — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1907.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica revogado o aviso deste ministério, n. 34, de 22 de fevereiro de 1902, estabelecendo que os depósitos feitos pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande venceeriam juros por semestres completos, devendo d'ora avante vigorar para tais depósitos as disposições contratuais.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. delegado do Thesouro brasileiro em Londres.

N. 56 — EM 31 DE JULHO DE 1907

Approva o novo quadro e tabella de vencimentos do pessoal para os diversos serviços da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina.

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, resolve approvear o novo quadro e tabella de vencimentos que com esta baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, do pessoal para os diversos serviços, até a extensão em tráfego de 350 kilometros da Estrada de Ferro de Victoria á Diamantina.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

Quadro e tabella de vencimentos do pessoal para os diversos serviços, até a extensão em trafego de 350 kilmetros da Estrada de Ferro de Victoria á Diamantina, a que se refere a portaria desta data

Administração central — 1^a divisão

1 superintendente, mensal.....	1:000\$000
1 contador, idem.....	600\$000
1 ajudante de contador, idem.....	350\$000
1 primeiro escripturário, idem.....	300\$000
2 segundos escripturários, idem, a.....	200\$000
1 pagador, idem.....	300\$000
1 ajudante de pagador, idem.....	200\$000
1 almoxarife, idem.....	360\$000
1 fiel do almoxarifado, idem.....	200\$000
1 desenhista, idem.....	400\$000
3 serventes, idem, a.....	45\$000

Trafego — 2^a divisão

1 chefe do trafego, mensal.....	800\$000
1 ajudante do chefe do trafego, idem.....	500\$000
1 segundo escripturário, idem.....	200\$000
Agentes de 1 ^a classe, idem, a.....	360\$000
Agentes de 2 ^a classe, idem, a.....	240\$000
Agentes de 3 ^a classe, idem, a.....	200\$000
Agentes de 4 ^a classe, idem, a.....	180\$000
Fiel de estação, idem.....	180\$000
Telegraphistas de 1 ^a classe, idem, a.....	200\$000
Telegraphistas de 2 ^a classe, idem, a.....	150\$000
Praticantes de telegraphia, diária.....	4\$000
Chefe de trem de 1 ^a classe, mensal, a.....	270\$000
Chefe de trem de 2 ^a classe, idem, a.....	240\$000
Bagageiros e praticantes de trem, diária, a.....	5\$000
Guarda-chaves, mensal, a.....	105\$000
Guarda-freios, idem, a.....	105\$000
Serventes de estação, diária, a.....	3\$500
Manobreiros, idem, a.....	4\$000
2 vigias, idem, a.....	3\$500

Locomoção

1 chefe de locomoção, mensal.....	600\$000
1 ajudante de locomoção, idem.....	400\$000
1 escripturário, idem.....	180\$000

Tracção

Machinistas de 1 ^a classe, mensal.....	300\$000
Machinistas de 2 ^a classe, idem.....	250\$000
Machinistas de 3 ^a classe, idem.....	200\$000
Foguistas de 1 ^a classe, diaria.....	5\$000
Foguistas de 2 ^a classe, idem.....	4\$000
Accendedores, idem.....	3\$500
Graxeiros e limpadores, idem.....	3\$500

Officinas e depositos

1 mestre de officinas, mensal.....	500\$000
1 chefe de deposito, idem.....	350\$000
1 ajudante de deposito, idem.....	180\$000
1 apontador, idem.....	180\$000
3 ajustadores, diaria.....	9\$000
2 caldeireiros, idem.....	7\$000
3 torneiros, idem.....	7\$000
1 fundidor, idem.....	7\$000
3 ferreiros, idem.....	7\$000
6 malhadores, idem.....	48\$000
1 serralheiro-soldador, idem.....	6\$000
1 mestre carpinteiro, mensal.....	300\$000
4 carpinteiros, diaria.....	7\$000
1 pintor, idem.....	7\$000
12 operarios, idem.....	48\$500
8 aprendizes, idem.....	2\$000
2 vigias, idem.....	3\$500

Via-permanente e edificios — 4^a divisão

Engenheiros residentes, para secção de 150 kilometros, mensal.....	600\$000
Escripturario-armazenista, idem.....	180\$000
Mestres de linha de 1 ^a classe, idem.....	250\$000
Mestres de linha de 2 ^a classe, idem.....	200\$000
Feitores (de turmas de conservação), diaria.....	4\$000
Trabalhadores, idem.....	3\$000
1 feitor de lastro, idem.....	4\$500

Para secção de 150 kilometros

18 trabalhadores de lastro, diaria.....	3\$300
---	--------

E mais os seguintes operarios em cada residencia :

1 ferreiro, diaria.....	6\$000
1 malhador, idem.....	4\$000
1 mestre de pedreiro, idem.....	6\$000

2 pedreiros, idem.....	5\$500
3 cavoqueiros, idem.....	4\$000
1 carpinteiro, idem.....	6\$000
1 servente, idem.....	3\$500

Telegrapho

1 inspector, mensal.....	250\$000
2 guardas-fios, diaria.....	5\$000
1 official para reparação dos apparelhos telegra- phicos, idem.....	10\$000

Será computada, como despesa, com a administração superior da companhia, a verba de 20:000\$ por semestre ou 40:000\$ por anno.

O presente quadro servirá para o trafego até a extensão de 350 kilometros.

Observações

O pagador e o fiel, quando em serviço de pagamento na linha, terão, respectivamente, uma diaria de 6\$000.

O pessoal deste quadro será preenchido de acordo com a exigencia do serviço, e os vencimentos nesse indicados, quer mensaes, quer diarios, serão considerados como um maximo, que não poderá ser excedido.

Para a conservação se contará um trabalhador por kilometro, um feitor para seis trabalhadores e um mestre de linha por secção de 50 kilometros.

Diretoria Geral de Obras e Viação, 31 de julho de 1907. —
José Freire Parreira Horta.

N. 57 — EM 8 DE AGOSTO DE 1907

Autoriza o transporte pela Estrada de Ferro Oeste de Minas do material fixo destinado a Estrada de Ferro de Goyaz.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — N. 19 — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907.

Autorizo o transporte por esta estrada, com 30 % de redução na respectiva tarifa, do material fixo que for destinado à Estrada de Ferro de Goyaz.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 58 — EM 9 DE AGOSTO DE 1907

Resolve substituir o art. 212 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 99 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1907.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, reconhecendo a conveniência de tornar as disposições do art. 212, das condições regulamentares dessa estrada de ferro, extensivas a estações a que são presentemente applicáveis e continuam, no entanto, excluídas das vantagens dos despachos com fretes a pagar, apesar da modificação feita pelo aviso n. 21, de 11 de abril do anno próximo passado, resolvo, de acordo com a vossa proposta, constante do ofício numero 1.207, de 31 de julho último, substituir o referido artigo pelo que se segue:

«Art. 212. A importância do frete e das despesas accesorias das expedições do interior para as estações de S. Diogo, Marítima da Gambôa, Alfredo Maia, Mendes, Barra do Pirahy, Juiz de Fóra, Sítio, Lafayette, Belo Horizonte, Porto Novo do Cunha, Guaratinguetá, Pindamonhangaba, Taubaté e Norte e das estações de S. Diogo, Marítima da Gambôa, Alfredo Maia, Agencia Geral de Despachos, Rio, Mendes, Barra do Pirahy, Juiz de Fóra, Sítio, Lafayette, Belo Horizonte, Porto Novo do Cunha, Guaratinguetá, Pindamonhangaba, Taubaté, Norte e Agencia Geral de Despachos, S. Paulo, feitas pelos preços e segundo as condições de tarifa n. 3, será paga na estação de partida ou na de destino, à vontade do expedidor, à vista da primeira ou segunda via da nota de expedição, não sendo as mercadorias de facil deterioração, de valor insignificante ou o frete inferior a 108, caso em que a dita importância será paga na estação de partida. As disposições acima referidas, estendem-se também às estações de destino nas estradas que, com a Central do Brazil, mantém tráfego mutuo, contanto que se obriguem a pagar o débito que venham a ter em um mês até o fim do mês seguinte.»

Saude e fraternidade.— *M. Calmon.*— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 59 — EM 15 DE AGOSTO DE 1907

Manda pôr em execução o accordo celebrado com a Estrada de Ferro de Baturité, recomendando algumas providencias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 9 — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1907.

Tendo este ministerio accordado com a firma arrendataria da Estrada de Ferro de Baturité em tornar explícitos os casos de applicação das tarifas da mesma estrada aos generos alimenticios, passo ás vossas mãos, para que tenha immediata execução, a inclusa cópia do termo assignado no dia 8 do corrente mez. Para que, entretanto, o dito accordo corresponda aos fins que se temem em vista, recomendo-vos tornardes públicas as seguintes resoluções:

1^a, os volumes de generos alimenticios, ainda que de marcas diversas, podem ser grupados, para completar a carga de um vagão, exigindo-se apenas que figure um mesmo expedidor e um mesmo recebedor;

2^a, os generos alimenticios de especies diversas, porém da mesma classe, podem ser grupados, para os fins da condição anterior, desde que, a juizo dos arrendatarios, não resulte dahi danño para os mesmos generos.

Saudade e fraternidade.—M. Calmon.—Sr. engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Baturité.

Termo a que se refere o aviso n. 9, de 15 de agosto de 1907

Termo de accordo para a redução do frete de alguns generos alimenticios nos carros da Estrada de Ferro de Baturité, Estado do Ceará.

Aos oito dias do mez de agosto do anno de 1907, presentes, na Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Miguel Calmon du Pin e Almeida, ministro de Estado da mesma repartição, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e o Dr. Alfredo Novis, representante da firma social Novis & Porto, arrendataria da Estrada de Ferro de Baturité, no Estado do Ceará, ficou entre ambos accordado o seguinte, nos termos do § 1º da clausula 18^a do contracto de arrendamento celebrado a 12 de abril de 1898:

I. Enquanto não houver produçção naquelle Estado do Ceará, os arrendatarios farão a redução de 25 % nos fretes dos seguintes generos alimenticios transportados nos carros da referida estrada de ferro: farinha de trigo, farinha de mandioeca, xarque, carne de sol, peixe secco, arroz, sal, feijão,

milho, rapadura, assucar bruto e quaesquer outros que porventura tenham sido considerados nos abatimentos anteriores, ficando substituida por essa reducção a que se acha em vigor e proposta por aquella firma em 12 de agosto de 1903;

II. Sobre os fretes assim redigidos será ainda feito o abatimento de 25 % quando os generos forem transportados em vagões especiaes, com a lotação completa de 10,000 kilogrammas, que é a dos carros daquelle estrada de ferro. Por assim haverem accordado, mandou o Sr. ministro lavrar o presente termo, que, depois de ler e achar conforme, assigna com o Dr. Alfredo Novis, representante da firma Novis & Porto, arrendataria da Estrada de Ferro de Baturité, no Estado do Ceará, com as testemunhas Bernardo Mariano de Oliveira e Antonio Paulo Vieira da Rocha e comigo Arthur Azevedo, que o escrevi.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.—Alfredo Novis.—Bernardo Mariano de Oliveira.—Antonio Paulo Vieira da Rocha.—Arthur Azevedo.*

N. 60 — EM 19 DE AGOSTO DE 1907

Manda embargar a construcção de linhas no Estado do Rio Grande do Sul por não ser permittido aos Estados, desde que haja linha telegraphica federal entre doux pontos do territorio nacional, fazer concessões sobre objecto congener entre os mesmos pontos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Industria — 2^a secção — N. 120 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1907.

Em solução ao vossa officio n. 1.034, de 10 de julho ultimo, comunico-vos que, não sendo permittido aos Estados, desde que haja linha telegraphica federal entre doux pontos do territorio nacional, fazer concessões sobre objecto congener entre os mesmos pontos, solicitei do Ministerio da Justiça a sua intervención para que o procurador da Republica no Estado do Rio Grande do Sul embargue a construcção de linhas concedidas pelo governo e por municipios daquelle Estado.

Saudade e fraternidade.—*M. Calmon.—Sr. director geral dos Telegraphos.*

N. 61 — EM 19 DE AGOSTO DE 1907

Remette ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por cópia, a exposição apresentada pela Directoria Geral dos Telegraphos sobre o desenvolvimento no Rio Grande do Sul de linhas telephonicas concedidas pelo Estado, e pede o seu embargo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a secção — N. 85 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1907.

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Tenho a honra de remetter-vos, por cópia, a exposição que me apresentou a Directoria Geral dos Telegraphos sobre o desenvolvimento que no Rio Grande do Sul teem tido linhas telephonicas concedidas pelo Estado e por municipios, ligando localidades do mesmo Estado servidas por linhas telegraphicais federaes; e sendo vedado aos Estados, pelo art. 9º, § 4º, da Constituição Federal, fazer tales concessões, de novo pego a vossa intervenção para que o procurador da Republica na secção do Rio Grande do Sul embargue a construcção dessas linhas.

Saudade e fraternidade. — *M. Calmon.*

N. 62 — EM 22 DE AGOSTO DE 1907

Autoriza o transporte na Estrada de Ferro Central do Brazil do material fixo destinado a Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 108 — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1907.

Autorizo o transporte por esta estrada, com o abatimento de 20 % na respectiva tarifa, do material fixo que for destinado à Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 63 — EM 27 DE AGOSTO DE 1907

Declara provisoriamente suspenso o accordo celebrado com a «The Leopoldina Railway Company Limited» para o transporte de café na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 411 — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1907.

A vista do que expuzestes no vosso officio n. 1.342, de 16 do corrente, sobre a questão suscitada pela *The Leopoldina Railway Company Limited*, em virtude da redução de 25 %, feita por portaria de 5 do mesmo mez, nas tarifas de café em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil, declaro-vos, em solução, que fica suspenso, até que a cotação do typo 7 desse genero volte a 7\$ por arroba, o accordo especial celebrado com aquella companhia, para o respectivo transporte, em 21 de dezembro de 1904 e modificado pelo de 4 de agosto de 1905.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 64 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1907

Approva alterações feitas nas tarifas da Estrada de Ferro de Victoria á Diamantina.

O ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, resolve approvar provisoriamente, a titulo de experiência, as alterações nas tarifas da Estrada de Ferro de Victoria á Diamantina, de acordo com as bases que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1907. — *Miguel Calmon
du Pin e Almeida*.

Bases para as alterações das tarifas da Estrada de Ferro de Victoria á Diamantina, a que se refere a portaria desta data

Tarifa n. 6 — Por 10 kilos e por kilometro — Até 200 kilometros, \$006; além de 200 kilometros, \$005.

Tarifa n. 7 — Por 10 kilos e por kilometro — Até 100 kilometros, \$005; além de 100 kilometros, \$004.

Tarifa n. 11 — Por 10 kilos e por kilometro — Até 200 kilometros, \$00,70; além de 200 kilometros, \$00,50.

Tarifa n. 12 — Por 10 kilos e por kilometro — Até 100 kilometros, \$002,8; de 100 a 200 kilometros, \$002,4; além de 200 kilometros, \$002.

Tarifa n. 13 — Por 10 kilos e por kilometro — Até 250 kilometros, \$002,5; além de 250 kilometros, \$002.

Tarifa n. 20 — Por cabeça e por kilometro — Até 200 kilometros, \$090; além de 200 kilometros, \$070. Frete mínimo, 3\$000. A lotação completa de um vagão terá o abatimento de 30 %.

Os generos e productos de industria extractiva, abaixo declarados, passarão a ter a seguinte classificação:

1.^a Vinhos, licores e alcohol de importação, na tarifa n. 6 em vez da tarifa n. 5.

2.^a Aguardente, sal de cozinha bruto e assucar bruto, na tarifa n. 10, em vez da tarifa n. 9.

3.^a Madeiras de lei, dormentes e lenha, na tarifa n. 14, em vez da tarifa n. 10.

Directoria Geral de Obras e Viação, 9 de setembro de 1907.
— José Freire Parreira Rotta.

N. 65 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1907

Manda adoptar uma classificação feita na applicação das tarifas em vigor na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, atendendo ao que propoz o director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, resolve fazer adoptar a seguinte classificação na applicação das tarifas em vigor na mesma estrada:

1^a, arame de ferro farpado: desclassificar da 5^a e classificar na 6^a classe da tarifa n. 3, sem abatimento;

2^a, phosphoros: desclassificar da 1^a e classificar na 2^a classe da tarifa n. 3;

3^a, fazendas de algodão fabricadas na zona da estrada: manter a actual classificação e conceder 25 % de abatimento;

4^a, café limpo: manter a actual classificação e conceder 20 % de abatimento;

5^a, farelo: desclassificar da 5^a e classificar na 7^a classe da tarifa n. 3;

6^a, sal bruto: desclassificar da tarifa especial em que está e classificar na tarifa especial n. 5, contando-se por dezenas.

Fica revogada a portaria de 24 de junho proximo passado.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1907. — Miguel Calmon
du Pin e Almeida.

N. 66 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1907

Dá instruções para a Comissão de Açudes e Irrigação

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica :

Resolve que, para a conveniente execução dos trabalhos da Comissão de Açudes e Irrigação, sejam observadas as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação, da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Instruções para a commissão de Açudes e Irrigação, aprovadas por portaria de 16 de setembro de 1907

CAPITULO I

Art. 1.º A Comissão de Açudes e Irrigação tem por fim :

I. O estudo das condições dos açudes construídos pela União em épocas diversas e o de bacias ou valles apropriados a ser represados.

II. Rever os orçamentos dos açudes já estudados, orçar os reparos dos estragados e as obras novas a construir;

III. Fazer gratuitamente estudos, prestar informações, instruir as petições dos particulares que requererem prémios ou auxílios e alugar materiais de terraplenagem, tudo de acordo com o regulamento que fôr expedido;

IV. Fazer propaganda em favor do armazenamento de cereais e de forragens, assim como de processos aperfeiçoados de cultura, mantendo uma exposição de máquinas agrícolas, em serviço nos campos de experiência e de demonstração;

V. Confeccionar uma relação geral das obras construídas, em reparo ou estudadas, com indicação de seu custo, tempo de execução, utilidade, situação em relação ao posto ou estação mais próxima e meios de transporte;

VI. Propor a execução de serviços aprovados, indicando como devem ser de preferência executados, si por empreitada, por meio de prémios, ou pelos Estados, de acordo com o decreto n. 1.396, de 10 de outubro de 1905, ou si pela União dentro das verbas votadas;

VII. Propor a construção de quaisquer outras obras ou serviços para o fim de facilitar os transportes, reduzir o custo das obras e simultaneamente debellar os efeitos das secas;

VIII. Organizar e sujeitar á approvação do Governo o projecto de regulamento que deve ser observado em cada açude que se concluir e nas respectivas terras irrigadas;

IX. Manter e melhorar o serviço meteorologico.

CAPITULO II

Art. 2.^o A commissão será dirigida por um engenheiro chefe imediatamente subordinado ao Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas e auxiliado pelo pessoal constante das presentes instruções.

Art. 3.^o Além da direcção de todos os serviços, compete ao engenheiro chefe :

§ 1.^o Autorizar, dentro dos creditos abertos, a execução de estudos e projectos, regularmente aprovados, bem como os trabalhos de conservação ou de reparos. As obras serão igualmente executadas por administração ; quando, porém, as circunstancias o aconselharem, poderão ser feitas por tarefas ou também por empreitada, mediante concorrência pública.

§ 2.^o Requisitar da delegacia fiscal os pagamentos das contas de material e os suprimentos precisos para pagamento do pessoal.

§ 3.^o Manter em perfeita ordem os serviços e remover, segundo as necessidades deste, o pessoal.

§ 4.^o Enviar mensalmente ao ministro um quadro discriminando as despezas efectuadas no mez anterior ; no fim de cada trimestre, um relatorio resumido do andamento das obras, e, finalmente, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, um relatorio minucioso do anno anterior, em que exporá circumstancialmente o estado e andamento das obras a seu cargo.

Este relatorio será acompanhado de :

1^o, um quadro discriminando as despezas ;

2^o, um quadro do pessoal da commissão ;

3^o, orçamento detalhado das despezas provaveis para o anno financeiro seguinte.

Todos os relatorios serão acompanhados de extractos destinados á publicação no *Diario Official*.

§ 5.^o Sujeitar á approvação do ministro os orçamentos annuaes, os projectos de obras novas e seu custo, os regulamentos geraes e os contractos de fornecimento ou de execução de serviço de custo superior a 5:000\$000.

§ 6.^o Promover, amigavel ou judicialmente, a desapropriação dos terrenos e a aquisição de suas benfeitorias, indispensaveis para a construcção e regular funcionamento das obras e suas dependencias.

§ 7.^o Nomear e demittir todos os empregados, cujas nomeações lhe pertencerem : conceder licença até 30 dias e impor as penas de : advertencia, suspensão até 30 dias e demissão aos de sua nomeação. A applicação das duas primeiras

penas, aos empregados de nomeação do ministro, será a este comunicada imediatamente. A suspensão importa na perda de todos os vencimentos.

CAPITULO III

Art. 4.^o A comissão será composta do pessoal constante do quadro seguinte:

	Annuais
1 engenheiro chefe.....	15:000\$000
1 chefe de secção.....	9:600\$000
2 engenheiros ajudantes (cada um).....	7:200\$000
2 conductores de 1 ^a classe (idem).....	4:800\$000
2 conductores de 2 ^a classe (idem).....	3:600\$000
1 desenhista escripturário.....	4:800\$000
1 almoxarife	3:600\$000
1 pagador	4:800\$000

Art. 5.^o Uma terça parte do vencimento anual será considerada como gratificação de exercício.

§ 1.^o Além dos vencimentos indicados, o engenheiro chefe perceberá a diaria de 10\$ e poderá arbitrar, a cada um dos demais engenheiros e conductores, a de 3\$ a 8\$, conforme a categoria dos mesmos, ou serviços extraordinários que lhes forem confiados e a dificuldade de subsistência.

§ 2.^o O quadro do pessoal só será preenchido quando as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 6.^o Serão nomeados: engenheiro chefe, por portaria do ministro, e da mesma forma, sob proposta do engenheiro chefe, o chefe de secção, os engenheiros ajudantes, o pagador e o almoxarife.

Paragrapho unico. Os demais empregados são de nomeação do engenheiro chefe.

Art. 7.^o O empregado que faltar ao serviço, sem causa justificada, perderá todos os vencimentos; justificando a falta perante o engenheiro chefe, perderá sómente a gratificação, no máximo até oito dias, dependendo de licença qualquer abono dahi em deante.

Art. 8.^o As licenças por prazo maior de 30 dias deverão ser concedidas pelo ministro, nos termos do decreto n. 4.484, de 7 de março de 1870.

Art. 9.^o Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha registrado a licença no escriptorio central da comissão com a declaração do dia em que começou a gozar-a e satisfeito, outrossim, as exigências, dos regulamentos fiscais.

Art. 10. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas ao empregado que tiver pelo menos seis meses de exercício.

Art. 11. São causas justificadas: molestia do empregado, nojo e gala de casamento. Ao engenheiro chefe compete o julgamento da justificação das faltas.

Art. 12. Aos empregados feridos ou contundidos, o engenheiro chefe poderá autorizar a prestação dos primeiros socorros medicos, bem como o abono dos jornaes ou vencimentos, sem desconto, durante o tempo preciso.

Art. 13. Os empregados titulados que, durante o anno, não derem falta alguma, justificada ou não, terão direito a 15 dias de férias no anno seguinte.

Art. 14. O engenheiro chefe será substituído, em suas faltas ou impedimentos temporarios, pelo chefe de secção, cabendo ao ministro determinar o substituto, si o impedimento se prolongar por mais de 30 dias.

Na falta ou impedimento dos demais empregados, o engenheiro chefe designará o respectivo substituto, attendendo ás categorias dos mesmos e á conveniencia do serviço. O substituto receberá, além do seu vencimento, a gratificação do substituído, respeitadas as disposições fiscaes.

Art. 15. Em livro especial será registrado tudo quanto ocorrer com relação a cada um dos empregados, desde a sua nomeação até a sua remoção ou demissão.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 16. Todos os empregados são subordinados directamente ao engenheiro chefe.

Art. 17. Os logares de chefe de secção e engenheiros ajudantes só serão exercidos por engenheiros que, além de satisfaizerem ás condições da lei n. 3.001,de 9 de outubro de 1880, tenham, pelo menos, tres annos de pratica de construção.

Art. 18. Os pagamentos do pessoal serão feitos mensalmente pelo pagador, que receberá os suprimentos requisitados da delegacia fiscal pelo engenheiro chefe. Nenhum novo suprimento será feito sem que á mesma delegacia sejam prestadas contas do suprimento anterior.

O pagador, além dos mais deveres e responsabilidades que lhe couberem pelos regulamentos fiscaes, deverá prestar contas ao engenheiro chefe, mensalmente, e sempre que este o determinar.

Art. 19. O pagador prestará a fiança de 5:000\$ e é o unico responsável pela caixa da commissão, da qual nenhuma quantia poderá ser retirada sem ordem escripta do engenheiro chefe. Será de 2:000\$ a fiança do almoxarife.

Art. 20. É vedado ao pessoal exercer, sem prévia licença do ministro, qualquer cargo ou incumbencia de carácter publico

ou particular, embora gratuito e temporario, desde que seja estranho aos trabalhos da commissão.

Art. 21. Em épocas de calamidade pública e nos casos imprevistos nestas instruções, o engenheiro chefe providenciará como julgar acertado, sujeitando immediatamente o seu acto à approvação do ministro, de quem solicitará o auxilio necessário.

Art. 22. Fica o engenheiro chefe autorizado a dividir em lotes e a arrendar em hasta pública as terras da bacia do Açude de Quixadá, fóra do perimetro molhado.

Art. 23. A comissão executará os estudos e trabalhos constantes das presentes instruções nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e em outros, quando o Governo julgar opportuno.

Directoria Geral de Obras e Viação, 16 de setembro de 1907.
— José Freire Parreiras Horta.

N.º 67 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1907

Approva as instruções que deverão ser observadas pela Comissão Central de Estudos e Construção de Estradas de Ferro.

O ministro de Estado dos Negócios da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve approve as instruções que com esta baixam assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado para serem observadas pela Comissão Central de Estudos e Construção de Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1907.— Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Instruções a que se refere a portaria desta data

A Comissão Central de Estudos e Construção de Estradas de Ferro terá por objecto:

1º, o reconhecimento e estudos definitivos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e de Minas Geraes;

2º, a construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias;

3º, os demais estudos e construções que o Governo determinar.

II

A commissão será dirigida por um engenheiro chefe, imediatamente subordinado ao ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

III

Fazem parte integrante destas instruções as disposições do regulamento da 6^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil compatíveis com as mesmas e applicáveis aos serviços e trabalhos da commissão, devendo nessa conformidade ser também observadas pela commissão as condições geraes e especificações adoptadas na referida divisão.

IV

A commissão é de caracter temporario, podendo, portanto, o respectivo pessoal ser reduzido ou completamente dispensado de acordo com as necessidades ou conveniencias do serviço e deliberação do ministro.

V

A nomeação do pessoal será feita na conformidade do artigo precedente e do seguinte quadro:

1 Engenheiro chefe.....	18:000\$000
1 Secretario	4:000\$000
2 1 ^{os} engenheiros, cada um.....	14:400\$000
Chefes de secção, cada um.....	9:600\$000
Engenheiros ajudantes, cada um.....	7:200\$000
Engenheiros conductores, cada um.....	4:800\$000
Auxiliares technicos, cada um.....	3:000\$000
Desenhistas de 1 ^a classe, cada um.....	6:000\$000
Desenhistas de 2 ^a classe, cada um.....	4:000\$000
Desenhistas de 3 ^a classe, cada um.....	3:600\$000
Escripturarios pagadores, cada um.....	4:800\$000
Amanuenses, cada um.....	3:600\$000
Continuos, cada um.....	1:200\$000

§ 1.^o A terça parte do vencimento annual será considerada gratificação de exercicio.

§ 2.^o Além dos vencimentos indicados o engenheiro chefe perceberá a diaria de 20\$ e poderá arbitrar a cada um dos demais engenheiros a de 3\$ a 10\$, conforme a categoria dos mesmos, os serviços extraordinarios que lhes forem confiados e a dificuldade da subsistencia, cabendo aos 1^{os} engenheiros a de 15\$000.

VI

Serão nomeados:

- 1º O engenheiro chefe por portaria do ministro;
 - 2º Do mesmo modo e sob proposta do engenheiro chefe: os chefes de secção e os engenheiros ajudantes;
 - 3º Pelo engenheiro chefe os demás empregados.
- Paragrapho unico. A destituição terá lugar pela mesma fórmula da nomeação.

VII

Todo o pessoal será subordinado ao engenheiro chefe, devendo cumprir os regulamentos, instruções e ordens que pelo mesmo engenheiro forem expedidos no desempenho da comissão.

VIII

Ao engenheiro chefe competirá:

- 1º, nomear e demittir o pessoal que não fôr de nomeação do ministro;
- 2º, organizar, dirigir e fiscalizar os serviços e trabalhos da comissão e expedir os regulamentos, instruções e ordens de serviço que convierem para o bom andamento e execução dos mesmos, relações dos empregados entre si, e determinação das respectivas atribuições;
- 3º, requisitar das autoridades competentes as providências que das mesmas dependerem;
- 4º, celebrar os contractos e ajustes necessários para a realização das obras e fornecimento de materiais;
- 5º, promover amigavel ou judicialmente a aquisição ou desapropriação indispensável de terrenos e bemfeitorias;
- 6º, autorizar todas as despesas da comissão dentro dos créditos abertos;
- 7º, resolver em ultima instância sobre todas as duvidas e questões de carácter técnico que se suscitarem a respeito das meditações, ajustes de contas e outros objectos, havendo recurso voluntário para o ministro quando as decisões envolverem matéria contenciosa;
- 8º, conceder licença até 30 dias, na fórmula das disposições em vigor, ao pessoal da comissão e informar sobre pedidos de licença por maior prazo, da competência do ministro;
- 9º, reprender, multas ou suspender os empregados da comissão por erro, falta ou pouco zelo no cumprimento dos deveres, ficando entendido que a multa consistirá na perda de uma parte ou de todo o vencimento, e que a suspensão importará na perda total do vencimento;
- 10, fixar o numero e o salario dos operarios e os vencimentos dos auxiliares precisos;

11, propôr ao ministro o que julgar conveniente para o desempenho da commissão, podendo, entretanto, deliberar e adoptar as providencias que julgar acertadas nos casos urgentes e omissos nas presentes instruções, do que dará imediato conhecimento ao ministro.

IX

Os pagamentos serão feitos pelos escripturarios-pagadores, responsaveis nos termos das leis vigentes, auxiliados, se for preciso a juizo do engenheiro chefe, por pessoas de confiança, ás quaes poderá o engenheiro chefe dos mesmos, conceder uma gratificação diaria não excedente de 15\$, sómente pelos dias de serviço.

Os trabalhadores serão pagos, no logar dos traballhos, semanal, quinzenal ou mensalmente, mediante recibos ou folhas, conforme for mais pratico e conveniente ao servigo.

Paragrapho unico. Aos escripturarios-pagadores, quando em viagem em exercicio do cargo, ou tendo de fazer pagamentos fóra da localidade onde estiver estabelecido o respectivo escriptorio, poderá o engenheiro chefe arbitrar uma diaria de 2\$ a 6\$ para despezas de viagem.

A estes empregados será tambem abonada para quebras a quantia de 60\$ por mez.

X

Cada escripturario-pagador prestará a fiança da quantia de 15:000\$000.

XI

Nenhum pagamento se effectuará sem prévia autorização do engenheiro chefe ou do 1º engenheiro devidamente habilitado pelo engenheiro chefe, devendo nessa conformidade ser assignados ou rubricados os documentos das despezas.

XII

A escripturação e contabilidade da commissão serão feitas segundo os livros, modelos e instruções que ao engenheiro chefe caberá organizar, tendo em vista a Legislação de Fazenda.

Os orçamentos, despezas occorrentes e custo efectivo dos estudos e das obras serão escripturados com methodo e clareza, de modo a se poder verificar de prompto a despesa real de cada especie de trabalho, o custo kilometrico das estradas estudadas ou construidas e as causas que houverem concorrido para ser excedido o correspondente orçamento quando isto acontecer.

XIII

O engenheiro chefe apresentará ao ministro relatórios trimensais sobre os serviços e trabalhos da comissão, acompanhados dos balancetes de despezas efectuadas, e até o dia 28 de fevereiro de cada anno, um relatório correspondente ao fundo em 31 de dezembro, comprehendendo a demonstração geral das despezas realizadas e a relação dos instrumentos de engenharia e dos mais objectos pertencentes á comissão.

XIV

O engenheiro chefe indicará o 1º engenheiro ou o chefe de secção que o substitua nos seus impedimentos temporários. Si o impedimento se prolongar, o substituto será nomeado ou designado pelo ministro.

O impedimento ou falta dos demais empregados, o engenheiro chefe resolverá sobre as substituições necessárias, tendo em vista as categorias do pessoal e as conveniências do serviço.

Directoria Geral de Obras e Viação, 25 de setembro de 1907.— *José Freire Parreiras Horta.*

N. 68 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1907

Autoriza acórdão provisório com os arrendatários da Estrada de Ferro de Baturité, obedecendo ás bases abaixas, para a inauguração de tráfego regular no trecho construído entre as estações de Senador Pompeu e S. Bento.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1907.

A¹ vista do que expuzestes no officio de 7 do corrente, autorizo-vos a entrar em acórdão provisório com os arrendatários da Estrada de Ferro de Baturité, para o fim de inaugurar o tráfego regular, no trecho construído pela comissão do prolongamento, entre as estações de Senador Pompeu e S. Bento, na extensão de 47k.973, sendo 29k.528 de Senador Pompeu a Girau e 18k.445 desta última a S. Bento, acordo esse que deverá obedecer as seguintes bases :

1.º Os Srs. Novis & Porto, arrendatários da Estrada de Ferro de Baturité, compromettem-se a fazer provisoriamente o tráfego do referido trecho, nas mesmas condições em que é trafegada a parte da estrada actualmente arrendada, incorporando-o, para todos os efeitos, ao seu contrato de arrendamento, enquanto durar o acórdão em questão.

2.º O Governo entregará aos mesmos arrendatarios Novis & Porto o seguinte material rodante, julgado necessário ao tráfego do referido trecho : duas locomotivas, sendo uma para trens de passageiros e outra para trens mixtos ; um carro para passageiros de 1^a classe ; um dito para passageiros de 2^a classe ; cinco carros fechados para cargas e cinco carros abertos para cargas.

Este material ficará em poder dos arrendatarios, enquanto durar o presente acordo provisório, devendo os mesmos, findo o acordo, entregar-l-o ao Governo, em perfeito estado de conservação.

3.º A inauguração dos primeiros 29k.528, entre Senador Pompeu e Girau, far-se-há imediatamente independente de qualquer entrega do material rodante por parte do Governo.

4.º A inauguração dos restantes 18k.445, até S. Bento, será feita depois da entrega, pelo Governo, do material rodante de que trata a clausula 2^a.

5.º Ao prolongamento caberá a responsabilidade do que possa sobrevir, até a conclusão dos serviços de consolidação da ponte de Banabuyú, ora em execução.

6.º O Governo poderá dar por findo em qualquer tempo o presente acordo, sem que os arrendatarios tenham direito a indemnização alguma.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro-fiscal da Estrada de Ferro de Baturité.

N. 60 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1907

Recomenda a remessa de uma notícia synthetica sobre a zona atravessada pelas estradas da Companhia «Great Western of Brazil Railway» e outras informações ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — Circular n. 5 — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907.

Recomendo-vos a remessa a este ministerio com a possível brevidade :

1.º De uma notícia synthetica sobre a zona atravessada por essas estradas, indicando não só a natureza dos terrenos marginais próprios para as industrias agrícola e pastoril, como também o estado de adeantamento em que estão aquellas industrias. Convirá, outrossim, mencionar si na referida zona já existem nucleos coloniaes, e, no caso contrario, si ha terrenos desocupados para serem colonizados e qual o valor médio do hectare.

2.º Si nos pontos servidos por essas estradas explora-se a industria fabril e qual a natureza e importancia das fabricas.

3.º Quaes os prolongamentos e ramaes que convém construir e a sua justificativa.

4.º Quaes os generos de transporte que mais fortemente concorrem para as receitas do trafego:

5.º Qual o genero de industria que mais se tem desenvolvido com o trafego dessas estradas:

Saude e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro-chefe da commissão fiscal junto á companhia *Great Western of Brazil Railway.*

N. 70 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1907

Approva o procedimento do engenheiro fiscal das Obras de Melhoramentos do Porto de Santos, com referencia a providencias tomadas pela Companhia Docas de Santos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 382 — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907.

Inteirado pelas vossas communicações, constantes dos officios ns. 42 e 231, de 21 de fevereiro e 14 de agosto do corrente anno, das providencias tomadas pela Companhia Docas de Santos com relação ao abatimento de uma parte da muralha do cães, comprehendido entre Paquetá e Outeirinhos, determinando sensivel alteração dos projectos competentemente aprovados, que ella estava executando, declaro-vos, em resposta, que approvo o vosso procedimento promovendo com louvável solicitude os exames e esclarecimentos reclamados por taes factos, de que só viestes a ter conhecimento pela propria observação, visto nenhuma comunicação haver sido feita a respeito pela referida companhia.

Saude e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro-fiscal das Obras de Melhoramentos do Porto de Santos.

N. 71 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1907

Recommenda que, até o ultimo dia do trimestre adicional do exercicio, sejam pagos, na Estrada de Ferro Central do Brazil, os credores de dívidas sujeitas à prescripção.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Contabilidade — 1^a secção — N. 190 — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1907.

Em solução á materia do vosso officio n. 737, do corrente anno, declaro-vos que, estando as dívidas provenientes de vencimentos de empregados publicos sujeitos à prescripção quinquenal, estabelecida pela lei n. 857, de 12 de novembro de 1851, art. 3º, e aos efeitos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro

de 1889, que instituiu processo especial para a liquidação e pagamento das dívidas de exercícios findos; e só podendo, em geral, ser escripturadas em *deposito* as quantias que não protedem de verbas destinadas a despesas previstas ou fixadas em lei (decisão do Ministério da Fazenda, n.º 46, de 1895), não é aplicável ao pagamento dos referidos vencimentos, não satisfeitos na vigência do respectivo exercício, o expediente recomendado pelo Ministério da Fazenda, em aviso n.º 143, de 11 de junho de 1905, para a restituição de cauções e depósitos. Nestas condições, vos cumpre, a bem da simplificação dos serviços da contabilidade dessa estrada, ordenar as necessárias providências, inclusive aviso aos credores, para que, até o último dia do trimestre adicional do exercício, sejam tais credores pagos de seus débitos referentes ao mesmo exercício.

Saude e fraternidade. — Miguel Calmon. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N.º 72 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1907

Approva as instruções para a sub-comissão encarregada dos estudos dos portos de Fortaleza e Camocim, no Estado do Ceará e subordinada à Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

O ministro de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve aprovar as instruções que com esta beixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado deste Ministério, para a sub-comissão encarregada dos estudos dos portos de Fortaleza e Camocim, no Estado do Ceará e subordinada à Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1907. — *Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

Instruções a que se refere a portaria desta data

I

E' constituída uma sub-comissão, destacada da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, e subordinada à directoria técnica da mesma comissão para fazer os estudos necessários ao estabelecimento dos portos de Fortaleza e Camocim.

II

A sub-comissão estudará cuidadosamente o regimen do littoral desde a Ponte do Mucuripe até á barra do Rio Ceará, reunindo para tal fim a maior somma possível de dados fornecidos por estudos anteriores e fazendo observações sobre ventos, marés, correntes, movimento de areias, etc., e, bem assim, estudara o estuario do dito rio, verificando se elle se presta ao estabelecimento de um porto de grande calado.

III

Os estudos teem por objectivo a construeção na Fortaleza, ou immediações, de um porto para a navegação de maior calado compativel com as condições locaes e, para isso, deverão comprehendêr o seguinte :

- a) planta hydrographica, na escala de 1:10,000, de toda a área a que possa interessar o projecto, com indicações sobre a natureza do fundo, direcção, velocidade e duração das correntes, etc.
- b) plantas, elevações e secções, em escala conveniente, de quebra-marés, guias-correntes e demais obras tendentes ao abrigo do ancoradouro ou a conservação da sua profundidade, e, bem assim, das que forem necessarias ao serviço de carga, descarga e armazenagem das mercadorias ;
- c) especificações relativas a essas obras e orçamento detalhado de seu custo ;
- d) dados estatisticos sobre o movimento marítimo e comercial do porto nos ultimos 10 annos pelo menos ;
- e) relatorio circumstanciado em justificação do projecto.

IV

Como a organização de um projecto definitivo poderá depender de mais demoradas observações sobre o regimen da costa naquelle regiao, deverão ser apresentados, dentro do prazo de seis meses, os estudos que permittam desde logo o estabelecimento do serviço de dragagem para a utilização da bacia formada pelo quebra-mar construido, especificando o material que deve ser adquirido e bem assim a indicação de obras com o carácter provisório, que facilitem o serviço de carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros.

V

Como desde já se sabe que a fixação das dunas, existentes à barlavento da cidade até além da Ponta do Mucuripe, é trabalho de imprescindivel necessidade, qualquer que seja o pro-

jecto, deverá ser executado com a maior rapidez possível ; mesmo antes de qualquer estudo, poderá a sub-comissão começar imediatamente o plantio dos vegetais que parecerem mais apropriados à fixação das referidas dunas, começando o serviço simultaneamente da cidade e da Ponta do Mucuripe, se fôr necessário.

VI

Relativamente ao porto de Camocim a sub-comissão fará os estudos necessários para o melhoramento da barra e estabelecimento de um porto para navios de seis metros de calado e para esse fim :

1º, colligirá todas as plantas e dados adquiridos por estudos anteriores feitos naquelle porto ;

2º, levantará uma planta hydrographica de todo o estuário e da parte do rio influenciada pela maré ;

3º, fará o estudo mais completo, que fôr possível, da propagação da maré no estuário e no rio ;

4º, installará a observação de ventos, quanto á velocidade e direcção ;

5º, estudará a direcção e velocidade das correntes na barra e no estuário, colhendo dados minuciosos sobre o transporte de sedimentos e movimento de areias ;

6º, indagará sobre preços e facilidade dos materiais de construção ;

7º, obterá todos os dados estatísticos sobre o movimento de importação e exportação do porto, bem como sobre a frequência e calado dos navios e vapores que o demandam.

VII

A sub-comissão indicará, de acordo com os estudos do artigo anterior, a melhor solução para o melhoramento do canal da barra e apresentará o projecto das obras necessárias, não só para a barra, como para o cais de atracação em Camocim, comprehendendo armazens, etc.

VIII

A sub-comissão será dirigida por um engenheiro-chefe dos estudos dos portos de Fortaleza e Camocim, rege-se-ha, na parte administrativa, pelas disposições, que lhe forem aplicáveis, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5.031, de 10 de novembro de 1903, e será composta de conformidade com o quadro annexo.

IX

Será posta na Delegacia Fiscal do Thesouro na Fortaleza, á disposição do engenheiro-chefe da comissão, a quantia necessaria para as respectivas despezas, da qual o mesmo engenheiro fará requisição á proporção das necessidades do serviço.

Ao engenheiro-chefe da sub-comissão cabe :

1º, solicitar dos poderes publicos do Estado e da Capitania do Porto as medidas, providencias ou auxilios de que possa precisar com caracter urgente;

2º, propor as providencias ou medidas que lhe pareçam convenientes para o desempenho da sua missão;

3º, apresentar mensalmente um relatorio resumido dos trabalhos e ocorrências do mês anterior;

4º, prestar, tambem mensalmente, contas das despezas do mês anterior, acompanhadas dos respectivos documentos devidamente processados, sendo as folhas de pagamento em duas vias e as contas do fornecimento dos materiais em triplicata;

5º, comprar os materiais de que careça, mediante pedido de pregos a tres fornecedores, pelo menos, quando possível, archivando as respectivas propostas;

6º, entender-se directamente com o director technico da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro sobre tudo que disser respeito á Comissão a seu cargo.

XI

É fixada em 15:000\$ a importancia maxima das despezas mensais da sub-comissão, a qual só poderá ser excedida com autorização especial do director technico da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

XII

Terminados os estudos, que devem ser feitos simultaneamente de Fortaleza e em Camocim, dentro do prazo de seis meses, recolher-se-ha a sub-comissão ao escriptorio central no Rio de Janeiro, afim de organizar os projectos, deixando em cada porto, si fôr necessário, o pessoal e material com o qual tenham de ser continuadas as observações que os projectos definitivos exigirem.

Directoria Geral de Obras e Viação, 27 de novembro de 1907.— *J. Freire Parreira Horta*, director geral.



**QUADRO DO PESSOAL A QUE SE REFERE O ART. VIII DAS INSTRUÇÕES
DESTA DATA**

N.	Categorias	Ord.	Grat.	Diarias	Total
1	Engenheiro chefe...	12:000\$	6:000\$	20\$	25:300\$000
1	Engenheiro de 3 ^a classe	4:800\$	2:400\$	16\$	13:040\$000
2	{ Conduetor de 1 ^a classe	4:000\$	2:000\$	15\$	11:475\$000
2	{ Conductor de 1 ^a classe	4:000\$	2:000\$	10\$	9:650\$000
2	Conductores de 2 ^a classe	3:200\$	1:600\$	6\$	6:990\$000
1	Desenhista de 2 ^a classe	3:200\$	1:600\$	—	4:800\$000
1	Escripturário de 3 ^a classe	2:400\$	1:200\$	—	3:600\$000

Observações — O engenheiro chefe tem a categoria de chefe de secção da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro; poderá admissuir feitores, marinheiros e trabalhadores pelos salários estabelecidos nos portos de Fortaleza e Cânone para os serviços públicos.

Directoria Geral de Obras e Viação, 27 de novembro de 1907. — *J. Freire Parreiras Horta*, director geral.

N. 73 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1907

Approva as instruções para a sub-comissão encarregada dos estudos do porto de Itaqui, no Estado do Maranhão, e subordinada á Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

O ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve aprovar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado deste ministerio, para a sub-comissão encarregada dos estudos do porto de Itaqui, no Estado do Maranhão, e subordinada á Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1907. — *Miguel Calmon da Pin e Almeida*.

Instruções a que se refere a portaria desta data

I

E' constituída uma sub-comissão, destacada da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, e subordinada à directoria técnica da mesma comissão para fazer os estudos necessários ao estabelecimento de um porto nas imediações da Ponta de Itaqui, no Estado do Maranhão.

II

A sub-comissão estudará cuidadosamente o regimen do litoral desde a Ponta da Madeira até a ponta na extremidade sul da enseada de Itaqui, reunindo para tal fim a maior somma possível de dados fornecidos por estudos anteriores e fazendo observações sobre marés, correntes, movimento de areias, etc.

III

Os estudos tem por objectivo a construção, nas imediações da Ponta de Itaqui, de um porto para navegação de maior calado compatível com as condições locaes e, para isso, deverão compreender o seguinte:

a) planta hydrographica, na escala de 1:10.000, de toda a área a que possa interessar o projecto com indicações sobre a natureza do fundo, direcção, velocidade e duração das correntes e dos ventos, etc.;

b) plantas, elevações de secções, em escalas convenientes, das obras de protecção que forem julgadas necessárias ao abrigo do ancoradouro e a conservação da sua profundidade, e bem assim, das que forem necessárias aos serviços de carga, descarga e armazenagem das mercadorias, examinando especialmente a solução de um desembarcadouro por meio de pontes fixas ou cais fluctuantes;

c) especificações relativas a essas obras e orçamento detalhado de seu custo;

d) dados estatísticos sobre o movimento marítimo e comercial do porto de S. Luiz do Maranhão;

e) estudo da ligação do porto de Itaqui com a cidade de S. Luiz do Maranhão, examinando para esse fim os estudos já feitos pela Companhia de Melhoramentos do Maranhão.

f) relatório circunstanciado em justificação do projecto.

IV

A sub-comissão será composta do pessoal constante do quadro anexo e dirigida pelo engenheiro-chefe da sub-comissão dos portos de Fortaleza e Camocim.

V

Ao engenheiro-chefe da sub-comissão cabe :

1º, solicitar dos poderes públicos do Estado e da Capitania do Porto as medidas, providências ou auxílios de que possa precisar com carácter urgente;

2º, propor as providências ou medidas que lhe pareçam convenientes para o desempenho da sua missão;

3º, apresentar mensalmente um relatório resumido dos trabalhos e ocorrências do mês anterior;

4º, prestar, também mensalmente, contas das despesas do mês anterior, acompanhadas dos respectivos documentos devidamente processados, sendo as folhas do pagamento em duas vias e as contas do fornecimento dos materiais em triplicata;

5º, comprar os materiais de que careça, mediante pedido de preços a três fornecedores, pelo menos, quando possível, arquivando as respectivas propostas;

6º, entender-se directamente com o director técnico da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro sobre tudo que disser respeito à comissão a seu cargo.

VI

O engenheiro-chefe achando-se ausente da sede dos trabalhos, será substituído pelo engenheiro mais graduado, a quem competirá dar todas as providências para o bom andamento dos trabalhos.

VII

E' fixada em 6:000\$ a importância máxima das despesas mensais da sub-comissão, a qual só poderá ser excedida com autorização especial do director técnico da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

VIII

Será posta na Delegacia Fiscal do Tesouro da Fortaleza, à disposição do engenheiro-chefe da sub-comissão dos estudos dos portos de Fortaleza e Camocim, a quantia necessária para as respectivas despesas, da qual o mesmo engenheiro fará requisição, à proporção das necessidades do serviço.

IX

Terminados os estudos, que devem ser feitos dentro do prazo de seis meses, recolher-se-ha a sub-comissão ao escriptório central no Rio de Janeiro, afim de organizar os pro-

jectos, deixando no local dos estudos, se fôr necessario, o pessoal e material com o qual tenham de ser continuadas as observações que os projectos definitivos exigirem.

Directoria Geral de Obras e Viação, 27 de novembro de 1907.—*J. Freire Parreiras Horta*, director geral.

QUADRO DO PESSOAL A QUE SE REFERE O ART. IV DAS INSTRUÇÕES
DESTA DATA

1 Engenheiro de 2ª classe	6:400\$	3:200\$	16\$	15:440\$000
1 Conduetor de 1ª classe	4:000\$	2:000\$	10\$	9:650\$000
1 Conduetor de 2ª classe	3:200\$	1:600\$	6\$	6:900\$000
1 Escriturário de 3ª classe	2:400\$	1:200\$	—	3:600\$000

Observações—O engenheiro chefe poderá admittir feitores, marinheiros e trabalhadores pelos salarios estabelecidos no porto de Itaqui para os serviços publicos.

Directoria Geral de Obras e Viação, 27 de novembro de 1907.—*J. Freire Parreiras Horta*, director geral.

N. 75 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1907

Pede ao ministro da Fazenda ordenar seja o credito de 196:600\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, applicado não só ás segundas prestações dos additamentos de que trata o decreto n. 6.841, de 16 de maio do corrente anno, como tambem ás terceiras prestações relativas aos predios cujas construções estão a ser terminadas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — N. 4.423 — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1907.

Sr. ministro da Fazenda — Em additamento ao meu aviso n. 3.853, de 28 de outubro ultimo, acerca da distribuição á Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, do credito de 196:600\$, por conta do que foi aberto a este ministerio pelo decreto n. 6.841, de 16 de maio do corrente anno, peço-vos dignais ordenar seja aquella quantia applicada não só ás segundas prestações dos additamentos de que trata o mesmo decreto, na razão de 40 % do preço das casas, conforme

Letra *a* do n. XII do art. 35, da vigente lei orgântaria da despesa, como também às terceiras prestações relativas aos predios cujas construções estão a ser terminadas, e na razão de 30 % ér-ri da mesma disposição legal.

Saudade e fraternidade. — *M. Calmon.*

N. 75 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1907

Declaro que, tratando-se de obra nova, a despesa, na importância de 9:072\$518, com a construção de um aumento na estação de Morretes, linha Paranaguá a Curitiba, só pode correr por conta de capital.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a seção — N. 4 — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1907.

Em solução ao requerimento que me enviastes com o ofício n. 98, de 12 do corrente, em que o arrendatário da Estrada de Ferro do Paraná pede que pelo fundo especial de 4 %, a que se refere o § 2º da cláusula XXVIII do contrato de T3 de dezembro de 1904, lhe seja permitido construir um aumento no armazém da estação de Morretes, linha Paranaguá a Curitiba, declaro, para os devidos efeitos, que tratando-se de obra nova, a respectiva despesa, na importância de 9:072\$518, só pode correr por conta de capital na fórmula do n. 3, letra *c*, da cláusula X do mesmo contrato.

Neste sentido, pois, fica deferido o alludido requerimento.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do Paraná.

N. 76 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1907

Autoriza a prolongar, de Ribeirão Vermelho a Lavras, a bitola do ramal ferroviário que ali termina, fazendo colocar um terceiro trilho no trecho da estrada compreendido entre aqueles pontos.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a seção — N. 26 — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1907.

A vista do que expuzestes no vosso ofício n. 61, de 24 do corrente mês, ficais autorizado a prolongar, de Ribeirão Vermelho a Lavras, como propõdes, a bitola de 0^m,76 do

ramal ferroviário que alli termina, fazendo colocar nessa conformidade um terceiro trilho no trecho da estrada compreendido entre aqueles pontos, de modo a evitar desde já os trens especiais a que vos referistes, bem como a correspondente baldeação em Ribeirão Vermelho.

Saudos e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 77 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1907

Recomenda providencias a tomar-se relativas á inauguração das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 405 — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1907.

Em data de 25 de dezembro próximo passado o representante do contractante das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul comunicou a este ministério, que no dia 11 do corrente mês de dezembro serão inauguradas as primeiras das referidas obras, devendo efectuar-se a inauguração das do porto logo que forem approvedados os planos e orçamentos relativos a esta parte do contrato.

Recomendo-vos, á vista desta comunicação e em resposta ao vosso ofício de 26 daquelle mês, referente a esse mesmo assunto, que declareis ao dito representante :

1º, que o Governo não se oppõe a que as obras da barra tenham inicio na data por elle indicada, mas que de nenhuma forma pôde considerar o contractante devidamente apparelhado, nos termos da clausula XVII do contrato, para dar aos trabalhos o impulso indispensável de acordo com o mesmo contrato, visto não haver ainda provado dispor para esse fim dos recursos precisos, tendo deixado outrossim de tomar alli qualquer providencia ou executar alguma obra, no sentido dos preparativos e das installações que deveriam ser levadas a effeito no prazo de 15 mezes, concedido na clausula V ;

2º, que, consequentemente, deverá o referido contractante apresentar com urgencia ao Governo ou ao respectivo delegado em Londres justificação cabal de haver satisfeito a exigência alludida da mencionada clausula;

3º, que fica terminantemente proibido o aproveitamento dos materiaes e demais objectos cedidos gratuitamente em virtude da clausula XV por meio de emprego diverso do que devam ter nas obras da barra ;

4º, que tendo o dito contractante o prazo indicado de 45 mezes para se apparelhar financeiramente e tecnicamente, de modo a poder dar aos trabalhos, depois de iniciados, o andamento

marcado no § 1º da cláusula XVIII, nenhuma allegação em contrario será attendida depois de approvado, com ou sem modificação, o projecto definitivo das obras do porto, apresentado a este ministerio em data de 14 de novembro proximo findo e ora sujeito ao devido exame;

5º, finalmente, que lhe cumpre attender ao que preceitúa a cláusula LXIII com referéncia á direcção das obras.

Saude e fraternidade. — *M. Calmon.* — Sr. engenheiro chefe da Comissão Fiscal das Obras da Barra e do Porto do Rio Grande do Sul.

N. 78 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1907

Encorpora a commissão de estudos do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral á commissão central de estudo e construção de estradas de ferro

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — Em 9 de dezembro de 1907.

O ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve encorporar a commissão de estudos do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral, de que trata a portaria de 15 de fevereiro de 1906, á commissão central de estudos e construção de estradas de ferro, criada pela portaria de 25 de setembro findo.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*

N. 79 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1907

Autoriza o director da Estrada de Ferro Oeste de Minas a adoptar nessa estrada assignaturas para transporte de leite, gelo e outras providências

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 31 — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1907.

Declaro-vos, em solução ao requerimento de Affonso Cordeiro de Negreiros Lobato, de que trata o vosso officio n. 65, de 12 do corrente mez, que, de acordo com o que propondes, ficais autorizado:

1º, a adoptar nessa estrada de ferro assignaturas para transporte de leite e gelo nas condições das da Central do Brazil, pelo preço da classe 7ª da tarifa n. 3, com o abatimento de 10 %;

2º, a aceitar a doação feita, na conformidade do termo promissório que acompanhou o vosso referido officio, dos terrenos e casas pertencentes á D. Fausta Augusto de Castro e

Silva e constante da planta igualmente annexa a esse documento, para a construcção, em Mattosinhos, do ramal ferreo a que vos referis, partindo da ponte do Agua Limpa e destinado não só ao transporte dos productos da industria de lacticinios, que o peticionario alludido tenciona alli desenvolver, mas tambem ao trâfego suburbano entre S. João d'El Rey e aquella localidade;

3º, a levar a effeito ao mesmo tempo, no local e nas condições indicadas no aviso n. 364, de 30 de dezembro de 1905, a parada para os trens do interior, a que se refere esse mesmo aviso.

Saude e fraternidade. — *M. Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 80 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1907

Autoriza a adoptar na Estrada de Ferro Oeste de Minas, como medida geral, os bilhetes de excursão de que trata o art. 36 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil, e tambem caderetas de excursão, individuaes e intransferiveéis.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 32 — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1907.

A' vista do que requereram representantes do commercio do Rio de Janeiro, viajantes da zona Oeste de Minas, e do que informastes em officio n. 66, de 14 do corrente mez, autorizovos a adoptar nessa estrada, como medida geral, os bilhetes de excursão de que trata o art. 36, das condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil, e tambem caderetas de excursão, individuaes e intransferiveéis, validas pelo tempo que fôr marcado, ao preço das passagens de ida e volta, dando direito de interromper a viagem nas estações nellas indicadas, bem como ao abatimento até 20 % no frete da bagagem que conduzir e despachar o possuidor de taes caderetas.

Saude e fraternidade. — *M. Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

81 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1907

Dá instruções para o serviço de fundação de nucleos coloniaes e localização de imigrantes por conta da União

O ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve, de acordo com o disposto no art. 137 das bases regulamentares, aprovadas pelo decreto n.º 6.455, de 19 de abril do corrente anno, que sejam observadas no serviço da fundação de nucleos coloniaes e localização de imigrantes, por conta da União, as instruções que com esta baixam, assinadas pelo director geral da Industria desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1907.—*Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

Instruções para o serviço de fundação de nucleos coloniaes e localização de imigrantes por conta da União

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º O serviço de fundação de nucleos coloniaes, por conta da União, ficará a cargo de commissões para isso organizadas, tendo-se em vista a importancia e a regularidade dos trabalhos a ser executados.

Art. 2.º Cada commissão, em seu inicio, constará de um chefe, que deverá ser engenheiro, de engenheiros auxiliares ou de agrimensores, de um desenhista e de um escripturário.

§ 1.º Quando convier, a juiz do director geral do serviço de povoamento, ou em falta de engenheiro, o cargo de chefe de commissão poderá ser confiado a agrimensor de proficiencia reconhecida e com prática de serviços dessa natureza.

§ 2.º O numero de engenheiros auxiliares ou de agrimensores será fixado segundo as necessidades dos serviços.

Art. 3.º Si a importancia ou o desenvolvimento dos trabalhos para a fundação do nucleo o exigir, poderá ser nomeado um engenheiro ou agrimensor, com a precisa prática, para exercer as funções de ajudante da commissão.

Art. 4.º Havendo necessidade de proceder-se a estudo e construção de estrada de ferro económica ou de estrada de rodagem, que ligue o nucleo á estação da estrada de ferro, porto marítimo ou fluvial, ou a centros commerciaes, poderão ser orga-

nizadas para isso turmas ou comissões subordinadas ou não à comissão do nucleo.

Art. 5.^o Logo que tiverem de chegar os primeiros imigrantes destinados ao nucleo, providenciar-se-ha sobre a organização dos serviços medicos e pharmaceuticos.

§ 1.^o Si a extensão da zona a colonizar, o numero elevado de imigrantes ou outras circunstancias fizerem indispensavel a residencia de um medico no local do nucleo, far-se-ha a respectiva nomeação.

Em caso contrario, poderá ser incumbido um medico, domiciliado nas proximidades do nucleo, de effectuar visitas periodicas, attender a chamados e prestar a assistencia aos doentes, mediante remuneracão combinada.

§ 2.^o Os serviços pharmaceuticos poderão ser providos por meio de ambulancias, por pharmacias existentes em localidades proximas, ou, si mister, deante da importancia, extensão e situação do nucleo colonial, por pharmacia montada no mesmo.

Art. 6.^o A organização de serviços especiaes, como campos de experiençia ou de demonstração, postos zootechnicos, pequenos estabelecimentos industriais; e outros semelhantes, quando houver conveniencia de serem installados em nucleos coloniaes, será submettida ao regimen que fôr determinado pelo ministro ou pela directoria geral, de ordem do mesmo.

Antes de organizar definitivamente esses serviços, o chefe da comissão deverá cuidar do ensaio de culturas, manter viveiros de plantas utiles e proprias á localidade, além de instrumentos e machinas agricolas de primeira necessidade.

Art. 7.^o O chefe de comissão fica subordinado ao inspector do serviço de povoamento, designado pela directoria geral, devendo attender ás suas recommendações, a elle consultar sobre duvidas que se lhe offerecam ou a respeito de quanto se não achar previsto nestas instruções, e sómente consultando a directoria geral quando não lhe fôr possivel, por motivo justificavel, fazel-o ao inspector.

Art. 8.^o Relativamente á correspondencia da comissão com a Directoria Geral do Serviço de Povoamento, observar-se-ha o seguinte:

I. A correspondencia será dirigida ao sub-director do expediente e dos trabalhos technicos da directoria geral, por intermedio do inspector do serviço de povoamento que lhe dará destino, informando desde logo e de maneira a ficar esclarecido o assumpto;

II. Por ausencia ou impedimento do inspector do serviço de povoamento, ou em casos urgentes e justificados, a correspondencia poderá ser directamente trocada entre a comissão e o sub-director do expediente e dos trabalhos technicos;

III. O sub-director do expediente e dos trabalhos technicos levará todas as ocorrências ao conhecimento do director geral, ao qual submetterá os casos que dependem de approvação ou resolução da directoria geral ou do ministro;

IV. A correspondencia deverá ser endereçada ao director geral, quando este o determine ou no caso de referir-se a officios, cartas officiaes ou telegrammas expedidos pelo mesmo;

V. O chefe de commissão comunicará, com a brevidade possível, ao inspetor do serviço de povoamento, o que houver de importancia acerca da correspondencia porventura trocada sem interferencia deste funcionario;

VI. A correspondencia da commissão, recebida pelo sub-director do expediente e dos trabalhos technicos, quando interessar aos serviços de contabilidade e movimento immigratorio, será apresentada por aquelle funcionario á sub-directoria da 3^a divisão para os fins convenientes;

VII. Quaesquer esclarecimentos relativos á commissão e attinentes aos serviços da 3^a divisão, quando não puderem ser fornecidos a esta pela 2^a divisão, poderão ser solicitados do inspetor do serviço de povoamento pelo sub-director de contabilidade e movimento immigratorio;

VIII. Toda a correspondencia oficial, logo que recebida ou antes de ser expedida pelo director geral ou pelos sub-directores, deverá ser registrada summariamente na 1^a divisão da directoria geral.

Art. 9.^o De accôrdo com o inspetor do serviço de povoamento e mediante approvação da directoria geral, o chefe de commissão admittirá o pessoal diarista e o pessoal operario de que houver mister, inclusive interpretes, marcando a respectiva diaria.

Art. 10. Cumpre ao chefe de commissão :

I. Observar e fazer observar por seus auxiliares estas instrucções, as disposições legaes e regulamentares em vigor, as ordens superiores acerca dos trabalhos a cargo da commissão, velando pela proficuidade e economia destes e fiscalizando todos os serviços;

II. Proceder por si mesmo, sempre que fôr possivel, ou auxiliado pelos profissionaes que fizerem parte da commissão, aos levantamentos e estudos necessarios para a organização do projecto de divisão das terras em lotes, de abertura de estradas e caminhos;

III. Organizar ou fazer organizar um projecto e orçamento do nucleo e de obras ou construções que não houverem sido projectadas na Directoria Geral do Serviço de Povoamento, sujeitando-os, em duas vias iguaes, á approvação da mesma directoria, por intermedio e com parecer do inspetor;

IV. Determinar as frentes dos lotes, cujas linhas iniciará o trausito, podendo delegar essa attribuição ao ajudante, si houver, e si outros trabalhos de urgencia lhe não permittirem desempenhal-a pessoalmente;

V. Remetter á Directoria Geral do Serviço de Povoamento, logo que findas ou antes disso, si necessarias para conferencias, as caderuetas que tiverem servido no campo, cujas cópias ficarão no escriptorio da commissão;

VI. Realizar sob sua direccão e vigilancia e dos seus auxi-

liares, todos os trabalhos, obras ou construções, de conformidade com o que lhe fôr determinado, distribuindo o serviço pelo pessoal da comissão da maneira mais conveniente;

VII. Prover acerca de fornecimentos, nos limites das autorizações concedidas;

VIII. Cuidar da conservação regular das estradas, caminhos e obras do nucleo;

IX. Organizar o serviço de transporte commodo dos imigrantes, desde o ponto em que houverem de ser recebidos pela comissão até ao nucleo; conceder-lhes os auxilios a que tiverem direito; regularizar a localização dos mesmos, proporcionando-lhes esclarecimentos sobre os seus direitos e deveres, e bem assim a respeito da duração e dos caracteristicos das estações do anno, tempo mais próprio para o preparo da terra, plantação, cultivo e colheita; dispensar assíduos desvelos no empenho de que os imigrantes encontrem facilidade de vida, gosem saúde, desenvolvam livremente a sua actividade e prosperem, procurando, finalmente, eliminar todas as causas de insucesso.

X. Visitar frequentemente os lotes ocupados, informando á directoria geral sobre o estado e progresso dos trabalhos dos colonos, necessidades do nucleo e dos seus habitantes, e acerca de quanto se relacione com a existência e desenvolvimento material, moral e intellectual dos mesmos;

XI. Celebrar ajustes e contracotos que se fizerem indispensáveis para realização de obras e fornecimento, sujeitando-os á aprovação do inspector do serviço de povoamento e por intermédio deste á da directoria geral, sempre que esses actos não disserem respeito a pequenas empreitadas de obras autorizadas;

XII. Providenciar para o pagamento de todas as despesas, sem ultrapassar os poderes que lhe são conferidos, attendendo ao recomendado no capítulo IV destas instruções;

XIII. Impor aos empregados, quando commetterem erros ou faltas no cumprimento de seus deveres, as penas de reprehensão.

XIV. Indicar e pedir as providências que julgar precisas e que não forem de sua algada ou do inspector do serviço do povoamento, podendo, todavia, de acordo com este deliberar e pôr em prática as que entender acertadas e urgentes, nos casos omisos nestas instruções; devendo a resolução assim adoptada ser levada promptamente ao conhecimento e á approvação da directoria geral, com os motivos que a determinaram:

XV. Manter e fazer manter a ordem em todo o nucleo, e requisitar das autoridades competentes as providências que das mesmas dependem;

XVI. Enviar á Directoria Geral do Serviço de Povoamento, conjuntamente com os documentos de que trata o art. 54 destas instruções :

a) mensalmente, até o dia 15, uma relação dos serviços executados no mês precedente, dos que estiverem em execução, com informações e dados precisos sobre os trabalhos de cada um dos profissionaes e dos principaes auxiliares, esclarecimentos relativos a imigrantes entrados, estabelecidos e por estabelecer, e resumo das observações meteorologicas;

b) trimestralmente, dentro dos 15 primeiros dias de abril, julho, outubro e janeiro, uma synopse dos serviços feitos no trimestre anterior e dos que se acharem em andamento, discriminando a extensão dos levantamentos, numero de lotes medidos e demarcados, quartos ocupados e quantos disponíveis, extensão de estradas e caminhos construidos, obras e construções effectuadas e por effectuar, imigrantes recebidos, localizados e por localizar, com indicação de nacionalidade, numero de famílias e de individuos, informações a respeito dos mesmos, preço médio de todos os serviços, plantas dos trabalhos de campo e outros dados que habilitem a se verificar como a comissão desempenha os seus deveres :

c) annualmente, nos primeiros 15 dias de janeiro, um relatório circunstanciado dos serviços da comissão durante o anno anterior, acompanhado de indicações e plantas de todos os trabalhos executados, custo médio dos mesmos e informações completas sobre o estado do nucleo.

Art. 11. Todo o pessoal é subordinado ao chefe da comissão, cujas ordens deverão ser cumpridas com solicitude, diligencia e zelo.

Art. 12. O pessoal technico deve calcular o custo médio dos trabalhos de levantamentos, medições, demarcações e construções ou obras a seu cargo, cabendo ao chefe da comissão conferir os respectivos cálculos.

Art. 13. O chefe e o pessoal da comissão são obrigados a residir na séde do nucleo ou dos trabalhos, não lhes sendo permitido ausentá-los sem prévia licença.

Art. 14. Nenhum empregado poderá adquirir lotes ou negociar no nucleo. Nessa proibição não se comprehendem os imigrantes recençhegados e que estiverem recebendo auxílios e trabalhos a salario, nem os casos de expressa autorização concedida ao chefe da comissão para dispor de madeiras existentes em lotes desocupados, bemfeitorias ou materiaes dispensáveis.

Art. 15. Em seus impedimentos temporários o chefe da comissão será substituído pelo ajudante, si houver, ou, em falta deste, pelo auxiliar que elle designar. Sendo prolongado o impedimento, a directoria geral decidirá sobre a substituição.

No impedimento ou falta de qualquer empregado, o chefe da comissão indicará o que haja de substituir-o, attendendo a categoria e à conveniencia do serviço.

Art. 16. Terminados os trabalhos de levantamento, medição e demarcação de lotes, construção de estradas, caminhos, casas e demais obras coloniaes, não se fazendo necessaria a permanencia do pessoal technico, a comissão poderá ser modificada, conservando-se apenas o pessoal indispensável e ficando os trabalhos administrativos confiados a pessoa idónea com a denominação de director do nucleo, até ser este emanipulado ou enquanto forem precisos os seus serviços.

Art. 17. Quando se verificar a circunstância referida no artigo antecedente, ao director do nucleo competem as atribuições e os deveres determinados para o chefe de comissão, salvo os de natureza technica si para isso não estiver habilitado.

Art. 18. A directoria poderá organizar turmas para o estabelecimento de linhas coloniaes, onde e quando conveniente, para medição e demarcação de lotes, estudo e construção de estradas e caminhos, e localização de imigrantes, nas adjacências de colônias ou nucleos coloniaes emancipados, ou em outra qualquer região, confiando esses cargos a profissionaes competentes com atribuições semelhantes ás dos chefes de comissão.

Art. 19. Sempre que preciso fôr, poderá ser designado pelo director geral do serviço de povoamento qualquer funcionario da repartição ou della dependente, para servir provisoriamente em comissões encarregadas de fundação de nucleos coloniaes ou para quaesquer trabalhos concerneentes aos serviços de colonização imigração.

Art. 20. Os chefes de comissões encarregadas de fundação de nucleos coloniaes serão nomeados por portaria do ministro sob proposta do director geral do serviço de povoamento, e o demais pessoal por portaria deste em nome do ministro.

Art. 21. O pessoal das comissões e de quaesquer turmas poderá ser reduzido ou completamente dispensado por quem o houver nomeado o admitido, segundo as exigencias do serviço.

Art. 22. Ao pessoal technico e administrativo competirão os vencimentos e vantagens fixados pelo ministro, ou pelo director geral por ordem deste, attendendo á natureza e importancia dos trabalhos, e á localidade em que a comissão tiver de funcionar, mantendo-se a uniformidade possivel.

CAPITULO II

DOS TRABALHOS TECHNICOS

Art. 23. Incumbe ás comissões encarregadas da fundação de nucleos coloniaes, por conta da União, os seguintes trabalhos technicos :

I. Proceder ao reconhecimento geral das terras escolhidas para o nucleo, de sorte a bem orientar-se acerca do melhor plano a adoptar ;

II. Effectuar os levantamentos topographicos precisos para servirem de base á organização do projecto de divisão das terras em lotes, quer rurais, quer urbanos, no caso de ser necessaria a criação de uma sede, e realizar a respectiva medição e demarcação ;

III. Estudar, projectar e construir caminhos vicinaes para communicacão dos lotes entre si, e, quando lhes fôr determinado, estradas de ferro economicas, estradas geraes ou de rodagem para facilidade dos transportes entre o nucleo e estações de estrada de ferro, portos e centros commerciaes ;

IV. Construir as casas destinadas aos imigrantes ou colonos, e quaesquer edifícios necessários, segundo o projecto fornecido ou aprovado pela Directoria Geral do Serviço de Povoamento;

V. Realizar obras de saneamento e outras que se fizerem indispensáveis;

VI. Preparar em cada lote rural a área destinada às primeiras culturas, abrangendo um a meio a tres hectares;

VII. Escolher, de acordo com o inspector do serviço de povoamento, o local mais apropriado para a séde do nucleo, si este pela sua posição e importância carecer da fundação de uma séde, preparar o terreno e efectuar as construções e obras precisas, de acordo com o projecto aprovado;

VIII. Observar, finalmente, as disposições contidas nos arts. 14 à 21 das bases regulamentares para o serviço de povoamento do sólo, aprovadas pelo decreto n.º 6.455, de 19 de abril de 1907.

Art. 24. Os projectos mencionados no artigo anterior não serão postos em execução sinão depois de aprovados pela Directoria Geral do Serviço do Povoamento.

Todavia, para apressar os trabalhos de fundação do nucleo, a directoria geral poderá autorizar o inspector do serviço de povoamento a mandar executar alguns dos referidos trabalhos que julgar convenientes, submettendo o seu acto à aprovação da mesma directoria.

Art. 25. Antes de efectuar-se qualquer trabalho, de levantamento deverão ser cuidadosamente verificados e rectificados os instrumentos, e o chefe da comissão obterá o meridiano verdadeiro da localidade, por qualquer processo rigoroso, como o das alturas correspondentes, de estrelas ou outro equivalente; e a linha N. S. verdadeira, assim conseguida, será traçada no terreno em lugar apropriado, devendo ficar determinada por pregos ou signaes fixados nos tops de marcos adequadlos e firmemente cravados, servindo para se regularem as agulhas dos instrumentos.

O cálculo deste trabalho será remetido á Directoria Geral do Serviço de Povoamento, depois de verificado e visado pelo inspector.

Art. 26. A situação da séde de cada nucleo colonial ou, em falta, a situação de um dos principais pontos do nucleo será determinada pelas suas coordenadas geográficas, calculadas pelo inspector do serviço de povoamento ou pelo chefe da comissão, devendo neste caso ser o cálculo verificado pelo mesmo inspector.

Será também determinada por qualquer processo exacto a posição do nucleo ou de sua séde em relação ás estações próximas de estrada de ferro, portos e centros commerciaes vizinhos.

Art. 27. As altitudes dos pontos principais dos terrenos destinados a nucleos serão observadas a aneroide.

Art. 28. Para facilidade e aproveitamento industrial, os cursos de agua de maior importânciá, maximé quando enca-

choeirados, serão medidos em suas quédas, volumes e potencias mecanicas, nas épocas de secca, estiagem e cheia.

Art. 29. Na execução de todos os trabalhos topographicos, á exceção do traçado das linhas divisorias entre os lotes, será sempre empregado o transit ou outro goniometro de precisão, levantando-se as linhas polygonaes por deflexões, notados os azimuths lidos e calculados.

Art. 30. O traçado de estradas e caminhos acompanhará sempre que não houver inconveniente os cursos de agua que atravessarem os terrenos destinados ao nucleo.

Art. 31. Os lotes rurais deverão ter as frentes á margem de rios ou correlos, estradas ou caminhos e ser banhados, sempre que possível, por um curso de agua potavel e permanente.

Art. 32. Os lotes rurais que forem situados ao lado direito da estrada ou do caminho que partir da séde do nucleo ou da localidade que servir de séde, deverão ter numeração par e os do lado esquerdo numeração impar.

Art. 33. As linhas divisorias dos lotes seguirão, sempre que o permittirem os accidentes do terreno, os rumos N. S. e E. O. verdadeiros; e as linhas de fundo de cada fileira de lotes, quer seja recta ou quebrada, formarão angulo recto com as linhas lateraes dos mesmos.

Art. 34. Os lotes rurais serão medidos pelos agrimensores depois de iniciadas as linhas lateraes pelo chefe da commissão, sempre que possível, ou por seu ajudante, quando houver.

Art. 35. Os trabalhos de medição de lotes deverão ser executados com instrumentos que tenham circulo vertical graduado ou eclímetro, afim de poderem ser determinados com sufficiente approximação os actives e declives dos terrenos que forem atravessados pelas linhas.

Paragrapho unico. Afim de se obter a configuração orographica dos terrenos, cada balisa possuirá um élo móvel que possa ser fixado em qualquer altura da mesma por um parafuso de pressão, servindo de alvo, a ser collocado na altura do eixo giratorio da luneta do instrumento sobre o solo, cada vez que esse instrumento for centrado e o operador tiver de determinar a inclinação.

Fazendo coincidir o cruzamento do reticulo da luneta com o das linhas do alvo, ter-se-ha a inclinação do terreno indicada pela do eixo optico da luneta e lida no limbo do circulo vertical do instrumento.

Art. 36. A topographia dos terrenos atravessados será desenhada nas páginas á direita das cadernetas, de maneira a mais exacta possível, devendo as inclinações do terreno ser registradas em columna especial, em grãos precedidos dos signaes + ou — para indicar subidas ou decidas, além de figuradas por curvas de nível e notadas as respectivas extensões.

Os cursos de agua serão indicados nas cadernetas a traços de lapis azul, com determinação das direcções e das larguras e, sempre que for possível, das velocidades e despezas.

Art. 37. Das cadernetas, quer de levantamentos, quer de medições de lotes, deverão constar, além da topographia dos

terrenos, conforme o artigo antecedente, deflexões, azimuths lidos e calculados e distâncias :

I. As mattas, capoeiras, lavouras e bemfeitorias, os campos, as estradas e os caminhos, lagôas e brejos que forem encontrados ;

II. A natureza dos terrenos, si argilosos, silicosos, calcareos, pedregosos, rochas existentes : a qualidade dos mesmos, si ferteis ou estereis, o que se poderá ajuizar pela opulencia da vegetação, pela caimada de humos e por diversos outros indicios ;

III. Quaesquer particularidades de interesse, como marcos encontrados ou affixados, especialidades da flora e fauna, fontes e nascentes, si puras, salinas ou mineraes e outras ;

IV. Dias de trabalho, que serão datados de forma a se poder apreciar a marcha e extensão dos trabalhos diarios, com declaração dos motivos de faltas ocorridas.

Art. 38. Todas as medidas de comprimento serão tomadas com corrente de aço, decametro ou duplo-decametro, empregado horizontalmente e quando o terreno fôr accidentado, para evitar a curvatura da mesma ou catenaria, será a medição feita com fracções da corrente, conforme as circunstancias.

Serão preferidas as correntes de aço, de élos soldados e munidos de parafuso.

Fica expressamente prohibido o emprego da trena nas medições de lotes e nos levantamentos. No escriptorio da comissão deve ser conservado um decametro padrão, de aço, para a verificação das correntes.

Art. 39. Os marcos usados nas demarcações dos lotes serão de madeira de lei, na melhor qualidade para resistir á humidade do terreno e á acção destruidora do tempo, guardando a maior uniformidade possível, deverão ficar firmemente cravados, sendo marcados a fogo nas respectivas faces os numeros correspondentes aos lotes que dividirem.

A denominação da madeira e os principaes caracteristicos do marno serão notados na caderneira de campo.

Art. 40. As plantas dos terrenos medidos serão desenhadas na escala de 1:10.000, sempre que não houver inconveniente, devendo conter a conformação altimetrica ou orographica dos mesmos e as indicações e convenções essenciaes.

CAPITULO III

DOS TRABALHOS ADMINISTRATIVOS E DE ESCRIPTORIO

Art. 41. Competem ás commissões encarregadas a fundação de nucleos coloniaes por conta da União os seguintes trabalhos administrativos :

I. Receber os imigrantes destinados ao nucleo na estação da via-ferrea, porto marítimo ou fluvial que ficar proximo, transportal-os com as comodidades possiveis, acom-

panhados de suas bagagens até a séde do nucleo ou do local de destino e dar-lhes agasalho;

II. Providenciar a respeito dos auxilios de que necessitarem os imigrantes para a sua manutenção e de suas famílias dentro dós seis primeiros mezes, a contar da data em que chegarem ao nucleo e até a colheita e venda dos productos;

III. Esses auxilios constarão do seguinte:

a) alimentação dos imigrantes recemchegados gratuitamente fornecida durante tres dias e em casos extraordinarios até seis dias, no maximo, si porventura elles carecerem deste auxilio;

b) trabalhos a salario ou empreitada em obras e serviços do nucleo; fazendo-se a distribuição dos serviços de sorte que a cada adulto de uma família correspondam pelo menos 15 dias de trabalho por meze, devendo quanto possível consistir o serviço em preparo ou melhoramento da estrada ou do caminho que servir ao lote que lhe pertencer, ou em outros trabalhos proximos;

c) fornecimento de viveres, que sepa levado a débito dos chefes de familia, de acordo com o art. 40 das bases regulamentares approvadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, no caso de precisarem os imigrantes desse auxilio dentro dos seis primeiros mezes e até a colheita e venda dos productos. Esse fornecimento só terá lugar por falta de trabalho remunerado ou quando este não baste para manter familias numerosas, e deverá ser calculado á raão de 400 a 600 réis diarios no maxime por adulto ou por maior de sete annos, e de metade por menor de sete até tres annos;

d) medicamentos e dieta, em caso de molestia, na conformidade do art. 37 das bases regulamentares de 19 de abril de 1907;

IV. Effectuar a distribuição dos lotes pelos imigrantes;

V. Entregar aos imigrantes os títulos provisórios de propriedade dos lotes no caso de serem estes vendidos a prazo, e os títulos definitivos quando realizado o pagamento do preço dos mesmos lotes.

Esses títulos serão impressos em seus principaes dizeres e extrahidos de talão, devendo ser assignados pelo chefe de comissão os provisórios, e pelo inspetor do serviço de povoamento os definitivos, ante o documento comprobatorio dos pagamentos;

VI. Fornecer gratuitamente aos imigrantes recemchegados ao nucleo sementes e ferramentas de trabalho, como sejam enxadas, pás, alviões, machados e foices;

VII. Proporcionar aos imigrantes que o quizerem, no primeiro anno de estabelecimento ou por prazo maior, si o Governo assim resolver, a compra ou aluguel de instrumentos e machine agricolas, animaes e veículos que forem de mister para a cultura dos lotes, beneficiamento e transporte dos productos;

VIII. Facultar aos imigrantes o serviço dos interpretes;

IX. Remetter para o exterior a correspondencia dos imigrantes, facilitar o recebimento e a entrega da que vier para elles;

X. Guiar os imigrantes em seus primeiros trabalhos, orientando-os acerca de tudo quanto possa interessar á prosperidade dos mesmos, seus deveres e direitos;

XI. Finalmente, todos os trabalhos administrativos e os de escriptorio, que lhes forem commettidos em virtude de disposições regulamentares, instruções ou ordens superiores.

Art. 42. São trabalhos especiaes do escriptorio :

I. Assentamentos relativos ao pessoal technico e administrativo, preparo e registro de toda a correspondencia official;

II. Carga e descarga, em livro apropriado, de instrumentos, ferramentas e outros materiaes para o servigo das turmas, com a assignatura dos responsaveis por occasião do recebimento e da restituição; devendo estes, por sua vez, levar á conta dos operarios o extravio ou inutilização dos objectos que lhes forem confiados, quando isso suceda por desidia;

III. Escripturação da entrada e saída de materiaes e generos;

IV. Inventario geral de moveis, immoveis e semoventes pertencentes ao nucleo;

V. Verificagão de todos os trabalhos de campo e organização da planta geral do nucleo, com tdoas as convenções e os detalhes precisos de projectos, orçamentos e trabalhos graficos;

VI. Preparo de todas as folhas de pagamento e dos demonstrativos de despezas mensaes, trimensaes e annuaes;

VII. Registro geral, em livro a isso destinado, de todos os imigrantes localizados em o nucleo, contendo o numero de ordem, nomes, idade, estado, nacionalidade, profissão, grão de parentesco com o chefe da familia, data de chegada ao nucleo e observações de utilidade;

VIII. Registro dos lotes ocupados, contendo : o numero do lote, nome e numero de ordem, inscripto no registro geral, do chefe de familia estabelecida ; numero e data do titulo provisorio e do definitivo de propriedade de lotes, e observações;

IX. Escripturação dos livros-falões de titulos provisionais e de titulos definitivos de propriedade de lotes;

X. Escripturação do debito e credito dos colonos, organizada em forma de conta-corrente, abrindo-se um titulo para cada chefe de familia, ao qual se fará entrega de uma cadereta que reproduza a mesma conta ;

XI. Escripturação do livro de registro geral das sommas recolhidas pelos colonos, organizada de modo a se poder conhecer de momento as importancias totaes pagas, por dia, meiz e anno;

XII. Contabilidade, comprehendendo: exame, conferencia e processo de contas, creditos distribuidos, despezas da comissão e de custeio do nucleo, despesa de cada rubrica com pessoal e material, de modo a se poder saber em qualquer

momento a despeza total feita com a fundação do nucleo, a despeza mensal, a despeza por classe e por serviço e o custo de todos os trabalhos;

XIII. Registro dos nascimentos, casamentos e obitos;

XIV. Registro das observações meteorologicas e organização de quadro mensal das mesmas;

XV. Trabalhos de estatísticas e outros que se fizerem precisos.

Art. 43. Para garantia de abastecimento da população de cada nucleo colonial a preços razoaveis, serão no mesmo mantidos armazens ou depositos de generos alimenticios e outros de primeira necessidade, por ajuste ou contracto com fornecedores idoneos ou como melhor convier, a juizo da Directoria Geral do Serviço de Povoamento.

Art. 44. Nos escriptorios das commissões encarregadas da fundação de nucleos coloniaes serão montados postos meteorologicos, tendo cada um, pelo menos, os seguintes instrumentos: um barometro Fortin ou Fues, um thermometro centigrado, um thermometra de maxima e minima (de Casella), um hydrometro, um anemometro, um pluviometro e um chronometro.

Compete ao escripturario a guarda destes instrumentos e effectuar as observações, de acordo com as instruções do chefe da commissão, que, por si ou por seu ajudante, quando houver, deverá fiscalizar o serviço.

CAPITULO IV

DAS DESPEZAS

Art. 45. Os pagamentos das despezas provenientes dos serviços executados, desde que se achem dentro dos creditos consignados e das autorizações concedidas, serão requisitados pelos chefes de commissão á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, que para isso estiver habilitada, devendo os respectivos documentos ser préviamente verificados, conferidos e rubricados pelo inspector do serviço de povoamento designado para superintender os trabalhos de colonização e immigração, por conta da União, no Estado ou na zona em que se houver de fundar o nucleo.

Paragrapho unico. Por conveniencia do serviço ou quando a commissão funcionar em localidade cujas comunicações forem mais facéis com a Capital Federal do que com a séde da Delegacia Fiscal, as requisições de pagamento poderão ser feitas á Directoria Geral do Serviço de Povoamento, si assim determinar o director geral.

Art. 46. O pessoal operario será pago semanal, quinzenal ou mensalmente, segundo convier, no lugar dos trabalhos, em presença do chefe da commissão ou de pessoa de sua confiança.

Art. 47. Para ocorrer ás despezas com o pessoal operario ou outras de prompto pagamento, o chefe da commissão receberá da Delegacia Fiscal, mediante requisição do inspector do

serviço de povoamento e dentro dos creditos abertos, o adeantamento ou suprimento numa superior a 8:000\$, de cada vez, devendo ser prestadas as contas logo que terminados os pagamentos.

Novo adeantamento só poderá ser feito depois da prestação de contas do antecedente.

No caso do parágrafo unico do art. 45, cabe á directoria geral providenciar sobre o adeantamento preciso.

Art. 48. Quando a séde da comissão for muito afastada da séde da directoria geral ou das delegacias fiscaes, ou si o desenvolvimento dos trabalhos o exigir, o chefe da comissão poderá requisitar do inspector do serviço de povoamento ou do director geral, conforme o caso, que a um dos funcionários da comissão ou a pessoa idonea e de sua confiança, sob sua responsabilidade, seja entregue o adeantamento de que trata o artigo antecedente.

Art. 49. Todas as contas e folhas deverão ter o *confere* do chefe da comissão.

Art. 50. As despesas da comissão não deverão exceder dos creditos abertos e das autorizações concedidas.

Art. 51. Todos os meses o chefe da comissão apresentará ao inspector do serviço de povoamento o orçamento das despesas a serem feitas no mês seguinte.

Nenhuma despesa excedente do orçamento que o inspector approvar poderá realizar-se sem sua autorização antecipada.

Art. 52. Qualquer serviço de custo superior a 8:000\$ só poderá ser executado mediante prévia autorização da directoria geral.

Os de custo igual ou inferior a esta importancia poderão ser autorizados pelo inspector do serviço de povoamento, porém, deverá este funcionário sujeitar imediatamente o seu acto á approvação da directoria geral, fundamentando-o.

Art. 53. Ao inspector do serviço de povoamento cumpre verificar si as despesas foram efectuadas de acordo com os orçamentos aprovados e autorizações concedidas e si correspondem aos serviços executados, comunicando sem demora á directoria geral qualquer irregularidade observada e providenciando para serem promptamente responsabilizados os culpados.

Art. 54. Os chefes de comissão tem a obrigação de enviar á Directoria Geral do Serviço de Povoamento, por intermédio do inspector e com o visto deste funcionário:

I. Até o dia 15 de cada mês a relação das despesas feitas durante o mês anterior;

II. Nos primeiros 15 dias seguintes ao termínio de cada trimestre, isto é, até o dia 15 de abril, julho, outubro e janeiro, um balancete das despesas realizadas no trimestre findo, acompanhado de uma via de todas as contas inclusive folhas de pagamento de todo o pessoal;

III. Até o dia 15 de janeiro de cada anno um demonstrativo de todas as despesas da comissão durante o anno anterior.

Art. 55. No mez de outubro de cada anno, os chefes de comissão devem apresentar ao respectivo inspector do serviço de povoamento o orçamento de todas as despezas a serem efectuadas no anno seguinte, e este funcionario o remetterá, com o seu parecer, á directoria geral nos primeiros dias de novembro.

Realizada a distribuição dos creditos, as despezas deverão limitar-se ás quotas consignadas nas rubricas respectivas.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Os chefes de comissão e os inspectores do serviço de povoamento deverão satisfazer com a maior promptidão todas e quaesquer requisições que lhes forem dirigidas pela directoria geral.

Art. 57. A directoria geral expedirá as ordens ou instruções precisas aos inspectores do serviço de povoamento e aos prepostos da mesma juntos ás hospedarias de imigrantes de que trata o paragrapo unico do art. 122 das bases regulamentares aprovadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, afim de que os imigrantes destinados aos nucleos coloniaes sejam regularmente recebidos, tratados e transportados até o ponto em que houverem de ser confiados aos cuidados da comissão encarregada da fundação do nucleo a que elles se destinarem.

Art. 58. Quando houver necessidade de hospedar os imigrantes em pontos intermediarios entre o porto de desembarque e o nucleo, em virtude de não ser possivel ou não convir effectuar-se a viagem em um só dia, a Directoria Geral do Serviço de Povoamento adoptará as providencias que julgar mais acertadas, comunicando ao ministro as resoluções adoptadas.

Art. 59. Os lotes em que existirem riquezas naturaes exploraveis e de alto valor e aquelles em que se encontrarem quedadas de agua de grande potencia e utilizaveis para o estabelecimento de industrias que dependam do emprego de força motora, ficarão reservados, mediante autorização da directoria geral.

Art. 60. Qualquer lote rural que carecer de alguma das condições essenciaes para ser habitado, como falta de agua ou outros requisitos, será reservado, podendo-se oportunamente aproveitá-lo ou aliená-lo para o desenvolvimento das culturas ou industrias vizinhas.

Art. 61. Quando em um nucleo colonial houver disponivel numero elevado de lotes rurais e em um destes se estabelecer uma familia de imigrantes com diversos filhos, dos quaes algum maior de 16 annos, poder-se-ha reservar um ou mais lotes contiguos para serem de futuro adquiridos por elles ou

pelo chefe da familia, observando-se quanto á aquisição o que dispõem as bases regulamentares approvadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907.

Art. 62. Em geral, a séde do nucleo colonial quando necessaria constará, no inicio de sua formação, de uma praça central, destinada principalmenre a edificios publicos, de onde partirão ruas largas, a cujas margens serão medidos e demarcados os lotes urbanos.

Art. 63. Na séde do nucleo serão construidos os edificios de que se houver mister, como sejam : casas para escriptorio e residencia do pessoal e depositos ; galpões para alojamento provisório dos imigrantes que chegarem até se transferirem para as casas dos lotes que lhes forem distribuidos e para hospedagem dos que desejarem construir as suas casas por sua conta e a seu gosto, na conformidade do § 2º do art. 21 das bases regulamentares approvadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907 ; casas para agencia do correio e telegrapho, para o culto religioso adoptado pelos imigrantes, grupo escolar e outras.

Art. 64. A fundação de nucleos coloniaes destinados exclusivamente a agricultores de nacionalidade brasileira, quando houver de ser realizada pela União nas circumstâncias definidas pelo art. 35 das bases regulamentares approvadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, será regulada por ordens ou instruções especiaias.

Art. 65. Os casos imprevistos nestas instruções serão resolvidos pela directoria dentro de suas attribuições ou pelo ministro quando lhe couber.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1907. — *José Chrispi-niano Valdetaro*, director geral interino.

N. 82 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1907

Dá providencias tendo em vista estabelecer perfeita regularidade na escripturação das estradas de ferro a cargo da União

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 81 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1907.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que este ministerio, tendo em vista estabelecer a mais perfeita regularidade na escripturação das estradas de ferro que se acham a seu cargo, adoptando as normas que melhor convierem, quer para maior garantia da arrecadação das receitas e applicação das despezas, quer para facilidade do respectivo exame, de accordo com as exigências da legislação de Fazenda e das circumstâncias especiais de cada estrada, resolveu nomear-vos para, em commissão com o sub-inspector do tráfego da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio José Ferreira de Araujo, proceder na

Estrada de Ferro D. Thereza Christina aos exames para aquelles fins necessarios em toda a sua contabilidade, bem como nos serviços que a esta affectarem, devendo a commissão tomar para base dos seus trabalhos os inventarios, balancos e serviços organizados na forma das instrucções aprovadas pela portaria de 11 de fevereiro de 1903, e publicadas no *Diario Official* do dia 15 do mesmo mês para o recebimento daquelle estrada após o respectivo resgate, todas as quaes ficam sujeitas ao seu estudo.

Revistos os alludidos balancos da receita e despesa da estrada de modo a permitir a justa apreciação dos correspondentes saldos ou *deficits*, a commissão, indicando quaesquer lacunas ou irregularidades porventura encontradas proporá mediante base minuciosa as modificações que os serviços possam reclamar e bem assim a nova escripturação que convier adoptar para a satisfação dos intuiitos manifestados.

Si no correr dos trabalhos a commissão reconhecer a necessidade ou conveniencia de providencias de carácter urgente, que aproveite aos fins de sua nomeação, deverá nesse sentido submeter imediatamente á consideração deste ministerio as propostas que julgar acertadas acompanhadas das disposições precisas para conveniente solução.

Confia o mesmo ministerio que a commissão dará cabal desempenho aos deveres que assim lhe ficam incumbidos.

Saude e fraternidade.—*M. Calmon*.—Sr. Francisco Muniz Freire, contador da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Deu-se conhecimento ao director da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

N. 3 — EM 29 DE JANEIRO DE 1907

Providencia sobre bilhetes de loterias estadaes expostos á venda nos respe-
ctivos Estados.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 29 de
janeiro de 1907.

Recommendando aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados façam verificar pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, nas suas circunscripções, si os bilhetes de loterias estadaes expostos á venda estão ou não sellados, como determina o § 4º da tabella A do regulamento approvado pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e à vista do disposto nas ordens ns. 112 e 125, de 1900, expedidas ás delegacias fiscaes do Thesouro nos Estados de S. Paulo e Bahia, e de n. 145, tambem de 1900, á no Rio Grande do Sul.

David Campista.

N. 4 — EM 31 DE JANEIRO DE 1907

Declara a quem compete a nomeação para diversos cargos nas alfandegas dos Estados.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 31 de
janeiro de 1907.

De accôrdo com o que foi resolvido sobre o telegramma da Delegacia Fiscal no Amazonas, de 9 do corrente, consultando si a nomeação do lugar de ajudante do porteiro da alfandega cabia ao respectivo inspector, por não estar o caso previsto no art. 22, n. 5, do decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, *ex-ri* do art. 47, § 3º, do decreto n. 6.272, de 2 de agosto de 1876, era da competência dos presidentes das províncias a nomeação de administrador das capatacias e seus ajudantes, fieis de armazém, porteiro e seus ajudantes, menos as dos commandantes dos guardas nas alfandegas de 3ª e 4ª ordem; que essa atribuição foi transferida para os inspectores das thesourarias de Fazenda, pelo art. 5º do decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, exceptuadas as de administrador das capatacias das alfandegas e seus ajudantes e dos porteiros das thesourarias de Fazenda e das alfandegas, que, nos termos do art. 4º do dito decreto n. 781, ficaram pertencendo exclusivamente ao ministro da Fazenda; que, com a extinção das thesourarias de Fazenda pelo decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892 (art. 94, letra c), essas nomeações passaram dos inspectores das thesourarias de Fazenda para os das alfandegas, na conformidade do art. 15, letra i, do mencion-

nado decreto n. 1.166; finalmente, que, creadas delegacias fiscaes pelo decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, essa atribuiçāo ficou pertencendo aos delegados fiscaes, por força do art. 18, n. 17, do mesmo decreto n. 2.807.

David Campista.

N. 5 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1907

Declara ter sido providenciado para que a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Ceará organize, por exercicios findos, um processo de divida.

Sr. ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

Em resposta ao aviso desse ministerio, n. 52, de 5 de setembro do anno passado, cabe-me declarar a V. Ex., que, nesta data, foi providenciado para que a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Ceará organize, por exercicios findos, o processo de divida a que se refere o citado aviso, cujo pagamento é solicitado pelos herdeiros de ex-empregados da Estrada de Ferro do Sobral; visto que, já tendo sido concedido á mesma delegacia o credito de 39:148\$911 para pagamento da divida de que se trata, deverá por ella ser liquidado qualquer outro que, por conta do referido credito, tenha, porventura, deixado de ser effectuado.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.

David Campista.

N. 6 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1907

Providencia sobre o recolhimento das contribuições para o Montepio dos Empregados Publicos.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1907.

Na conformidade do que, por despacho de 13 do corrente, foi resolvido sobre a solicitação feita pela Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em officio n. 18, de 21 do mez proximo findo, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que o recolhimento, por meio de guias, das contribuições para o Montepio dos Empregados Publicos pôde ser feito por trimestres ou semestres adequadados, porque a isso não se oppõe o art. 20 do regulamento aprovado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

David Campista.

N. 7 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1907

Approva a relação dos materiaes livres de direitos que a « Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil » pôde importar.

Ministério da Fazenda — Circular n. 5 — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1907.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, por despacho de 9 do corrente, foi approvada a relação, que a esta acompanha, dos materiaes que a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, arrendataria da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, pôde importar, livres de direitos, para o trâfego e para a construcção de suas linhas.

Darid Campista.

RELAÇÃO À QUE SE REFERE A CIRCULAR N. 5, DE 16 DE FEVEREIRO
DE 1907

- Ácido muriatico.
- Ácido carbólico.
- Aço em barra.
- Aço em chapa.
- Aço em chapa, galvanizado.
- Aço para molas.
- Agua raz.
- Alcatrão vegetal.
- Aldrabras de ferro.
- Aldrabras de latão.
- Alfinetes brancos, de ferro.
- Alicates e pinças para cortar; nikelados para conductor.
- Alvaiade de chumbo.
- Alvaiade de zinco.
- Alavancas de marcha de locomotiva.
- Almofadas.
- Almofadas de *papier-marché* para carros.
- Anilhas de aço para tubos de caldeira.
- Apitos nickelados, para conductores.
- Apitos de máquinas.
- Apparelhos para esticar arame para telegrapho.
- Apparelhos telegraphicos completos.
- Apparelhos telephonicos completos.
- Apparelhos electricos para carros.
- Apparelhos para postes-signal e pertences.

Apparelhos completos para iluminação acetylene para carros.

Apparelhos de vidro, de nível de agua.

Apparelhos de cravação mecanica

Apparelhos de luz incandescente.

Apparelhos de sondagem.

Arame de aço.

Arame de cobre.

Arame de latão.

Arame de cobre coberto com gutta-percha ou parafina.

Arame de cobre coberto com seda.

Arame de ferro meio redondo.

Arame de ferro galvanizado, farpado.

Arame de ferro galvanizado para telegrapho.

Arame de chumbo ou estanho.

Arame para apagar fagulhas.

Archotes diversos.

Areia para moldar.

Areia para refractario.

Arruelas de aço.

Arruelas de ferro.

Arruelas de mola.

Arruelas de ferro galvanizado.

Arruelas de borracha.

Arruelas de cobre.

Aros de rodas de locomotivas, tenders, carros e vagões.

Asbestos em papelão, em pó e em gacheta

Azeite de colza.

Azeite de oliveira.

Armação de trucks.

Aguilhas completas para cruzamento.

Apara-choques para locomotivas, carros e vagões.

Accumuladores (pilhas secundarias)

Annel excentrico.

Aunel da porta da fornalha.

Atracadeiras de ferro para trilhos

Abraçadeiras de mola.

Alphabets de aço.

Antimonio em barra.

Bacias com encanamento de louça para latrinas.

Balanças de plataforma e pertences.

Balanças para pesar vagões.

Baldes de ferro galvanizados.

Baterias completas Leclanché para telegrapho.

Bittas de aço.

Bigornas.

Bombas rotativas de ferro e pertences.

Bombas galvanizadas.

Bombas communs.

Bombas para locomotivas.

Boeas para candieiros, lanternas e lampiões.

Boeas para mangotes de freios.

Borracha em lençol e em obra.

Boráx crystallizado ou em pó.
 Borboletas para janellas.
 Breu.
 Bronze em barra.
 Bronze phosphoretado
 Bronze em pó.
 Bronze em chapa.
 Bronze em vergalhão.
 Base de chaminé para locomotiva.
 Braço de púa para carpinteiro.
 Bragos de freios.
 Braços de mancal para contra-eixo do movimento.
 Braços de mancal para eixo e movimento.
 Brocas para púa.
 Brocas para furador a vapor.
 Brocas americanas espirais.
 Barra da marcha das locomotivas
 Barra de engate das locomotivas.
 Barra de equilíbrio das locomotivas.
 Barra de tração com gato.
 Barra de excentrico.
 Bobinas.
 Botões de metal para carros de passageiros
 Botões para campainhas eléctricas.
 Bragagem completa, tendo escropos, parafusos, chavetas

e bronze.

Bragadeiras de mola para suspensão.
 Badames.
 Bragadeira das caixas de graxa ou óle
 Bragadeira de mangueira.
 Bragadeiras para postes telegraphicos.
 Barbante metálico para lacrar carros.
 Bussolas de engenheiro.
 Bicas e canos de ferro galvanizado para águas pluviaes.
 Cabo de arame de aço.
 Cabos condutores para correntes.
 Cadeados de ferro galvanizado para carros.
 Cadeados de latão.
 Gadinhos de plombagina.
 Caldeiras para locomotivas e seus pertences.
 Galdeirinha.
 Campainhas eléctricas.
 Camurças (couros).
 Carimbadores de bilhetes.
 Carneiras hidráulicas.
 Carros para passageiros.
 Carros para mercadorias, fechados e abertos.
 Carros para transporte de gado ou ave.
 Carros para bagagem e correios.
 Cartão para impressão de bilhetes.
 Caryão de pedra ou briquetes.
 Caryão para ferreiro.
 Caryão para pilhas eléctricas.

Carvão para lampadas electricas.
Cera parafina.
Catracas e pertences.
Canos de ferro fundido para agua.
Canos de ferro galvanizado.
Canos de chumbo.
Canos de cobre.
Canos de latão.
Canos de alimentação.
Canos de vapor para injector.
Cimento Portland.
Cimento refractario.
Chaminés para apparelhos de illuminação.
Chaminés para máquinas.
Chaminés para arandelas de carros.
Chumbo em lençol.
Chumbo em barra.
Clichés e typos para impressão de bilhetes.
Chaves para parafusos de trilho.
Chaves de carpinteiro para parafusos.
Chaves inglezas.
Chaves de carros.
Chaves de ferro diversas, para parafusos e tirefonds.
Chapas de ferro rugado e galvanizado.
Chapa mestra de mola.
Chapa de cobre para caldeira.
Chapa da caixa da fumaça.
Chapa da frente.
Chapa de ferro para para-choque.
Chaleiras de ferro para derreter sebo para locomotivas.
Cisadores.
Cobre em chapa.
Cobre em barra ou linguados.
Cobre-juntas de cano de ferro galvanizado.
Colchetas de metal para correias.
Gorda de linho ou canhamo.
Gorda de seda.
Correias de sola dobrada.
Correias de sola singela.
Correias de borracha.
Corrente de ferro.
Correntes de metal.
Correntes de ferro galvanizado.
Correntes para medição.
Correntes de segurança para carros e vagões.
Contra-pinos de ferro.
Cravos de cobre.
Cravos de ferro.
Cravos estanhados.
Corta canos.
Corta fio.
Cré.

Caixas de graxa ou oleo para machinas e carros
Caixas de pára-choque.
Caixa de valvula de retensão.
Caixa d'agua e seus pertences
Contactos electricos.
Conductores electricos de cobre.
Copos para pilhas.
Cupos de lubrificação.
Corda circuito (fusiveis de lampadas electricas).
Cruzamentos ou corações.
Curvas para canos de ferro fundido e galvanizado.
Cupolas.
Commutadores.
Cylindros para locomotivas.
Cylindros para breck (brake) automatico.
Commutadores para locomotivas.
Cruzetas.
Calços de borracha.
Columnas de ferro fundido para officinas.
Carbureto de calcio.
Cunhas de aço para atracadeiras e trilhos.
Capote de ferro galvanizado para telhado.
Desinfectante em pó ou liquido.
Diamantes em cabo, para cortar vidros.
Discos pára-choques.
Dobradiças de ferro.
Dobradiças de metal.
Dobradiças de mola para carro de passageiros.
Dormentes de aço com chapas correspondentes.
Diaphragmas de locomotivas e carros.
Dynamics e seus pertences.
Dados de quadrante.
Descângos de Longerons de carros de carga.
Dextrina para rotulos
Espelho de caldeira.
Espelho para carro.
Eixo de transmissão.
Eixo montado para machinas, carros e vagões.
Eixo sem rodas.
Eixo de movimento e pertences.
Eixo secundario de transmissão.
Eixo-manivelas.
Euxadas de ferro.
Enxós.
Encerados de lona para carro
Enxofre em pedra.
Enxofre em pó.
Escarradeiras.
Escaias metricas.
Escovas de cabello para lavagem de carros.
Escovas para limpar tubos.
Escovas de arame para limas.

Escovas de lã para lubrificação de eixos.
Escopros para machinas de madeira.
Esmeril em pó.
Esponjas.
Estanho em barra.
Estanho para soldar.
Estopa para locomotivas e carros.
Estopim.
Ebonite.
Emendas (splitlink).
Engates.
Estacas rectas e curvas com roldanas para signaes Saxby.
Esquadros de agrimensor.
Excentricos e collares.
Estacas de cobre ou ferro.
Elos.
Fechaduras de ferro para portas e armarios.
Fechaduras de latão.
Fechaduras de trinco para carros de passageiros.
Ferrolhos de ferro.
Ferrolhos de latão.
Ferro em barra.
Ferro em vergalhão.
Ferro em cantoneira.
Ferro em chapa.
Ferro em guza para fundição.
Ferro T I U.
Ferramenta para ferreiro.
Ferramenta para caldeireiro.
Ferramenta para carpinteiro.
Ferramenta para conservação de linha.
Filete de lã.
Fita para carimbar bilhetes.
Fita para apparelho telegraphic.
Folhas de Flandres.
Folles para ferreiro.
Forjas portateis e pertences de forja.
Foices.
Fichas de engenheiros.
Fornalhas de cobre ou aço para machinas.
Fornos de fundição de ferro ou bronze.
Freios a mão e a vacuo para carrós e locomotivas.
Gazolina.
Gacheta mialhar.
Gacheta patente.
Gelatina.
Gesso em pó.
Giz em pedra ou po.
Globos de vidro para lampeões de carro.
Globulos para lampadas electricas.
Gomma-lacca.
Galvanometros.

Graxa consistente.
 Grampos para trilhos.
 Graphite.
 Guinchos manuaes e a vapor.
 Gyradores de ferro.
 Guias das caixas de mancaes.
 Grampos para trilhos e para carros.
 Guia da corredeira para locomotivas.
 Ganchos de engate.
 Ganchos communs de ferro.
 Ganchos communs de metal.
 Guarda-pó das caixas de mancaes (fletro metal ou madeira).
 Hastes de embolo de valvulas e de motores.
 Hydrantes.
 Injectores completos.
 Isoladores de vidro, porcellana ou louça.
 Jogo de tarrachas.
 Junco de palhinha para assento de carros de passageiros.
 Kerozene.
 Lã em obra para lubrificadores de vagões.
 Laminas de carvão para pilhas electricas.
 Lampeões para carros.
 Lampeões de mão para signaes.
 Lampeões de pharol.
 Lampeões para plataforma de estação.
 Lampeões de luz patente Durr.
 Lampadas para soldar.
 Lampadas electricas.
 Lanternas de mão
 Latão em barra.
 Latão em chapa.
 Limas de aço.
 Lixa papel.
 Locomotivas completas.
 Locomoveis.
 Lona de linho.
 Lona de juta.
 Lona de algodão.
 Lona para coberta de carro.
 Louça Gohet para desenho.
 Louça, vasos para latrinas e mictorios.
 Linolema para carros.
 Lingas de ferro para guindaste.
 Longarinhas de pontes metallicas.
 Lavatorios e marmores de lavatorios para carros.
 Lavatorios portateis.
 Lubrificadores de cylindros.
 Lubrificadores completos para mancaes de carros.
 Laminadores para chapas de ferro.
 Machados.
 Machadinhas.

Machinas-ferramentas.
Machinas fixas das officinas.
Machinas de fazer molduras.
Machinas de furar e encaixar, para madeira.
Machinas de aplinar.
Machinas de furar ferro.
Machinas de imprimir bilhetes.
Mangueiras de borracha com arame, para curvar.
Mangueiras de couro.
Mangueiras de lona.
Manometros para pressão.
Marretas de aço.
Martellos de aço.
Metal branco patente.
Molas de aço para portas
Molas de tracção e de suspensão, para machinas e carros.
Molas de borracha para carros.
Macacos para machinas.
Macacos para trilhos.
Mandrilhos para tubos.
Maçanetas.
Matrizes de aço para estampar parafusos e porcas.
Microphones.
Miras de engenheiro.
Movimentos de locomotivas.
Moitões.
Mancaes ajustaveis de suspensão.
Mancaes de suspensão para eixo de transmissão.
Manivelas lateraes.
Motor electrico.
Niveis bolhá de ar.
Niveis de madeira e metal.
Navalhas de machinas de apparelhar madeira.
Numeros de aço.
Oleado para bancos e cadeiras de carros.
Óleo para cylindros.
Óleo de linhaça crú.
Óleo de linhaça fervido.
Óleo de petroleo residuum.
Óleos para relojoeiros e apparelhos telegraphicos.
Panno de esmeril.
Parafusos de ferro para correias.
Parafusos de latão para correias.
Parafusos de ferro galvanizado.
Parafusos de latão para madeira.
Parafusos de ferro para madeira.
Parafusos de cruzamento.
Parafusos de ligação de linhas.
Parafusos de ferro para madeira.
Parafusos de breek (brake).
Polias.
Pára-raio para apparelho Morse.

Pára-raio para edificio.
Pás para locomotivas.
Pás de aço.
Pedra-pomme.
Pedra de esmeril.
Pedra de amolar (rebole).
Peneiras de ferro.
Peneiras de latão.
Picaretas.
Peças de ponte.
Peças dos indicadores do nível de agua.
Pilhas electricas Leclanché.
Platina.
Pinos de rodas motrizes.
Pinos para carros e vagões.
Puxavantes locomotivas.
Pharol para machina e seus pertences.
Pharol de campo.
Plombagina.
Potassa negra.
Potassa prussiato.
Pregos galvanizados.
Pregos de cobre.
Prensas para copiadores.
Prensas hydraulicaas.
Prensa para sellos de carros.
Pó para eminassar.
Pó para ligar borracha.
Pó preto.
Puxadores de janellas para carros de passageiros
Puxadores de portas para carros de passageiros
Pião de truck para locomotivas.
Pavio para candieiro.
Pão de ouro.
Pertences de encanamento e de bombas de alimentação.
Pertences para caldeiras de locomotivas.
Pertences para apparelhos telegraphicos Morse ou para telephones.
Pertences para janellas de carros.
Porta da caixa de fumaça.
Postes de ferro para linha telegraphica
Pulsometros.
Pluviometros.
Quadrantes de movimento de machinas.
Quadros das grelhas de truck e de tender.
Quadros indicadores para campainhas electricas.
Rebites de ferro e de cobre.
Rede de linho e algodão para carros de passageiros.
Relogios de parede para estação.
Resina.
Rodas com eixos para trolys.
Rodas para vagões.

Rodas motrizes ferradas com aros de aço, soltas ou montadas.
Rodas de esmeril.
Rodas para enrolar fitas telegraphicas.
Relais Siemens não polarizados.
Reps de lã ou algodão para cortinas.
Roldellas de algodão para lavagem de carros.
Roldanas para signaes.
Roldanas lisas e de gornes para gyradores.
Repuxo.
Safras de ferro.
Sal ammoniaco em pedra e em liquido.
Seccante branco em pó ou oleo.
Sellos de chumbo ou arame para portas de vagões.
Serras de linha para metal.
Serras circulares.
Serras de fita sem fim.
Serra para metal.
Serras verticaes.
Serrotos de mão.
Sinetas para estaçõas.
Soda carbonata.
Soda caustica.
Soda de bronze.
Sulfato de cobre.
Seringas de borracha para pilhas electricas.
Semaphoras de signaes.
Sobretampas de cylindros.
Sobresalentes de tornos mecanicos.
Sobresalentes para lampões.
Sobresalentes para lamppeões.
Supportés de metal para rede de carros de passageiros.
Supportes de pavios de lubrificação
Sapatos de molas para carros.
Suspensores de mola.
Tecido para bandeiras de signal.
Tesoura e columnas de ferro para officinas.
Talhas de ferro para corda.
Talhas de ferro patente com corrente.
Trucks de tender completos para locomotivas.
Tamancos de ferro fundido para trilhos.
Talas de juncção para trilhos.
Tarracha para estacar caldeira.
Taxas de cobre.
Taxas com cabeça de latão.
Téla de arame de cobre.
Téla de arame de latão.
Téla de arame de ferro.
Téla de arame de ferro galvánizado.
Tijolos para limpar metaes.
Tijolos refractarios.
Tintas preparadas em oleo.

Typos para carimbar e imprimir bilhetes.
Verrumas.
Vasos porosos para telegrapho.
Vasos porosos para telegrapho, com laminas de carvão.
Vasos de vidro commum para telegrapho.
Valvulas de borracha.
Valvulas corrediças.
Valvulas communs para serviço de agua.
Valvulas para vapor.
Vidraças communs para edificios.
Vidraças em chapa para carros de passageiros.
Vidraças communs de côres.
Vidro para oculo de locomotivas.
Ventiladores para carros.
Velocipedes a vapor, alcohol, gazolina ou a mão.
Volantes para machinas.
Voltametros.
Vigas de aço.
Vigas para guindastes de motor-officina.
Vulcanite em chapa.
Zarcão.
Zinco em barra.
Zinco em lençol.
Grade de ferro para vidro para illuminar as officinas.
Encanamentos de ferro para breack automatico.
Mesa motor para vagões.
Rheostato.
Arruelas de borracha para cylindro de breack automatico.
Dynamite.
Espoletas para dynamite.
Tintas em pó.
Tintas para impressão de bilhete.
Tintas para telegrapho.
Tincal.
Tinteiros para apparelhos Morse.
Trados.
Torneiras de latão.
Torneiras de ferro.
Torneiras de injector dos cylindros de caldeira e de prova.
Tornos de bancada.
Trenas metallicas.
Trenas de aço.
Trucks de quatro rodas.
Trilhos de aço.
Trilhos de aço portateis Decauville.
Tirantes de carros com porcas e manivelas.
Tirefondes para cruzamentos de trilhos.
Tubos de ferro para caldeira.
Tubos de latão para caldeira.
Tubos de vidro indicador.
Tubo de borracha.
Tenders.

Theodolito.
 Transito de engenheiro.
 Tripeças de instrumentos de engenheiro.
 Tympanos electricos para apparelhos telegraphicos, telephonicos, de signaes e sinetas de alarme.

N. 8 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1907

Recomenda a remessa urgente de relatorios dos agentes fiscaes dos impostos de consumo.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1907.

Recommendo aos Srs. chefes de repartições de Fazenda que enviem, com a maxima urgencia, a este ministerio, que os quer estudar directamente, os relatorios que os agentes fiscaes dos impostos de consumo devem ter apresentado até 30 de janeiro findo, de accôrdo com o n. 8, do art. 41 do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, remettendo, igualmente, a lista nominal dos que houverem deixado de cumprir essa obrigaçao.

David Campista.

N. 9 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1907

Communica a resolução tomada sobre o recolhimento, por meio de guias, das contribuições para o Montepio dos Empregados Publicos.

Ministerio da Fazenda — Circular — Em 23 de fevereiro de 1907.

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Communico a V. Ex., para os devidos fins, que este ministerio, atendendo ao que representou a Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em officio n. 18, de 21 de janeiro ultimo, resolveu que o recolhimento, por meio de guias, das contribuições para o Montepio dos Empregados Publicos pôde ser feito por trimestre ou semestres adeantados, porque a isso não se oppõe o art. 20 do regulamento approvado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

David Campista.

(Identicas aos ministerios: da Industria, das Relações Exteriores, da Guerra e da Marinha, todas da mesma data.)

N. 10 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1907

Declara não estarem comprehendidos na circular de 29 de Janeiro ultimo os bilhetes de loterias explorados pelos governos dos Estados e vendidos no proprio Estado.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1907.

Attendendo ao que representou o secretario da Fazenda, de S. Paulo, em telegrapho de 4 do corrente, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal que a circular deste ministerio, n. 3, de 29 do mez proximo findo, não comprehende os bilhetes de loterias directamente explorados pelos governos dos Estados e vendidos no proprio Estado.

David Campista.

N. 11 — EM 13 DE MARÇO DE 1907

Declara que, só em casos urgentes, deve ser usado o telegrapho, além dos casos determinados pelo Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 13 de março de 1907.

Sendo frequente o recebimento de extensos telegrammas em que são tratados assuntos de somenos importancia que melhor seriam expostos por officios, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, além dos casos determinados por este ministerio, só nos de natureza urgente é que devem usar do telegrapho, tanto para evitar despezas inuteis, como para maior regularidade do serviço, devendo, outrossim, confirmar por officio os telegrammas que expedirem.

David Campista.

N. 12 — EM 13 DE ABRIL DE 1907

Recomienda a rigorosa observancia da circular da Fazenda, n. 65, de 25 de outubro de 1900.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1907.

Attendendo ao que solicitou a Directoria do Serviço de Estatística em officio n. 52, de 19 do mez proximo findo, recomiendo aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas a rigorosa observancia da circular deste ministerio, n. 65, de 25 de outubro de 1900, relativamente

a remessa semanal, áquelle directoria, da lista das embarcações entradas em cada porto e de cada porto saídas, mencionando o da procedencia ou do destino, a data da entrada ou da saída, e o nome, caso, tonelagem de registro e nacionalidade das mesmas embarcações.

David Campista.

N. 13 — EM 15 DE ABRIL DE 1907

Prohibe o uso da éor «kaki na viatura do Ministerio da Fazenda e nas vestes dos que fazem parte de corporações ao mesmo subordinadas

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1907.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Guerra, em aviso-circular de 9 do corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, de acordo com o disposto no decreto de 4 de janeiro de 1890, fica prohibido o uso da éor *kaki* na viatura deste ministerio e nas vestes dos que fazem parte das corporações ao mesmo subordinadas.

David Campista.

N. 14 — EM 25 DE ABRIL DE 1907

Declara que a liquidação da dívida da União deve ser feita em juizo, de acordo com a sentença passada em julgado.

Sr. ministro da Industria, Viação e Obras Públicas — Em resposta ao aviso n. 1.183, de 15 do corrente, solicitando providencias no sentido de dar este ministerio execução á segunda parte da sentença proferida pelo juiz seccional no Estado da Bahia e confirmada pelo accordão do Supremo Tribunal Federal na accão movida pelo engenheiro Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, para reintegração no cargo que exercia e pagamento dos seus vencimentos, juros da mora e custas, cabe-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que a liquidação da dívida da União deve ser feita em juizo, de acordo com a sentença passada em julgado, sendo o pagamento effectuado mediante precatório expedido pelo juizo da liquidação e depois de concedido o necessário crédito pelo Congresso, visto não se achar o Governo autorizado a abrيل-o, para os pagamentos dessa natureza.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distinta consideração.

David Campista.

N. 15 — EM 27 DE ABRIL DE 1907

Indica à forma por que deve ser dada prova de inutilização do empregado, devida a mutilação ou lesão adquirida em serviço.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1907.

Na conformidade da resolução tomada no processo de reforma do patrão dos escaleres da Alfandega de Paranaguá Manoel Firmino de Souza, comunico aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, nos casos de reforma, nos termos do art. 72, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, a prova de se haver o empregado inutilizado por causa de mutilação ou lesão adquirida em serviço deve ser dada: primeiro em processo administrativo, em que o guardamor, os guardas e outras pessoas, que tenham razão para conhecer a vida do pretendente em serviço, attestem que elle foi vítima de acidente do qual resultou mutilação ou de um facto qualquer após o qual adoeceu; e depois em inspeção de saúde, em cujo laudo se declare que a mutilação atestada naquelle processo é verificada pela junta médica é de natureza a inutilizar o inspecionado ou que a lesão encontrada provém directamente do facto consignado no mesmo processo administrativo.

David Campista.

N. 16 — EM 8 DE MAIO DE 1907

Determino aos chefes das repartições de Fazenda a comunicação por telegramma, dentro dos tres primeiros dias úteis de cada mez, do total da renda arrecadada pelas repartições a elles subordinadas.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1907.

Determino aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, dentro dos tres primeiros dias úteis de cada mez comuniquem por telegramma a este ministerio o total da renda propriamente dita, arrecadada pelas repartições que lhes são subordinadas, discriminando a parte ouro da parte papel, comparada com a de igual mez do exercício anterior.

As mencionadas comunicações deverão obedecer ao seguinte telegramma-modelo:

«Official — Ministro Fazenda — Rio — Arrecadação mez... corrente exercício — total ouro ...\$,..., papel ...\$...; igual mez exercício anterior — total ouro ...\$,..., papel ...\$... Diferença — ouro ...\$,... para (+ ou -), papel ...\$... para (- ou +). — (Assinatura do chefe da repartição)».

David Campista.

N. 17 — EM 14 DE MAIO DE 1907

Declara que não devem ser aceitas publicas-fórmas extrahidas de procurações de proprio punho.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1907.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que não devem ser aceitas as publicas-fórmas extrahidas de procurações de proprio punho, qualquer que seja o fim para o qual forem apresentadas ás mesmas repartições.

David Campista.

N. 18 — EM 18 DE MAIO DE 1907

Declara que o imposto sobre papel e palha para cigarros, de origem estrangeira, deve ser cobrado com as competentes estampilhas.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, achando-se em vigor as estampilhas especiaes destinadas á cobrança do imposto de consumo a que estão sujeitos o papel e a palha de origem estrangeira para cigarros, de que trata a circular n. 40, de 12 de setembro de 1903, deve o imposto de taes artigos ser cobrado com as referidas estampilhas e não com as formulas communs do dito imposto.

David Campista.

N. 19 — EM 23 DE MAIO DE 1907

Dá instruções para a arqueação dos navios mercantes.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907.

Determino aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que no serviço de arqueação de navios mercantes façam observar as instruções que a esta acompanham, organizadas pelo Ministerio da Marinha e remettidas com o seu aviso n. 1.134, de 14 de novembro ultimo.

David Campista.

Instruções para a arqueação dos navios mercantes

CAPITULO I

CONSIDERAÇÕES GERAES

Art. 1.^o A tonelagem de um navio mercante ou sua capacidade para o transporte de mercadorias, será expressa em toneladas de 2.83, correspondentes a 100 pés cúbicos em medida inglesa.

Art. 2.^o As medidas para a arqueação serão expressas em metros, e suas fracções consideradas até centímetros, devendo ser desprezadas as que forem menores de meio centímetro, inteiro as maiores do que aquellas, até este valor.

Art. 3.^o Na arqueação dos navios e embarcações em geral será empregado o método completo, descripto no capítulo seguinte, podendo-se recorrer ao método abreviado, de que trata o capítulo III, quando o navio estiver parcial ou totalmente carregado ou quando intervier qualquer outra causa que impeça o emprego do método completo.

Parágrafo único. Só serão exceptuados da arqueação as canoas e barcos de pesca, as embarcações abertas empregadas no tráfego dos portos, e as que se destinarem á navegação interior, contanto que tenham menos de 30 toneladas de deslocamento.

CAPITULO II

MÉTODO COMPLETO

Art. 4.^o No cálculo da tonelagem por este método, presume-se o navio vazio e dividido em duas partes por um dos seus convezes, o qual se denomina convez de tonelagem, por ser aquele em que se fazem as medições do comprimento para arqueação.

Art. 5.^o O convez de tonelagem será a tolda para os navios de um a dous convezes e o segundo a partir da quilha, para os que tiverem mais de dous, não sendo considerado na contagem o convez que apresentar solução de continuidade.

Art. 6.^o Volume principal. Todos os espaços situados abaixo do convez de tonelagem ainda que separados por anteparas, divisões ou outros convezes, serão considerados e medidos como um só todo, e o volume que lhes corresponde chamar-se-ha volume principal.

Art. 7.^o Volume adicional. Denominar-se-ha volume adicional ao conjunto dos espaços fechados por compartimentos fixos acima do convez de tonelagem ou da linha fictícia que em dадos casos o representa.

Art. 8.^o Cada um destes espaços será considerado e medido separadamente, quer sejam formados por outros convezes ou por construções fixas permanentemente estabelecidas sobre a tolda.

Art. 9.^o Os elementos para o cálculo deste volume são: o comprimento do navio e as áreas de secções transversais, cujo número será dependente daquela comprimento.

Art. 10. O comprimento será medido em linha recta sobre o convez de tonelagem desde a face posterior da roda de prôa ou do forro interno avante até a intersecção do convez com o cadaste ou forro com interno na popa.

§ 1.^r Nos navios de madeira pôde o forro interior interceptar a roda de prôa ficando esta saliente para o interior; neste caso, o comprimento será contado a partir da intersecção do forro interno com a roda de prôa.

§ 2.^r Nos navios de ferro, si o comprimento fôr tomado a partir da face posterior da roda de prôa se deverá delle deduzir a espessura média do forro.

Art. 11. Do comprimento assim obtido deduz-se o lançamento da roda de prôa e o calimento do cadaste na parte compreendida pela espessura do convez, augmentada de 1/3 do aluanamento do vâo, si houver.

Paragrapho unico. No caso porém que a intersecção do convez de tonelagem se faça com o forro interno da popa e não com o cadaste deduzir-se-ha sómente a um terço do calimento do vâo.

Art. 12. Si o convez de tonelagem apresentar algum resalto ou abaixamento, o comprimento nesta parte será tomado segundo uma linha ficticia, em prolongamento daquella em que se faz a medição.

Art. 13. Obtido o comprimento assim definido, marca-se sobre o convez do navio conforme a classe que lhe corresponder os pontos de passagem das secções transversais necessarias ao cálculo do volume principal, observando-se a seguinte tabella:

TABELLA

Classe do navio	Comprimento para arqueação	Numero de secções transversais
1 Até 15 metros.....	4
2 Mais de 15 metros até 37 metros.....	6
3 » » 37 » » 55 »	8
4 » » 55 » » 69 »	10
5 » » 69 » » 85 »	12
6 » » 85 » » 103 »	14
7 » » 103 » » 122 »	16
8 » » 122 » » 144 »	18
9 Além de 144 metros.....	20

Paragrapho unico. As divisões do comprimento serão sempre em numero par e numeradas seguidamente de vante para a ré.

Art. 14. Marcados no convez os pontos de passagens das secções transversaes e projectados estes pontos na sobrequilha do navio, proceder-se-há à medição da altura de cada secção, a qual será tomada no meio da largura respectiva, desde a parte superior da sobrequilha até a face inferior do convez de tone-lagem, deduzindo-se de cada altura um terço do aluamento do vâo correspondente.

Paragrapgo unico. Nas secções que atravessarem tanques de lastro, a altura será tomada da face superior do respectivo forro;

Art. 15. Divisões das alturas. Todas as alturas das secções transversaes, deverão ser divididas em quatro partes iguaes, si a altura na secção mestra for menor de cincos metros e em seis partes tambem iguaes, no caso de ser maior.

Paragrapgo unico. As divisões da altura serão numeradas seguidamente de cima para baixo de 1 a 5 ou a 7.

Art. 16. Larguras das secções. As larguras em cada secção transversal serão medidas da face inferior do forro interno de um bordo ao do outro, de modo que a linha, passando pelos pontos de divisão da altura da mesma secção, fique perpendicular ao eixo longitudinal do navio.

Paragrapgo unico. Havendo obstáculos de permeio, si estes se acharem a um lado do eixo do navio, tomar-se-há a meia largura para um só bordo, utilizando-se para a determinação do referido eixo longitudinal, de objectos que ocupem esta linha, taes como mastros, eixo da hélice, etc.; si, porém, os obstáculos abrangerem ambos os lados do eixo longitudinal, as larguras das secções em que isso se der, serão determinadas graphicamente por meio de outros intermediarios.

Art. 17. Área das secções. Obter-se-há a área de cada secção por meio da fórmula de T. Simpson

$$S = \frac{4}{3}d ((y + y) + 2(y + y + y + \dots + y) + 4(y + y + y + y \dots + y))$$

em que d representa a distancia entre as divisões da altura y as ordenadas (larguras) pares ou impares, conforme o indice que as distinguam.

Mais explicitamente: numeradas as larguras de cada secção (1, 2, 3, etc.) multiplicam-se:

No caso de ser a altura da secção mediana de 5 ou menos:

Por 1, as larguras ns. 1 e 5 (pontos extremos);

Por 4, as larguras ns. 2 e 4;

Por 2, a largura n. 3.

No caso de ser a altura da referida secção maior de 5:

Por 1, as larguras ns. 1 e 7 (pontos extremos);

Por 4, as larguras ns. 2, 4 e 6;

Por 2, as larguras ns. 3 e 5.

Paragrapgo unico. A somma de todos estes productos parciaes, multiplicada pela terça parte da distancia entre as di-

visões de altura, dará, em cada caso, a área da secção expressa em metros quadrados até a segunda fração decimal.

Art. 18. Tonelagem bruta. Obtidas as áreas das secções transversaes, que receberão a mesma numeração dada, as divisões do comprimento (art. 13) serão multiplicadas a 1^a e a ultima secções por 1; as secções de ordem par por 4 e as de ordem impar (exeépto a primeira e a ultima) por 2.

Paragrapho unico. A totalidade destes productos, multiplicada pela terça parte da distancia entre as secções, dará o volume em metros cubicos do espaço considerado e o quociente da divisão por 2,83, será a tonelagem bruta do volume principal, a qual se terá de adicionar, a dos espacos superiores; cobertas sobre cobertas, alojamentos e, em geral, todos os compartimentos formados por divisões permanentes acima do convez da tonelagem e capazes de receberem mercadorias, viveres, etc., ou de servirem para alojamento da tripulação.

Art. 19. A tonelagem de cada coberta será determinada da seguinte maneira:

O comprimento, medido a meio da altura da coberta, desde a face de ré do forro junto á roda de prâa até a face de vante do forro da pôpa, será dividido no mesmo numero de partes iguaes e numeradas da mesma maneira que o do convez de tonelagem.

§ 1.^o As larguras, tomadas em cada um dos pontos de divisão tambem numerados (1, 2, 3, etc.) a partir de vante, serão medidas a meio da altura desde a face interna do forro de um bordo até a do outro bordo.

Por meio da regra de Simpson se obterá a superficie da secção média, que multiplicada pela altura média da coberta dará o respectivo volume.

§ 2.^o Na detremiação desta altura média, serão consideradas como altura do entre-convez nos pontos extremos das divisões do comprimento, as que corresponderem ás extremidades do convez de tonelagem.

Mais explicitamente: multiplicam-se as larguras extremas por 1, as de ordem par por 4 e as de ordem impar, exceptuadas a primeira e ultima, por 2; somam-se estes productos parciaes e o resultado multiplicado pela terça parte do intervallo das divisões do comprimento médio, dará a secção média horizontal que, multiplicada pela altura média da coberta e em seguida dividida por 2,83, dará a tonelagem da mesma coberta.

Art. 20. Superstructuras. A detremiação do volume dos tombadilhos, costilos e das construções permanentes mencionadas no art. 7º e quaesquer outras, que devam ser contempladas na arqueação, será feita da seguinte maneira: quando os espacos a arquear affectarem forma geometrica definida ou forem limitadas por superficies planas, as formulas que lhe forem applicaveis em um caso e o producto das suas dimensões médias: comprimento, largura e altura em outro caso darão o respectivo volume.

Paragrapho unico. Si as superstructuras forem formadas por superficies curvas, proceder-se-ha da seguinte maneira:

mede-se o comprimento médio interior e em seguida as larguras no meio e nas extremidades desse comprimento, tomadas a meio da altura; multiplica-se por 4 a largura do meio, somma-se a este producto as das extremidades, o total multiplicado pela sexta parte do comprimento será a superfície média horizontal, e esta multiplicada pela altura média dará o volume do comprimento, que será expresso em toneladas de arqueação, dividindo-o por 2,83.

CAPITULO III

METHODO ABREVIADO

Art. 21. A arqueação dos navios, quando carregados total ou parcialmente, se fará de conformidade com as seguintes regras: considerar-se-há o navio dividido em duas partes separadas pelo convez superior. A cubação da parte inferior dará o volume principal e a dos compartimentos permanentemente estabelecidos sobre o convez superior, dará o volume addicional.

A tonelagem bruta será a somma das que corresponderem a estes dois volumes e della deduzindo-se a tonelagem dos compartimentos ocettpados pela tripulação, apparelho motor, etc., segundo as prescrições do capítulo V, ter-se-há a tonelagem de registro.

Art. 22. O comprimento do navio será tomado sobre o convez superior, desde a face exterior do forro interno junta á roda de prôa até a face de ré do cadaste, ou até a face de vante da madre do leme, si não houver intersecção do cadaste com o convez de arqueação.

Art. 23. A largura será medida sobre o convez superior na parte de maior boeça do navio pelas extremidades da largura assim obtida e pela quilha se fará passar uma fita ou cadeia metálica de maneira que fique esta fita em plano perpendicular ao plano diametral do navio; mede-se o comprimento deste contorno desde a altura do convez, em um bordo, até o ponto correspondente no outro bordo.

A semi-somma das duas medidas acima mencionadas elevada ao quadrado e em seguida multiplicada pelo comprimento determinado de acordo com o art. 22, pelo factor 0,18 si o navio sfôr de ferro e 0,17 si de madeira, dará em metros cúbicos o volume principal; e dividindo-se este producto por 2,83, ter-se-há a tonelagem bruta.

Art. 24. A tonelagem addicional, isto é, a dos compartimentos fechados que ficarem acima do convez de arqueação será obtida como para o caso dos navios vazios.

CAPITULO IV

EMBARCAÇÕES ABERTAS

Art. 25. Para os efeitos da arqueação, serão consideradas embarcações abertas aquellas em que o porão não sfôr completamente coberto.

Art. 26. O comprimento para a arqueação será tomado na altura do canto superior do taboado do costado por baixo da tabicea, desde a face de ré da roda de prôa até a face de vante do cadaste, e nesse mesmo alinhamento será medido o trecho que corresponder ao castello e tombadilho.

Art. 27. Classificada a embarcação, segundo a tabella do art. 13, proceder-se-há ás outras medições e calculos seguindo as prescripções estabelecidas nos capitulos II e III.

CAPITULO V

DEDUÇÕES

Art. 28. Obtida a tonelagem bruta, ter-se-há a tonelagem líquida fazendo as seguintes deduções: nos navios a vela: 1%, de todos os espaços peculiares aos serviços da tripulação, e aos inherentes à navegação e manobras, taes como: paões de panno, alojamento da tripulação, camarotes dos officiaes (exceptuado o do commandante), cozinhas, latrinas, banheiros, etc. que só sirvam para uso do pessoal de bordo, estejam ou não acima da tolda; os compartimentos cobertos destinados á manobra do leme, do cabrestante e dos apparelhos para fundear, bem como os camarins de cartas, signaes e instrumentos de navegação, si taes compartimentos estiverem acima da tolda.

Art. 29. A dedução de todos os espaços acima considerados não excederá de 5% da tonelagem bruta.

Nos navios a vapor.

Art. 30. Além das deduções estabelecidas no art. 28 até o maximo prescripto na alínea supra serão feitas as que correspondem aos espaços realmente ocupados pelas machininas, caldeiras, tunneis do eixo das hélices e pelas carvoeiras, contanto que estas só se destinem ao funcionamento do navio e sejam dispostas de maneira que o carvão possa ter dellas imediatamente jogado para o compartimento das caldeiras.

Art. 31. Os espaços ocupados na tolda e nas cobertas e pelas caixas de fumaça, saias de chaminés e os que servirem para dar acesso ao ar, á luz para o compartimento das machininas, ou forem necessarios ao funcionamento e serviço das mesmas machininas.

Art. 32. A dedução acima considerada no que respeita ao volume das escotilhas e limitada ao maximo de meio por cento do volume das escotilhas que exceder a este limite. E mais: uma sala de jantar até o maximo de quatro toneladas, si fôr ella destinada ao uso privativo dos officiaes e machinistas de bordo; uma outra, si houver, para uso dos mestres e officiaes inferiores; esta dedução não excederá de 2 ½ toneladas.

Art. 33. Os banheiros para uso da guarnição, até o limite de duas toneladas.

Art. 34. As cozinhas, banheiros e salas de jantar que forem de serviço commun dos passageiros e officiaes do navio, não serão contempladas, nem mesmo parcialmente, nestas deduções.

Art. 35. As instalações destinadas ao commandante, medico, commissario e despenseiro e os alojamentos dos cozinheiros e criados não serão deduzidos, excepto o camarote do medico, quando este estiver a bordo.

Art. 36. As deduções aferentes aos navios a vapor não poderão exceder de 50 % da tonelagem bruta, salvo si se desfizerem ao serviço de reboques, caso em que será deduzido o total dos espacos cubados de conformidade com as regras estabelecidas.

Art. 37. Nos navios de pesca os espacos ocupados pelos tanques de conservação do peixe, si estiverem em comunicação directa com o mar, também serão deduzidos.

Art. 38. Todos os compartimentos cuja capacidade tiver de ser deduzida no cálculo da tonelagem terão um lesteiro designativo do fim a que são destinados.

N. 20 — EM 25 DE MAIO DE 1907

Declara estar em pleno vigor a doutrina estabelecida pela decisão n. 157, de 22 de julho de 1839, sobre restituição de direitos e impostos indevidamente arrecadados.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1907.

Na conformidade da resolução tomada em sessão do Conselho de Fazenda de 18 do corrente mês, sobre representação da 2^a sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, relativamente ao modo de se efectuarem as restituições de direitos e impostos indevidamente arrecadados, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que está em pleno vigor a doutrina estabelecida a respeito pela decisão n. 157, de 22 de julho de 1839.

David Campista.

N. 21 — EM 25 DE MAIO DE 1907

Declara depender de licença do Ministerio da Fazenda a mudança de residencia de todos que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, quer dentro, quer fóra do paiz.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1907.

Na conformidade da resolução tomada sobre a representação da 3^a Sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que

os pensionistas, reformados e outros, que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, dependem de licença deste ministerio para mudarem de residencia, quer dentro do paiz, quer fóra delle, devendo o sello de 5\$500, estabelecido no § 5º, n. 1, da tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, ser cobrado na respectiva portaria e, só na falta deste, será cobrado na guia mencionada naquella disposição regulamentar.

Davíd Campista.

N. 22 — EM 11 DE JUNHO DE 1907

Recomenda que nos processos de contrabando se observem as disposições do título X da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.

Recomendo aos Srs. chefes das repartições deste ministerio que nos processos de contrabando observem as disposições do título X da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, com alteração sómente dos prazos para apresentação de defesa, testemunhas, documentos, etc., que, de acordo com o art. 3º *in fine*, da lei n. 515, de 3 de novembro de 1898, passarão a ser de 15 dias, ficando revogada a circular n. 45, de 12 de dezembro de 1906.

Davíd Campista.

N. 23 — EM 20 DE JUNHO DE 1907

Determina a remessa ao Thesouro de uma relação dos agentes fiscaes do imposto de consumo e da descarga do sal que deixarem de apresentar seus relatórios, na forma da lei.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907.

Defermindo aos Srs. director da Recebedoria do Rio de Janeiro e delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, anualmente, até o ultimo dia do mes de fevereiro, sob pena de responsabilidade, remetam á Directoria das Rendas Publicas do mesmo Thesouro, que por sua vez logo enviará, devidamente informada ao gabinete deste ministerio, uma relação, constante dos nomes e respectivas circunscripções, dos agentes fiscaes do imposto de consumo e da descarga do sal

que deixarem de apresentar seus relatórios, conforme lhes determina o art. 41, n. 8, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; sendo, outrossim, declarado quais os que persistem em não cumprir essa obrigação legal.

Dorid Campista.

N. 24 — EM 8 DE JULHO DE 1907

Communica que os vales-ouro emitidos pelos agentes do Banco do Brasil e aceitos pelas alfandegas e mesas de rendas em pagamento de direitos não devem conter a declaração da importância equivalente em moeda esterlina.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1907.

Tendo em consideração o pedido feito pelo Banco do Brasil em ofício de 22 do mês proximo findo, comunico aos Srs. delegados fiscais do Tesouro Federal, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, conforme deliberação deste ministério, os vales-ouro emitidos pelos agentes daquela banca e aceitos pelas alfandegas e mesas de rendas em pagamento de direitos em ouro não devem conter a declaração da importância equivalente em moeda esterlina.

Dorid Campista.

N. 25 — EM 16 DE AGOSTO DE 1907

Declara que a diversos vapores da Companhia de Navegação Lloyd Italiano foram concedidos os favores consignados no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1907.

Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que aos vapores *Florida*, *Lusiana*, *Indiana*, *Virginia*, *Cordova*, *Mendoza*, *Princesa Isolanda* e *Princesa Mafalda*, de propriedade da Companhia de Navegação Lloyd Italiano, foram concedidos, por despacho de 12 de julho último, os favores consignados no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872.

Dorid Campista.

N. 26 — EM 19 DE AGOSTO DE 1907

Marca o prazo em que devem ser chamadas ao troco as moedas de cobre do antigo cunho por moedas de bronze, na Capital Federal e nos Estados da Republica, recommendando outras providencias.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1907.

Na conformidade da resolução deste ministerio sobre o requerimento de Emilio Navajos e outros, commerçiantes e industriaes em Mogi das Cruzes, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as moedas de cobre de antigo cunho deverão ser chamadas a troco por moedas de bronze, dentro do prazo de tres meses nesta Capital e nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, e de seis meses nos demais Estados, não podendo ser aceitas as moedas que forem visivelmente imperfeitas ou tiverem de menos a oitava parte do peso com que foram amoedadas, as quaes serão consideradas falsas.

David Campista.

N. 27 — EM 26 DE AGOSTO DE 1907

Recommenda a conferencia e exame de todas as mercadorias despachadas com isenção de direitos.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1907.

Recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas que façam conferir e examinar todas as mercadorias que forem despachadas com isenção de direitos, sejam quaes forem as repartições ou autoridades a que se destinarem.

David Campista.

N. 28 — EM 28 DE AGOSTO DE 1907

Determina a forma pela qual devem ser dadas informações e pareceres, relativamente á organização de processos em andamento.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1907.

Recommendando aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio o fiel cumprimento da circular n. 44, 12 de dezembro de 1906, relativamente á organização dos pro-

cessos em andamento, determino que as informações e pareceres sejam dados em linhas seguidas, afim de se evitar espaço em branco entre estes e aquellas.

David Campista.

X. 29 -- EM 31 DE AGOSTO DE 1907

Reitera aos inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas federaes a recommendação constante da circular n. 65, de 25 de outubro de 1900.

Ministerio da Fazenda -- Circular -- Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1907.

Reclamando a Directoria do Servigo de Estatística Commercial, em officio n. 165, de 26 do corrente, contra a falta de remessa, por parte de algumas estações fiscais, das listas de embarcações entradas e saídas dos portos sob sua fiscalização, reteiro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas federaes a recommendação constante da circular n. 65, de 25 de outubro de 1900.

David Campista.

X. 30 -- EM 5 DE SETEMBRO DE 1907

Declara que o facto de vender um negociante um ou mais saccos de sal não é bastante para se o considerar atacadista, e não ser lícito conceder patente de registro para o commercio por grosso, a quem não seja, de facto, importador ou atacadista.

Ministerio da Fazenda -- Circular -- Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1907.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes, n. 27, de 27 de julho ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que o facto de vender um negociante um ou mais saccos de sal não é bastante para se o considerar atacadista, porquanto, de acordo com o art. 11, paragrafo unico, do decreto n. 590, de 10 de fevereiro de 1906, a categoria do negocio deve ser regulada pela sua extensão e importancia, segundo as sommas com que contribuir para o fisco federal, estadual ou municipal.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que não é lícito, na forma da disposição citada, conceder patente de registro para o commercio por grosso a quem não seja, de facto, importador ou atacadista.

David Campista.

N. 31 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1907

Recommenda providencias para a remessa de uma relação de autos de infracção lavrados pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo nos Estados, com discriminação de data, nome do infractor, data da solução do auto, e estado do competente processo.

Ministerio da Fazenda --- Circular --- Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1907.

O ministro da Fazenda recommenda aos directores das Rendas Publicas do Thesouro Federal e da Recebedoria do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que providenciem para que os agentes fiscaes dos impostos de consumo, do imposto de transporte e do de produção e descarga de sal, lhes apresentem em um prazo determinado razoavel uma relação dos autos de infracção pelos mesmos lavrados nos dous ultimos exercícios e no corrente, com a discriminação da respectiva data, nome do infractor, data da solução do auto e o estado do competente processo.

Essas relações, acompanhadas de uma demonstração geral, organizada do mesmo modo pelas repartições a seu cargo, devem ser remettidas ao gabinete deste ministerio, com as necessárias informações, dentro do prazo maximo de 30 dias, para as duas primeiras repartições, e de 60 para as demais, a contar da presente circular.

David Campista.

N. 32 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1907

Recommenda a requisição, sempre separadamente, ou a sua devolução, dos sellos e cintas do imposto de consumo dos productos nacionaes e dos estrangeiros.

Ministerio da Fazenda --- Circular --- Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1907.

Attendendo ao que solicitou o director da Casa da Moeda em officio 1.272, de 24 de agosto ultimo, recommendando aos chefes das repartições subordinadas a este ministerio que quando houverem de requisitar daquelle estabelecimento ou a ele devolver sellos e cintas do imposto de consumo o façam separando sempre os que se destinarem a productos nacionaes dos que se destinarem a produtos estrangeiros, afim de attender-se á necessidade de ficar a escripturação de uns distineta da escripturação dos outros.

David Campista.

N. 33 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1907

Recommend a transferencia semestralmente, por jogo de contas, para a Directoria Geral da Contabilidade do Ministerio da Marinha ilas importancias recolhidas, a titulo de caução, pelos responsaveis daquelle ministerio.

Ministerio da Fazenda -- Circular -- Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1907.

Attendendo ao que solicitou o presidente do Tribunal de Contas em officio n. 600, de 16 do corrente mez, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que façam transferir semestralmente, por jogo de contas, para a Directoria Geral da Contabilidade do Ministerio da Marinha, de conformidade com a circular n. 44, de 11 de fevereiro de 1904, as importancias recolhidas ás repartições a seu cargo, a titulo de caução, pelos responsaveis daquelle ministerio.

David Campista.

N. 34 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1907

Declara a quem compete conceder licenças para mudança de residencia aos pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos pelos cofres da União e a firma da cobrança do respectivo sello.

Ministerio da Fazenda -- Circular -- Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1907.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o requerimento de D. Rita Dionysia de Lima Ribeiro, de 24 de agosto ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para conhecimento e devidos effeitos, que as licenças para mudança de residencia dentro do paiz aos pensionistas, reformados e outros que percebem vencimentos de inactividade pelos cofres da União, podem ser concedidas na Capital e no Estado do Rio de Janeiro pelo director da Contabilidade do Thesouro Federal e nos demais Estados pelos delegados fiscaes do mesmo Thesouro, devendo o sello dessas licenças ser cobrado de accôrdo com o § 5º n. 4, da tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, nas guias de transferencia expedidas pelas repartições competentes.

David Campista.

N. 35 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1907

Autoriza apresentarem-se aos presidentes dos conselhos de compras os empregados de Fazenda que nelles hajam de tomar parte, na conformidade da modificação feita pelo Ministerio da Guerra, quanto á organização de taes conselhos.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1907.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 861, de 7 do corrente, autorizo os Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a providenciar para que se apresentem aos presidentes dos conselhos de compras, nos dias de reunião, os empregados de Fazenda que nelles hajam de tomar parte, na conformidade da modificação feita por aquele ministerio, quanto á organização de taes conselhos, nas instruções para o serviço de intendencia nos distritos militares e nas grandes unidades.

David Campista

N. 36 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1907

Declara aos delegados fiscaes do Thesouro nos Estados que as repartições a seu cargo não devem carimbar as notas da Caixa de Conversão, nem receber as dilaceradas, por ser serviço da exclusiva competencia da mesma caixa.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907.

Attendendo ao que propoz o director da Contabilidade do Thesouro Federal, em seu parecer sobre representação da thesouraria geral, de 24 de agosto ultimo, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que as repartições a seu cargo não devem carimbar as notas da Caixa de Conversão, nem receber as dilaceradas, por ser esse serviço da exclusiva competencia da mesma caixa.

David Campista.

N. 37 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1907

Altera a circular de 26 de outubro corrente, sobre notas dilaceradas da Caixa de Conversão

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1907.

Recomendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados providenciem para que as repartições a seu cargo recebam as notas dilaceradas da Caixa de Conversão, nos mesmos casos em que recebem as notas inconversíveis, remettendo-as ao Thesouro Federal.

Fica, neste ponto, alterada a circular n. 34, de 26 de outubro corrente.

David Campista.

N. 38 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1907

Autoriza nas delegacias fiscaes a transferencia para o caixa de que trata a circular n. 26, de 4 de setembro de 1906, e substituição por moedas de prata, das notas recebidas nas mesmas delegacias.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1907.

Autorizo os Srs. delegados fiscaes nos Estados a providenciar para que as notas de 2\$, 1\$ e 500 réis, que forem recebidas nas delegacias a seu cargo, sejam transferidas para o caixa de que trata a circular n. 26, de 4 de setembro de 1906, e substituidas por moedas de prata.

David Campista.

N. 39 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1907

Recommenda aos chefes das repartições de Fazenda a remessa, impreterivelmente, dos seus relatorios annuaes, até 31 de janeiro vindouro, e até 28 de fevereiro subsequente, dos orçamentos da receita e despesa para 1909, além de outras providencias.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1907.

Para que possam ser organizados e apresentados ao Congresso Nacional, no dia 3 de maio do anno proximo, a proposta do orçamento da receita e despesa geral da Republica para o exercicio de 1909 e o relatorio deste ministerio, recomendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que provi-

denciem afim de que sejam enviados ao Thesouro Nacional, impreterivelmente, até o dia 31 de janeiro vindouro, os seus relatorios annuaes e até 28 de fevereiro subsequente os orçamentos da receita e despesa, para 1909, das repartições a seu cargo e das que lhes são subordinadas, além dos outros elementos e informações que costumam fornecer, de accôrdo com a circular n. 68, de 21 de novembro de 1899.

Outrosim, recommendo que façam annexar aos seus relatorios um quadro da renda dos impostos de consumo, comparada com a de 1906 e discriminada por procedencia estrangeira e producção nacional.

David Campista.

N. 40 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1907

Prohibe que nas repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda sejam autorizados serviços sem que as mesmas repartições estejam habilitadas com os creditos precisos para ocorrer ao respectivo pagamento.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1907.

Reproduzindo-se o facto verificado no processo a que se refere o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, n. 78, de 10 de setembro ultimo, de serem pelos chefes de repartições subordinadas a este ministerio autorizados serviços sem que as repartições estejam habilitadas com os creditos precisos para ocorrer ao respectivo pagamento, chamo para isso a atenção dos mesmos Srs. chefes, declarando-lhes que será tornada efectiva a responsabilidade dos que derem taes autorizações.

David Campista.

N. 41 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1907

Recommenda o cumprimento do disposto na circular n. 44, expedida pelo Ministerio da Fazenda em 12 de agosto de 1902.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1907.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que façam fielmente cumprir o disposto na circular que sob o n. 44, foi expedida por este ministerio, em 12 de agosto de 1902.

David Campista.

N. 42 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1907

Recomenda aos inspectores das Alfandegas que não permittam a sahida do vinho Bordeaux, dos fabricantes Munzer & Fils, condemnado pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janerio, 23 novembro de 1907.

Tendo em vista o que consta do officio da Alfandega de Pernambuco transmittido com o da Delegacia Fisal do mesmo Estado, n. 204, de 1 de outubro ultimo, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas que não permittam a sahida do vinho Bordeaux, dos fabricantes Munzer & Fils, condemnado pelo Laboratorio Nacional de Analyses como nocivo á saude e de que tratam as circulares do mesmo laboratorio, de 15 de abril e 26 de agosto do corrente anno. — *David Campista.*

N. 43 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1907

Proroga os prazos estabelecidos na circular n. 24, de 19 de agosto do corrente anno para o troco de moedas de cobre do antigo cunho.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1907.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, ter resolvido prorrogar por tres mezes os prazos estabelecidos na circular n. 24, de 19 de agosto do corrente anno, para o troco das moedas de cobre do antigo cunho por moedas de bronze. — *David Campista.*

N. 44 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1907

Providencia sobre o comparecimento no Tribunal do Jury de funcionarios da Fazenda requisitados pelo respectivo presidente.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1907.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições deste ministerio que, sempre que fôr requisitado qualquer funcionario para os trabalhos do jury, o façam comparecer ao respectivo tribunal, não tornando esse comparecimento dependente da respos do presidente ao pedido de dispensa que lhe hajam dirigido, no interesse do servigo da repartição. — *David Campista.*

N. 45 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1907

Recommenda attender ás requisições feitas pela Directoria Geral de Estatística para organização dos trabalhos a seu cargo.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1907.

Tendo em consideração o que solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso-circular n. 8, de 9 do corrente mez, recomiendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que attendam ás requisições feitas pela Directoria Geral de Estatística para facilidade da organização dos trabalhos a seu cargo. — *David Campista.*

N. 46 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1907

Recommenda o desligamento de todos os empregados de Fazenda addidos, e que sigam para as respectivas repartições.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1907.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, em confirmação ao meu telegramma de hoje datado, que providenciem afim de que no dia 31 do corrente mez sejam desligados e sigam para as respectivas repartições todos os empregados de Fazenda addidos.

David Campista.

N. 47 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1907

Autoriza a remessa á Directoria do Serviço da Estatística Commercial de uma relação de todas as pessoas ou empresas que gosem de isenção de direitos de importação, em virtude de leis ou contractos.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1907.

Attendendo ao que solicitou a Directoria do Serviço da Estatística Commercial, em officio n. 228, de 11 do corrente mez; autorizo os Srs. inspectores das alfandegas a remetterem á mesma directoria uma relação de todas as pessoas ou empresas que gosem de isenção de direitos de importação, em virtude de leis ou contractos.

David Campista.

N. 48 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1907

Recomenda o fiel cumprimento das disposições do decreto n. 1.651, de 13 de Janeiro de 1894 e da ordem de 2 de setembro de 1890, sobre concursos para provimento de empregos de Fazenda.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1907.

Sendo frequente verificar-se nos papeis concernentes aos concursos para provimento de empregos de Fazenda, falta de observância dos preceitos regulamentares, principalmente no que diz respeito às actas, que devem sempre conter com a maior exactidão e minuciosidade tudo quanto ocorrer em tais actos, chamo para isso a atenção dos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, recomendando-lhes o fiel cumprimento das disposições do decreto n. 1.651, de 13 de janeiro de 1894, e da ordem de 2 de setembro de 1890, na realização dos mesmos concursos, a que devem presidir a maxima circumspecção e rigor.

David Campista.